



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 178/2015 – São Paulo, sexta-feira, 25 de setembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030093-18.2004.403.6100 (2004.61.00.030093-2) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X TACAO KAGEYAMA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X HELENA KAZUKO KAGEYAMA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0014515-44.2006.403.6100 (2006.61.00.014515-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELANDIA(SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPALIDADE DE CAFELANDIA(SP313544 - KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA)

Em face das alegações de dificuldades financeiras apresentadas pela autora às fls. 5639, não obstante os despachos anteriores, em razão da celeridade processual e economia, determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Cafelândia para nomeação de perito médico otorrinolaringologista. Sem prejuízo, dê-se vista à Municipalidade de Cafelândia e à União Federal(AGU) sobre o despacho saneador de fls. 4038, especificamente para apresentação de quesitos. Prazo: 10(dez) dias. Após expedição da Carta Precatória, determino que a autora seja intimada de todos os atos processuais praticados pelo juízo deprecado, inclusive no que atine ao pagamento de custas processuais, nomeação do perito e seus respectivos honorários periciais. Ciência às partes. Int.

0026822-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026822-0) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Em face das alegações apresentadas pela autora às fls. 992/997, dou por encerrada a fase instrutória. Assim, apresentem as partes alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, primeiramente a parte autora e sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para

sentença. Int.

0005621-06.2011.403.6100 - VIVO PARTICIPACOES S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Homologo os honorários periciais arbitrados pelo perito às fls. 719. Em face do pagamento dos referidos honorários, remetam-se os autos ao perito para início dos trabalhos. Int.

0008568-62.2013.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080941 - AUREA LUCIA A SALVATORE SCHULZ FREHSE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO X FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL X FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022556-53.2013.403.6100 - POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Dê-se vista à ré Cielo S/A para ciência das informações trazidas pelo Banco Bradesco às fls. 248. Int.

0023301-33.2013.403.6100 - JORGE ANTONIO FREIRE DE SA BARRETTO X ELBA SIQUEIRA DE SA BARRETTO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 255. Defiro a prova documental requerida pelo Banco Itaú. Assim, dê-se vista à CEF, conforme requerido às fls. 255. Int.

0006032-91.2013.403.6128 - E.P.A. QUIMICA LTDA(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Especifique a parte autora que tipo de perícia técnica pretende ver realizada no feito. Prazo: 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos de provas formulados pelas partes. Int.

0001408-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME

Ciência à CEF sobre a resposta do ofício de nº 249/2015 no prazo legal. Int.

0005090-12.2014.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência aos Correios sobre os documentos juntados pela parte autora no prazo legal. Após, conclusos quanto aos demais requerimentos de provas formulados pelas partes às fls. 410/411 e 412/413. Int.

0022998-82.2014.403.6100 - JOSE AUGUSTO ROTA DOS SANTOS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X CONSTRUTORA KADESH LTDA(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Ciência aos réus sobre as alegações trazidas pela autora às fls. 826 no prazo legal. Int.

0044542-08.2014.403.6301 - DIMITRI SCHIAVON(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 154/158 no prazo legal. Int.

0003493-71.2015.403.6100 - DANILO DE SOUZA CUNHA(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré Stop Scap Distribuidora Automotiva LTDA- EPP no prazo legal. Int.

0007744-35.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MANSUR RAYES PARTICIPACOES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

Recebo os embargos de declaração opostos pela ré às fls. 218/221 e os dou provimento. Retifico o despacho de fls. 217 para deferir a perícia requerida pelas partes, conforme fls. 214 e 216. Desta forma, o pagamento dos honorários periciais ficará a cargo da parte autora, segundo entendimento do art. 33 do CPC. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo, o Sr. José Claudio Moreira, perito judicial avaliador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, defiro a prova documental requerida pelas partes. Int.

0009792-64.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X DERALDO CORREIA DOS SANTOS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011759-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-79.2015.403.6100) MARCO ANTONIO LEAL BASQUES(SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0013459-58.2015.403.6100 - BLASER SWISSLUBE DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a decisão do agravo de fls. 313 no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela União Federal às fls. 304/312. Int.

0013659-65.2015.403.6100 - AIR SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0015724-33.2015.403.6100 - NEIDE BRAGA DOS SANTOS TEZZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado às fls. 29. Após, se em termos, cite-se o réu. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014915-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044542-08.2014.403.6301) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X DIMITRI SCHIAVON(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE)

Trata-se de impugnação à justiça gratuita argüida pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRASP, pleiteando a revogação do benefício concedido à parte impugnada. Alega a impugnante, em síntese, que o valor líquido percebido pelo impugnado é superior a soma de 3(três) salários mínimos e, desta forma, o afasta da miserabilidade expressa pela Lei nº 1060/50. Ademais, cita que o impugnado recebeu restituição de Imposto de Renda, que não pode ser considerado como imprescindível a sua subsistência. Declara também que o autor na ação ordinária contratou os serviços de advogado particular para atuar naquele feito, presumindo que possui condições de arcar com as despesas processuais. Por fim, alega que o impugnado reside em área nobre da cidade de São Paulo, especificamente no bairro de Higienópolis, apresentando, portanto, perfil de classe média alta e alta. O impugnante apresentou defesa às fls. 15/20. Alegou, em síntese, que a contratação de advogado particular não é motivo impeditivo para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, desde que o impugnado justifique que não possui condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de forma concomitante. Afirmo, igualmente, que o fato de residir em área nobre não significa que não possua gastos com o imóvel, sendo, portanto, um dispêndio necessário. Decido. O artigo 4º. 2º. da Lei 1060/50 estipula que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A impugnante, ao questionar a concessão de assistência judiciária deveria juntar documentos que comprovasse ser possível à autora arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 7º da citada Lei. O ônus da prova, no caso, é da Impugnante. Contudo, posto que a prova exerce papel deveras relevante na formação da convicção do magistrado, imperioso que os meios de prova sejam idôneos e aptos a provar o fato alegado, do contrário, o mesmo será tido como não provado ou ao menos não terá as conseqüências pretendidas pela parte que juntou o documento. Nesse sentido, o seguinte julgado: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI N. 1.060/50 - DEFERIMENTO - DESCONSTITUIÇÃO DO DIREITO - ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE RISCO - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA - PAGAMENTO NO PERÍODO DE CINCO ANOS (ART. 12 DA LEI 1.060/50). 1. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da impossibilidade de

arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, até prova em contrário (art. 4º e parágrafo 1º). 2. Incumbe ao impugnante o ÔNUS DA PROVA capaz de desconstituir o direito à assistência judiciária postulada (art. 7º e precedentes do STJ). 3. A simples alegação de que os autores/impugnados percebem valores incompatíveis com o estado de pobreza não é o bastante para infirmar a desnecessidade da concessão da assistência judiciária. 4. Na possibilidade de se reverter a situação econômica dos autores/impugnados, eles poderão efetuar o pagamento das despesas processuais dentro do período de cinco anos a contar da sentença final. 5. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12 da Lei 1.060/50). 6. Apelação provida. (AC 1998.010.0082826-3, UF: BA, 1ª T. TRF 1ª Região, j. em 30.3.99, DJ 19.4.99, p.104, Rel.: LUCIANO TOLENTINO DO AMARAL). Nos termos da lei, portanto, não basta que a parte alegue que a outra não faz jus ao benefício da justiça gratuita; é necessário que prove, pois caso contrário prevalece a alegação daquele pleiteou o benefício (1º TACivSp, AP 425490, rel. Juiz Toledo Silva, j. 18.10.1989.) Em remate, entendo que a ré não trouxe elementos novos a ensejar a alteração da decisão emanada pelo Juiz Federal prolator da decisão que concedeu o benefício ora guerreado. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. A impugnante responderá pelas eventuais custas do incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação n.º0044542-08.2014.403.6301. .Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009112-79.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES(SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a requerente quanto à contestação apresentada às fls. 41/89. Após, aguarde-se a fase decisória da ação principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029388-64.1997.403.6100 (97.0029388-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008893-96.1997.403.6100 (97.0008893-6)) IEDA FIGUEIREDO X IOLANDA BELMIRA SAIDY GRACIANI X IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X IRMA RODRIGUES TRINDADE DA SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X IEDA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 259/276. Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 186/2015. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000681-86.1997.403.6100 (97.0000681-6) - VIVIANE ROSARIA CAPECCE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ROSARIA CAPECCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ROSARIA CAPECCE

Em face dos pagamentos realizados, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0005145-56.1997.403.6100 (97.0005145-5) - ALOISIO LUZIA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CARLOS MARTINS PEREIRA X DAMIAO JOSE DA SILVA X HERALDO FELICIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALOISIO LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. Int.

0024429-50.1997.403.6100 (97.0024429-6) - MELANIA MEDEIROS FERNANDES X MELANIA FERNANDES RAPHANELLI(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELANIA MEDEIROS FERNANDES

Fls. 313. Expeça-se alvará. Int.

0037132-08.2000.403.6100 (2000.61.00.037132-5) - ESPEDITO CLEMENTINO ALVES X MARIA JOSE DA SILVA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPEDITO CLEMENTINO ALVES

Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. Int.

0046781-94.2000.403.6100 (2000.61.00.046781-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041334-62.1999.403.6100 (1999.61.00.041334-0)) NELSON JOSE SANTANA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2015 4/423

ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE SANTANA

Expeça-se ofício conforme requerido pela CEF às fls. 165/166. Int.

0048001-30.2000.403.6100 (2000.61.00.048001-1) - CELSO DE FAVARI X CLAUDETE NEVES SOARES DE FAVARI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE FAVARI

Ciência às partes sobre a resposta do ofício 239/2015 no prazo legal. Int.

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS

Fls. 919/923. Vista à parte autora no prazo legal. Int.

0006233-22.2003.403.6100 (2003.61.00.006233-0) - EDMUNDO GALDINO DO AMARAL(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X EDMUNDO GALDINO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF sobre o requerido pela exequente no prazo legal. Int.

0024509-67.2004.403.6100 (2004.61.00.024509-0) - JOSE CARLOS BREVIGLIERI(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE CARLOS BREVIGLIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o Banco Sistema S/A, no prazo de 05(cinco) dias, as alegações trazidas às fls. 570/571, trazendo cópia da petição protocolada nos autos de nº 0009225-04.2013.403.6100. Após, tomem os autos conclusos para análise dos demais requerimentos. Int.

0006231-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006231-1) - ALDA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SPI24619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA VENANCIO DE OLIVEIRA

Ciência à CEF sobre o resultado do RENAJUD às fls. 175. Int.

0002664-37.2008.403.6100 (2008.61.00.002664-5) - SERGIO DIAS TEIXEIRA(SP104113 - HILDA SILVERIO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X SERGIO DIAS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face das alegações da exequente às fls. 310, expeça-se alvará em favor da mesma. Int.

0002845-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002845-9) - ADELIA ALVES MACIEL(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ADELIA ALVES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o Banco do Brasil, no prazo de 05(cinco) dias, o requerimento de fls. 464/465. Sem prejuízo, expeça-se alvará, conforme despacho de fls. 393. Int.

0022818-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022818-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X MARIA DIVA FAIRBANKS PINHEIRO CACCIAGUERRA(SP035466 - JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP286824B - CLAUDIA TERESA CAVENDISH BARBOSA)

Em face dos diversos requerimentos de prazo por parte do Banco Santander Brasil S/A, defiro o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para manifestação do despacho de fls. 913. Havendo novo requerimento de prazo, remetam-se os autos ao MPF para ciência de descumprimento de ordem judicial. Int.

0001372-75.2012.403.6100 - WANDERLEY CORREA CARDOSO X FRANCISCA NONATA DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO

SOARES E SILVA) X WANDERLEY CORREA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 441. Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela exequente. Int.

0008182-61.2015.403.6100 - TECELAGEM NOSSA SENHORA DO BRASIL S/A.(RJ001416A - CLAYTON SALLES RENNO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X TECELAGEM NOSSA SENHORA DO BRASIL S/A.

Tendo em vista a informação supra, dê-se vista à exequente para que tome ciência do despacho de fls. 1023.

Expediente N° 6172

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005019-16.1991.403.6100 (91.0005019-9) - JOAO CABRAL X MARIA GOMES X ARCHIMEDES PEREIRA DA SILVA X MAURICIO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP223861 - ROBERTO LULIA ALVES LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009436-45.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ) X TRISUL S/A(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ) X D & L CONSTRUCOES LTDA - ME

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013986-83.2010.403.6100 - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Tendo em que a sentença de fls. 215/220 fixou que a liquidação será por arbitramento, nomeio o perito contador deste Juízo, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, que deverá ser intimado da presente nomeação e estimar os respectivos honorários periciais. Ciência às partes. Int.

0020600-02.2013.403.6100 - HESTIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A X GUSTAVO LUIS SELIG(PR033033 - JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO) X BANCO BVA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 1739 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0009371-11.2014.403.6100 - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 673/675. Ciência à parte autora para apresentar contraminuta ao agravo retido interposto pela União Federal. Após, remetam-se os autos ao perito. Int.

0010995-95.2014.403.6100 - JOSE OZORIO EUZEBIO FILHO(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

A parte autora já foi intimada três vezes para trazer o instrumento de mandato da codemandante Maria Irinete Amâncio Euzébio, conforme fls 120, 175 e 184. Assim, traga a autora, no prazo de 05(cinco) dias, a referida procuração ad judicia, sob pena de extinção do feito. Int.

0013786-37.2014.403.6100 - DOMINGOS ALBERTO SORRENTINO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/133. Tendo em vista a decisão do agravo, anote-se a gratuidade da justiça concedida ao autor. Sem prejuízo, especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0015628-52.2014.403.6100 - JORGE PEREIRA LEE X ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à CEF, no prazo de 10(dez) dias, para apresentar contraminuta ao agravo retido da parte autora às fls. 329/331. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018331-53.2014.403.6100 - WELT ENGENHARIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA - ME(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

Intime-se pessoalmente a ré para cumprimento do despacho de fls. 389 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0021214-70.2014.403.6100 - GERSON ESCUDEIRO(SP325745A - DENISE PIRES BERR CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP252905 - LEONARDO RUIZ VIEGAS E SP325745A - DENISE PIRES BERR CERVO E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS)

Tendo em vista a informação supra, dê-se vista às rés para que tomem ciência do despacho de fls. 230.

0001696-13.2014.403.6127 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER(SP323513 - ANGELO OSVALDO SPLETSTOSER E SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X 17 TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB DA SECCIONAL DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Esclareça a autora a petição de nº 2015.61270011239-1, tendo em vista não se referir ao despacho de especificação de provas e sim à impugnação ao valor da causa em apenso. Sem prejuízo, cumpra a autora, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fls. 291, no tocante à especificação de provas. Int.

0003759-58.2015.403.6100 - RODRIGO MEROTTI LOPES(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004781-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IDEACTIVA INTELIGENCIA EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0007255-95.2015.403.6100 - MARIA DE FATIMA LEME IKE(DF009422 - GERALDO ESTAQUIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA

Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a propositura da presente demanda, tendo em vista a existência dos autos de nº 0002992-96.2014.403.6183 que atualmente tramitam no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos.

0007515-75.2015.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA E SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Forneça a ré cópia da petição de nº 201561890041071-1/2015 protocolada no dia 13/07/2015, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data do seu protocolo. Int.

0008541-11.2015.403.6100 - MIXXON MODAS LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011589-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-46.2014.403.6119) VICTOR MARIANO RODRIGUES X SUELEM DE SOUZA SAPATEIRO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vista à CEF sobre o requerimento de audiência de conciliação no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para os DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2015 7/423

demais requerimentos constantes às fls. 223/225. Int.

0011805-36.2015.403.6100 - LILIAN ALVES DO NASCIMENTO(SP279835 - ERIKA CASTRO ROVERETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 276/277. Indefiro a realização das provas periciais requeridas pela autora, tendo em vista este Juízo possuir elementos necessários para o deslinde da ação. Ciência às partes. Após, faça-se conclusão para sentença. Int.

0012335-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007783-32.2015.403.6100) FABIO AUGUSTUS PERONI(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Em face do lapso temporal transcorrido, traga a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, cópia da petição de nº 201561890041505-1/2015 protocolada no dia 13/07/2015 e ainda não recebida por este Juízo. Int.

0014948-33.2015.403.6100 - CLEBER RODRIGUEZ(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/56. Recebo a petição como pedido de reconsideração, por existir previsão legal de recurso a ser interposto em face de decisões interlocutórias. Mantenho a decisão proferida à fl. 49 por seus próprios fundamentos. Int.

0016457-96.2015.403.6100 - RENATA BARBOZA(SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FERRAZ FILHO

Primeiramente, apresente a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado às fls. 03. Sem prejuízo, no mesmo prazo, traga as contrafés para regular citação dos réus. Após cumpridas todas as determinações, cite-se os réus. Int.

0016465-73.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA

Cite-se.

0016554-96.2015.403.6100 - JOSE MARANDUBA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Apresente a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado às fls. 22. Após, se em termos, cite-se os réus. Int.

0016562-73.2015.403.6100 - WALDIR EUGENIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Apresente a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado às fls. 22. Após, se em termos, cite-se os réus. Int.

CARTA PRECATORIA

0013630-15.2015.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JARAGUA DO SUL - SC X TECNOTEMPERA TRATAMENTOS TERMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se conforme deprecado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012184-31.2002.403.6100 (2002.61.00.012184-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012183-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012183-4)) IDALECIO JOSE SANTOS X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o perito anteriormente nomeado, Sr. Aléssio Mantovani Filho, não pertencer mais aos quadros de peritos deste Juízo, o desconstituo e nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira para ciência da presente nomeação. Ciência às partes e ao perito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936711-81.1986.403.6100 (00.0936711-0) - ADAO SANTOS DA SILVA X ADHYLCE TENORIO MARCONDES X ALFREDO MAIA X ALICE DA CONCEICAO DE REZENDE X AMABILIA FORTI RUGGIERO X ANNA MARIA FRANZE X ANNA MARIA NOGUEIRA JORDAO X ANA MARIA DA SILVA SANTOS MIRANDA X ANGELA MARIA DA CRUZ CASTELLI X ANGELA MARIA DE FRANCA ROCCON X ANASTACIO JOSE VICENTE X ANIZI JOSEPH X ANTONIO

CARLOS JOAQUIM X ANTONIO FAVINI LOPES X ANTONIO IRINEU X APARECIDA MARINI X ARACY GONCALVES
CAPELLA X ARIIVALDO VANE BARICHELLO X ARLENI BARBOSA DE TOLEDO X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X
BENEDITO APARECIDO FERREIRA X BENEDITO GOMES DE ARAUJO X BERNARDETE DE LEMOS VELLOSO X
CLARA VALERIANA DEMARCHI RIBEIRO RAFACHO X CARMELINO TOSHIYUKI HIRATA X CARMEN LUCIA
MENDES CORREIA VIDAL(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CARLOS ALBERTO IDALGO NOVIS X
CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA X CELIA
CAMPOS PASSAGLIA X CELIA MARIA MATIAS FELICIO X CELIA REGINA MASSI DE BIAGI X CELSO LUIZ FRANZIN
X CONCEICAO APARECIDA CAMARGO BUENO MASCARENHAS X CONCEICAO APARECIDA DELLANDREA X
COSME BALTHAZAR DE SOUZA X DAISY ZAMBELLO CANTARELLI X DALWANY CARVALHO OLIVEIRA PINHEIRO
X DECIO JOSE DOS REIS X DENISE MARIA GONCALVES AIRES COSTA X DIRCE DE OLIVEIRA NEVES X DERCISA
IONE LOPES BARBOSA X DIVALDO PELICANO X DORA MINERVINA RODRIGUES REIS X DORALICE NEVES
PERRONE X DORACY URSULA LOPES BLACK X DUARTE MIGUEL VARA X DULCE GOREY X DURVAL JOSE INACIO
X EDNA GOOS MORTARI X EDWALDO JOSE CUNHA X ELAINE MARTINS PARISI X ELDER PEREIRA DA SILVA X
ELIDA NUNES DE SOUZA X ELISABETH COSTA MASCIOLI X ELISETE TEREZA MUNIZ X ELIZA DA SILVA FIALHO X
ELOMIR ANOMAL PEREIRA X ELOY GREGORIO DA SILVA X ELZA APARECIDA DANDRADE TRIVELATO X ELZA
PROSPERI PAIVA X EMILIO RODRIGUES FILHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X ERCILIA DE FARIA DO PESO X
ERICA ELOIZA PELOSI X ELNETE DE GRAVA DALMATI X EUNICE ANACLETO JACINTHO X EUNICE APARECIDA
MASSI SARKIS X EUVALDO DOMINGUES MALHEIROS X EVANDA LAVORATO X FABIANO FRANCOSE X FATIMA
APARECIDA DE FREITAS PEREIRA X FRANCISCO TERUYA X FERNANDO ANTONIO DE JESUS JUNIOR X
FERNANDO LUIZ GONCALVES DA SILVA X FERNANDO RAMOS FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCA
BERNARDINO COSTA BETTONE X FRANCISCO MARIA MARTINHO X GLAUCE ANDRADE MARQUES X GENNY
SOPHIA MICELLI X GERALDO SONEGO X GLIENTINA RIBOLA X HELIO MARTINS X HILDA BRANCO LAETANO X
HILDA NOVAIS FAGUNDES X IARA NATTVIDADE MACHADO X IDA MARTINEZ DOS SANTOS X IDA PESSOA X
ILMEN MARTINS DE SOUZA X ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS X IRACI MEIRA LEITE X IRACY BIGELLI X
IRISMAR DOS SANTOS MOURA X ISAIAS ANTUNES X IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA X IVETI LOPES BARCHI
X IVONE ANTONELLI FERNANDES X JACIRA VIEIRA DE MORAIS X JAIR MARTINS X JOANA CATARINA
GIOVANINI TOBALDINI X JOAO BAPTISTA ZACCARIA RODRIGUES X JOAO CARLOS PELASSO X JOAO DA MATA
DE VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X JOSE ADRIANO PERINA X JOSE AMARO FILHO X JOSE
APARECIDO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE
FELICIO X JOSE LUIS GUSMAO DA GUIA X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSE PEDRO PINHEIRO X JOSE PEREZ
NETTO X JOSE RAMAO AREAS MARTINS X KATSUMI KOMEAGAE X KUMIKO ETO X LECIA MARIA MENDES DA
SILVA X LELIA APPARECIDA BRESSAN(SP123088 - RONALDO CHIAMENTE) X LENITA DIMAS X LEONILDES DA
ASSUMPCAO MENDONCA X LEOZINDO CARLOS PINTO X LIA MAURA FUZETO X LIGIA LEITE CRUZ X LUCIA
CRUZ DE SOUZA X LUCIA HELENA BELTRAMINI DA SILVA X LUCIMAR DONIZETTI GOMES X LUCIMAR MARTINS
LOPES X LUCY OMURA X LUISA MARIA GONCALVES LOPES X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS GOITIA
GARCIA X LUIZ CARLOS DE SILOS NEGREIROS X LUIZA PICOLO OLIVEIRA X LURDES LABRICHOSA DE ANTONIO
X LUZIA MARIA DE FIGUEIREDO JOVANI X MARCELO SIQUEIRA SILVA X MARCIA CELINA ARANHA DE ARAUJO X
MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA ALICE BRASIL FIUZA X MARIA ALICE VITOR BENEDETTI X MARIA
APARECIDA COSTA LOPES X MARIA APARECIDA FERNANDES PERUCHI X MARIA APARECIDA NUNES X MARIA
APARECIDA DA SILVA X MARIA BEATRIZ DE LIMA BUENO X MARIA BRANDAO FERNANDES X MARIA CRISTINA
GOMES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS DIEHL X MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZARAMELA X MARIA CRISTINA
KISZKA X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA DAS GRACAS APARECIDA BRAZ X MARIA HELENA GABRIEL
JUNQUEIRA X MARIA IGNEZ SILVEIRA SIMONELLI X MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO X MARIA JOSE
NOGUEIRA X MARIA JULIA SALES GUIMARAES X MARIA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS FORMIGONI X MARIA
LUCIA FERREIRA GOMES X MARIA LUISA PERRI ESTEVES X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA
ONEIDA DE FREITAS SILVA X MARIA OZORIA SANTIAGO BARBOSA X MARIA PHILOMENA OSORIO DE VITA X
MARIA DE SOUZA OLIVETI X MARIA TERESA SIMOES DE LIMA AUGUSTO X MARIA ZELIA GRACIANO X MARLENE
CRUZ DE SOUZA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARLENE PEREIRA FRAZAO X MARLENE RIBEIRO MARQUES X
MARY GIL BARRONUEVO X MARY SILVA ESTEVES X MARIUZA APARECIDA BELLAZALMA PAES X MARIA REGINA
RODRIGUES MAESTRE X MARLEY BORTOTO BRAGHINI X MASAFUSA YOSHIMORI X MATHILDE BELTRESCHI X
MENNA MELLO BARRETTO X MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES X MILTON TOSHIHARU ISHIKAWA X
MOACYR SIQUEIRA LIMA X MARTA JUNKO KABU X NADIA ANGHEBEN MANZANO X NASSIR GOULART
FIGUEIREDO DE CAMARGO X NEIDE GIULIANNI X NELY BISMARA GOMES X NEUSA HIROKO KAMEI MIYASAWA
X NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE X NORMA ANELLO MARQUES NOVO X NORMA LOTTI X OSVALDO CESAR
RODRIGUES X OSWALDO DE BARROS X REGINA GUIDINI DENARDI X RENATO CORREA SANDRESCHI X RENATO
DE SOUZA COELHO X RITA MARIA MOURA LEAL X ROGERIO DE ASSIS CARVALHO X RONALDO SALGADO DE
OLIVEIRA X ROSA MARIA SARAIVA X ROSANGELA CARNEIRO MATHEUS X ROSELI DE FATIMA FURLAN
LUVISOTTO X ROSINA RICETTO X RUCSAN HADDAD X SALVADOR COSSO FILHO X SEBASTIAO LUIZ
MARTINELLI VIDAL X SEBASTIAO GALCINO X SERGIO LUIZ SACAMOTO X SEVERINO QUINTINO DE ANDRADE X
SIBELLE MARIA MARTARELLO GONCALVES X SIDNEI FERNANDES CAMARA X SOLANGE GENTILINI DE MELO X
SOLANGE MATSUI X SMENIA ROCHA ADRIANO X SONIA APARECIDA BRAZ X SONIA APARECIDA MAGALHAES
GRESSONI X SONIA LUCIA SPINOLA DE CASTRO X SONIA MARA TAVARES BANINETTE X SUELY MARIA DE
MATTOS FAQUIM X SUZETE DE MEIRA STEFANI X THANIA APARECIDA BRITES ANSEMI X UBALDO NUNES X

URSULA GUIRADO(SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X VALDETE ACERRA FIGUEIREDO X VALENTINA MAFALDA ARROIO X VALERIA CRISTINA CANTO FONSECA X VALMIR TELES DE MENEZES X VANIA DE FATIMA GIACOMELLO X VERA REGINA PIERRE X VERGINIA CLARISSE DA SILVA X VERA LUCIA COSTA E SILVA X VERA LUCIA LEME DA SILVA X VICENTE DE PAULA VICENTINI X ZAIDA MUSSI LEAO X ZELIA FREITAS DOS SANTOS X YARA REGINA DE OLIVEIRA COUTINHO X YONEIDA LAUAND X YVONNE STOCCO RODRIGUES X WALDEREZ TEREZINHA GARBELINI PERUSSI X WALDIR DONADON X WLADIMIR NOVAIS X WANDYRA CARNEIRO TAVARES PEDREIRA X WALDO SCHWARTZ X WILMA MARIA DE MATOS X WILSON MIGUEL VIEIRA(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA) X ADAO SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em pesquisa no sistema eletrônico de informações (site) do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifico que em decisão proferida em 04/08/2015, não foi admitido o recurso especial interposto pela parte autora. Assim, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende recorrer da mesma. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0666543-72.1985.403.6100 (00.0666543-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ROSA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES) X LUCIA FIGUEIREDO(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LUCIA FIGUEIREDO

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0056131-43.1999.403.6100 (1999.61.00.056131-6) - ANTONIO CARLOS VALARINE X SONIA MARIA BALBASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ANTONIO CARLOS VALARINE X BANCO BANDEIRANTES S/A

Expeça-se ofício à Receita Federal para que estorne os valores constantes às fls. 272. Int.

0021066-11.2004.403.6100 (2004.61.00.021066-9) - SANDRA DA COSTA SILVA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DA COSTA SILVA

Ciência à CEF sobre o resultado da busca pelo sistema Bacenjud no prazo de 05(cinco) dias. Int.

Expediente N° 6179

DESAPROPRIACAO

0904190-83.1986.403.6100 (00.0904190-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EDSON SALLES

Fls. 293/296. Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela Bandeirante Energia S/A. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018284-02.2002.403.6100 (2002.61.00.018284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018283-17.2002.403.6100 (2002.61.00.018283-5)) TOMAS JOHANN BURCHARD(SP161924 - JULIANO BONOTTO E SP079128 - RUTH TEREZINHA RIBEIRO BONOTTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à exequente sobre o depósito de fls. 419/420 realizado pelo Banco Itaú S/A bem como os documentos juntados às fls. 422/434 no prazo legal. Int.

0007888-92.2004.403.6100 (2004.61.00.007888-3) - ORLANDO KENJI SHIMADA X NAMIE SHIMADA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre as alegações trazidas pelo MPF às fls. 381. Int.

0019984-71.2006.403.6100 (2006.61.00.019984-1) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO

FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 369. Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo Banco do Brasil S/A para cumprimento do despacho de fls. 357. Após, havendo pedido de novo prazo ou não havendo manifestação por parte do Banco do Brasil, cumpra-se a 2ª parte do despacho de fls. 368. Int.

0020008-65.2007.403.6100 (2007.61.00.020008-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-80.2007.403.6100 (2007.61.00.004002-9)) TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora sobre as alegações trazidas pela União Federal às fls. 970/971 no prazo legal. Int.

0032344-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032344-1) - MARA JURITI DIAS TERRA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIAMENTO LTDA

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0003138-32.2013.403.6100 - INSTITUTO ITAU CULTURAL(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0012352-47.2013.403.6100 - EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X MARCELO BASSANI X PATRICIA VIEIRA BESSANI(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FERNANDES X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Ciência à parte autora sobre o despacho de fls. 948. Sem prejuízo, após o cumprimento do referido despacho, defiro a devolução do prazo ao réu requerida às fls. 949/950. Int.

0017684-58.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X DMAGI COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME

Ciência aos Correios sobre a busca efetuada nestes autos, tendo em vista que já foram expedidos mandados de citação para os todos os endereços encontrados às fls. 143/147. Int.

0023797-28.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Não obstante o despacho de fls. 215, ciência à ré(PRF) sobre o pedido de desistência da prova pericial requerido pela autora às fls. 216/217. Após, manifeste-se a autora se ainda possui interesse nas demais provas requeridas às fls. 194/195 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0003667-80.2015.403.6100 - MANOEL HURTADO CANDIDO(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X OSAIR RIBEIRO DA SILVA(SP116390 - JOSE MARIA GELSI)

Especifique o réu Osair Ribeiro da Silva quais provas pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0008637-26.2015.403.6100 - ROSCO DO BRASIL PRODUTOS PARA ARTES CENICAS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se possui interesse na realização de prova pericial contábil. Após, não subsistindo tal interesse por parte da autora, faça-se conclusão para sentença. Int.

0008853-84.2015.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido do pedido de tutela antecipada, para depois da vinda da contestação da ré, porquanto necessita este Juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria requerida. Juntada a contestação,

retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se o IBGE (PRF). Int.

0009086-81.2015.403.6100 - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a autora sobre a contestação apresentada pela União Federal às fls. 66/69. Sem prejuízo, dê-se vista à PFN sobre os depósitos efetuados pela autora às fls. 71/74. Int.

0009991-86.2015.403.6100 - NEWGLASS AUTOPECAS LTDA.(PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre o cumprimento da decisão de fls. 127/128 no prazo de 05(cinco) dias. Tendo em vista as informações trazidas pela União Federal às fls. 136/138, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0011160-11.2015.403.6100 - MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011192-16.2015.403.6100 - MR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011609-66.2015.403.6100 - RESIMETAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011688-45.2015.403.6100 - HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o despacho de fls. 272, manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal às fls. 273/289. Após, dê-se vista à União Federal(PFN) sobre a decisão do agravo de fls. 270/271 no prazo legal. Int.

0011892-89.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0012367-45.2015.403.6100 - ANDREA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012448-91.2015.403.6100 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO X ELENA MARIA DE MELO SOUZA(SP316820 - LEANDRO IERVOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Primeiramente, dê-se vista à parte autora para ciência da inclusão da EMGEA no polo passivo da demanda. Após, se em termos, ao SEDI para inclusão da respectiva ré(EMGEA). Sem prejuízo, manifêste-se a autora sobre a contestação de fls. 85/271, bem como os documentos trazidos pela CEF e EMGEA às fls. 272/308. Int.

0012615-11.2015.403.6100 - DIRCEU PEIXOTO DE ALENCAR JUNIOR(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela autora. Int.

0013421-46.2015.403.6100 - ALG TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Em face da contestação de fls. 323/340 apresentada pela União Federal, resta prejudicada a apresentação de nova contestação às fls. 362/367. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0016999-17.2015.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado às fls. 03. Após, se em termos, cite-se a CEF. Int.

0017410-60.2015.403.6100 - ESEQUIEL DE OLIVEIRA X ALESSANDRA LEITE CABRAL(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado às fls. 04. Após, se em termos, cite-se a CEF. Int.

0000120-48.2015.403.6127 - LUIZ JUNCIONI & CIA LTDA - ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015743-39.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X COMPANHIA REAL DE CREDITOIMOBILIARIO

Ciência à parte autora sobre a redistribuição dos autos a este Juízo no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, recolha as custas processuais para regular prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0066595-73.1992.403.6100 (92.0066595-0) - INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vista à parte autora sobre as alegações trazidas pela União Federal às fls. 146 no prazo legal. Int.

0026705-39.2006.403.6100 (2006.61.00.026705-6) - PASCOAL PEREIRA DA SILVA X ELIUDE ARRUDA PEREIRA(SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME)

Não obstante o despacho de fls. 271, ciência à CEF sobre a 2ª parcela recolhida pela executada às fls. 272/274. Após, se em termos, expeça-se alvará. Int.

0015250-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)) BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)

Ciência às requerentes sobre o alegado pelo INSS às fls. 825 no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024926-06.1993.403.6100 (93.0024926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013235-29.1992.403.6100 (92.0013235-9)) DONIZETI PROCOPIO MACHADO X ELENITA C G PROCOPIO MACHADO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI PROCOPIO MACHADO

Fls. 551/626. Ciência à exequente sobre a resposta do ofício de nº 260/2015 no prazo legal. Int.

0009156-84.2004.403.6100 (2004.61.00.009156-5) - NOEME CHAVES BRAGA(SP203162 - ALINE CHAVES BRAGA E SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOEME CHAVES BRAGA

Expeça-se alvará em favor da exequente. Int.

0019446-90.2006.403.6100 (2006.61.00.019446-6) - NORBERTO FILOMENO X MARIA LUIZA MARTINS FILOMENO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X NORBERTO FILOMENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentramento dos documentos requerido pela exequente às fls. 272. Assim, promova a sua retirada, no prazo de 10(dez) dias, mediante recibo nos autos e substituição por cópia simples. Após, expeça-se alvará em favor do autor, conforme depósito de fls. 270. Int.

0019884-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019884-5) - ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 02 X JOSE MARCOS DE SOUZA FREIRE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A X ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 02

Cumpra a executada o requerido pela exequente às fls. 951 no prazo legal. Int.

0000376-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000376-5) - ADRIANO RIBEIRO DA COSTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO RIBEIRO DA COSTA

Fls. 242/243. Em face das informações prestadas pela CEF, expeça-se alvará. Int.

0017839-95.2013.403.6100 - HIDEO SAKEMI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X HIDEO SAKEMI X BANCO BRADESCO S/A

Fls. 266. Vista à exequente no prazo legal. Int.

Expediente Nº 6207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008013-89.2006.403.6100 (2006.61.00.008013-8) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP105475 - CARMEN DULCE MONTANHEIRO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA DO OESTE DE SAO PAULO-VIAOESTE S/A(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que constitua novo advogado para atuar no presente feito no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 1032, remetendo os autos ao perito. Int.

0009969-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009969-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE INDL/ E LOCADORA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID) X ACCA ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS)

Primeiramente, dê-se vista ao INSS para que especifique quais provas deseja produzir no feito, no prazo legal. Após, dê vista às partes sobre os documentos acostados às fls. 550/576 pela ré ACCA Assistência Técnica LTDA. Satisfeitas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos de provas solicitados pelas partes às fls. 356/358, 359, 360/361, 362 e 544. Int.

0000476-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-81.2011.403.6100) JULIA NUNES DA SILVA X BANCO DO BRASIL SA(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls. 1023/1024. Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo Banco do Brasil S/A. Int.

0014797-38.2013.403.6100 - ANANIAS FERREIRA DE AMORIM(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os documentos requeridos pelo perito às fls. 131/132. Int.

0019677-73.2013.403.6100 - MARTHA PORTILHO LIMA X ELIANE GOMES COELHO GOUVEIA X MARLEY MACHADO LIMA FREIRE X ROSA MARIA FIDALGO TIEPPO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Fls. 606/608. Postula as autoras a condenação das réas a incluir a gratificação de função CTVA no salário de contribuição para o fundo de previdência privada FUNCEF. Sustentam as autoras que o valor mensal relativo a tal contribuição corresponderia à alíquota de 9% incidente sobre referida rubrica apurando-se o valor anual de: (i) Marta Portilho Lima R\$ 2.604,48; (ii) Eliane Gomes Coelho Gouveia R\$ 3.735,84; (iii) Marley Machado Lima Freire R\$ 1.820,52 e (iv) Rosa Maria Fidalgo Tieppo R\$ 2.754,36. Ocorre que as autoras pleiteiam o recálculo do valor do saldamento efetuado em 31/08/2006, sendo certo que este deve ser considerado como o termo inicial relativo à incidência da alíquota sobre as verbas pleiteadas, ao passo que, a redistribuição dos autos nesta Justiça Federal ocorrida em 29/10/2013 como o termo final para fins de cálculo do valor atribuído à presente demanda. Denota-se assim, que o valor de R\$ 22.000,00 não reflete à repercussão econômica do bem pleiteado pelas demandantes. Destarte, promovam as autoras, no prazo de 10 dias, a adequação do valor da causa, observando-se os parâmetros acima indicados e, conseqüentemente, recolhendo as respectivas custas processuais, haja vista que a qualificação das autoras (gerentes geral/relacionamentos) não se enquadram no conceito legal de pessoa hipossuficiente. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 536/542 e 583/584. Int.

0011738-08.2014.403.6100 - PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento dos honorários periciais realizado às fls. 246/248, remetam-se os autos ao perito para início dos trabalhos periciais. Int.

0012983-54.2014.403.6100 - DANIELLA MENDES MARTINS(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA OLIVEIRA PAZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da UNIFESP no prazo legal. Int.

0015025-76.2014.403.6100 - RICARDO DOS SANTOS VINCE(SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E SP266460 - BRUNO ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 332/333. Int.

0019442-72.2014.403.6100 - ROMILDA ROMANINI RIBAS(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a decisão do agravo. Sem prejuízo, cite-se a União Federal. Int.

0013370-48.2014.403.6301 - ALEXANDRE FRANCA GALVAO(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo legal. Int.

0008134-05.2015.403.6100 - GLASS SENTINAL DO BRASIL LTDA(SP252815 - ELIAS JOSÉ ESPIRIDÃO IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009297-20.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X THAISA NICOLE JULIAO CARERA(SP282451 - JULIANA RIBEIRO UGOLINI E SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO)

Por se tratar de guarda de menor, decreto sigilo de partes e informações. Inclua-se na rotina MV/SJ. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal(AGU) sobre a contestação apresentada pela ré. Int.

0010497-62.2015.403.6100 - VERGINIO BRUNELLI NETO X IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS CHECRY CHOAIKY X LA CHANCE - PARTICIPACOES LTDA(SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011069-18.2015.403.6100 - UNIODONTO DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012033-11.2015.403.6100 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013007-48.2015.403.6100 - ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014081-40.2015.403.6100 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA ROSA DE SOUZA MACHADO(SP359600 - SANDRO FERREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016442-30.2015.403.6100 - UNIODONTO VALE HISTORICO COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0017827-13.2015.403.6100 - ROBSON BRAGA LIMA X ANA PAULA MALGERO LIMA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP359167 - BARBARA FERREIRA DE BONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo legal, emenda à petição inicial, adequando o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a presente demanda. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0018232-49.2015.403.6100 - ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Mantenho a decisão de fls. 177 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da contestação da ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027611-78.1996.403.6100 (96.0027611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054541-70.1995.403.6100 (95.0054541-1)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Ciência às partes sobre a resposta do ofício de fls. 365/366 no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050077-27.2000.403.6100 (2000.61.00.050077-0) - SILVIO CARLOS INOCENCIO DE PAULA X PRISCILA ITALIA DE PAULA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO ITAU S/A X SILVIO CARLOS INOCENCIO DE PAULA

Fls. 742/766. Vista à parte autora sobre os documentos acostados pelo Banco Itaú S/A no prazo legal. Int.

0007580-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007580-6) - CELSO PEREIRA SALGADO X IGNEZ PUPIN MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CELSO PEREIRA SALGADO X HSBC BAMERINDUS S/A

Fls. 421. Expeça-se alvará em favor da exequente. Sem prejuízo, ciência à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 410/419 pelo Banco Sistema S.A. Int.

0000326-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000326-1) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Ciência à CEF sobre o despacho de fls. 335 bem como o requerimento de fls. 336 da executada no prazo legal. Int.

0021528-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016191-80.2013.403.6100) CLAUDIO DOS SANTOS X ALICE SILVA SANTOS(SP097951 - RAIMUNDO CARLOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DOS SANTOS

Tendo em vista os documentos trazidos pela executada às fls. 317/318, nada a deferir em relação à expedição de alvará em favor dos peticionantes. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito no prazo legal. Int.

Expediente N° 6227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005643-30.2012.403.6100 - MAGALI BARBIERI SILVA X GABRIEL BARBIERI SILVA(SP306555 - VICTOR MARTINS LEAL) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICIOS DE SAUDE LTDA

Intime-se a parte autora GABRIEL BARBIERI SILVA para que compareça ao Setor de Perícias da Universidade Federal de São Paulo no dia 21/10/2015 às 8 horas, munido de RG original e documentação médica e descrição do procedimento cirúrgico a que se submeteu. Ciência ao réu.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 4662

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021584-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

O feito foi sentenciado (fls. 42/43), prosseguindo na fase de execução de sentença quanto aos honorários advocatícios fixados em favor da parte ré. O exequente apresentou os cálculos (fls. 52/53), tendo a executada (CEF) apresentado comprovante de depósito (fls. 54/55). À fl. 58, o exequente noticiou que o veículo FOX 1.0 2008/2009 - Placas EAO 4552 fora roubado, conforme cópia do BO nº 6319/201 (fls. 59/60). Em seguida, foi expedido alvará de levantamento dos honorários advocatícios, que foi retirado, conforme recibo de fl. 69. Neste passo, de rigor a extinção da execução pela satisfação da obrigação. Posto isso, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. A executada arcará com eventuais custas remanescentes. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0004611-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MARINHO NOGUEIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 003116160000033072), que totalizaria R\$20.762,23 (vinte mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos) até 27 de fevereiro de 2012 (fl. 24). Atribuiu à causa o valor de R\$20.762,23 (vinte mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 06/25). As tentativas de citação restaram infrutíferas (fls. 30/3; 69/71 e 87/90), mesmo após pesquisas por meio dos sistemas webservice da Receita Federal, Siel e Bacenjud (fls. 80/84). À fl. 91, a parte autora requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC (quando as partes transigirem), mas não juntou cópia do acordo entabulado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o réu ao pagamento do quantum devido. A requerida não foi citada (fls. 30/3; 69/71 e 87/90). Apesar de não ter sido juntado o acordo celebrado entre as partes, a parte autora noticia composição amigável, requerendo a extinção do feito. Constatado, assim, que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido nesta ação. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários eis que sequer houve a citação. Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.C.

0003279-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIA VIEIRA DE CAMPOS X MARIA ALZIRA FRANCO BASTOS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria, por meio da qual, a parte autora pretende o recebimento dos valores previstos na exordial. Petição inicial e documentos nas fls. 02/53. Na decisão de fls. 56, esclarecesse o termo de prevenção por meio da juntada de certidão de objeto e pé. A parte foi intimada, conforme atesta a certidão de fls. 56. Entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo. Novamente, na decisão de fls. 61, foi determinado cumprimento do despacho anterior, mais uma vez a parte autora não se manifestou (fls. 61 e 61-verso). Finalmente, foi determinada a intimação pessoal da parte autora (fls. 62), para cumprimento da exigência, tendo sido intimada nos termos da certidão de fls. 64-verso, mas não respondeu, já que a petição de fls. 66 não comprova as alegações ali constantes. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto quando não preenchidos os pressupostos processuais e/ou as condições da ação. Pois bem. No presente caso, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a ausência de litispendência ou coisa julgada, trata-se de pressuposto processual negativo, cuja demonstração lhe incumbe. Apesar de regularmente intimada, por 03 (três) vezes, a parte autora não afastou a existência de cumulação de ações, já que não refutou o termo de prevenção. A parte autora não cumpriu a decisão de emenda. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que sequer houve citação. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013924-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDIO PEREIRA LEITE

SENTENÇA Trata-se de monitoria, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação do réu ao pagamento de quantia certa. Não houve a citação conforme atestam as certidões de fls. 28, 65 e 81. A parte autora requereu às fls. 61 e 82 a extinção em razão do acordo homologado entre as partes. Não houve a citação da parte ré, desse modo não posso homologar o acordo celebrado entre as partes. Entendo os requerimentos como pedidos de desistência da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039565-58.1995.403.6100 (95.0039565-7) - PONTUAL S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretendia obter o pagamento de débito conforme inicial e documentos (fls. 02/16). Executado (a) foi citado (a). Na petição de fls. 378/382, a parte autora informa que a obrigação foi satisfeita e requer a extinção do feito. A parte executada, nas fls. 389/390, requereu o levantamento das penhoras. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relatório. Decido. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 569, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em razão da transação entre as partes. DEFIRO os requerimentos de levantamento das penhoras, na forma como requerida nas fls. 389/390.

Oficie-se como requerido. Oficie-se o relator do recurso de agravo de instrumento (fls. 391), como requerido pela parte executada. Certifique-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0049654-43.1995.403.6100 (95.0049654-2) - IND/ INAJA ARTEFATOS COPOS E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER)

SENTENÇA Vistos etc. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por de suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, no valor de R\$ 124,01 (cento e vinte e quatro reais e um centavo), de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026527-27.2005.403.6100 (2005.61.00.026527-4) - LUIZ ALBERTO CAMARGO(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO E SP028801 - PAULO DELIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por LUIZ ALBERTO CAMARGO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, com base no título executivo judicial, com trânsito em julgado (fls. 93/99, 143/145 e 151). Com o retorno dos autos da Superior Instância, a executada promoveu a comprovação do cumprimento de sentença (fls. 156/159). O exequente, por sua vez, requereu o levantamento dos valores depositados judicialmente (fl. 169), o que foi deferido (fl. 171). O alvará de levantamento foi expedido e retirado em Secretaria (fls. 172 e 173), sem notícia de liquidação nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relato. Decido. Diante da comprovação de pagamento referente ao valor principal, devidos ao exequente DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com a liquidação do alvará expedido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008466-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008466-1) - BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

SENTENÇA Vistos etc. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os

Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Observa-se que a PRF-3ª Região, nada requereu quanto à execução do julgado, o que demonstra o seu desinteresse (fl. 383-v). No caso, somente a PGFN requereu a execução a título de honorários no valor de R\$120,25. Considerando que o valor da condenação deveria ser rateado e a PGFN requereu a cobrança no valor integral, mesmo assim, verifica-se o valor inferior. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por de suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, no valor de R\$ 120,25 (cento e vinte reais e vinte e cinco centavos), de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027906-95.2008.403.6100 (2008.61.00.027906-7) - HABIB DAKIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, julgou improcedente ação e em sede de apelação condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Habib Dakil. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, após observadas as formalidades de praxe P.R.I.

0000688-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000688-4) - ADRIANA RIBOLI(SP081661 - FARID SALIM KEEDI E SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a ré foi condenada ao pagamento de danos morais e honorários advocatícios em favor da autora, nos termos da decisão judicial transitada em julgado (fls. 107/113 e 115). Intimada nos termos do artigo 475-J, do CPC (fl. 124), a executada comprovou o cumprimento da obrigação (fls. 130/131). Em atenção à determinação de fls. 135, foi expedido alvará de levantamento parcial - somente em relação ao valor principal - uma vez que o advogado que atuou no feito até o trânsito em julgado da demanda nada requereu (fls. 137 e 139). Com a redistribuição dos autos nesta 2ª Vara Cível, não houve êxito na localização do patrono Dr. Antônio Carlos Coelho (fls. 143/154) e, por tais motivos, o valor referente aos honorários advocatícios retornaram à executada, nos termos da determinação de fls. 155 e 159. O alvará de levantamento foi expedido e retirado em Secretaria (fls. 158 e 162), sem notícia nos autos quanto à sua liquidação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do pagamento dos valores referentes ao valor principal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006020-35.2011.403.6100 - ALFREDO COPIC - ESPOLIO X MARIA ORIETA COPIC(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), correspondentes à taxa progressiva de juros, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Alfredo Copic. A parte intimada, concordou com os créditos conforme fls. 248. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls. 250, 252, referente aos honorários sucumbenciais e tendo em vista a concordância da parte autora, providencie a Secretaria a expedição dos competentes alvarás. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir os alvarás das guias de depósito de fls. 250 e 252. Diante do acima consignado: Expeçam-se alvarás das guias de depósito de fls. 250 e 252 conforme requerido às fls. 271, verso. (procuração às fls. 23). Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000668-62.2012.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende a repetição do valor depositado a título de depósito administrativo recursal, alegando que referida exigência foi considerada inconstitucional e, ainda, já foi convertido em renda da Ré, apesar de em ação judicial o débito ter sido considerado indevido. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando não haver fundamento no pedido do Autor. Na réplica o Requerente reitera os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a restituição do valor de depósito recursal em procedimento administrativo no qual se insurgiu face a autuação efetuada pela fiscalização, que exigiu contribuição social sobre os valores pagos a título de vale transporte a seus empregados, em pecúnia. O recurso apresentado administrativamente foi rejeitado, tendo então sido, referido depósito, convertido em renda da União Federal. Inconformado, o ora Autor propôs ação declaratória negativa do débito, tendo seu pedido acolhido em Segunda Instância, reconhecendo-se a não incidência da exação sobre mencionados valores. Alega, para alicerçar seu pedido presente, dois fundamentos: a inconstitucionalidade declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal da exigência desse depósito e a procedência da ação proposta, que reconheceu ser indevida a contribuição sobre os valores pagos a título de vale transporte em pecúnia e, sendo indevida, descabe a conversão em renda do depósito para quitar parte do valor exigido, o que foi efetuado, sendo devida a restituição. A União Federal, em sua contestação, afirma que a declaração de inconstitucionalidade do depósito administrativo recursal deu-se posteriormente à conversão em renda do depósito efetuado pelo Autor, que decorreu da decisão administrativa definitiva que decidiu pela improcedência do recurso, sendo, desta forma, incabível a devolução do valor. Vejamos. Primeiramente, há que se considerar que a declaração de inconstitucionalidade não tornou a exigência do depósito inconstitucional, mas sim reconheceu sua ilegitimidade, que ocorre desde a sua criação. Desta forma, o fato de a declaração de inconstitucionalidade ter se dado após a conversão desse valor em renda da União Federal, não o legitima. Em seguida, temos que referido valor foi convertido em renda da União para o pagamento de um débito já considerado indevido em ação judicial que, mesmo ainda não transitada em julgado, reflete o entendimento da jurisprudência pacífica, como exemplifica o julgado abaixo colacionado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. Embargos da executada. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado nos seguintes pontos:] a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordos celebrados na Justiça do Trabalho, em virtude da ausência de comprovação de sua natureza indenizatória;] a exigibilidade das contribuições para o salário-educação, o SAT, o INCRA, o SESC, o SENAC e o SEBRAE; e] o cabimento dos juros moratórios equivalentes à taxa selic na atualização do crédito tributário. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores de vale-transporte pagos em pecúnia em virtude de sua natureza indenizatória (RE 478.410-SP, r. Ministro Eros Grau, Plenário do STF em 10/03/2010). 3. Embargos da União. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado relativamente à não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor relativo ao fornecimento, pelo empregador, de cesta básica in natura, aos seus empregados, sendo irrelevante a ausência de inscrição do empregador perante o então Programa de Alimentação do Trabalhador, uma vez que tal despesa não apresenta caráter salarial. 4. Embargos declaratórios da União/exequente desprovidos. Embargos da executada parcialmente providos com efeito infringente. (e-DJF1 DATA:04/09/2015 PAGINA:3524 TRF1 Oitava Turma- grifamos) Desta forma, ainda que não tivesse sido reconhecida a inconstitucionalidade desse depósito, o valor deveria ser devolvido ao Autor, uma vez que convertido em renda para pagamento de tributo indevido, o que reflete a hipótese de repetição de indébito previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional. Ainda, a restituição dos valores relativos ao depósito administrativo recursal já é reconhecida também pacificamente: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERÍCIA. EXIGÊNCIA DO PRÉVIO DEPÓSITO RECURSAL. INCONSTITUCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCESSIVOS. REDUÇÃO. I. A parte autora requereu a extinção do crédito tributário, mediante a desconstituição da NFLD nº 35.261.593-1, na qual é cobrada dívida de contribuição previdenciária, relativa ao período de 1998, em razão da decadência e recolhimento a maior da referida contribuição, assim como requer a restituição do depósito prévio para admissibilidade do recurso administrativo, em razão da inconstitucionalidade dessa exigência. II. A Fazenda Nacional recorreu da sentença que julgou procedente ação anulatória de débito fiscal, para extinguir o crédito tributário de contribuição previdenciária pelo pagamento e restituir o depósito recursal administrativo, em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais adiantadas, bem como dos honorários periciais. III. No primeiro grau, para melhor apreciar a questão, determinou-se a realização de perícia técnica para análise dos documentos acostados aos presentes autos, com o objetivo de verificar o pagamento a maior ou não do crédito tributário ora cobrado. IV. De acordo com o laudo pericial, a autora tem razão em afirmar que os valores recolhidos foram suficientes para quitar o débito de contribuição previdenciária e em quantia maior do que a devida (fls. 424/435). V. Analisando os esclarecimentos prestados pelo expert, verifica-se que os cálculos foram elaborados considerando os dados apresentados neste feito, sem que a recorrente apresentasse elementos suficientes, capazes de desconstituir a veracidade das contas elaboradas pelo perito judicial. VI. Desse modo, havendo divergência entre os valores apresentados pela autora e pela ré, deve ser observado o entendimento sufragado neste Sodalício, no sentido de que as informações daquele profissional merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública (presunção de veracidade), vale dizer, são aceitas como verdadeira até que se prove o contrário, o que não ocorreu na hipótese. VII. Entendo que deve ser reconhecido como correta a perícia, por ser o perito imparcial e equidistante dos interesses das partes litigantes e merecer seus cálculos fé de ofício. Apesar de a lei dispor acerca da não obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, da mesma forma também não o impede de se ater ao mesmo laudo; facultando-lhe a escolha dos elementos comprobatórios para firmar sua convicção que pode buscar no laudo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. VIII. Desta forma, devem prevalecer os cálculos apresentados pela perícia que devidamente fundamentada concluiu pelo pagamento do débito tributário, o qual merece ser extinto, nos termos do art. 156, I, do CTN. IX. O egrégio STF já decidiu que a exigência do depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso administrativo afronta as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Súmula Vinculante nº 21), portanto devida é a sua devolução, conforme determinado na sentença recorrida. X. Na hipótese, à luz dos critérios do parágrafo 3º do art. 20, bem como

do disposto no parágrafo 4º do mesmo dispositivo, o percentual de dez por cento sobre o valor da causa de R\$ 482.000,00, estipulado pelo magistrado de primeiro grau, não se mostra proporcional e razoável, devendo a verba de sucumbência corresponder a um por cento deste valor. XI. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir os honorários advocatícios. (DJE - Data::12/08/2015 - Página::103 TRF5 Segunda Turma - grifamos)MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO RECURSAL. INCONSTITUCIONALIDADE. LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS. POSSIBILIDADE. 1. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento de bens como requisito de admissibilidade de recurso administrativo. Súmula Vinculante 21. 2. Sendo inconstitucional a exigência, a consequência natural é a restituição das partes ao status quo ante, o que, no caso, impõe o levantamento das quantias depositadas pelo contribuinte. 3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2011 PÁGINA: 687 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 Terceira Turma - grifamos) Desta forma, entendendo deva ser acatado o pedido do Autor, determinando-se a restituição do valor individualizado na inicial, corrigido pela taxa Selic desde o depósito indevido até o efetivo pagamento. Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a restituir ao Autor o valor indevidamente depositado nos autos do procedimento administrativo número 35.464.003484/2005-99, devendo ser aplicado a esse valor a taxa Selic desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015545-07.2012.403.6100 - CELSO CINTRA MORI(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por CELSO CINTRA MORI contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva obter provimento jurisdicional que reconheça a restituição dos valores recolhidos desde 30/08/2007 indevidamente a título de IRPF na alienação das participações societárias desde 03/05/1982 (4% da sociedade Pinheiro Neto Advogados), ocorrida a partir de 2006, com a correção dos valores pela variação da SELIC, desde a data de cada pagamento feito indevidamente pelo autor, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº. 9.250/95. Pretende a incidência da norma prevista no Decreto Lei nº. 1510/76, que isenta do recolhimento de imposto de renda os valores derivados das alienações de ações quando houvesse o prazo de cinco anos entre a subscrição e a referida alienação. Afirma que a subscrição foi efetuada durante a vigência daquela norma e foi cumprida a condição nele estabelecida, fazendo jus, portanto, ao benefício. Afirma que iniciou as aquisições de cotas da sociedade Pinheiro Neto Advogados em 03/05/1982, passando a deter 4% (quatro por cento) do capital social da empresa. Após, fez várias outras aquisições, podendo consolidar, resumidamente, o quadro de sua participação societária da seguinte forma: a) 03/05/1982: 1.280 cotas = 4% do capital social b) 25/10/1985: 6.500 cotas = 4,5% do capital social c) 15/10/1986: 6.500 cotas = 5% do capital social d) 05/07/1994: 6.500 cotas = 5,5% do capital social Afirma que, somente em 2006, começou a alienar as referidas participações societárias. Fundamente ao seu pedido no reconhecimento ao direito adquirido à isenção prevista no Decreto Lei 1510/76, por ter cumprido a condição estabelecida para a sua fruição, em relação às cotas adquiridas conforme a alínea a. Petição inicial e documentos nas fls. 02/987. Devidamente citada (fls. 994-verso), a parte ré apresentou contestação (fls. 997/1010). Sem alegações preliminares, requereu a improcedência do pedido, afirmando que a parte autora adquiriu ações em 1985 e 1994, logo, não fazendo jus ao alegado benefício. Afirma, também, que deve ser aplicada interpretação literal do dispositivo, por se tratar de outorga de isenção. Finalmente, afirma que a parte autora não implementou as condições impostas para obtenção do benefício de isenção. Réplica nas fls. 1021/1028. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 1029 e 1032). A parte ré informou que não resiste ao pedido formulado pela parte autora (fls. 1031/1032). A decisão de fls. 1033 determinou que a autora juntasse aos autos os documentos que comprovassem a venda das ações adquiridas em 1982. O autor, entretanto, esclareceu (fls. 1035/1038) que o reconhecimento do pedido elaborado pela ré não atende à integralidade dos requerimentos formulados na exordial. Destacou que busca a restituição do IRPF recolhido sobre a venda das ações adquiridas em 1982, que representavam 4% (quatro por cento) do capital social, nos termos da planilha de fls. 04. A UNIÃO (fls. 1040/1044) requereu a improcedência total do pedido ou, alternativamente, a procedência para restituição expressamente condicionada ao real imposto de renda incidente e não condenação em honorários. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem apreciadas. Trata-se de questão que envolve matéria de fato e de direito, já estando comprovada toda a matéria fática pela prova documental acostada aos autos, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência. Sendo assim, entendo cabível o julgamento antecipado da lide na forma do inciso I, do artigo 330, do CPC. A questão posta nos autos se refere ao reconhecimento ou não em favor do autor do direito adquirido à isenção prevista no Decreto Lei 1510/76, por ter cumprido a condição estabelecida para a sua fruição. A própria ré reconheceu que a revogação do benefício, efetuada pela Lei 7713/88, não pode prejudicar quem cumpriu a condição estabelecida na norma, de permanência, com a propriedade da participação societária, por no mínimo cinco anos. Quanto às isenções, o CTN determina que: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975) (Grifei) E o Decreto-Lei nº. 1510/76 afirma que: Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. (Grifei). Cabe, portanto, verificar se referida isenção se trata de condicional ou não. A isenção condicional, segundo Roque Antonio Carrazza, também são chamadas bilaterais ou onerosas, porque, para serem fruídas, exigem uma contraprestação do beneficiário. Ele é que deve decidir se vale, ou não, a pena fruir desta vantagem. Bastará, para tanto, que preencha, ou não, os requisitos apontados na norma isentiva (Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª edição, editora Malheiros, p. 770/771). Portanto, confrontando-se a norma isentiva e a descrição efetuada, pode-se concluir que se trata de isenção condicional e, desta forma, reflete o determinado no artigo 178 do Código Tributário Nacional, ou seja, não pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo ou, caso o seja, deve restar resguardado o direito daqueles que o adquiriram cumprindo a condição estabelecida, como é o caso do ora Impetrante. Diz a Jurisprudência, sobre o tema em pauta: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 544/STF. 1. Insere-se no conceito de isenção

condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, d do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 2. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. 3. Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas (Súmula n. 544/STF). 4. Recurso especial não-provido. DJ DATA:21/11/2005 PG:00185 STJ SEGUNDA TURMATRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - ALIENAÇÃO DE AÇÕES (DECRETO-LEI 1.510/76) - REVOGAÇÃO (ART. 58, DA LEI N. 7.713/88) - DIREITO ADQUIRIDO. 1 - Adquiridas ações ordinárias nominativas em FEV 1983, na vigência do DL n. 1.510, de 27 DEZ 1976 (revogado pela Lei n. 7.713, de 22 DEZ 1988, art. 58), com alienação em 05 JUN 2008, houve o implemento, em 05 FEV 1988, das condições impostas à isenção outorgada (alienação das ações após cinco anos da aquisição), quando ainda vigia o DL 1.510/76: resta claro, então (à luz do princípio da irretroatividade das leis), que a revogação da isenção perpetrada pela aludida Lei somente atingiu aqueles que, quando de seu advento, não haviam implementado as condições impostas pelo Decreto Lei. 2 - Os que obedeceram aos requisitos da isenção, na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, possuem verdadeiro direito adquirido de gozar do benefício legal, não havendo falar, pois, em retroatividade da lei tributária em prejuízo do contribuinte. O só fato de alienação ter ocorrido na vigência da lei revogadora não retira o direito adquirido da isenção das impetrantes, pois incorporado ao patrimônio do contribuinte. 3 - Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. 4 - Apelação provida: segurança concedida. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 28/04/2009, para publicação do acórdão. e-DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:354 TRF 1 SETIMA TURMATRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Indevido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 2007. 2. A hipótese quadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos, o que ocorreu no caso. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso. 3. A revogação pretendida pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22.12.88, há de ser interpretada com os temperamentos dos arts. 111, II, e 104, III, in fine, do CTN para apanhar as hipóteses verificadas após a sua vigência e não aquelas nas quais as condições já estavam implementadas. 4. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais. 5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento. DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 214 TRF 3 TERCEIRA TURMA Pois bem. As partes controvertem exclusiva e especificamente em relação ao ponto referente ao objeto da isenção, ou seja, a parte ré, após a apresentação da contestação, concordou com a aplicação da isenção ao caso concreto, entretanto afirmou que somente as cotas compradas até 1983 e mantidas por 05 anos pode servir para aplicação da isenção. Por outro lado, a parte autora requer que seja reconhecido o seu direito de isenção sobre o correspondente a 4% (quatro por cento) do capital social de pessoa jurídica, considerando que houve um aumento de cotas no decorrer dos anos, mas que não foram decorrentes de novas aquisições. Correta a posição da parte ré ao afirmar que o direito pleiteado deve se restringir à restituição do tributo decorrente da venda das ações comprovadamente adquiridas até 1983, isso porque quando se trata de benefício de isenção, aplica-se a regra do artigo 111, do CTN. Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (Grifei) Utilizando-me de uma interpretação literal do dispositivo isentivo, que trata de tributação de resultados obtidos na venda de participações societárias, entendo que a isenção somente pode ser aplicada em relação às cotas adquiridas e que atendam à exigência legal de permanência de propriedade por 05 anos. Fixadas todas essas premissas, verifico que, no presente caso concreto, a parte autora não logrou êxito em demonstrar quais são as cotas que serviriam de objeto para aplicação da norma isentiva. Tanto é assim que a decisão de fls. 1033 determinou que a prova fosse juntada aos autos, mas a parte autora ficou-se inerte. O ônus da prova pertencia ao autor, caberia a ele demonstrar a EFETIVA aquisição e venda individualizada das ações adquiridas em 1982, nos termos do artigo 133, I, do CPC: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ao analisar a prova constante nos autos, não encontro a demonstração efetiva e individualizada da venda das cotas objeto da isenção (1280 cotas), a parte autora apresenta uma planilha nas fls. 04/05, por meio da qual pretende demonstrar que as iniciais 1280 cotas tornaram-se 350.000 cotas, em 2006, ano em que começaram as vendas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020717-27.2012.403.6100 - AUTO POSTO DINOSSAUROS LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada, pelo rito ordinário, pela parte autora AUTO POSTO DINOSSAUROS LTDA, contra a parte ré, AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO COMBUSTÍVEIS - ANP, por meio da qual objetiva a autora obter provimento jurisdicional que anule o Auto de Infração nº. 156.309.2009.34.282722, oriundo do Processo Administrativo nº. 48621.001022/2009-52 (fl. 113), com a consequente anulação da multa imposta no valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais). A parte autora, em sua petição inicial relata que a ré lavrou auto de infração em 18/09/2009, por constatar que o combustível Diesel Metropolitano estava em desconformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente (Resolução ANP nº. 15, de 17/07/2006), haja vista que o teor de Biocombustível estava acima do limite permitido, constava em 6% (seis por cento), enquanto o permitido é de 4% (quatro por cento). Sustenta que, apesar de todas as suas argumentações na esfera administrativa, inclusive em grau recursal, o auto de infração foi julgado subsistente, tendo sido intimada para proceder ao pagamento da multa, comunicando a sua

inclusão no registro de controle de reincidência, inscrição no CADIN e em dívida ativa e comunicação ao Ministério Público. Aduz a insubsistência do auto de infração pelos seguintes motivos:1) Ilegalidade da autuação: o auto de infração teria sido lavrado, mesmo sem haver norma da ANP, à época, para a fiscalização, uma vez que não havia legislação que regulamentasse o método de aferição do teor de biodiesel, somente passou a existir regulamentação em 2009, com a expedição da Resolução ANP nº. 42;2) Ausência de informações acerca da manipulação da mistura diesel + biodiesel: mesmo o produto estando no mercado desde 2008, nem mesmo a Ré detinha informações precisas acerca da problemática das empresas que comercializavam o produto com a mistura de óleo diesel e biocombustível, sendo tais informações sistematizadas somente em 2010 em uma espécie de manual disponibilizado pela ré;3) Incapacidade analítica para analisar o teor de biodiesel na amostra de óleo diesel: a autora afirma que é posto revendedor de combustível e não detém capacidade e nem critérios para aferição do combustível;4) Inexistência de vantagem econômica: sustenta que não teria qualquer interesse econômico na venda de diesel em desconformidade, uma vez que o biodiesel tem valor um pouco mais elevado que o diesel comum;5) Ausência de previsão da infração em lei formal e material. Juntou documentos (fls. 21/205). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 207/208), facultando à parte autora a realização do depósito integral do valor da multa. O comprovante do depósito foi juntado aos autos nas fls. 211/212, tendo a parte ré informado não se tratar do valor integral (fls. 215/218). A parte autora complementou o depósito, conforme comprovantes de fls. 249 e 536. Diante da integralidade do depósito, foi formalizada a suspensão da exigibilidade (fls. 539/544). Devidamente citada (fl. 213 verso), a ré apresentou contestação (fls. 219/246), alegou preliminarmente defeito da representação processual já que atualmente a parte autora é denominada de AUTO POSTO BUENOS AIRES LTDA. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, diante da legalidade do auto de infração lavrado, alegando o seguinte: a) a legalidade da autuação, amparada pelo inciso II, do artigo 10, da Portaria ANP nº. 116/2000, pelo Regulamento Técnico nº. 02/2006, pela Resolução ANP nº. 15/2006; b) o percentual encontrado de 6,0% de biodiesel é quase o dobro do percentual permitido; c) a dificuldade técnica de fiscalização poderia ter sido suprida pela exigência de boletim de conformidade, previsto no artigo 7º, da Resolução ANP nº. 15/2006, também poderia ter coletado uma amostra-testemunha no momento do recebimento do combustível e d) irrelevância de benefício econômico. Réplica às fls. 252/263. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 263), a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 264/265), enquanto a parte ré pleiteou a juntada de cópia do Processo Administrativo e informou não ter outras provas a produzir (fls. 267/529). A única testemunha arrolada nos autos foi RONALDO DE SOUZA NOBREGA (fl. 546), cujo depoimento está formalizado na fl. 592. As partes apresentaram suas alegações finais nas fls. 597/601 e 603/619. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A alegada preliminar de defeito na legitimidade não merece prosperar, uma vez que o documento de fl. 23, demonstra que a atual denominação da parte autora é AUTO POSTO DINOSSAUROS LTDA, com CNPJ nº. 60.762.242/0001-44, resultante da alteração de denominação social do antigo AUTO POSTO BUENOS AIRES LTDA (fls. 256/257). Sendo assim, REJEITO A PRELIMINAR de ilegitimidade ativa. Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença. Trata-se de questão que envolve matéria de fato e de direito, já estando comprovada toda a matéria fática pela prova documental acostada aos autos, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência. Sendo assim, entendo cabível o julgamento antecipado da lide na forma do inciso I, do artigo 330, do CPC. O cerne da questão pauta-se na verificação de legalidade ou não do auto de infração e das decisões proferidas no processo administrativo, bem como na correção ou não das penalidades impostas. Verifico que o Auto de Infração nº. 156.309.2009.34.282722, datado de 18/09/2009 (fls. 100/102), aponta que a atividade fiscalizatória constatou o seguinte: "...constatou-se que o diesel metropolitano comercializado através da bomba medidora série nº. 2517 não estava em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente, uma vez que o teor de biodiesel encontrado foi de 6,0% quando valor correto especificado é de 4,0%, configurando, assim que a empresa acima qualificada estava comercializando combustível automotivo em desacordo com as especificações estabelecidas, portanto impróprio para o consumo. (Grifei) O fundamento legal do auto de infração foi amparado no inciso II, do artigo 10 da Portaria ANP nº 116, de 05/07/2000 e no Regulamento Técnico nº. 02/2006, aprovado pela Resolução ANP nº. 15, de 17/07/2006. Não assiste razão à parte autora. A Agência Nacional do Petróleo - ANP, nos termos dos artigos 7º e inciso I e XV, da Lei nº 9.478/97, detém competência para regular e fiscalizar a indústria do petróleo, gás natural e seus derivados. Nesse sentido, a referida agência reguladora editou a Portaria ANP nº 116, de 05/07/2000, que regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo e prevê a obrigação do revendedor varejista pela qualidade dos combustíveis por ele comercializados (art. 10, inciso II). Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a: II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica; (Grifei) A Resolução ANP nº. 15, de 17/07/2006, estabeleceu as especificações de óleo diesel e mistura óleo diesel/biodiesel - B2 de uso rodoviário, para comercialização em todo o território nacional, e definiu as obrigações dos agentes econômicos sobre o controle da qualidade do produto, por meio da aprovação do Regulamento Técnico ANP nº. 2/2006. O referido regulamento é um anexo da Resolução e regula as especificações relativas às misturas admitidas no mercado, nos termos do seu artigo 1º. Art. 1º Ficam estabelecidas as especificações de óleo diesel utilizado no transporte rodoviário, comercializado pelos diversos agentes econômicos em todo o território nacional consoante as disposições contidas no Regulamento Técnico ANP nº 2/2006, parte integrante desta Resolução. Parágrafo único. Óleos diesel produzidos no País através de métodos ou processos distintos do refino de petróleo ou processamento de gás natural, ou a partir de matéria prima que não o petróleo, para serem comercializados necessitarão de autorização da ANP, que poderá acrescentar outros itens e limites nas especificações referidas no caput de modo a garantir a qualidade adequada do produto. (Grifei) A fiscalização atendeu às determinações constantes nos regulamentos aplicáveis ao caso concreto, ou seja, havia amparo em normas técnicas para a atividade de culminou com a punição administrativa. Verifico que a análise da fiscalização foi feita inclusive com a elaboração de relatório de ensaio que investigou a composição química do material (fls. 103/104), chegando à seguinte conclusão: Laudo: a amostra não atende a Resolução ANP nº. 15/2006, no item: teor de biodiesel. Além disso, o art. 5º da Resolução ANP nº. 09/2007, prevê a possibilidade de o revendedor varejista efetuar a coleta de amostra-testemunha que, em caso de fiscalização posterior, poderia vir a ser utilizada em defesa da parte autora, quanto à análise de qualidade do produto. Daí porque não há falar em incapacidade de aferição da parte autora acerca do combustível que comercializa, a fim de se desonerar da responsabilidade sobre o produto que coloca a disposição do consumidor. Caberia à parte autora fazer a prova de que já teria recebido o combustível com adulteração, entretanto, não o fez no presente caso concreto. Quanto à ausência de vantagem econômica, consoante já restou apreciado na esfera administrativa (fls. 115-116), denota-se

que não é só esta análise que se presta ao caso, mas sim a responsabilização de colocar à disposição do consumidor combustível impróprio, causando lesão a toda uma coletividade. No tocante à alegada ausência de informações sobre a mistura de biodiesel ao combustível diesel, entendo que não prosperam os tais argumentos, uma vez que o Termo de Coleta foi lavrado em 20.07.2009 (fls. 97-98), o auto de infração foi lavrado em 18.09.2009 (fls. 100-104) e, já nesta época vigia a Resolução ANP n.º 15, de 17.07.2006, que previa que a mistura deveria ser a base de 2%. Destarte, ausente a plausibilidade das alegações quanto à alegada ilegalidade, haja vista que a Ré já havia regulamentado acerca do teor da mistura biodiesel e diesel já na Resolução ANP n.º 15/2006, ou seja, 2%. Posteriormente, a referida Resolução foi revogada pela Resolução ANP n.º 07/2009, que alterou a proporção da mistura para 5%. No que se refere à ausência de regulamentação quanto ao mérito de aferição, entendo que tal alegação não se demonstra suficiente à anular o auto de infração, tendo em vista que a análise do material coletado foi realizada pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, não se vislumbrando qualquer mácula quanto a tal procedimento. Também não merece prosperar o argumento de que a multa aplicada foi fixada em patamar incompatível. Ora, a Lei n.º 9.847/99, em seu artigo 3º, inciso I, estabelece a aplicação da penalidade de multa, dentro do patamar abaixo especificado: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei n.º 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (Grifei). Observo que a lei prevê a aplicação da multa em valor que pode alcançar até mesmo cinco milhões de reais, logo, a fixação da multa em R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), no presente caso, bem próximo do mínimo legal (vinte mil reais) atende ao ordenamento jurídico pátrio constitucional, sequer dependendo de fundamentação. A prova testemunhal também não foi capaz de comprovar as alegações da parte autora, uma vez que o depoente desconhecia as peculiaridades do caso concreto, porque simplesmente trabalhava com o fornecedor do combustível para a parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC. Suspensão da exigibilidade Na fl. 539, a ANP afirma que os depósitos efetuados nos autos são suficientes para suspender a exigibilidade do crédito, diante da integralidade. Em razão disso, ou seja, havendo a integralidade do depósito, antecipo os efeitos da tutela, exclusivamente, em razão dos depósitos constantes nos autos, para suspender a exigibilidade da cobrança. A destinação dos depósitos será determinada, após o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001021-68.2013.403.6100 - FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA(RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSÃO LTDA (sucessora da COMPANHIA QUIMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA - CQIB - ambas possuem o mesmo CNPJ) em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se postula provimento jurisdicional voltado para suspender a exigibilidade do crédito n.º 31.456.220-6, reconhecendo-se a sua inexistência, com a sua extinção e cancelamento, requer também a condenação da ré ao pagamento do valor equivalente ao que vem cobrando indevidamente da parte autora e também a sua condenação no pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo. Argumenta em seu favor que o débito n.º 31.456.220-6 (NFLD 139610) englobava duas espécies de tributos, ambas já quitadas, conforme abaixo explanado: a) Contribuições sociais sobre a folha de salários, relativa aos autônomos e administradores, cuja discussão judicial foi estabelecida na ação n.º 95.00.29782-5 (fls. 54/69), com julgamento definitivo favorável à parte autora (06/06/1997), conforme a sentença de fls. 127129 eb) Contribuições sociais incidentes sobre os valores dos acordos realizados em processo trabalhistas, cujo pagamento foi efetuado (23/03/1995). Apesar das informações acima, a parte autora foi cobrada pelos valores já quitados, entretanto, a PGFN, em DEZEMBRO de 2012, novamente (já o havia feito em outras 02 oportunidades) inscreveu indevidamente o débito em dívida ativa, inclusive com ameaça de registro no CADIN. Esses atos foram praticados por meio do Ofício n.º 21200811/0005798/2012, que cobrou o valor correspondente a R\$66.837,11 (sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e onze centavos), relacionado ao já quitado débito n.º 31.456.220-6 (NFLD 139610) (fls. 200/201). A cobrança indevida está demonstrada por meio de parecer da PGFN. Entretanto, a parte autora vem sendo cobrada reiteradamente por mais de 15 (quinze) anos. A parte ré deveria ter extinto o processo administrativo em função do exaurimento do objeto da discussão, a manutenção do feito constitui um ABUSO DE DIREITO. Por se tratar de cobrança indevida de dívida já paga, a parte autora requer a aplicação das sanções previstas no artigo 940, do CC, (pagamento do valor que for exigido indevidamente) e a indenização por danos morais decorrente do artigo 187, do CC c/c o artigo 37, 7º, da CF/88. Afirma que teve que ajuizar também uma ação de Mandado de Segurança, tombada sob o n.º 95.0033213-2 (fls. 43/47), para obtenção de CND, que lhe era negada indevidamente. A referida ação foi julgada extinta sem mérito (fl. 96). A decisão de fl. 207 antecipou parcialmente os efeitos da tutela para determinar a inscrição do nome da parte autora no CADIN. Devidamente citada (fl. 209 verso), a parte ré apresentou contestação (fls. 211/217), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a coisa julgada em relação ao pedido (c.1 e c.2) de reconhecimento da inexistência da obrigação tributária decorrente do débito 31.456.220-6, uma vez que existe decisão judicial transitada em julgado proferida na ação n.º 95.0029782-5 reconhecendo a inexistência do referido débito tributário. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que inexistiu prova nos autos da prática de qualquer ato ilegal praticado pela parte ré, bem como não foi demonstrada a existência de situação que comprove o dano moral. Réplica nas fls. 219/223. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 224), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 230 e 225). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se submete à previsão inculpada no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a questão preliminar. Da preliminar de falta de interesse processual A parte ré afirma a existência de falta de interesse processual

para julgamento dos pedidos formulados nos itens c.1 e c.2, já que os débitos se encontram cancelados administrativamente. Ora, os documentos de fls. 216 e 217 demonstram realmente que os débitos foram cancelados, entretanto, não apontam em que data foi realizado o cancelamento, pode ser que tenha sido feito em data posterior ao ajuizamento da ação. Por outro lado, o interesse da parte autora permanece diante do risco do restabelecimento da cobrança, mesmo com o registro do cancelamento. Esse é justamente um dos fundamentos da sua causa de pedir, qual seja, a prática da parte ré em restabelecer a cobrança de créditos já extintos e cancelados. Desse modo, REJEITO a preliminar falta de interesse processual. Da preliminar de coisa julgada A parte ré, ainda, afirma a existência de coisa julgada em relação aos mesmos pedidos formulados nos itens c.1 e c.2, em razão da sentença de mérito proferida nos autos da ação ordinária nº. 95.0029782-5. São os pedidos formulados nos itens c.1 e c.2.c.1) reconhecer a inexistência de obrigação tributária da autora pelo pagamento do débito nº. 31.456.220-6, nos termos exigidos no Ofício nº. 21200811/0005768/2012, de 15-12-2012 ec.2) decretar a extinção do Débito nº. 31.456.220-6 e, por consectário, o cancelamento da inscrição da Autora em Dívida Ativa; A própria parte autora afirma que o único valor que remanesceu no débito nº. 31.456.220-6 (NFLD 139610) era o objeto de discussão da ação ordinária nº. 95.0029782-5, qual seja a cobrança referente à contribuição social sobre a remuneração paga aos administradores, autônomos e avulsos declarando (f. 03): Com o pagamento da exação referente às contribuições sociais incidentes sobre os valores dos acordos realizados em processos trabalhistas, o débito nº. 31.456.220-6 NFLD 139610 passou a ser discutida no âmbito judicial, nos autos do Processo nº. 95.00.29782-5, acima informado. (Grifei) Conforme verifico nas fls. 54/69, foi ajuizada pela parte autora uma ação anulatória, tombada sob o nº. 95.0029782-5, que teve como pedido: Reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 3º, I, da Lei nº. 7.781/89 e art. 22, I, da Lei 8.212/91, que exigem a contribuição social sobre a remuneração paga aos administradores, autônomos e avulsos declarando, em consequência, inexistente a relação jurídico tributária e indevido o pagamento das contribuições exigidas pelo NFLD nr. 139610 anulando-a; (Grifei) A sentença (fls. 127/129) foi proferida julgando procedente o pedido e declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes, conforme requerido na inicial. Constatado que a parte ré tem razão em relação à ocorrência da coisa julgada quanto à desconstituição do crédito tributário em apreço, uma vez que há provimento jurisdicional transitado em julgado determinando a INEXISTÊNCIA da relação jurídico tributária entre as partes quanto à NFLD nr. 139610. Desse modo, ACOLHO a reconhecido a coisa julgada em relação aos pedidos formulados nos itens c.1 e c.2 da inicial, em razão da existência de provimento jurisdicional transitado em julgado. Assim, delimito objetivamente a lide, para determinar o prosseguimento do feito em relação aos pedidos formulados nos itens c.3 e c.4, voltados para condenação da parte ré pelos atos apontados como indevidos. DO MÉRITO O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: "... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora demonstra que foi cobrada pela PGFN, em DEZEMBRO de 2012, por meio do Ofício nº. 21200811/0005798/2012, que cobrou o valor correspondente a R\$66.837,11 (sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e onze centavos), relacionado ao débito nº. 31.456.220-6 (NFLD 139610) (fls. 200/201). Conforme demonstrado, nos autos, essa cobrança é indevida e desarrazoada já que o débito em questão já estava cancelado por força de decisão judicial transitada em julgado, conforme fundamentei no item em que reconheci a coisa julgada. Há, nos autos, prova de que a conduta da parte ré, pessoa jurídica de direito público, foi praticada em desconformidade com a decisão judicial transitada em julgado que anulou o débito, que mesmo assim foi objeto de cobrança. Verifico que a equivocada cobrança advertiu a parte autora quanto a possível inclusão de seu nome no CADIN (fl. 200), o que foi determinante para o ajuizamento da presente ação: Ref. Inclusão do devedor no CADIN. Informamos que a falta de regularização do débito abaixo, inscrito em Dívida Ativa, implicará na sua inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal - CADIN, nos termos do 2º, do art. 2º, da Lei nº. 10.522/2002, ou a sua manutenção caso esteja ativa. Ora, a parte autora não era devedora de nada, mas mesmo assim precisou ingressar com uma ação judicial para fazer valer a situação que lhe era favorável, ou seja, foi vítima de um constrangimento indevido praticado pela parte ré. Esse comportamento é ilícito, por desprezar a lei. O documento de fl. 167 demonstra que em novembro de 2012 a PFN determinou que o setor administrativo fizesse a alocação dos pagamentos. As manifestações de fls. 172 demonstram que não foram feitos os registros dos pagamentos. Mais uma vez demonstrada a prática de ato indevido pela parte ré, ao não conseguir alocar os pagamentos. Por outro lado, a parte ré afirma que inexistiu prejuízo, em razão de os débitos já terem sido cancelados. Realmente, os documentos de fls. 216 e 217 comprovam o cancelamento do débito em questão, entretanto, não apontam em que data esse registro foi efetuado pela parte ré. Considerando em que em 15/12/2012 foi emitido o ofício de cobrança, até pelo menos nessa data os registros ainda constavam ativos. Verifico que a sentença de procedência é datada de 05/06/1997 (fls. 129), tendo no relatório constatado que a dívida estava garantida por meio de depósito judicial integral (fl. 127). Desse modo, desde essa data não era cabível a cobrança da dívida. Entretanto, depois de QUINZE anos a parte autora sofreu uma indevida notificação para pagamento, inclusive com ameaça de inscrição no CADIN. O contribuinte não pode ficar submetido a tamanha falta de segurança jurídica nas relações estabelecidas com o fisco. A conduta da parte ré afronta o ordenamento jurídico e imputa ao inocente uma culpa que não lhe cabe. É fato que os efeitos da atuação estatal exorbitaram o mero aborrecimento, causando sofrimento e exposição pejorativa do contribuinte, de forma a aviltar sua reputação, o que ficou demonstrado nos autos. Essa situação humilhante pela qual

passou caracteriza lesão à bem jurídico extrapatrimonial, a honra. Entendo cabível a condenação a danos morais à pessoa jurídica da parte autora, mesmo sem a inscrição no CADIN, porque restou demonstrado nos autos que já foi cobrada indevidamente outras vezes, inclusive com a necessidade de ajuizamento de uma ação de mandado de segurança para obtenção de certidão negativa, nos termos da petição de fls. 43/47. Na nova cobrança de 2012, o seu nome somente não foi inscrito no CADIN por força da decisão de antecipação de tutela exarada nas fls. 207, dos presentes autos. Desse modo, reputo existente o abalo à honra objetiva da parte autora, sendo cabível a condenação em danos morais, conforme a jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - LANÇAMENTO DE DÉBITO FISCAL - SANÇÃO PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA (SÚMULA 159 DO STF) - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, INCISO I, CPC) - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra prevista no artigo 940 do Código Civil requer a demonstração de má-fé por parte do suposto credor, ônus do qual não se desincumbiu a apelante. Inteligência da Súmula nº 159 do C. STF. 2. Autuação fiscal decorrente de erro no preenchimento das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs. Ausência de cobrança indevida. Reparação incabível. 3. As pessoas jurídicas podem ser atingidas em sua honra objetiva, com reflexos em sua reputação social e renome, a autorizar a compensação de danos morais (art. 52 do CC/02 e Súmula nº 227 do C. STJ). 4. Mesmo nas hipóteses em que se pugna a compensação de danos morais, necessita o demandante comprovar diligentemente os fatos aptos a engendrar o abalo emocional ou, no caso de pessoas jurídicas, a ocorrência de desestabilização comprometedoras do normal desempenho de suas funções sociais. 5. Na hipótese vertente, a autora não logrou demonstrar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, a negativa de obtenção crédito ou outras situações aptas a ocasionar lesões à sua honra objetiva, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00134638120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) A fixação do montante do dano moral compete ao arbítrio do Magistrado, que para tanto, deve considerar fatores objetiva e subjetivamente aferíveis. Dentre os critérios objetivos, estão situação econômica dos ofensores, risco criado, sua gravidade e repercussão do dano, como prevê o artigo 944, do Código Civil. Dentre os critérios subjetivos, estão a posição social do ofendido e se concorreu com culpa (artigo 945, do CC). No primeiro aspecto, ficou demonstrado que a parte autora é pessoa jurídica com capital social subscrito e integralizado no total de R\$63.814.910,00 (sessenta e três milhões, oitocentos e quatorze mil e novecentos e dez reais) (fl. 27). Logo, considerando o risco (e a própria lesão) criado pela parte ré, a idoneidade da autora (não há prova alguma em contrário) e sua não concorrência para o dano, poder-se-ia cogitar na aplicação de valor igual ao débito cobrado, porém, a pouca repercussão do fato, a ausência de dolo e o fato de não ter sofrido outras lesões em sua honra em razão da pouca repercussão, considero demasiada essa quantia. Levando em conta todas as circunstâncias citadas do caso concreto, arbitro o valor da indenização por danos morais, com base na equidade que me é delegada, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na data desta sentença. Quanto ao pedido de condenação para restituição do valor cobrado em dobro, nos termos do artigo 940 do CC (artigo 1.531, do CC/16), entendo que merece a improcedência, na medida em que seria necessária a demonstração da má-fé da parte ré, o que não restou demonstrado nos autos. Nesse sentido, a súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Súmula 159, STF. Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. Como não restou demonstrada a má-fé da parte ré, julgo indevida a determinação de ressarcimento em dobro da cobrança indevida. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os pedidos contidos nos itens c.1 e c.2, por reconhecer a existência de coisa julgada, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a UNIÃO ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de indenização a parte autora, a título de dano moral. Até a liquidação desse montante, incidem juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, sendo assim os ônus devem ser distribuídos entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0019790-27.2013.403.6100 - SILVANA FERNANDES DA COSTA BARBOSA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, nos termos da decisão judicial transitada em julgado (fls. 244 e 245-verso). Intimada nos termos do artigo 475-J, do CPC (fl. 252), a executada comprovou o cumprimento da obrigação (fls. 258/259). Instada a se manifestar a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento, o que foi deferido (fl. 262). O alvará de levantamento foi expedido e retirado em Secretaria (fls. 263 e 265), sem notícia nos autos quanto à sua liquidação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0019431-43.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a prescrição da pretensão da ré quanto aos valores constantes nas GRUs ns 45.504.052.369-4, 45.504.052.271-X e 45.504.049.656-5, decorrentes de despesas de atendimentos efetuados pela rede pública de saúde em relação aos seus beneficiários. Sustenta a autora, em suma, que tais atendimentos foram efetuados pelo SUS no terceiro e quarto trimestres de 2001, terceiro trimestre de 2005 e quarto trimestre de 2011, tendo decorrido, portanto, o prazo previsto no inciso V do 3º do art. 206 do Código Civil para a cobrança dos valores das respectivas despesas. Sustenta ainda que o ressarcimento ao SUS não pode retroagir aos

contratos firmados antes da publicação da Lei nº 9.656/98, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade. Alegou em seu favor o seguinte: a) existência de prescrição; b) inexistência de ato ilícito que justifique o dever de ressarcir; c) ilegalidade da tabela TUNEP (utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento); d) ausência de previsão legal para constituição de ativos garantidores para tais débitos em sua contabilidade; e) inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98. O pedido liminar foi indeferido, facultando à parte autora o depósito judicial dos valores (fls. 146/147). Contra essa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 151/164). Citada (fls. 150 verso), a ré apresentou contestação (fls. 166/449) em que informa a regularidade da constituição do crédito administrativo, a inoportunidade da prescrição, a legalidade da cobrança e dos valores do ressarcimento ao SUS (tabela TUNEP) e da obrigação ao ressarcimento. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica nas fls. 453/468. Instadas acerca das provas a serem produzidas (fls. 469), a parte autora requereu a produção de provas pericial contábil, documental e testemunhal (fls. 470/471). A ré informou que se trata de matéria exclusivamente de direito e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 473). A decisão de fls. 477/478 saneou o feito e indeferiu a produção de provas requerida. A parte autora juntou novos documentos nas fls. 479/612. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora formula pretensão de desconstituição da cobrança pretendida pela ANS, que tem como fundamento o ressarcimento previsto no artigo 32, caput e 1.º da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória nº 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. I - Da Natureza Jurídica do Instituto do Ressarcimento. A questão que se sobrepõe, no presente caso, é a determinação de qual a natureza jurídica do referido instituto de ressarcimento. Somente depois de fixada essa premissa, será possível o enfrentamento das questões de fato e de direito expostas nos autos. Entendo que a natureza jurídica da cobrança em questão é de simples indenização por dano, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Trata-se de cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998. Cabe analisar se a hipótese em tela se enquadra no disposto no art. 50, do Novo Código Civil. [...] (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0102901-80.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013). Destaquei. Não há que se falar em natureza jurídica de multa, de obrigação convencional ou de tributo. Por evidência, não se trata de acordo contratual firmado entre a empresa operadora do plano de saúde e a ANS. Também não se trata de multa, já que inexistia qualquer previsão legal de pagamento desta penalidade. Finalmente, também não pode ser enquadrada no conceito de tributo, já que não se adequa aos requisitos impostos no artigo 3º, do CTN: Artigo 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. De acordo com Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª edição, p. 30): (...) Ter-se-á obrigação de indenização por dano, se o fato de que nascer a obrigação for ilícito (...). A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano, segundo o princípio geral do direito, de acordo com o qual quem causar prejuízo a outrem é obrigado a indenizar. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaliere Filho afirma que: ... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a operadora do plano de saúde causou dano ao poder público quando o seu usuário se utilizou dos serviços de saúde oferecidos à população em geral, que não seja titular de plano particular. A obrigação de indenizar, neste caso concreto, está estabelecida em lei, portanto independe da ocorrência ou não do elemento subjetivo de dolo ou de culpa. Nesse sentido, prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência dele torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem dolo ou culpa das citadas operadoras. II - Da prescrição. O valor cobrado pela ré por meio da GRU nº 45.504.052.369-4 se refere a atendimentos médicos e hospitalares realizados no período compreendido entre AGOSTO A

OUTUBRO DE 2001 (fls. 192), GRU n 45.504.052.271-X se refere a atendimentos médicos e hospitalares realizados no período compreendido entre JULHO A SETEMBRO DE 2005 (fls. 229) e da GRU n 45.504.049.656-5 se refere a atendimentos médicos e hospitalares realizados no período compreendido entre OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2011 (fls. 354), conforme verificado na notificação formalizada por meio do Ofícios, datados de 15/08/2013 (fls. 213-verso), 30/07/2014 (fls. 304) e 19/05/2014 (fls. 423).As cobranças foram decorrentes dos processos administrativos que se iniciaram em 2001 (fls. 192 - verso), 2007 (fls. 229 - verso) e 2013 (fls. 355) Durante a tramitação administrativa o prazo prescricional esteve suspenso. Somente a partir do julgamento definitivo do processo deu-se início à contagem do prazo de 05 (cinco) anos para prescrição. Como as cobranças foram formalizadas nos anos de 2013 e 2014, não há prescrição. Conforme registrei no item anterior, a natureza jurídica do instituto do ressarcimento é de indenização civil, sendo assim o prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 (cinco) anos estabelecido no Decreto nº. 20.910/32, a contar da ciência da conclusão do processo administrativo, conforme a consolidada jurisprudência do STJ:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. Data da Decisão 19/08/2014, Data da Publicação 26/08/2014, Processo RESP 201303963540, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014. - Destaquei.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) - Sem destaque no original.Com o exposto, improcedente a alegação de prescrição formulada pela parte autora com a intenção de anular as cobranças vistas nos autos.III - Das alegadas violações constitucionais.A obrigação de indenizar/ressarcir prevista no artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola o artigo 195, 4.º, da CF/88, uma vez que não se trata de instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo prescindindo de elaboração de lei complementar.Também descabe falar em incompatibilidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998 com o artigo 196 da CF/88, segundo o qual:Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Este dispositivo constitucional estabelece o direito de o indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde, independentemente de qualquer contribuição. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito. Não impede o atendimento do indivíduo no SUS. É cobrado após o atendimento e exclusivamente das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º dessa lei.De igual modo, inexistente violação do artigo 199 da Constituição do Brasil, que assegura à iniciativa privada o exercício de atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998 o ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e eficácia das cláusulas contratuais.Tampouco descabe falar em violação do princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo (princípio da proporcionalidade). Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer a custa de outrem, sem causa que o justifique. Tal princípio está previsto no artigo 884 do Código Civil: Artigo 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. Elas não podem afirmar que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS nem aumento de custos. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato.IV - Do ressarcimento devido em decorrência de contratos anteriores à vigência da Lei nº. 9.656/1998Não merece prosperar a alegação de que o dever de ressarcimento é exclusivo para os contratos firmados posteriormente à vigência da Lei nº. 9.656/1998, não há que se falar em violação do princípio constitucional de irretroatividade das leis e do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito. A norma

que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. Trata-se de contratos de trato sucessivo, sendo relevante o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANS. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI ORDINÁRIA 9.656/98. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. ADI 1.931/DF. SUSPENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-E NA MEDIDA CAUTELAR, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, QUE NÃO OCORREU. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE. 7. No tocante à aplicação retroativa da Lei 9.656/98 a contratos anteriores a sua vigência, não obstante as disposições advindas com esse preceito normativo - dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores -, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, vez que se trata de norma auto aplicável, inexistindo qualquer disposição em seu bojo que indique a necessidade de regulamentação, sem afrontar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002880-79.2001.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013) Também improcedente tal alegação. V - Da cobrança utilizando-se a TUNEPA cobrança dos valores dos procedimentos é feita com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. A parte autora, por outro lado, pretende que referida cobrança, caso seja feita, atenda aos valores praticados com base no contrato entre si e os beneficiários, que utilizaram o SUS. Ora, não merece prosperar o argumento da autora, uma vez que a cobrança com base na TUNEP é fundamentada nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: 1.º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o da citada lei. Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 14. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuidos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Não há qualquer irregularidade quanto à cobrança, inexistindo excesso, mesmo diante da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF3: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. LIMITAÇÃO DE TEMPO DE INTERNAÇÃO. IVR. TABELA DE CUSTOS DO SUS. ATENDIMENTO FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA DO CONTRATO. INCOSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE FASTADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Muito embora o Órgão Especial deste E. Tribunal tenha firmado posicionamento no sentido de que o ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória, houve expressa ressalva de que o vínculo entre a ANS, na qualidade de autarquia especial, e as empresas operadoras de planos e seguros de saúde é regido pelo direito público, razão pela qual reconheceu a competência das turmas integrantes da E. Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria, conforme se deduziu de recente ementa exarada em conflito negativo de competência: TRF3, CC n.º 0009996-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 29/10/2014, e-DJF3 05/11/2014. 2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 3. Durante o interregno, no qual a questão foi discutida em âmbito administrativo, tendo em vista a impugnação interposta, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rejeitada tal alegação. 4. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 6. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência

médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde.7. O art. 12, II, a, da Lei nº 9.656/98 veda a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. A este respeito, é o enunciado da Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.8. Ao adotar esse posicionamento, o STJ reconhece como sendo inválidas as cláusulas nesse sentido, presentes em contratos de plano de saúde, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que disciplinou o setor.9. Não assiste melhor sorte à apelante quando se insurge contra atendimento fora do limite regional de abrangência dos planos. Não restou comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95.10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.11. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005118-78.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) - Destaquei.Argumento que também merece ser afastado.VI - Da legitimidade da ANS para cobrança e do procedimento No que diz respeito à legitimidade de a ré cobrar o valor do ressarcimento de que trata o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998, bem como à forma como este é efetivado, os 1.º e 3.º desse artigo não deixam nenhuma margem para dúvidas:Art.32. (...) Io O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. De acordo com essas normas, a ANS apresenta o instrumento de cobrança do valor relativo ao ressarcimento ao sujeito passivo (operadora que deve pagar o ressarcimento). Feito o pagamento por este, à ANS incumbe creditar o valor à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS. Daí porque não violam o princípio constitucional da legalidade as resoluções da ANS que estabelecem caber à operadora ressarcir-lhe diretamente o atendimento prestado pelo SUS, a fim de que aquela credite posteriormente os valores à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. Há previsão legal para tanto. Julgado nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS.6.Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022681-32.2011.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)Em relação à alegação de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no procedimento administrativo de cobrança do ressarcimento das despesas de beneficiários de planos de saúde que foram atendidos no SUS, também improcede.Nos termos da Resolução - RE 6/2001, da ANS, alterada pelas Instruções Normativas n.ºs 1/2002, 2/2002 e 6/2002, da ANS, a relação desses beneficiários é publicada em periodicidade trimestral, no sítio da ANS na internet, na forma de Aviso de Beneficiários Identificados - ABI. As operadoras têm o ônus de consultar o sítio da ANS na internet trimestralmente, a fim de ter ciência da cobrança. Em face desta cobrança podem as operadoras apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Se julgada improcedente a impugnação, as operadoras podem apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. O contraditório é observado com a ciência do ABI às operadoras, por meio de consulta destas ao sítio da ANS na internet. A ampla defesa é exercida com a possibilidade de impugnar o ABI no prazo de 30 (trinta) dias e de recorrer no prazo de 15 (quinze) dias do resultado do julgamento dessa impugnação. O ônus de consultar os pareceres nos autos do processo administrativo, para saber o inteiro teor da decisão que julgar a impugnação, bem como eventualmente procurar o beneficiário para produzir prova, não caracterizam violação ao princípio da ampla defesa. Trata-se de dificuldades e percalços a que está sujeita qualquer pessoa, física ou jurídica, quando deseja produzir provas, em qualquer procedimento administrativo ou judicial, de toda natureza.Além disso, conforme se pode conferir nos autos, é oportunizada a defesa às operadoras de planos de saúde, que podem impugnar as cobranças e recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis. No mesmo sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS15. Improspera a arguição de maltrato à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o próprio apelante aponta receber intimações para sua intervenção em seara administrativa, a fim de que impugne os lançamentos de atendimentos prestados pelo SUS (Avisos de Internação Hospitalar - AIH), o que vem robustecido pelo procedimento administrativo acostado aos autos.16. As dificuldades apontadas pelo apelante não vêm provadas aos autos, tratando-se de solteiras palavras, ao passo que, se a norma dispõe de prazo exíguo para contestação, de incumbência da Operadora providenciar a contratação de mais profissionais para que possam cuidar dos trâmites atinentes à sua defesa, bem assim possam efetuar as buscas necessárias, nos mais diversos sistemas informáticos, em prol da excelência no exercício do seu direito de defesa, que lhe é franqueado, fato incontroverso.17. Razão assistiria ao insurgente se nenhuma oportunidade lhe fosse ofertada, quando então violados restariam os preceitos constitucionais, extraindo-se da causa que o trato das discussões administrativas demanda, sim, em verdade, aprimoramento por parte do interessado, este o cerne de toda a lamúria, vênias todas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014).Também não se justifica a alegação de inconstitucionalidade das normas administrativas expedidas pela ANS, já que a lei atribui à Agência o poder de regulamentação administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM

CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO. I. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na previsão do ressarcimento, devido pelos planos privados ao SUS. Afinal, se a iniciativa privada está auferindo lucros para oferecer um serviço (teoricamente superior) e a prestação do mesmo é feita pelo Estado, não há impedimento para o repasse do valor do serviço aos cofres públicos, que aplicará a receita em prol de toda a população. II. A natureza meramente restitutória do ressarcimento em liça, não equivalendo o mesmo a uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que possui como objetivo último recuperar os custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização destes últimos por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, impedindo, desta feita, o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, possui natureza meramente administrativa, o que afasta a exigência de sua veiculação por intermédio de lei complementar. III. Não vislumbro a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que ficam à disposição das operadoras, na forma da Resolução RE n.º 06/01, no site da ANS, todas as informações acerca do código de identificação do beneficiário, a descrição do procedimento a ser ressarcido, a data do atendimento, o nome da unidade prestadora do atendimento, o município onde foi realizado e o gestor responsável pelo processamento do ressarcimento, admitindo-se a apresentação de impugnação caso a operadora entenda que existe qualquer incorreção nos dados mencionados. No que tange às supostas ilegalidades nas resoluções oriundas da ANS, não as vislumbro, vez que o art. 32 da mencionada lei, de forma expressa, autoriza aquela agência reguladora a baixar as atacadas resoluções. IV. O STF, pela maioria de seu Plenário, quando do julgamento da ADI-MC nº 1178/DF, entendeu pela constitucionalidade da instituição do CADIN. V. Decisão Agravada mantida. VI. Agravo Interno improvido. (AC 200851010149530, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/11/2014.) Outro argumento improcedente. VII - Do atendimento fora da rede credenciada A parte autora aponta (em recurso administrativo) várias AIHs que deveriam ser anuladas em razão de o atendimento médico ter sido prestado fora da rede credenciada do plano de saúde, ou seja, o usuário deveria procurar o plano antes de dirigir-se à unidade do SUS. Ora, tal circunstância não impede que seja a operadora de plano de saúde obrigada a ressarcir o SUS pelas despesas do atendimento, já que a cobrança está enquadrada nas hipóteses previstas pela Lei 9656/98 e deve ser mantida, por ser constitucional e legal, conforme fundamentação acima. Não há que se perquirirem quais os motivos de o usuário ter procurado a unidade do SUS, pode ter sido por motivo de urgência ou simplesmente por escolha própria, não há exceção prevista na lei de regência da matéria. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 7. Se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica - infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a solução de tão grave problema - afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora. 8. Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acometimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais: assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida. 9. Se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol de outro cidadão - que tem também o direito de ser atendido, repise-se - que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente, para esta finalidade. 10. De absoluta justiça que as empresas, prestadoras de serviço assistencial de saúde, efetuem o ressarcimento pelos gastos tidos com um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a operadora, os dispêndios inevitavelmente teriam ocorrido, por imposição legal/contratual. 11. A interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuídos nos artigos 194 e 195, da Constituição da República, onde a Saúde, inserta ao âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade. 12. Cristalino que, se a operadora de plano de saúde, aufera a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, in casu, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo (e mercê de dita natureza, pacificação desde o E. STJ, como aqui destacado), também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado. 13. Face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos e fragilizados, buscando o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica: entretanto, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, logo busca o retorno do dinheiro alvejado/legalizado evitar que o plano privado enriqueça ilícitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Também improcedente esse argumento. VIII - Do atendimento fora da área de abrangência geográfica e no período de carência A parte autora impugna (em sede administrativa) algumas AIH's com a alegação de que o atendimento médico foi prestado fora da abrangência geográfica e no período de carência previstos no contrato. A parte autora junta como fundamento para sua alegação de anulação das AIHs os termos contratuais e as impugnações administrativas, com a finalidade de demonstrar que os atendimentos foram realizados fora da abrangência geográfica estabelecida pelo contrato ou no período de carência. Entretanto, não demonstra nos autos que os referidos atendimentos não foram realizados em regime de urgência, sendo que até mesmo um leigo entende que, exemplificativamente, curetagem de aborto/puerperal, tratamento em psiquiatria, tratamento de pneumonias ou influenza são emergenciais. Sendo assim, adoto o entendimento do julgado abaixo, no sentido de afastar qualquer ilegalidade na cobrança ora impugnada. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE.

PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS.9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal.10. Precedentes desta Corte.11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0033426-36.2008.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013).Também improcedente esse argumento.XI- Da violação ao contraditório e à ampla defesaVerifico, pela farta documentação acostada aos autos, que a parte autora exerceu administrativamente o seu direito de defesa, mediante a apresentação de várias impugnações específicas às AIHs.Inexistiu qualquer violação aos referidos princípios.X - Do dispositivoDiante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º., do artigo 20 do CPC.Certificado o trânsito em julgado, será definida a destinação dos depósitos efetuados nos autos pela autora à ordem da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0083744-89.2014.403.6301 - CRISTINA CORREIA FERNANDES X GIANFRANCESCO GESTAS GAZEARA(SP254036 - RICARDO CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que determine a anulação de leilão extrajudicial, cumulado com pedidos de consignação em pagamento e condenação da ré em indenização por danos morais.Inicialmente o feito fora distribuído junto ao Juizado Especial Federal, que declarou-se incompetente em razão do valor atribuído à causa (fls. 34/36).Distribuído a esta 2ª Vara Cível, a decisão liminar foi indeferida.Houve a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls.67/72). Trânsito em julgado à fl. 73. A parte autora informou à fl. 62 que desiste da presente ação.Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelos autores (fls. 62) para que surta seus devidos e legais efeitos, e EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.P.R.I.

0000538-67.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VANESSA GOUVEIA GUILGER MARTINS - ME(SP247393 - ANDREIA VIEIRA DE CARVALHO)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional com a condenação da ré ao pagamento de valores decorrentes de falha na prestação de serviços ocorrida no contrato de permissão firmado entre as partes. Citada, a ré apresentou contestação e apresentou documentos (fls. 161/168).Réplica às fls. 173/179. Instados acerca da produção de provas, a parte autora informou não ter provas a produzir (fl. 181). A ré não se manifestou (fl. 182). A parte autora noticiou a liquidação da obrigação na via administrativa e, com isso, requereu a extinção do feito, nos termos dos artigos 475-R e 794, I, ambos do CPC.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Da ausência superveniente do interesse processualNa presente demanda a parte autora pretendia obter a condenação da ré para pagamento de valores decorrente da falha na prestação de serviços no contrato de permissãoNão houve provimento jurisdicional quanto ao mérito da demanda e, durante o trâmite processual, a própria parte autora noticiou o pagamento integral da obrigação na esfera administrativa, objeto desta demanda (fl. 183). No caso, não há que se extinguir o feito, com base no artigo 794, I ou 475-R, posto que o feito não está na fase de cumprimento de sentença. Entretanto, diante da notícia de liquidação da obrigação pleiteada nos presentes autos, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nesta demanda, uma vez que a parte autora alcançou o bem jurídico pretendido, sendo forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004205-61.2015.403.6100 - DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOOcuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da sentença de fls. 155/157 que julgou procedente o pedido do autor para excluir da base de cálculo do PIS, COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), os valores do ICMS.O embargante, às fls. 174/175, sustenta que a sentença padece de omissão, na medida em que deixou de apreciar a questão da exclusão dos próprios PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB. Desse modo, requer a apreciação e provimento dos embargos para sanar a omissão. A embargada foi intimada, diante do caráter infringente dos embargos (fl. 176) e apresentou manifestação às fls. 177/180, afirmando, em síntese, que o pedido do embargado não merece amparo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir.Admito os presentes embargos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso e passo à análise do mérito:Quanto ao mérito entendo que assiste razão ao embargante, haja vista que o pedido deduzido na petição inicial não foi analisado em sua totalidade, o que ora passo a fazê-lo: Da exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRBNos termos já decididos na sentença de fls. 155/157, quanto à exclusão do ICMS entendo que, igualmente, os valores referentes ao PIS e COFINS não tem natureza de receita ou faturamento e, por tal motivo não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista na Lei n.º 12.546/2011. Nestes termos, procede totalmente o pedido do autor. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, e DOU- LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que seja retificada a parte dispositiva da sentença de fls. 155/157, e passe a constar: JULGO PROCEDENTE o pedido EXTINGO O

PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica tributária, assegurando o direito ao autor de não se sujeitar à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS, a COFINS e à CPRB, previstas nas Leis n.ºs: 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.546/2011, bem como a exclusão do próprio PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB;b) DETERMINAR, com observância do prazo de prescrição quinquenal e aos dizeres do art. 49 da Lei 10.637/02, a compensação dos valores a título de ICMS que incorporaram a base impositiva dos tributos PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e dos valores de PIS e COFINS que integraram a base de cálculo da CPRB, exclusivamente no que toca às guias apresentadas nesta demanda e/ou recolhidas durante a tramitação da ação, com incidência apenas da taxa SELIC.No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Retifique-se. Publique-se. Intimem-se.

0010131-23.2015.403.6100 - MARIA RITA SANTANA DE JESUS(SP257458 - MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta pela parte autora, por meio da qual, pretende obter provimento jurisdicional que impeça os réus de cobrarem a taxa de evolução da obra e que sejam obrigados a entregar imediatamente o imóvel, bem como formula pedidos de indenização por danos morais e materiais.Inicial e documentos nas fls. 02/102.A decisão de fls. 105 determinou que a parte autora emendasse a inicial para juntada e documentos, o que foi cumprido na petição de fls. 106/110, que foi recebida como emenda pela ato de fls. 111.Entretanto, na fls. 111, determinei que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada, a parte ficou-se inerte, conforme demonstram as certidões de fls. 111-verso. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora, todavia, não cumpriu integralmente a decisão no prazo previsto (10 dias).Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do CPC, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). Destaquei.PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaquei.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da Lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que sequer houve citação. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao

arquivamento, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012933-91.2015.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, ora embargante, que sustenta haver omissão, contradição e obscuridade na sentença proferida às fls. 184/186. Alega a embargante, em síntese, que a sentença:- seria omissa: ao deixar de apreciar os embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 177/178-verso, decisão esta que determinou a emenda da peça vestibular para que fosse adequado o valor atribuído à causa equivalente ao proveito econômico pretendido. Entretanto, após a apresentação dos embargos de declaração de fls. 180/183, foi proferida decisão que não apreciou os argumentos deduzidos no referido recurso, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito.- seria contraditória: na medida em que menciona a existência dos embargos de declaração de fls. 177/178-verso, mas não informa que o recurso interrompeu o prazo para a interposição de outros recursos e, com isso, também os efeitos da decisão proferida, já que os aclaratórios haviam sido interpostos exatamente para melhor entender a decisão visando a adequação do valor atribuído à causa, pois não se recusa a cumprir a determinação de fls. 177/178-verso.- seria obscura: eis que o processo foi extinto por indeferimento da petição inicial (art. 267, inciso I, do CPC), por falta de cumprimento dos requisitos da petição inicial (artigos 282 e 283 do CPC) ou na apresentação de defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, conforme artigo 284, do CPC. Entretanto, não restou claro qual o requisito da petição inicial não cumprido ou qual o defeito/irregularidade que seria capaz de dificultar ou prejudicar o julgamento de mérito da lide, uma vez que esta lide não versa prioritariamente sobre questões ou valores econômicos, mas pretende a declaração de ilegalidade de um ato administrativo praticado pela ECT. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos porque tempestivos. Procedem em parte as alegações da embargante. De fato, foi proferida sentença sem que houvesse análise dos embargos de declaração opostos tempestivamente às fls. 180/183, em face da decisão de fls. 177/178-verso. Quando determinada a emenda da petição inicial às fls. 177/178-verso, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, a parte autora opôs embargos de declaração a fim de fosse esclarecido em que sentido pretendia ver alterado o valor da causa para que adequasse à pretensão pretendida, pois a parte autora entende que o que se discute neste processo não é a legalidade ou ilegalidade dos débitos em si, mas a forma como foram constituídos e apurados pela ré; entende, assim, que não há proveito econômico almejado nesta lide, apenas obrigação de fazer para que a ECT instaure processo administrativo previamente, verdadeiro ato administrativo. Em verdade, os fatos referem-se ao contrato de franquia Postal (fls. 38/92) existente entre as partes, contrato este gerador de valor econômico, e a questão de fundo são os débitos em cobrança pela ECT, razão pela qual o valor da causa deve ser corrigido. Com efeito, havendo a oposição de embargos de declaração, interrompe-se o prazo para interposição de eventuais recursos (artigo 538, do CPC). Assim, acolho os presentes embargos com efeitos infringentes, anulo a sentença de fls. 184/186 e REABRO o prazo à parte autora para que emende a petição inicial, tal qual determinado às fls. 177/178-verso, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Com o acolhimento das alegadas omissão e contradição, resta prejudicada a apreciação da alegação de obscuridade, eis que reaberto prazo para que a autora emende a inicial, nos moldes acima expostos. Por tudo isso, procedem em parte as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a contradição e omissão na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014681-61.2015.403.6100 - SAMUEL VIEIRA PINTO JUNIOR(SP231330 - DANIELA CAPACCIOLI AIDAR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual, a parte autora pretende a sua inscrição definitiva junto ao réu. Petição inicial e documentos nas fls. 02/15. Na decisão de fls. 18, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. A parte foi intimada, conforme atesta a certidão de fls. 18. Entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 18-verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A parte autora não cumpriu a decisão de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que sequer houve citação. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036236-82.2015.403.6182 - A. C. VILALBA SOLUCOES - EPP(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A. C. VILALBA SOLUCOES - EPP, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuída por dependência (fl. 02), em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva obter provimento jurisdicional que declare suspensa a exigibilidade do crédito tributário, anulando a execução fiscal de nº 0001057-87.2015.4.03.6182. Sustenta, em suma, que aderiu em 18 de agosto de 2014 ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 - REFIS, incluindo todos os débitos em aberto que possuía, estando, assim, suspensas as exigibilidades das CDA, consoante previsão no artigo 151, VI, do CTN; que o parcelamento ocorreu na data de 23 de agosto de 2014, afrontando a continuidade da execução de nº 0001057-87.2015.4.03.6182. Liminarmente,

requereu que fosse determinado à Fazenda Pública a emissão de certidões negativas de Débitos, Tributos e Contribuições Federais - CND, em nome da parte autora, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido. Juntou procuração (fl. 07) e de documentos (fls. 08/45). Inicialmente, o feito fora distribuído à 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, oportunidade em que foi declarada a incompetência absoluta daquele Juízo (fls. 47/48), e redistribuído a esta 2ª Vara Cível (fl. 50). À fl. 51, foi determinado que a parte autora aditasse o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como juntasse o comprovante do recolhimento das custas judiciais e cópias autenticadas dos seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Intimada (fl. 51), a parte autora não se manifestou (fl. 51-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado (fl. 51). A autora, todavia, não cumpriu a decisão no prazo previsto, quedando-se inerte, conforme certificado à fl. 51-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL -

TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaqueei. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Deixo de condenar em honorários, uma vez que sequer houve a triangulação processual. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0013042-84.2015.403.6301 - MARIA EUGENIA DAMAS CRISOL ARAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual, pretende que não lhe sejam cobrados os valores que recebeu de boa-fé. Na decisão de fls. 26/27, foi declinada da competência para uma das Varas Federais Cíveis. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, sob pena de indeferimento (fls. 43). A parte foi intimada, conforme atesta a certidão de fls. 46. Entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 47). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição

inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A parte autora não cumpriu a decisão de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que sequer houve citação. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039553-15.1993.403.6100 (93.0039553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINCENZO RICCA (SP286449 - ANDREA IGIELKA) X GIUSEPPINA B SANTORO RICCA X MARIA CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS IGNACIO X MAXWELL IGNACIO (SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO E SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP183673 - FERNANDA RODRIGUES FELTRAN E SP286449 - ANDREA IGIELKA)

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretendia obter o pagamento de débito conforme inicial e documentos (fls. 02/16). Executado (a) foi citado (a). Na petição de fls. 378/382, a parte autora informa que a obrigação foi satisfeita e requer a extinção do feito. A parte executada, nas fls. 389/390, requereu o levantamento das penhoras. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relatório. Decido. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 569, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em razão da transação entre as partes. DEFIRO os requerimentos de levantamento das penhoras, na forma como requerida nas fls. 389/390. Oficie-se como requerido. Oficie-se o relator do recurso de agravo de instrumento (fls. 391), como requerido pela parte executada. Certifique-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010938-14.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X T.Z.I. IND/ E COM/ LTDA - ME

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretendia obter o pagamento de débito conforme inicial e documentos (fls. 02/16). Executada foi citada (fl. 30). Na petição de fls. 39/41, a parte autora informa que a obrigação foi satisfeita e requer a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relatório. Decido. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 569, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos (fls. 45), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Custas na forma da lei. O executado arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$100,00 (cem reais). Certifique-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0020477-67.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANIA FERREIRA QUEIROZ DE LIMA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretendia obter o pagamento de débito conforme inicial e documentos (fls. 02/16). Executada foi citada (fl. 30). Na petição de fls. 39/41, a parte autora informa que a obrigação foi satisfeita e requer a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relatório. Decido. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 569, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos (fls. 45), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Custas na forma da lei. O executado arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$100,00 (cem reais). Certifique-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000135-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMIR SILVESTRE DE MELLO

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$65.013,66 (sessenta e cinco mil, treze reais e sessenta e seis centavos), atualizada para 28.11.2014, referente a Contrato de empréstimo Consignado nº 21.4134.191.0000259-31 (fls. 14/20). Atribuí à causa o valor de R\$65.013,66 (sessenta e cinco mil, treze reais e sessenta e seis centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 06/30). À fl. 33, foi determinada a citação do executado, tendo sido arbitrados, desde logo, os honorários advocatícios. O requerido não foi citado (fls. 35/36). Foram realizadas pesquisas de endereços (fls. 38/40), expedindo-se novo mandado de citação (fl. 42). Em seguida, a exequente juntou petição, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. É o breve relatório. Decido. A exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$65.013,66 (sessenta e cinco mil, treze reais e sessenta e seis

centavos). Não há notícia nos autos de citação do executado, mas, verifico que ainda pende de cumprimento o mandado nº 0002.2015.00965 (fl. 42). Informa a exequente que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 569, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, mas não na forma como pretendida. Assim, acolho o pedido de fl. 43 como de desistência da ação. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 43, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 795 e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da desistência da ação, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Cobre-se a devolução do mandado de citação nº 0002.2015.00965 (fl. 42), independentemente de cumprimento. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002890-95.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAMON SANTOS SEGIN

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretendia obter o pagamento de débito conforme inicial e documentos (fls. 02/15). Executado (a) não foi citado (a). Na petição de fls. 27/29, a parte autora informa que a obrigação foi satisfeita e requer a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relatório. Decido. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 569, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos (fls. 45), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porque não houve citação. Certifique-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006043-73.2014.403.6100 - UNIVERSO EMPRESARIAL PARTICIPACOES, INFORMATICA S/A(SP282393 - SILVANA VIEIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela ré, que sustenta haver contradição na sentença proferida às fls. 150/153-verso. Alega o embargante, em síntese, que a sentença foi contraditória uma vez que, além de ter considerado regulares as cobranças até o ano de 2011, afirmou que as cobranças dos valores das anuidades anteriores a 07.04.2014 não poderiam ser anuladas, pois não há nos autos comprovação de pedido de cancelamento da inscrição perante o impetrante, tendo sido considerado como data do referido pedido a data da impetração do presente mandado de segurança, qual seja, 07.04.2015. Afirma que, pelo mesmo motivo acima, a exclusão dos dados de cadastro da embargada junto ao CRA/SP, CADIN, SERASA e demais órgãos de restrição, deve respeitar o mesmo período, fazendo constar da parte dispositiva que tais exclusões devem ocorrer em relação ao período posterior a 07.04.2014. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, pretende o embargante seja declarada a sentença para correção na parte dispositiva da sentença que concedeu em parte a segurança para cancelar a cobrança de anuidade questionada, com vencimento em 31.03.2014 (fl. 38), bem como determinar a exclusão da impetrante, ora embargada, dos cadastros do CRA/SP, CADIN, SERASA e demais órgãos de restrição em que eventualmente tenham sido lançados em razão do não pagamento da anuidade referida. Com razão a embargante. De fato, há contradição na sentença de fls. 150/153-verso, uma vez que na fundamentação, à fl. 152-verso, constou que, ao menos até o ano de 2011, por ter a impetrante se inscrito espontaneamente junto ao órgão de classe, deveria pagar as anuidades daquele período, e que por não ter comprovação nos autos de pedido de cancelamento da inscrição perante o conselho, considerou-se como tal a data da impetração do presente mandado de segurança, qual seja, 07.04.2014 (fl. 02); por isso, as cobranças dos valores das anuidades anteriores a esta data (07.04.2014) não poderiam ser anuladas, ao menos neste processo. Neste passo, com razão o embargante quanto à contradição na sentença referente à data a partir da qual devem ser canceladas as cobranças de anuidade e serem excluídos os dados dos cadastros do CRA/SP, CADIN, SERASA e demais órgãos de restrição ao crédito em que eventualmente tenham sido lançados em razão do não pagamento de anuidade. Declaro, portanto, a sentença de fls. 150/153-verso, para que da parte dispositiva, passe a constar o seguinte: Ante o exposto, CONFIRMO PARCIALMENTE A LIMINAR concedida às fls. 70/71, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, para: i) cancelar as cobranças da anuidade com vencimentos posteriores a 07.04.2014, abstendo-se o impetrado de autuar, aplicar multa por não pagamento e efetuar cobranças futuras; ii) determinar à autoridade impetrada que promova a exclusão da impetrante dos cadastros do CRA/SP e a exclusão dos dados da impetrante do CADIN, da SERASA, bem como dos demais órgãos de restrição em que eventualmente tenham sido lançados em razão do não pagamento de eventuais anuidades cobradas a partir de 07.04.2014. No mais, permanece a sentença tal qual prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a contradição na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I. Retifique-se a sentença em livro próprio.

0008836-48.2015.403.6100 - KATIA MARIA PRATT(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure, independentemente de agendamento, formulários, senhas ou limitação de quantidade por atendimento: i) o protocolo e recebimento em qualquer agência da Previdência Social dos requerimentos da impetrante; ii) a disponibilização imediata de

documentos e informações dos clientes representados;iii) a vista e cargas dos processos administrativos, nos termos da lei n. 8.906/94.A impetrante, advogada, afirma que não consegue praticar os atos necessários para o exercício de sua profissão de forma independente e livre junto às agências do INSS em São Paulo/SP, uma vez que, para cada ato que pretenda realizar, faz-se necessário o prévio agendamento eletrônico, assim como a obtenção de senha e a espera em fila quando do comparecimento na agência na data agendada.Sustenta que ao impor condições desta natureza ao advogado, a autoridade impetrada está impedindo o exercício da profissão, afrontando assim o art. 133 da Constituição Federal, bem como violando as garantias previstas nos artigos 2, 1, 6, 1º, e 7, incisos VI, alínea c, XIII, XV e XVI, todos da Lei n 8.906/94. Com a inicial, juntou documentos (fls. 18/21).A impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de atribuir o correto valor dado à causa (fls. 24) e, às fls. 25/27, apresentou a emenda à petição inicial. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 28/30), oportunidade em que foi recebida a petição de fls. 24/27, como emenda à petição inicial e deferida à impetrante os benefícios da justiça gratuita, bem como retificado de ofício o valor atribuído à causa para R\$1.000,00 (um mil reais). Da decisão liminar, tanto o impetrado como a impetrante agravaram (fls. 47/57 e 62). A impetrante não juntou aos autos cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição, e nem dos documentos que instruíram o recurso.A ambos os agravos de instrumento foi negado seguimento (fls. 63/63-verso e 65//65-verso). Notificado, o Procurador Chefe da PRF da 3ª Região ingressou na lide como pessoa interessada, informando, em apertada síntese, que o acolhimento da pretensão da impetrante fere o princípio da isonomia, preterindo inclusive o atendimento preferencial dos idosos, deficientes e pessoas portadoras de doenças. Pugna pela denegação da segurança. Igualmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 58/60), alegando que o atendimento com hora marcada não viola qualquer direito líquido e certo da impetrante e proporciona ao público atendimento compatível com a dignidade da pessoa humana, bem como não proporciona atendimento prioritário a prepostos. Argumenta que o atendimento com hora marcada é uma opção colocada à disposição do segurado, que, caso prefira, tem o direito de ser atendido no dia em que se apresentar à agência, sujeitando-se a fila de espera e distribuição de senhas.O Ministério Público Federal opinou pela concessão denegação da segurança (fls. 67/73).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, cumpre observar que o pedido liminar foi parcialmente concedido tão somente para que, após a sujeição da parte impetrante ao agendamento prévio, sejam protocolizados em um mesmo ato e, mediante uma única senha de atendimento, todos os requerimentos de benefício apresentados pela impetrante e outros documentos inerentes ao exercício profissional, bem como o acesso à documentos e informações pelo prazo legal, assegurada a substituição do ato por fornecimento de cópia integral. Tal entendimento firmado em decisão liminar deve ser confirmado em sentença.Diversamente do alegado na peça vestibular, inexistente qualquer ilegalidade na exigência de agendamento prévio dos pedidos de benefícios a serem protocolizados junto à autarquia previdenciária.Explico.Para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho a fim de otimizá-lo.Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas (v.g., Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03) - art. 3.º, único, I).De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5, inciso XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94).Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais (grifo nosso).- Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (TRF 4.ª REGIÃO / Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA / Processo: 200471030008448 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA / Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400108812 / Fonte DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 703 / Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).Firmadas tais premissas, cumpre analisar perfunctoriamente os pedidos apresentados:a) Nesse passo, tem-se que a utilização de formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meio e fim, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição.b) A organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de agendamento prévio ou de senha diária, não ofende de per si os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento.Claro que em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos ou limitações diárias de atendimento, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário.Isto ocorre, por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo superior ao previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias conforme art. 174 do Decreto n 3.048/99).No caso, há comprovação da ilegalidade referida, tal como se apresenta às fls. 20/21, em que o protocolo para recurso em face de negativa de recebimento de Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa Idosa ultrapassa o lapso de 45 dias, considerando a data do agendamento 29.07.2015 e a data do ajuizamento desta demanda em 08.05.2015, à mingua de maiores informações quanto à data em que foi efetuado o referido agendamento. c) Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS.Isto porque não se afigura razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscara na Agência do INSS.Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância.O advogado tem o direito a ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes.Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia.Nesse sentido, mutatis mutandis:ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que

pretende examinar na repartição do INSS (TRF 4.ª Região. REO 1999.04.01.011515-4/PR. 3.ª T. J. 25/05/2000. DJU 20/09/2000, p. 237. Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, v.u.)d) Por fim, no que tange à obtenção de informações, documentos e vista fora da repartição para obtenção de cópias, é direito do advogado, nos termos do art. 7º, inciso XV: ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, porém, como dito acima, desde que esteja constituído nos autos. Evidente que, caso o interesse público imponha, a Administração pode substituir a carga dos autos originais por cópia integral. Portanto, entendendo parcialmente presentes os pedidos formulados na inicial. Diante do exposto, confirmo a liminar concedida às fls. 28/30 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento e mediante agendamento prévio, no limite razoável, permita à impetrante, junto às agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, mesmo que apresentados concomitantemente, bem como lhe faculte, desde que devidamente constituído, o acesso à documentos e informações e a vista dos autos administrativos dos clientes representados, dentro e fora da repartição pelo prazo legal, assegurada a substituição do ato por fornecimento de cópia integral. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0014345-24.2015.4.03.0000 a prolatação desta decisão (Eg. Terceira Turma). Anoto que o agravo de instrumento nº 0014008-35.2015.4.03.0000, interposto pela impetrante, já está com baixa definitiva. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante disposto no artigo 475, inciso I, do CPC.P. R. I. C.

0009000-13.2015.403.6100 - ADRIANA APARECIDA GARCIA(SP229840 - MARGARIDA APARECIDA DURAM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine que o impetrado inscreva-a em seus quadros. Afirmo, em síntese, que já possuía número de inscrição de Técnico de enfermagem Provisória - COREN nº 029.779, com pedido de inscrição definitiva, estando habilitada para exercer a profissão. Assevera que concluiu o curso de enfermagem, tendo colado grau em 24.01.2013, estando apta a exercer a profissão de enfermeira; que foi aprovada em processo seletivo interno no Hospital Pimentas - Bonsucesso, necessitando entregar a inscrição junto ao Coren. Narra que o Coren exige a entrega do diploma original, que já foi requerido em 24.01.2013, para que possa efetivar sua inscrição como enfermeira junto ao órgão de classe, mas como é sabido leva-se em média um ano ou mais para a expedição, não podendo a impetrante aguardar todo esse tempo para poder exercer sua profissão. Aduz que o impetrado nega-se, inclusive, a expedir sua inscrição provisória, o que seria suficiente, tolhendo-lhe o direito assegurado constitucionalmente, ao livre exercício da profissão (art. 5º, inciso XIII). Requer, liminarmente, seja determinado que o impetrante forneça-lhe inscrição no Coren de enfermeira, mesmo que provisória, para que possa trabalhar em sua profissão e receber remuneração com tal. Requereu, ainda, a gratuidade da justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 10/ 31). Inicialmente, o feito fora distribuído à 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos/SP (fl. 32), oportunidade em que foi deferida a gratuidade de justiça, a inicial foi emendada e negada a liminar (fl. 36). Expediu-se carta precatória para notificação do impetrado (fls. 49/50). A Fazenda do Estado de São Paulo requereu seu ingresso no feito (fl. 43). As informações foram prestadas. Arguiu preliminares (fls. 52/61) de incompetência absoluta, b) falta de interesse de agir superveniente e c) inexistência de direito líquido e certo e de prova pré-constituída. No mérito, bate-se pela denegação da segurança. Procuração e documentos às fls. 62/80. Manifestação do Ministério Público Estadual juntada às fls. 85/88. À fl. 91, foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta tendo em vista que a autoridade coatora é autarquia federal. Assim, o feito foi encaminhado à justiça Federal de São Paulo, tendo sido redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal (fl. 96), oportunidade em que foi determinado que fossem as partes cientificadas da redistribuição, ratificados os atos anteriormente praticados, deferida a gratuidade de justiça e que, ante o teor das informações de fls. 52/80, a impetrante se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 97). Devidamente intimada, fl. 97, a impetrante ficou-se inerte (certidão de fl. 97-verso). O MPF se manifestou às fls. 99/99-verso, informando ser desnecessária sua intervenção neste mandado de segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analisarei as preliminares alegadas nas informações. A preliminar de incompetência absoluta já foi acolhida à fl. 91. Da falta de interesse de agir. O Coren-SP afirma que os pedidos formulados na inicial já foram integralmente satisfeitos em razão do deferimento da inscrição definitiva de enfermeira em 06.04.2013. Juntou documentos comprovando sua alegação (fls. 62/63). Não obstante, a impetrante foi intimada (fl. 97) para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito. Todavia, não se manifestou, conforme certificado à fl. 97-verso. De fato, conforme comprovado pelos documentos de fls. 62/63, a impetrante já obteve a inscrição definitiva principal, registrada sob o nº 140361848, que era o que pretendia obter com o presente mandado de segurança. Destarte, de rigor o acolhimento da preliminar e a extinção do feito por ausência superveniente de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I.

0010404-02.2015.403.6100 - SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora a apreciação de sua impugnação interposta em face do processo administrativo nº 19515.721611/2013-46, sob a alegação de mora administrativa. Inicialmente, a apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações

(fls. 42). Devidamente notificada (fl. 44), a autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 45/49) e aduziu, tão somente, a ilegitimidade passiva, afirmando a legitimidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ. Diante da alegação de ilegitimidade apresentada nas informações, o impetrante foi intimado (fls. 50) e não se manifestou (fls. 50/verso). O Ministério Público Federal apresentou parecer e se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 51/52). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da ilegitimidade da autoridade coatora Merece acolhida a preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora, senão vejamos: O pedido veiculado no presente mandamus cinge-se na suposta análise da impugnação interposta nos autos do processo administrativo n.º 19515.721611/2013-46, protocolizada em 20.08.2013. A impugnação administrativa foi dirigida à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS - São Paulo (fl. 18), a presente impetração foi dirigida ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF. A autoridade apontada como coatora, suscitou a sua ilegitimidade passiva para responder por qualquer ato apontado como coator no presente mandamus. Ademais, à fl. 47 ressaltou que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre teria intimado o impetrante do resultado do julgamento, conforme documento de fls. 48/49. De fato, depreende-se da documentação acostada aos autos que a autoridade impetrada não detém legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, nos termos dos artigos 15 e 25, incisos I e II, ambos do Decreto n.º 70.235/72. Assim, a autoridade coatora a ser indicada no mandado de segurança é aquela que detém competência praticar o ato tido como coator ou deixar de fazê-lo. Não tendo o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF, competência para corrigir eventual ato tido como coator, não há como prosseguir a demanda. Isso porque, tem-se que a não indicação correta da autoridade coatora, impõe à extinção do processo, conforme julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). De rigor, portanto, a extinção do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011830-49.2015.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o julgamento da manifestação de inconformidade protocolizada na data de 28/12/2012 nos autos do Processo Administrativo n 18186.722570/2011-50, haja vista o transcurso do prazo previsto no art. 24 da Lei n 11.457/2007. Alega a impetrante que a omissão administrativa quanto ao julgamento da mencionada manifestação de inconformidade caracteriza ofensa aos princípios da legalidade, eficiência e da razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação. O pedido liminar foi concedido (fls. 54/56). A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 64/67 e aduziu a sua ilegitimidade e a legitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que requereu a extinção do feito por ilegitimidade passiva (fls. 69/71). A União requereu o seu ingresso na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 73). Intimado acerca da alegação de ilegitimidade da autoridade coatora, o impetrante se manifestou às fls. 79/85 e apontou a DERAT como autoridade legítima e determinada a retificação do polo passivo (fl. 86). Notificada a autoridade impetrada correta apresentou informações (fls. 109/116) noticiou a análise da impugnação administrativa. O Ministério Público Federal apresentou manifestação e requereu a extinção do feito por ausência de interesse processual (fl. 118/118-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte do impetrante em ver concluída a análise da sua manifestação de inconformidade protocolizada nos autos do procedimento administrativo sob n.º 18186.722570/2011-50. Com efeito, denota-se que o pedido liminar foi deferido determinando: o julgamento da manifestação de inconformidade protocolizada pela impetrante na data de 28/12/2012 nos autos do Processo Administrativo n 18186.722570/2011-50, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.. Entendo que a medida liminar concedida deva ser confirmada, uma vez que as informações prestadas pela autoridade não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto ao mérito da causa. A autoridade apontada como coatora, em suas informações, noticiou que procedeu à análise da manifestação de inconformidade do impetrante, nos termos do despacho decisório juntado às fls. 112/116, datado de 06.07.2015, tendo inclusive notificado o impetrante. Todavia, tem-se que somente se deu andamento ao processo na via administrativa após o comando judicial proveniente deste mandado de segurança. Isso

corroboram com as alegações do impetrante em relação à mora na apreciação do pedido administrativo, uma vez que aguardava decisão há mais de 02 (dois) anos (desde dezembro de 2012), não se afigurando razoável tal conduta da administração. Frise-se o fato de que a adoção das medidas administrativas no sentido de concluir a análise da impugnação e finalização do procedimento administrativo somente ocorreu após impetração deste mandamus e com a concessão da medida liminar em janeiro de 2015. Com efeito, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99.

IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5 da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários. Portanto, denota-se a omissão administrativa quanto à análise do procedimento administrativo em discussão à luz do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial. Ante o exposto: CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

SENTENÇA5A GESTÃO DE TALENTOS LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS EM SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que lhe autorize a exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS - da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, prevista pela Lei n.º 12.546/2011. Pretende, ainda, obter o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos. A impetrante relata em sua petição inicial que é pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de desenvolvimento de software e, nessa qualidade, sofre exigência mensal de contribuições sociais, com base nos artigos 7º e 8º da Lei n.º 12.546/2011, que instituiu o chamado programa do Governo Federal de desoneração de folha de pagamento. Afirma que, após a edição da referida lei, alguns setores que apuravam a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, passaram a recolher sobre a receita bruta, com esteio no artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Sustenta que após a Emenda Constitucional 20/1998, houve alteração do inciso I, b, do artigo 195, para constar a expressão faturamento ou receita e, desse modo, caberia ao intérprete dar o sentido ao enunciado legal. Todavia, alega que a Lei n.º 12.546/2011 trata de maneira genérica a contribuição previdenciária, exigindo sua cobrança sobre o valor da receita bruta, com exclusão das vendas canceladas e os descontos incondicionais. Ressalta que vem sendo submetida de maneira ilegal à inclusão da parcela do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre o conceito errôneo de receita bruta, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança. Pleiteou a concessão de medida liminar, para o fim de suspender a exigibilidade da inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (Lei n.º 12.546/2011). A impetrante protestou em sua petição inicial pela juntada da procuração em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil. Atribuiu à causa o valor de R\$18.053,30 (dezoito mil, cinquenta e três reais e trinta reais). Juntou documentos (fls. 13/45). Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 47, foi requerida e juntada cópia da inicial do processo nº 0010494-10.2015.403.6100 (fls. 49/62). A prevenção foi afastada às fls. 63-verso. O pedido liminar foi deferido, para autorizar a impetrante a promover a exclusão dos valores devidos a título de ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (art. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011), oportunidade em que foi deferido também o pedido de juntada de procuração em 15 (quinze) dias e determinada a juntada de cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade, o que foi atendido às fls. 76/90. Notificadas (fls. 71/73), as autoridades coatoras prestaram as informações. O Delegado da DERAT arguiu preliminarmente, às fls. 92/111, que não é competente para efetuar eventual lançamento tributário. No mérito, em suma, alegou a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ISS da base de cálculo da CPRB. Quanto à compensação, em caso de procedência da ação, afirma que deve se limitar à compensação com tributos da mesma espécie e somente após o trânsito em julgado da sentença, a teor do disposto na Lei 11.457/2007 e IN 1300/2012. Pugnou pela denegação da segurança. O Delegado da DEFIS, a seu turno, arguiu, às fls. 113/131, preliminarmente, que é autoridade competente apenas para efetuar eventual lançamento tributário, visando o lançamento, a constituição, para posterior exigência de contribuição previdenciária sobre folha de salários (artigo 22, I, da Lei 8.212/91). Quanto ao mérito e à compensação de valores, apresenta as mesmas alegações do Delegado da DERAT, pugnando pela denegação da segurança. Em face da decisão liminar proferida foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 133/141). A decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos no Juízo a quo (fl. 142). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 143/145). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, analisarei a preliminar alegada pelas autoridades coatoras. Preliminar. Deve ser afastada a preliminar de incompetência alegada pelos delegados da DERAT e DEFIS. Isso porque, ao caso, deve ser aplicada a teoria da encampação. Essa teoria sustenta que no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Afásto, portanto, a preliminar. Presentes os pressupostos processais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. No presente caso, a impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre Serviços - ISS - na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, prevista pela Lei n.º 12.546/2011. As autoridades impetradas, em suas informações, sustentam não haver amparo legal à pretensão da impetrante, na medida em que a legislação em vigência é clara ao definir como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento/receita bruta, em cujo conceito estão compreendidos todos os custos que contribuíram para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço, tais como o ISS. Vejamos. No caso, entendo que as informações prestadas pela autoridade impetrada não se mostram suficientes para a modificação do entendimento exarado na decisão liminar de fls. 63/65-verso. Nos termos mencionado em sua petição inicial e, conforme verifico no documento de fl. 14, a impetrante atua no seguimento de desenvolvimento de programas de computador. Com efeito, a Lei n.º 12.546/2011, dentre outros temas, tratou da alteração da incidência da contribuição previdenciária de alguns setores da economia tais como: hoteleiro, transporte rodoviário coletivo de passageiros, construção civil, assim como, o de prestação de serviços em análise e desenvolvimento de sistemas, programação, processamento de dados, atingindo assim, a esfera jurídica do impetrante, conforme se verifica no inciso I, do art. 7º do referido diploma legal: Art. 7º Contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência. Já a Lei n.º 11.774/2008, em seu 4º, do art. 14, assim disciplina: 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC: I - análise e desenvolvimento de sistemas; II - programação; III - processamento de dados e congêneres; IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos; V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; VI - assessoria e consultoria em informática; VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e (Redação dada pela Lei nº 12.844, de

2013) (Vigência)VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.IX - execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014). Grifei e destaquei. Fixados tais pontos, inicialmente, destaco que há discussão pendente de julgamento no STF acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujos fundamentos são aplicáveis ao caso, pois são tributos de mesma natureza sob a competência de entes diversos. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), a Suprema Corte ficou, por seis Ministros, posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, colho a dicação do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada mediante recursos provenientes das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre...b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) destaques não são do original. Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764. (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Verifica-se, portanto, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicação do art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. O mesmo entendimento pode ser aplicado ao ISS em relação à sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária combatida. Logo, na esteira do posicionamento que aguarda julgamento conclusivo perante a Suprema Corte, penso que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. Portanto, aplicando-se os argumentos acima ao ISS, entendo cabível o deferimento da pretensão da impetrada. Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, as autoridades agiram fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo ser concedida sua pretensão. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Dessa forma, uma vez reconhecido o direito da impetrante de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, passo ao exame do pedido de compensação. Da compensação. Consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (04.11.2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, confirmo a liminar concedida às fls. 63/65-verso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir os valores relativos ao Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (art. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011), bem como o de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente

recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, devidamente atualizados pela taxa Selic, com quaisquer outros tributos administrados pela RFB. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º. 0016724-35.2015.4.03.0000 a prolação desta decisão (Eg. Segunda Turma). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0012719-03.2015.403.6100 - INBRANDS S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A Vistos. INBRANDS S/A impetra o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo ao aproveitamento integral dos créditos de PIS e da COFINS sobre despesas financeiras, nos termos do art. 27 da Lei n 10.865/04 ou, subsidiariamente, que não se submeta à cobrança das referidas contribuições nos termos previstos no Decreto n 8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Requer ainda a impetrante que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação de valores que eventualmente venham a ser recolhidos no decorrer do presente feito, nos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96. Afirma a impetrante que, além das receitas auferidas com a venda de mercadorias e serviços, percebe e escritura receitas financeiras próprias, tais como: juros, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures, rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa, etc. Informa que desde a edição do Decreto n 5.164/04, posteriormente substituído pelo Decreto n 5.442/05, à parcela do PIS e da COFINS apurados na sistemática não-cumulativa sobre tais receitas financeiras vinha sendo aplicada a alíquota zero, como forma de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país. Sustenta, porém, que em razão da crise financeira por que passa o país, restou alterada a sistemática desonerativa do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo o Decreto n 8.426/15 restabelecido as alíquotas dessas contribuições para os respectivos percentuais de 0,65% e 4%. Alega que ao promover a majoração das mencionadas contribuições sem permitir ao contribuinte valer-se do crédito acumulado com as despesas financeiras, a União Federal afrontou o princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 195, 12, da Constituição Federal e o art. 27, caput, da Lei n 10.865/04, o qual, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, o fez no contexto da sistemática não-cumulativa, que invariavelmente prevê a possibilidade de aproveitamento do crédito do tributo. Aduz ainda que o Decreto n 8.426/15, ao não conceder os créditos decorrentes das despesas financeiras, ofendeu também o princípio da legalidade tributária, previsto nos artigos 150, inciso I e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal, eis que não restabeleceu as alíquotas, mas sim instituiu novo tributo, o que só poderia ser feito através de lei em sentido formal. Pleiteou a concessão de medida liminar, para reconhecer que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS através do Decreto n 8.426/15 deve decorrer da interpretação sistemática do caput do art. 27 da Lei n 10.865/04, possibilitando o aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de medida liminar que reconheça a impossibilidade do Decreto n 8.426/15 restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras sem a previsão de possibilidade de aproveitamento dos créditos advindos de tais despesas. A impetrante juntou procuração e documentos às fls. 32/219. Intimada, a impetrante requereu a emenda à inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, com a comprovação do recolhimento do valor complementar das custas processuais, bem como declarando a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 365, inciso IV, do CPC. Pugnou, ainda, pela juntada da via original do instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 228/247). O pedido liminar foi indeferido (fls. 248/250-verso). Dessa decisão, a impetrante agravou (fls. 260/289). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos no Juízo a quo (fl. 290). No Juízo ad quem, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 301-302). Não há notícia nos autos de decisão final proferida no referido recurso. A União requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente do impetrado (fl. 293). A autoridade coatora prestou informações às fls. 294/297. Afirma, preliminarmente, não ser a autoridade competente para efetuar eventual lançamento tributário. No mérito, bate-se pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, às fls. 299/299-verso, manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, analisarei a preliminar alegada pela autoridade coatora. Preliminar. Deve ser afastada a preliminar de incompetência alegada pelo delegado da DERAT. Isso porque, ao caso, deve ser aplicada a teoria da encampação. Essa teoria sustenta que no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Afasto, portanto, a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo ao aproveitamento integral dos créditos de PIS e da COFINS sobre despesas financeiras, nos termos do art. 27 da Lei n 10.865/04 ou, subsidiariamente, que não se submeta à cobrança das referidas contribuições nos termos previstos no Decreto n 8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Vejamos. As Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei n 10.865/04, que dispôs expressamente no 2º de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º

Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Grifei) Por força dessa autorização restou publicado o Decreto n 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto n 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto n 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante. Todavia, na data de 01/04/2015 foi publicado o Decreto n 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3, a partir de 01/07/2015, o Decreto n 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Nesse ponto, alega a impetrante em relação à alteração da sistemática promovida pelo Decreto n 8.426/15 que, ao não permitir ao contribuinte valer-se do crédito acumulado com as despesas financeiras, a União Federal afrontou o princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 195, 12, da Constituição Federal e o art. 27, caput, da Lei n 10.865/04, o qual, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, o fez no contexto da sistemática não-cumulativa, que invariavelmente prevê a possibilidade de aproveitamento do crédito do tributo. Aduz ainda que a não concessão dos créditos decorrentes das despesas financeiras ofendeu também o princípio da legalidade tributária. Com efeito, a Lei n 10.865/04 revogou a redação original do inciso V do art. 3 das Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, que previam os descontos de créditos apurados em relação às despesas financeiras. Alega a impetrante, contudo, que, pela sistemática atual, o art. 27 da Lei n 10.865/2004 permite que o Poder Executivo altere a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que, na mesma proporção, regule o direito ao crédito decorrente. Ora, o caput do art. 27 da Lei n 10.865/04 afirma que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito. Aplicando uma interpretação literal do texto, verifico que o estabelecimento do crédito é uma FACULDADE atribuída ao Poder Executivo. Por outro lado, a parte impetrante pretende fazer crer que a garantia do restabelecimento das alíquotas sobre os tributos sem a contrapartida dos créditos fere o princípio da não-cumulatividade. Entretanto, não verifico que o 2 do art. 27 da Lei n 10.865/04 esteja condicionado ao desconto dos créditos, exatamente em razão de o caput ter estabelecido uma faculdade. O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para estabelecer uma vinculação não prevista na lei, bastando a simples leitura do dispositivo para se verificar que o restabelecimento das alíquotas não está vinculado à regulamentação de utilização dos créditos. Nesse diapasão, o dispositivo legal não deve ser interpretado no sentido de se condicionar o restabelecimento das alíquotas das mencionadas contribuições à regulação do direito de aproveitamento do crédito do tributo em razão da sistemática da não-cumulatividade. O caput do artigo 27 se refere aos poderes atribuídos ao Poder Executivo, dentre eles o previsto no 2. No que tange à violação ao princípio da não-cumulatividade, adoto o entendimento de que em relação aos tributos de PIS e COFINS aplica-se o princípio da não-cumulatividade de forma mitigada, uma vez que a opção legislativa foi no sentido de pontuar alguns créditos de serviços e bens que podem ser utilizados. Essa sistemática legal está amparada pela jurisprudência pátria que reconheceu como constitucionais os dispositivos das leis nº. 10.637/02 e 10.833/03. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS OPERACIONAIS E CUSTOS DE PRODUÇÃO. CONCEITOS PREVISTOS NO RIR/SRF, ARTIGOS 290 E 299. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas a título de custos operacionais e custos de produção de que trata o Decreto nº. 3.000/99, artigos 290 e 299. 2. Precedentes desta Corte e demais Regionais. 3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento. 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 00085727520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)- Destaquei. Desse modo, não se justifica o argumento da parte impetrante de que sempre e invariavelmente há o direito de utilização dos créditos para garantia da sistemática da não-cumulatividade. Conforme demonstrei acima, nos tributos de PIS e CONFIS aplicados sobre receitas, a não-cumulatividade é uma construção jurídica, já que inexistente creditamento de valores destacados em operações anteriores, tal como ocorre no IPI e no ICMS. O ato apontado como coator não feriu o princípio da não-cumulatividade, já que, no presente caso, ele é aplicado de forma mitigada, caberia ao Legislador prever as hipóteses de utilização dos créditos que fossem cabíveis, mas não o fez. Finalmente, não há que se falar em instituição de novo tributo, como pretende a parte impetrante. No caso posto nos autos, o que ocorreu foi a revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto n 8.426/15, até então garantida pelo Decreto n 5.442/05. A bem da verdade, em razão de medida político-econômica decorrente da mudança do cenário econômico do país e pelo histórico de desoneração de receitas, ocorreu somente o restabelecimento da incidência tributária já prevista na Lei n 10.865/04, com respeito aos parâmetros máximos das alíquotas nela previstas para o PIS e para a COFINS. No caso, está comprovada a inexistência do direito alegado pela impetrante. Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Impetrante. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º. 0017848-53.2015.403.0000 a prolatação desta decisão (Eg. Sexta Turma). P.R.I.C.

0013139-08.2015.403.6100 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA (PR030694 - DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM E PR027528 - CRISTINA KAISS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLANI DIAGNOSTICOS MÉDICOS LTDA contra ato coator do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, por meio do qual

pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de ver registrada na JUCESP a ata de reunião dos sócios de aprovação das demonstrações do ano de 2014 e demais relativas aos anos posteriores até decisão final do writ, independentemente da comprovação da publicação das Demonstrações Financeiras do referido exercício social em jornal de grande circulação e Diário Oficial, afastando-se, em caráter definitivo, a disposição contida na Deliberação JUCESP n 2/2015, em face de sua flagrante ilegalidade. Afirma que o art. 3 da Lei n 11.638/07 dispõe que as empresas de grande porte estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei n 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras. Sustenta, todavia, que a mencionada Deliberação JUCESP n 2/2015, destituída de fundamento legal, passou a estabelecer a aplicação das disposições da Lei das Sociedades por Ações, no que tange à necessidade de comprovação da publicação das demonstrações financeiras para que se proceda ao registro das atas de aprovação dos balanços anuais, em relação às empresas de grande porte. Requer ao final a procedência do pedido, a fim de que seja suspensa a exigência prevista na Deliberação JUCESP n 2/2015, determinando-se à autoridade impetrada que proceda ao registro de sua a ata de reunião dos sócios de aprovação das demonstrações do ano de 2014 e demais relativas aos anos posteriores, independente de comprovação da publicação das Demonstrações Financeiras em jornal de grande circulação e no Diário Oficial. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 14/40. A liminar foi indeferida às fls. 43/45-verso. Dessa decisão, a impetrante agravou (fls. 153/169), que foi mantida no Juízo a quo por seus próprios fundamentos (fl. 173) e negado seguimento ao recurso no Juízo ad quem (fls. 151/152-verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 52/73). Alega, ter a impetrante decaído do direito à impetração do presente mandado. Como preliminar, arguiu a existência de litisconsórcio necessário, devendo a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO integrar o polo passivo. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 74/141). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 143/147). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, analisarei a prejudicial de mérito aventada, qual seja, a decadência. Da decadência. Afirma a autoridade impetrada que a impetrante decaiu do direito em impetrar o presente remédio, eis que tem ciência da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedades de grande porte desde a vigência da Lei 11.638/2007 e não a partir da deliberação da Jucesp exigindo o cumprimento da referida Lei. Sendo assim, afirma, que o prazo para impetração começou a fluir em 2007, eis que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da Lei. Os argumentos apresentados pela autoridade coatora não merecem acolhida. Com efeito, o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo. Estabelece o artigo 23, da Lei 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Verifico pelos documentos de fls. 27/28 que a negativa em arquivar a ata da reunião ordinária para aprovação de contas do ano de 2014 da impetrante, ao argumento de que não fora cumprido o que determina a Deliberação Jucesp nº 02, de 25.03.2015 ocorreu em 18.05.2015. Essa é a data da ciência pelo interessado do ato impugnado, a partir da qual passou a fluir o prazo de 120 dias previsto no artigo acima, motivo pelo qual não se extinguiu o direito da impetrante ao manejo do presente remédio constitucional. Afastada a decadência, passo à análise da preliminar. Do litisconsórcio necessário. No mandado de segurança deve compor o polo passivo a autoridade coatora que pratica o ato omissivo ou comissivo e tem competência para desfazê-lo. No presente caso, a impetrante insurge-se contra ato emanado do presidente da Jucesp, conforme se depreende da Deliberação Jucesp nº 02/2015 (fls. 31/33), autoridade capaz de, em caso de concessão da segurança, permitir a inscrição da ata mencionada no documento de fls. 27. De outro lado, a Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO, não teria como exigir da impetrante o cumprimento da exigência contida na Deliberação acima mencionada, eis porque não vislumbro, a necessidade e interesse de que referida pessoa venha participar da lide. Afastada, igualmente, a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito. A impetrante pretende, em sede liminar, obter provimento jurisdicional que determine à impetrada que efetue o registro da ata de reunião dos sócios de aprovação das demonstrações financeiras do ano de 2014 e demais atas relativas aos anos posteriores até decisão final do writ, uma vez que não há qualquer previsão legal para tal exigência, abstendo-se da aplicação da Deliberação n. 02/2015. Pretende, ainda, a anulação do ato de Deliberação JUCESP n 2/2015, sob a alegação de flagrante ilegalidade. O argumento da impetrante reside na afirmação de que as sociedades de grande porte, por força do art. 3, da Lei n 11.638/07, estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei n 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras. O art. 3º, da Lei n.º 11.638/2007, assim dispõe: Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). O transcrito artigo acima remete, na íntegra (e, não apenas à maneira de escrituração, como sustenta a agravante), a aplicação dos dispositivos legais da Lei 6.404/76 atinentes às demonstrações financeiras. Por sua vez, a Lei n.º 6.404/76, trata deste tema no seu art. 176, o qual, em seu 1º, assim disposto: Artigo. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: 1º. As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifei) Daí é que, a partir desta interpretação sistemática do art. 3º da Lei n.º 11.638/07 com o art. 176 da Lei n.º 6.404/76, depreende-se que há sim a necessidade de se publicarem as demonstrações financeiras perante as Juntas Comerciais competentes. Ou seja, filio-me ao entendimento de que as sociedades de grande porte estão obrigadas às publicações das demonstrações financeiras de cada exercício, a esteira da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme o julgado abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUCERJA. NEGATIVA DE REGISTRO DE ATO SOCIETÁRIO. LEGALIDADE DO ATO DA AUTORIDADE COATORA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS PARA O ATO DE REGISTRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Net Rio Ltda. contra decisão interlocutória que, no bojo do mandado de segurança impetrado pela agravante em face da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), indeferiu o pedido de medida liminar da agravante. A agravante, no mandamus, requereu medida liminar para determinar à agravada que procedesse ao imediato registro de ata da reunião de sócios que aprovou a distribuição de lucros, ao argumento de que a exigência legal do art. 3º da Lei n.º 11.638/2007, no sentido de que às sociedades de grande porte devem ser aplicadas as regras legais da Lei n.º 6.404/76 quanto à escrituração das demonstrações financeiras, não exige a publicação de tais demonstrações financeiras como exigido ilegalmente pela agravada, além do que a negativa de registro pela agravada impossibilita a agravante de efetuar o registro de outros importantes atos societários, sendo certo que, acaso não concedida a tutela de urgência, o presente requerimento de registro caducará, impondo à agravante a necessidade de realizar um novo requerimento de registro com o pagamento de novas taxas. Destarte, a controvérsia centra-se em saber se estão (ou não) presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de forma a possibilitar (ou não) o deferimento da medida liminar pedida pela agravante. 2. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo. Precedente desta Corte citado: AG 200902010020638; DJ de 31/07/2009. 3. O *fumus boni iuris* não está demonstrado. O art. 3º da Lei n.º 11.638/2007 determina que Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. (Grifos nossos). Por seu turno, o 1º do art. 176 da Lei n.º 6.404/76, estabelece que As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifos nossos). Destarte, o ato da JUCERJA de exigir a publicação das demonstrações financeiras, como condição para o deferimento do pedido de registro da agravante, mostra-se em consonância à legislação aplicável. 4. O *periculum in mora* também não está demonstrado. A agravante não traz a este instrumento qualquer prova do requerimento do registro de outros atos societários, os quais estariam na pendência do registro ora em análise, e, muito menos, qualquer prova da negativa de tais pedidos pela JUCERJA, pelo que, embora alegue dificuldade em sua atividade social, não traz qualquer prova concreta neste sentido. Noutro giro, ainda que exista a probabilidade de caducidade do presente requerimento de registro acaso não julgado este mandamus no prazo de 30(trinta) dias, a abertura de novo procedimento de registro, perante a JUCERJA, implica no pagamento de uma taxa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este que se apresenta como módico para uma sociedade empresária de grande porte como o é a agravante. 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão de indeferimento da medida liminar mantida.(AG 201202010165226, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/03/2013.)O art. 3º, da Lei n.º 11.638/2007, obriga as sociedades de grande porte a atender às determinações contidas na Lei n.º 6.404/76 referentes à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras. E o artigo 176, da referida lei das sociedades por ações, estabelece norma específica sobre as demonstrações financeira: obrigatoriedade de publicação. Ora, não seria necessário que a lei n.º 11.638/2007 fosse taxativa e exauriente em todas as hipóteses de aplicação da lei de S/A, entendo que o dever de publicação está contido no comando estabelecido do artigo 3º.Neste passo, tendo o presente remédio a função de cobrir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Posto isso, de rigor a improcedência do pedido do impetrante.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0016512-14.2015.4.03.0000 a prolação desta decisão (Eg. Primeira Turma).Após, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.C.

0014203-53.2015.403.6100 - DAVID GUTIERREZ RAMOS(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

SENTENÇAVistos.DAVID GUTIERREZ RAMOS impetra o presente mandado de segurança preventivo em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada que receba e processe seu pedido de regularização migratória, com a consequente emissão da Cédula de Identificação de Estrangeiro - CIE, independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Sustenta o impetrante, em suma, que por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no Território Nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei n 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5, inciso LXXVII, da Constituição Federal.O impetrante, representado pela Defensoria Pública da União, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido à fl. 23-verso.A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/20).A liminar foi indeferida às fls. 23/24-verso.Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 32/35). Afirma, em suma, que o pedido de isenção tributária não pode ser acatado porque inexistente previsão legal de isenção das taxas cobradas, seja para registro, seja para emissão da Carteira de Identidade de Estrangeiros para pessoa que alegue dificuldade econômica.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 37/38).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Pretende o impetrante que seja determinado à autoridade impetrada que receba e processe seu pedido de regularização migratória, com a consequente emissão da Cédula de Identificação de Estrangeiro - CIE, independentemente do pagamento de quaisquer taxas.Sustenta que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os

preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alega que por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no Território Nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei n. 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5, inciso LXXVII, da Constituição Federal. Vejamos. Como é cediço, a taxa constitui espécie tributária, sujeitando-se, portanto, aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade. Desse modo, não se pode aumentar ou exigir tributo sem lei que o estabeleça, nos termos do art. 150, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, o legislador deve definir de modo taxativo as situações tributáveis, sendo vedada a interpretação extensiva ou por analogia pelo aplicador da lei. Assim, com relação ao pedido de isenção, deve ser observado o disposto no parágrafo 6 do artigo 150 da Constituição Federal: 6 Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2, XII, g. Frise-se que o artigo 177 do Código Tributário Nacional veda a extensão da isenção às taxas. Dessa forma, tratando-se a taxa de emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE de tributo exigível pelo art. 33 do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80) e, pelo que dispõe o art. 131 (Anexo - Tabela de Emolumentos e Taxas) da mesma lei, entendo que a hipótese dos autos não deve ser interpretada sob o viés constitucional da imunização dos atos necessários à efetividade da cidadania, como pretendido pelo impetrante, mas pelo da estrita legalidade tributária. Nesse sentido o E.TRF-3ª Região: CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo 5 da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 00027150920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Posto isso, de rigor a improcedência do pedido do impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.C.

0014281-47.2015.403.6100 - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A Vistos. CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo de aplicação de alíquota zero de PIS e de COFINS sobre as suas receitas financeiras, com base no regime do Decreto n. 5.442/05, afastando-se o inconstitucional e ilegal restabelecimento de alíquotas promovido pelo Decreto n. 8.426/15, bem como sua retirada do regime não cumulativo de apuração com relação às suas receitas financeiras. Subsidiariamente, requer que seja garantido seu direito líquido e certo de aproveitar integralmente os créditos de PIS e de COFINS sobre as suas receitas financeiras, com base na alíquota conjugada de 4,65% prevista no Decreto n. 8.426/15, mediante interpretação conforme a Constituição Federal e interpretação gramatical, histórica, sistemática e finalística da delegação constante do art. 27 da lei n. 10.865/04. Ainda subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos anteriores, em virtude do previsto no Decreto n. 4.524/02, requer que seja assegurado seu direito líquido e certo ao aproveitamento, em definitivo, dos créditos de PIS calculados à alíquota de 1,65% sobre todas as despesas financeiras que venha a incorrer ou que, se já incorridas, não tenham sido atingidas pelo prazo prescricional, em vista do art. 63, inciso I, alínea c, do Decreto n. 4.542/02. Afirma a impetrante que, por conta do art. 14, inciso I, da Lei n. 9.718/98, está sujeita ao regime do lucro real de apuração do imposto de renda - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, submetendo-se atualmente à sistemática não cumulativa de apuração da contribuição para o PIS, prevista na Lei n. 10.637/02 e da COFINS, prevista na Lei n. 10.833/03. Informa que desde a edição do Decreto n. 5.164/04, a parcela do PIS e da COFINS apurados na sistemática não-cumulativa sobre tais receitas financeiras, e, ainda por aquelas que tinham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa, vinha sendo aplicada a alíquota zero, à exceção das receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Relata que com a edição do Decreto n. 5.442/05, ficou estabelecida a alíquota zero de PIS e de COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas ao regime não-cumulativo, como é o seu caso, inclusive com relação àquelas decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, mantendo-se a tributação dos juros sobre o capital próprio. Sustenta, porém, que com a edição do Decreto n. 8.426/15 (alterado pelo Decreto n. 8.451/15), foram restabelecidas as alíquotas de PIS e de COFINS para 4,65% (1,65% de PIS e 3% de COFINS) sobre as receitas financeiras em geral, em flagrante violação ao art. 150, inciso I, da CF e ao art. 97 do CTN. Aduz que o referido decreto não somente cometeu violação clara ao princípio da legalidade em matéria tributária, mas também ao princípio da não-cumulatividade e ao disposto no art. 195, 9 e 12, da Constituição Federal, omitindo-se com relação à necessária apropriação dos créditos, criando, com isso, regime peculiar de apuração que não encontra amparo constitucional e legal. Nesse ponto, ressalta que atualmente a tributação pelo lucro real de apuração do IRPJ e CSLL é elemento definidor da sujeição à sistemática não-cumulativa de

PIS e de COFINS, não podendo as empresas que se enquadram nessa modalidade de tributação, como é o seu caso, serem submetidas a outro regime de apuração das mencionadas contribuições. Ainda nesse ponto, assevera que as instituições financeiras e equiparadas permaneceram sujeitas ao regime não-cumulativo de apuração de PIS e COFINS, no qual as alíquotas incidentes sobre as receitas são de, respectivamente, 0,65% e 4%, havendo, ainda, possibilidade de deduções e exclusões da base de cálculo, especialmente no que se refere a despesas de captação (em outros termos, despesas financeiras), não sendo o seu caso. Relata ainda que em relação a receitas específicas que permaneceram, obrigatoriamente, sujeitas ao regime não-cumulativo, tais como as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações, não constam as receitas financeiras auferidas por contribuintes que não sejam instituições financeiras ou equiparadas, de tal sorte que, se estiverem sujeitos ao regime não-cumulativo, a tributação deve, necessariamente, vincular-se a tal sistemática, sendo esse o seu caso. Conclui, portanto, que: i) o setor financeiro está sujeito ao regime cumulativo, cuja receita auferida é tributada à alíquota conjugada de 4,65%, permitindo-se deduções e exclusões da base de cálculo, o que inclui despesas financeiras; ii) as receitas financeiras de contribuintes optantes pelo lucro real de apuração do IRPJ e da CSLL estão sujeitas, sem reservas, ao regime não-cumulativo. Ressalta, subsidiariamente, que houve violação ao próprio art. 27 da Lei n. 10.865/04, uma vez que o Decreto n. 8.426/15, ao delegar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, extrapolou os limites de sua atuação, em manifesta ilegalidade, já que se manteve silente quanto à apropriação dos créditos. Ou seja, ainda que se admita válida a delegação legal, não há como sustentar a alteração isolada da alíquota incidente sobre as receitas financeiras, desprezando-se os critérios de interpretação gramatical, sistemático, histórico e finalístico da norma em questão, os quais conduzem à conclusão inquestionável de necessária autorização do crédito no mesmo patamar de 4,65%. Ressalta ademais, ainda subsidiariamente, que tem direito ao crédito de 1,65% de PIS calculado sobre as suas despesas financeiras, podendo, igualmente, descontar créditos calculados a essa alíquota em relação a todas as despesas financeiras incorridas no limite do prazo prescricional, em vista da autorização do Poder Executivo que consta da alínea c do inciso I, do art. 63 do Decreto n. 4.524/02, atualmente vigente e com plena eficácia. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a constituir ou exigir o PIS e a COFINS sobre suas receitas financeiras com base nas disposições ilegais e inconstitucionais do Decreto n. 8.426/15 ou, subsidiariamente, que seja reconhecido seu direito de apropriação de créditos à alíquota de 0,65% de PIS e 4% de COFINS sobre suas despesas financeiras, determinando-se ainda à autoridade impetrada que, em razão de tais débitos, se abstenha de incluir o seu nome no CADIN ou negar-lhe a emissão de certidão de regularidade fiscal. A impetrante juntou procuração e documentos (fls. 33/45). O pedido liminar foi indeferido (fls. 56/59). Dessa decisão, a impetrante agravou (fls. 65/106). A União requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente do impetrado (fl. 110). Ante a instrução deficiente do recurso, foi-lhe negado seguimento (fls. 111/111-verso). A autoridade coatora prestou informações às fls. 113/117. Afirma, preliminarmente, não ser a autoridade competente para efetuar eventual lançamento tributário. No mérito, bate-se pela denegação da segurança. Em seguida, a impetrante juntou comprovantes de depósitos (fls. 119/120) referentes ao recolhimento de PIS e COFINS, na forma estabelecida pelo Decreto nº 8.426/2015 para que fosse declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN e, com isso, a autoridade impetrada fosse impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança desse débito até que ocorra o trânsito em julgado da decisão final, bem como para que esses tributos não representem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal (fl. 118). Ato contínuo, foi oficiado à autoridade coatora para que, verificada a integralidade dos créditos tributários discutidos, suspendesse sua exigibilidade (fls. 121 e 127). O Ministério Público Federal, às fls. 125/125-verso, manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, analisarei a preliminar alegada pela autoridade coatora. Preliminar. Deve ser afastada a preliminar de incompetência alegada pelo delegado da DERAT. Isso porque, ao caso, deve ser aplicada a teoria da encampação. Essa teoria sustenta que no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercar a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Afasto, portanto, a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo de aplicação de alíquota zero de PIS e de COFINS sobre as suas receitas financeiras, com base no regime do Decreto n. 5.442/05, afastando-se o inconstitucional e ilegal restabelecimento de alíquotas promovido pelo Decreto n. 8.426/15, bem como sua retirada do regime não cumulativo de apuração com relação às suas receitas financeiras. Subsidiariamente, requer que seja garantido seu direito líquido e certo de aproveitar integralmente os créditos de PIS e de COFINS sobre as suas receitas financeiras, com base na alíquota conjugada de 4,65% prevista no Decreto n. 8.426/15, mediante interpretação conforme a Constituição Federal e interpretação gramatical, histórica, sistemática e finalística da delegação constante do art. 27 da lei n. 10.865/04. Ainda subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos anteriores, em virtude do previsto no Decreto n. 4.524/02, requer que seja assegurado seu direito líquido e certo ao aproveitamento, em definitivo, dos créditos de PIS calculados à alíquota de 1,65% sobre todas as despesas financeiras que venha a incorrer ou que, se já incorridas, não tenham sido atingidas pelo prazo prescricional, em vista do art. 63, inciso I, alínea c, do Decreto n. 4.524/02. Vejamos. As Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei n. 10.865/04, que dispôs expressamente no 2º de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com

tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Grifei) Por força dessa autorização restou publicado o Decreto n 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto n 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto n 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante. Todavia, na data de 01/04/2015 foi publicado o Decreto n 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3, a partir de 01/07/2015, o Decreto n 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Nesse ponto, alega a impetrante em relação à alteração da sistemática promovida pelo Decreto n 8.426/15 que, ao não permitir ao contribuinte valer-se do crédito acumulado com as despesas financeiras, a União Federal afrontou o princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 195, 12, da Constituição Federal e o art. 27, caput, da Lei n 10.865/04, o qual, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, o fez no contexto da sistemática não-cumulativa, que invariavelmente prevê a possibilidade de aproveitamento do crédito do tributo. Aduz ainda que a não concessão dos créditos decorrentes das despesas financeiras ofendeu também o princípio da legalidade tributária. Com efeito, a Lei n 10.865/04 revogou a redação original do inciso V do art. 3 das Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, que previam os descontos de créditos apurados em relação às despesas financeiras. Alega a impetrante, contudo, que, pela sistemática atual, o art. 27 da Lei n 10.865/2004 permite que o Poder Executivo altere a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que, na mesma proporção, regule o direito ao crédito decorrente. Ora, o caput do art. 27 da Lei n 10.865/04 afirma que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito. Aplicando uma interpretação literal do texto, verifico que o estabelecimento do crédito é uma FACULDADE atribuída ao Poder Executivo. Por outro lado, a parte impetrante pretende fazer crer que a garantia do restabelecimento das alíquotas sobre os tributos sem a contrapartida dos créditos fere o princípio da não-cumulatividade. Entretanto, não verifico que o 2 do art. 27 da Lei n 10.865/04 esteja condicionado ao desconto dos créditos, exatamente em razão de o caput ter estabelecido uma faculdade. O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para estabelecer uma vinculação não prevista na lei, bastando a simples leitura do dispositivo para se verificar que o restabelecimento das alíquotas não está vinculado à regulamentação de utilização dos créditos. Nesse diapasão, o dispositivo legal não deve ser interpretado no sentido de se condicionar o restabelecimento das alíquotas das mencionadas contribuições à regulação do direito de aproveitamento do crédito do tributo em razão da sistemática da não-cumulatividade. O caput do artigo 27 se refere aos poderes atribuídos ao Poder Executivo, dentre eles o previsto no 2. Dessa forma, não vislumbro afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o poder executivo atuou pautado no 1 do art. 153, da Constituição Federal. No que tange à violação ao princípio da não-cumulatividade, adoto o entendimento de que em relação aos tributos de PIS e COFINS aplica-se o princípio da não-cumulatividade de forma mitigada, uma vez que a opção legislativa foi no sentido de pontuar alguns créditos de serviços e bens que podem ser utilizados. Essa sistemática legal está amparada pela jurisprudência pátria que reconheceu como constitucionais os dispositivos das leis nº. 10.637/02 e 10.833/03. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS OPERACIONAIS E CUSTOS DE PRODUÇÃO. CONCEITOS PREVISTOS NO RIR/SRF, ARTIGOS 290 E 299. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas a título de custos operacionais e custos de produção de que trata o Decreto nº. 3.000/99, artigos 290 e 299. 2. Precedentes desta Corte e demais Regionais. 3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento. 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 00085727520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)** Desse modo, não se justifica o argumento da parte impetrante de que sempre e invariavelmente há o direito de utilização dos créditos para garantia da sistemática da não-cumulatividade. Conforme demonstrei acima, nos tributos de PIS e CONFIS aplicados sobre receitas, a não-cumulatividade é uma construção jurídica, já que inexistente creditamento de valores destacados em operações anteriores, tal como ocorre no IPI e no ICMS. O ato apontado como coator não feriu o princípio da não-cumulatividade, já que, no presente caso, ele é aplicado de forma mitigada, caberia ao Legislador prever as hipóteses de utilização dos créditos que fossem cabíveis, mas não o fez. Ademais, não merece guarida a alegação da impetrante de afronta ao princípio da isonomia no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS por parte das empresas tributadas pelo lucro real, como é o seu caso, em relação às instituições financeiras, tributadas com base no lucro bruto. Isso porque o art. 195, 9, da Constituição Federal, prevê que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica realizada. Portanto, não há que se falar nesse caso em ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que os contribuintes que se encontram em situações distintas, em face de algumas particularidades que os diferenciam, podem sofrer tributação em níveis diferentes. Nesse passo, vale salientar que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, afigurando-se inadmissível, dessa forma, em sede judicial, a extensão do tratamento tributário diferenciado concedido às instituições financeiras no que tange ao PIS e à COFINS. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem competência legislativa, criar hipóteses jurídicas novas ou diferentes das estabelecidas em lei, agindo como legislador, em flagrante confronto com o princípio da separação de poderes. Finalmente, entendo que não merece prosperar o argumento subsidiário da impetrante de que teria direito ao crédito de 1,65% de PIS calculado sobre as suas despesas financeiras, podendo, igualmente, descontar créditos calculados a essa alíquota em relação a todas as despesas financeiras incorridas no limite do prazo prescricional, em vista da autorização do Poder Executivo que consta da alínea c do inciso I, do art. 63 do Decreto n 4.524/02, atualmente vigente e com plena eficácia. Isso porque entendo ter havido revogação tácita de tal previsão de creditamento, ante a modificação perpetrada pela Lei n 10.865/04 no art. 3 da Lei n 10.637/02, que culminou com a retirada do dispositivo que ampara tal regulação. No caso, está comprovada a inexistência do direito alegado pela impetrante. Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, DENEGO

A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Impetrante. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º. 0018516-24.2015.403.0000 a prolação desta decisão (Eg. Sexta Turma). A destinação dos depósitos realizados pela impetrante às fls. 119/120 será apreciada após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

0017529-21.2015.403.6100 - NATHALIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVAO(SP350197 - RENATA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o escopo de obter provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de efetuar regularmente sua matrícula no 10º (décimo) semestre do curso de Direito. Alega a impetrante que a autoridade apontada como coatora vem se recusando a efetuar a matrícula da impetrante em razão da inadimplência, ocasionada pela rescisão inesperada de seu contrato de trabalho. Distribuído inicialmente na Justiça Estadual foi redistribuído à esta Vara em 01/09/2015. Intimada a juntar aos autos alguns documentos, comprovou o cumprimento às fls. 61/63. À fl. 64 foi proferido despacho que, entendendo não existir elementos suficientes que possibilitassem a análise do pedido liminar, determinou a oitiva da autoridade impetrada. À fl. 66, a impetrante requer a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de mandado de segurança, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004133-62.2015.403.6104 - LUCIA MARGARETE SEIBERT DE MIRANDA X FLAVIA LUNARDI(SP301032 - ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretendem as impetrantes obter provimento jurisdicional que determine que as impetrantes façam parte do quadro técnico do Conselho Regional Federal, na qualidade de Técnico em Contabilidade. Afirmam, em síntese, que concluíram o curso profissionalizante de Técnico em Contabilidade, tendo colado grau em 30.06.2014; que a fim de iniciar suas atividades requereram a inscrição junto ao CRC/SP, mas os impetrados vêm exigindo para a concessão do registro, a aprovação em exame de suficiência junto ao órgão de classe. Entendem que a exigência ofende a garantia constitucional do livre exercício da profissão, assegurada no artigo 5º, inciso XIII, da CF. Afirmam que o Decreto 9.295/46, que regula o exercício da profissão não previa tal exigência, conforme a firme jurisprudência. Requerem, liminarmente, seja determinada a inscrição das impetrantes nos quadros técnicos dos impetrados, na condição de Técnicos em Contabilidade, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência. Atribuíram à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 12/51). Inicialmente, o feito fora distribuído à 1ª Vara Federal de Santos (fl. 52). Não houve o recolhimento de custas (fl. 53). O feito foi encaminhado à Justiça Federal de São Paulo, tendo em vista a sede da autoridade coatora, tendo sido redistribuído a esta 2ª Vara Federal Cível (fls. 57/58), oportunidade em que foi determinado que as impetrantes emendassem a inicial, trazendo aos autos cópia autenticada dos documentos apresentados com a inicial ou declaração de autenticidade, que comprovassem o recolhimento das custas processuais e que esclarecessem a impetração em face do Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, situado em Brasília/DF, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Devidamente intimada, fl. 58-verso, as impetrantes quedaram-se inertes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. As impetrantes, todavia, não cumpriram a decisão no prazo previsto, conforme certidão de fl. 58-verso, restando, assim, inatendidas as determinações veiculadas em fl. 58, para que promovessem o aditamento à inicial. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não

cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO -

INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaques. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025287-86.1994.403.6100 (94.0025287-0) - NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida pela exequente para obter o pagamento a título de principal, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos da decisão transitada em julgado (fl.161). Devidamente citada (fl. 181), a executada concordou com os cálculos. Após, procedeu-se à expedição de ofícios requisitórios (fls. 193/197), sendo que o Eg.TRF-3ª Região comunicou a disponibilização dos valores, mediante extratos de fls. 201, 206 e 214. Os alvarás de levantamento foram expedidos e liquidados (fls. 255/256). Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005274-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014620-70.1996.403.6100 (96.0014620-9)) LORIVAL JOSE DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da sentença de fls. 91 que extinguiu a execução em relação ao coautor Lourival José dos Santos. Alega o embargante que a sentença padece de vícios de omissão ao extinguir a execução sem considerar que há pendência de análise de recurso de apelação interposto em face da sentença que extinguiu a execução nos autos principais, em que se discute a incidência ou não de juros de mora no período que antecedeu a expedição de ofício requisitório (da data da conta de liquidação à data da requisição do pagamento). Desse modo, afirma que não poderia ter sido extinta a execução nesta carta de sentença, sendo que deveria aguardar o retorno dos autos principais da Instância Superior. Requer a apreciação e provimento dos presentes embargos de declaração com a determinação de sobrestamento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito. No mérito não assiste razão ao embargante. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, não se vislumbra a alegada omissão na sentença embargada. Isso porque a presente demanda se trata de execução provisória promovida pelo coexequente Lourival José dos Santos (parcela incontroversa) em que se obteve a satisfação do valor da condenação a título de principal e honorários advocatícios. Neste caso, a prolação de sentença de extinção da execução promovida provisoriamente não prejudica eventual decisão que vier a ser proferida nos autos principais, ou seja, acaso haja provimento na apelação dos exequentes nos autos da ação ordinária sob n.º 0014620-70.1996.403.6100, eventual valor remanescente (juros de mora da data da conta da liquidação até a data da requisição do ofício requisitório) poderá ser executado naqueles autos principais, onde correu toda a execução contra a Fazenda Pública. Nesse contexto, não se verifica a situação de omissão, mas sim que as razões apresentadas no presente recurso pelo embargante, em verdade demonstra a discordância do julgado e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016318-47.2015.403.6100 - LEA SIMOES CARDOSO BALDY DE ARAUJO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307/SP. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 21); atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e juntou procuração (fl. 22) e documentos (fls. 23/32). Distribuídos a este Juízo (fls. 33), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 21. ANOTE-SE. É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena o réu ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - Ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0016322-84.2015.403.6100 - MARIVAN DIAS ALCANTARA X NICOLAU DE OLIVEIRA DIAS(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307/SP. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 21); atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e juntou procuração (fl. 22) e documentos (fls. 23/44). Distribuídos a este Juízo (fls. 45), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 21. ANOTE-SE. É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena o réu ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que

define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0017484-17.2015.403.6100 - LUIS ANTONIO PARREIRAS MENECHINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307/SP. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 19); atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e juntou procuração (fl. 21) e documentos (fls. 22/31). Distribuídos a este Juízo (fls. 32), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 19. ANOTE-SE. É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena o réu ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006794-07.2007.403.6100 (2007.61.00.006794-1) - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende receber o pagamento das diferenças atualização monetária nos saldos de suas cadernetas de poupança. Iniciada a fase de cumprimento da sentença (fls. 127/129 e 130), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação e efetuou depósito judicial do valor da execução (fls. 131/138). A parte exequente se manifestou às fls. 140/143. Houve decisão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença que acolheu como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (decisão e embargos de declaração de fls. 153/154, 161 e 169). Em face dessa decisão, a executada interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 2002/207), modificando a decisão dando como corretos os cálculos apresentados pela parte exequente (autor). Houve expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, da executada, bem como de honorários advocatícios (fls. 240/241 e 252). Assim, comprovado o pagamento dos valores a título de principal e honorários advocatícios, devidos pelo executado declaro extinta a execução da sentença, com fundamento nos artigos 794, incisos I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016696-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NICIEMARA LANICE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICIEMARA LANICE DA COSTA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento de material de construção - CONSTRUCARD celebrado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 06-11) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 13.803,11 (treze mil, oitocentos e três reais e onze centavos) atualizados até 07/2010. Devidamente expedida a carta precatória para citação da ré, a Defensoria Pública, apresentou embargos à ação monitoria, alegando, em preliminar, prerrogativas da daquele órgão, tempestividade, bem como fatos e proposta de acordo. No mérito, alegou o seguinte: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, contrato de adesão, arbitrariedade e coação; b) ilegalidade da utilização da Tabela Price; c) abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios; d) impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorárias advocatícias e do exercício da autotutela; e) ilegalidade de cobrança de IOF; f) créditos de correção após o ajuizamento da demanda; Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como seja deprecada a audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação (fls. 95/107). Intimada a CEF, apresentou impugnação aos embargos monitorios, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida a produção de prova pericial, bem como nomeado o perito judicial, Francisco Vaz Guimarães Nogueira e intimada as partes para apresentarem quesitos (fls. 90). A CEF manifestou-se às fls. 95/107, impugnando os embargos à ação monitoria. O laudo do perito judicial foi apresentado, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 112/122 e 127/130). Às fls. 136/137, foi realizada a audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. É o relatório. Fundamento e decido. Passo análise do mérito propriamente dito. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 13.803,11 (treze mil, oitocentos e três reais e onze centavos), saldo apurado até julho de 2010, proveniente de Contrato de Crédito firmado em setembro de 2008. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. Analisemos o contrato questionado. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 7ª a 10ª, que cuida da consolidação de dívida contratada, dos encargos devidos durante a utilização do limite contratado e dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: 7 - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo de utilização do limite de crédito contratado. 1º O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. 2º Na hipótese de não existir o dia de aniversário no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia do mês. 8 - DOS JUROS taxa de juros de 1,69% (um e sessenta e nove por centos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central. 9 - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CONTRATADO No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros devidos sobre o valor atualizado, calculado pro-rata die. 1º A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. 2º Para compras efetuadas no mês de apuração utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2015 56/423

pelo(s) Devedor (es), pro-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. 3º Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. 4º No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presentes Cláusula.10 - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. 1º A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. 2º Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. 3º Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada à alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 15 e 17 do contrato (fl. 08), é estabelecido que: 15 - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até data do pagamento, exclusive. 1º - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. 2º Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e três milésimos por cento) por dia de atraso. 18- DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na hipótese de a Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) Devedor (es) pagará (ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorárias advocatícias, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Verifica-se da simples leitura do contrato que ao longo do período de utilização do financiamento a taxa de juros é 1,69% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pelo TR (cláusula nona); no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, somadas a taxa operacional mensal. Vejamos, Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. De pronto, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se fez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3º, 2º, do Código. Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Como se vê, do acima exposto, é cabível aplicação do CDC aos contratos bancários, entretanto, não significa que seja essa a única norma a ser aplicada às instituições financeiras, até porque existe uma lei geral, cabendo ao Conselho Monetário Nacional e ao Bacen expedir normas específicas para seu funcionamento, sendo o CDC aplicado de forma complementar. Da ilegalidade da aplicação da tabela price reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo: EMENDA AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRADO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, a simples utilização da Tabela Price não implica em qualquer irregularidade. Da abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios. A forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores

a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. Sobre tal questão, o Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livre para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere à Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º. A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.595/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma

incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Em relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citado precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal. 2. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto a Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, admite expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontra amparo, pois a jurisprudência pátria, já firmou entendimento no sentido de que os requisitos de relevância e urgência, como pressupostos para a edição de medidas provisórias, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, admitindo o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso de poder de legislar. Não há igualmente violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, já que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante, havendo previsão expressa na Constituição Federal sobre o uso de medidas provisórias. Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado. Nestes termos, os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. Conclui-se também que é possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer da cláusula estabelecida pelos contratantes, como no caso dos autos, nos termos das cláusulas 9ª e 10ª. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula n. 295/STJ. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação do índice, o que impossibilita, nesta esfera recursal, a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGA 200700832222, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA: 11/02/2008 PG: 00001.) EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (31.3.2000), é

permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(EDARESP 201202292526, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/02/2013 ..DTPB:.)Da impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios e do exercício da autotutela.No tocante as despesas processuais e honorárias advocatícios, os mesmos estão definidos nas Cláusulas 18ª, portanto, não há qualquer ilegalidade em sua cobrança.Afirma também ilegalidade no exercício da autotutela prevista na Cláusula 12ª, respectivamente que prevê a utilização pela CEF do saldo da conta corrente nº (0311/001 - 1248-2), da Agência Itatiba para proceder ao débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes dessa operação, bem como o bloqueio de qualquer saldo, em qualquer conta, aplicação financeira da titularidade do embargante. Contudo, essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque o embargante ao contratar com o embargado tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor.Da ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida. Na planilha juntada aos autos não se constatou a cobrança de IOF, bem como não há previsão contratual para a incidência do imposto sobre operação financeira.Termo inicial dos encargos - juros moratórios- incidência a partir da citaçãoEm que pese alegação do embargante, o entendimento da jurisprudência dos Tribunais tem sido firme no seguinte sentido: que havendo termo certo para o adimplemento da obrigação, a constituição em mora do devedor e a partir de tal evento, independente da interpelação do credor.EMENDAAGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4- Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido.(AC 00062610920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Portanto, não há como deferir a incidência da mora a partir da citação.Da atualização do débito após o ajuizamento da açãoNo presente caso, o contrato pactuado entre as partes foi considerado válido, uma vez que não foi constatada nulidade em suas cláusulas, portanto, a sentença deve mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação.No caso, apresentado o laudo do contador judicial, opinou às fls. 116, que não foram identificadas divergências entre as condições pactuadas e as aplicadas no contrato.Diante disso, rejeito os embargos monitorios e julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária.Após, o transitio em julgado, convertido o mandato inicial em mandato executivo, intime-se a autora apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como requerer a intimação da ré para o cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102-C.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007584-49.2011.403.6100 - FERNANDA FERRETTI GARDENAL(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X TREVÓ DE

OURO LOTERIAS LTDA(SP091844 - SILVIA MARIA GOMES BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658950-26.1984.403.6100 (00.0658950-2) - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a retirada do Alvará, cumpra-se a decisão de fls. 434/435, no tocante à remessa dos autos ao Contador Judicial.Int.

0013936-53.1993.403.6100 (93.0013936-3) - GRANATA COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GRANATA COM/ DE CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela.Int.

0029346-20.1994.403.6100 (94.0029346-1) - NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X NOVO NORTE EMPREENDIMENTOS,PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA X UBS - PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP046977 - EDGARD VILHENA MASSERAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE EMPREENDIMENTOS,PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X UBS - PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023197-95.2000.403.6100 (2000.61.00.023197-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037814-94.1999.403.6100 (1999.61.00.037814-5)) GINETTE BLASI X JOSE BENEDITINI X APARECIDA BENEDITINI X SILVIO BUCK TUCCI X HERMES PELLOSO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GINETTE BLASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BENEDITINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BUCK TUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES PELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para apropriação do saldo remanescente.Int.

0050066-95.2000.403.6100 (2000.61.00.050066-6) - JOSE LEONEZ DE ANDRADE X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA GOMES X MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARIA NAZARE BATISTA X MARIA NAZETEH LOURENCO(SP130874 -

TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE LEONEZ DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZARE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZETEH LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0016926-26.2007.403.6100 (2007.61.00.016926-9) - CLAUDIO SANCHES BASQUE(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLAUDIO SANCHES BASQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para apropriação do saldo remanescente.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10369

ACAO POPULAR

0005267-78.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172601 - FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA E SP033031A - SERGIO BERMUDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0013082-58.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(DF039976 - MARCELLO DIAS DE PAULA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5166

ACAO CIVIL COLETIVA

0000327-02.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA E SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS)

Vistos. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0666525-51.1985.403.6100 (00.0666525-0) - TARSO TOLEDO E SOUZA LTDA X AUTO POSTO ORLANDIA LTDA X J R ABDALA & CIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE E SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP151380 - HUMBERTO FALEIROS SALLES) X SHELL BRASIL S/A - PETROLEO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Vistos. Folhas 864/866: Defiro o prazo suplementar de 25 (vinte e cinco) dias para a empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A cumprir a r. determinação de folhas 827. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 827. Int. Cumpra-se.

0062116-61.1997.403.6100 (97.0062116-2) - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. X UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 366/415: Remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar como impetrantes UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E UAM - ASSESSORIA E GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA (atual denominação social de UNIBANCO ASSET MANGEMENTE - BANCO DE INVESTIMENTO S/A. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0020945-90.1998.403.6100 (98.0020945-0) - BANCO BARCLAYS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 520/526: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante alegando, em breve síntese, que o Juízo não se manifestou quanto a discussão das partes no que tange à possibilidade de quitação dos juros não anistiados com prejuízos fiscais e que estabeleceu pela expedição de ofício de conversão parcial da renda da União e parcial levantamento, nos moldes apresentados pela Fazenda Nacional. É o breve relato. Passo a decidir. Conforme já explanado na decisão de folhas 514/515, como a parte impetrante aderiu ao parcelamento, renunciando a qualquer alegação de eventual direito, ensejando, assim, a impossibilidade de rediscutir a forma de cálculo dos tributos questionados nos autos, não haveria motivo para que o Juízo reconhecesse o direito da parte embargante-impetrante de quitar a parcela devida a título de juros com a utilização de seus prejuízos fiscais. Rejeito os embargos de declaração do BANCO BARCLAYS S/A, por não ter havido omissão na r. decisão de folhas 514/515, já que a opção pelo parcelamento foi faculdade exercida pela parte interessada, e a partir deste momento a mesma aceitou TODAS AS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA RECEITA FEDERAL, não havendo qualquer possibilidade de se rediscutir a forma dos cálculos efetuados pela União Federal. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 514/515. Int. Cumpra-se.

0008360-10.2015.403.6100 - JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0013803-39.2015.403.6100 - HABITACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1155 - SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEVEDO)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0015221-12.2015.403.6100 - PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENT LTDA X GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X SETA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 198/199: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração no polo passivo da demanda de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO. Tendo em vista a inclusão de nova autoridade coatora, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o complemento da contrafé (inicial, procuração, documentos etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO. Após a apresentação da contrafé, expeça-se ofício de notificação para a nova e indicada autoridade coatora. Após a juntada das informações, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0017259-94.2015.403.6100 - T.M.G.SELEIO - ME(SP206863 - POLIANA GENOVALI SELEIO VALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Apresente, a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, todas as cópias dos andamentos dos pedidos perante a Receita Federal, tendo em vista que consta dos autos somente o PER/DCOMP de nº 42668.29684.100910.1.4.14-1437 (folhas 11/13), complementando-se a contrafé para a indicada autoridade coatora. Prossiga nos termos da r. determinação de folhas 42. Int. Cumpra-se.

0017659-11.2015.403.6100 - TRIX TECNOLOGIA LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TRIX TECNOLOGIA LTDA. contrato ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, vencidas e vincendas, incidentes sobre os valores de ICMS. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 36-44 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda

Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Destarte, defiro a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, vencidas e vincendas, devidas pela impetrante. Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0018349-40.2015.403.6100 - THAINA AMANDA FREIRE DA SILVA (SP339811 - ADONIAS OSIAS DA SILVA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP X DIRETOR DA FACULDADE DE DIADEMA

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por THAINA AMANDA FREIRE DA SILVA contra ato da UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP e do DIRETOR DA FACULDADE DE DIADEMA, objetivando, em liminar, que seja expedido o comprovante de matrícula da requerente a fim de permitir que esta realize as provas que estão marcadas para o dia 28.09.2015. Informa que ingressou no curso de Administração da Faculdade de Diadema através do programa de Financiamento Estudantil - FIES - UNIESP PAGA. Sustenta haver sido instruída pelo Diretor da Faculdade de Diadema a encerrar o contrato de financiamento, devendo dirigir-se à agência bancária onde fora realizado o contrato de financiamento e solicitar ao banco o boleto com o valor total do contrato. Após esse procedimento, o aluno deveria comparecer ao setor responsável da Faculdade de Diadema, entregar o boleto, aguardar o pagamento da dívida, comparecer novamente ao banco e realizar o pagamento da dívida e em seguida retornar à Faculdade para a assinatura do termo de concessão de bolsa de estudo integral, que seria concedida pela UNIESP até o final do curso. No entanto, tendo comparecido dias depois à agência bancária, fora informada que não seria mais possível realizar o procedimento. Sustenta que em uma segunda tentativa, novamente a impetrante não logrou êxito no procedimento. Informa que recebeu correspondência da Caixa econômica Federal em sua casa comunicando uma dívida de R\$ 20.499,21 (vinte mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos). Afirma, por fim, que em razão da negativa da Faculdade em fornecer o comprovante de matrícula, está em vias de perder oportunidade de estágio em conceituada empresa. A impetrante promoveu o aditamento da inicial, às fls. 36-44. É o breve relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Assim, a autoridade coatora apontada deve ser o agente público que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, à inteligência do 3, do artigo 6º, da Lei 12.016/09. Por seu turno, a determinação da competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada de acordo com o domicílio da autoridade indicada como coatora. No caso concreto, a autora visa à obtenção de comprovante de matrícula e à participação regular nas aulas e atividades do curso de administração da Faculdade de Diadema, logo, é evidente que a autoridade coatora é o Diretor da referida instituição de ensino superior, o qual tem domicílio em Diadema, cuja jurisdição é da 14ª Subseção Judiciária de São Paulo - São Bernardo do Campo. Anoto que o fato de a Faculdade de Diadema estar vinculada ao Grupo UNIESP e que a UNIESP tem domicílio nesta Capital não tem o condão de atrair a competência desta 1ª Subseção Judiciária, da exata medida em que o ato coator é praticado pelo Diretor da Faculdade de Diadema, ainda que possa ser discutido eventual interesse jurídico da UNIESP na demanda, na qualidade de responsável pelo Programa UNIESP Paga. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, servindo a presente como razões caso seja suscitado conflito negativo de competência. Não obstante, tendo em vista o eventual perecimento de direito até redistribuição do feito

ao Juízo competente, aprecio o pleito liminar. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Segundo afirmado na inicial, a impetrante é discente do curso de Administração da Faculdade de Diadema (matrícula 0050073317), instituição de ensino superior vinculada ao Grupo Educacional UNIESP, desde o ano de 2013, frequentando, atualmente, as aulas do 6º semestre do curso. A impetrante possui financiamento estudantil, com recursos do FIES, objeto do contrato n.º 21.0248.185.0004436-90, que abrange o valor de oito semestralidades devidas desde o 1º semestre de 2013 (fls. 24-31). A impetrante participa do Programa UNIESP Paga (fls. 43-47), pelo qual o aluno das instituições de ensino superior vinculadas ao Grupo UNIESP tem seu financiamento estudantil quitado pelo Grupo, observadas determinadas condições, dentre as quais a aprovação nas disciplinas cursadas, a prestação de uma contrapartida social de seis horas semanais, aproveitamento mínimo no ENADE, pagamento dos juros trimestrais do FIES (de R\$ 50,00). O documento de fls. 68-69 demonstra que, em razão de termo de ajustamento de conduta firmado em 16.04.2014 com o Ministério Público Federal, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Ministério da Educação, a UNIESP se comprometeu a quitar, até 31.12.2014, o financiamento estudantil contratado pela impetrante, incluídas as taxas trimestrais de juros remuneratórios de R\$ 50,00. A impetrante deveria proceder ao encerramento do financiamento estudantil por meio do SisFIES, retirar o boleto na instituição financeira contratada, comparecer ao Departamento de Projetos Sociais da Faculdade vinculada ao Grupo UNIESP para entrega do referido boleto para quitação pela UNIESP. A impetrante narra que houve dificuldades para o referido procedimento de encerramento do contrato de FIES (fls. 07-08), razão pela qual o financiamento se encontra em situação de inadimplência, bem como vem sendo recusada a realização de prova e obtenção de comprovante de matrícula para realização de estágio. Embora não estejam claros e mesmo comprovados os motivos pelos quais não houve o encerramento do financiamento estudantil (o qual, registra-se, está vinculado à Faculdade de Mauá) e consequente quitação pela UNIESP, tenho que a situação de irregularidade da impetrante quanto à matrícula e pagamento das semestralidades devidas se deve a questões internas do Grupo UNIESP, não sendo possível a imposição de penalidade pedagógica à impetrante. Anoto que, durante a semestre cursivo, não há amparo legal para a imposição de óbice à frequência acadêmica, realização de provas e estágios como forma de sanção pela inadimplência de mensalidades. A cobrança dos referidos débitos, se é que devidos no caso concreto em que há expressa responsabilidade do Grupo UNIESP pela quitação do financiamento estudantil, deve ser efetuada por meio de ação própria, ou seja, na forma prevista em lei. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, Resp 223.396/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 29.11.1999, AgRg no Resp 637.304/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, 21.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 157). O *periculum in mora* é evidente, na medida em que a impetrante deve assistir às aulas, participar das atividades acadêmicas, inclusive realizar provas, além de ter direito à obtenção de certidão de matrícula e frequência no curso para os fins que entender cabíveis, mormente para realização de estágio. Anoto, ainda, que não haverá perigo de irreversibilidade da medida, haja vista que, em caso de eventual denegação da segurança, os atos praticados com base na medida liminar não mais surtirão efeitos. Destarte, presentes os pressupostos legais, concedo a liminar, para determinar ao Diretor da Faculdade de Diadema que adote as providências necessárias para que seja expedido o comprovante de matrícula em favor da impetrante, bem como para lhe assegurar a frequência às aulas e atividades do curso de Administração, inclusive no que à realização das provas marcadas para o dia 28.09.2015. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se aos autos à 14ª Subseção Judiciária de São Paulo para livre redistribuição a uma das respectivas Varas Federais. Intimem-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0019216-33.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO ANIMAL- SINDIRACOES(SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRIC PECUARIA E ABASTEC-MAPA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. c) Após o cumprimento dos itens a.1 e a.2, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação à União Federal (AGU) para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após a manifestação da União, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014957-92.2015.403.6100 - FLEURY S.A.(RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E RJ183919 - WILLIAN LEMOS MOTTA DE CARVALHO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar de caução, proposta por FLEURY S.A. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em liminar e mediante oferecimento de seguro-garantia, antecipar a garantia a ser prestada em execução fiscal, pendente de ajuizamento, para cobrança do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 15540.000759/2008-18, assegurada a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Aduziu, em suma, que para o regular desempenho de suas atividades necessita seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, pelo que não pode ficar à mercê do Fisco aguardando a inscrição e o ajuizamento de executivo fiscal referente a tal débito, sendo lícito direito do contribuinte antecipar-se ao Fisco para o fim de garantir desde logo futura Execução Fiscal, garantia esta consistente em seguro garantia. A requerente junto aos autos cópia da apólice digital do seguro-garantia (fls. 166-184). Determinada sua prévia oitiva (fl. 165), a União se manifestou apontando algumas irregularidades quanto à garantia oferecida (fl. 186). A requerente

informou a retificação das irregularidades apontadas (fls. 189-197).É o breve relatório. Passo a decidir.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), oportunidade na qual aquele órgão de superposição - ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal - pontificou ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões. O voto-vencedor no leading case acima mencionado veio lançado nos seguintes termos:A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Peço vênia ao Relator, Ministro José Delgado, para discordar do seu judicioso voto.Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demasia nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa.Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresas privada ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de devedor remisso e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito negativo é a chave da porta da produtividade da empresa. Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN.A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, sem pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante integral.Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da medíocre taxa prevista pelo IPEA.Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar?Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautelar para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra consequência pode ser extraída do depósito de bens em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado.O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adredemente obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado.Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvemento dos embargos de divergência.Corroborando tal entendimento, cito ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008.Se assim é, ou seja, dado o cabimento da ação cautelar para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, resta apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto.É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010). No entanto, para o efeito exclusivo da emissão de certidão de regularidade fiscal, verifica-se que o seguro garantia, desde que atenda aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº. 164/2014, é garantia apta. A corroborar este entendimento:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - SEGURO-GARANTIA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - DEPÓSITO INTEGRAL - SÚMULA 112/STJ - REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO PROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 2. O texto da Súmula 112 não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Embora não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte seria equiparável à penhora e viabilizaria a certidão almejada. 4. Possível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, embora tal caução não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. O seguro contratado não consta dos presentes autos, não sendo possível, nesta sede de cognição, concluir pela idoneidade da garantia prestada. 6. Cabível o oferecimento do seguro garantia pela autora, ora agravante, como forma de obter a expedição de regularidade fiscal, desde que idônea e dentro dos requisitos exigidos pela agravada, os quais deverão ser apreciados pelo MM Juízo de origem, sem que haja, contudo, a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 0006347-73.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 DATA:28/06/2013)Assim, reputo caracterizado o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida. O *periculum in mora* é manifesto, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para o exercício de suas atividades negociais.É importante salientar, todavia, que o oferecimento de caução em ação cautelar não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151 do CTN.Issso posto, defiro a liminar para autorizar o oferecimento de

seguro garantia, para garantia do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 15540.000759/2008-18, no montante original executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos tributários, de modo a possibilitar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Deverá a União se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, quanto à conformidade da apólice juntada aos autos, bem como dos documentos que a acompanham, ao disposto na Portaria PGFN 164/2014. Estando em termos o seguro garantia, com a ressalva de que a apólice seja regularizada em caso de ser apontado qualquer vício formal, afasto o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e determino a sua imediata expedição, desde que não existam outros óbices. Cite-se e intimem-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004491-39.2015.403.6100 - ASSOCIACAO MINEIRA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - AMBESP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO MINEIRA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - AMBESP

Vistos. Folhas 117/119: Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 5191

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011990-11.2014.403.6100 - NILSON DOS SANTOS DE MATOS X MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO SANTOS MATOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão, nesta data. 1. Ao contrário do que alegou o Autor, o pleito relativo à possibilidade de quitação do saldo devedor com recursos do FGTS já foi apreciado, às fls. 78.2. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra o disposto no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 77/78-verso. 3. Decorrido o prazo, sem comprovação do pagamento, venham-me os autos conclusos, para extinção. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0057143-69.1974.403.6100 (00.0057143-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCILIA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOAQUIM PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X OLIVIA GODINHO DE OLIVEIRA(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X JOSE PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X JOAO PIRES DE JESUS(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X JOAQUINA DE JESUS OLIVEIRA X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X PAULINO PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X BENEDICTO PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X JOANA DOMINGUES JUSTO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X MARIA PIRES DE CAMARGO X FRANCISCO BENEDITO DE CAMARGO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X FRANCISCO DE JESUS GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP158704 - CARLA MARIA ALMEIDA SEGURO)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0473199-34.1982.403.6100 (00.0473199-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JOAQUIM SOARES DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0907292-16.1986.403.6100 (00.0907292-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS E SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

USUCAPIAO

0418639-79.1981.403.6100 (00.0418639-7) - ESPOLIO DE MADALENA MARIA SINDONA MOMO X DONIVALDO LOPES DO PRADO(SP194110 - KAUE DA CRUZ OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

MONITORIA

0023587-02.1999.403.6100 (1999.61.00.023587-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X CENTAURY LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista o elastério probatório, apresentem as partes alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a ser iniciado pela CEF. Intimem-se com urgência, tratando-se de processo incluso na Meta 2 do CNJ.

0005784-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005784-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 235/239 e 244/247: Recebo os apelos interpostos respectivamente pela CEF e DPU em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Fl. 248/250: Considerando que a DPU já ofereceu suas contrarrazões, dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0015218-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE NOGUEIRA FONTANELA

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0007325-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE DE LIMA

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037722-82.2000.403.6100 (2000.61.00.037722-4) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS II(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0029340-61.2004.403.6100 (2004.61.00.029340-0) - CONDOMINIO EDIFICIO INDIANA RESIDENCIAL PARK(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0019517-92.2006.403.6100 (2006.61.00.019517-3) - CONJUNTO RESIDENCIAL SAO MARCOS(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO RAMIRO MORENO

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0021176-39.2006.403.6100 (2006.61.00.021176-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA EMILIA(SP135612 - CARLA PATRICIO RAGAZZO SALLES GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0003692-74.2007.403.6100 (2007.61.00.003692-0) - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0010928-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010928-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL(SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015459-95.1996.403.6100 (96.0015459-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO X ALVARO MOREIRA FILHO(SP228035 - FERNANDA CASSIA DE MACEDO E SP024896 - ANTONIO ALBANO FERREIRA E SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI E SP192369 - FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA) X ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 514/515: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), atualizado até abril de 2015, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Já houve o desbloqueio do valor de R\$ 7.085,68 (Sete mil e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme certidão de fl. 508 e informação BACENJUD de fls. 509/510.Para expedição do alvará de levantamento da verba honorária, deverá ser indicado o nome do advogado regularmente constituído, RG e CPF.Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento.Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, tornem conclusos para extinção.I.C.

0021354-51.2007.403.6100 (2007.61.00.021354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARPIGRAF REPRODUcoes GRAFICAS LTDA -ME X JEZIEL HONORIO DUTRA X APARECIDA DONIZETTI LEOPOLDO DUTRA

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0013235-28.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ROBERTO CAPUANO(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0024388-87.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X MILTON NIVALDO PUERTO

Fls. 28/31: a pedido da exequente, declaro suspensa a execução até o dia 30/10/2015, data do vencimento da última parcela do acordo entabulado entre as partes.Após, deverá a exequente informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da obrigação. Decorrido o prazo, sem manifestação, será retomado o curso processual, com a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se o decurso do prazo prescricional do título executivo.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030976-57.2007.403.6100 (2007.61.00.030976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X ALESSANDRA PUPO SIBINEL(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA PUPO SIBINEL

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0012775-80.2008.403.6100 (2008.61.00.012775-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUANA CRISTINA DA SILVA(SP052728 - JOSE WILSON DE LIMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA CRISTINA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022033-41.2013.403.6100 - ADELINA ASSIS DA CUNHA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do quanto determinado a fls. 179.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0003529-50.2014.403.6100 - TELEATLANTIC COMERCIO E MONITORIA DE ALARME LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Intimem-se.

0011018-41.2014.403.6100 - HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP337639 - LIVIA ALINE MASSUIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte União Federal a fls. 265/281, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0014107-72.2014.403.6100 - ANDREIA GAMEZ(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Primeiramente, manifestem-se as partes acerca do Ofício de fls. 281/282, encaminhado pelo 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, em especial no que diz respeito ao antepenúltimo parágrafo de fls. 282, onde restou consignado que em sendo reapresentado o título com os documentos anteriormente juntados, o registro poderá ser praticado por este Oficial..Após, tornem os autos conclusos para

deliberação. Intime-se e, após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU.

0017268-90.2014.403.6100 - ANA CAROLINA CHEMIN RIBEIRO(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a anulação do auto de infração lavrado sob n.º 0817700/EQPERD000348/2013, suspendendo a determinação para a entrega (apresentação) dos equino à Ré. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, Da referida decisão a União Federal agravou de instrumento (fls. 150/157). Devidamente citada, a ré apresentou defesa a fls. 158/183, afirmando a regularidade do procedimento administrativo e requerendo seja julgada improcedente a ação. Foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento n.º 0026456-74.2014.4.03.0000, indeferindo o pedido de efeito suspensivo (fls. 186/188). A Autora postula pela oitiva de funcionários da INFRAERO, bem como produção de provas pericial e documental. A Ré requer o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. Processo Formalmente em ordem. Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Passo à análise das provas requeridas pela parte autora. Indefiro a realização de perícia, posto que a questão debatida não envolve conhecimento específico que justifique a realização de prova técnica. Defiro a produção das provas documental e oral, devendo a parte autora providenciar a juntada dos documentos que entende cabíveis e do rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se há necessidade de intimação das mesmas para comparecimento à audiência. Saliento, por fim, a impossibilidade de a parte postular seu próprio depoimento pessoal, a teor do disposto no Artigo 343 do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas, venham conclusos para designação de data para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0017912-33.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para atendimento da determinação contida no terceiro tópico do despacho de fls. 221, torno preclusa a oitiva da testemunha Anisio Arce. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 223. Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019519-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REALIZE CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0021773-27.2014.403.6100 - IRENE IZILDA DA SILVA(SP292533 - MARIANA RESENDE DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 313/314 - Complemente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada pelo i. Perito. Sobrevindo a documentação solicitada, intime-se o expert para realização do laudo, apresentando-o ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0022993-60.2014.403.6100 - MAURICIO FRIGIERI DA SILVA(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Fls. 693 - Nada a deliberar, posto que conforme já decidido a fls. 678/679-vº e 690/692 dos autos, este Juízo falece de competência para prosseguimento/julgamento da presente ação. Sendo assim, cumpra-se o tópico final de fls. 679-vº, remetendo-se este feito para a Justiça Comum Estadual, Foro Central - Comarca da Capital, com a devida baixa na distribuição. Intime-se.

0022995-30.2014.403.6100 - ALEXANDRE OLSCHESKY X ANA CRISTINA DA CRUZ OLSCHESKY(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Fls. 753 - Nada a deliberar, posto que conforme já decidido a fls. 631/634 e 750/752 dos autos, este Juízo falece de competência para prosseguimento/julgamento da presente ação. Sendo assim, cumpra-se o tópico final de fls. 634, remetendo-se este feito para a Justiça Comum Estadual, Foro Central - Comarca da Capital, com a devida baixa na distribuição. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 750/752. DECISÃO DE FLS. 750/752: Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos autores através dos quais os mesmos se insurgem contra a decisão proferida a fls. 631/634, a qual acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Argumentam que a decisão contém omissão, posto que não foi analisada a responsabilidade da instituição financeira de acordo com o Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e do caput do artigo 927 do Código Civil, além da formação do contrato dos autores com a CEF na forma do Contrato de Garantia. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa quanto ao alegado pelos embargantes. Os autores insistem na tese de que a CEF tem legitimidade para responder pelos danos morais e materiais decorrentes da paralisação das obras do Edifício Calábria. Entretanto, em que pesem as alegações formuladas atinentes ao erro na análise jurídica do sócio JAIRO SAHYUN, pareceres

confusos da instituição financeira, da garantia dada ao empreendimento, dentre outras, o fato é que os autores não demonstraram a existência de qualquer relação jurídica que justifique sua presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação indenizatória. Conforme já salientado, o instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel foi firmado entre a incorporadora e os autores, sem qualquer interferência do agente financeiro. A Carta de Garantia sobre a qual os autores buscam amparar seu pleito indenizatório não tem o escopo de gerar obrigações perante os adquirentes das unidades autônomas. A rescisão da carta de garantia firmada com a construtora não pode ensejar a inclusão da CEF como ré na presente ação indenizatória movida pelo promitente comprador. Ressalte-se que a SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA já ingressou com ação em face da CEF, autuada sob o n 0013266-82.2011.4.03.6100, em que a instituição financeira foi condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais em virtude da não aprovação do crédito que financiaria a construção do imóvel adquirido pelos autores. A sentença proferida condenou a CEF ao pagamento dos valores restituídos aos promitentes compradores de algumas unidades do empreendimento citado na petição inicial, o que corrobora o entendimento do Juízo em relação à ilegitimidade passiva da instituição financeira para responder perante os promitentes compradores das unidades autônomas. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 2ª Região: Processo AC 201151010170785 AC - APELAÇÃO CIVEL - 587476 Relator(a) Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 07/08/2014 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. DEMORA NA CONCLUSÃO DA OBRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. ARTIGOS 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. APELAÇÃO DA CONSTRUTORA TENDA S/A PREJUDICADA. 1. Foi celebrado, entre os Autores e as Rés, em 27/08/2010, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, figurando como vendedora e construtora a CONSTRUTORA TENDA S/A, como compradores os Autores e como agente fiduciário a CEF. 2. O contrato foi celebrado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído e disciplinado pela Lei 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade. 3. Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09, segundo o qual A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 4. Pretendem os Autores a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre eles e a Construtora, com a devolução dos valores já pagos corrigidos, bem como lucros cessantes e danos morais. Quanto à CEF, foi a instituição colocada no polo passivo da demanda apenas para que se pleiteasse também a rescisão do contrato com ela firmado enquanto consequência da mora exclusiva da Construtora. 5. Perceptível que a CEF, na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento, não deve ser enquadrada enquanto legitimada passiva numa ação em que se discute o atraso da entrega da obra pela Construtora. 6. Evidentemente, no que diz respeito - direta ou indiretamente - ao imóvel a que se refere a inicial, há várias relações jurídicas que não se confundem, não se podendo imputar à CEF qualquer responsabilidade solidária por eventuais vícios ou atrasos na construção, já que não faz parte das atribuições de tais pessoas jurídicas a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações da construtora para com os adquirentes. 7. Apelação da CEF provida. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual. Apelação da Construtora Tenda S/A prejudicada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 631/634. Intime-se.

0022996-15.2014.403.6100 - RAFAEL VEZETIV BRANCO(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Fls. 742 - Nada a deliberar, posto que conforme já decidido a fls. 620/623 e 739/741 dos autos, este Juízo falece de competência para prosseguimento/julgamento da presente ação. Sendo assim, cumpra-se o tópico final de fls. 623, remetendo-se este feito para a Justiça Comum Estadual, Foro Central - Comarca da Capital, com a devida baixa na distribuição. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 739/741. DECISÃO DE FLS. 739/741: Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a decisão proferida a fls. 620/623, a qual acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Argumenta que a decisão contém omissão, posto que não foi analisada a responsabilidade da instituição financeira de acordo com o Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e do caput do artigo 927 do Código Civil, além da formação do contrato dos autores com a CEF na forma do Contrato de Garantia. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa quanto ao alegado pelo embargante. O autor insiste na tese de que a CEF tem legitimidade para responder pelos danos morais e materiais decorrentes da paralisação das obras do Edifício Calábria. Entretanto, em que pesem as alegações formuladas atinentes ao erro na análise jurídica do sócio JAIRO SAHYUN, pareceres confusos da instituição financeira, da garantia dada ao empreendimento, dentre outras, o fato é que o autor não demonstrou a existência de qualquer relação jurídica que justifique sua presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação indenizatória. Conforme já salientado, o instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel foi firmado entre a incorporadora e o autor, sem qualquer interferência do agente financeiro. A Carta de Garantia sobre a qual o autor busca amparar seu pleito indenizatório não tem o escopo de gerar obrigações perante os adquirentes das unidades autônomas. A rescisão da carta de garantia firmada com a construtora não pode ensejar a inclusão da CEF como ré na presente ação indenizatória movida pelo promitente comprador. Ressalte-se que a SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA já ingressou com ação em face da CEF, autuada sob o n 0013266-82.2011.4.03.6100, em que a instituição

financeira foi condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais em virtude da não aprovação do crédito que financiaria a construção do imóvel adquirido pelo autor. A sentença proferida condenou a CEF ao pagamento dos valores restituídos aos promitentes compradores de algumas unidades do empreendimento citado na petição inicial, o que corrobora o entendimento do Juízo em relação à ilegitimidade passiva da instituição financeira para responder perante os promitentes compradores das unidades autônomas. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 2ª Região: Processo AC 201151010170785 AC - APELAÇÃO CIVEL - 587476 Relator(a) Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 07/08/2014 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. DEMORA NA CONCLUSÃO DA OBRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. ARTIGOS 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. APELAÇÃO DA CONSTRUTORA TENDA S/A PREJUDICADA. 1. Foi celebrado, entre os Autores e as Rés, em 27/08/2010, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, figurando como vendedora e construtora a CONSTRUTORA TENDA S/A, como compradores os Autores e como agente fiduciário a CEF. 2. O contrato foi celebrado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído e disciplinado pela Lei 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade. 3. Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09, segundo o qual a gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 4. Pretendem os Autores a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre eles e a Construtora, com a devolução dos valores já pagos corrigidos, bem como lucros cessantes e danos morais. Quanto à CEF, foi a instituição colocada no polo passivo da demanda apenas para que se pleiteasse também a rescisão do contrato com ela firmado enquanto consequência da mora exclusiva da Construtora. 5. Perceptível que a CEF, na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento, não deve ser enquadrada enquanto legitimada passiva numa ação em que se discute o atraso da entrega da obra pela Construtora. 6. Evidentemente, no que diz respeito - direta ou indiretamente - ao imóvel a que se refere a inicial, há várias relações jurídicas que não se confundem, não se podendo imputar à CEF qualquer responsabilidade solidária por eventuais vícios ou atrasos na construção, já que não faz parte das atribuições de tais pessoas jurídicas a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações da construtora para com os adquirentes. 7. Apelação da CEF provida. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual. Apelação da Construtora Tenda S/A prejudicada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por que tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 620/623. Intime-se.

0006753-59.2015.403.6100 - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0008489-15.2015.403.6100 - HEISEI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/270: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Apresente a autora a guia original de custas, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como uma cópia do aditamento de fls. 269, destinada a citação da União Federal, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int-se.

0008839-03.2015.403.6100 - MARCOS CONTE X ROSANA BORSARI CONTE(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 117/119 - Aprovo os quesitos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Fls. 121 - Defiro o pagamento dos honorários periciais em 03 (três) parcelas, devendo a primeira delas restar depositada nos autos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova. Sobrevindo o depósito da terceira parcela, intime-se o Sr. Perito acerca da nomeação de fls. 114/116, bem como, para que providencie a retirada dos autos para realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0014703-22.2015.403.6100 - COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO

Tendo em conta a informação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de VARGEM GRANDE PAULISTA, SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Intime-se.

0015321-64.2015.403.6100 - DONIZETI RODRIGUES(SP208196 - ANDRESA CRISTINA XAVIER ATANASIO E SP236979 -

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 24/36) não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028555-02.2004.403.6100 (2004.61.00.028555-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078973-95.1991.403.6100 (91.0078973-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VERA LUCIA GOES DA CUNHA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA)

Fls. 191 - Eventual execução de valores deverá ser processada nos autos principais. Sendo assim, traslade-se cópia da petição de fls. 191, assim como, das decisões de fls. 159/161 e 181/184 e certidão de trânsito em julgado de fls. 187, remetendo-as para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramitam os autos da ação principal (autos n.º 0078973-95.1991.403.6100). Saliente-se à parte Embargada, que poderá providenciar o pedido de extração de carta de sentença nos autos principais. Cumpra-se, intime-se, abra-se vista dos autos à União Federal, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Expediente N° 7313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0735392-86.1991.403.6100 (91.0735392-8) - ALTRON - IND/ & COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP286590 - JOÃO YUI DE MORAES E SILVA E SP080495 - SUELI PEREZ IZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Rito Ordinário em que pretende ALTRON - Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. a citação da União Federal nos moldes do artigo 730 do CPC, alegando que a fls. 96 tal citação já havia restado determinada. Referido pedido não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Com efeito, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos (25.09.95 - fls. 82), a parte autora/exequente manifestou nos autos juntando os cálculos de fls. 87/90, e discordando dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional a fls. 98/106, sem que, contudo, cumprisse adequadamente o quanto determinado no despacho de fls. 96, providenciando o pedido de citação e fornecendo as cópias necessárias à expedição do referido mandado, nos moldes do artigo 730 do CPC. Nota-se que mesmo após o despacho de fls. 107 determinar que a autora cumprisse adequadamente o despacho de fls. 96 (fornecendo as cópias necessárias à expedição do mandado de citação - art. 730 do CPC), despacho este publicado em 31.10.1996, referida parte ficou-se inerte a dar início à execução. Em 23 de junho de 2015 (fls. 109), os autos foram recebidos na Secretaria deste Juízo, em razão do pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, sobrevindo então a petição de fls. 113/114, em que requereu a autora o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 730 do CPC, sem novamente fornecer as cópias e cálculos necessários ao ato (citação). De se ressaltar que, não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre da credora, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição. Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por consequência, INDEFIRO o pedido formulado. Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0012071-04.2007.403.6100 (2007.61.00.012071-2) - INES GARCIA LOPES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, requeiram as parte o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

0041870-03.2009.403.6301 - TERUAKI SHIMOMOTO(SP296717 - DANIEL CHOI E SP211104 - GUSTAVO KIY) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 138 dos autos, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0008139-32.2012.403.6100 - EXPEDITO CHAGAS DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

ao arquivo.Int.

0010809-43.2012.403.6100 - APARECIDO DE JESUS FERREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Atenda a parte autora corretamente o despacho de fls. 300, observando o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Silente, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013230-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022861-28.1999.403.6100 (1999.61.00.022861-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Fls. 130 - Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Intime-se.

0013996-54.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017669-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017669-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ELIANE MARIA BORGES(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Proceda a Secretária o pensamento ao feito principal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0274334-02.1981.403.6100 (00.0274334-5) - MATERIAIS E PINTURAS PONTO LTDA(SP071331 - IARA GUILHERME LEAL DA SILVA E SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL X MATERIAIS E PINTURAS PONTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a União Federal já foi citada na forma do Artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 174), indefiro o pedido de expedição de novo mandado para pagamento dos honorários arbitrados em sede de embargos à execução. Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista à União Federal acerca do traslado realizado a fls. 191/193, publicando-se ao final.

0017669-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017669-8) - ELIANE MARIA BORGES(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ELIANE MARIA BORGES X UNIAO FEDERAL

Fls. 389/390 - Esclareça a parte exequente se houve o pagamento administrativo do débito, bem como, se persiste o interesse no prosseguimento da presente execução.Int-se.

0017892-86.2007.403.6100 (2007.61.00.017892-1) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CARGILL AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL(SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS)

Fls. 1.035: Nada a deliberar tendo em vista que o montante indicado a fls. 1.018 foi depositado em conta corrente à ordem do beneficiário. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0022950-60.2013.403.6100 - 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância manifestada pela União Federal a fls. 206, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (BAIXA FINDO).Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015802-61.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731507-64.1991.403.6100 (91.0731507-4)) COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do RPV n 20140000346, à ordem do beneficiário.Após, aguarde-se sobrestado em Secretária o pagamento do Ofício Precatório expedido a fls. 276.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025633-66.1996.403.6100 (96.0025633-0) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2015 76/423

Fls. 191/193: Promova a parte Autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil. Intime-se.

0035969-95.1997.403.6100 (97.0035969-7) - SERGIO LIMA AUGUSTO X JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SERGIO LIMA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LIMA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que compete à CEF cumprir a obrigação de fazer fixada no título judicial, defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que providências práticas nesse sentido sejam adotadas pela executada. Fls. 237/238 - Ciência à CEF. Intime-se.

0032687-15.1998.403.6100 (98.0032687-1) - MILTON BEZERRA DA SILVA X NELSON TRAGANTE X NINIVIL DA SILVA X SILVANIA MATIAS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MILTON BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 334/350 - Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, acerca da compensação dos honorários advocatícios indicados pela CEF a fls. 334. Havendo concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, do depósito constante a fls. 350. Na mesma oportunidade e prazo, informe ainda a parte exequente se o depósito de fls. 349 satisfaz o débito relativo a Nelson Tragante, hipótese em que já deverá informar os dados necessários à expedição de alvará de levantamento (indicação de nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento). Intime-se.

0026434-40.2000.403.6100 (2000.61.00.026434-0) - AMILTON APARECIDO DO NASCIMENTO(SP193019 - KELLY DAMIANO DANTAS E SP178997 - JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS BOUÇAS E SP106447 - ROMARIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AMILTON APARECIDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fls. 179/193 o autor apresentou planilha de cálculos, tendo apurado como valor devido pela CEF em 09/2014, o total de R\$ 25.022,87. A ré foi intimada a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 194), tendo apresentado memória de cálculo juntamente com os extratos comprobatórios do crédito na conta de FGTS do autor a fls. 203/214 (montante de R\$ 2.903,78 em 01/2015). A fls. 216 o autor discordou dos cálculos da CEF, eis que divergentes daqueles apresentados pelo mesmo, requerendo a remessa dos autos ao contador judicial. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, com o auxílio de um programa de cálculo também utilizado pelo setor de contadoria judicial (SNCJ - Sistema Nacional de Cálculos Judiciais). Assim, passo à análise dos cálculos apresentados. Verifico que nenhuma das partes efetuou a conta em conformidade com o julgado. O título judicial transitado em julgado determinou que a ré aplicasse os índices expurgados da inflação (meses de 01/1989 e 04/1990) na conta de FGTS do autor, com o acréscimo de juros de mora no percentual de 6% ao mês a partir da citação até 11/01/2003, quando incide a taxa Selic, bem como juros remuneratórios próprios do FGTS. Houve ainda condenação da CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios (5% da condenação - valor reduzido pelo E.TRF3). A parte autora calculou indevidamente diferenças relativas a expurgos não concedidos pelo título judicial. O correto seria efetuar apenas o cálculo das diferenças atinentes ao IPC de 01/1989 e 04/1990. Ademais, equivocou-se no cômputo dos juros. A CEF também não calculou os juros da maneira correta, eis que não obedeceu à sentença que determinou que os juros remuneratórios devem ser cumulados com os juros moratórios. Além disso, não depositou o montante atinente aos honorários advocatícios. Nesse passo, não podendo acolher nenhuma das contas, o cálculo foi refeito conforme determinado no título judicial transitado em julgado, tendo sido apurado o seguinte resultado para 01/2015, data dos créditos da CEF(...) Como pode ser visto, foi apurado o montante de R\$ 1.274,30 como ainda devido pela CEF na data de 01/2015, a ser creditado na conta de FGTS do autor, bem como R\$ 208,90 de honorários advocatícios a ser depositado judicialmente. Diante do exposto, determino que a CEF dê integral cumprimento ao julgado no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo ao creditamento na conta de FGTS do autor da diferença ainda devida, bem como deposite o valor relativo aos honorários advocatícios, tudo atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Int. -se.

0035672-44.2004.403.6100 (2004.61.00.035672-0) - FABIO ROBERTO GUIMARAES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FABIO ROBERTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado a fls. 208. Intime-se.

0024860-06.2005.403.6100 (2005.61.00.024860-4) - FRANCISCO PEREIRA(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 164: Diante da decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apresente a parte autora os cálculos do montante devido. Após, intime-se a Ré tornando os autos conclusos. Int.

0009101-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X UBIRATAN MESQUITA CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRATAN MESQUITA CORTEZ

Em consulta ao RENAJUD este Juízo verificou que o executado possui veículo automotor em seu nome, e que sobre este recai alienação fiduciária. Assim sendo, manifeste-se a exequente se persiste o interesse na penhora do referido automóvel. Na ausência de interesse, arquivem-se os autos. Int.

0017537-03.2012.403.6100 - JOSE FERREIRA RODRIGUES(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA E SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA RODRIGUES X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 342/343 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios em favor da União Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se, juntamente com o despacho de fls. 340. Despacho de fls. 340: Fls. 331/334: Indefiro o pedido de retorno dos autos ao E. TRF da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do acórdão certificado a fls. 328. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 37/38, mediante a substituição por cópia simples. Fls. 336/338 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios em favor da ELETROBRÁS - cálculos a fls. 338, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Dê-se vista à União Federal (AGU) para que se manifeste acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 330. Após, publique-se.

0011103-61.2013.403.6100 - BRASVENTOS ARATUA 1 GERADORA DE ENERGIA S/A(SP309314 - ERICA ELDTHE SP195861 - RENATA LISBOA NACHIF) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE(RJ108596 - FABRINI MUNIZ GALO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP296663 - ANDRE MOYSES AONI E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X BRASVENTOS ARATUA 1 GERADORA DE ENERGIA S/A

919/921: Assiste razão a exequente. Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 918, e determino a expedição de alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos. Fls. 911/913 e 914/915: Ciência às exequente EPE e ANEEL. Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença. Cumpra-se, intimando-se ao final.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8273

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0722937-89.1991.403.6100 (91.0722937-2) - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da petição da União de fls. 674/679, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se (PFN e AGU).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009213-63.2008.403.6100 (2008.61.00.009213-7) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos etc. Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 591/591-verso, que julgou procedente o pedido da autora para reconhecer a nulidade das NFLDs e o consequente direito à restituição/compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal. Sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em contradição, na medida em que não se aplica ao presente caso as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430/96, uma vez que a compensação deve se limitar às próprias contribuições previdenciárias. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado. DECIDO. De fato, da análise dos autos, depreende-se que em se tratando de contribuições previdenciárias não se aplica a legislação contida na sentença embargada. Em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte autora à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a parte autora poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho incluir a fundamentação acima em substituição aos critérios mencionados na sentença de fls. 583/587. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0017623-71.2012.403.6100 - SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA(SP222995 - ROBERTO DRATCU E SP167223 - MARCIO JOSÉ DIAS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR)

Vistos etc. SEGSAM SISTEMA MÉDICO S/C LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP. Alega, em síntese, que encerrou suas atividades de assistência médica em 1996 e, embora se encontre inativa, vem sendo cobrada por anuidades mediante executivos fiscais. Requer seja julgado procedente o seu pedido para declarar a inatividade da autora desde 1999, bem como a inexistência da relação jurídico tributária em relação às anuidades, inclusive após 2011, bem como seja determinado o cancelamento do registro da autora. A inicial veio instruída com documentos. Emenda à inicial a fls. 95/101. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 107/164 sustentando a improcedência do pedido. Réplica a fls. 167/171. Intimada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente nos autos da execução fiscal nº 0003697-15.2005.403.6182, manifestaram-se as partes. A fls. 199/204 a parte ré requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo

Civil e a parte autora, a fls. 206 requereu o julgamento do mérito da demanda.É o relatório.DECIDO.De início, saliente-se que o objeto da presente ação esgotou-se, tendo em vista que não há mais débitos a serem discutidos, bem como o réu reconhece a inatividade da autora.Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Não obstante, em relação às custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais.No presente caso, é certo que houve o cancelamento de parte dos débitos que ensejou a propositura da demanda por meio de remissão concedida pela ré, por outro lado, ocorreu também o parcelamento de parte do débito, que importa em verdadeira confissão do valor devido, o que justifica a aplicação da sucumbência recíproca.Assim, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados.Custas rateadas entre as partes.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013125-92.2013.403.6100 - MARCOS BRASILINO DE CARVALHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCOS BRASILINO DE CARVALHO, em face da sentença de fls. 163/164-verso, que julgou procedente o pedido formulado pela autora. Sustenta, em síntese, que a sentença incorre em omissão na medida em que deixou de condenar a requerida à devolução de valores eventualmente descontados pela administração. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.DECIDO.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. De fato, da análise dos pedidos formulados na petição inicial, há omissão quanto ao pedido de devolução dos valores já descontados.Destarte, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da sentença de fls. 163/164-verso passe a constar na forma e conteúdo que seguem:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a abster-se de efetuar a cobrança descrita na inicial em razão do aludido benefício pago em duplicidade, bem como para que proceda a devolução dos valores eventualmente já descontados, devidamente atualizados, conforme previsão contida na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno-o, ainda, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0000167-40.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO FIORI(SP037793 - LAURA TRAUSULA DIAS E SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, em embargos de declaração.Por meio dos embargos de declaração de fls. 65/66 insurge-se o embargante em face da sentença proferida às fls. 61/62, que julgou extinto o feito sem a análise do mérito. Aduz a parte embargante que a sentença padece de omissão, na medida em que deixou de consignar a condenação do Banco Central do Brasil em honorários advocatícios. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o fito de sanar a omissão indigitada.DECIDO.De fato, da análise da sentença embargada, depreende-se que houve omissão da condenação em honorários advocatícios.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho, tão-somente para determinar que o parágrafo referente à condenação em honorários advocatícios passe a constar da forma que segue:Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50.Anote-se no livro de registro de sentenças.No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008465-21.2014.403.6100 - MASSFIX COMERCIO DE SUCATAS DE VIDROS LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 496/522, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 490/494, que julgou improcedente o pedido. Argumenta, em síntese, que a sentença sofre de contradição quanto à ilegalidade da aplicabilidade da multa, bem como que inexistente relação de consumo a amparar a fundamentação da sentença. Acrescenta, outrossim, violação aos princípios constitucionais e administrativos. Requer o acolhimento dos embargos, especialmente para fins de prequestionamento.DECIDO.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, deve-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0010875-52.2014.403.6100 - FLAVIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X RENATA DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X SILVIA DE BARROS BRISOLLA X WILSON HELIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por FLÁVIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO, RENATA DE ALBUQUERQUE PINHEIRO, SILVIA DE BARROS BRISOLLA e WILSON HELIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR, em face da sentença de fls. 548/551, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora. Sustenta, em síntese, que a sentença incorre em omissão na medida em que deixou de declarar a inexistência de obrigação dos autores ao recolhimento da contribuição do salário-educação. Outrossim, argumenta que a sentença deixou de consignar que o direito à restituição abrange o período de cinco anos que antecederam à propositura da medida cautelar nº 0002629-21.2011.403.6117. Requer o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. De fato, da análise dos pedidos formulados na petição inicial, há omissão quanto ao pedido declaratório ao período de abrangência dos valores a serem restituídos. Destarte, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da sentença de fls. 548/551-verso passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributário que obrigue aos autores o recolhimento do salário-educação, bem como para o fim de condenar as rés, na proporção de 99% (noventa e nove por cento) para o FNDE e 1% para a União Federal (um por cento), na obrigação de restituir os valores arrecadados a título de Salário-Educação pelos autores, nos cinco anos que antecederam à propositura da ação de protesto interruptivo de prescrição (0002629-21.2011.403.6117, em 19.12.2011), montante que deverá ser devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0011720-84.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 193/214, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 187/191, que julgou improcedente o pedido da autora. Alega, em síntese que a sentença é omissa e contraditória, em especial quanto à prescrição das cobranças, que deveria obedecer ao prazo trienal; à observância das Resoluções RDC nºs 17 e 18 aos dispositivos constitucionais e a necessidade de cotejo das provas para apreciar as questões de ordem contratual. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento dos vícios apontados. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Assevere-se, por oportuno, que a sentença afastou expressamente a aplicação do prazo trienal ao presente caso. Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0013196-60.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 91/94, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 87/88, que extinguiu o feito sem a análise do mérito ao reconhecer a perda de objeto da presente demanda. Sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em vício na medida em que deveria ter analisado o mérito da demanda. Requer o acolhimento dos embargos para sanar o vício apontado. DECIDO. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à extinção do feito sem a análise do mérito e as razões da perda da utilidade e necessidade da continuidade da demanda. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0021832-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019346-57.2014.403.6100) VANWAY
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2015 81/423

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VANWAY REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, apesar de ter procedido ao recolhimento dos valores exigidos na CDA nº. 80.2.14.040.776-30, recebeu carta de cobrança quanto aos referidos débitos, tendo protocolizado requerimento administrativo solicitando a sua baixa. Sustenta que, a despeito disto, o crédito tributário veiculado à CDA em questão foi objeto de protesto junto ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP. Alega, ainda, a ocorrência de danos morais, haja vista o embaraço nas operações comerciais da autora. Ao final, pleiteia a procedência da demanda para que seja anulada a CDA nº. 80.2.14.040.776-30, com sua consequente baixa definitiva, bem como seja cancelado definitivamente o protesto nº. 711, com expedição de ofício ao 9º Tabelião de Protestos de Títulos de São Paulo/SP. Requer, também, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelos prejuízos causados pela inscrição e protesto indevidos. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 50/55, alegando, preliminarmente, a carência superveniente da ação e no mérito, a improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. De início, acolho a preliminar de falta de interesse de agir. No caso dos autos, os documentos juntados aos autos deixam claro que o crédito tributário exigido encontra-se liquidado antes mesmo de sua inscrição em dívida ativa, em 07.03.2014 (fls. 16/18 e 62/63). Entretanto, verifica-se que, apesar de o cancelamento da certidão de dívida ativa nº. 80.2.14.040.776-30 ter se dado tão somente em 04.12.2014, isto é, após o ajuizamento desta demanda, o foi antes da citação da União neste processo. A citada condição da ação nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) Desta forma não mais remanesce o interesse de agir da parte autora, merecendo o processo ser extinto sem a resolução do mérito no que tange ao pedido de cancelamento e baixa da CDA e do protesto. Quanto ao mérito do pedido remanescente, verifico que não há que se falar em dano moral decorrente do exercício da atividade fiscal. Ainda que tenha havido algum equívoco da Administração na apuração do débito tributário, houve o reconhecimento administrativo, com o cancelamento da CDA nº. 80.2.14.010776-30. Cabe salientar que, conforme esclarece a ré, o tributo exigido fora declarado pelo contribuinte na DCTF original nº. 1820568868, de 20.08.2013. Nesta DCTF a autora informa que o IRPJ do segundo trimestre de 2013 seria liquidado de uma só vez. No entanto, a parte autora efetuou o pagamento em três quotas sucessivas (julho, agosto e setembro de 2013), apresentando a DCTF retificadora nº. 1831296341 tão somente em 22.05.2014. Resta afastada, assim, a existência de ato ilícito para a configuração da obrigação e indenizar. Saliente-se que, mesmo instada à especificação de provas, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 70-verso, sendo, assim, indubitável que não envidou todos os esforços para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, a despeito do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ante as razões invocadas: - julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de anulação e baixa da CDA nº. 80.2.14.010776-30 e cancelamento do protesto nº 711; e - julgo improcedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. No presente caso, é certo que houve o cancelamento do débito que ensejou a propositura da demanda, todavia, a cobrança apenas ocorreu em razão dos equívocos de preenchimento cometidos pela parte autora, o que justifica a aplicação da sucumbência recíproca. Assim, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custas rateadas entre as partes. P.R.I..

Expediente Nº 16091

MANDADO DE SEGURANCA

0012217-64.2015.403.6100 - JORGE ANTONY DE ARAUJO(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de autuar o impetrante, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo. Alega o impetrante, em breve síntese, que a autoridade vem lhe obstando o livre exercício de sua atividade de técnico de tênis de mesa junto a Leader Tennis Guarulhos, onde ministra aulas de tênis a vários jogadores, sob o argumento que tal ofício é prerrogativa de profissional de Educação Física registrado no Sistema CONFEF/DREFs, em virtude do advento da Lei nº. 9.696/98. Aduz que, entretanto, no texto normativo da mencionada Lei inexistem qualquer restrição ao técnico ou treinador de tênis de mesa, uma vez que seu campo de atuação se restringe à parte técnica e tática, não envolvendo nenhuma atividade de preparação física. Sustenta que a restrição imposta pela autoridade coatora consiste em ofensa ao artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações

profissionais que a lei estabelecer, bem como viola o princípio da legalidade. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 37). Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 41/124. É o breve relato. Decido. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em uma análise perfunctória do feito, reputo presentes os requisitos para a concessão da liminar. Pretende o impetrante provimento liminar visando a sua não atuação pelo exercício de técnico de mesa sem o registro no Conselho Regional de Educação Física. A Lei n. 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de Profissional de Educação Física, mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e/ou técnicos de ténis de mesa nos Conselhos de Educação Física. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física - coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e/ou técnicos de ténis de mesa. Como se vê, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente. Com efeito, tal profissional é possuidor de conhecimentos que não são adquiridos exclusivamente pela via acadêmica, no caso do impetrante, por sua experiência prévia como jogador nessa modalidade, não sendo cabível conceder interpretação elástica ao diploma legal, para obrigar a tais profissionais que cumpram os requisitos exigidos para a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, sob pena de violação ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo o art. 2º da Lei n.º 9.696/98: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A corroborar tal entendimento, cito o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo: APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n.8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n.9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AC 200861000210195, Relator Juiz RICARDO CHINA Sexta Turma, DJF3 CJ1 16/03/2011, p. 541). Da mesma forma: ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998). 1. O expressão preferencialmente constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de Profissional de Educação Física, mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. 5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998. 7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações

profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (RESP 201301461920, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2013 ..DTPB:.) O periculum in mora resta, igualmente, caracterizado, uma vez que o impetrante está impedido de exercer livremente sua profissão. Com base em tais razões, DEFIRO A LIMINAR, no sentido de determinar a autoridade impetrada que se abstenha de atuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de mesa, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 16092

MANDADO DE SEGURANCA

0010283-71.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DA REGIAO DE ITAQUERA - AIRI(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos, em decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar as empresas associadas à impetrante a incluir os valores do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº. 12.546/2011, bem como de negar a expedição de certidão negativa de débitos e de incluir os nomes das empresas em órgãos de informações cadastrais. Às fls. 55 determinou-se a readequação do valor atribuído à causa e a intimação da União nos termos do art. 22, 2º, da Lei nº. 12.016/2009. A impetrante manifestou-se às fls. 57/62 e a União apresentou manifestação às fls. 63/76-verso, arguindo, a necessidade de autorização expressa dos associados, a ausência de interesse processual e de legitimidade ativa da associação impetrante para impetração do mandado de segurança visando discutir questões tributárias, a impossibilidade de manejar o mandado de segurança para desafinar lei em tese. Às fls. 79/86, a impetrante apresentou manifestação às alegações da União. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 57/61: Recebo como aditamento à inicial. Inicialmente, cumpre examinar as preliminares arguidas pela União. Não prosperam os argumentos quanto à necessidade de autorização expressa das associadas da impetrante. As associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano têm legitimidade, como substituto processual, para defender, na via do mandado de segurança coletivo os interesses de seus associados, a teor do disposto no artigo 5º, LXX, da Constituição Federal. Assim, em virtude do regime de substituição processual, desnecessária a autorização expressa e o rol de associados para instrução do mandado de segurança. Nesse sentido: Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Mandado de segurança coletivo. Associação. Legitimidade ativa. Autorização expressa dos associados. Relação nominal. Desnecessidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do mandamus, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie. 2. Agravo regimental não provido. (STF, RE-AgR 501953, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 20.03.2012). Ressalte-se que a Súmula 629 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. Outrossim, para a impetração do mandado de segurança coletivo pela associação basta a atuação na defesa dos interesses de seus associados. Sustenta a União que, diante da vedação contida no art. 1º, parágrafo único da Lei 7.347/85 (LACP) e diante da similitude entre o mandado de segurança coletivo e a ação civil pública/coletiva, é de rigor que as mesmas restrições em relação às matérias que podem ser veiculadas por meio de ação civil pública coletiva, sejam estendidas também para o campo do mandado de segurança coletivo, pois em essência ambas ações vivam o mesmo propósito, qual seja, o de propiciar a tutela jurisdicional dos interesse coletivos. Nessa esteira, o mandado de segurança coletivo é via inadequada para a discussão de matéria tributária. Não assiste razão à União, uma vez que a Lei do Mandado de Segurança não prevê qualquer restrição quanto à matéria que pode ser defendida por meio do mandado de segurança coletivo, sendo inaplicável ao caso a restrição prevista na LACP. Por outro lado, a jurisprudência tem admitido a impetração de mandado de segurança coletivo para a defesa de matéria tributária, in verbis: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO E DOBRA. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. LIMITAÇÃO A DÉBITOS ORIUNDOS DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O caráter indenizatório do terço constitucional de férias, das férias indenizadas, inclusive abono pecuniário e dobra e da importância paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. As férias usufruídas e o salário-maternidade têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. 3. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores à impetração, nos termos da Lei Complementar n. 118/205) e limitada aos débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 4. Apelações e reexame necessário parcialmente providos. (e. TRF 3ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327542, Processo: 0005006-59.2010.4.03.6000, UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 13/04/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO). Outrossim, não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante requer que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta com a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo. Trata-se, portanto, de ato de efeitos concretos. Afastadas as preliminares, passo ao

exame do pedido de liminar. A Lei nº. 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº. 540/2011, desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, vale dizer, da remuneração de empregados e avulsos (art. 22, I, da Lei nº. 8.212/91), passando a ser calculada sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Neste caso, a impetrante sustenta que a inclusão do ICMS no conceito de renda bruta ofende o art. 195, I, alínea b da Constituição Federal. Observo a plausibilidade das alegações da impetrante. Com efeito, a questão discutida nestes autos assemelha-se à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, que também têm por base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O conceito de receita bruta ou faturamento é previsto na própria alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Verifica-se, assim, que com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidem sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº. 12.546/2011, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo das contribuições, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do ISS, como faturamento, na base das contribuições viola o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. 1. No julgamento, não concluído, do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. Entendo que o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF/1ª Região, AG 200801000182901, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Fonte e-DJF1 DATA: 18/07/2008, p. 304) Destarte, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar as empresas associadas à impetrante a incluir os valores do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº. 12.546/2011, bem como de negar a expedição de certidão negativa de débitos e de incluir os nomes das empresas em órgãos de informações cadastrais. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005915-83.1996.403.6100 (96.0005915-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054426-49.1995.403.6100 (95.0054426-1)) RENDATEX IND/ DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 223/224: Defiro o prazo de 10(dez) dias para a parte exequente. Int.

0017531-81.1999.403.0399 (1999.03.99.017531-0) - BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA X CARMEN DE LOURDES BALDASIN X CHRISTINA CERQUEIRA JORDAO RIBEIRO X ELIANA LAURA GAROFALO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ AUGUSTO MARCONDES FONSECA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0975083-65.1987.403.6100 (00.0975083-5) - BOMBAS ESCO S A X IMPORTADORA DE FERRAGENS AUGUSTO LTDA X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA X RENE GRAF INDUSTRIA E COMERCIO S/A X WILLY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP157698 - MARCELO HARTMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 425/444 e 445/447: Aguarde-se sobrestados em Secretaria a efetivação da penhora no rosto dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013990-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026464-80.1997.403.6100 (97.0026464-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANA LUCIA ZAIDAN DE ALMEIDA BARROS X ARMINDO ABDALA HERANE X JOSE LUIZ PAOLI VIEIRA X JOSE MARIA RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA CANDIDA ESTEVES PINTO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

Apensem-se esses autos ao principal n. 0026464-80.1997.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte Embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0014939-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025680-79.1992.403.6100 (92.0025680-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ABIGAIL ALCANTARA QUARENTE X ADILSON MATHIAS X ALDO SAVERIO MINUTELLA X ALEXANDRE BARRADAS DE OLIVEIRA X ALVARO GUARANI X AMAURY ANGELO ANGELINI X AMERICO MAURICIO FRANCO X ANACLETO BENTIVOGLIO JUNIOR X ARNALDO ALFREDO DE PETO X ATENIS CANDIDA LENTE X BENEDITO CELSO PINHEIRO FORSTER X CARLOS MANUEL DE CARVALHO DIOGO X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS FILHO X CARMEM LUCIA CIACCIO DE MARCO X CHANA LEJA FLITER X DAYSE LENTE GIL X DAVID GIUSTI X DECIO GURFINKEL X DULCE MARCELINO ARANTES X EDSON ABEL GRILLI X ELIZABETH POGGIO TEIXEIRA X FAUSTINA CONCEICAO LEME FORSTER X GELSON HOPP X GIL FARINHA MARCHI X ISABEL CRISTINA CIACCIO DIOGO X ISAMILDO LIMA E SILVA X ISRAEL ELIO OSKMAN X IVONNE RAMOS PERNET X JOAO ARMANDO MICHALUAT X JOAO DA COSTA LIMA X JOEL DADAMOS X JOSE MAURICIO FRANCO X JUREMA SOUZA DE VINCENZO X LAURO PAULA DE OLIVEIRA X MARCOS CARLOS DE SOUZA X MARIA DE LOURDES RAMOS BIEMMI X MATUSALEM PEREIRA DOS SANTOS X MIRRO PICCHETTI X NELSON GUARANI X OSMAR LUIZ COSTA X OSWALDO CIACCIO X PLINIO SYLVIO GODOY ALVES X RENE ANTONIO BERTOLIN X ROSELAINÉ SPURI NOGUEIRA X SANDOVAL MATTOS SAMPAIO X STELLA VIEIRA DE MOURA LACERDA X VLADIMIR LUIZ COSTA X WALDEMAR CIACCIO X WEBE MAGDA GIANNATTASIO

X WILMA ABRAHAM REBELLO(SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO E SP072937 - REGINA STELA GURFINKEL E SP105391 - SILVIA MARIA GUARINI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Proceda-se ao apensamento nos autos da Execução contra a Fazenda Pública n.º 0025680-79.1992.403.6100.Vista à parte Embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038446-38.1990.403.6100 (90.0038446-0) - CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fl. 113 - Defiro vista aos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032865-42.1990.403.6100 (90.0032865-9) - PAULO ROBERTO MOSCARDI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PAULO ROBERTO MOSCARDI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0018305-27.1992.403.6100 (92.0018305-0) - OLDEMAR MATIAS X NORIETE DE LURDES FRAGOSO X ELISABETE AMAND X LUIZ CARLOS CARBONERA DO NASCIMENTO X CARYBE COM/DE METAIS LTDA X DIANA MATIAS RODRIGUES DE CAMPOS X LUIS ALBERTO MATIAS X LISANDRA MATIAS(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OLDEMAR MATIAS X UNIAO FEDERAL X NORIETE DE LURDES FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X ELISABETE AMAND X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CARBONERA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CARYBE COM/DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0025680-79.1992.403.6100 (92.0025680-5) - ABIGAIL ALCANTARA QUARENTE X ADILSON MATHIAS X ALDO SAVERIO MINUTELLA X ALEXANDRE BARRADAS DE OLIVEIRA X ALVARO GUARANI X AMAURY ANGELO ANGELINI X AMERICO MAURICIO FRANCO X ANACLETO BENTIVOGLIO JUNIOR X ARNALDO ALFREDO DE PETO X ATENIS CANDIDA LENTE X BENEDITO CELSO PINHEIRO FORSTER X CARLOS MANUEL DE CARVALHO DIOGO X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS FILHO X CARMEM LUCIA CIACCIO DE MARCO X CHANA LEJA FLITER X DAYSE LENTE GIL X DAVID GIUSTI X DECIO GURFINKEL X DULCE MARCELINO ARANTES X EDSON ABEL GRILLI X ELIZABETH POGGIO TEIXEIRA X FAUSTINA CONCEICAO LEME FORSTER X GELSON HOPP X GIL FARINHA MARCHI X ISABEL CRISTINA CIACCIO DIOGO X ISAMILDO LIMA E SILVA X ISRAEL ELIO OSKMAN X IVONNE RAMOS PERNET X JOAO ARMANDO MICHALUAT X JOAO DA COSTA LIMA X JOEL DADAMOS X JOSE MAURICIO FRANCO X JUREMA SOUZA DE VINCENZO X LAURO PAULA DE OLIVEIRA X MARCOS CARLOS DE SOUZA X MARIA DE LOURDES RAMOS BIEMMI X MATUSALEM PEREIRA DOS SANTOS X MIRRO PICCHETTI X NELSON GUARANI X OSMAR LUIZ COSTA X OSWALDO CIACCIO X PLINIO SYLVIO GODOY ALVES X RENE ANTONIO BERTOLIN X ROSELAINÉ SPURI NOGUEIRA X SANDOVAL MATTOS SAMPAIO X STELLA VIEIRA DE MOURA LACERDA X VLADIMIR LUIZ COSTA X WALDEMAR CIACCIO X WEBE MAGDA GIANNATTASIO X WILMA ABRAHAM REBELLO(SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO E SP072937 - REGINA STELA GURFINKEL E SP105391 - SILVIA MARIA GUARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ABIGAIL ALCANTARA QUARENTE X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos Embargos à Execução em apenso.Int.

0026464-80.1997.403.6100 (97.0026464-5) - ANA LUCIA ZAIDAN DE ALMEIDA BARROS X ARMINDO ABDALA HERANE X JOSE LUIZ PAOLI VIEIRA X JOSE MARIA RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA CANDIDA ESTEVES PINTO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANA LUCIA ZAIDAN DE ALMEIDA BARROS X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Aguardem-se os trâmites nos Embargos à Execução em apenso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0939161-94.1986.403.6100 (00.0939161-4) - AIRTON COSTA X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X ALECIO CAETANO X AMILCAR MORAES SAMPAIO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CLOVIS GUZELA X DAVID ERVINO MULLER X DECIO VISSOTTO X DELERMANDO GOTARDO X DJALMA DE LARA X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X EDSON GONCALVES PEREIRA X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X GERALDO BEDONI X GERMANO AYELLO X GREGORIO PERCHE DE MENESES X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X HUMBERTO DE MOURA X ITAMAR JOSE COQUEIRO X JAYME LAWALL X JOAO AMARO NUNES E SILVA X JOAO PESSOA X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X JOAQUIM GOMES ANGELO X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X JOSE FERREIRA GROSSO X JOSE LOPES PRADO X JOSE MORENO X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X LEONEL SOUZA X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X MARIA MARTHA DE SOUZA FERNANDES X MASSAO TAKARA X NAGIB MIGUEL CURI X ORLANDO GUIDETTI X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X PEDRO MOREIRA BRANCO X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X RAUL SIMOES X STUART ALVES FERREIRA X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X ANTONIO SATO X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CELSO VALMES DE FAZIO X CONRADO FRANCO DIBBERN X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CORACY DA SILVA MONTEIRO X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X EUGENIO JOSE MONDIN X JOAO PAULUV X OSWALDO IORIO X RENATO MORO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X AIRTON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALECIO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR MORAES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS GUZELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ERVINO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO VISSOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELERMANDO GOTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BEDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO AYELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREGORIO PERCHE DE MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JOSE COQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LAWALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMARO NUNES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GOMES ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSAO TAKARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAGIB MIGUEL CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GUIDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MOREIRA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STUART ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO VALMES DE FAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONRADO FRANCO DIBBERN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO JOSE MONDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULUV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1797/1799 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

DEPOSITO

0019421-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER GARCIA CARVALHO(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de WAGNER GARCIA CARVALHO, que foi posteriormente convertida em ação de depósito, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a entrega do veículo marca: Ford, modelo: Fiesta Hatch 1.0 Flex, cor: vermelho arpoador, chassi: 9BFZF55A698394287, ano de fabricação e modelo 2009, placa EJE3455, RENAVAL 134977114. Subsidiariamente, requer o depósito do veículo em juízo ou, ainda, seja consignado o equivalente em dinheiro. Afirma a Autora que firmou, em 07/04/2009, Contrato de Financiamento de Veículo com o Réu, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) meses, no qual o veículo em questão foi dado em garantia. Sustenta, todavia, que ao Réu deixou de pagar as prestações acordadas em 09/08/2009, motivo pelo qual foi constituído em mora, tendo sido esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 08/29). Às fls. 56/57 foi deferida a medida liminar, determinando-se a busca e apreensão do veículo acima discriminado. Expedidos mandados de citação e de busca e apreensão, estes voltaram negativos, consoante certidões lançadas às fls. 63 e 65. Intimada a se manifestar, a CEF requereu a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD e INFOJUD, a fim de localizar o endereço do Réu (fls. 70/96), o que foi deferido à fl. 97, sendo os resultados das pesquisas juntados aos autos (fls. 98/99). Nesse passo, a CEF requereu à fl. 102 a expedição de novos mandados, o que igualmente foi deferido (fl. 104), porém estes novamente retornaram negativos (fls. 107/109). À fl. 114 a CEF requereu o bloqueio do veículo em questão via RENAJUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo sido o primeiro pedido deferido à fl. 115. À fl. 116 consta o comprovante de restrição de circulação do veículo indicado na inicial, realizado no âmbito do sistema RENAJUD. Em seguida, a CEF requereu a citação do Réu por edital (fl. 120), que foi deferida à fl. 121, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Citado por edital, o Réu deixou transcorrer o prazo para contestar o feito, razão pela qual foi decretada sua revelia à fl. 143. Na mesma oportunidade, foi nomeado advogado voluntário, que contestou o feito por negativa geral (fls. 150/151). A CEF manifestou-se às fls. 156/158, reiterando os argumentos deduzidos na inicial e requerendo a expedição de ofícios à Polícia Rodoviária Federal, ao Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual e ao Ministério Público Federal, o que foi indeferido à fl. 159. Às fls. 164/165 a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, com fundamento no artigo 4º do Decreto-lei nº 911, de 1969, estimando como valor da coisa o montante de R\$ 19.979,00, para efeitos do artigo 902 do Código de Processo Civil. Requereu também a expedição de novo edital para citação do Réu e a procedência da ação com a condenação em custas e honorários advocatícios. À fl. 166 foi deferido o pedido de conversão do rito, tendo sido feita a alteração da classe do processo junto ao Distribuidor. Determinou-se a citação do Réu por edital (fl. 168). Citado por edital para a ação de depósito, o Réu não apresentou contestação, conforme certidão à fl. 182, razão pela qual foi decretada sua revelia e nomeado curador, na forma do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 183). Às fls. 187/188 foi apresentada nova contestação por negativa geral. Réplica às fls. 196/198. As partes não requereram a produção de provas. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação de depósito, objetivando provimento judicial que determine a entrega do veículo marca: Ford, modelo: Fiesta Hatch 1.0 Flex, cor: vermelho arpoador, chassi: 9BFZF55A698394287, ano de fabricação e modelo 2009, placa EJE3455, RENAVAL 134977114 ou o seu depósito em juízo, ou, ainda, seja consignado o equivalente em dinheiro. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. A ação de depósito está prevista nos artigos 901 a 906 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada. Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. 1o No pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até 1 (um) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único. 2o O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil. Art. 903. Se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Art. 904. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. Parágrafo único. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel. Art. 905. Sem prejuízo do depósito ou da prisão do réu, é lícito ao autor promover a busca e apreensão da coisa. Se esta for encontrada ou entregue voluntariamente pelo réu, cessará a prisão e será devolvido o equivalente em dinheiro. Art. 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. A documentação carreada aos autos, em especial o Contrato de Financiamento de Veículos às fls. 11/17, evidencia que a Caixa Econômica Federal, ora Autora, concedeu ao Réu o financiamento do valor de R\$ 32.514,34, a ser pago em 60 meses, no qual o veículo automotor descrito na inicial foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (item 17). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. De outra parte, a alienação fiduciária em garantia torna o devedor possuidor direto e depositário do bem móvel, transferindo ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa alienada. Por sua vez, o curador especial do Réu revel, citado por edital, contestou o feito por negativa geral,

com fundamento no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, não trazendo elementos capazes de afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes, no qual, repise-se, o veículo em questão foi dado em garantia, tampouco restou afastada a alegação de inadimplemento do Réu. Assim, restou demonstrada a mora do devedor a ensejar a procedência da presente ação de depósito do bem dado em garantia da dívida contraída. De outra parte, a Autora requereu a citação do Réu para a entrega do bem, o seu depósito em juízo ou, ainda, a consignação do equivalente em dinheiro, declinando, para tanto, o valor de R\$ 19.979,00 (dezenove mil, novecentos e setenta e nove reais), que consiste no valor do veículo em junho de 2013. Todavia, em razão da não localização do devedor após diversas tentativas, tampouco do bem dado em garantia, bem assim do tempo decorrido desde a assinatura do contrato, firmado em 07 de abril de 2009, há que se acolher o pedido subsidiário, consistente na consignação do equivalente em dinheiro. Nesse passo, acolho o valor do bem informado pela Autora, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a citação para a ação de depósito, incidem juros de mora, consoante dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que a citação ocorreu após a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não devendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da Egrégia Segunda Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 857.414, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.** 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (RESP - 857.414; Segunda Turma; decisão 19/09/2006; à unanimidade; DJ de 28/09/2006, pág. 248; destacamos) III - Dispositivo: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para condenar o Réu a entregar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante de R\$ 19.979,00 (dezenove mil, novecentos e setenta e nove reais), válido para junho de 2013, atualizado monetariamente até o efetivo pagamento pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sendo que, após a citação para a ação de depósito, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC como fator único de juros e correção monetária, pelo que declaro extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o Réu, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0022510-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EUCLIDES BIMBATTI FILHO

S E N T E N Ç A I. Relatório: Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EUCLIDES BIMBATTI FILHO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 34.048,75 (trinta e quatro mil, quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), válida para 30/09/2009, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo (nº 3120) e de Contrato de Crédito Direto Caixa (nº 17703), firmados entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/63. Determinada a citação do Réu para pagamento (fl. 80), esta restou infrutífera, consoante certidão da Senhora Oficial de Justiça lançada à fl. 86. Intimada, a CEF informou novos endereços para a citação do Réu (fl. 88), que foi efetivada, consoante certificado à fl. 93 dos autos. Citado, o Réu apresentou embargos às fls. 94/116, requerendo a nulidade das cláusulas abusivas, bem como de todo o débito desde a sua origem, afastando-se o anatocismo e a comissão de permanência com a redução dos juros e encargos aos limites legalmente previstos. Pugna, ainda, pela aplicação de juros simples de 12% ao ano e pela condenação da CEF ao pagamento em dobro da quantia indevidamente pretendida, bem como das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. À fl. 147 os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial, sendo que às fls. 152/167 foi apresentada impugnação aos embargos monitorios. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 170), sendo que o Réu requereu a realização de perícia contábil (fls. 171/172), que foi deferida à fl. 174. Determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 175), esta restou infrutífera em face da ausência da parte executada (fl. 183). As partes apresentaram quesitos a serem respondidos pelo Expert, sendo que a CEF também indicou assistente técnico (fls. 177/178 e 180/182), que foram deferidos à fl. 184. Em seguida, o Senhor Perito apresentou a estimativa de honorários (fls. 185/186), sobre a qual as partes foram intimadas a se manifestar (fl. 188). Às fls. 189/190 o Réu apresentou manifestação contrária à estimativa de honorários do Senhor Perito. Sobreveio notícia da renúncia dos advogados constituídos pelo Réu, bem assim da sua ciência (fls. 192/193). Foi determinada a expedição de mandado de intimação ao Réu para regularizar sua representação processual (fl. 194), que retornou negativo (fls. 196/197). Designada nova audiência de tentativa de conciliação pela Central de Conciliação de São Paulo (fl. 199), esta deixou de ser realizada em razão da ausência do Réu, consoante certidão lançada à fl.

200/verso dos autos. À fl. 204 determinou-se nova expedição de mandado de intimação ao Réu para o endereço constante da notificação de fl. 193, que retornou sem cumprimento em razão da sua não localização (fl. 207). Em seguida, a CEF requereu a penhora online (fls. 210), cujo pedido não foi apreciado por não coadunar com a atual fase processual (fl. 216). Novamente os autos foram remetidos ao Egrégio Gabinete de Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porém a audiência designada não foi realizada em razão da ausência da parte adversa (fl. 223). Diante da não localização do Réu para regularizar sua representação processual, foi declarada preclusa a produção da prova pericial (fl. 226). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. Trata-se de embargos monitorios opostos nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). O Embargante se insurge, basicamente, contra a ausência de prova específica do suposto crédito e da evolução e detalhamento do débito, bem assim em face da presença de cláusulas abusivas nos contratos firmados, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) com o afastamento da incidência da comissão de permanência e juros capitalizados, os quais devem ser limitados em 1% ao mês, calculados de forma simples. Pois bem. A petição inicial veio instruída com os contratos firmados pelo ora Embargante com a Caixa Econômica Federal, que geraram os valores cobrados na presente demanda monitoria, sendo que o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em 19 de maio de 2005 (fls. 09/13) e o Contrato de Crédito Direto Caixa - CDC em 05 de junho de 2008 (fls. 14/19). Assim, não há que se falar em ausência de prova específica do crédito da instituição financeira. Da mesma forma, afastado a alegação de ausência de evolução e detalhamento do débito em questão, tendo em vista os extratos de movimentação e os demonstrativos de débito trazidos pela CEF às fls. 35/62. Outrossim, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva ao Embargante neste caso. Isto porque, não restou demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade de cláusulas do contrato firmado pelas partes. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.855.561, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, com a ementa que segue: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRADO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 4- No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7- Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional da forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8- Agravo legal desprovido. (AC - 1.855.561; Primeira Turma; decisão 27/08/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2013; destacamos) Há que se ressaltar que o simples fato de o ora Embargante ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica na supressão da autonomia da vontade. Outrossim, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos. Embora o Embargante aduza que a instituição financeira esteja cobrando juros de modo capitalizado, não foram trazidos cálculos que comprovem as alegações. Assim, não há que se falar em ocorrência do anatocismo. No tocante à limitação dos juros, verifica-se que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. No que se refere à comissão de permanência, verifica-se que a cláusula décima quarta do contrato de crédito direto CAIXA e a cláusula nona do contrato de crédito rotativo, ambas da parte geral, preveem a sua aplicação em caso de impontualidade, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade. Assim, a sua aplicação encontra previsão nas avenças. De outra parte, a comissão de permanência está prevista na Resolução nº 1.129, de 1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos. Ademais, embora o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha editado as Súmulas nºs 30 e 296, reconhecendo o afastamento da cumulação da comissão de

permanência com a correção monetária e com os juros remuneratórios, não consta dos cálculos trazidos pela instituição financeira a sua aplicação de forma cumulativa. Por fim, verifica-se que após a renúncia do advogado constituído pelo ora Embargante, bem como das tentativas frustradas da sua intimação pessoal para regularizar sua representação processual, a prova pericial requerida restou preclusa, conforme decisão proferida à fl. 226 dos autos. Acrescento que, no caso vertente, incide a previsão do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, in verbis: Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Ante as razões expostas, os contratos devem ser cumpridos, nos termos em que pactuados. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo Réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o Réu, ora Embargante, em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a Autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do Réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do art. 1.102-C, com redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005895-67.2011.403.6100 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 179/221: Tendo em vista que na parte final da sentença de fls. 163/167 já determinei o recebimento de eventual recurso voluntário em ambos os efeitos, vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006547-50.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA GARRUBO BENTUBO X FLAVIA RAFAELLA GOMES DOS SANTOS X LETICIA ENRIQUE PEREIRA X MILENA DAROS DA SILVA X PAULA CRISTINA RIBEIRO DE MORAES X SILVANA LIBERALI X TATIANE FALEIRO DE OLIVEIRA GARCIA X VIVIANE DA SILVA NASCIMENTO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP257036 - MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

S E N T E N Ç A I. Relatório. Trata-se de ação sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIA MARIA GARRUBO BENTUBO, FLAVIA RAFAELA GOMES DOS SANTOS, LETÍCIA ENRIQUE PEREIRA, MILENA DAROS DA SILVA, PAULA CRISTINA RIBEIRO DE MORAES e SILVANA LIBERALI em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da Orientação Normativa n. 2/2010, bem como do Laudo Pericial que a embasou. Em razão da declaração, requerem a condenação da Ré ao pagamento de adicionais de insalubridade, desde a cessação, ocorrida em agosto de 2011, incluindo-se seus reflexos em outras verbas trabalhistas, bem assim, de diferenças decorrentes da alteração do adicional de insalubridade, de grau médio para grau máximo, adicionais por plantão hospitalar. As Autoras, servidoras públicas federais, ocupantes do cargo de Técnico em Nutrição e Dietética do Hospital São Paulo, narram que em virtude da aludida Orientação Normativa expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão foi cessado, em agosto de 2011, o pagamento de verba trabalhista relativa ao adicional de insalubridade, até então pago à razão de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos. Informam que a Orientação Normativa n. 2/2010 condiciona o pagamento da verba pleiteada desde que haja exposição habitual, devendo esta ser entendida como aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubre e perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo superior à metade da jornada de trabalho semanal. Igualmente, veiculam pedido consistente na correção do grau de risco, pelo que requerem, caso fique constatada pela perícia judicial a existência de algum agente insalubre em grau máximo, seja a Ré condenada ao pagamento das diferenças relativas aos últimos 5 (cinco) anos. Pedem, por fim, a condenação da Ré ao pagamento de verba relativa ao adicional por plantão hospitalar, nos termos da legislação, que já foi pleiteado junto ao Coordenador Geral dos Hospitais Universitários, sem que, no entanto, lograssem êxito. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/121). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 20ª Vara Federal Cível, sendo o pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 124/127). Às fls. 132/133, a parte Autora aditou a inicial fazendo consignar pedido relativo ao adicional por plantão hospitalar, no importe de R\$ 42,91 (quarenta e dois reais e noventa e um centavos), por hora de plantão, e média de dois plantões mensais, de 12 (doze) horas cada, e um de 7 horas, para cada uma das Autoras, desde fevereiro de 2009, com reflexo em outras verbas. Citada (fls. 134/135), a Universidade Federal de São Paulo apresentou contestação (fls. 139/184), sustentando a legalidade das alterações introduzidas pela ON. n. 2, de 2010, do MPOG, que alinhadas à legislação que trata do adicional de insalubridade, estabelecer a definição de exposição habitual e permanente. Defende que a exposição mínima de cinquenta por cento da jornada, conforme fixada pela Orientação Normativa, é coerente com o princípio da razoabilidade. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de adicional de plantão hospitalar, defendeu que a cozinha não pode ser enquadrada como área indispensável ao funcionamento ininterrupto dos hospitais, razão por que as Autoras não fariam jus ao pagamento, nos termos da legislação. Dessa forma, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos. Às fls. 187/188, a parte Autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos. A Ré, por sua vez, informou não ter interesse na produção de provas (fls. 191/192). Em decisão saneadora, foram fixados os pontos controversos, deferindo a produção de prova pericial, tendo sido nomeado o Sr. Anderson de Oliveira Lataliza como perito judicial, em razão do que foi intimado para apresentação de estimativa de honorários, sendo fixado-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para entrega de laudo. Outrossim, foi facultada às partes a indicação de assistente técnico, determinando-se a vinda dos autos conclusos para fixação da data de início da perícia. Apresentada a estimativa de honorários (fls. 198/199), as partes foram intimadas (fl. 201). Manifestação pela UNIFESP (fls. 202/231). Às fls. 234/253, a UNIFESP informou que constatou alterações em seu novo laudo de avaliação ambiental e voltou a pagar o adicional de insalubridade para as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2015 92/423

Autoras a partir de julho de 2013, em razão do que requereu a compensação de tais valores pagos, caso a ação seja julgada procedente. Às fls. 254/255, a parte Autora requereu a minoração dos honorários periciais, em razão da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. A seguir, este Juízo deferiu o pedido de fls. 254/255, arbitrando os honorários periciais e deferindo os quesitos indicados às fls. 202/203. No mesmo ato, foi determinada a data para início da perícia. Às fls. 259/270 foi juntado o Laudo Pericial, sendo determinada a manifestação das partes à fl. 271. A parte Autora apresentou manifestação às fls. 272/274. A UNIFESP apresentou manifestação às fls. 276 e 277/278. Para fins de possibilitar o pagamento dos honorários periciais ao Expert, foi determinada a regularização de seu cadastro junto ao sistema AJG (fl. 281), sobrevivendo a petição de fl. 282. Manifestação pelas Autoras (fl. 285). Manifestação pela UNIFESP (fls. 287/288). Feito este relatório, DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual requerem as Autoras a declaração da nulidade de Orientação Normativa em razão da qual foi determinada a cessação dos pagamentos de verba relativa a adicional de insalubridade. Em razão do acolhimento desse pedido, requerem, ainda, a condenação da Ré ao pagamento das verbas devidas, considerando-se o grau máximo de exposição aos fatores nocivos a ser auferido em perícia judicial. Por fim, requerem a condenação da Ré ao pagamento de adicional por plantão hospitalar. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O pedido é procedente em parte, em razão do que passaremos a sua análise individualizada. 1. Quanto ao pedido de declaração da nulidade da Orientação Normativa n. 2, de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Inicialmente, é necessário salientar que o direito ao adicional para atividades insalubres é verdadeira garantia constitucional a ser estendida a todos os trabalhadores urbanos e rurais, conforme redação do inciso XXIII, do artigo 7º, da Constituição da República, reproduzido a seguir, in litteris: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei) Em razão da necessidade de regulamentação por norma infraconstitucional é que, no plano do serviço público federal, a Lei federal n. 8.112, de 1990, em seus artigos 68 a 72, estabeleceu os contornos desse direito, em razão do que fez-se consignar em seu texto, in litteris: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. (grifei) Por sua vez, a Lei federal n. 8.270, de 1991, dispondo acerca da remuneração dos servidores públicos, disciplinou, em seu artigo 12, a concessão do adicional de insalubridade aos Servidores Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, conforme se reproduz a seguir, in litteris: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (grifei) Conclui-se da legislação em análise que a Lei federal n. 8.112, de 1990, consignou em seu texto a necessidade de previsão da matéria por lei específica, sendo que a Lei federal n. 8.270, de 1991, por sua vez, remete a complementação do assunto às normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral. Nessa toada, a Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-Lei n. 5.452, de 1943, disciplinou em seu artigo 189 e seguintes, o conteúdo a ser observado para a concessão do adicional de insalubridade aos trabalhadores em geral, em razão do que são reproduzidos, conforme segue: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A

caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art.196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) Por fim, o Decreto n. 97.458, de 1989, regulamentando a concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, determina em seu artigo 3º, que os adicionais a que se refere não deverão ser pagos aos servidores que no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde em caráter esporádico ou ocasional ou estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional (grifei). Nesse sentido, disciplinando a questão em seu âmbito de competência normativa, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Orientação Normativa n. 2, de 2010, do MPOG, estabeleceu os parâmetros para a concessão de adicional de insalubridade, em seu artigo 5º, reproduzido a seguir, in litteris: Art. 5 A concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e irradiação ionizante, bem como a gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas, estabelecidos na legislação vigente, são formas de remuneração do risco à saúde dos trabalhadores e tem caráter transitório, enquanto durar a exposição. 1 O servidor somente poderá receber um adicional ou gratificação de que trata esta Orientação Normativa. 2 2 Os adicionais e a gratificação serão calculados sobre o vencimento do cargo efetivo dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez ou vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no caso do adicional de periculosidade; III - cinco, dez ou vinte por cento, no caso do adicional de irradiação ionizante; IV - dez por cento no caso da gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas. 3º Considera-se exposição habitual aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres e perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo superior à metade da jornada de trabalho semanal. 4º Considera-se exposição permanente aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor. (grifei) Não há que se falar em ilegalidade de conteúdo em razão do que se verifica que a legislação impediu a concessão de verba relativa ao adicional de insalubridade ao servidor exposto aos agente nocivos de forma esporádica ou ocasional. Destarte, no uso de suas atribuições normativas, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Orientação Normativa n. 2, de 2010, disciplinou o alcance do direito à verba, estabelecendo o conteúdo daquilo que vem a ser exposição não esporádica ou não ocasional, ou como constou de seu texto, exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Conclui-se, portanto, que a Orientação Normativa, a que se requer a declaração de nulidade, não contrariou a legislação analisada, que, pelo contrário, revela-se alinhada aos seus termos, estabelecendo a exposição habitual e permanente, a contrario sensu, como condição para sua concessão do adicional a que fazem jus as Autoras. Dessa forma, não se apresenta fundamento para o acolhimento desse pleito. 2. Quanto ao pedido de condenação da Ré ao pagamento de Adicional de Insalubridade às Autoras desde agosto de 2011 Considerados os termos da legislação analisada, verifica-se que o Expert nomeado por este Juízo constatou que as atividades executadas pelas Autoras são insalubres, em razão do contato com agentes biológicos consequência do trato direto com pacientes em enfermarias e leitos, o que implica o reconhecimento do direito pleiteado pelas Autoras na presente demanda quanto ao recebimento de adicional de insalubridade, de grau médio, nos termos da legislação (fls. 260/270). Quanto a este pedido, há que se considerar, ainda, o reconhecimento extrajudicial do pleito pela UNIFESP que, inclusive, noticiou, às fls. 236/240, o restabelecimento do pagamento dos valores devidos às Autoras, a partir de julho de 2013, excetuando-se Flavia Rafaella Gomes dos Santos, que foi exonerada, e Tatiane Faleiro de Oliveira Garcia, cujo adicional fora regularizado a partir de setembro de 2013. Saliente-se, por oportuno, que o reconhecimento noticiado diz respeito ao período posterior a julho de 2013, contudo, destaca-se que as Autoras fazem jus à percepção do adicional desde o momento em que se determinou a cessação do pagamento, qual seja, agosto de 2011. Quanto ao período anterior ao reconhecido às fls. 236/240, defende a UNIFESP que não há confirmação de que as circunstâncias apuradas pelo Expert deste Juízo também estivessem presentes em tais datas, razão por que deveria ser reconhecida a improcedência do pedido. Contudo, esclareça-se que a Ré não trouxe qualquer elemento de prova capaz de ilidir as constatações do Sr. Perito, razão pela qual não seria razoável concluir pela alteração das características e condições dos trabalhos realizados pelas Autoras em período anterior à reativação do pagamento do adicional de insalubridade pleiteado. Outrossim, nos termos da legislação analisada, não apresentou a Ré qualquer elemento que pudesse conduzir este Juízo à conclusão da ocorrência da neutralização ou eliminação da insalubridade por meio da adoção de determinadas medidas de precaução. Constata-se, pois, que o novo Laudo de Avaliação Ambiental, acostado aos autos pela UNIFESP, às fls. 241/248, contém os parâmetros necessários à aferição das condições ensejadoras da concessão do adicional de insalubridade às Autoras, devendo ser aplicado durante todo o período. Saliente-se, por fim, que a perícia determinada por este Juízo apenas confirmou os termos apurados pela avaliação levada a efeito pela própria Ré, da qual se destaca que, igualmente, verificou-se o contato direto com pacientes portadores ou não de doenças infecto-contagiosas, configurando exposição biológica a ensejar o pagamento de adicional de insalubridade de grau médio, à proporção de 10% (dez por cento). Nesse ponto, portanto, é procedente o pedido das Autoras. 3. Quanto ao pedido de condenação da Ré ao pagamento de Adicional de Plantão Hospitalar Por fim, as Autoras pleiteiam a concessão de adicional por plantão hospitalar, no importe de R\$ 42,91 (quarenta e dois reais e noventa e um centavos), por hora de plantão, considerando-se a média de 2 (dois) plantões mensais, sendo um de 12 (doze) horas e outro de 7 (sete) horas, para cada uma das partes, desde fevereiro de 2009, computando-se os reflexos em outras verbas trabalhistas, consoante aditamento de fls. 132/133. Nesse momento, há que se trazer à discussão os termos da Lei federal n. 11.907, de 2009, que em seu artigo 298 fixa que fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao

Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde. Corroborando os termos do caput, o parágrafo único do referido artigo estabelece que farão jus ao recebimento do Adicional por Plantão Hospitalar os servidores em exercício nas unidades hospitalares referidas quando trabalharem em regime de plantão. Regulamentando a concessão do APH, o Decreto n. 7.186, 2010, por sua vez, estabelece em seu artigo 2º que o adicional em debate é devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão, nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais. Diante do exposto, há que se reconhecer a relevância dos fundamentos invocados pela parte Autora na defesa de seu direito à percepção do adicional por plantão hospitalar, sendo de rigor o reconhecimento da procedência deste pedido. Não deve prosperar a alegação da Ré de que a cozinha não pode ser enquadrada como área indispensável ao funcionamento ininterrupto dos hospitais (fl. 142v), pois, pelo contrário, é parte fundamental de suas estruturas, sendo a alimentação oferecida aos pacientes parte do tratamento de reabilitação a ser disponibilizado, em que os Técnicos em Nutrição e Dietética desempenham papel de grande importância. Igualmente, não descaracteriza o direito a assistir às Autoras quanto à concessão do adicional, em razão de não ter sido o Hospital São Paulo listado no rol estabelecido pelo caput do artigo 298, da Lei federal n. 11.907, de 2009, em razão do preenchimento dos demais requisitos. Observa-se, a partir dos documentos de fls. 79/113, a realização pelas Autoras de plantões hospitalares de 7 (sete) e de 12 (doze) horas, não refutados pela Ré em sua contestação. Contudo, em razão do que determina o artigo 300 da referida Lei federal, corroborado pelos termos do artigo 3º do Decreto n. 7.186, de 2010, não é possível reconhecer a procedência em relação a todos os períodos indicados enquanto plantões, pelo que se percebe que a legislação estabeleceu como plantão o período com duração mínima de 12 (doze) horas ininterruptas. Dessa forma, há que se reconhecer a procedência parcial do pedido, reconhecendo-se o direito das Autoras à percepção do Adicional por Plantão Hospitalar na proporção de 1 (um) plantão de 12 (doze) horas por mês, desde fevereiro de 2009, computando-se seus reflexos sobre as demais verbas trabalhistas. A partir da análise da legislação de regência da presente discussão, assim como de todo o contexto probatório dos autos exsurge o direito das Autoras, em razão do que é de rigor a condenação da Ré ao pagamento de verba consistente em adicional de insalubridade, desde o momento da cessação dos pagamentos, ocorrida em agosto de 2011, até o momento de sua reativação pela Ré, em julho de 2013, considerando-se, para tanto, a situação específica das Autoras Flavia Rafaella Gomes dos Santos, que foi exonerada, e Tatiane Faleiro de Oliveira Garcia, cujo adicional fora regularizado a partir de setembro de 2013. Outrossim, é de rigor a condenação da Ré ao pagamento às Autoras de Adicional por Plantão Hospitalar - APH, considerada a realização de apenas 1 (um) plantão de 12 (doze) horas por mês, a partir de fevereiro de 2009, considerando-se, igualmente, a exoneração da Servidora Flavia Rafaella Gomes dos Santos. Tais valores são devidos desde os momentos fixados na presente decisão, corrigidos monetariamente, incidindo juros de mora a contar da citação, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal). Nesse sentido, é de ser aplicado o entendimento da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.270.439, na sistemática do artigo 543-C do CPC, da relatoria do Insigne Ministro CASTRO MEIRA, com fundamento no que restou decidido na ADIN nº 4.357/DF, a respeito da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, que dispôs nos termos da seguinte ementa, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP - 1.270.439; Primeira Seção; decisão 26/06/2013; à unanimidade; DJE de 02/08/2013; destacamos) Assim, considerando-se a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, bem como que a condenação imposta nestes autos possui natureza não tributária, a partir da edição da referida lei, deverá ser aplicado como índice de correção monetária o IPCA, sendo que os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração da nulidade da Orientação Normativa n. 2, de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Outrossim, JULGO PROCEDENTE os demais pedidos, especialmente para fins de condenar Ré ao pagamento: 1) de adicional de insalubridade, desde o momento da cessação, ocorrida em agosto de 2011, até sua reativação, em julho de 2013, considerando-se, para tanto, a situação específica das Autoras Flavia Rafaella Gomes dos Santos, que foi exonerada, e Tatiane Faleiro de Oliveira Garcia, cujo adicional fora regularizado a partir de setembro de 2013; 2) de verba relativa Adicional por Plantão

Hospitalar - APH, considerada a realização de apenas 1 (um) plantão de 12 (doze) horas por mês, a partir de fevereiro de 2009, considerando-se, igualmente, a exoneração da Servidora Flavia Rafaella Gomes dos Santos; 3) de correção monetária e juros de mora sobre os valores das verbas referidas nos itens 1 e 2, desde a citação, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal). Outrossim, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, (ADI 4.357/DF), após a sua edição deverá ser aplicado o IPCA-Índice de Preços ao Consumidor Amplo, como índice de correção monetária, sendo que os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação supra; termos em que declaro a resolução de mérito, na forma preconizada pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação da Ré ao restabelecimento do pagamento de adicional de insalubridade, tendo em vista o reconhecimento do pedido pela UNIFESP, a partir de julho de 2013, pelo que, com relação a esse período, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando-se que a parte Autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno a Ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários processuais, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), observados os termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017668-75.2012.403.6100 - EUCLIDES BRAVO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EUCLIDES BRAVO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento de benefício consistente em auxílio-invalidez, retroativo a abril de 2012. O Autor, Oficial do Exército Brasileiro reformado, sustenta ser portador de diversas patologias crônicas, degenerativas e incapacitantes, em razão das quais pleiteia, por meio da presente ação, a concessão de auxílio-invalidez. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/28. Inicialmente, foram concedidos ao Autor os benefícios da tramitação prioritária do processo, sendo determinada a citação da Ré (fl. 32). Devidamente citada (fls. 35/35v), a União Federal apresentou contestação (fls. 37/45), sustentando a ausência de fundamento legal a pautar o pleito da parte Autora, em razão do não preenchimento dos requisitos legais. Dessa forma, pugnou pela improcedência do feito. Foi determinada a manifestação da parte Autora sobre a contestação apresentada. No mesmo ato, foi determinada a manifestação das partes sobre as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 46). Réplica pelo Autor (fls. 48/61). À fl. 62, a União Federal informou não possuir interesse na produção de outras provas. Foi determinada a produção de prova pericial, de ofício, tendo sido nomeada a Dra. Larissa Oliva como perita judicial, intimando-se as partes para elaboração de quesitos e indicação de assistente técnico. No mesmo ato, foi determinada a intimação da perita judicial para apresentação de estimativa de honorários e indicação de data, horário e local para realização da perícia, fixando-se, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial (fls. 64/64v). As partes apresentaram quesitos (fls. 67/69 - Autor e fls. 76/77 - Ré). A perita judicial apresentou estimativa de honorários (fl. 70), sendo as partes intimadas para manifestação (fl. 71), discordando o Autor (fls. 72/73) e a União Federal (fls. 78/80). À fl. 81, foram fixados os honorários periciais, determinando-se à parte Autora o depósito dos valores em conta vinculada ao processo, devidamente cumprido às fls. 170/171. Às fls. 82/168, o Autor juntou documentos. Em razão da ausência de manifestação da perita judicial, foi nomeada em substituição a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon. (fl. 181), e intimado o Autor para comparecimento em seu consultório, consoante documento de fl. 182 (fl. 183). À fl. 185, a União Federal requereu a substituição do assistente técnico indicado, o que lhe foi deferido à fl. 187. A seguir, a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon apresentou Laudo Pericial (fls. 189/197), tendo o Autor (fls. 200/206) e a Ré (fls. 208/208v) apresentado manifestação sobre a prova técnica. Por fim, foi determinada a expedição de alvará de levantamento em nome da Sra. Perita do Juízo, com a posterior vinda dos autos conclusos para sentença (fl. 210). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pleiteia o Autor, militar reformado, a condenação da União Federal a pagamento de auxílio-invalidez, a partir de abril de 2012. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, disciplinou a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, estabelecendo em seus artigos 1º e 2º os direitos remuneratórios a que fazem jus, fixando-se o auxílio-invalidez entre tais verbas. Nesse sentido, esclarece-nos o próprio texto legal que o auxílio-invalidez é aquele direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação. Corroborando os termos do dispositivo analisado, o artigo 1º da Lei federal n. 11.421, de 2006, estabelece que o auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Em razão de tais previsões, o Autor sustenta pedido de condenação da União Federal ao pagamento de auxílio-invalidez em razão da necessidade de assistência e cuidados, ponderando que demonstrou por meio de laudos e pareceres que vem sendo assistido por uma equipe multidisciplinar de forma continuada e permanente, realizando consultas e observação de prescrição médicas. À fl. 27, acostou documento expedido pela 12ª Brigada de Infantaria Leve do Exército Brasileiro, pelo qual lhe foi informado o resultado de inspeção médica a que fora submetido, que concluiu por meio de parecer, nos seguintes termos: Incapaz Definitivamente para o Serviço do Exército. Não é inválido. A União Federal defendeu em sua contestação que seria imprescindível a demonstração da necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, o que é totalmente diferente de acompanhamento médico/ambulatorial periódico, conforme mencionado na peça vestibular, com o intuito de justificar o pleito de auxílio-invalidez (fl. 40). Sustentou a Ré, ainda, a necessidade de submissão do Autor à avaliações periódicas, para fins de confirmação das circunstâncias ensejadoras do direito ao auxílio-invalidez, conforme prevê a legislação, em razão do que descabe pedido de concessão permanente do benefício. Foi exatamente pela necessidade de aferição da real situação física do Autor, que este juízo houve

por bem determinar a produção de prova pericial (fl. 64/64v). Exsurge de todo o processado, bem como da avaliação pela Sra Perita, que o Autor, com 88 (oitenta e oito) anos de idade, tendo relatado que trabalhou até os 65 (sessenta e cinco) anos, apresenta, atualmente, bom estado geral. Não obstante, tenha sofrido, há trinta anos, uma nefrectomia esquerda em virtude de neoplasia maligna renal, seguida de nova intervenção cirúrgica pulmonar, por suspeita de neoplasia. Recuperou-se com tratamento e acompanhamento médico. Assim, a médica Perita do Juízo assevera em seu laudo (fls. 189/197) que: Diante do relatado consideramos que o periciando apresenta atualmente doenças decorrentes especialmente do envelhecimento e mostrou apresentar autonomia para cuidar de si próprio, considerando-se as limitações próprias da idade. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de necessidade de apoio de terceiros permanentemente, atualmente, sob o ponto de vista clínico. (fl. 195) Destarte, em razão de tais conclusões, não se afiguram os requisitos ensejadores da concessão do benefício de auxílio-invalidez, pois o Autor não carece de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Em caso análogo já decidiu a Colenda Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da Apelação Cível n. 1961034, cuja ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal NINO TOLDO, recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. NATUREZA PRECÁRIA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA MANUTENÇÃO OU RESTABELECIMENTO. 1. O auxílio-invalidez é devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, na forma do art. 1º da Lei 11.421/2006. 2. O benefício em tela tem natureza precária, haja vista que sua percepção está condicionada à necessidade de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, desde que devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde. 3. A critério da administração, o militar será periodicamente submetido à inspeção de saúde e, se constatado que não se encontra nas condições de saúde previstas na Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, o auxílio-invalidez será suspenso (art. 79 do Decreto nº 4.307/2002, que regulamentou a Medida Provisória nº 2.215/2001). 4. Em que pese o laudo a fls. 19, elaborado em 1995, ter entendido que o autor necessitava de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, os laudos subsequentes, datados de 2003 e 2011 (fls. 33 e 39) chegaram à conclusão diversa, qual seja, de que o militar, enquanto inválido, não necessita de internação especializada e/ou assistência permanente, ou mesmo de cuidados permanentes de enfermagem. 5. À vista destas conclusões, foi suspenso o pagamento do auxílio-invalidez. 6. Diante da presunção de legitimidade e de veracidade de que gozam os atos administrativos, incumbia ao autor fazer prova do preenchimento dos requisitos legais indispensáveis à manutenção e/ou restabelecimento do benefício (CPC, art. 333, I). Desse ônus, contudo, não se desincumbiu. 7. Os laudos médicos a fls. 29/31, bem como os atestados a fls. 35/37, dão conta de que o autor é portador de doença grave, com prognóstico ruim a médio prazo, devendo passar por controles periódicos e constantes. 8. Em nenhum momento, porém, comprovam a presença dos requisitos legais específicos para a concessão do auxílio-invalidez, ou seja, a necessidade de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. 9. Os documentos a fls. 150/285, por serem dos anos de 1994 e 1995, anteriores, portanto, à suspensão do auxílio, não se prestam a corroborar a tese de seu restabelecimento. 10. Nada impede o restabelecimento do auxílio-invalidez, caso futura inspeção de saúde constate a presença dos requisitos legais para tanto. 11. Apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região - 11ª Turma - AC n. 1961034 - Rel. Des. Federal Nino Toldo - j. em 16/12/2014 - in DJE em 12/01/2015) Assim, não se constatando irregularidade na denegação do benefício pleiteado pelo Autor, não existem elementos para o acolhimento do pedido deduzido na inicial. III. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora pelo que declaro a resolução de mérito, na forma preconizada pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da causa, em observância ao teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) e devidamente preparado(s) (salvo AJG ou isenção), tenha(m)-se por recebido(s) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017820-26.2012.403.6100 - ABRASIVOS SANTOS E SIMBOLI LTDA-EPP(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006300-35.2013.403.6100 - EUCLIDES BRAVO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EUCLIDES BRAVO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento de proventos do posto de General de Brigada, de forma retroativa a 16 de abril de 2012. O Autor, Oficial do Exército Brasileiro reformado, sustenta que foi transferido para a reserva remunerada, no posto de Tenente Coronel, recebendo proventos relativos ao posto de Coronel. Posteriormente, foi reformado por atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada, permanecendo com proventos do posto de Coronel. Isso posto, sustenta que ao momento do ajuizamento da presente ação de rito ordinário conta contava com 86 anos de idade, sendo portador de diversas patologias crônicas, degenerativas e incapacitantes e, portanto, inválido. Diante de tais circunstâncias, o Autor requereu, em 16 de abril de 2012, a concessão de proventos do posto acima. Contudo, após inspeção por Junta de Saúde, em 30 de julho de 2012, o benefício lhe foi negado em razão de não ter sido considerado inválido. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/43. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 7ª Vara Federal Cível, sendo afastada a prevenção com o feito de fl. 45 (fl. 65). No mesmo ato, foram deferidos ao Autor os benefícios da tramitação preferencial. Devidamente citada (fls. 68/68v), a União Federal apresentou contestação (fls. 70/97), arguindo, enquanto preliminar de mérito, a prescrição de seu direito, considerando-se que a reforma se dera há mais de 23 (vinte e três) anos em relação ao ajuizamento da presente demanda. No mérito, sustentou a impossibilidade de alteração da reforma para posto superior por conta de doença posterior, pelo que pugnou pela improcedência do feito. A seguir, o E. Juízo da 7ª Vara Cível Federal reconheceu a

conexão da presente demanda com ação autuada sob o n. 0017668-75.2012.403.6100, em trâmite perante neste juízo (fl. 100). Foram apensados os autos à ação de rito ordinário de n. 0017668-75.2012.403.6100, determinando-se às partes que aguardassem a realização da perícia a ser realizada naqueles autos (fl. 104). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II.

Fundamentação Cuida-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pleiteia o Autor, militar reformado, a condenação da União Federal a pagamento de proventos de posto de General de Brigada, sendo este posto imediatamente superior em relação ao que lhe é pago. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Quanto à prescrição A União Federal arguiu preliminar de mérito consistente na prescrição que, conforme sustenta, atingiria o fundo de direito do Autor. Tais alegações não merecem prosperar. Vejamos. De fato, estabelece o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Contudo, constata-se que o direito pleiteado pelo Autor implica a percepção de parcelas de trato sucessivo, pelo que se inviabiliza o reconhecimento da prescrição a atingir o próprio direito defendido pela Parte. Há, entretanto, que se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Não existem elementos para acolhimento do pedido inicial. O Estatuto dos Militares, Lei federal n. 6.880, de 1980, estabeleceu, em seu artigo 110, que o militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente (grifei). O artigo 108 do referido diploma legal enumera, por sua vez, as hipóteses de superveniência de incapacidade definitiva, conforme se reproduz a seguir, in litteris: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Igualmente, constata-se a extensão do benefício concedido no caput às hipóteses trazidas pelos incisos III, IV e V do artigo 108 quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (grifei). À fl. 37, o Autor acostou documento expedido pela 12ª Brigada de Infantaria Leve do Exército Brasileiro, pelo qual lhe foi informado o resultado de inspeção médica a que fora submetido, pela qual obteve parecer Incapaz Definitivamente para o Serviço do Exército. Não é inválido. Feitas tais considerações, passemos à análise das provas produzidas, que devem ser submetidas a crivo semelhante àquele dispensado nos autos sob nº 0017668-75.2012.403.6100, cuja sentença consignou que: A União Federal defendeu em sua contestação que seria imprescindível a demonstração da necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, o que é totalmente diferente de acompanhamento médico/ambulatorial periódico, conforme mencionado na peça vestibular, com o intuito de justificar o pleito de auxílio-invalidez (fl. 40). Sustentou a Ré, ainda, a necessidade de submissão do Autor à avaliações periódicas, para fins de confirmação das circunstâncias ensejadoras do direito ao auxílio-invalidez, conforme prevê a legislação, em razão do que descabe pedido de concessão permanente do benefício. Foi exatamente pela necessidade de aferição da real situação física do Autor, que este juízo houve por bem determinar a produção de prova pericial (fl. 64/64v). Exsurge de todo o processado, bem como da avaliação pela Sra. Perita, que o Autor, com 88 (oitenta e oito) anos de idade, tendo relatado que trabalhou até os 65 (sessenta e cinco) anos, apresenta, atualmente, bom estado geral. Não obstante, tenha sofrido, há trinta anos, uma nefrectomia esquerda em virtude de neoplasia maligna renal, seguida de nova intervenção cirúrgica pulmonar, por suspeita de neoplasia. Recuperou-se com tratamento e acompanhamento médico. Assim, a médica Perita do Juízo assevera em seu laudo (fls. 189/197) que: Diante do relatado consideramos que o periciando apresenta atualmente doenças decorrentes especialmente do envelhecimento e mostrou apresentar autonomia para cuidar de si próprio, considerando-se as limitações próprias da idade. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de necessidade de apoio de terceiros permanentemente, atualmente, sob o ponto de vista clínico. (fl. 195) Destarte, em razão de tais conclusões, não se afiguram os requisitos ensejadores da concessão do benefício de auxílio-invalidez, pois o Autor não carece de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Neste passo, diante da legislação analisada, conclui-se que para que o militar seja reformado com proventos correspondentes ao grau hierárquico superior àquele que ocupa é imprescindível seja considerado inválido, isto é, incapaz para todo e qualquer trabalho. Nessa toada, tanto o parecer da Junta de Inspeção de Saúde quanto o laudo pericial são categóricos ao afirmar que o Autor não é inválido. Destarte, não logrando o Autor comprovar condição necessária para a obtenção de proventos de posto superior ao que lhe é pago, não exsurge irregularidade capaz de ensejar a revisão pela qual lhe fora negada tal concessão, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados. III. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora pelo que declaro a resolução de mérito, na forma preconizada pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da causa, em observância ao teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) e devidamente preparado(s) (salvo AJG ou isenção), tenha(m)-se por recebido(s) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A I - RelatórioFÁTIMA CRISTINA LIMA ALVES ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do processo de execução extrajudicial relativo ao contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes. Alega a Autora, em sua petição inicial, que, em 10 de novembro de 2011, firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH nº 15551720564, relativo ao imóvel localizado na Rua Caranapatuba, nº 415 - Jardim Umarizal - São Paulo - SP - CEP 05756-220. Alega, ainda, que restou pactuado que o financiamento seria quitado em 350 prestações, com juros efetivos de 10,5000% ao ano, e que os reajustes mensais das parcelas obedeceriam ao Sistema de Amortização Constante - SAC. Aduz, ainda, que se encontra injustamente em estado de inadimplência, situação essa provocada pelas precárias condições financeiras da mesma e pelos abusos cometidos pela CEF. Ocorre que, segundo alega, possui condições de voltar a pagar o financiamento, pelos valores apresentados pela CEF, não possuindo, todavia, condições de pagar de uma única vez as prestações em atraso, razão por que requer que sejam incorporadas ao final do contrato. Pugna, nesse sentido, que se designe audiência de conciliação para retomada das obrigações contratuais. Esclarece a Autora que, em relação a utilização da Lei nº 9.514/97, na execução extrajudicial do contrato, levada a efeito em razão de sua inadimplência, houve o descumprimento de algumas formalidades (deixou-se de notificar detalhadamente o mutuário acerca dos valores em aberto; não se respeitou o prazo legal para realização do leilão público) - razão por que pugna pela anulação do procedimento extrajudicial. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/57. Indeferiu-se a antecipação da tutela pleiteada às fls. 61/63. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, com documentos (fls. 80/114), na qual alega, preliminarmente, carência de ação, tendo em vista a consolidação do domínio da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que o procedimento de execução extrajudicial não padeceu de qualquer irregularidade, e que o contrato firmado entre as partes foi firmado livremente entre elas, e nenhuma de suas cláusulas é nula ou foi considerada inconstitucional. A Ré requereu a juntada de documentos que comprovam a consolidação da propriedade em nome da CEF, bem como que transcorreu o prazo para a Autora purgar a mora (fls. 115/127). Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, a Autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 128/137). Mantendo a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou-se que a Autora se manifestasse acerca da contestação e as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias (fl. 138). A Ré esclareceu que não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade em seu nome, e que todo o procedimento de execução extrajudicial foi feito em estreita consonância com a lei (fls. 140/146v). Réplica às fls. 147/153. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se que a Ré providenciasse a comprovação da notificação da Autora para purgação da mora (fls. 157/157v). Inconformada com a diligência requerida, a Ré interpôs recurso de agravo retido às fls. 159/165. A Ré procedeu à juntada de documentos às fls. 167/183. Contraminuta ao agravo retido acostada pela Autora às fls. 187/189. Determinou-se que a Ré acostasse novo documento, tendo em vista a divergência de informações constantes dos documentos outrora apresentados (fl. 193). Petição da Ré às fls. 200/201. Dado vista à Autora, sobreveio a manifestação de fl. 203. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação As preliminares suscitadas pela Ré, em sua contestação, devem ser afastadas. Em relação à alegação de carência da ação, por falta de interesse processual da Autora, uma vez que a consolidação da propriedade em favor da Ré é ato jurídico perfeito, há que se esclarecer, todavia, que a discussão levada a efeito no presente feito repousa justamente na legalidade do procedimento executivo extrajudicial, que culminou com a referida consolidação. Nessa esteira, é patente o interesse processual da Autora, não havendo que se falar em falta de condição para o exercício da ação. A alegação de ausência de requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada deixará de ser apreciada, tendo em vista a decisão que indeferiu o pleito emergencial. Não havendo mais preliminares, registro que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as demais condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão recai sobre a validade do procedimento de execução extrajudicial, levado a efeito pela Ré, em consonância com a Lei nº 9.514/97, que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em nome da Caixa Econômica Federal. Vejamos. Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa fé objetiva. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Registre-se que o Sistema Financeiro de Habitação, doravante SFH, foi instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (art. 4º). Verifica-se que o contrato firmado entre as partes, inserto no referido sistema, detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas. O Código de Defesa do Consumidor tem estatuto de lei ordinária, e constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, que deve conviver com o microsistema do Sistema Financeiro de Habitação. Consigne-se, por oportuno, que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. É medida de rigor esclarecer que referido contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim em conformidade com as leis que regem o sistema e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros foram legalmente estabelecidos. Aos contratantes resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em ilegais, desproporcionais ou abusivas. Assim, o

Código de Defesa do Consumidor é aplicável, apenas, naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH, de modo que, partindo desse pressuposto, não se verifica no contrato entabulado nada que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Senão, vejamos. Sistema de amortização - SACRE e o SAC - Sistema de Amortização Constante. A validade da utilização do Sistema SACRE decorre da Lei nº 8.692, de 1993, cujo artigo 13 autoriza a amortização segundo essa sistemática, de forma que as prestações são calculadas em função do saldo devedor. Vejamos: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. O SACRE permite a progressiva redução da dívida, por meio do recálculo periódico da prestação mensal. Esse sistema de amortização é derivado do SAC - Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A diferença entre o SAC e o SACRE é que neste último as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, permitindo o planejamento contábil familiar. A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida. O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei nº 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.288/3-DF. Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo, em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. O demonstrativo mensal de evolução do financiamento (fls. 48/56) revela que em todos os meses o valor da prestação foi diminuindo, assim como o saldo devedor. Desta forma, não há que se falar em onerosidade demasiada da cobrança mensal do financiamento. Juros e anatocismo Caracteriza-se como anatocismo a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A utilização da Taxa Referencial - TR não constitui anatocismo, porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei) (2ª Turma - AC 200661000133600 - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337) Esse também é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ESPECIAL - 442777, UF: DF; Quarta Turma; decisão 15/10/2002; DJ de 17/02/2003; p.290; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR). O SAC rege-se pela

amortização constante com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui, acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. Essa sistemática não evidenciará cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Inversão do sistema de amortização Não há reparos a anotar no que se refere à correção do saldo devedor, antes de ser efetuado o abatimento do valor da prestação mensal paga. A amortização do saldo devedor deve observar o disposto nos artigos 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/1964, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A expressão antes do reajustamento não está a autorizar a amortização para posterior atualização do saldo devedor, pois, dessa forma, ocorreria uma quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A atualização monetária do saldo devedor antes da amortização decorre da necessidade de se manter o equilíbrio pactuado originariamente. Não se trata de acréscimo indevido ao saldo devedor, mas tão-somente atualização monetária e, por conseguinte, recomposição do valor da moeda. A amortização do saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele acarretaria desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Por essa razão, não há ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste rumo, conforme a ementa do seguinte julgado de relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Tal entendimento foi consolidado, conforme informa o verbete da Súmula n. 450 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Taxa de juros A taxa de juros estabelecida no contrato indica juros nominais de 10,0262% e juros efetivos de 10,5000% (fl. 35v - item D7), que não se afiguram abusivos, pois estão a observar os ditames do SFH. Não consta irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual. Prêmios de seguro O prêmio de seguro abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. A sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário é regulada pela Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, com as posteriores alterações, cabendo à instituição financeira, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). Não há prova nos autos de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais e, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. De outra banda, a interpretação comumente conferida pelos mutuários ao art. 1.438, do CC/1916, é totalmente equivocada, dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora, de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma interpretação permanece com o art. 778 do atual Diploma Civil, equivalente à norma aludida. Taxa de administração O contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Portanto, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração ou de risco de crédito, se houver previsão contratual. Nesse sentido, trago o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC NOVO - DL Nº 70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE SEGURO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 3. A alegação de ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração não pode ser acolhida, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima. A parte autora não pode se negar a pagá-la, visto que faz frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão

de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Do mesmo modo, ocorre com a Taxa de Seguro, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. 4. Em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca da evolução do financiamento e dos índices adotados para o reajuste das prestações. Estas questões não podem ser analisadas sem a realização da prova pericial, necessária ao exame da controvérsia, sob a égide do contraditório, o que ainda não ocorreu, na espécie. Além de que a parte agravante não juntou aos autos a cópia da planilha de evolução das prestações do financiamento, de modo que descabe alegar a abusividade da cobrança dos valores exigidos pelo agente financeiro. 5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pela parte agravante. 6. Agravo improvido.. (grafêi)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI 200803000454664- Relatora Desemb. Federal RAMZA TARTUCE - j. em 04/05/2009 - in DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009, pág. 358)Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo.Onerosidade excessivaNo caso presente, como se vê, as prestações estão sendo reduzidas com o passar do tempo. O risco do SAC é que, diante de um aumento considerável da TR, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Não obstante, não é a hipótese dos autos.Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência que tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE/SAC, conforme revelam estas ementas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Apelação Cível - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS; Terceira Turma; decisão: 16/04/2002; p. 969 do DJU 08/05/2002; Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE)A execução extrajudicialNo que diz respeito à execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou que o referido diploma normativo foi recepcionado pela Constituição da República, sob o fundamento de o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, ainda que a posteriori, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e à ampla defesa. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE 223075-1/DF, Relator Exmo. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Exmo. Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma).A consolidação da propriedade em favor da instituição financeira também se verifica por meio de alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514, de 1997, nos casos em que uma vez que notificado o mutuário, não haja a purgação da mora. Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do v. acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (grafêi)(2ª Turma - AC 200961000063026 - j. em 23/02/2010 - in DJF3 CJ1 04/03/2010, pág. 193)Em relação à forma de purgação da mora, no caso de inadimplemento contratual, há que se esclarecer, por oportuno, que as cláusulas décima sétima e décima oitava indicam, pormenorizadamente, os procedimentos a serem efetivados para regularização contratual, enquanto a cláusula décima-nona trata da consolidação da propriedade em nome da instituição bancária, no caso de não purgação da mora no prazo de 15 dias.Em sua petição inicial, a Autora confessa que deixou de adimplir parcelas do financiamento, e a Ré, em sua contestação, informa que o referido inadimplemento teve início em 10/01/2013, culminando com a averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Ré, em 14/06/2013. Os documentos apresentados pela instituição financeira comprovam que houve a expedição de notificação extrajudicial à Autora (intimação levada a efeito pelo Sétimo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital), visando à regularização contratual (fl. 172), assim como a sua inércia em relação à purgação da mora (fls. 173/174) - o que ensejou a

consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal (fl. 175). Há que se esclarecer, por oportuno, que a alegação da Autora no sentido de que a utilização da Lei nº 9.514/97, na execução extrajudicial do contrato, levada a efeito em razão de sua inadimplência, padeceu de irregularidades, não se sustenta. Alega-se que a Ré deixou de notificar detalhadamente a Autora para estabelecer um valor a ser pago em 15 (quinze) dias (grifo original - fl. 09). Diferentemente do alegado, os documentos de fls. 168/170 comprovam que esse detalhamento de valores foi apresentado à Autora. Por outro lado, não há nos autos qualquer elemento de prova que permita dessumir, com segurança, que, mesmo não concordando com os valores apontados, a Autora tenha comparecido ao Oficial de Registro de Imóveis ou a algum estabelecimento da Ré, com o intuito de regularizar seu contrato de financiamento. Em relação à alegação de descumprimento do prazo para realização do leilão público, apontado no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, há que se esclarecer, por oportuno, que, de fato, se estabeleceram 30 dias, após a consolidação da propriedade, para sua ocorrência, e que, no presente caso, o imóvel foi levado a leilão quase 06 meses após. Ora, resta inescusável que a extrapolação do prazo apenas beneficiou a parte Autora, tendo em vista que a transferência do imóvel tornaria mais inacessível a possibilidade de regularização contratual. Fato é que, desde janeiro de 2013, a Autora deixou de quitar as parcelas de seu financiamento, e, mesmo após notificada para purgar a mora, em 15 de maio de 2013 (fl. 172), apenas decidiu discutir o contrato por meio desta ação judicial, protocolizada em 02/12/2013 (após, frise-se, a consolidação da propriedade em nome da Caixa, conforme consignado contratualmente). Como é cediço, cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade do procedimento e, para tanto, permitir à parte interessada que se sentir prejudicada expor suas alegações e apresentar suas provas. No presente feito, o procedimento de execução extrajudicial obedeceu aos trâmites e parâmetros legais, que, inclusive, se encontram consignados em cláusulas contratuais - o que, a propósito, afasta a alegação de desconhecimento da lei. Dessumese, portanto, que a inadimplência teve início em janeiro de 2013, e que a consolidação da propriedade deu-se em junho de 2013, não tendo a Autora atendido à notificação extrajudicial para purgação da mora. De todo o exposto, não se configurando a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela Autora à Ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, de reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a anulação do processo de execução extrajudicial, em razão da inexistência de lesão e do princípio da força obrigatória dos contratos. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita, na forma artigo 12, da Lei nº 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022624-03.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

S E N T E N Ç A I. Relatório PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário, em face de AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça: 1) a ocorrência da prescrição em relação à cobrança consubstanciada nas GRU nº 45.504.043.248-6, 45.504.043.896-4 e 45.504.043.005-X; 2) excesso nos valores praticados pela Tabela TUNEP; 3) a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores do débito na contabilidade da autora; e 4) a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. Aduz a Autora, em sua inicial, que, entre julho e outubro de 2008, e entre agosto e setembro de 2010, alguns beneficiários dos planos de saúde por ela comercializados utilizaram-se dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde, deixando de procurar a rede de atendimento disponibilizado. Alega que, em razão desses atendimentos, a Ré expediu ofícios, notificando-a para o pagamento das despesas feitas com seus beneficiários, quando em atendimento no Sistema Único de Saúde, sob pena de inscrição do título em dívida ativa. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 45/145. Afastada a prevenção dos Juízos Federais apontados no termo de fls. 147/151, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela. Noticiou-se no feito a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória da medida emergencial, assim como se acostou decisão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal. Contestação apresentada às fls. 220/258. A autora requereu a juntada de comprovante de depósito judicial no importe de R\$11.061,61 (fl. 265). Réplica às fls. 266/292. A autora apresentou complementação de depósito à fl. 365. Houve interposição de agravo retido, pela autora. Contrarrazões apresentadas. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não foram apresentadas preliminares pela Ré e, além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 330 a possibilidade de julgamento antecipado, que implica no proferimento imediato de sentença pelo magistrado quando a solução da controvérsia trazida a julgamento depender exclusivamente da análise de matéria estritamente de direito ou, se de direito e de fato, seja despendida a realização de provas em audiência. Passemos, pois, ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia em torno da constitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência médico-hospitalar, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema. Referida obrigatoriedade encontra previsão no artigo 32 da Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não

efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (grifei)Como é cediço, os serviços disponibilizados pelo SUS caracterizam-se pela gratuidade, uma vez que referido sistema será financiado, nos termos do art.195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198, 1º, Constituição Federal). Assim, qualquer cidadão (beneficiário ou não de plano de saúde de caráter privado) é destinatário desse relevante serviço público.De acordo com o artigo 199 da Constituição Federal, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. O mandamento constitucional fez-se necessário, porquanto os recursos do Estado destinados à prestação de serviços médico-hospitalares padeciam de insuficiência. Esses serviços públicos, portanto, não são privativos do Poder Público, podendo ser prestados por particulares, independentemente de qualquer ato estatal concessivo ou permissivo. Todavia, são passíveis de regulamentação, fiscalização e controle público, conforme preceituado no artigo 197 da Constituição Federal.De acordo com mandamento constitucional, qualquer cidadão qualifica-se beneficiário de serviço público de saúde, independentemente de ser ou não usuário de um plano médico-hospitalar privado. Contudo, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, por beneficiários de planos de saúde privados, implica, inequivocadamente, enriquecimento sem causa das operadoras desses planos.Não se afigura razoável, tendo em vista a indigitada insuficiência de recursos públicos e o fato de pessoas jurídicas de direito privado operadoras de planos de saúde auferirem lucro em suas atividades, deixar o Estado de cobrar por serviços que foram contratados entre particulares, porém, por ele prestados. Para evitar esse enriquecimento e o próprio desvirtuamento do impositivo constitucional, o legislador infraconstitucional, autorizado pelo mencionado artigo 197 do Texto Maior, dirimiu a questão ao estabelecer a obrigatoriedade de as operadoras de planos de saúde ressarcir o sistema, de acordo com a normatização definida pela ANS, quando da utilização, por parte de seus consumidores, de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS.Trata-se de medida que atende ao princípio da razoabilidade, uma vez que transfere às operadoras do plano de saúde as despesas médicas que as instituições conveniadas com o SUS despenderam Tal medida não implica dizer que os beneficiários de planos de saúde abriram mão de seu direito constitucional, pois não houve por parte do Estado descumprimento de seu dever, já que o serviço médico foi devidamente prestado. Ocorre que, se o beneficiário contratou um plano de saúde, e despende mensalmente valores para sua manutenção, e que referidos valores não são devolvidos em caso de não utilização dos serviços, afigura-se razoável e justo, que parte desses valores seja transferido para quem, de fato, efetivou a prestação do serviço. Há que se frisar que essa sistemática se encontra em conformidade com a Carta Constitucional, mormente no tocante ao princípio da solidariedade que vige no Sistema da Seguridade Social do qual a Saúde é parte integrante, na medida em que visa à distribuição e ao repasse dos encargos despendidos pelo Estado às empresas operadoras de planos de saúde, as quais cabia tal despesa. Com efeito, não se afigura justo o fato de as empresas que se dedicam à exploração de atividade de assistência médica e que, portanto, recebem dos seus contratados montante para prestar serviços especializados, não arquem com a despesa de procedimento médico, pelo qual, contratualmente, estão sendo devidamente remuneradas.Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 945825 RJ 2007/0094836-3 (STJ), da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. ADIN Nº 1931 MC/DF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO CONFIGURADA.1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes do REsp 980.203/RS> REsp 980.203/RS>STJ: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007.2. In casu, a questão debatida nos autos questio iuris - recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz da constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, consoante se conclui da razões expendidas no voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 629/632), o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial.3. A violação do art. 535 I e II CPC não se efetivou na hipótese sub examine, isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão recorrido às fls. 49/53, além de a pretensão veiculada pela parte embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejuízo da causa (fls. 175/177).4. Agravo Regimental desprovido.DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/05/2009. Resta inquestionável que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, por usuários de planos de saúde privados, importa, necessariamente, o enriquecimento das operadoras desses planos, uma vez que recebem valores por serviços pelos quais foram contratadas, mas que, por uma série de motivos, foram prestados pelo Estado.Consigne-se, por oportuno, que apesar de o texto constitucional assegurar serviços públicos de saúde a todos os cidadãos, e de forma gratuita, o ressarcimento pleiteado pela Autarquia-Ré visa indenizar apenas o Estado por custos de serviços contratados e remunerados pelo consumidor. A relação jurídica que se estabelece, nesse diapasão, não atinge a esfera jurídica da pessoa física. Opera-se, em verdade, como disciplinado na Lei 9.656/98, uma relação jurídica entre o Estado e a prestadora de serviços de saúde, exurgindo fato típico subsumível ao artigo 32 da mencionada legislação.Pelo exposto, não prospera a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, que é a base

jurídica da cobrança do ressarcimento ao SUS, a ser realizada pelas operadoras de planos de saúde. O regramento suprarreferido traz a inequívoca informação de que os serviços de atendimento à saúde prestados no âmbito do SUS a beneficiários de planos privados de assistência médico-hospitalar configurarão leitmotiv para que as operadoras de plano de saúde promovam o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pelo Poder Público. Esse ressarcimento tem sua legitimidade confirmada não apenas pela promoção de reforço da atuação estatal na área da saúde (pelo incremento de recursos financeiros), mas, precipuamente, pelo caráter isonômico que se afigura quando da aplicação de legislação diferenciada. O interesse público restaria maculado toda vez que, apesar de estabelecida uma relação consumerista de prestação de serviços entre operadoras de plano de saúde e beneficiários economicamente capazes de aquisição de assistência médica privada, o Estado fosse obrigado à prestação de serviços contratados entre particulares. O ressarcimento ao SUS é o que efetiva a disponibilidade a todos da ampla cobertura, alterando-se somente a fonte do financiamento, no caso a operadora de saúde privada, que recebeu recursos privados dos próprios beneficiários, compatíveis com o atendimento que fora contratada a prestar. Além disso, o parágrafo único do art. 198, da Constituição Federal, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público. Essas fontes não precisam necessariamente revestir-se de natureza tributária (por exemplo, a participação de entidades privadas, conforme permite o art. 199 da Constituição Federal), e não se exige, ainda, a previsão por lei complementar. Em sede cautelar, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 1.931-8/DF, pontuou que a Lei n. 9656/98 não impõe a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar, daí a desnecessidade de lei complementar. Conclui-se que o ressarcimento ao SUS teria natureza precipuamente ressarcitória, e não tributária, não estando referido pagamento, por conseguinte, sujeito ao regime jurídico tributário. A alegação de ocorrência da prescrição, pela Autora, consubstancia-se, principalmente, na natureza indenizatória que se reveste o ressarcimento exigido pela Autarquia-Ré, o que levaria a aplicação do lapso prescricional delimitado em 03 (três) anos, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Diploma Civil. Ocorre que, uma vez que o Estado se insere na relação jurídica afeta a estes autos, e o prazo prescricional disciplinado no Código Civil destina-se às relações de índole privada, resta inaplicável o lapso temporal de 03 anos. O prazo prescricional aplicável às ações pessoais sem caráter punitivo que envolve as pessoas jurídicas públicas, nos termos do Decreto nº 20.910/32 é de 05 (cinco) anos, não havendo falar na aplicação do prazo previsto na lei civil para as ações de ressarcimento. De fato, a relação jurídica instituída é diversa, dentro do regime jurídico de Direito Público, que possui regramento próprio, não de aplicando a lei civil que vigora entre os particulares. Referido posicionamento foi firmado pela Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Recurso Extraordinário n. 00521764319954036100, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL - UNIÃO E ESTADO DE SÃO PAULO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - ART. 1º, DECRETO 20.910/32 - INTERNAÇÕES HOSPITALARES - AUTORIZAÇÕES - AIH - SERVIÇOS PRESTADOS POR ENTE PRIVADO - RESSARCIMENTO DEVIDO. - Os artigos 23 e 198 do Texto Constitucional esclarecem ser a saúde matéria de interesse comum dos três entes federativos. - Afastada a alegação de prescrição por não haver transcorrido mais de cinco anos entre a emissão das faturas constantes do Relatório de fls. 15/16, datado de 24.01.1995 e a propositura da ação, protocolizada em 10.10.1995 (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). - A Saúde surge como uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, fator confirmado pela preocupação do legislador constituinte em estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados para, dentro da esfera de atribuição de cada qual, administrá-la e executá-la, quer de forma direta, quer por intermédio de terceiros. - Relevância do interesse envolvido nas ações de promoção da saúde pública, mediante atendimento universal da população, com vistas a garantir direitos fundamentais de alta envergadura, a exemplo da preservação da vida humana, direitos imantados por valores constitucionais que suplantam o interesse na observância das normas de cunho meramente organizativo, não se tornando justificável, após a emissão de autorizações de internação hospitalar, o indeferimento de seu pagamento. - Se os serviços de internação médico-hospitalares foram previamente autorizados pela Administração e efetivamente prestados, a apelada faz jus ao repasse integral. (grifei)(APELREEX 00521764319954036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DATA: 23/02/2012.) O mesmo entendimento foi adotado pelas Colendas Terceira e Quarta Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento das Apelações Cíveis n. 00003065120114058101 e 00002259620114058103, da Relatoria das Insignes Desembargadoras Federais JOANA CAROLINA LINS PEREIRA e MARGARIDA CANTARELLI, com as ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O cerne da questão está em saber qual prazo prescricional deve ser aplicado para os casos de ressarcimentos ao SUS - Sistema Único de Saúde. 2. Verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, em que incide o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo prazo prescricional é o quinquenal. 3. Tratando-se, no caso, de crédito referente a 21/06/2006, tendo a execução sido ajuizada em 12/05/2011, não houve a ocorrência do lapso prescricional. Apelação provida. (grifei)(AC 00003065120114058101, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, Data: 25/04/2013.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (grifei)(AC 00002259620114058103, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, Data: 02/02/2012.) Trata-se, no

presente caso, de Autorizações de Internação Hospitalar (AIH), cobradas através do Boleto GRU n. 45.504.043.248-6 (R\$10.226,97), 45.504.043.896-4 (R\$202,50) e 45.504.043.005-X (R\$632,14). Em sua petição inicial, a parte Autora elenca cada uma dessas AIHs, indicando, respectivamente, número de identificação, mês e ano de competência, código do beneficiário, sua data de nascimento, a unidade prestadora de serviço, o Município e Estado respectivos, o procedimento realizado, o valor AIH-TUNEP e o período de internação. Em relação ao mês e ano de competência, destaque-se que os procedimentos elencados datam de abril a setembro de 2008 (fls. 64 e 73), e agosto a setembro de 2010 (fl. 76). Os documentos de fls. 230/232v comprovam que, em julho de 2011, por meio do processo nº 33902496935201136, cobrou-se da Autora o montante de R\$20.553,27, referente a atendimentos ocorridos entre abril e agosto de 2008. Houve, por parte da Autora, impugnação dessas cobranças, razão por que, após análise das alegações, houve parcial deferimento de seu pleito, ocasião em que restou um débito de R\$10.226,97 - conforme comprovam os documentos de fls. 234/242. Os documentos de fls. 243/246 comprovam que, em novembro de 2012, por meio do processo nº 33902557764201218, cobrou-se da Autora o montante de R\$32.001,28, referente a atendimentos ocorridos entre maio a setembro de 2010. Houve, por parte da Autora, impugnação dessas cobranças, razão por que, após análise das alegações, houve parcial deferimento de seu pleito, ocasião em que restou um débito de R\$632,14 - conforme comprovam os documentos de fls. 247/251. Os documentos de fls. 252/255 comprovam que, em agosto de 2011, por meio do processo nº 33902561747201196, cobrou-se da Autora o montante de R\$22.321,72, referente a atendimentos ocorridos entre setembro a novembro de 2008. Houve, por parte da Autora, impugnação dessas cobranças, razão por que, após análise das alegações, houve parcial deferimento de seu pleito, ocasião em que restou um débito de R\$202,50 - conforme comprovam os documentos de fls. 256/258. Conclui-se, portanto, que as situações fáticas ensejadoras do pedido de ressarcimento datam de 2008 e 2010; as notificações, inicialmente, remontam a 2011 e 2012, tendo sido reiteradas em 2013, após apreciação das impugnações por meio de processo administrativo; e apenas a partir dessa última data é que principia a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Constatou-se, portanto, que o prazo prescricional foi interrompido pela impugnação administrativa, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Conclui-se, assim, que a pretensão de cobrança não foi atingida pela prescrição. A alegação da Autora de que os valores cobrados pela Ré se apresentam superiores aos efetivamente praticados pelo SUS, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, não prospera. A Lei nº 9.656/98 estabeleceu os parâmetros máximo e mínimo para a cobrança do ressarcimento em questão, cabendo, mais uma vez, lembrar que se trata de relação regulamentada pelas normas de Direito público e não de Direito Privado. Não há qualquer ilegalidade na delegação à norma infraconstitucional da forma de obtenção dos valores em questão, desde que os parâmetros da norma legal sejam fielmente obedecidos, o que é realizado pela forma atual de cobrança. Consigne-se, ainda, que os valores constantes da tabela TUNEP, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, não são inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da referida Lei. E esses valores foram conjuntamente estabelecidos, contando, inclusive, com a participação das pessoas jurídicas privadas prestadoras de serviços de saúde. Acrescente-se ainda, por oportuno, que para ocorrência de cabal ressarcimento do Sistema Único de Saúde, não se pode considerar simplesmente a prestação do serviço (o valor do procedimento), como objetiva a Autora. Há que se efetivar a inclusão de valores concernentes aos aspectos materiais e pessoais que possibilitaram a prestação do serviço. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00089483220114036108, da Relatoria da Eminentíssima Juíza Convocada GISELLE FRANÇA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme sustentou a própria autora, ora apelada, em sua peça inicial, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no primeiro trimestre de 2005, tendo sido a parte autora notificada da existência do débito em fevereiro de 2006 (fl. 51). 2. Por sua vez, muito embora a apelada tenha sido notificada para que realizasse o ressarcimento dos valores em questão tão somente em outubro de 2011, não se pode olvidar que, durante o interregno de julho de 2006 a junho de 2011, no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo (Processo nº 33902027597200629), não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 3. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 4. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 5. A cobrança possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 6. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 7. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (grifei)(AC 00089483220114036108, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, DATA:24/01/2014.) Em sua petição inicial, a Autora traz à baila a discussão acerca da constituição de ativos garantidores para o ressarcimento ao SUS. Como apontado na contestação, é a lei que possibilita a instituição de garantias para a manutenção de planos de saúde, e compete justamente a ANS fixar as normas definidoras dos critérios para a sua constituição. Nesse diapasão, não há que se falar em ilegalidade e inexigibilidade

em relação à constituição de ativos que garantam o ressarcimento ao SUS. Ademais, a discussão acerca da matéria não tem o condão de coibir a cobrança feita pela Ré, pois trata de procedimento contábil para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre as partes. Dessa forma, em relação às GRUs nº 45.504.043.248-6, 45.504.043.896-4 e 45.504.043.005-X, os débitos são devidos à Ré e não se encontram prescritos. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor a ser monetariamente corrigido a partir desta data. O eventual levantamento da importância relativa ao depósito judicial dar-se-á após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023663-35.2013.403.6100 - FELIPE ABI ACL DE MIRANDA X BEATRIZ NANTES X ROBERTO ALTENHOFEN PIRES PEREIRA(SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FELIPE ABI-ACL MIRANDA, BEATRIZ NANTES e ROBERTO ALTENHOFEN PIRES PEREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de valores cobrados pelo Réu, a título de contribuição associativa e/ou multa, determinando-se que o Réu se abstenha de encaminhar aos Autores tais cobranças. Os Autores se insurgem contra cobrança de contribuição associativa por parte do Réu, sustentando, a seu favor que atuam do mesmo modo que a empresa EMPIRICUS, que teve por sentença reconhecido a não obrigatoriedade de contribuição, ou seja: na atividade de informação e pesquisa (research) de empresas que atuam na Bolsa de Valores, prestando informações a seus clientes e leitores sobre a situação das empresas, administrativamente, financeiramente, conforme as publicações legais veiculadas e informações obtidas na pesquisa cotidiana, bem como sobre as expectativas políticas, de modo a trocar experiências com os leitores e ajuda-los nas decisões envolvendo o mercado de capitais ou, também, para satisfazer o interesse e a curiosidade do público em geral que decida assinar as informações contidas nos boletins diariamente publicados pela empresa dos autores (fls. 03/04). Em razão do desempenho de tais atividades, sustentam os Autores que não estão sujeitos ao registro perante o Conselho Regional de Economia de São Paulo, em razão do que a exigência do recolhimento de contribuição associativa não encontra respaldo jurídico. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/30). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 16ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, sendo deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 34/35). Devidamente citado (fls. 38/38v), o Conselho Regional de Economia de São Paulo - 2ª Região apresentou contestação (fls. 39/67), defendendo a obrigatoriedade do registro da parte Autora junto à Autarquia, o que não se logrou afastar em razão das provas produzidas, em razão do que pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos. Réplica pelos Autores (fls. 69/71). Em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Cível Federal (fls. 73 e 74). Intimadas as partes para especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 76), sobreveio a petição da parte Autora de fls. 77/79. O Réu deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 80. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pleiteiam os Autores a declaração de inexigibilidade de seus registros perante o Conselho Regional de Economia de São Paulo, bem assim o pagamento de contribuições, afastando-se a possibilidade de eventuais autuações por parte do Réu, em razão do reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O pedido é improcedente. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, conforme se reproduz, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nesse sentido, a Lei federal n. 1.411, de 13 de agosto de 1951, dispo sobre a profissão de Economista estabeleceu, em seus artigos 1º e 14, o que a seguir se reproduz, in litteris: Art 1º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa: a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as Leis em vigor; (...) Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional. Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. Analisando-se os artigos citados, conclui-se que Economistas, são os exercentes da profissão de Economia, restrita aos bacharéis em Ciências Econômicas registrados perante o Conselho Regional de Economia competente. A partir da análise da legislação de regência, destaca-se dos documentos de fl. 22 e da contestação (fl. 41) que o Sr. Felipe Miranda e a Sra. Beatriz Nantes possuem bacharelado em Ciências Econômicas pela Faculdade de Administração e Economia da Universidade de São Paulo, sendo o Sr. Roberto Altenhofen bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Outrossim, constata-se da petição inicial que os Autores são profissionais da Economia, pelo que dirigiram-se a este Juízo Federal enquanto tal, conforme o seguinte trecho em destaque (fl. 02): Da esma forma, exsurge, expressamente, a indicação da mesma qualificação - como economistas - dos instrumentos de procuração outorgados pelos autores, Sr. Felipe ABI-ACL de Miranda (fl. 11), Sr. Roberto Altenhofen Pires Pereira (fl. 12) e Sra. Beatriz Nantes (fl. 13). Isso posto, não se constata irregularidade na conduta do Réu em exigir da parte Autora seu registro, bem assim o recolhimento de contribuições associativas, visto que os Autores são graduados em Ciências Econômicas e se apresentam como exercentes da profissão de economista. Corroborando tais análises, há que se consignar que o Decreto n. 31.794, de 17 de novembro de 1952, regulamentando o exercício da profissão de Economista, regida pela Lei federal n.

1.411, de 1951, estabelece em seu artigo 3º o rol das atividades privativas deste profissional, incluindo-se em seu âmbito de atuação estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos as atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Às fls. 03 e 04 da petição inicial, os Autores enumeram as atividades exercidas por eles no âmbito da empresa EMPIRICUS, relatando que se dedicam a atividade de informação e pesquisa (research) de empresas que atuam na Bolsa de Valores, prestando informações a seus clientes e leitores sobre a situação das empresas, administrativamente, financeiramente, conforme as publicações legais veiculadas e informações obtidas na pesquisa cotidiana, bem como sobre as expectativas políticas, de modo a trocar experiências com os leitores e ajuda-los nas decisões envolvendo o mercado de capitais ou, também, para satisfazer o interesse e a curiosidade do público em geral que decida assinar as informações contidas nos boletins diariamente publicados pela empresa dos autores. Nesse diapasão, é possível concluir que os Autores, a partir da qualificação técnica profissional oferecida pelo Bacharelado em Ciências Econômicas, exercem, efetivamente, misteres que são privativos do Economista, até porque não teriam sucesso em suas empreitadas se não se valessem de conhecimentos específicos, que lhe permitem orientar os seus clientes sobre os assuntos da Economia. Assim, não existem fundamentos jurídicos para atender o pedido deduzido na inicial, visto que, em razão da literalidade dos artigos da Lei federal n. 1.411, de 1951, estão, sim, sujeitos ao registro profissional perante o Conselho Regional de Economia de São Paulo, assim como ao recolhimento das respectivas contribuições profissionais. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte Autora na petição inicial, pelo que declaro a resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057043-28.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-71.2014.403.6100) ANDRESSA CRISTINA ZORGETTI (SP218236 - ERIKA KHOURI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demandas de conhecimentos submetidas a julgamento conjunto. Processo n. 0001995-71.2014.403.6100 Cuida-se de demanda de conhecimento, sob o ordinário, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS - ECT em face de ANDRESSA CRISTINA ZORGETTI, objetivando provimento judicial que condene a Ré ao ressarcimento por danos materiais provocados em decorrência de acidente de trânsito, distribuída livremente a este Juízo da 10ª Vara federal Cível. Alega a ECT, em sua petição inicial, que, em 03 de maio de 2013, por volta das 19h, um preposto seu conduzia um veículo Furgão/Caminhão Mercedes Bens Sprinter, placas EQB 0917, de São Paulo, ano 2010, de cor amarela, pela Avenida Gastão Vidigal, e que, ao acessar um retorno na mesma avenida, foi surpreendido com o veículo Citroen C3, de propriedade de ANDRESSA CRISTINA ZORGETTI, placas EMO 2816, de São Paulo, de cor preta, que, inadvertidamente, colidiu contra a lateral esquerda daquele veículo. Afirma que a manobra de conversão empreendida por seu preposto se efetivou de forma segura, observando e aguardando o momento oportuno para acessar a Avenida Doutor Gastão Vidigal (fl. 08). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/33. Após, a Ré foi devidamente citada e intimada para comparecer à audiência de conciliação, no dia 26 de março de 2014 (fl. 37), sobrevindo, contudo, declaração médica informando sua impossibilidade de comparecimento (fl. 45). A audiência de conciliação, ocorrida em 25 de junho de 2014, restou prejudicada, tendo em vista que as partes notificaram a existência de outra ação de reparação de dano ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo, pela Ré (fl. 61/61-verso). A Ré apresentou, em audiência, a sua contestação com documentos, às fls. 63/95, afirmando que o veículo conduzido pelo preposto da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS - ECT transitava em alta velocidade, desrespeitando as regras de trânsito, agindo com imperícia, imprudência e negligência, e que, ao empreender manobra de ultrapassagem pela esquerda, colidiu contra seu veículo Citroen. Por meio do despacho de fl. 101, consignou-se que a Ré propôs a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, autos n. 0057043-28.2013.403.6301, em 06.11.2013, tendo sido realizada a citação em 07.03.2014, bem assim que a presente ação foi proposta em 07.02.2014, tendo ocorrido a citação em 28.02.2014. Assim, com fulcro no artigo 219 do Código de Processo Civil, foi solicitada a remessa do feito em trâmite no E. Juizado, por dependência à presente ação, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ato contínuo, sobrevieram petições das partes requerendo a produção de prova testemunhal (fl. 104 e 107/108). Na audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 23 de outubro de 2014, colheram-se os depoimentos da Ré, do condutor do veículo da Autora (como informante) e de duas testemunhas (uma de cada parte). Alegações finais acostadas às fls. 126/129 (parte ré) e 130/132 (parte autora). Processo n. 0057043-28.2013.403.6301 Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANDRESSA CRISTINA ZORGETTI em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS - ECT, distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, objetivando provimento judicial que condene a Ré ao ressarcimento por danos materiais provocados em decorrência de acidente de trânsito. Alega a Autora, em sua petição inicial, que, em 03 de maio de 2013, por volta das 19h, trafegava com seu veículo Citroen C3, placas EMO 2816, fabricação/modelo 2011/2012, de cor preta, na Avenida Gastão Vidigal, altura do n. 1357, em velocidade compatível com o local, e que, no momento em que se encontrava parada, aguardando para adentrar a via pública, o veículo Furgão/Caminhão Mercedes Benz Sprinter, placas EQB 0917, de São Paulo, ano 2010, de cor amarela, que trafegava na mesma direção, em velocidade excessiva, convergiu para a esquerda, colidindo contra seu veículo, causando danos no para-lama, farol e para-choque dianteiro do lado direito. Afirma, ainda, que a colisão resultou dano material de grande monta em seu veículo, mas que já procedeu ao reparo do veículo, despendendo, para isso, o importe de R\$3.114,10. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/26. Sobreveio decisão do r. Juízo, determinando a regularização da petição inicial, razão por que a Autora acostou aos autos os documentos de fls. 35/37. Após, a Ré foi intimada (fl. 39) a comparecer à audiência de conciliação, que ocorreria em 06 de agosto de 2014; a qual foi cancelada em virtude de necessidade de readequação de pauta (fl. 41), em razão de realização de mutirão de audiências. Aquele E. Juízo do JEF determinou a remessa dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível, para redistribuição por dependência

aos autos n. 0001995-71.2014.403.6100. Foi determinado o apensamento aos autos n. 0001995-71.2014.403.6100, e, ainda, que a parte autora providenciasse a regularização da petição inicial (fl. 55), sobrevivendo a petição com os documentos de fls. 56/59. O presente feito foi suspenso para, após a finalização da instrução, ser submetido à prolação de sentença conjunta. Contestação acostada às fls. 62/89. Alegações finais da Ré juntadas às fls. 90/92. É o relatório. DECIDO II. Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, é mister analisar o mérito. A questão a ser resolvida diz respeito à responsabilidade civil, em decorrência de acidente de trânsito. Com efeito, a responsabilidade civil pressupõe a presença de quatro requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento) voluntária, b) resultado (ou evento) danoso, c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado e d) culpabilidade. Inicialmente, impende observar que não há dúvida acerca da ocorrência do sinistro de trânsito em questão. Tanto Andressa Cristina Zorgetti, quanto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, doravante ECT, alegam que, em 03 de maio de 2013, por volta das 19h, possuíam veículos de sua propriedade trafegando na Avenida Doutor Gastão Vidigal, e que, ao empreenderem manobra de conversão à esquerda para adentrar nessa via, foram surpreendidos com a ocorrência da colisão. Os boletins de ocorrência acostados aos autos, lavrado por Andressa Cristina Zorgetti, em 03 de maio de 2013, e por Ezequias Menezes Leite (condutor do veículo da ECT), em 04 de maio de 2013, contêm em seu bojo informações congruentes em relação às condições de tempo, local e veículos envolvidos, divergindo, apenas, em relação à responsabilidade pela ocorrência do sinistro. Enquanto a ECT afirma que o condutor do veículo MB Sprinter, placas EQB 0917, dirigia regularmente, efetuando conversão à esquerda sem adentrar na faixa em que se encontrava o veículo de Andressa Cristina Zorgetti, esta, por sua vez, consigna que, inadvertidamente, o veículo Sprinter da ECT invadiu a faixa por onde ela trafegava, ocasião em que teve a parte frontal dianteira direita de seu veículo abalroada e danificada. As fotografias de fls. 77/88, juntadas aos autos n. 0001995-71.2014.403.6100, e as imagens de fl. 79, constantes dos autos n. 0057043-28.2013.403.6301, exibem, perfeitamente, o local onde ocorreu a colisão, permitindo que se verifiquem as condições de visibilidade (durante o dia), a largura dos leitos carroçáveis, a sinalização de placas e semaforica, a existência ou não de obstáculos/redutores de velocidade e das construções circundantes. A segunda imagem retratada no documento de fl. 84 (autos n. 0001995-71.2014.403.6100), assim como a imagem superior direita do documento de fl. 79 (autos n. 0057043-28.2013.403.6301) permitem uma recriação do alegado pelas partes em suas manifestações: o veículo de Andressa Cristina Zorgetti localizava-se junto ao canteiro central (posição do micro-ônibus da imagem), enquanto o veículo dos Correios ocupava a faixa central (posição do carro de passeio), imediatamente ao lado daquela, restando, ainda, a faixa da direita (onde se vê um caminhão). A ECT afirma que a responsabilidade pelo acidente cabe à Andressa Cristina Zorgetti, uma vez que teria efetuado manobra desatenta para a direita, atingindo o veículo MB Sprinter; Andressa Cristina Zorgetti alega, contrariamente, que foi o veículo dos Correios que, ao adentrar na faixa onde ela se encontrava, obstaculizou sua passagem, dando causa à colisão. Em seu depoimento, Andressa Cristina Zorgetti afirmou que o veículo dos Correios, inadvertidamente, foi para cima de seu carro; afirmou, ainda, que seria conveniente que o veículo MB Sprinter fizesse uma curva aberta, pois adentraria na Rua Mergenthaler, distante menos de 100 metros do retorno onde se encontravam os veículos. A testemunha Jaldijane, por sua vez, relatou que, no dia do acidente, encontrava-se na direção do automóvel imediatamente atrás do que estava sendo conduzido por Andressa, e que presenciou o veículo dos Correios, que ocupava a faixa central, ao lado do Citroen C3, ingressar na faixa deste, colidindo com sua lateral. Relatou, ainda, que, após o acidente, quando o veículo de Andressa se encontrava parado, com o pisca-alerta acionado, na Rua Mergenthaler, parou seu carro na frente do veículo envolvido na colisão, momento em que se ofereceu para ajudar, predispondo-se, inclusive, a testemunhar, caso fosse necessário. Em seu depoimento, o condutor do veículo dos Correios ratificou algumas das informações já constantes dos autos (que trafegava com o veículo furgão na mesma direção; que, no momento da colisão, o semáforo encontrava-se no amarelo piscante; que efetuou manobra de conversão à esquerda para ingressar novamente na Avenida Gastão Vidigal; que, após, a colisão, a motorista do Citroen C3 estava nervosa), assim como pontuou que, no dia do acidente, garoava; que se dirigia ao prédio dos Correios, localizado na Rua Mergenthaler, para efetuar descarga do que transportava; que o fluxo de veículos na Avenida Gastão Vidigal, no ponto em que pretendia ingressar, era muito grande; que percebeu a existência de carros a sua direita, não notando, todavia, a existência do veículo de Andressa a sua esquerda; que não percebeu haver ou não carro a sua esquerda, pois estava preocupado com o fluxo de veículos que vinha a sua direita; que recomendou à condutora do veículo Citroen C3 que se dirigisse a uma delegacia para lavrar um boletim de ocorrência, mas que não a acompanharia, pois estava com carga, e precisava descarregá-la; que forneceu seu celular próprio e o número de telefone do setor dos Correios; que, após a colisão, a condutora do veículo Citroen C3 contactou seu supervisor por telefone; e que os envolvidos no acidente estavam sozinhos no momento do ocorrido. A testemunha Luis Carlos, arrolado pela ECT, narrou que, no dia dos fatos, conduzia um veículo de maior porte - um caminhão, trafegando dois carros atrás do MB Sprinter envolvido na colisão; que a sinalização semaforica para quem pretendia fazer retorno na Avenida Gastão Vidigal era amarelo piscante; que viu que o veículo dos Correios ingressou primeiro e que o veículo do lado foi ingressando também, mas não havia espaço para os dois; que o veículo dos Correios não mudou de faixa, mas que não havia espaço para dois veículos fazerem o retorno naquele momento; que os envolvidos na colisão prosseguiram pela Rua Mergenthaler, ocasião em que pararam para conversar, mas que, em razão da necessidade de ter que descarregar seu próprio veículo, deixou o local, não sabendo esclarecer o ocorrido posteriormente. Ao cotejarmos as assertivas apresentadas em Juízo, durante a audiência de instrução e julgamento, é possível deduzir que a manobra de conversão à esquerda, perpetrada pelo condutor do veículo MB Sprinter, de propriedade da ECT, deu causa à colisão. Senão, vejamos. As imagens retratadas nos documentos de fls. 77/87 comprovam, que o local onde se deu a conversão à esquerda e a consequente colisão comporta, lado a lado, três veículos (segunda imagem de fls. 79, 80 e 84). É fato que o veículo Citroen C3, conduzido por Andressa Cristina Zorgetti, ocupava a extrema faixa esquerda da via em que se daria o retorno, e que o veículo MB Sprinter, de propriedade da ECT, ocupava a faixa central (inexistem marcações de solo individualizando as faixas), ao lado do veículo Citroen C3. Resta incontroverso, ainda, que a sinalização semaforica no local, no momento dos fatos, indicava amarelo piscante (provavelmente em razão do mau tempo - garoava, segundo alegado), e que o fluxo de veículos na Avenida Gastão Vidigal, onde pretendiam ingressar os condutores dos veículos supramencionados, era muito grande. Tem-se, até aqui, fatos que comprovam que a manobra de conversão à esquerda, para adentrar referida via, exigia atenção triplicada: a uma, porque garoava (o mau tempo, certamente, prejudicava a visão, e poderia comprometer a frenagem do móvel); a duas, porque a sinalização

semáforica (amarelo piscante) se apresenta menos efetiva para o controle de passagem de veículos; a três, porque o fluxo de veículos presente na Avenida Gastão Vidigal era grande. Como relatado, as partes objetivavam ingressar na Avenida Gastão Vidigal para, então, percorrer trajetos distintos: o condutor do veículo dos Correios pretendia ingressar na Rua Mergenthaler, distante aproximadamente 100 metros do local do acidente, pois se dirigia ao estabelecimento dos Correios, ali localizado, em que descarregaria o que transportava; a condutora do veículo Citroen C3, por sua vez, objetivava ingressar na Avenida Mofarrej, via localizada após a Rua Mergenthaler. Dessa forma, é possível concluir que, em tese, o veículo dos Correios, localizado na faixa central, nela se manteria, tendendo a ingressar na faixa à direita, uma vez que seu condutor ingressaria na Rua Mergenthaler, próxima via à direita. Diz-se, em tese, pois, no momento da colisão, não há como negar que o fato de o semáforo não estar funcionando regularmente, assim como o intenso fluxo de veículos na Avenida Gastão Vidigal, poderiam comprometer o intento desse condutor. Por sua vez, a condutora do veículo Citroen C3 ingressaria na Avenida Mofarrej, via localizada após a Rua Mergenthaler; ou seja, uma conversão à direita, se efetivada, só ocorreria mais à frente, o que possibilitava à condutora se manter mais tempo nas faixas da esquerda e central. De acordo com o depoimento de Luis Carlos, testemunha dos Correios, o mau funcionamento do semáforo comprometia o posicionamento dos veículos nas devidas faixas - o que é compreensível, frise-se. Insta consignar, ainda, por oportuno, que, em via de fluxo intenso de veículos, a indicação amarelo-piscante conta, apenas, com a atenção e o bom-senso dos condutores (quiçá, gentileza). É fato notório que as condições do tráfego nas vias da cidade São Paulo, responsáveis por elevar o grau de irritabilidade, num dia chuvoso, após um expediente de trabalho, são leitmotiv para a ocorrência de qualquer tipo de acidente. Como é cediço, em via em que a marcação de solo inexistente, a manutenção em determinada faixa exige maior atenção e cuidado. No caso do veículo Citroen C3, constata-se que se localizava na faixa esquerda, delimitada, à direita, pelo veículo MB Sprinter, e, à esquerda, por um canteiro central - o que, à evidência, não permitia, em tese, qualquer manobra à esquerda. O veículo conduzido pelo preposto da ECT, por sua vez, localizava-se na faixa central, tendo o veículo Citroen C3 à esquerda e um fluxo de veículos (muito grande), à direita. Confessou o condutor do veículo, em seu depoimento, que, em razão da sinalização semáforica amarelo piscante e o intenso fluxo de veículos, não viu carro à esquerda, pois estava preocupado com o fluxo da direita na Avenida Gastão Vidigal, e que, após a colisão, não dava para parar, porque já estava entrando no fluxo da Avenida Gastão Vidigal, e, se parasse, os outros veículos bateriam nele. Em outras palavras: o intenso fluxo de veículos verificado na ocasião, ao mesmo tempo em que exigia atenção para os veículos que tentavam ingressar na Avenida Gastão Vidigal, impelia esses mesmos veículos à permanência na faixa mais à esquerda, dificultando a transposição para as faixas da direita. O fato de o condutor do veículo da ECT ter afirmado que depositava sua atenção, com mais acurácia, aos veículos que trafegavam à sua direita, na Avenida Gastão Vidigal, e que não havia reparado na presença de um veículo a sua esquerda, denota que uma inadvertida manobra para a esquerda tendia a ocorrer - já que, à direita, havia um fluxo intenso de veículos, e, à esquerda, inexistia veículo que obstaculizasse a transposição de faixa. A testemunha dos Correios, Luis Carlos da Silva Furtado, afirmou que o veículo dos Correios ingressou primeiro, não mudou de faixa, mas que não havia espaço para dois veículos efetivarem conversão ao mesmo tempo. Em se partindo da premissa que, de fato, o veículo MB Sprinter ingressou na Avenida Gastão Vidigal primeiramente, não é crível que, pela sistemática do acidente, a condutora do veículo Citroen C3 tivesse empreendido marcha para seguir em frente, pois colidiria com a parte lateral esquerda do veículo dos Correios. A assertiva referente à inexistência de espaço para os dois veículos, frise-se, também não coaduna com a imagem retratada na parte superior direita do documento de fl. 79 (autos n. 0057043-28.2013.403.6301). É que, conforme se verifica da análise dessa imagem, é possível, no referido local, posicionarem-se e trafegarem, simultaneamente, três veículos de médio ou grande porte (na imagem, por exemplo, podem ser vistos um micro-ônibus, um carro de passeio e um caminhão para pequena carga, lado a lado). Primeiramente, há que se consignar que as alegações de mudança ou não de faixa devem ser analisadas com ressalvas: as marcações de solo no local do acidente inexistiam (segunda imagem de fl. 85). Assim sendo, as assertivas no sentido de que o veículo dos Correios se manteve em sua respectiva faixa durante a manobra excepcional carecem de comprovação. Em se comparando as localizações e trajetórias a serem percorridas por ambos os veículos envolvidos na colisão, mister considerar que a manutenção na devida faixa era mais fácil para a condutora do veículo Citroen C3, tendo em vista o canteiro, à esquerda, que limitava espacialmente suas manobras. A alegação de Luis Carlos da Silva Furtado no sentido de que não havia espaço para dois veículos permite que se constate que o veículo dos Correios, durante a manobra de conversão à esquerda, invadiu a faixa onde se localizava o veículo Citroen C3, até porque, como relatado pelo próprio condutor do veículo MB Sprinter, não viu carro à esquerda, pois estava preocupado com o fluxo da direita na Avenida Gastão Vidigal, e que, após a colisão, não dava para parar, porque já estava entrando no fluxo da Avenida Gastão Vidigal, e, se parasse, os outros veículos bateriam nele. Há que se considerar, ainda, que, conforme relatado pelas partes, a condutora do veículo Citroen C3 apresentou nervosismo após o ocorrido; que o condutor do veículo MB Sprinter não hesitou em disponibilizar o seu telefone pessoal, assim como de seu supervisor, para contato entre as partes (não se alegou interesse na obtenção do número telefônico da condutora); e que a condutora se dirigiu, no mesmo dia, a uma delegacia, para lavratura de boletim de ocorrência (providência essa tomada pelo condutor do veículo dos Correios apenas no dia seguinte). Ora, o quadro probatório constante dos autos comprova que a manobra de conversão à esquerda, efetuada pelo preposto da ECT, padeceu de imprudência inofismável. No presente caso, outrossim, há que se proceder à análise do artigo 29 da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), cuja exposição se faz necessária em relação aos fatos discutidos na presente lide: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; (...) 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres. Como se depreende da leitura do dispositivo legal, o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos; ademais, estabeleceu-se que os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres (artigo 29, 2º) (destaquei). Assim, o condutor do veículo dos Correios (móvel de maior porte) tinha o dever legal de atentar à presença de veículo ao seu lado, ao efetuar o retorno. Se assim não fez, agindo em desacordo com as disposições legais afinentes ao caso, é responsável pelo acidente, pela imprudência com que agiu. Era ônus da ECT, portanto, a produção de elementos de prova idôneos e convincentes de que a colisão se deu por manobra imprudente da condutora do veículo Citroen C3. Não se desincumbindo desse ônus, de rigor sua

responsabilização pelos danos advindos do sinistro discutido na presente demanda. Diante deste quadro, a conduta (colisão do veículo MB Sprinter de propriedade da ECT, conduzido por seu preposto, contra o automóvel Citroen C3 de titularidade de Andressa Cristina Zorgetti), o resultado (danos na parte frontal direita do veículo Citroen C3), o nexo de causalidade (dano oriundo da colisão) e a culpabilidade (imprudência do condutor do veículo MB Sprinter na condução do veículo) estão inequivocamente demonstrados. Pondere-se, ainda, que o ressarcimento pretendido por Andressa Cristina Zorgetti afigura-se legítimo, na medida em que o artigo 927 do atual Código Civil determina que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Outrossim, a extensão dos danos está devidamente provada pela nota fiscal de serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores colacionada aos autos (fls. 13/17 - Processo n. 0057043-28.2013.403.6100), não havendo contraprova apta a refutar o valor consignado. Assim, merece acolhimento a pretensão de indenização pelo valor líquido apresentado na petição inicial do Processo n. 0057043-28.2013.403.6100 (R\$3.114,10). O quantum em questão deverá ser corrigido monetariamente, a contar da data do desembolso (20/05/2013 - fl. 14), em conformidade com os índices da Justiça Federal. O mesmo valor deverá sofrer também a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data da ocorrência do dano (03/05/2013 - Súmula n. 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), incidindo até a data do efetivo pagamento. III - Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Andressa Cristina Zorgetti, pelo que condeno a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao ressarcimento da quantia de R\$3.114,10 (três mil, cento e quatorze reais e dez centavos), com atualização monetária a partir do desembolso (20/05/2013), de acordo com os índices da Justiça Federal, e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do dano (03/05/2013), até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal n. 6.899/1981). Translade-se cópia da presente sentença para os autos n. 0057043-28.2013.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001995-71.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDRESSA CRISTINA ZORGETTI (SP218236 - ERIKA KHOURI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demandas de conhecimentos submetidas a julgamento conjunto. Processo n. 0001995-71.2014.403.6100 Cuida-se de demanda de conhecimento, sob o ordinário, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS - ECT em face de ANDRESSA CRISTINA ZORGETTI, objetivando provimento judicial que condene a Ré ao ressarcimento por danos materiais provocados em decorrência de acidente de trânsito, distribuída livremente a este Juízo da 10ª Vara federal Cível. Alega a ECT, em sua petição inicial, que, em 03 de maio de 2013, por volta das 19h, um preposto seu conduzia um veículo Furgão/Caminhão Mercedes Bens Sprinter, placas EQB 0917, de São Paulo, ano 2010, de cor amarela, pela Avenida Gastão Vidigal, e que, ao acessar um retorno na mesma avenida, foi surpreendido com o veículo Citroen C3, de propriedade de ANDRESSA CRISTINA ZORGETTI, placas EMO 2816, de São Paulo, de cor preta, que, inadvertidamente, colidiu contra a lateral esquerda daquele veículo. Afirma que a manobra de conversão empreendida por seu preposto se efetivou de forma segura, observando e aguardando o momento oportuno para acessar a Avenida Doutor Gastão Vidigal (fl. 08). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/33. Após, a Ré foi devidamente citada e intimada para comparecer à audiência de conciliação, no dia 26 de março de 2014 (fl. 37), sobrevindo, contudo, declaração médica informando sua impossibilidade de comparecimento (fl. 45). A audiência de conciliação, ocorrida em 25 de junho de 2014, restou prejudicada, tendo em vista que as partes notificaram a existência de outra ação de reparação de dano ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo, pela Ré (fl. 61/61-verso). A Ré apresentou, em audiência, a sua contestação com documentos, às fls. 63/95, afirmando que o veículo conduzido pelo preposto da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS - ECT transitava em alta velocidade, desrespeitando as regras de trânsito, agindo com imperícia, imprudência e negligência, e que, ao empreender manobra de ultrapassagem pela esquerda, colidiu contra seu veículo Citroen. Por meio do despacho de fl. 101, consignou-se que a Ré propôs a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, autos n. 0057043-28.2013.403.6301, em 06.11.2013, tendo sido realizada a citação em 07.03.2014, bem assim que a presente ação foi proposta em 07.02.2014, tendo ocorrido a citação em 28.02.2014. Assim, com fulcro no artigo 219 do Código de Processo Civil, foi solicitada a remessa do feito em trâmite no E. Juizado, por dependência à presente ação, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ato contínuo, sobrevieram petições das partes requerendo a produção de prova testemunhal (fl. 104 e 107/108). Na audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 23 de outubro de 2014, colheram-se os depoimentos da Ré, do condutor do veículo da Autora (como informante) e de duas testemunhas (uma de cada parte). Alegações finais acostadas às fls. 126/129 (parte ré) e 130/132 (parte autora). Processo n. 0057043-28.2013.403.6301 Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANDRESSA CRISTINA ZORGETTI em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS - ECT, distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, objetivando provimento judicial que condene a Ré ao ressarcimento por danos materiais provocados em decorrência de acidente de trânsito. Alega a Autora, em sua petição inicial, que, em 03 de maio de 2013, por volta das 19h, trafegava com seu veículo Citroen C3, placas EMO 2816, fabricação/modelo 2011/2012, de cor preta, na Avenida Gastão Vidigal, altura do n. 1357, em velocidade compatível com o local, e que, no momento em que se encontrava parada, aguardando para adentrar a via pública, o veículo Furgão/Caminhão Mercedes Benz Sprinter, placas EQB 0917, de São Paulo, ano 2010, de cor amarela, que trafegava na mesma direção, em velocidade excessiva, convergiu para a esquerda, colidindo contra seu veículo, causando danos no para-lama, farol e para-choque dianteiro do lado direito. Afirma, ainda, que a colisão resultou dano material de grande monta em seu veículo, mas que já procedeu ao reparo do veículo, despendendo, para isso, o importe de R\$3.114,10. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/26. Sobreveio decisão do r. Juízo, determinando a regularização da petição inicial, razão por que a Autora acostou aos autos os documentos de fls. 35/37. Após, a Ré foi intimada (fl. 39) a comparecer à audiência de conciliação, que ocorreria em 06 de agosto de 2014; a qual foi cancelada em virtude de necessidade de readequação de pauta (fl. 41), em razão de realização de mutirão de

audiências. Aquele E. Juízo do JEF determinou a remessa dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível, para redistribuição por dependência aos autos n. 0001995-71.2014.403.6100. Foi determinado o apensamento aos autos n. 0001995-71.2014.403.6100, e, ainda, que a parte autora providenciasse a regularização da petição inicial (fl. 55), sobrevivendo a petição com os documentos de fls. 56/59. O presente feito foi suspenso para, após a finalização da instrução, ser submetido à prolação de sentença conjunta. Contestação acostada às fls. 62/89. Alegações finais da Ré juntadas às fls. 90/92. É o relatório. DECIDO II. Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, é mister analisar o mérito. A questão a ser resolvida diz respeito à responsabilidade civil, em decorrência de acidente de trânsito. Com efeito, a responsabilidade civil pressupõe a presença de quatro requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento) voluntária, b) resultado (ou evento) danoso, c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado e d) culpabilidade. Inicialmente, impende observar que não há dúvida acerca da ocorrência do sinistro de trânsito em questão. Tanto Andressa Cristina Zorgetti, quanto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, doravante ECT, alegam que, em 03 de maio de 2013, por volta das 19h, possuíam veículos de sua propriedade trafegando na Avenida Doutor Gastão Vidigal, e que, ao empreenderem manobra de conversão à esquerda para adentrar nessa via, foram surpreendidos com a ocorrência da colisão. Os boletins de ocorrência acostados aos autos, lavrado por Andressa Cristina Zorgetti, em 03 de maio de 2013, e por Ezequias Menezes Leite (condutor do veículo da ECT), em 04 de maio de 2013, contêm em seu bojo informações congruentes em relação às condições de tempo, local e veículos envolvidos, divergindo, apenas, em relação à responsabilidade pela ocorrência do sinistro. Enquanto a ECT afirma que o condutor do veículo MB Sprinter, placas EQB 0917, dirigia regularmente, efetuando conversão à esquerda sem adentrar na faixa em que se encontrava o veículo de Andressa Cristina Zorgetti, esta, por sua vez, consigna que, inadvertidamente, o veículo Sprinter da ECT invadiu a faixa por onde ela trafegava, ocasião em que teve a parte frontal dianteira direita de seu veículo abalroada e danificada. As fotografias de fls. 77/88, juntadas aos autos n. 0001995-71.2014.403.6100, e as imagens de fl. 79, constantes dos autos n. 0057043-28.2013.403.6301, exibem, perfeitamente, o local onde ocorreu a colisão, permitindo que se verifiquem as condições de visibilidade (durante o dia), a largura dos leitos carroçáveis, a sinalização de placas e semaforica, a existência ou não de obstáculos/redutores de velocidade e das construções circundantes. A segunda imagem retratada no documento de fl. 84 (autos n. 0001995-71.2014.403.6100), assim como a imagem superior direita do documento de fl. 79 (autos n. 0057043-28.2013.403.6301) permitem uma recriação do alegado pelas partes em suas manifestações: o veículo de Andressa Cristina Zorgetti localizava-se junto ao canteiro central (posição do micro-ônibus da imagem), enquanto o veículo dos Correios ocupava a faixa central (posição do carro de passeio), imediatamente ao lado daquela, restando, ainda, a faixa da direita (onde se vê um caminhão). A ECT afirma que a responsabilidade pelo acidente cabe à Andressa Cristina Zorgetti, uma vez que teria efetuado manobra desatenta para a direita, atingindo o veículo MB Sprinter; Andressa Cristina Zorgetti alega, contrariamente, que foi o veículo dos Correios que, ao adentrar na faixa onde ela se encontrava, obstaculizou sua passagem, dando causa à colisão. Em seu depoimento, Andressa Cristina Zorgetti afirmou que o veículo dos Correios, inadvertidamente, foi para cima de seu carro; afirmou, ainda, que seria conveniente que o veículo MB Sprinter fizesse uma curva aberta, pois adentraria na Rua Mergenthaler, distante menos de 100 metros do retorno onde se encontravam os veículos. A testemunha Jaldijane, por sua vez, relatou que, no dia do acidente, encontrava-se na direção do automóvel imediatamente atrás do que estava sendo conduzido por Andressa, e que presenciou o veículo dos Correios, que ocupava a faixa central, ao lado do Citroen C3, ingressar na faixa deste, colidindo com sua lateral. Relatou, ainda, que, após o acidente, quando o veículo de Andressa se encontrava parado, com o pisca-alerta acionado, na Rua Mergenthaler, parou seu carro na frente do veículo envolvido na colisão, momento em que se ofereceu para ajudar, predispondo-se, inclusive, a testemunhar, caso fosse necessário. Em seu depoimento, o condutor do veículo dos Correios ratificou algumas das informações já constantes dos autos (que trafegava com o veículo furgão na mesma direção; que, no momento da colisão, o semáforo encontrava-se no amarelo piscante; que efetuou manobra de conversão à esquerda para ingressar novamente na Avenida Gastão Vidigal; que, após, a colisão, a motorista do Citroen C3 estava nervosa), assim como pontuou que, no dia do acidente, garoava; que se dirigia ao prédio dos Correios, localizado na Rua Mergenthaler, para efetuar descarga do que transportava; que o fluxo de veículos na Avenida Gastão Vidigal, no ponto em que pretendia ingressar, era muito grande; que percebeu a existência de carros a sua direita, não notando, todavia, a existência do veículo de Andressa a sua esquerda; que não percebeu haver ou não carro a sua esquerda, pois estava preocupado com o fluxo de veículos que vinha a sua direita; que recomendou à condutora do veículo Citroen C3 que se dirigisse a uma delegacia para lavrar um boletim de ocorrência, mas que não a acompanharia, pois estava com carga, e precisava descarregá-la; que forneceu seu celular próprio e o número de telefone do setor dos Correios; que, após a colisão, a condutora do veículo Citroen C3 contactou seu supervisor por telefone; e que os envolvidos no acidente estavam sozinhos no momento do ocorrido. A testemunha Luis Carlos, arrolado pela ECT, narrou que, no dia dos fatos, conduzia um veículo de maior porte - um caminhão, trafegando dois carros atrás do MB Sprinter envolvido na colisão; que a sinalização semaforica para quem pretendia fazer retorno na Avenida Gastão Vidigal era amarelo piscante; que viu que o veículo dos Correios ingressou primeiro e que o veículo do lado foi ingressando também, mas não havia espaço para os dois; que o veículo dos Correios não mudou de faixa, mas que não havia espaço para dois veículos fazerem o retorno naquele momento; que os envolvidos na colisão prosseguiram pela Rua Mergenthaler, ocasião em que pararam para conversar, mas que, em razão da necessidade de ter que descarregar seu próprio veículo, deixou o local, não sabendo esclarecer o ocorrido posteriormente. Ao cotejarmos as assertivas apresentadas em Juízo, durante a audiência de instrução e julgamento, é possível deduzir que a manobra de conversão à esquerda, perpetrada pelo condutor do veículo MB Sprinter, de propriedade da ECT, deu causa à colisão. Senão, vejamos. As imagens retratadas nos documentos de fls. 77/87 comprovam, que o local onde se deu a conversão à esquerda e a consequente colisão comporta, lado a lado, três veículos (segunda imagem de fls. 79, 80 e 84). É fato que o veículo Citroen C3, conduzido por Andressa Cristina Zorgetti, ocupava a extrema faixa esquerda da via em que se daria o retorno, e que o veículo MB Sprinter, de propriedade da ECT, ocupava a faixa central (inexistem marcações de solo individualizando as faixas), ao lado do veículo Citroen C3. Resta incontroverso, ainda, que a sinalização semaforica no local, no momento dos fatos, indicava amarelo piscante (provavelmente em razão do mau tempo - garoava, segundo alegado), e que o fluxo de veículos na Avenida Gastão Vidigal, onde pretendiam ingressar os condutores dos veículos supramencionados, era muito grande. Tem-se, até aqui, fatos que comprovam que a manobra de conversão à esquerda, para adentrar referida via, exigia atenção triplicada: a uma, porque

garoava (o mau tempo, certamente, prejudicava a visão, e poderia comprometer a frenagem do móvel); a duas, porque a sinalização semafórica (amarelo piscante) se apresenta menos efetiva para o controle de passagem de veículos; a três, porque o fluxo de veículos presente na Avenida Gastão Vidigal era grande. Como relatado, as partes objetivavam ingressar na Avenida Gastão Vidigal para, então, percorrer trajetos distintos: o condutor do veículo dos Correios pretendia ingressar na Rua Mergenthaler, distante aproximadamente 100 metros do local do acidente, pois se dirigia ao estabelecimento dos Correios, ali localizado, em que descarregaria o que transportava; a condutora do veículo Citroen C3, por sua vez, objetivava ingressar na Avenida Mofarrej, via localizada após a Rua Mergenthaler. Dessa forma, é possível concluir que, em tese, o veículo dos Correios, localizado na faixa central, nela se manteria, tendendo a ingressar na faixa à direita, uma vez que seu condutor ingressaria na Rua Mergenthaler, próxima via à direita. Diz-se, em tese, pois, no momento da colisão, não há como negar que o fato de o semáforo não estar funcionando regularmente, assim como o intenso fluxo de veículos na Avenida Gastão Vidigal, poderiam comprometer o intento desse condutor. Por sua vez, a condutora do veículo Citroen C3 ingressaria na Avenida Mofarrej, via localizada após a Rua Mergenthaler; ou seja, uma conversão à direita, se efetivada, só ocorreria mais à frente, o que possibilitava à condutora se manter mais tempo nas faixas da esquerda e central. De acordo com o depoimento de Luis Carlos, testemunha dos Correios, o mau funcionamento do semáforo comprometia o posicionamento dos veículos nas devidas faixas - o que é compreensível, frise-se. Insta consignar, ainda, por oportuno, que, em via de fluxo intenso de veículos, a indicação amarelo-piscante conta, apenas, com a atenção e o bom-senso dos condutores (quiçá, gentileza). É fato notório que as condições do tráfego nas vias da cidade São Paulo, responsáveis por elevar o grau de irritabilidade, num dia chuvoso, após um expediente de trabalho, são leitmotiv para a ocorrência de qualquer tipo de acidente. Como é cediço, em via em que a marcação de solo inexistente, a manutenção em determinada faixa exige maior atenção e cuidado. No caso do veículo Citroen C3, constata-se que se localizava na faixa esquerda, delimitada, à direita, pelo veículo MB Sprinter, e, à esquerda, por um canteiro central - o que, à evidência, não permitia, em tese, qualquer manobra à esquerda. O veículo conduzido pelo preposto da ECT, por sua vez, localizava-se na faixa central, tendo o veículo Citroen C3 à esquerda e um fluxo de veículos (muito grande), à direita. Confessou o condutor do veículo, em seu depoimento, que, em razão da sinalização semafórica amarelo piscante e o intenso fluxo de veículos, não viu carro à esquerda, pois estava preocupado com o fluxo da direita na Avenida Gastão Vidigal, e que, após a colisão, não dava para parar, porque já estava entrando no fluxo da Avenida Gastão Vidigal, e, se parasse, os outros veículos bateriam nele. Em outras palavras: o intenso fluxo de veículos verificado na ocasião, ao mesmo tempo em que exigia atenção para os veículos que tentavam ingressar na Avenida Gastão Vidigal, impelia esses mesmos veículos à permanência na faixa mais à esquerda, dificultando a transposição para as faixas da direita. O fato de o condutor do veículo da ECT ter afirmado que depositava sua atenção, com mais acurácia, aos veículos que trafegavam à sua direita, na Avenida Gastão Vidigal, e que não havia reparado na presença de um veículo a sua esquerda, denota que uma inadvertida manobra para a esquerda tendia a ocorrer - já que, à direita, havia um fluxo intenso de veículos, e, à esquerda, inexistia veículo que obstaculizasse a transposição de faixa. A testemunha dos Correios, Luis Carlos da Silva Furtado, afirmou que o veículo dos Correios ingressou primeiro, não mudou de faixa, mas que não havia espaço para dois veículos efetivarem conversão ao mesmo tempo. Em se partindo da premissa que, de fato, o veículo MB Sprinter ingressou na Avenida Gastão Vidigal primeiramente, não é crível que, pela sistemática do acidente, a condutora do veículo Citroen C3 tivesse empreendido marcha para seguir em frente, pois colidiria com a parte lateral esquerda do veículo dos Correios. A assertiva referente à inexistência de espaço para os dois veículos, frise-se, também não coaduna com a imagem retratada na parte superior direita do documento de fl. 79 (autos n. 0057043-28.2013.403.6301). É que, conforme se verifica da análise dessa imagem, é possível, no referido local, posicionarem-se e trafegarem, simultaneamente, três veículos de médio ou grande porte (na imagem, por exemplo, podem ser vistos um micro-ônibus, um carro de passeio e um caminhão para pequena carga, lado a lado). Primeiramente, há que se consignar que as alegações de mudança ou não de faixa devem ser analisadas com ressalvas: as marcações de solo no local do acidente inexistiam (segunda imagem de fl. 85). Assim sendo, as assertivas no sentido de que o veículo dos Correios se manteve em sua respectiva faixa durante a manobra excepcional carecem de comprovação. Em se comparando as localizações e trajetórias a serem percorridas por ambos os veículos envolvidos na colisão, mister considerar que a manutenção na devida faixa era mais fácil para a condutora do veículo Citroen C3, tendo em vista o canteiro, à esquerda, que limitava espacialmente suas manobras. A alegação de Luis Carlos da Silva Furtado no sentido de que não havia espaço para dois veículos permite que se constate que o veículo dos Correios, durante a manobra de conversão à esquerda, invadiu a faixa onde se localizava o veículo Citroen C3, até porque, como relatado pelo próprio condutor do veículo MB Sprinter, não viu carro à esquerda, pois estava preocupado com o fluxo da direita na Avenida Gastão Vidigal, e que, após a colisão, não dava para parar, porque já estava entrando no fluxo da Avenida Gastão Vidigal, e, se parasse, os outros veículos bateriam nele. Há que se considerar, ainda, que, conforme relatado pelas partes, a condutora do veículo Citroen C3 apresentou nervosismo após o ocorrido; que o condutor do veículo MB Sprinter não hesitou em disponibilizar o seu telefone pessoal, assim como de seu supervisor, para contato entre as partes (não se alegou interesse na obtenção do número telefônico da condutora); e que a condutora se dirigiu, no mesmo dia, a uma delegacia, para lavratura de boletim de ocorrência (providência essa tomada pelo condutor do veículo dos Correios apenas no dia seguinte). Ora, o quadro probatório constante dos autos comprova que a manobra de conversão à esquerda, efetuada pelo preposto da ECT, padeceu de imprudência inofismável. No presente caso, outrossim, há que se proceder à análise do artigo 29 da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), cuja exposição se faz necessária em relação aos fatos discutidos na presente lide: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; (...) 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres. Como se depreende da leitura do dispositivo legal, o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos; ademais, estabeleceu-se que os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres (artigo 29, 2º) (destaque). Assim, o condutor do veículo dos Correios (móvel de maior porte) tinha o dever legal de atentar à presença de veículo ao seu lado, ao efetuar o retorno. Se assim não fez, agindo em desacordo com as disposições legais afins ao caso, é responsável pelo acidente, pela imprudência com que agiu. Era ônus da ECT, portanto, a produção de elementos de prova idôneos e convincentes de que a

colisão se deu por manobra imprudente da condutora do veículo Citroen C3. Não se desincumbindo desse ônus, de rigor sua responsabilização pelos danos advindos do sinistro discutido na presente demanda. Diante deste quadro, a conduta (colisão do veículo MB Sprinter de propriedade da ECT, conduzido por seu preposto, contra o automóvel Citroen C3 de titularidade de Andressa Cristina Zorgetti), o resultado (danos na parte frontal direita do veículo Citroen C3), o nexo de causalidade (dano oriundo da colisão) e a culpabilidade (imprudência do condutor do veículo MB Sprinter na condução do veículo) estão inequivocamente demonstrados. Pondere-se, ainda, que o ressarcimento pretendido por Andressa Cristina Zorgetti afigura-se legítimo, na medida em que o artigo 927 do atual Código Civil determina que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Outrossim, a extensão dos danos está devidamente provada pela nota fiscal de serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores colacionada aos autos (fls. 13/17 - Processo n. 0057043-28.2013.403.6100), não havendo contraprova apta a refutar o valor consignado. Assim, merece acolhimento a pretensão de indenização pelo valor líquido apresentado na petição inicial do Processo n. 0057043-28.2013.403.6100 (R\$3.114,10). O quantum em questão deverá ser corrigido monetariamente, a contar da data do desembolso (20/05/2013 - fl. 14), em conformidade com os índices da Justiça Federal. O mesmo valor deverá sofrer também a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data da ocorrência do dano (03/05/2013 - Súmula n. 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), incidindo até a data do efetivo pagamento. III - Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Andressa Cristina Zorgetti, pelo que condeno a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao ressarcimento da quantia de R\$3.114,10 (três mil, cento e quatorze reais e dez centavos), com atualização monetária a partir do desembolso (20/05/2013), de acordo com os índices da Justiça Federal, e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do dano (03/05/2013), até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal n. 6.899/1981). Translade-se cópia da presente sentença para os autos n. 0057043-28.2013.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009850-04.2014.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDFAZ/SP(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDFAZ/SP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que determine que o Ministério do Trabalho e Emprego decida motivadamente o pedido de reconsideração da decisão de arquivamento, protocolizado, em 13/11/2008, sob o nº 46000.031679/2008-45. Alega a parte autora, em suma, que é constituída como Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, representando a categoria dos servidores públicos estatutários federais no Estado de São Paulo. Afirma que, ao tentar efetuar o seu registro sindical, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, após prévia conferência dos documentos exigidos, feita pela Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo - SRTE/SP, teve seu pedido arquivado, por duas vezes, ao argumento de ausência de documentos. Esclarece que o primeiro pedido, solicitação SC02750, autuada como Processo nº 46219.020179/2008-22, foi arquivado, ao argumento de que faltava a lista de presença de ratificação de eleição dos seus membros, com indicação da vigência do mandato. Contra a referida decisão de arquivamento, a parte autora interpôs pedido de reconsideração, em 13/11/2008, sob o nº 46000.031679/2008-45, que não foi apreciado até a presente data. Enquanto aguardava a apreciação do pedido de reconsideração protocolizado, o Sindicato requereu novamente o registro sindical, ocasião em que carrou todos os documentos, dando origem ao pedido nº SC05479, Processo nº 46219.021264/2009-99, datado de 25/06/2009. Esclarece, ainda, que requereu que essa segunda solicitação fosse anexada à primeira, em razão de os originais dos editais estarem nela anexados. Ocorre que, segundo alegado, houve novo arquivamento, em 27/05/2010, ao argumento de que não teriam sido apresentados os originais das publicações na imprensa oficial e em jornal de grande circulação. Aduz a parte autora que informou que os referidos documentos foram juntados quando da primeira solicitação, pleiteando-se, assim, o apensamento dos pedidos, ou, então, o desentranhamento dos originais, para apresentação junto ao segundo pedido. Por fim, esclarece o Sindicato que o atraso na tramitação do feito impede que se mantenham atualizados os cadastros junto ao Ministério da Fazenda para manutenção do desconto em folha das mensalidades sindicais dos filiados, e para acesso à Justiça, uma vez que o registro sindical vem sendo entendido como documento essencial para prova da legitimidade ativa. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 12/275). Instado o Autor a providenciar a regularização da representação processual, juntando procuração nos autos, assim como o recolhimento das custas processuais (fl. 279), sobrevieram os documentos de fls. 280/283. Citada, a União apresentou sua contestação (fls. 290/321), alegando que os pedidos de registro sindical foram arquivados em razão de insuficiência/irregularidade documental, e que o pedido de reconsideração não foi analisado em razão de terem sido feitos vários pedidos simultâneos. Após, sobreveio despacho determinando que o Autor se manifestasse acerca da contestação apresentada, e que as partes especificassem as provas que eventualmente pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo. Réplica às fls. 323/339. Pela Ré foi dito que não tinha provas a produzir, e pelo Autor foi requerida a juntada de documentos. Foi determinado que a Ré acostasse aos autos cópias dos processos administrativos objeto da lide, em formato digital, tendo sido apresentadas em mídia papel às fls. 347/617. Intimado a se manifestar sobre os referidos documentos, afirmou o Autor que eles comprovam que todas as exigências documentais foram atendidas pelo Sindicato, de modo que se evidencia que o indeferimento de seu pedido de registro sindical não foi devidamente fundamentado. É relatório. DECIDO. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação do requerimento formulado pelo Autor, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, concernente a pedido de reconsideração de decisão que promoveu o arquivamento de solicitação de

pedido de registro sindical. Vejamos. Em se analisando os processos administrativos apresentados pela Ré, dessume-se que o Autor procedeu à efetivação de 04 (quatro) solicitações de pedido de registro sindical, quais seja, SC01783, de 05/12/2007 (considerada não válida); SC02750, de 29/04/2008, que deu origem ao Processo Administrativo nº 46219.020179/2008-22 (que fora arquivado); SC05479, de 25/06/2009, que deu origem ao Processo Administrativo nº 46219.021264/2009-99 (que fora arquivado); e SC16133, de 31/07/2014, que deu origem ao Processo Administrativo nº 46219.014826/2014-13 (cuja análise não foi concluída). Em relação ao Processo Administrativo nº 46219.020179/2008-22 (Solicitação SC02750), após análise processual, resolveu a Ré proceder ao arquivamento, em razão de a documentação exigida para o registro sindical estar incompleta (fls. 416 e 420). Inconformado, o Sindicato protocolizou pedido de reconsideração, que fora autuado sob o nº 46000.003880/2009-13, e que, até a presente data não foi apreciado (conforme alega a Ré à fl. 297v). Em relação ao Processo Administrativo nº 46219.021264/2009-99 (Solicitação SC05479), após análise processual, resolveu a Ré proceder ao arquivamento, em razão de a documentação exigida para o registro sindical estar incompleta (fl. 559). Inconformado, o Sindicato protocolizou pedido de reconsideração, que fora autuado sob o nº 46000.019865/2010-21. Concluiu a Ré, em relação a esse pedido, que deveria ser mantida a decisão de arquivamento outrora exarada (fl. 565). Em relação ao Processo Administrativo nº 46219.014826/2014-13 (Solicitação SC16133, datada de 19/05/2014), não há documentos nos autos que comprovem que sua análise foi ultimada (fl. 297v). Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grifei) Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (grafei) (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183) Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados. A Emenda Constitucional n. 19/1998 elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei) Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Assente tal premissa, observo que o Sindicato protocolizou seu pedido de reconsideração da decisão que arquivou seu pedido de registro sindical (Processo nº 46000.003880/2009-13), em 2009, e, desde então, aguarda a análise e conclusão. Em relação à discussão levada a efeito no Processo Administrativo nº 46219.014826/2014-13 (Solicitação SC16133, datada de 19/05/2014), também o Autor aguarda sua análise e conclusão. Em ambas as situações, resta inescindível que a Ré está desobedecendo à previsão indicada na Lei nº 9.784, de 1999. De fato, como apontado pelo Sindicato, o registro sindical é necessário para que as atividades relativas aos associados possam ser regularmente desenvolvidas - daí a imprescindibilidade da apreciação dos pleitos administrativos apontados. Não obstante, seja imperioso registrar o trabalho devotado dos Servidores Federais, em número insuficiente para atender a grande demanda neste Estado da Federação, é certo que a responsabilidade pela observância dos prazos de apreciação do requerimento administrativo cabe à Administração. Destarte, afigura-se razoável a fixação de 30 (trinta) dias para que a Ré ultime a análise do pedido de reconsideração nº 46000.003880/2009-13, assim como do Processo Administrativo nº 46219.014826/2014-13. Ressalte-se, ainda, que apesar de ter sido determinado, à fl. 343, que a Ré procedesse ao fornecimento de cópias integrais dos processos administrativos mencionados no feito, em formato digital, houve sua apresentação física, e, em relação ao de nº 46219.020179/2008-22, em duplicidade (fls. 361 e 458), e não se colacionou ao feito qualquer manifestação/análise conclusiva acerca do pedido de reconsideração da decisão de arquivamento, protocolizado, em 13/11/2008, sob o nº 46000.031679/2008-45. Dessa forma, é de rigor que a Ré proceda à análise e à conclusão dos pleitos administrativos levados a efeito pelo Autor, acerca de seu registro sindical, que ainda não foram apreciados. III - Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para determinar que a Ré proceda à análise e à conclusão do pedido de reconsideração nº 46000.003880/2009-13, assim como do Processo Administrativo nº 46219.014826/2014-13, no prazo de 30 (trinta) dias. Condene a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento), nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei n. 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso (s) voluntário (s) tempestivo (s) e devidamente preparado (s) (salvo AJG ou isenção), tenha (m)-se por recebido (s) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime (m)-se a (s) parte (s) contrária (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012807-75.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X C P TISSOT & CIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A I - Relatório EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente ação de cobrança em face de CPTISSOT & CIA LTDA., objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$66.968,77 (sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), atualizado até 31/07/2014, referente a multas de mora, rescisão contratual e multa rescisória atreladas ao Contrato de Prestação de Serviços nº 0228/11, cujo objeto era a prestação de serviços de

confecção de carimbos, de borrachas para carimbos e fornecimento de refil/almofada para carimbos diversos para a ECT/DR/SPM, com vigência de 11/08/2011 até 11/08/2012. Alega a autora que a ré deixou de cumprir suas obrigações contratuais, atinentes ao envio de pedidos, razão por que lhe foram aplicadas multas de mora nos valores de R\$9.306,46, R\$553,08 e R\$4.973,46. Diante do não cumprimento dessas obrigações, deu-se início ao processo administrativo de rescisão unilateral, que culminou com a aplicação de multa rescisória no importe de R\$39.787,68. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/81. Devidamente citada, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil (fls. 98/99), a ré deixou de apresentar contestação, o que foi certificado à fl. 100. O Juízo decretou a revelia da ré, nos termos dos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Cuida-se de ação sob rito ordinário por meio da qual a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pretende a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$66.968,77 (sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), atualizado até 31/07/2014, referente a multas de mora, rescisão contratual e multa rescisória atreladas ao Contrato de Prestação de Serviços nº 0228/11. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Em razão da decretação de revelia da Ré, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil, os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade. No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontroversos pelos efeitos da revelia. Nesse contexto, para comprovar a relação jurídica contratual efetivada entre as partes, a aplicação de penalidades e as tentativas de resolução da questão pela via administrativa, por meio de discussão em que se observaram os princípios do contraditório e da ampla defesa, a autora colacionou cópia do contrato de prestação de serviço de confecção de carimbos e de borrachas para carimbos e fornecimento de refil/almofada para carimbos diversos para a ECT/DR/SPM, às fls. 18/35, os documentos acerca da aplicação das multas (fls. 39/64), assim como cópia do procedimento administrativo que culminou com a rescisão unilateral do contratos (fls. 66/81). Destarte, reconheço o direito de crédito da autora. Os valores devidos deverão ser atualizados com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, (Resolução 134 de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução 267 de 02 de dezembro de 2013, ambas do Conselho de Justiça Federal) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado. III. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$66.968,77 (sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), válido para 31/07/2014, atualizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, (Resolução 134 de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução 267 de 02 de dezembro de 2013, ambas do Conselho de Justiça Federal) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado. Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), em observância à norma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013204-37.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que possibilite à Autora ingressar no Sistema PRONATEC do Ministério da Educação e Cultura, especialmente para o Curso de Técnico em Edificações. Alega a Autora que o indeferimento de sua inclusão no referido sistema padeceu de ilegalidade, uma vez que o Edital não continha regras objetivas e claras, e que as regras que foram elementares para exclusão da Autora do sistema não constavam do instrumento editalício. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/45). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 49), sobrevindo a petição e documentos de fls. 51/57, 59/97 e 103/106. O exame do pedido de antecipação de tutela seria feito após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação (fl. 107). A Autora peticionou, em 01/09/2014, requerendo a desistência do feito (fl. 113). Contestação protocolizada em 10/09/2014 e juntada às fls. 114/124. Intimada a se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, a Ré peticionou afirmando que somente poderá concordar com o pedido de desistência mediante renúncia da Autora ao direito sobre que ela se funda, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, e artigo 3º da Lei nº 9.469/97 (fl. 128). Réplica às fls. 132/138. Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, sobrevieram manifestações no sentido de que não havia mais provas a serem produzidas. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. O documento de fl. 113 permite que se constate que o pedido de desistência foi protocolizado em 01/09/2014, tendo ocorrida a protocolização da contestação apenas em 10/09/2014. A desistência deu-se no curso do prazo para oferecimento de resposta, porém, antes da oferta da defesa, razão por que o pedido não fica condicionado à anuência da Ré, configurando, portanto, a hipótese do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, no julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C do Código de Processo Civil, na forma do voto do Insigne Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo,

assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (AC 00003091320074036125, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015.) Não obstante, em atenção ao princípio da causalidade, é de rigor a condenação da parte autora nos honorários sucumbenciais. Esse foi o entendimento da Egrégia Décima Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00062177020054036109, da Relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, conforme ementa que segue: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU SEM JULGAMENTO DO MÉRITO O PROCESSO, DEIXANDO DE CONDENAR O AUTOR AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO ANTES DA CITAÇÃO DA RÉ. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A matéria posta em debate comporta apreciação, na forma do artigo 557, do CPC, eis que objeto de entendimento pacífico tanto nesta Corte quanto no E. STJ. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. (EARESP 200900919925). III - O autor desistiu da ação em 03.08.2006, logo em momento anterior à citação da ré, que ocorreu em 04.08.2006. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. V - Agravo improvido. (grafêi) (AC 00062177020054036109, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014.) III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em observância à norma do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) e devidamente preparado(s) (salvo AJG ou isenção), tenha(m)-se por recebido(s) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se a (s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018494-33.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela antecipada, movida por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, objetivando provimento judicial que anule o Auto de Infração nº 2557866, e, por conseguinte, torne inexigível a cobrança de multa no importe de R\$5.589,51, decorrente desse ato administrativo. Informa a autora, em sua petição inicial, que foi atuada pelo Instituto IPEM, por suposto descumprimento ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, c/c o item 4, tabela I, e item 5, subitem 5.1.2, tabela III, do Regulamento Técnico Metroológico, pois teria comercializado produto GLP 20kg reprovado em exame pericial quantitativo no critério individual. Informa, ainda, que, mesmo após a apresentação de recurso, manteve-se incólume a decisão que aplicou a penalidade pecuniária, razão por que busca a tutela jurisdicional. A autora sustenta que a autuação e a consequente cobrança de multa não podem persistir, uma vez que não ocorreram as infrações apontadas; ademais, afirma que se encontram ausentes critérios objetivos para a dosimetria da sanção de multa aplicada. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 15/78). Inicialmente, houve decisão afastando a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de fls. 80/88, por se tratarem de objetos distintos, e determinando a regularização da representação processual, razão por que sobrevieram aos autos a petição e os documentos de fls. 92/97. Pela autora foi colacionado documento comprovando o depósito judicial do valor da multa, razão por que decidiu o Juízo suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 13990/2013, relativamente ao Auto de Infração nº 2557866, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Após, manifestou-se o INMETRO, afirmando que o valor depositado foi inferior ao devido, tendo a autora acostado aos autos o depósito da diferença (fls. 232/234). O IPEM apresentou contestação, com documentos, às fls. 124/230, alegando, em suma, que a autuação efetivada não padeceu de ilegalidade, pois foram constatadas 11 (onze) amostras com defeito, contendo peso inferior ao mínimo tolerado, razão por que se pugna pela improcedência do feito. O INMETRO apresentou sua defesa, com documentos, às fls. 236/254, em que alegou, em suma, que houve o devido processo de fiscalização, assim como a regular lavratura do auto de infração, não havendo que se falar, inclusive, de irregularidade na dosimetria da penalidade pecuniária aplicada, uma vez que obedecidos os padrões legais para sua delimitação. Réplica às fls. 259/263. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, pelos réus foi dito que não tinham mais provas a produzir, e pela autora foi requerida a

apresentação de documentos suplementares, se necessários ao deslinde do feito.É relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoNão havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Com efeito, a controvérsia gira em torno da validade do Auto de Infração, consubstanciado no Processo Administrativo nº 13990/13, levado a efeito pelo IPEM contra a autora.Primeiramente, frise-se que o IPEM é autarquia criada pelo Estado de São Paulo, por meio da Lei nº 9.286/95, atuando por meio de convênio de cooperação técnico-administrativo com o INMETRO, autarquia federal criada pela Lei nº 5.966/73, com o objetivo de exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação federal e os termos da delegação que lhe for conferida (artigo 2º da Lei nº 9.286/95).Por sua vez, a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metroológicos, e dá outras providências, atribuiu a referidos órgãos poder fiscalizatório, conforme se depreende de seu artigo 3º, incisos III, IV e V, in verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (...)III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: a) segurança; b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; c) proteção do meio ambiente; e d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) lo Para o exercício da competência prevista no inciso V do caput, o Inmetro poderá celebrar, com entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei. (...) (destaque do Juízo)De acordo com o texto legal, tem-se que as autarquias estadual e federal mencionadas são competentes para exercer o poder de polícia na área da Metrologia Legal. A atividade fiscalizatória dos réus, como mencionado, insere-se no poder de polícia, que é a atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade, ajustando-se aos interesses coletivos; de outra forma, são as intervenções do Poder Executivo, destinadas a alcançar fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastante com os interesses sociais. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 78, assim preleciona:Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.Destarte, o poder de polícia é a faculdade discricionária de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens ou direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Objetiva-se a manutenção dos interesses coletivos, assim como assegurar os direitos individuais atingidos pelo exercício de direitos individuais de terceiros. Sua manifestação dá-se por meio de atos normativos concretos e específicos, plasmados por meio de atos normativos e de alcance geral (Decretos, Resoluções, Portarias, Instruções), e por meio de atos administrativos e operações materiais de aplicação da lei ao caso concreto, incluindo medidas repressivas e medidas preventivas, ambas com intuito de coagir o infrator a cumprir a lei. Frise-se, contudo, que o ato de polícia administrativa deve respeitar os limites legais, para que a discricionariedade que lhe é afeta revista-se de legitimidade. Ademais, consigne-se que os atos administrativos apresentam presunção de legitimidade juris tantum, ou seja, até que provem o contrário, presume-se que o que vem do Poder Público é legítimo. Nesse sentido, firmou posicionamento a Vigésima Primeira Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento do Agravo de Instrumento Nº 70045634367, da Relatoria do Eminente Desembargador MARCO AURÉLIO HEINS, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. Os atos administrativos possuem presunção de veracidade, que somente com a instrução processual poderá ser afastada. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70045634367, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 21/03/2012). De acordo com o Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos acostado aos autos à fl. 33, é possível deduzir, com segurança, que das 20 (vinte) amostras utilizadas pelo órgão fiscalizador para aferição da medição da quantidade de gás constante de botijões de aço, 11 (onze) foram reprovadas, em razão de terem sido constatadas pesagens abaixo do mínimo permitido. De acordo com o documento, apesar de a média de amostras ter sido aprovada, por conterem peso dentro da média mínima aceitável, algumas amostras foram reprovadas. Em sua petição inicial, a autora não nega a ocorrência de irregularidades na quantidade de gás existente em alguns botijões, esclarecendo, todavia, que somente 5 amostras estão fora do padrão. Dessa forma, é possível concluir, com segurança, que a atividade fiscalizatória levada a efeito pelo órgão responsável pelo exercício de poder de polícia não padeceu de irregularidade, tornando subsistente a aplicação de penalidade pecuniária.Consigne-se, ainda, que a autora não trouxe aos autos qualquer laudo ou parecer capaz de elidir a presunção de veracidade dos atos administrativos de fiscalização - o que, na verdade, não alteraria a licitude da penalização, tendo em vista o reconhecimento, pela própria autora, de amostras contendo quantidade de gás abaixo do mínimo permitido.Assim, não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, prevalece a presunção de veracidade das informações ofertadas pela Administração, em sua atuação fiscalizatória.Em seus artigos 8º e 9º, por sua vez, disciplinam-se as penalidades (qualidade e quantidade) as quais poderão ser utilizadas pelos órgãos fiscalizadores, no exercício do poder de polícia:Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (destaque do Juízo)Art. 9º A pena de multa,

imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2o São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3o São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4o Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8o deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5o Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Cotejando os dispositivos legais suprarreferidos, é possível concluir que a penalidade aplicada se encontra estabelecida legalmente, e que, não obstante a insurgência da autora, em relação ao valor da multa, consigne-se que seu quantum respeitou os limites apresentados pela lei, quantitativa e qualitativamente. Ora, mesmo que tivessem sido somente 5 amostras fora do padrão legal, conforme alegado pela autora, fato é que foram 5 amostras de um total de 20, o que permite concluir que 25% dos produtos postos à venda pela autora prejudicavam o consumidor, na medida em que não correspondiam à pesagem comercializada. Em conclusão, o pleito da autora não coaduna com as disposições legais vigentes, razão pela qual deve ser julgado improcedente. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condeno, ainda, a autora, no pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada um, a teor do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor de um dos réus para levantamento dos depósitos de fls. 100 e 234. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020664-75.2014.403.6100 - SERTEC 20 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC012790 - MARA DENISE POFFO WILHELM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006575-13.2015.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 95/101) em face da sentença proferida nos autos (fls. 80/85), objetivando ver sanadas omissões. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas omissões na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Dê-se ciência à UNIÃO dos depósitos judiciais realizados nestes autos (fls. 89/94 e 103/105). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017978-13.2014.403.6100 - LETICIA ALVARES MAZZO 42168606803 X GISLAINE GONCALVES FERNANDES 21314940848 X CASAGRANDE & AZEVEDO LTDA - ME(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO E SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

SENTENÇAL. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LETÍCIA ÁLVARES MAZZO 42168606803, GISLAINE GONÇALVES FERNANDES 21314940848 e CASAGRANDE & AZEVEDO LTDA - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para que seja declarado o direito dos Impetrantes a não se sujeitarem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como a não obrigatoriedade da contratação de médico veterinário. Por fim, requer que seja determinada a abstenção por parte da Autoridade Impetrada da prática de qualquer ato impositivo de sanção, assegurando aos impetrantes o direito de continuidade de suas atividades comerciais. Informam os Impetrantes serem pequenos comerciantes regularmente inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, possuindo como atividade econômica o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca (fl. 03). Entretanto, alegam que o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo vem exigindo seu registro perante a Autarquia, obrigando-os, inclusive, a manter médico veterinário como responsável técnico pelos estabelecimentos, com fundamento nas Leis federais nos. 5.517, de 1968 e 6.839, de 1980. Defendem, contudo, ser arbitrário e claramente ofensivo ao direito ao exercício livre de suas atividades comerciais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/34). Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual dos Impetrados (fls. 40 e 46), tendo sobrevivido as petições de fls. 43/44 e 49/51. Às fls. 49/51, a parte Impetrante requereu prazo adicional para a juntada de instrumento de procuração da Impetrante Leticia Álvares Mazzo. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se à Impetrante LETÍCIA ÁLVARES MAZZO 42168606803 a apresentação de instrumento original

de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da decisão (fls. 52/56).Notificada (fls. 61/61v), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 63/94), arguindo, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. Sustentou a legalidade do registro dos Impetrantes perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, em razão do que dispõem os artigos 5º, 6º e 27 da Lei federal n. 5.517, de 1968. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança.À fl. 95, foi certificado o decurso do prazo assinalado na decisão de fls. 52/56, sem que a Coimpetrante LETÍCIA ÁLVARES MAZZO 42168606803 desse cumprimento à determinação.À fl. 96, foi determinada nova intimação da Coimpetrante LETÍCIA ÁLVARES MAZZO 42168606803 para que desse cumprimento à determinação contida na parte final da decisão de fls. 52/56, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação da decisão e extinção do processo sem julgamento de mérito.À fl. 96v, foi certificado o decurso do prazo assinalado sem que a Coimpetrante LETÍCIA ÁLVARES MAZZO 42168606803 desse cumprimento à providência.A seguir, foi determinada a intimação pessoal da Coimpetrante LETÍCIA ÁLVARES MAZZO 42168606803 para o cumprimento da determinação de fl. 96, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Devidamente intimada (fls. 101/101v), não sobreveio manifestação da Coimpetrante no sentido de cumprir a determinação de regularização da inicial (fl. 104).Intimada a Autoridade impetrada para se manifestar nos termos da Súmula n. 240 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 105), sobreveio a petição de fl. 107, afirmando a Autoridade não se opor à extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à Coimpetrante LETÍCIA ÁLVARES MAZZO 42168606803.Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 109/110).Relatei.DECIDO.II. Fundamentação Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada em face de Autoridade do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, por meio da qual requerem as Impetrantes o reconhecimento de inexigibilidade de registro perante a Autarquia, assim como de contratação de médico veterinário enquanto responsável técnico.Quanto à preliminar de ausência de prova pré-constituída A Autoridade impetrada arguiu preliminar consistente na ausência de prova pré-constituída a fundamentar a presente impetração. Contudo, em razão das provas acostadas às fls. 20, 21, 22, 23, 24, 25/26 e 27/33, que dão conta de quais sejam os objetos sociais da parte Impetrante, afasto a preliminar arguida.A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pela parte Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 52/56, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Alegam os Impetrantes, em sua inicial, tratarem-se de pequenos comerciantes atuantes no comércio de rações e medicamentos animais e no comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, informação que se coaduna com os comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, trazidos aos autos às fls. 20/22.Nesse sentido, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme se reproduz, in verbis:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei)O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão.Para tanto, a Lei federal n. 5.517, de 23.10.1968, regulamentou a atividade de médico veterinário, prevendo a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades em face das seguintes atividades:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da

indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

.....Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970). Com base no documento de fls. 20 e 21, verifica-se que as Impetrantes Letícia Álvares Mazzo 42168606803 e Gislaíne Gonçalves Fernandes 21314940848 são pessoas jurídicas dedicadas às atividades de alojamento, higiene e embelezamento de animais. A Impetrante Gislaíne Gonçalves Fernandes 21314940848, secundariamente, dedica-se ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Pelos documentos de fls. 22 e 27/33, constata-se que a Impetrante Casagrande e Azevedo Ltda-Me é pessoa jurídica dedicada ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Secundariamente, desenvolve o comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; comércio varejista de calçados. Destarte, a partir dessa análise não se vislumbra que os Impetrantes exerçam como atividade básica qualquer uma daquelas discriminadas pelo legislador nos artigos 5º e 6º da Lei federal n. 5.517, de 23.10.1968. De fato, nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei federal n. 6.839, de 31.10.1980, a competência do conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Na espécie, o Conselho Regional de Medicina Veterinária não pode ser considerado como órgão fiscalizador da Impetrante, pois esta não exerce preponderantemente as atividades relacionadas à medicina veterinária. Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro CASTRO MEIRA, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. EMPRESA DE LATICÍNIOS. 1. Os laticínios, embora, utilizem-se de produtos químicos no processo de industrialização de suas mercadorias, não se trata de sua atividade preponderante. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve ela se vincular. Em se tratando de laticínios a principal ocupação não é de química nem há prestação a terceiros de serviços dessa natureza. 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 589715 - j. 25/05/2004 - in DJ de 27/09/2004, p. 334) De outra parte, com base no disposto expressamente pelos artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517, de 23.10.1968, não há que se exigir que os Impetrantes contratem médico veterinário para lhe prestar assistência técnica e sanitária, posto que exercem atividades que sequer figuram das referidas normas legais. Destaque-se, ainda que a regra do artigo 5º, letra e, da Lei 5.517, de 23.10.68, estabelece que se inclui nas atribuições do veterinário, sempre que possível, a direção técnica sanitária dos estabelecimento comerciais onde os animais ou produtos de sua origem estejam em exposição permanente. É certo que o legislador federal não definiu os limites da expressão sempre que possível e, ainda que o Poder Executivo o tenha feito, por meio do artigo 18, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto nº 5.053, de 2004, essa regra infralegal está a disciplinar matéria que deveria ter sido normatizada pelo Congresso Nacional, em observância ao princípio constitucional da legalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Egrégia Terceira Turma, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Agravo improvido. (Apelação em Mandado de Segurança 200861080066380 - 318667; j. em 09.12.2010 - in DJF3 CJ1 17.12.2010, p. 634, destacamos) Neste sentido, já decidiu a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do voto do Insigne Ministro LUIZ FUX (atual Ministro do STF), cujo acórdão recebeu a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de

produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385 - 724551; j. em 17.08.2006 - in DJ 31.08.2006, p. 217, destacamos)Pelo exposto, não verifico a obrigatoriedade de registro dos Impetrantes perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de assistência por médico veterinário no desempenho de suas atividades empresariais. Contudo, há que se ressaltar que a decisão de fls. 52/56 fixou à Coimpetrante Letícia Alvares Mazzo 42168606803 o dever de regularização da inicial, pelo que foi determinada a apresentação de instrumento de procuração original, o que não restou cumprido, consoante certidões de fls. 95, 96v e 104, inclusive após sua intimação pessoal (fl. 101/101v). Assim, o não atendimento das providências fixadas com o descumprimento de ordem judicial caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Além disso, instada a se manifestar nos termos da Súmula n. 240, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Autoridade impetrada informou não se opor à extinção do feito em relação à Coimpetrante Letícia Alvarez Mazzo (fl. 107). III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o direito das Impetrantes Gislaíne Gonçalves Fernandes 21314940848 e Casagrande & Azevedo Ltda-ME de não se submeterem a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, reconhecendo-se, inclusive, a desnecessidade de contratação e manutenção de técnico ou médico veterinário em seus estabelecimentos, afastando, por conseguinte, eventual cobrança de taxas, multas e anuidades, bem como qualquer outro ato tendente à aplicação de sanção à parte Impetrante. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida em favor de tais Impetrantes (fls. 52/56) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da Coimpetrante Letícia Alvarez Mazzo por prazo superior a 30 (trinta) dias, em razão do que caso a liminar concedida a essa Coimpetrante. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022586-54.2014.403.6100 - RMPL-ARQUITETURA LTDA - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022852-41.2014.403.6100 - SAO RAFAEL COMERCIO E INCORPORACOES LTDA X SBRE AGRICULTURA E AGROPECUARIA LTDA. X MCC PARTICIPACOES LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÃO RAFAEL COMÉRCIO E INCORPORAÇÃO LTDA., SBRE AGRICULTURA E AGOPECUÁRIA LTDA. e MCC PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do Digno DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento do recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre receitas decorrentes da locação de bens imóveis. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Informam as Impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado e recolhem o imposto de renda com base no lucro presumido, estando obrigadas ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS pelo regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718, de 1998. Sustentam, porém, que as receitas decorrentes da locação de bens imóveis não se enquadram no conceito de faturamento, base de cálculo das referidas contribuições, porquanto o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante n. 31, considerou que a locação não se enquadra como prestação de serviços. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/68). Determinada a regularização da petição inicial (fl. 72), vieram aos autos as petições de fls. 73/79 e 81/85, que foram recebidas como aditamentos. À fl. 87 foi determinada a notificação da Autoridade impetrada, anteriormente à apreciação do pedido liminar. Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações às fls. 92/101, defendendo basicamente a incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis. Houve o indeferimento da liminar por meio da decisão às fls. 102/103. As Impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 112/127), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 131/136). O Digno Representante do Ministério Público Federal noticiou a ausência de interesse público a justificar manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento do feito (fls. 138 e verso). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de mandado de segurança, por intermédio do qual as Impetrantes buscam provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre receitas decorrentes da locação de bens imóveis. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição

ao PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão das receitas decorrentes da locação de bens imóveis no conceito de faturamento. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária. As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento. Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei no 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3o, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica. Dispunha o referido artigo 3º, em sua redação original: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Todavia, em 16.12.98 foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para criação de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a receita. A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, instituindo a contribuição social sobre a receita. Por sua vez, o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS promovido pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Nesse passo, foi editada a Lei nº 11.941, de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 28 de maio de 2009, que revogou o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 (artigo 79, inciso XII). Posteriormente, o caput do artigo 3º da suprarreferida lei recebeu a redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, passando a dispor: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Outrossim, dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com as alterações da Lei nº 12.973, de 2014, in verbis: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Afirmam as Impetrantes que se sujeitam à tributação do imposto de renda com base no lucro presumido, estando obrigadas ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS pela sistemática cumulativa, prevista na Lei nº 9.718, de 1998. Feitas tais considerações, é imperioso verificar se o valor proveniente da locação de bens imóveis se enquadra no conceito de receita bruta, previsto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, ou seja, se foi obtido em função da comercialização de produtos, prestação de serviços, operações de conta alheia, ou, ainda, se decorre da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. Ademais, deve-se levar em consideração a definição de produto, prevista no 1º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. De acordo com o referido dispositivo, tem-se que a definição de produto é ampla, abrangendo tanto bens móveis, imóveis, materiais ou imateriais. Assim, evidencia-se que o valor obtido na locação de bens imóveis pelas Impetrantes deve ser considerado receita bruta da empresa, posto que obtido em função da comercialização de produtos. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.739.080, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal MAIRAN MAIA, com a ementa que segue: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEIS NºS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03 - FATURAMENTO - LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - INCIDÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - DEVIDA.** 1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo hão de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. 2. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional. 3. As contribuições ao PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, neste caso entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, entendendo-se por produto, qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, como prevê o art. 3º, 1º do Código de Defesa do Consumidor. 4. Locação de bens imóveis enquadra-se no conceito de mercadoria. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. A suspensão da exigibilidade concedida referia-se exclusivamente a aplicação das normas veiculadas pela Lei n.º 9.718/98, subsistindo a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente. 6. Não incidiria a multa se a exigibilidade tivesse sido suspensa antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. 7. A multa moratória tem natureza

jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal.(AC - 1.739.080; Sexta Turma; decisão 11/12/2014; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014; destacamos)O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.491.005, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, incide PIS e COFINS sobre a receita decorrente da locação de bens imóveis, por integrar esse valor o faturamento da empresa. Precedentes: AgRg no REsp 1.086.962/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 23/2/2015; AgRg no Ag 1180346/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 18/02/2011. Agravo regimental improvido.(AGRESP - 1.491.005; Segunda Turma; decisão 19/05/2015; à unanimidade; DJe de 26/05/2015)Desta forma, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus.III - DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido das Impetrantes e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pelas Impetrantes, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006065-97.2015.403.6100 - DANIELA CHRISTINA CAMPANA DINIZ PEZZATTI(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES) X CONSELHEIRO SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - SP(SP278111 - MARIANA YOSHI NAKAMURA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

SENTENÇAL. RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELA CHRISTINA CAMPANA DINIZ PEZZATTI em face do CONSELHEIRO SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - SP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda a sua inscrição junto aos quadros do Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo.A Impetrante informa ter concluído curso superior em Psicologia junto às Faculdades Integradas de Fernandópolis, tendo colado grau em 21 de janeiro de 2015.Já em 29 de janeiro de 2015, a Impetrante protocolizou pedido de inscrição perante o Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, na Subsede de São José do Rio Preto, recolhendo anuidade e taxas devidas.Em razão de ter sido contra si proferida decisão condenatória, pela qual a Impetrante teve seus direitos políticos suspensos pelo prazo de 8 (oito) anos, instruiu seu requerimento também com certidão de inteiro teor do processo n. 189.01.1998.2126-8, o qual tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP.Contudo, o pedido foi indeferido pela Autoridade.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/21).Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 25), tendo sobrevivendo a petição de fls. 26/27.O pedido de liminar foi deferido (fls. 28/30).Notificada (fls. 37/37v), o Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região apresentou informações (fls. 39/54), sustentando a legalidade dos procedimentos adotados, tendo em vista o que o exercício profissional está condicionado ao pleno gozo do exercício dos direitos políticos, sendo certo que a Impetrante não possui quitação com a Justiça Eleitoral. Termos em que pugnou pela denegação da segurança.Determinada a regularização da representação processual do Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região (fl. 55), sobreveio a petição de fls. 56/59, em razão do que a providência foi reconsiderada (fl. 56).Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 61/63).Relatei.DECIDO.II - FundamentaçãoTrata-se de ação de mandado de segurança, por meio da qual pleiteia a Impetrante a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que proceda a sua inscrição profissional, sem que a comprovação de regularidade com a Justiça Eleitoral seja óbice à providência.Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 28/30, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, determina que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (Grifei)Nesse sentido, a Lei federal n. 5.766, de 20 de dezembro de 1971, criou o Conselho Federal e Conselhos Regionais de Psicologia, entre outras providências, e estabeleceu em seu artigo 10 os requisitos necessários à inscrição do profissional de psicologia, conforme se reproduz a seguir:Art. 10. Todo profissional de Psicologia, para exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação.Parágrafo único. Para a inscrição é necessário que o candidato:a) satisfaça às exigências da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962;b) não seja ou esteja impedido de exercer a profissão;c) goze de boa reputação por sua conduta pública.Destarte, não se constata que a lei tenha relacionado a comprovação do cumprimento das obrigações eleitorais entre os requisitos necessários ao registro profissional perante a Autarquia. Nesse sentido, ao estabelecer a necessidade de quitação de tais obrigações, a Resolução CFP n. 003, de 2007 extrapolou seus limites normativos, invadindo ceara reservada pela Constituição Federal à Lei. Saliente-se por oportuno que, igualmente, não há que se falar em indeferimento da inscrição da Impetrante em razão do disposto no artigo 10, parágrafo único, alínea c, da Lei em comento, tendo em vista que, por se tratar de cláusula aberta, torna-se necessário o exercício do poder normativo por parte do Administrador Público no sentido de determinar o conteúdo de tal previsão.Em caso análogo, já se posicionou a Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 338369, cuja ementa, de relatoria da Insigne Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, recebeu a seguinte redação, in verbis:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO NO COREN/SP. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFEN N.º 291/2004. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO E OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O livre

exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, assim, por meio do aferimento de sua capacitação profissional, a garantir a proteção da sociedade. 2. Quanto à competência atribuída pela Constituição para a edição da referida lei, prescreve o art. 22, XVI, do Texto Maior que compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. 3. Em relação aos enfermeiros, a regulamentação e a definição de direitos e deveres da categoria deram-se por meio da Lei n.º 7.498/86, bem como do Decreto n.º 94.406/87, que a regulamentou, sendo possível situar que não há dispositivo estabelecendo a apresentação de certidão de quitação eleitoral como requisito para obtenção de registro profissional perante os conselhos regionais de enfermagem. 4. A exigência de referida apresentação, no entanto, vem acostada na Resolução n.º 291/2004, do Conselho Federal de Enfermagem. Porém, a resolução não é meio hábil a condicionar o exercício profissional dos diplomados como auxiliar de enfermagem, visto que não constitui lei em sentido formal e sim ato administrativo infralegal. 5. A condenação da impetrante em ação penal transitada em julgado deve ser analisada em sede própria, i.e., em regular procedimento administrativo disciplinar, que pode resultar em sua inabilitação para o exercício da profissão de auxiliar de enfermagem em razão de incompatibilidade, ressalvado, em qualquer caso, o posterior reexame pelo Poder Judiciário, com fulcro no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. (Grifei)6. Apelação provida. Destarte, nos termos da análise supra, é de rigor a concessão da segurança a fim de garantir à Impetrante sua inscrição profissional perante o Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive, como forma de preservar-lhe o direito constitucional ao trabalho, garantia individual que, por via reflexa, poderá ser desrespeitada em razão da negativa da Autoridade. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à inscrição da Impetrante junto aos quadros do Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, independentemente da exigência de quitação com as obrigações eleitorais e desde que cumpridos os demais requisitos. Declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 28/30). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006380-28.2015.403.6100 - KARINA BRITO DE OLIVEIRA(SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006661-81.2015.403.6100 - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 285/287) em face da sentença proferida nos autos (fls. 276/279), objetivando ver sanadas omissões. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos, todavia nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas omissões na sentença proferida. Verifica-se que a Impetrante deduziu os mesmos pedidos nos embargos de declaração opostos em face da decisão que concedeu a liminar, os quais foram rejeitados. Naquela oportunidade, salientou-se que a própria Impetrante afirmara que os outros pontos do pedido são decorrência lógica da decisão proferida em sede de liminar, o que ora se reitera. Tanto é assim que a Autoridade administrativa, em cumprimento à liminar concedida, procedeu ao cancelamento da inscrição em dívida ativa e expediu a certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante, conforme noticiado nas informações prestadas às fls. 242/246 e 249/264. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009539-76.2015.403.6100 - AEA-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA AUTOMOTIVA(SP102497 - PAULO ROBERTO VISANI ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AEA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA AUTOMOTIVA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão de débito apontado em relatório de pendências em nome da Impetrante, a fim de permitir a emissão de Certidão Negativa de Débito. A Impetrante alegou, em síntese, que em razão de equívoco no preenchimento de GPS foi gerada inconformidade perante a Receita Federal do Brasil, o que, depois de verificada, foi promovida a retificação em 28 de abril de 2015. Atualmente, a Impetrante encontra-se diante da celebração de contrato de patrocínio com a Petrobrás, fazendo-se necessária a apresentação de Certidão Negativa de Débitos, sob pena de inviabilizar a negociação. No entanto, até o momento do ajuizamento da presente ação de mandado de segurança não havia sido providenciada a baixa do débito, encontrando-se a Impetrante impossibilitada de obter a certidão. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/31). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 35), ao que sobreveio a petição de fls. 36/57. O pedido de liminar foi deferido (fls. 59/60v). Notificada (fl. 65/65v), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 68/70), noticiando o atendimento do pleito da Impetrante em 01 de junho de 2015, em razão do que pugnou pela extinção da ação por perda do objeto. Corroborando as informações prestadas, a União Federal noticiou que deixa de interpor recurso

da decisão de fls. 59/60v, em razão de inexistência de pendências em nome da Impetrante, juntando cópia da certidão negativa expedida (fls. 71 e 72). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem necessidade de sua intervenção, em razão de não se configurar a existência do interesse público a ensejá-la (fls. 74/76). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação de mandado de segurança, por meio da qual pleiteia a Impetrante a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que proceda à imediata exclusão de débito apontado em relatório de pendências em seu nome, a fim de permitir-lhe a emissão de Certidão Negativa de Débito. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 59/60v, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Observa-se, a partir dos documentos trazidos com a inicial, que a Impetrante protocolizou pedido de retificação de GPS, em 28 de abril de 2015, por meio do qual requereu a correta alocação do valor total recolhido, R\$ 16.384,93 (dezesseis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), no campo 6. Nesse sentido, deverá o Fisco proceder à retificação requerida pela Impetrante, mantendo R\$ 14.122,80 (catorze mil, cento e vinte e dois reais e oitenta centavos) para o campo 6, realocando o valor R\$ 2.262,13 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e treze centavos) para o campo 9. Em razão disso, compreende-se que o Relatório Complementar de Situação Fiscal (fl. 56) aponte débito no valor da diferença, qual seja, R\$ 2.262,13 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e treze centavos). No entanto, tendo o pedido de retificação sido protocolizado em 28 de abril de 2015, é notório que a Autoridade impetrada não dispôs de tempo suficiente para analisá-lo e concluí-lo, não havendo que se falar em desrespeito ao prazo fixado pelo artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007. Entretanto, em razão das circunstâncias do caso em análise, faz-se necessário o deferimento do pedido de liminar para autorizar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito em nome da Impetrante, independentemente da análise e conclusão do Pedido de Retificação de GPS protocolizado. Nesse diapasão, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser garantido a Impetrante o direito à Certidão Negativa de Débitos. Outrossim, faz-se necessário consignar que a presente ação fora ajuizada em 18 de maio de 2015, sendo a certidão negativa emitida em 01 de junho de 2015, portanto, quando já contava a Impetrante com o deferimento do pedido de liminar, ocorrido em 29 de maio de 2015. Nesse sentido, não há que se acatar o pedido da Autoridade impetrada (fl. 69), em razão da constatação de que o objeto da presente impetração apenas restou atendido em virtude de decisão liminar, sendo de rigor seu julgamento de mérito. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em favor da Impetrante, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda. Declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 59/60v). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010033-38.2015.403.6100 - NILCE PIVA ADAMI (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NILCE PIVA ADAMI em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da redução de benefício de aposentadoria aplicada em face da Impetrante, restabelecendo-se o pagamento de valor integral por ela recebido, até o julgamento final da presente demanda. Alega a Impetrante, em síntese, que se encontra aposentada desde 29 de novembro de 2003, sendo que, em abril deste ano, recebeu o Memorando DRH/DFO n. 12/2015 por meio do qual foi surpreendida com a informação da redução de valores recebidos a título de Retribuição por Titulação. Informa que tal gratificação compõe seus proventos de aposentadoria, sendo que sua redução se deu por cumprimento, pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no acórdão n. 3361/2009. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 36/54). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 58), ao que sobreveio a petição de fls. 60/61. O pedido de liminar foi deferido (fls. 62/63). Notificada (fls. 68/69), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 72/126), sustentando a legalidade da redução do benefício da Impetrante, em razão do que dispõe a legislação, em face do que pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 127/147 a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão e fls. 62/63. A seguir, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem sua intervenção, em razão da inexistência de interesse público a ensejá-la (fls. 149/150). Em decisão monocrática, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto pela UNIFESP (fls. 153/154). Relatei. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido, por meio da qual pretende a Impetrante afastar ato coator consistente na revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria, em razão do que requer: (i) a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade do pagamento proporcional de Gratificação por Titulação e (ii) manutenção do pagamento integral do benefício. Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido não pode ser acolhido. Vejamos. Consoante documento de fl. 43, constata-se que a Impetrante foi aposentada compulsoriamente a partir de 29 de novembro de 2003, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Posteriormente, em 2012,

houve a concessão de gratificação referente à Retribuição por Titulação (RT) em razão da edição da Lei federal n. 12.702, de 2012, de forma integral. Contudo, em 24 de março de 2015, a Impetrante foi notificada pelo Departamento de Recursos Humanos da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP acerca da aplicação da redução do valor da referida gratificação, em cumprimento ao entendimento consignado pelo Colendo Tribunal de Contas da União no v. Acórdão n. 3361/2009. Saliente-se, nesse ponto, que a UNIFESP garantiu à Impetrante, por meio do processo administrativo n. 035683/2015-83, acostado aos autos às fls. 91/126, a oportunidade de apresentação de defesa administrativa, com observância estrita ao contraditório e ampla defesa. Isso posto, passemos à análise da legislação de regência. Acerca da aposentadoria compulsória do servidor público federal, é necessário considerar o conteúdo que se verifica do artigo 40, 1º, inciso II, da Constituição da República, corroborado no plano infraconstitucional pela pelo artigo 186, inciso II, da Lei federal n. 8.112, de 1990, o que se reproduzem a seguir, in litteris: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; Nesse ponto, há que se trazer à discussão os termos da Súmula n. 266, de 2011, do Egrégio Tribunal de Contas da União, pelo qual se fixou que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos Quintos e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei n. 8.112, de 1990 (grifei). Diante do exposto, não exsurge dos autos irregularidade capaz de ensejar a decretação da ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato de revisão de seu benefício, como pleiteia a Impetrante, eis que a revisão da pensão em discussão é ato decorrente do poder de autotutela da Administração, realizada nos estritos limites da legalidade. Nesse sentido, já se posicionou a Colenda Terceira Turma Recursal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do recurso n. 05123789020144058300, cuja ementa, de relatoria do Insígne Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho, recebeu a seguinte redação, in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PROPORCIONALIDADE DE TODAS AS VERBAS REMUNERATÓRIAS PERCEBIDAS. RECURSO PROVIDO. - Trata-se de recurso inominado interposto pela UFRPE contra sentença de procedência, na qual se reconheceu o direito à incorporação, nos proventos de aposentadoria proporcional percebida pelo autor, de valor integral da Retribuição por Titulação (RT) e da Gratificação Específica do Magistério Superior (GEMAS). - Por se tratar de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida apenas a prescrição das prestações devidas no quinquênio anterior à demanda, conforme disposição do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85 do STJ. - É importante lembrar que as diversas alterações constitucionais advindas após promulgação inicial da CF/88 não retiraram do universo jurídico o instituto da paridade entre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensão por morte e a remuneração dos servidores em atividade. De fato, resta ela mantida para diversas situações funcionais: a) a paridade foi mantida expressamente para todo e qualquer servidor até a EC nº 41/2003; b) a paridade também resta aplicável aos servidores e pensionistas aposentados até a data da EC nº 41/2003, por força do art. 7º dessa emenda; c) os servidores que se aposentarem integralmente após a EC nº 41/2003, conforme critérios do art. 6º dessa emenda, também possuem direito à paridade; d) a paridade mantém-se para aqueles que se aposentarem nos termos do art. 7º da EC nº 47/2005, desde que ingressos no serviço público antes de 16/12/1998. - Em respeito ao princípio da isonomia, a vantagem concedida aos servidores em atividade somente deve ser estendida no mesmo valor, percentual ou pontuação aos benefícios concedidos com proventos integrais, devendo ser estendida proporcionalmente aos benefícios concedidos com proventos proporcionais. Considerando que a remuneração (aí incluídos vencimento e gratificações) é calculada de modo proporcional ao tempo de serviço, é intuitivo que também a gratificação deverá observar a necessária proporcionalidade. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente, envolvendo as parcelas salariais reclamadas pelo autor: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PERCEPÇÃO DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO (RT) E GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR (GEMAS) DE FORMA INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O pagamento da Retribuição por Titulação (RT) e da Gratificação Específica do Magistério Superior (GEMAS) aos servidores aposentados com proventos não integrais deve ser realizado de forma proporcional, adotando-se a mesma razão utilizada para o cálculo dos respectivos proventos. 2. Embora as disposições contidas na Lei 11.784/2008 não promovam a diferenciação entre o valor da RT e da GEMAS a ser percebida pelos inativos aposentados com proventos integrais dos que os percebem de forma proporcional, isso não quer dizer que ambos têm direito às referidas vantagens em igualdade de condições, visto que a proporcionalidade é característica inerente à aposentadoria destes últimos. 3. Precedentes deste Tribunal: APELREEX9932 (Des. Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 06/05/2010); AC477860, (Des. Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE 22/10/2009); AMS86520 (Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJ 23/02/2005.) 4. Apelação desprovida. (AC 00052143920114058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/09/2012 - Página::487.) - No mesmo sentido, transcrevo o enunciado 266 da Súmula do Tribunal de Contas da União: SÚMULA Nº 266/2011: As únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos Quintos e a vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. - Neste caso, o autor percebe aposentadoria proporcional, o que conduz à percepção proporcional de todas as verbas que compõem a sua remuneração. - Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico

raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos. - Recurso inominado provido para julgar improcedente o pedido. - Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido. (TRF 5ª Região - Terceira Turma Recursal - Juiz Relator Dr. Joaquim Lustosa Filho - j. em 17/04/2015 - in DJE em 17/04/2015) Outrossim, trago a colação a ementa da decisão proferida pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da Apelação Cível n. 545476, igualmente reproduzida a seguir, in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PERCEPÇÃO DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO (RT) E GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR (GEMAS) DE FORMA INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O pagamento da Retribuição por Titulação (RT) e da Gratificação Específica do Magistério Superior (GEMAS) aos servidores aposentados com proventos não integrais deve ser realizado de forma proporcional, adotando-se a mesma razão utilizada para o cálculo dos respectivos proventos. 2. Embora as disposições contidas na Lei 11.784/2008 não promovam a diferenciação entre o valor da RT e da GEMAS a ser percebida pelos inativos aposentados com proventos integrais dos que os percebem de forma proporcional, isso não quer dizer que ambos têm direito às referidas vantagens em igualdade de condições, visto que a proporcionalidade é característica inerente à aposentadoria destes últimos. 3. Precedentes deste Tribunal: APELREEX9932 (Des. Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 06/05/2010); AC477860, (Des. Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE 22/10/2009); AMS86520 (Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJ 23/02/2005.) 4. Apelação desprovida. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - AC n. 545476 - Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto - j. em 04/09/2012 - in DJE em 13/09/2012) Destarte, não se vislumbra a presença de ilegalidade a justificar a concessão da segurança. No que diz respeito à medida liminar concedida a fls. 62/63, é de rigor considerar que os seus efeitos cessam por força da presente sentença denegatória da segurança, em observância ao disposto pelo 3º do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, que determina: Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença. Nesse sentido, veja-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MUNICIPAL. TETO CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM POR EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. ART. 18 DA LEI 12.016/2009. MANUTENÇÃO DE EFEITOS DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 405/STF. PRECEDENTE. 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão no qual foi denegada a segurança. O decisum extinguiu o feito sem apreciação do mérito, pela revogação administrativa do ato coator. Todavia, havia sido concedida liminar para obstar a aplicação do teto constitucional, fixado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, cujos efeitos não foram cassados, apesar da denegação. 2. Deve ser conhecido o recurso ordinário, pois, nos casos de denegação dos mandados de segurança, a teor do art. 18 da Lei n. 12.016/2009, é claro o cabimento dessa via recursal, independentemente do exame do mérito da impetração. 3. Deve ser provido o recurso, uma vez que o Tribunal de origem firmou a manutenção dos efeitos de liminar apesar de cassar os seus efeitos por meio da denegação da ordem. Com a extinção do feito e a denegação da segurança não é possível manter a eficácia jurídica do provimento precário, a teor do art. 7º, 3º, da Lei n. 12.016/2009. Deve ser aplicada a Súmula 405/STF. Precedente: RMS 32.408/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.11.2010. Recurso ordinário provido. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.736 - SP (2014/0121677-3); SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:23/09/2014) A referida Súmula 405 do Colendo Supremo Tribunal Federal tem o seguinte teor: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Impende observar que, em decorrência da denegação da segurança, a própria razão de ser da medida liminar perde o suporte jurídico uma vez que os pressupostos de sua concessão - a relevância do fundamento e o risco da demora - foram superados, eis que foi repellido o pedido inicial. III - Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que denego a segurança. Declaro cessados os efeitos da medida liminar. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010590-25.2015.403.6100 - DINAR DER HAGOBIAN (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 196/200) em face da sentença de fls. 187/188, objetivando ver sanada supostas contradição e omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não haver as apontadas contradição e omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011703-14.2015.403.6100 - ADP BRASIL LTDA. (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADP BRASIL LTDA. em face

de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade de suposto débito de IRPJ, relativo à competência de 12/2014, no valor de R\$1.009.366,47, até que a Douta Autoridade impetrada realize o processamento da DCTF retificadora transmitida pela Impetrante. A Impetrante alega, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica a atividades de consultoria e assessoria, encontrando-se sujeita ao recolhimento de tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Alega, ainda, que se surpreendeu com a existência de pendência em relação ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, referente à competência de 2014, no valor de R\$1.009.366,47, quando em consulta ao Relatório de Situação Fiscal, uma vez que já havia regularizado a situação por meio da entrega de DCTF retificadora. Aduz que, após seu comparecimento na Receita Federal, para obtenção de esclarecimentos acerca do ocorrido, foi informada de que a pendência apenas seria baixada de seu Relatório de Situação Fiscal após o processamento da declaração retificadora pelo sistema interno do órgão, e que não havia prazo para que isso acontecesse. Ocorre que, segundo informa, a morosidade da Administração Pública em processar a DCTF e retificar o apontamento indevido impede a renovação da certidão de regularidade fiscal, documento indispensável à manutenção de suas atividades. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/76). O pedido de liminar foi concedido às fls. 86/87v. A Digna Autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 97/101. Após, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não vislumbrar interesse público a justificar seu posicionamento quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 86/87v, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: Observa-se, a partir dos documentos trazidos com a inicial, que a Impetrante promoveu o envio de DCTF Retificadora correspondente ao período de 01/12 a 31/12/2014, em 28 de abril de 2015, por meio da qual requereu a retificação do valor do débito, que passou de R\$1.860.712,49 para R\$2.870.078,96 (justamente a diferença de valores de R\$1.009.366,47). Em razão disso, compreende-se que o Relatório de Situação Fiscal (fl. 36/38) aponte débito no valor da diferença, qual seja, R\$1.009.366,47 (um milhão, nove mil, trezentos e sessenta e seis reais, e quarenta e sete centavos). No entanto, tendo o envio da declaração sido feito em 16 de abril de 2015 (fl. 53), é notório que a Autoridade impetrada não dispôs de tempo suficiente para analisá-la, não havendo que se falar em desrespeito ao prazo fixado pelo artigo 24 da Lei federal nº 11.457, de 2007. Entretanto, em razão das circunstâncias do caso em análise, faz-se necessário o deferimento do pedido de liminar para autorizar a suspensão da exigibilidade do débito apontado, independentemente da análise da DCTF Retificadora, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. A possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o periculum in mora, na medida em que não reconhecer o direito à suspensão da exigibilidade do débito pode obstaculizar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, e, nesse sentido, o pleno exercício de sua atividade empresarial. Em suas informações, a Digna Autoridade impetrada informa que houve a liberação manual e atualmente não configura nenhum óbice para o contribuinte (fl. 98). Há que se ponderar, todavia, que a análise do pedido administrativo feito pela Impetrante apenas se ultimou após o deferimento do pedido de liminar, cuja confirmação é medida de rigor. III. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à análise e à conclusão da DCTF Retificadora correspondente ao período de 01/12 a 31/12/2014, protocolizada em 28 de abril de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 86/87v) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0014903-29.2015.403.6100 - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o deferimento do pedido de reparcelamento do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.97.158192-41, na forma do inciso I do parágrafo 2º do artigo 14-A da Lei nº 10.522, de 2002. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 11/51). Às fls. 59 e verso determinou-se a notificação da Autoridade impetrada, anteriormente à apreciação do pedido liminar. Notificada, a Digna Autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/67, reconhecendo a procedência do pedido da Impetrante, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016, de 2009. Instada a se manifestar (fl. 68), a Impetrante informou que não possui interesse no prosseguimento do feito (fl. 70). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Recebo a petição de fl. 70 como pedido de desistência, a qual implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ. 1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem

anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.

4. Agravo regimental não provido. (grifei)(AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)III. DispositivoPosto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018009-21.2001.403.0399 (2001.03.99.018009-0) - CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (fls. 559/560), em face da sentença proferida nos autos (fl. 556), objetivando ver suprida omissão.Relatei.DECIDO.Conheço dos embargos, pois que tempestivos e, no mérito, dou-lhes acolhimento.De fato, não constou da sentença embargada a destinação dos depósitos realizados nos autos, referentes a honorários advocatícios.Destarte, incluo o seguinte parágrafo na sentença lançada à fl. 556, mantendo-a, no mais, tal como proferida:Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda da UNIÃO dos depósitos de fls. 551 e 552, utilizando-se o código 2864, tal como informado pela Exequente.Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO, e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fl. 556 na forma supra.Retifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005143-28.1993.403.6100 (93.0005143-1) - DJANIRA ARCELINA DE OLIVEIRA X DIOGO GOMES DA SILVA X DEUSDETE BORSOTI X DELFINA MARIA CONRADO X DEBORAH SILVA SANTOS X DALVA KIMIE KODA FERNANDES X DALTON ANTONIO TORRES DA SILVA X DANIEL FRANCISCO DE SOUZA X DANIEL TAVEIRA PINTO X DARIO ALMADA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 419-421: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025046-73.1998.403.6100 (98.0025046-8) - AMBROSINA SOUZA OLIVEIRA X JOSEFA MACHADO DE OLIVEIRA X ANA RITA DIAS SOARES X MARIA VALDETE DE CALDAS X MIRIAM CRISTINA VALENZI X MAURICIO JOAO DE CARVALHO X NEIDE PARANHOS DE SOUZA X PAULO TADAO KAJIHARA X DIVANI NUNES PEREIRA X JOANA MARIA DA SILVA SOUZA(SP026482 - CLEIDE GARCIA CARDOSO E SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA E

SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0026047-93.1998.403.6100 (98.0026047-1) - VALDECI EPIFANIO ROCHA X REJANE TADEU DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0003555-73.1999.403.6100 (1999.61.00.003555-2) - ADAO SALVADOR MANFRE X JOAQUIM ALVES X JOSE PESSOA DE MELO X LUIZ ALVES DE BARROS X MARIA DOS ANJOS ZANON X ANTONIO BARROZO X PAULO CESAR FERREIRA X ELISEU AMEIDA DA SILVA X MANOEL MOTA NUNES X MAURO APARECIDO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0015162-83.1999.403.6100 (1999.61.00.015162-0) - JOSE APARECIDO REZENDE X MANOEL ALVES BOMFIM X MARIA DO CARMO REIS MENEZES X MARIO SERGIO BITTENCOURT(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0028847-60.1999.403.6100 (1999.61.00.028847-8) - JOAO ALBERTO FRANCOIS X JAIRO GOMES SOARES X JUDIVAM ZACARIAS DOS SANTOS X JOSE NOGUEIRA X JOSE NETO DA SILVA X JOSEFA DE SOUZA LIMA X JOSE DE JESUS SANTOS X JUAREZ DE SOUZA SILVA X JUDITE MARIA LIMA DA SILVA X JOSE QUEIROZ DA SILVA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0032348-22.1999.403.6100 (1999.61.00.032348-0) - JOSE RAMOS QUEIROZ X JOSE RONALDO LOPES X JOSE SABINO GUEDES X JOSE SARTOR X JOSE SISNANDO DE CERQUEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0052781-47.1999.403.6100 (1999.61.00.052781-3) - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X EUNICE DE FATIMA COTA MARTINS X INACIA BEZERRA DE SOUZA X LEOPOLDINO ROMERA RUIZ X MANOEL MESSIAS NOVAIS X JOAO SEVERIANO DA SILVA X NEIVA REIS PAIXAO X VICENTE MOURA X JAIR MALAQUIAS X MARIA BELO FERREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0055414-31.1999.403.6100 (1999.61.00.055414-2) - LUCIO DEOLIM FELIX X LUIZ CARLOS DA SILVA X WANDA BENEDITA LEONEL X APARECIDA PAULINA IGNACIO X LAURO PEREIRA DE GODOY X JOSE PEDRO LACERDA X ARY ARMELIN X JORGE FERREIRA DE ALMEIDA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0024938-73.2000.403.6100 (2000.61.00.024938-6) - JOAO SIMPLICINIO DE ARAUJO(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES E SP199731 - DENISE MENEZES E SP160625 - LÍVIA ARAÚJO DE CARVALHO E SP178163 - ESTELA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS

GOMES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0035555-92.2000.403.6100 (2000.61.00.035555-1) - JOAO SERGIO DONEGA X JOAO SERGIO QUEIROZ X JOAO TADEU MARIOTTI X JOAO VICENTE DE PAULA X JOAO WILLIAN MARCELO X JOAQUIM DUARTE BOAVENTURA X JOAQUIM ALVES DA SILVA X JOAQUIM ANGELO COCENZA NETO X JOAQUIM ELOI MENDES X JOAQUIM ROBERTO NEVES CAMPOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP158287 - DILSON ZANINI E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 78-80: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003785-47.2001.403.6100 (2001.61.00.003785-5) - JOSE GONZALEZ PEREZ X CLARA AKIMI MINE X DIVA CARDACCI X ADALBERTO GARCIA BENITES X MASSAIUQUI MUNE X DOMINGOS CIPRESSO NETO X NELSON PRADO VEIGA JUNIOR X MARIA ANGELA BERTO SILVA X EDA DAINESE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0024733-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024733-3) - ALCEU MARCOLONGO X ALVARO POZZETTI DE OLIVEIRA X LIVIO TADEU BIRNFELD X OSCAR ANTONIO RIBEIRO X MARIO SEIITI SHIRAIWA X ALCEMIR ARAUJO BELEM X MAURICIO JOSE LOMONACO X JOSE CARLOS MARTINS X VALTOIR PREVELATO X SILVIA DE BARROS DO NASCIMENTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0000648-23.2002.403.6100 (2002.61.00.000648-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X JOSE BORGES DE JESUS X ANTONIO PELONHA DA CONCEICAO X MIZAEEL HONORIO GOMES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0016652-38.2002.403.6100 (2002.61.00.016652-0) - ORLANDO AUGUSTO ALVES(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0020263-96.2002.403.6100 (2002.61.00.020263-9) - MAURO FURQUIM DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0023811-32.2002.403.6100 (2002.61.00.023811-7) - ANTONIO RUBELI FURINI(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e dos créditos/informações fornecidas pela CEF (fls. 76-82). Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0029026-86.2002.403.6100 (2002.61.00.029026-7) - ANTONIO CARDOSO NETO X JAIRO ALVES FERREIRA X ELITON DAS NEVES CAVALCANTE X ANGELINA WAHUB MARTINELLI X SUELI DOS SANTOS CRUZ E SILVA X ALEXANDER BABENKO X MIGUEL SOROLLA NETO X MILTON ROMEIRA ISSE X MOACIR FERREIRA DE SOUZA FILHO X NEWTON ROBERTO ANDRADE DO NASCIMENTO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 253-256: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032875-32.2003.403.6100 (2003.61.00.032875-5) - NAIR KEIKO NOGUCHI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0037106-05.2003.403.6100 (2003.61.00.037106-5) - JOSE MASAACKI SAKAI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0004034-90.2004.403.6100 (2004.61.00.004034-0) - MARCO ANTONIO ROSSLER(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0006370-67.2004.403.6100 (2004.61.00.006370-3) - ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Fls. 71-74: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Em vista dos créditos/informações fornecidas pela CEF, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0008118-37.2004.403.6100 (2004.61.00.008118-3) - TOMIO KOIDE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 38-41: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007515-85.2009.403.6100 (2009.61.00.007515-6) - JUANICIO NIVARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

Expediente N° 6356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014972-57.1998.403.6100 (98.0014972-4) - ANA MARIA DOMINGUES SOUTO VILAO X ABRELIANO SANCHES SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X RITA DE CASSIA ZEFERINO SILVA X ROBSON GUIDO BELETTI X WAGNER YAMANAKA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0015891-46.1998.403.6100 (98.0015891-0) - TOMAZ KACZOROWSKI(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E SP058797 - LYDIA LOPES REZENDE DE MELO E SP023213 - WALTER REZENDE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1. Informe a parte autora os números do RG e CPF do(a) advogado que constará do alvará de levantamento ou se deverá ser expedido com os dados já informados, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. 2. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, indicado às fls. 199, 245, 252, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais. 3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. 4. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0031605-46.1998.403.6100 (98.0031605-1) - CELSO DE CAMPOS(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 169-170: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005714-86.1999.403.6100 (1999.61.00.005714-6) - JOSE LIVINO DA SILVA X JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO X MOACIR FELIX RIBEIRO X OSVALDO TADEU PALMA X VALDEMAR LOPES FREIRE(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E RJ071811 - ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0033352-94.1999.403.6100 (1999.61.00.033352-6) - ADELINO FAUSTINO DE OLIVEIRA X CLAUDIO RODRIGUES X DANILO RODRIGUES DOS SANTOS X DEISE DOS SANTOS DA SILVA X GERALDO VIEIRA DE LACERDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0054715-40.1999.403.6100 (1999.61.00.054715-0) - SATURNINO CERQUEIRA(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0056625-05.1999.403.6100 (1999.61.00.056625-9) - JONAS GUALBERTO PEREIRA(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 123-125: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Em vista dos créditos/informações fornecidas pela CEF, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0058849-13.1999.403.6100 (1999.61.00.058849-8) - ANDREA FRANCISCA DA SILVA X ALICE CASADO MIRAVETE PINTO X ELIS TAVARES DA SILVA X ANISIO FERREIRA DA SILVA X ZILDA MARIA DO NASCIMENTO X VALDO ALVIN DA ROCHA X ADELICE MARTINS PEREIRA X MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X LIDIA CONDE CORREA X HILDEBRANDO DE SOUZA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0020748-67.2000.403.6100 (2000.61.00.020748-3) - LUIZ DONIZETH MENDES BOTELHO(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0025496-45.2000.403.6100 (2000.61.00.025496-5) - PAULO GONCALVES DE LIMA(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0028840-34.2000.403.6100 (2000.61.00.028840-9) - JUDITE FRANCISCA DAS MONTANHAS(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP191361 - MÁRCIA CARDOSO RIBEIRO ALBUQUERQUE E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0034012-54.2000.403.6100 (2000.61.00.034012-2) - CLARISVALDO DOS SANTOS ROCHA X FERNANDO JOSE CLARK XAVIER SOARES X HERALDO MARCIO DE AGUIAR X JOSE MIRANDA DE MOURA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA E RJ071811 - ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0034581-55.2000.403.6100 (2000.61.00.034581-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026925-52.1997.403.6100 (97.0026925-6)) LUIZ ALBERTO GONCALVES X NILTON CANGUSSU MEIRA SILVA X SERGIO MEIRA ROGRIGUES X IZOLINA HONORIA COELHO X WILSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0034819-74.2000.403.6100 (2000.61.00.034819-4) - CARLOS ROBERTO TADIM X DENISE FERREIRA RODRIGUES DA SILVA X OLICIO RODRIGUES DA SILVA X VANIA DO PARTO RANGEL PEREIRA(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0042709-64.2000.403.6100 (2000.61.00.042709-4) - CARLOS ROBERTO DINIZ X JOSE GUEDES X NAIR CHARELLI FABREGA X JOSE DOS REIS X LIDIA RAMOS(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP173932 - SERGIO MARCOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0043734-15.2000.403.6100 (2000.61.00.043734-8) - JOSE MIGUEL FILHO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0049840-90.2000.403.6100 (2000.61.00.049840-4) - NICOMEDES OLIVEIRA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0003634-81.2001.403.6100 (2001.61.00.003634-6) - BENEDITO JOSE FERREIRA X BENEDITO LEOPOLDINO DOS SANTOS X BENEDITO MIGUEL ANGELO X BENEDITO NUNES DE ANDRADE X CREUSA DOS SANTOS DO CARMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 188-189: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006327-38.2001.403.6100 (2001.61.00.006327-1) - FRANCISCO LIMA DOS SANTOS X FRANCISCO LOPES DE MENDONCA X FRANCISCO PEREIRA BALBINO X FRANCISCO PEREIRA DA CUNHA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0009097-67.2002.403.6100 (2002.61.00.009097-7) - BENY FRANCISCO HARDER(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Fls. 197-199: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Em vista dos créditos/informações fornecidas pela CEF, declaro cumprida a obrigação

decorrente do julgado. Int.

0019010-73.2002.403.6100 (2002.61.00.019010-8) - MARIA SOCORRO TEIXEIRA BORRI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0018826-83.2003.403.6100 (2003.61.00.018826-0) - VERA LUCIA INOJOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0018828-53.2003.403.6100 (2003.61.00.018828-3) - NELSON SHOZO KUWABARA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0024145-32.2003.403.6100 (2003.61.00.024145-5) - RUI BALSANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0024153-09.2003.403.6100 (2003.61.00.024153-4) - SORAYA MARIA HADDAD TROMBINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0027449-39.2003.403.6100 (2003.61.00.027449-7) - SERGIO ALVES DO NASCIMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0030667-75.2003.403.6100 (2003.61.00.030667-0) - JULIO GILSO GAMO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0013785-28.2009.403.6100 (2009.61.00.013785-0) - MESSIAS BARBARA DE SOUZA X MESSIAS DIAS FERRAZ FILHO X MIGUEL AVELINO DOS SANTOS X NELCY DE OLIVEIRA CAMPOS X NELSON MOTA DA SILVA X NICANOR PINTO DE SOUZA X NORMA BRIGATI FRANCISCO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3095

EMBARGOS A EXECUCAO

0020002-24.2008.403.6100 (2008.61.00.020002-5) - CAO DELLA PET SHOP LTDA X CID ROBERTO BATTIATO X ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do decidido nestes autos pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Após, traslade-se cópias das decisões proferidas neste feito para os autos da execução n.º 0014038-50.2008.403.6100, bem como desansem-se e arquivem-se. Int.

0013666-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-18.2014.403.6100) MARIA TERESINHA MONTENEGRO(SP224004 - LUIS FERNANDO BERTASSOLLI E SP252619 - EMILENI CRISTINA DA SILVEIRA BERGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à embargada para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Vistos em despacho. Fl.172/176 - Intime-se, por carta, a embargante para que regularize a sua representação processual. Publique-se o despacho de fl. 171. Cumpra-se e intime-se.

0016833-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-18.2014.403.6100) MARIA LUCIA MONTENEGRO(SP252619 - EMILENI CRISTINA DA SILVEIRA BERGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à embargada para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Vistos em despacho. Fl.168/169 - Intime-se, por carta, a embargante para que regularize a sua representação processual. Publique-se o despacho de fl. 167. Cumpra-se e intime-se.

0005956-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-61.2013.403.6100) ARNALDO FERRAZ BEZERRA(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Considerando o teor do certificado, republique-se o r.despacho de fl. 145. Intime-se. Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011460-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-03.2015.403.6100) COMMTEK ELETRONICA LTDA - EPP X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009925-73.1996.403.6100 (96.0009925-1) - RODOLPHO MIRIANI X JULIA AZIZ MIRIANI(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS E SP009707 - VICENTE PAULO LEMOS)

Vistos em despacho. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033754-30.1989.403.6100 (89.0033754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP009707 - VICENTE PAULO LEMOS) X ELETROPAINEL ELETRICIDADE INDL/ LTDA X ZINAIDA JIRNOV X LARISSA JIRNOV
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2015 137/423

Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro, oficie-se o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo a fim de que seja promovida a baixa da penhora realizada no imóvel registrado na matrícula n.º 41.302 em 04 de agosto de 1993. Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0037737-95.1993.403.6100 (93.0037737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X CONSTECCA CONSTRUCOES S/A X JOSE CARLOS VENTRI (SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X ALBERTO MAYER DOUEK X OSWALDO JOSE STECCA X WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS (SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER)

Vistos em despacho. Fls. 719/725: recebemos os embargos declaratórios, tempestivamente opostos. Em que pese não se trate propriamente da produção de efeitos infringentes, é certo que a análise das alegações da devedora repercutirá nos cálculos do débito executado, razão pela qual entendo indispensável a abertura devista da credora (CEF), em obediência ao Princípio do Contraditório. Nesses termos, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) se manifeste sobre os Embargos de Declaração opostos pela executada, esclarecendo, no mesmo prazo se os documentos de fls. 702/717 constituem comprovantes de pagamentos da dívida, para fins de abatimento do montante executado. Ultrapassado o prazo, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0035048-10.1995.403.6100 (95.0035048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DATAMASTER INFORMATICA S/C LTDA X ANTONIO TEODORO FRUTUOSO X PEDRO ROGERIO COSTA

Vistos em despacho. Regularizada a representação processual, cumpra a exequente o despacho de fl. 342. Após, voltem conclusos. Int. Vistos em despacho. Desentranhe-se a petição de fl. 350, visto que não esta subscrita por advogado. Oportunamente, remetam-se os autos à CECON a fim de que possa ser realizada a audiência de conciliação. Publique-se o despacho de fl. 349. Int.

0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA (SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X CELSO FERREIRA DINIZ (RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ALEXANDRE SOARES DINIZ (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Vistos em despacho. Informe a exequente acerca do andamento da Carta Precatória expedida nos autos para o Juízo Estadual de Caçapava. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0005249-96.2007.403.6100 (2007.61.00.005249-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VIVIANE BATISTA AZEVEDO BAUER X SONIA AZEVEDO VALENTE

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int. Vistos em despacho. Considerando a multiplicidade de endereços ainda não diligenciados, cite-se as executadas, por ora, nas localidades situadas em São Paulo. Restando negativa a diligência, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas necessárias à realização da citação pela Justiça Estadual. Comprovado o recolhimento das custas, depreque-se. Publique-se a decisão de fl. 301. Int.

0002238-25.2008.403.6100 (2008.61.00.002238-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Vistos em despacho. Considerando a decisão de fls. 237/238, oficie-se a Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia da última Declaração de Imposto de Renda dos executados. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Int.

0004374-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELL PRINT LTDA X WILLIAN CATIB X ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB

Vistos em despacho. Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se vem diligenciando junto ao D. Juízo Deprecado, para fins de integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012222-33.2008.403.6100 (2008.61.00.012222-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO (SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO)

Vistos em despacho. Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0014038-50.2008.403.6100 (2008.61.00.014038-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAO DELLA PET SHOP LTDA X CID ROBERTO BATTIATO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO X CLAUDIO ANTONIO ZARRICUETA PENA

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado certificado nos autos dos Embargos em apenso, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Int.

0020557-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X DELICIAS NO PRATO LTDA X LIVIA VILACA CHAVES(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 37.272,76 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/04/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 210. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022850-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022850-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ENGECESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X PAULO ROBERTO DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X SIMONE DORS DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS)

Vistos em despacho. Diante do teor da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 850/853), na qual foi concedida a liminar pleiteada pela executada Engecass, determino o levantamento de eventuais atos de constrição efetuados por este Juízo. No mais, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão final em sede de conflito de competência. Intime-se.

0007382-43.2009.403.6100 (2009.61.00.007382-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CARLOS ALBERTO VIEIRA

Vistos em despacho. Informe a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, se vem diligenciando junto ao D. Juízo Deprecado, para fins de integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010259-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010259-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHAES(SP084442 - MARIA HELOISA GALANTE BATISTA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0012772-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES(SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021270-79.2009.403.6100 (2009.61.00.021270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0008407-57.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 38.462,50 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 03/06/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 208. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018234-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANDAN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X DANILO NUNES DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico, inicialmente, que os endereços indicados na pesquisa realizada pelo SIEL e WEBSERVICE já foram diligenciados. Analisando os autos consta que o terceiro endereço indicado à fl. 116 não foi diligenciado, assim, se for de interesse da exequente, e considerando tratar-se de diligência a ser realizada em outra Comarca, deverão ser recolhidas custas devidas à E. Justiça

Estadual. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

0008499-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X WALMIR JOSE PUCCINI

Vistos em despacho. Fl. 138 - Defiro o pedido formulado pela exequente. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0022331-67.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Vistos em despacho. Fl. 85 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias à União Federal, para fins de integral cumprimento⁹ da determinação de fl. 83. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002955-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO FERRAZ BEZERRA

Vistos em despacho. Considerando que os embargos em apenso foram recebidos sem o efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Int.

0003017-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL SANTOS NOVAIS

Vistos em despacho. Verifico que decorrido o prazo deferido por este Juízo, a exequente ficou-se inerte. Assim, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

0004106-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA FAUSTO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico que decorrido o prazo deferido por este Juízo, a exequente ficou-se inerte. Assim, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

0005035-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERA PEREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 86. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008163-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVALDO BRITO MOURA

Vistos em despacho. Fls. 110/112 - Nada a deferir quanto ao pedido de conversão do feito em execução, visto que à fl. 99 este Juízo já apreciou e deferiu tal pedido. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente realize as diligências necessárias no sentido de localizar novo endereço do executado. Int.

0010114-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDILEY DOUGLAS DE LIMA BRAGA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0010132-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE CRISTINA DE MELLO OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 20.085,37 (vinte mil, oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 27/03/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 88. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud e Renajud, requerendo o credor o que de direito. Pontua que os valores irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011941-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANILO GOMES DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 98 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0013338-98.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MS INFOELETRO EIRELI(SP282814 - GABRIELA DE JESUS CAPUANO)

Vistos em despacho. Fl. 82 - Inicialmente indique a exequente um de seus advogados, devidamente constituído no feito e com poderes para dar e receber quitação, para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento. No mesmo prazo, complementada a executada, na forma em que requerido na planilha de fl. 83, o depósito realizado, na mesma conta e agência bancária. Indicados os dados necessários e complementado o depósito, expeça-se o Alvará de Levantamento e remetam-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0017504-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TANIA REGINA MORENO REFEICOES ME X TANIA REGINA MORENO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0022115-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCAR CONSTRUCOES LTDA X ANELISE MARIA MULLER DE CARVALHO X ADRIANO DE CARVALHO

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud e SIEL, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do exequente. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela exequente à fl. 134, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 75/78, 81/85, 87/90, 102/105, 121/126, expeça edital de citação dos executados Arcar Construções Ltda., Anelise Maria Muller de Carvalho e Adriano de Carvalho, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0002556-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM PEREIRA

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0003028-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA GOMES DE SOUZA SATURNO

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fl. 60 e indique novo endereço para a citação da executada. Após, cite-se. Int.

0003144-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS VOTISCH SILVA PRODUTOS AUTOMOTIVOS - ME X MARCOS VOTISCH SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0006229-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DA SILVA

Vistos em despacho. A fim de que possam ser apreciados os pedidos de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud e Renajud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016600-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERULANA BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP X MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS X FABIANA VIZZANI BAPTISTA

Vistos em despacho. Tendo em vista as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, indique a exequente novos endereços. Após, cite-se. Int.

0017006-43.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO CUSTODIO FERNANDES SEGURO

Vistos em despacho. Fls. 41/42 - Nada a apreciar tendo em vista que com a prolação da sentença findou a prestação jurisdicional deste Juízo. Tendo em vista da ausência da interposição do recurso cabível, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0017009-95.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANUNCIATA MARIA MOSCHETTI DE CARVALHO GOMES

Vistos em despacho. Fls. 39/40 - Nada a apreciar tendo em vista que com a prolação da sentença findou a prestação jurisdicional deste Juízo. Tendo em vista da ausência da interposição do recurso cabível, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0017015-05.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ATALIBA FLEURY

Vistos em despacho. Fls. 39/40 - Nada a apreciar tendo em vista que com a prolação da sentença findou a prestação jurisdicional deste Juízo. Tendo em vista da ausência da interposição do recurso cabível, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0017091-29.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADELINA HEMMI DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 39/40 - Nada a apreciar tendo em vista que com a prolação da sentença findou a prestação jurisdicional deste Juízo. Tendo em vista da ausência da interposição do recurso cabível, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0017105-13.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FABIANA CRISTINA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 39/40 - Nada a apreciar tendo em vista que com a prolação da sentença findou a prestação jurisdicional deste Juízo. Tendo em vista da ausência da interposição do recurso cabível, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0023268-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HANNA IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME X OMAR NAZEM MOURAD

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0023294-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAIDIGITAL SERVICOS DE IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP X HARUMI YOSHIOKA X FUMIO NAKAHARA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0023829-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F. DE ASSIS SANTANA DE SOUZA - ME X FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DE SOUZA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0023978-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITY SOLUCOES INTELIGENTES LTDA X FABIANA MASCH X FABIO MASCH X RICARDO LUIS MASCH X ROGERIO JOSE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Indique a exequente novo endereço para a citação do executado ainda não citado. Após, cite-se. Int.

0000241-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CYNTHIA MARIA SILVA - ME X CYNTHIA MARIA SILVA

Vistos em despacho. Diante do silêncio dos executados, requeira a exequente o que entender de direito no prazo legal. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0001769-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACCORDYNE

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0001818-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRIPLO CHOPP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X RUBENS MEDEIROS KABUTOMORI X JEFFERSON DOS SANTOS PEREIRA X RAFAEL SIDNEY PEGURELLI DE QUEIROZ

Vistos em despacho. Diante do silêncio dos executados, requeira a exequente o que entender de direito no prazo legal. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0004036-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLIPOX PUXADORES E FERRAGENS LTDA - ME X CRISTINA NERES GOULART SOUZA X CLAUDIO FERNANDES DE SOUZA

Vistos em despacho. Diante do silêncio dos executados, requeira a exequente o que entender de direito no prazo legal. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0004257-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAG PRODUCAO E EDICAO DE AUDIOVISUAL LTDA - ME X FABIO GABANELLI X ADRIANA LUIZ DOS SANTOS GABANELLI

Vistos em despacho. Diante do silêncio dos executados, requeira a exequente o que entender de direito no prazo legal. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0011230-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIEL AROLDO FERREIRA DA ROCHA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos do Termo de Aditamento de Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo e de Amortização de Contrato Particular de Aertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - Construcard n.º 0260 000097666. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Complemente, ainda, a exequente as custas iniciais tal como consta na planilha juntada à fl. 29. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0011372-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PISAVAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA. X FERNANDO PIPERNO X SILVIA MARTINS SAPRUDSKY

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos do Contrato Particular de Consolidação, Confissão Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 069 000006613. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC,

ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na consequente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0011574-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA ABREU MAGALHAES DIAS

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos do Empréstimo Consignado n.º 110 008520301. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na consequente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015786-15.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA MARRA POLITI X RUGGERO POLITI X ROGERIO POLITI X ALEXANDRE ALBERTO POLITI X RICARDO ALEXANDRE POLITI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud, siel e Bacenjud. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bel. LUIZ HENRIQUE CANDIDO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5261

ACAO CIVIL PUBLICA

0013011-22.2014.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida na presente ação, às fls. 134/137. Alega a embargante que a sentença foi omissa por não apreciar o pedido de ilegalidade formulado, o qual se funda em um argumento abstrato. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito Insurge-se a embargante contra a sentença que julgou improcedente o feito, com resolução do mérito (fls. 134/137). Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar as omissões e contradições. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida. Pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0016876-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER DA SILVA CAMPOS

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032767-18.1994.403.6100 (94.0032767-6) - INSTITUTO LIBERAL DE SAO PAULO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fl. 244: defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. I.

0029564-14.1995.403.6100 (95.0029564-4) - LASCA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP089643 - FABIO OZI) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0053012-08.1999.403.0399 (1999.03.99.053012-1) - JULIVAL FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO COSMO DA SILVA X JOSE MARIA DAS GRACAS SALVADOR X GILBERTO AGUIAR CORDEIRO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSE JOAO DE ANDRADE X PEDRO BARBOSA DA COSTA FILHO X GILDASIO MARTINS SOUZA X FATIMA CIRINO GOMES X MILTON EVANGELISTA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X RUI GOMES X MILTON CORREA DA COSTA X DARCI NERES RODRIGUES X NELIO EGI TAKADA X HELIO APARECIDO BEZERRA X FRANCISCO ISIDORO FERREIRA X MARCIA APARECIDA CUSTODIO X SILVIO CEZAR FERREIRA X TANIA DE OLIVEIRA X GERALDO SANTANA DA CRUZ X ISRAEL DO CARMO X JOSE RODRIGUES FONSECA X VALDIVINO PASSOS DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOMINGUES X ATAIDES NERES SOBRINHO X AMARO ALMEIDA PEREIRA X MARLI DE OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X DANIEL TRISTAO DE ARAUJO X MARIA DIRCE DA SILVA SANTANA X LUIZ ANTONIO ROSA DE SANTANA X JOSE LEITE DOS SANTOS X SEBASTIAO LEITE CAMARGO X MARCO ANTONIO PINHEIRO X ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA X WILSON DE BRITO X ALOISIO PIRES PEDROSO X CARLOS ALBERTO LUCIO X SERGIO MARCOS DOS SANTOS X HAZENCLEVER HASTENRENTER GONCALVES X ELIAS VAITCUNAS X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X AMARILDO HASTENREIFER GONCALVES X JOSE ANISIO FERREIRA X WANDERLEI RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO DOS SANTOS X LUIZ LUCAS X FERNANDA BRAZ DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES LIMA X PAULO ANTUNES COSTA X JOSE SEVERINO X AUGOSTINHO DE OLIVEIRA X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X CLEIDE IRENE DA SILVA X ELIANE DA SILVA X JULIO CESAR DE JESUS SOBRAL X LUCIA DE JESUS DOS SANTOS X MARLENE PEREIRA DE MAGALHAES X JOAO NERIS RODRIGUES X JOAO BATISTA BARBOSA X VANIA VALQUIRIA MARTINS DE ARAUJO X CARLOS JOSE DE PAULA X ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA X MARIA DOS REMEDIOS BRITO X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X LAURENTINA FRANCA GONCALVES SOBRINHO X JOAO GONCALVES SOBRINHO X SANDOVAL APARECIDO DE LIMA X VALDEMAR JOAO DA SILVA X JURANDIR GONCALVES SANCHES X JAIME LEANDRO DE SOUZA X MANOEL SEVERINO DA SILVA X JAIR DOMINGUES RIBEIRO X JOSE GONCALO DOS SANTOS X ALEXANDRE RIBEIRO DE ALBUQUERQUE(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 2341: dê-se vista à parte autora. Aguarde-se a resposta da CEF por 30 (trinta) dias. I.

0027736-33.2003.403.0399 (2003.03.99.027736-6) - ALEXANDRE JARDIM X ALCINIA LEITE DA SILVA MASSINI X ALCINDO CASTILHO X ALCIDES MARINANGELO X ALCIDES FRANCISCO CORREIA X ALCIDES EDUARDO

JACOMASSI X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS X ALDO COELHO ROMUALDO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 481, na medida em que o acórdão proferido às fls. 357/358, manteve a decisão que afastou a aplicação da multa diária.Quanto à aplicação dos juros remuneratórios e taxa SELIC, entendo devida na medida em que os juros remuneratórios se agregam ao Capital, tal como a correção monetária, não sendo acessórios, razão pela qual não devem ser excluídos quando da aplicação da taxa SELIC, que é compensativa de correção monetária e juros de mora.Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos planilha atualizada do montante que entende devido a este título.Após, tomem conclusos.I.

0020290-98.2010.403.6100 - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149. Recebo a apelação da União Federal, tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a União, por meio da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, para ciência do efeito em que recebida a apelação. Após, intime-se a parte autora para contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0003458-48.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual objetiva obter provimento jurisdicional que:1) em sede de tutela antecipada, permita o depósito judicial do valor de R\$8.534,29 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), referente à cobrança formalizada pela GRU nº 45.504.047.476-6;2) em caráter prejudicial que seja julgado procedente o pedido para reconhecer a prescrição das cobranças das 7 (sete) AIHs exigidas por meio da GRU nº 45.504.047.476-6;3) no mérito, requer a procedência dos pedidos para:a. declarar nulo o débito da autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor acima;b. reconhecer o excesso de cobrança praticado pelo IVR na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretense débito e determinar a consequente subtração da quantia proveniente da diferença entre o IVR e o valor da Tabela do SUS;c. exercer o controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIn nº 1.931-8 e declarar nulos, por inconstitucionalidade incidenter tantum e por ilegalidade por inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os atos administrativos praticados pela ANS, conforme item c, da fl. 61 dos autos.Foi atribuído à causa o valor de R\$8.534,29 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos).Com a inicial foram juntados vários documentos (fls. 64/1938). A decisão de fls. 1977/1981 deferiu a liminar para autorizar o depósito judicial, ao tempo em que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito pela ré, se constatada a integralidade do mesmo. Também determinou a citação da ANS.Nas fls. 1988/1990, a autora junta o comprovante de depósito, tendo a ANS confirmado a sua integralidade (fls. 1993).Devidamente citada (certidão de fls. 1987 verso), a ANS apresentou contestação (fls. 1992/2020), afirmando inexistir prescrição, diante da aplicação do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto nº. 20.910/32. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência de todos os pedidos formulados na exordial. Juntou documentos (mídia eletrônica juntada à fl. 2021).Réplica nas fls. 2026/2073. Juntou documentos (fls. 2074/2086).Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 2087), a parte autora requereu a juntada pela ré do processo administrativo, enquanto que a ANS requereu o julgamento do feito.A ANS juntou mídia eletrônica com cópia digitalizada do processo administrativo (fls. 2060/2061).A ANS informou às fls. 2062/2072 que foi encontrada impugnação relativa à AIH nº 3511103651430 não protocolizada e resolveu analisar a impugnação administrativa somente para este caso e afirma que a cobrança em relação às demais AIHs continuam visto que não foram impugnadas.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A parte autora formula pretensão de desconstituição da cobrança pretendida pela ANS, que tem como fundamento o ressarcimento previsto no artigo 32, caput e 1.º da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001, in verbis:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. I - Da Natureza Jurídica do Instituto do Ressarcimento.A questão que se sobrepõe, no presente caso, é a determinação de qual a natureza jurídica do referido instituto de ressarcimento. Somente depois de fixada essa premissa, será possível o enfrentamento das questões de fato e de direito expostas nos autos.Entendo que a natureza jurídica da cobrança em questão é de simples indenização por dano, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Trata-se de cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998. Cabe analisar se a hipótese em tela se enquadra no disposto no art. 50, do Novo Código Civil. [...] (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0102901-80.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013). Destaquei.Não há que se falar em natureza jurídica de multa, de obrigação convencional ou de tributo. Por evidência, não se trata de acordo contratual firmado entre a empresa operadora do plano de saúde e a ANS. Também não se trata de multa, já que inexistente qualquer previsão legal de pagamento desta penalidade. Finalmente, também não pode ser enquadrada no conceito de tributo, já que não se adequa aos requisitos impostos no artigo 3º, do CTN:Artigo 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua

sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. De acordo com Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª edição, p. 30): (...) Ter-se-á obrigação de indenização por dano, se o fato de que nascer a obrigação for ilícito (...). A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano, segundo o princípio geral do direito, de acordo com o qual quem causar prejuízo a outrem é obrigado a indenizar. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: ... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a operadora do plano de saúde causou dano ao poder público quando o seu usuário se utilizou dos serviços de saúde oferecidos à população em geral, que não seja titular de plano particular. A obrigação de indenizar, neste caso concreto, está estabelecida em lei, portanto independe da ocorrência ou não do elemento subjetivo de dolo ou de culpa. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência dele torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem dolo ou culpa das citadas operadoras. II - Da prescrição. O valor cobrado pela ré por meio da GRU nº 45.504.047.476-6 se refere a atendimentos médicos e hospitalares realizados no período compreendido entre DEZEMBRO DE 2010 A FEVEREIRO DE 2011, conforme declaração da própria autora em suas petições, ou seja, decorridos menos do que 05 (cinco) anos entre a data dos atendimentos e a formalização da cobrança, ou mesmo do ajuizamento da ação. Conforme registrei no item anterior, a natureza jurídica do instituto do ressarcimento é de indenização civil, sendo assim o prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 (cinco) anos estabelecido no Decreto nº. 20.910/32, a contar da ciência da conclusão do processo administrativo, conforme a consolidada jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. Data da Decisão 19/08/2014, Data da Publicação 26/08/2014, Processo RESP 201303963540, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014. (Destaquei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em

dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) - Sem destaque no original.Com o exposto, improcedente a alegação de prescrição formulada pela parte autora com a intenção de anular as cobranças previstas nos autos.III - Das alegadas violações constitucionais.A obrigação de indenizar/ressarcir prevista no artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola o artigo 195, 4.º, da CF/88, uma vez que não se trata de instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo prescinde de elaboração de lei complementar.Também descabe falar em incompatibilidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998 com o artigo 196 da CF/88, segundo o qual:Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Este dispositivo constitucional estabelece o direito de o indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde, independentemente de qualquer contribuição. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito. Não impede o atendimento do indivíduo no SUS. É cobrado após o atendimento e exclusivamente das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º dessa lei.De igual modo, inexistente violação do artigo 199 da Constituição do Brasil, que assegura à iniciativa privada o exercício de atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998 o ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e eficácia das cláusulas contratuais.Tampouco descabe falar em violação do princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo (princípio da proporcionalidade). Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer à custa de outrem, sem causa que o justifique. Tal princípio está previsto no artigo 884 do Código Civil: Artigo 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. Elas não podem afirmar que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS, nem aumento de custos. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato.IV - Do ressarcimento devido em decorrência de contratos anteriores à vigência da Lei nº. 9.656/1998Não merece prosperar a alegação de que o dever de ressarcimento é exclusivo para os contratos firmados posteriormente à vigência da Lei nº. 9.656/1998, não há que se falar em violação do princípio constitucional de irretroatividade das leis e do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito. A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. Trata-se de contratos de trato sucessivo, sendo relevante o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANS. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI ORDINÁRIA 9.656/98. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. ADI 1.931/DF. SUSPENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-E NA MEDIDA CAUTELAR, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, QUE NÃO OCORREU. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.7. No tocante à aplicação retroativa da Lei 9.656/98 a contratos anteriores a sua vigência, não obstante as disposições advindas com esse preceito normativo - dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores -, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, vez que se trata de norma auto aplicável, inexistindo qualquer disposição em seu bojo que indique a necessidade de regulamentação, sem afrontar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). (...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002880-79.2001.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)Também improcedente tal alegação.V - Da cobrança utilizando-se a TUNEP cobrança dos valores dos procedimentos é feita com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. A parte autora, por outro lado, pretende que referida cobrança, caso seja feita, atenda aos valores praticados com base no contrato entre si e os beneficiários, que utilizaram o SUS.Ora, não merece prosperar o argumento da autora, uma vez que a cobrança com base na TUNEP é fundamentada nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: 1.º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei.O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da citada lei.Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional.Cumprir frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí porque se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso.No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA

INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.14. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuidos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Não há qualquer irregularidade quanto à cobrança, inexistindo excesso, mesmo diante da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF3:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. LIMITAÇÃO DE TEMPO DE INTERNAÇÃO. IVR. TABELA DE CUSTOS DO SUS. ATENDIMENTO FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA DO CONTRATO. INCOSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE FASTADAS. AGRAVO IMPROVIDO.1. Muito embora o Órgão Especial deste E. Tribunal tenha firmado posicionamento no sentido de que o ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória, houve expressa ressalva de que o vínculo entre a ANS, na qualidade de autarquia especial, e as empresas operadoras de planos e seguros de saúde é regido pelo direito público, razão pela qual reconheceu a competência das turmas integrantes da E. Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria, conforme se dessume de recente ementa exarada em conflito negativo de competência: TRF3, CC n.º 0009996-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 29/10/2014, e-DJF3 05/11/2014.2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.3. Durante o interregno, no qual a questão foi discutida em âmbito administrativo, tendo em vista a impugnação interposta, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rejeitada tal alegação.4. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).5. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.6. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde.7. O art. 12, II, a, da Lei nº 9.656/98 veda a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. A este respeito, é o enunciado da Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.8. Ao adotar esse posicionamento, o STJ reconhece como sendo inválidas as cláusulas nesse sentido, presentes em contratos de plano de saúde, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que disciplinou o setor.9. Não assiste melhor sorte à apelante quando se insurge contra atendimento fora do limite regional de abrangência dos planos. Não restou comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95.10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.11. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005118-78.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) - Destaquei. Argumento que também merece ser afastado. VI - Da legitimidade da ANS para cobrança e do procedimento No que diz respeito à legitimidade de a ré cobrar o valor do ressarcimento de que trata o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998, bem como à forma como este é efetivado, os 1.º e 3.º desse artigo não deixam nenhuma margem para dúvidas: Art.32. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. De acordo com essas normas, a ANS apresenta o instrumento de cobrança do valor relativo ao ressarcimento ao sujeito passivo (operadora que deve pagar o ressarcimento). Feito o pagamento por este, à ANS incumbe creditar o valor à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS. Daí porque não violam o princípio constitucional da legalidade as resoluções da ANS que estabelecem caber à operadora ressarcir-lhe diretamente o atendimento prestado pelo SUS, a fim de que aquela credite posteriormente os valores à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. Há previsão legal para tanto. Julgado nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS.6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022681-32.2011.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013) Em relação à alegação de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no procedimento administrativo de cobrança do ressarcimento das despesas de beneficiários de planos de saúde que foram atendidos no SUS, também improcede. Nos termos da Resolução - RE 6/2001, da ANS, alterada pelas Instruções Normativas n.ºs 1/2002, 2/2002 e 6/2002, da ANS, a relação desses beneficiários é publicada em periodicidade trimestral, no sítio da ANS na internet, na forma de Aviso de Beneficiários Identificados - ABI. As operadoras têm o ônus de consultar o sítio da ANS na internet trimestralmente, a fim de ter ciência da cobrança. Em face desta cobrança podem as operadoras apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Se julgada improcedente a impugnação, as operadoras podem apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. O

contraditório é observado com a ciência do ABI às operadoras, por meio de consulta destas ao sítio da ANS na internet. A ampla defesa é exercida com a possibilidade de impugnar o ABI no prazo de 30 (trinta) dias e de recorrer no prazo de 15 (quinze) dias do resultado do julgamento dessa impugnação. O ônus de consultar os pareceres nos autos do processo administrativo, para saber o inteiro teor da decisão que julgar a impugnação, bem como eventualmente procurar o beneficiário para produzir prova, não caracterizam violação ao princípio da ampla defesa. Trata-se de dificuldades e percalços a que está sujeita qualquer pessoa, física ou jurídica, quando deseja produzir provas, em qualquer procedimento administrativo ou judicial, de toda natureza. Além disso, conforme se pode conferir nos autos é oportuna a defesa às operadoras de planos de saúde, que podem impugnar as cobranças e recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis. No mesmo sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS¹⁵. Impropera a arguição de maltrato à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o próprio apelante aponta receber intimações para sua intervenção em seara administrativa, a fim de que impugne os lançamentos de atendimentos prestados pelo SUS (Avisos de Internação Hospitalar - AIH), o que vem robustecido pelo procedimento administrativo acostado aos autos.¹⁶ As dificuldades apontadas pelo apelante não vêm provadas aos autos, tratando-se de solteiras palavras, ao passo que, se a norma dispõe de prazo exíguo para contestação, de incumbência da Operadora providenciar a contratação de mais profissionais para que possam cuidar dos trâmites atinentes à sua defesa, bem assim possam efetuar as buscas necessárias, nos mais diversos sistemas informáticos, em prol da excelência no exercício do seu direito de defesa, que lhe é franqueado, fato incontroverso.¹⁷ Razão assistiria ao insurgente se nenhuma oportunidade lhe fosse ofertada, quando então violados restariam os preceitos constitucionais, extraindo-se da causa que o trato das discussões administrativas demanda, sim, em verdade, aprimoramento por parte do interessado, este o cerne de toda a lamúria, vênias todas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014). Também não se justifica a alegação de inconstitucionalidade das normas administrativas expedidas pela ANS, já que a lei atribui à Agência o poder de regulamentação administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO. I. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na previsão do ressarcimento, devido pelos planos privados ao SUS. Afinal, se a iniciativa privada está auferindo lucros para oferecer um serviço (teoricamente superior) e a prestação do mesmo é feita pelo Estado, não há impedimento para o repasse do valor do serviço aos cofres públicos, que aplicará a receita em prol de toda a população. II. A natureza meramente restitutória do ressarcimento em si, não equivalendo o mesmo a uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que possui como objetivo último recuperar os custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização destes últimos por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, impedindo, desta feita, o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, possui natureza meramente administrativa, o que afasta a exigência de sua veiculação por intermédio de lei complementar. III. Não vislumbro a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que ficam à disposição das operadoras, na forma da Resolução RE n.º 06/01, no site da ANS, todas as informações acerca do código de identificação do beneficiário, a descrição do procedimento a ser ressarcido, a data do atendimento, o nome da unidade prestadora do atendimento, o município onde foi realizado e o gestor responsável pelo processamento do ressarcimento, admitindo-se a apresentação de impugnação caso a operadora entenda que existe qualquer incorreção nos dados mencionados. No que tange às supostas ilegalidades nas resoluções oriundas da ANS, não as vislumbro, vez que o art. 32 da mencionada lei, de forma expressa, autoriza aquela agência reguladora a baixar as atacadas resoluções. IV. O STF, pela maioria de seu Plenário, quando do julgamento da ADI-MC nº 1178/DF, entendeu pela constitucionalidade da instituição do CADIN. V. Decisão Agravada mantida. VI. Agravo Interno improvido. (AC 200851010149530, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/11/2014.) - Destaquei. Outro argumento improcedente. VII - Do atendimento fora da rede credenciada A parte autora aponta várias AIHs que deveriam ser anuladas em razão de o atendimento médico ter sido prestado fora da rede credenciada do plano de saúde, ou seja, o usuário deveria procurar o plano antes de dirigir-se a unidade do SUS. Ora, tal circunstância não impede que seja a operadora de plano de saúde obrigada a ressarcir o SUS pelas despesas do atendimento, já que a cobrança está enquadrada nas hipóteses previstas pela Lei 9656/98 e deve ser mantida, por ser constitucional e legal, conforme fundamentação acima. Não há que se perquirirem quais os motivos de o usuário ter procurado a unidade do SUS, pode ter sido por motivo de urgência ou simplesmente por escolha própria, não há exceção prevista na lei de regência da matéria. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS⁷. Se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica - infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a solução de tão grave problema - afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora.⁸ Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acometimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais: assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida.⁹ Se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol de outro cidadão - que tem também o direito de ser atendido,

repise-se - que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente, para esta finalidade.10. De absoluta justeza que as empresas, prestadoras de serviço assistencial de saúde, efetuem o ressarcimento pelos gastos tidos com um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a operadora, os dispêndios inevitavelmente teriam ocorrido, por imposição legal/contratual.11. A interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuidos nos artigos 194 e 195, da Constituição da República, onde a Saúde, inserida ao âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade.12. Cristalino que, se a operadora de plano de saúde, auferir a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, in casu, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo (e mercê de dita natureza, pacificação desde o E. STJ, como aqui destacado), também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado.13. Face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos e fragilizados, buscando o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica : entretanto, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, logo busca o retorno do dinheiro alvejado/legalizado evitar que o plano privado enriqueça ilícitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Também improcedente esse argumento.IX - Do atendimento no período de carênciaA parte autora impugna a AIH nº 3511105412375 com a alegação de que o atendimento médico foi prestado no período de carência previstos no contrato. Verifico que o contrato relativo ao atendimento em questão seria contrato empresarial de titularidade de VCOM INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA. Nos autos (fls. 773/852) não consta, porém, a assinatura do documento juntado aos autos, de forma que não se pode verificar se o documento foi de fato assinado pelas partes ou não. Ainda, não comprova a parte autora ter o contrato número de beneficiários abaixo de 30. Igualmente não junta a adesão da beneficiária ao plano de saúde. Assim, não conseguiu comprovar a parte autora a carência específica da beneficiária do atendimento em questão. Também improcedente esse argumento.XII - Da violação ao contraditório e à ampla defesaVerifico, pela farta documentação acostada aos autos, que a parte autora deixou de exercer administrativamente o seu direito de defesa, mediante a apresentação de várias impugnações específicas às AIHs. Inexistiu qualquer violação aos referidos princípios.XIII - Da AIH nº 3511103651430Diante da informação da ANS de que foi encontrada a impugnação da AIH nº 3511103651430, ainda que sem protocolo, e a ANS resolveu analisar o mérito da impugnação, entendo que houve perda superveniente de interesse de agir quanto a essa AIH, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito em relação a esta.XIV - Do dispositivoDiante do exposto, (a) julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à AIH nº 3511103651430, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e (b) resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na exordial.Face à sucumbência da autora da maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º., do artigo 20 do CPC.Certificado o trânsito em julgado, será definida a destinação dos depósitos efetuados nos autos pela autora à ordem da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.PRI

0006382-32.2014.403.6100 - EDIPO HERBERT FERNANDES(SP192346 - VALQUIRIA LIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 81. Recebo a apelação interposta pela União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0006427-36.2014.403.6100 - M. DO CARMO F. CANTO - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Dê-se vista ao INMETRO (PRF).I.

0009825-88.2014.403.6100 - ALCIONE DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 338/355: manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias.I.

0013832-26.2014.403.6100 - ANDREA LETICIA DE SOUZA BARROS(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para juntada dos documentos indicados no item a da petição de fl. 317.Informe, ainda, se há interesse na audiência de instrução.I.

0010186-71.2015.403.6100 - LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0010391-03.2015.403.6100 - ANA CLAUDIA DE ARAUJO PATERNO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a notícia de que a autora se encontra acometida por câncer (fls. 156/157), restou configurada a hipótese prevista pelo artigo 1.211-A do CPC, razão pela qual defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0010679-48.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X MARILENE RIBEIRO MARQUES(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0012250-54.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OLINDA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0014715-36.2015.403.6100 - DUSO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0016662-28.2015.403.6100 - VALDAC LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias.

0018106-96.2015.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária Ajuizada contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinada a suspensão dos Processos Administrativos Disciplinares nº 98/07, 20/06, 26/06, 772/05, 34/13 e 104/03 até decisão final a ser proferida nos autos. Relata, em síntese, que a ré montou esquema para cassar indevidamente habilitação profissional do autor, utilizando-se de procedimentos ilegais ao arripio da lei. Argumenta, contudo, que os processos administrativos discutidos nos autos se encontram fulminados pela prescrição e, ainda, que não foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Examinando os autos, entendo que os elementos carreados ao feito se afiguram insuficientes à apreciação do pedido antecipatório neste momento processual, razão pela qual reservo sua análise para após a apresentação da contestação pela ré. Cite-se a ré para que apresente contestação. Intime-se.

0018607-50.2015.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Afasto a prevenção apontada no termo de prevenção de fls. 121/129, por serem diversos os objetos das ações. Intime-se a parte autora para que apresente documento que comprove que a Dra. Vera Lúcia Brito de Souza, foi constituída como procuradora da sociedade, possuindo, assim, poderes para outorga de procurações, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0018699-28.2015.403.6100 - LAYRIANE MONIZE SANTOS PASSOS(SP156494 - WALESKA CARIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, deverá a autora comprovar documentalmente a alegação da existência de União Estável com o titular do contrato discutido nos autos, de molde a legitimá-la à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0011802-81.2015.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X JOSE CLOVIS ALENCASTRO FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(RS009560 - MANOEL DEODORO DA SILVEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA, nos autos da Carta Precatória nº 0011802-81.2015.403.6100, em que figuram como partes: no polo ativo JOSÉ CLOVIS ALENCASTRO FAGUNDES e no polo passivo UNIÃO FEDERAL. Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa e Sala de Audiências deste Juízo da Décima Terceira Vara Federal de São Paulo, presente a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. RENATA COELHO PADILHA,

comigo Técnica Judiciária, ao final assinada, foi às 14:30 horas, declarada aberta a audiência, com as formalidades legais. Compareceram a ré UNIÃO FEDERAL, representada por sua procuradora, Dra. MARCIA APARECIDA ROSSANEZI, matriculada no SIAPE sob o n.º 1513337. Ausente o autor e seu representante legal, bem como a testemunha arrolada pelo autor, RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO. Iniciados os trabalhos, pela MM Juíza Federal foi dito o seguinte: Determino a realização de audiência em continuação para oitiva da testemunha ausente RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO para o dia 02 de dezembro de 2015 às 16h, expedindo para tanto mandado de intimação com condução coercitiva para a testemunha supracitada. Oficie-se ao Juízo deprecante informando o quanto decidido. Sai a União intimada da presente decisão. Nada mais havendo, pela MM. Juíza Federal foi determinado o encerramento da presente audiência, do que para constar lavrei o presente termo. Eu,, Nicole Scassiotto Neves, RF 6454, Técnica Judiciária, digitei e assino

0018673-30.2015.403.6100 - JUIZO DA 16 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X MARIANE MACHI MINAMOTO X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO)

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio como Perita Judicial a médica Dra. Marta Candido (CRM/SP nº 50389), endereço eletrônico marta_candido@uol.com.br. Intimem-se as partes acerca da distribuição da carta precatória e para indicarem assistentes técnicos. Deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, para ciência, bem como para que indique dia, hora e local em que deverá comparecer o autor para realização da perícia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016740-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020971-34.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CONCEICAO DO CARMO HERNANDES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA)

Fls. 114/132: face ao caráter sigiloso dos documentos, decreto o Segredo de Justiça. Anote-se. Defiro o prazo requerido pela embargante de 20 (vinte) dias. I.

0007960-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009099-51.2013.403.6100) MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES(SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte embargante, que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida na presente ação, às fls. 61. Alega a embargante que a sentença foi omissa por não ter se manifestado sobre a alegação do bem penhorado ser bem de família, visto que tal matéria é de ordem pública e a intempestividade não gera prejuízo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito. Insurge-se a embargante contra a sentença que rejeitou liminarmente os embargos a execução (fls. 61). Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar as omissões e contradições. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Ademais, não há falar-se em omissão do pedido posterior ou subsidiário quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida. Pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0009087-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008161-56.2013.403.6100) ALESSANDRO CASERI(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado da conversão da ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal. Alega a embargante no mérito excesso de execução pelos seguintes motivos: a) da aplicação do CDC; b) da vedação ao anatocismo, ausência de pactuação expressa; c) do anatocismo ilegal que ocorre no caso concreto, taxa efetiva mensal e taxa efetiva anual; d) da cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos presentes embargos à execução. Instada a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre reconhecer que há nos autos farta prova dos fatos constitutivos do direito do embargado, que não pode ser desconsiderado apenas com base no fato de estar o embargante representado em juízo por curador especial. Assim, o Código de Processo Civil atribuiu ao curador especial, por não conhecer os fatos, a prerrogativa da contestação por negativa geral, sem que isso implique na procedência da presente, desconsiderando os documentos juntados aos autos. Aplicação do CDC. Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente

à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

DA VEDAÇÃO AO ANATOCISMO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO TABELA PRICE. NO CASO CONCRETO - TAXA EFETIVA MENSAL E TAXA EFETIVA ANUAL. No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .) 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual, na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. A aplicação da Tabela Price não implica em anatocismo, ou seja, capitalização de juros, pois a simples utilização da mesma não significa aplicação de juros capitalizados. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito fixo a ser pago mediante as múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - PRICE não verifica a ocorrência de amortização negativa, portanto, não há que se falar em anatocismo. A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do

Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.) Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado.DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSInsurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Diante exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos a execução. Sem honorários advocatícios, eis que o embargante é representado por curador especial.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

0011207-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013813-54.2013.403.6100) JM SHOW PRODUCOES E EVENTOS LTDA X JOEL DE JESUS SILVA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002434-29.2007.403.6100 (2007.61.00.002434-6) - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Determino à CEF que converta em seu favor, os valores depositados na conta 0265.005.248893-3, montante este que serviu para a garantia do Juízo, comprovando nos autos o cumprimento da ordem.Após, tendo em vista a extinção da execução em relação à CEF, nos termos da decisão do E. TRF, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível de São Miguel Paulista, para prosseguimento da execução.Int.

0020941-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVA SIMOES DE FALCO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação dos executados no pagamento de débito decorrente de contrato de crédito consignado CAIXA - contrato nº 210988110000206614.Não houve a citação da executada.Intimada pessoalmente, a Caixa deixou de se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, consigno que a CEF foi intimada para realizar as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o atual endereço do réu, para dar regular andamento ao feito, porém, deixou de cumprir a determinação, inclusive, se efetivando a intimação pessoal, conforme fls. 130.Anoto, ainda, que o cumprimento da determinação judicial é imprescindível para preenchimento de pressuposto processual.Dessa forma, tenho que a exequente deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito, mesmo tendo sido intimado pessoalmente. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI.Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, em face de não ter se efetivado a triangulação processual.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008905-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação do executado no pagamento de débito decorrente de contrato de crédito consignado CAIXA - contrato nº 213039110000105689.Não houve a citação do executado.Intimada pessoalmente, a Caixa deixou de se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, consigno que a CEF foi intimada para realizar as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o atual endereço do executado, para dar regular andamento ao feito, porém, deixou de cumprir a determinação, inclusive, se efetivando a intimação pessoal, conforme fls. 163.Anoto, ainda, que o cumprimento da determinação judicial é imprescindível para preenchimento de pressuposto processual.Dessa forma, tenho que a exequente deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito, mesmo tendo sido intimado pessoalmente. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI.Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, em face de não ter se efetivado a triangulação processual.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006773-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X DIDIER GEORGES MAGNIEN X RENATO NASCIMENTO CAETANO - ESPOLIO X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE NASCIMENTO CAETANO

Promova a CEF a citação da representante do espólio de Renato Nascimento Caetano, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, ante o decurso de prazo para oposição dos embargos dos executados já citados, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0003051-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA X GUILHERME SARTORELLI DE LIMA X JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA

Promova a CEF a citação da executada Juliana Luciano de Alcantara, bem como requeira o que de direito em relação aos demais executados, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0004261-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARKA INFORMATICA LTDA - EPP X RICARDO BACANHIM PEREIRA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0010551-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEGA CENTRAL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP X ACAUA ROZO DO AMARAL X EDITH EDUARDO JAFET CESTARI

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução de título extrajudicial em face dos executados, alegando, em síntese, que foi celebrado cédula de crédito bancário - CCB, cujas parcelas não foram adimplidas pelos executados. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos mesmos no pagamento de quantia que indica.Posteriormente, a autora noticia a renegociação da dívida e requer a homologação do acordo celebrado com os requeridos.Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito.Proceda a Secretaria ao recolhimento do mandado expedido às fls. 123/124 com urgência.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.

0011123-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DA PENHA MENDES CAMARGO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0033234-45.2004.403.6100 (2004.61.00.033234-9) - DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 488: verifco que o ofcio de nº 1762/2005 não foi cumprido conforme as razões expostas no documento de fl. 357.Defiro a expedição de novo ofcio, conforme requerido à fl. 488, devendo a impetrante apresentar as cópias necessárias à instrução do ofcio, em 5 (cinco) dias.Cumprido, oficie-se.I.

0010289-78.2015.403.6100 - LIMA & TORRES ENGENHARIA LTDA.(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO

A impetrante LIMA & TORRES ENGENHARIA LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO objetivando a expedição de certidões conjuntas do INSS e da Receita Federal.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/53.O feito foi inicialmente distribuído à 26ª Vara Federal (fl. 55) que determinou à impetrante que esclarecesse o ajuizamento da ação (fl. 59), manifestando-se às fls. 63/66.O juízo da 26ª Vara determinou a remessa dos autos para distribuição por dependência ao processo nº 0008523-87.2015.403.6100 (fl. 89).Redistribuído o feito a este juízo (fl. 90) que determinou novamente à impetrante que esclarecesse o ajuizamento do feito tendo em vista a existência de demanda idêntica - processo nº 0008523-87.2015.403.6100 (fl. 91).Por fim, a impetrante requereu a desistência da ação (fls. 93/94).É o relatório. Passo a decidir.FundamentaçãoIntimada a justificar o ajuizamento desta ação, considerando a existência de demanda idêntica (processo nº 0008523-87.2015.403.6100), a impetrante noticiou a desistência da ação e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 93/94).Nestas condições, entendendo que o pedido de desistência apresentado pela impetrante deve ser homologado, com a consequente extinção do feito na hipótese prevista pelo artigo 267, VIII do CPC.DispositivoEm razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2015 156/423

Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se.

0012460-08.2015.403.6100 - HOPE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Fls. 107/109: indefiro o pedido da impetrante, visto que a autoridade ainda não foi notificada da decisão proferida nos presentes autos por ausência de cumprimento pela impetrante, do 1º parágrafo de fl. 103. Cumprido, notifique-se a autoridade e intime-se o Procurador Federal. I.

0018984-21.2015.403.6100 - DANILO VIANA FERREIRA(SP356314 - BRUNO COSTA BELOTTO) X CHEFE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SERT POUPEMPO LAPA - SINE

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O impetrante DANILO VIANA FERREIRA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do CHEFE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SERT - POUPEMPO LAPA - SINE a fim de que seja determinado à autoridade que implante imediatamente o benefício do seguro-desemprego em favor do impetrante relativamente ao comunicado de dispensa discutido nos autos, independente de pagamento prévio de parcelas supostamente recebidas de forma indevida ou abatimento de novas parcelas a serem recebidas. Relata, em síntese, que em 24.07.2015 foi demitido sem justa causa, recebendo o aviso prévio indenizado. Afirma que após as formalidades de praxe obteve a Comunicação de Dispensa - CD; contudo, ao formalizar pedido de seguro desemprego teve o requerimento negado ao argumento de que em 2011 teria recebido parcelas indevidas do benefício e que só faria jus a novo recebimento após a restituição dos valores antes recebidos. Defende, contudo, que preenche todos os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego e que não foi notificado de qualquer parcela indevida supostamente recebida. Sustenta que tanto a Lei nº 7.998/90 como a Resolução nº 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador - CODEFAT não vinculam o recebimento de seguro-desemprego ao pagamento de parcelas supostamente recebidas de forma indevida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/23. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Examinando os autos, verifico que o impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa Simon Materiais Elétricos e Eletrônicos com início em 04.02.2014 e encerrado em 24.07.2015 em razão de despedida sem justa causa pelo empregador, conforme se verifica no documento de fl. 16, tendo sido expedido a Comunicação de Dispensa (fl. 15) em que consta o período de 18 meses trabalhados em Contabilidade conforme diploma de fl. 23. Depreende-se, contudo, pelos documentos de fls. 21/22 que a concessão do benefício do seguro-desemprego foi negada em razão de supostas parcelas recebidas indevidamente pelo impetrante em 2011. Observo especialmente no documento de fl. 22 a informação de que o impetrante teria sido notificado a restituir parcela do requerimento e que haveria liberação automática do pedido de novo benefício após a restituição. A Lei nº 7.998/90 que regula o programa do Seguro-Desemprego prevê em seu artigo 3º os requisitos necessários à percepção do benefício, verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; ec) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (...) Já os artigos 7º e 8º do mesmo diploma legal preveem os casos de suspensão e cancelamento do benefício: Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou IV - por morte do segurado. 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento. Leitura atenciosa dos dispositivos legais revelam que eventual recebimento indevido

de parcelas de seguro-desemprego relativo à extinção de vínculo empregatício anterior não constitui fundamento para o cancelamento ou suspensão do benefício, tampouco a comprovação de que não houve o recebimento indevido representa requisito ao recebimento do seguro-desemprego. Sendo assim, não poderia a autoridade ter negado a concessão de benefício relativo ao vínculo empregatício extinto em 24.07.2015 sob tal fundamento. Com isso, não se está reconhecendo a inexistência de recebimento indevido de parcelas do seguro-desemprego pelo impetrante. Com efeito, caso a autoridade constate em regular procedimento administrativo o recebimento indevido pelo impetrante fará jus à restituição dos valores em questão; contudo, não pode negar a concessão de novo benefício ao impetrante como meio coercitivo à restituição. Neste sentido, transcrevo: ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. BLOQUEIO DE VALORES ANTE O RECEBIMENTO INDEVIDO DE PARCELAS DE PEDIDO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. De acordo com o art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, a sentença concessiva da ordem, em mandado de segurança, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. No caso concreto: O impetrante foi demitido sem justa causa pela empresa Hotelaria Bahia Park Hotel Ltda, na qual manteve vínculo trabalhista entre o período de 10/10/2005 a 10/04/2009. De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora o impetrado utilizou de artifício fraudulento para receber três parcelas do seguro-desemprego, referentes ao fim do vínculo trabalhista em 10/10/2005, vez que não tinha direito, eis que à época não estava desempregado. 3. O seguro-desemprego visa resguardar o trabalhador em momento de desamparo, tendo em vista o rompimento do vínculo de emprego sem justa causa, se afigura ilegal a exigência de devolução ou compensação com parcelas de seguro-desemprego indevidamente pagas em período anterior, tendo em vista que o art. 3º Lei 7.998/90 não exige tal condição para a percepção do benefício. 4. Aplicável, à hipótese, a mesma ratio contida na súmula n. 323/STF (É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos). 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (negrite)(TRF 1ª Região, Segunda Turma, AC 00112582120094013300, e-DJF1 06/08/2015) Devidamente comprovado o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão do provimento *in initio litis*, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista a função social do benefício destinado a resguardar o trabalhador após a dispensa sem justa causa. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade que implante o benefício do seguro-desemprego em favor do impetrante, desde que preenchidos os requisitos legais e caso o único impedimento seja o recebimento indevido de parcelas do benefício anteriormente. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 22 de setembro de 2015.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007882-02.2015.403.6100 - ALEX SANTOS DA FONSECA (SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de exibição de documento ajuizada com o escopo de obter a requerente provimento jurisdicional que determine à requerida que exiba o contrato de nº 5187670937752255 e documentos a ele relacionados a fim de verificar a dívida apontada e a instituição financeira no SERASA do contrato mencionado. Deferi a liminar para determinar à ré que exhibisse o contrato, documentos e planilhas relativas ao débito discutido nos autos. Citada, a CEF contestou o feito, arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, sustenta o descabimento da ação cautelar, por falta de requisitos essenciais à concessão da medida, bem como o não cabimento de multa em caso de não juntada de documento e por fim, requer a improcedência da presente demanda (fls. 40/42). Não obstante, apresentou o contrato requerido às fls. 43/45. Réplica às fls. 48/54. Decido. A questão atinente à exibição de documento foi tratada pelo Código de Processo Civil em duas situações: a) como medida cautelar preparatória (arts. 844 e 845); b) como incidente da fase instrutória do processo de conhecimento (arts. 355 a 363 e 381/382). Há também situações que ensejam o ajuizamento de ações de exibição autônomas, as quais Pontes de Miranda chamou de ação exhibitória principaliter (Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII, 1959, p. 361), por meio da qual o requerente deduz pedido de direito material à exibição sem que haja interesse em processo anterior, presente ou futuro. No caso, cuida-se da medida cautelar por meio da qual se pretende obter exibição de documentos que se encontrariam em poder da requerida. Antes, porém, de ingressar na análise do mérito, cumpre analisar as preliminares aventadas. Preliminares: Carência de ação Quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tampouco assiste razão à requerida. Não tendo obtido administrativamente os documentos, embora tenha comprovado a solicitação (fls. 21/22), fica impossibilitada a parte autora de analisar o interesse no ajuizamento da ação principal e de fazer prova do seu direito, o que revela seu interesse de agir. Por tal motivo, persiste o interesse jurídico do requerente, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Assim, não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: O Código de Processo Civil, em seu art. 844, II, subordina a exibição de documentos aos seguintes requisitos: 1) tratar de documento próprio ou comum; 2) estar o documento em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, a requerida apresentou a documentação pretendida (fls. 43/45), portanto, satisfeita a sua pretensão e patente o interesse processual da parte autora. Assim, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à sucumbência, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do CPC, pois observo que a ré ao ser citada juntou de imediato o documento requerido. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008445-60.1996.403.6100 (96.0008445-9) - EMPRESA DE COMUNICACAO TRES EDITORIAL LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá acerca da transferência de fl. 381 e 386 vinculada ao processo de nº 0003926-25.2015.403.6128. Após, requeiram as partes o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0009769-21.2015.403.6100 - SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR E SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Designo o dia 02 de dezembro de 2015, às 15:00 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, do representante da ECT e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

0017035-59.2015.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X UNIAO FEDERAL

A requerente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que, mediante caução idônea prestada por meio do oferecimento do Seguro Garantia representado na Apólice nº 02-0775-0291818, seja aceita como forma de antecipação da garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10074.000316/94-72, bem como de eventual Execução Fiscal, determinando-se à requerida que insira em seus sistemas a informação de que referido débito está garantido, abstendo-se de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrever a requerente no Cadin em razão de tal restrição. Relata, em síntese, que ao emitir relatório fiscal de pendência identificou débito relacionado ao Processo Administrativo nº 10074.000316/94-72 que constitui impedimento à regularidade fiscal. Afirma que antes de discutir judicialmente a improcedência do lançamento tributário, pretende antecipar a garantia que seria oferecida quando da propositura da Execução Fiscal para a cobrança do suposto crédito. Assim, oferece como garantia seguro-garantia no valor de R\$ 2.325.312,13, valor superior à soma do principal, juros, multa de mora e 20% a título de honorários advocatícios, cláusula de atualização pela selic, além de estar em consonância com os requisitos formais da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Discorre sobre o cabimento da ação cautelar para antecipação da penhora do débito e defende a legitimidade e regularidade da garantia ofertada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/88. Intimada a requerida a se manifestar sobre a regularidade e integralidade da apólice de seguro-garantia ofertada pela requerente (fl. 101), a requerida defendeu a inexistência de previsão legal para a aceitação do seguro-garantia, a impossibilidade de antecipação de penhora em razão da inexistência de demora ilegítima na propositura da execução pela Fazenda Nacional e, ainda, o desatendimento do disposto na Portaria nº 164/2014 da PGFN pela apólice de seguro-garantia apresentada pela requerente (fls. 108/120). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de liminar objetivando a antecipação de penhora para garantia de débito fiscal por meio da apresentação de seguro-garantia. Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação cautelar, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal. Neste sentido, transcrevo o julgado: **TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012) Quanto à forma de garantia ofertada pela impetrante (seguro-garantia), entendo igualmente ser possível. Com efeito, em 13.11.2014 foi publicada a Lei nº 13.043/14 que, dentre outras alterações, modificou alguns dispositivos da Lei nº 6.830/80. Dentre eles, os artigos 7º e 9º do referido diploma legal, que passaram a apresentar a seguinte redação: Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados. (negritei) Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. (negritei) Depreende-se da leitura dos dispositivos legais transcritos que, a par do depósito e da fiança, o seguro-garantia passou igualmente a ser aceito como forma de garantia da dívida a substituir a penhora em Execução Fiscal. Sendo assim, afigura-se cabível a apresentação de tal instrumento em Ação Cautelar ajuizada com o objetivo de antecipar eventual penhora a ser realizada em executivo fiscal. Demais disso, não há que se falar na impossibilidade de antecipação de penhora por ainda não estar o débito inscrito em dívida ativa, tampouco por não ter caracterizada inércia do fisco quanto à inscrição do débito fiscal em dívida ativa, à míngua de amparo legal. Sendo assim, entendo que os comandos mencionados nas letras a e b da manifestação da requerida (fls. 113/114) não impedem a apresentação da garantia ofertada pela requerente. Além disso, o documento de fl. 71 revela a idoneidade da segura junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não se revelando válido o óbice indicado pela Fazenda Nacional no item d de fl. 114. No que toca à vedação de aplicação de cláusula compromissória de arbitragem, o item 8 das Condições Especiais da apólice (fl. 38) estabelece ser inaplicável a este seguro a cláusula compromissória de arbitragem. Quanto ao valor garantido, observo que o débito em questão apresentava valor de R\$ 2.325.312,13 para

pagamento até 31.07.201, conforme se verifica no documento de fl. 119. Referido valor, conforme se confere no mencionado documento, inclui o principal, multa, juros e o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. Registre-se, por necessário, que o valor informado na guia de fl. 119 se refere àquele que seria pago para extinção do crédito tributário, daí depreendendo-se que nele já está incluído a parcela relativa ao encargo legal. Ocorre, contudo, que o seguro garantia ofertado pela requerida no valor do débito em questão tem como início de vigência o dia 11.08.2016 (fl. 31), momento em que já havia decorrido o prazo de vencimento do débito naqueles valores, de modo que o débito já se apresentava em valor superior. Destarte, ainda que referida garantia preveja cláusula de atualização do débito pela selic, o valor objeto da garantia se mostra insuficiente, vez que apresentado quando o valor do débito era superior ao da garantia. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se e intime-se. São Paulo, 22 de setembro de 2015.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004535-05.2008.403.6100 (2008.61.00.004535-4) - WALID ALFREDO HAIDAMUS(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X NAO CONSTA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, tomem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696476-80.1991.403.6100 (91.0696476-1) - OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP184938 - CARLA PALUMBO MARTINS) X OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Comunique-se, por correio eletrônico, à 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo informando acerca da transferência realizada às fls. 520/521, solicitando, ainda, informar a este Juízo, se há saldo devedor em aberto. Após, aguarde-se nova comunicação no arquivo sobrestado. I.

0013390-94.2013.403.6100 - PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI X UNIAO FEDERAL

Fl. 491: defiro vista dos autos à parte autora, por 5 (cinco) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014360-95.1993.403.6100 (93.0014360-3) - FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA(SP097928 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RONALDO TENORIO DOS SANTOS X FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 441/443 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0022351-73.2003.403.6100 (2003.61.00.022351-9) - DANIEL DE SOUZA HUALLEM X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM(SP148315 - JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO E SP182716 - WATERLÔO CASSIANO RIBEIRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DANIEL DE SOUZA HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. I.

0013447-59.2006.403.6100 (2006.61.00.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIO CAETANO PEREIRA X JOSE CAETANO PEREIRA X MARIA BARBOSA PEREIRA X VALTER MORO X ELZA ADRIANA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ADRIANA BARBOZA

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a conversão do mandado de citação inicial em mandado executivo (fls. 83) e o despacho de fls. 116, determino à secretaria que expeça mandado e/ou carta precatória de intimação para pagamento aos réus: 1) MÁRCIO CAETANO PEREIRA E MARIA BARBOSA PEREIRA - endereços indicados às fls. 126/127.2) ELZA ADRIANA BARBOSA - endereço indicado às fls. 118. No mais, intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno dos mandados, tomem conclusos. Int.

0011076-88.2007.403.6100 (2007.61.00.011076-7) - PAULO EDUARDO COQUI(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X PAULO EDUARDO COQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 191/193 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2015 160/423

conclusos.Int.

0003664-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003664-5) - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(RJ017119 - SERGIO EDUARDO FISHER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 10.404,01 (dez mil quatrocentos e quatro reais e um centavo), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 531/533 mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0014778-61.2015.403.6100 - WALKYRIA SOARES MARCHETTI(SP267136 - FABIO AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposta por WALKYRIA SOARES MARCHETTI, em face do UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se postula a retificação do assentamento de Aurora Augusta Malhado Soares e de seus pais, José Manuel e Maria da Graça. Intimada, a União se manifestou pelo seu desinteresse na presente ação, solicitando a remessa para a Justiça Estadual. O Ministério Público Federal também se manifestou pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo para remessa dos autos à Justiça Estadual. É a síntese do necessário. Decido. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL No presente caso, a autora pretende a retificação do assentamento de Aurora Augusta Malhado Soares e de seus pais, José Manuel e Maria da Graça para que a autora possa continuar seu processo para concessão de cidadania portuguesa. Com efeito, apesar do objetivo da autora ser a futura concessão de cidadania portuguesa, estes autos tratam exclusivamente da retificação de assentamento civil de seus parentes, o que é claramente de competência da Justiça Estadual, visto não estar expressa a competência desta Justiça Federal na Constituição quanto à questão. Registre-se nesse sentido decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - É da competência absoluta da Justiça Estadual o processamento e o julgamento de ação de retificação de assentamento de registro civil, ainda que com o objetivo precípuo de fazer prova para fins previdenciários. (AC 200204010080128, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, DJ 26/07/2006 PÁGINA: 944.) Ressalte-se que a União já informou que não possui interesse no feito, sendo necessária, inclusive, sua exclusão do feito e consequente remessa dos autos à Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito. Assim, declino de minha competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual - Comarca da Capital, com as homenagens deste Juízo. Após, com o decurso do prazo recursal, cumpra-se a determinação supra. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 8570

MONITORIA

0026866-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORA ALICE LINS DE SOUZA(SP211205 - DORA ALICE LINS DE SOUZA) X ALDA CAMPOS LINS

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos da Carta Precatória nº. 0016/14ª/2012, devolvida sem cumprimento em razão do não recolhimento das custas devidas, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento do feito em relação à corré Alda Campos Lins, notadamente em face do teor da certidão de fls. 48; 2. Comprovar o andamento processual noticiado às fls. 85, haja vista o disposto no artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil, caso ainda haja interesse na citação, promovendo-a, na forma da lei; 3. Esclarecer qual a data prevista para o vencimento da última parcela da 2ª fase de amortização, na hipótese de cumprimento regular do contrato, tendo em vista o disposto nos itens 7.2.1.1 e 10.3.1, do contrato de fls. 09/15; 4. Manifestar-se acerca da petição de fls. 67/68.Int.

0010191-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANA LARA COIMBRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 77. Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos

endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0002934-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLI JUDITH FERREIRA

Vistos em inspeção.Fls. 98 - Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção, restando indeferido o pedido de pesquisa no SIEL e Webservice, posto que já realizados às fls. 58/59.No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0005088-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA APARECIDA SOUZA MARCIANO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.118/119: Ciência à parte autora. Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados pela parte autora, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0008645-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON SOARES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 40: À vista do tempo transcorrido sem manifestação da Caixa Econômica Federal, concedo o prazo último de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003579-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.MOURAD COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMAD HAMAD SMAILE X FRANCISCO VIRGINIO DE SOUZA

Vistos em inspeção.Reconsidero o terceiro parágrafo da decisão de fls. 113.Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados, além daquele(s) fornecido(s) na petição inicial.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção.Int.

0010187-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH

Vistos em inspeção.Tendo em vista a notícia do falecimento da parte ré às fls. 59 suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para regularização do feito nos termos do art. 265, I do CPC. Intime-se a CEF, após, nova conclusão.

0014701-86.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X CRR COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Reconsidero a parte final do despacho de fls. 40. Fls. 49 e 52 : Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0023712-42.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Vistos em inspeção.Considerando o termo de prevenção de fls. 185, no qual consta a existência de outro feito em trâmite perante a 2ª Vara Cível, autos nº 0021491-23.2013.403.6100, visando o pagamento da dívida do contrato nº 9.912.211.528, providencie a parte autora cópia da inicial e do contrato objeto daquele feito, para análise de prevenção e justifique a propositura da presente demanda, no prazo de 10 dias.Intimem-se

0024503-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUZETE MARTINHO FONSECA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados.Intimem-se.

0024505-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO SILVESTRE LAURINO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0000983-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDGARD KNOP

Afasto a prevenção do presente feito com os autos da reclamação preprocessorial constante do termo de prevenção, visto que a tentativa de conciliação antes do processo restou infrutífera. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Compareça a parte autora em Secretaria para retirar a carta precatória nº 0030/14ª/2015 expedida e promover a devida distribuição na comarca de Canoinhas/SC. Devendo comprovar a distribuição e número que recebeu neste feito, no prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o cumprimento. Int.

Expediente N° 8730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013678-91.2003.403.6100 (2003.61.00.013678-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007758-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007758-8)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DOP ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP - COPERSUCAR - FILIAL 1 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 2 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 3 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 4 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 5 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 6 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 7 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 8 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 9 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 10 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 11 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 12 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 13 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 14 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 15 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 16 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 17 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 18 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 19 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 20 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 21 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 22 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 23 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 24 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 25 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 26 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 27 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 28 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 29 X

COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 30 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 31 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 32 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 33 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 34 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 35(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cumpram as partes o despacho de fls. 307/309, apresentando nova planilha dos valores a serem levantados e convertidos em renda da União, considerando-se o desmembramento dos depósitos conforme petições de fls. 219/235, 247/250 e 259/262. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0660585-95.1991.403.6100 (91.0660585-0) - PIRELLI S/A X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTADORA LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), a fim de que se manifeste acerca da petição de fls. 418/419, em especial sobre a destinação dos depósitos pretendida pelas impetrantes Pirelli S/A, Com. Empreendimentos e Participações Muriaé Ltda e Piflora Reflorestadora Ltda, indicada no demonstrativo de fls. 339/340.Int.

0718863-89.1991.403.6100 (91.0718863-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691171-18.1991.403.6100 (91.0691171-4)) BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BALOISE ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X SKANDIA BRADESCO CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Persiste nos autos controvérsia relativa à destinação das garantias oferecidas por Bradesco S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Baloise Atlântica Companhia Brasileira de Seguros e Skandia Bradesco Companhia Brasileira de Seguros, para suspensão da exigibilidade do Finsocial (ref.: outubro/1991) que, ao final, restou reconhecida à alíquota de 2%.Iniciando pela impetrante Skandia Bradesco Companhia Brasileira de Seguros, observo que a guia de fls. 655 comprova o pagamento do valor referente à alíquota de 0,5%, ao passo que o valor correspondente à diferença de alíquota (1,5%) foi depositado nos autos da ação anulatória nº. 2005.51.01.005888-2, conforme demonstrado às fls. 723/738. Assim, para que seja autorizado o desentranhamento da carta de fiança de fls. 406/407, comprove a impetrante a destinação do depósito efetuado naqueles autos. No que concerne à Bradesco S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, verifico que a impetrante havia requerido, em julho de 2002 (fls. 794), prazo para juntada do comprovante de pagamento dessa diferença de 1,5%, o quê, até o momento não ocorreu. De outro lado, a informação de fls. 812/815 dá conta do pagamento prévio do valor correspondente à alíquota de 0,5%, bem como do pagamento parcial do montante relativo à diferença de alíquota restante (1,5%), havendo ainda um saldo devedor remanescente. Assim, informe a União (Fazenda Nacional), objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante ainda pendente de pagamento, devidamente atualizado, a fim de que seja determinada a execução da fiança oferecida.Finalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou, em abril de 2013 (fls. 817), ter solicitado informações sobre a existência de débitos em nome de Baloise Atlântica Companhia Brasileira de Seguros, por estar, a impetrante, sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro. No entanto, nenhuma informação foi fornecida a esse respeito até o momento. Em razão disso, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos de informações conclusivas sobre a eventual existência de débito, devidamente atualizado, sob pena de ver autorizado o desentranhamento da respectiva carta de fiança.Int.

0069977-27.2000.403.0399 (2000.03.99.069977-6) - BUNGE ALIMENTOS S/A X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X MONYDATA TELEINFORMATICA LTDA X CIA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS(SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 448/454: Indefiro o requerido, pois é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Nesse imperativo é que se inserem os artigos 471 e 473 do CPC. Cumpra a Secretaria a segunda parte da decisão de fls. 446.Intime-se.

0038234-65.2000.403.6100 (2000.61.00.038234-7) - MUNICIPIO DE GARCA(SP318265 - RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS E SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Pretende a parte impetrante dar início à execução da decisão que condenou o Conselho impetrado ao pagamento de multa por litigância de má- fé, fixada em 1% sobre o valor da causa, montante esse que, devidamente atualizado, corresponde a R\$ 25,73, requerendo, para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2015 164/423

tanto, a citação na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil. Não vejo presente, contudo, o indispensável interesse de agir, haja vista que os recursos empenhados pela municipalidade credora para o processamento da ação, superarão, em muito, o montante a ser, ao final, revertido ao erário, razão pela qual não deve ser admitida a execução pretendida. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo STJ no RESP 796533, Rel. Desembargador Convocado Paulo Furtado, Terceira Turma, v.u., DJE de 24/02/2010: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. No mesmo sentido decidiu o TRF da 1ª Região na AC 00045180820004013900, Rel. Juiz Federal José Alexandre Franco, Segunda Turma Suplementar, v.u., e-DJF1 de 20/09/2012, p. 315: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - A utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual (Precedente do TRF1: AC 1999.01.00.093809-2/PA), não se afigurando jurídico admitir execução de valor irrisório, cujo dispêndio para processamento da ação supera em muito o valor que será encaminhado ao Erário. 2 - Apelação desprovida. Assim, diante do valor exíguo que se pretende executar, indefiro o pedido de execução formulado às fls. 301. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

0029416-56.2002.403.6100 (2002.61.00.029416-9) - RUBENS LAZZARINI X DIRCEU ANTONIO PASTORELLO X ALFONSO CRACCO X LUIZ MACHADO FRACAROLLI X MAURO GRINBERG X ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ X OLIVIA DE ASCENCAO CORREA FARIAS X THEODOR EDGARD GEHERMANN X LUIZ FERNANDO HOFLING(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o Comunicado 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Providencie, a parte impetrante, cópia dos documentos de fls. 1467/1540, preferencialmente em suporte digital, a fim de instruir o mandado de citação. Após, cite-se, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

0007758-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007758-8) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 1 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 2 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 3 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 4 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 5 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 6 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 7 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 8 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 9 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 10 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 11 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 12 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 13 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 14 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 15 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 16 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 17 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 18 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 19 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 20 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 21 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 22 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 23 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 24 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 25 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 26 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 27 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 28 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 29 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 30 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 31 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 32 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E

ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 33 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 34 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 35(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Despachei nos autos em apenso (processo nº. 0013678-91.2003.403.6100) nesta data.

0009562-42.2003.403.6100 (2003.61.00.009562-1) - JOSE CARLOS BORGES AGUIAR DA SILVA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.Expeça-se Carta Precatória para intimação do impetrante para depositar em juízo a multa de 1% sobre o valor da causa fixado no acórdão de fls. 239/241, devidamente atualizada.Cumpra-se.

0019053-39.2004.403.6100 (2004.61.00.019053-1) - BILLI FARMACEUTICA LTDA(SP013597 - ANTONIO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Comprove a Fazenda Nacional o cumprimento integral da decisão de fls. 423/424. Após, nova conclusão.Intime-se.

0019699-44.2007.403.6100 (2007.61.00.019699-6) - MANOEL VICENTE BRASIL CORREA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão de fls. 417.A questão se resume (na presente data) à incidência de imposto sobre a renda em verba constante de convenção coletiva de trabalho paga quando da rescisão trabalhista.Entendo que os documentos solicitados pela Receita Federal às fls. 344 foram apresentados às fls. 357 e 358/393 e comprovam o direito à isenção. Quanto à exigibilidade da convenção ser homologada pela Justiça do Trabalho, esclareço que a Consolidação das Leis do Trabalho no seu artigo 611 não faz tal exigência, sendo, pois desnecessária.Assim sendo, apresente a Receita Federal à reconstituição da declaração de ajuste do exercício que envolve o recebimento das verbas discutidas nos autos apurando-se, com isso o montante passível de levantamento pela parte impetrante e/ou conversão em renda da União Federal na data do depósito de fls. 104.Intime-se.

Expediente Nº 8775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026050-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026050-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RONALDO RAMOS DE QUEIROZ(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA BONFIM(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

Manifistem as partes se houve a formalização do acordo extrajudicial, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do processo, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, manifeste-se a CEF se persiste o interesse na análise do pedido de tutela antecipada.Int.

0011332-26.2010.403.6100 - CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP175794A - CLÁUDIA ALINE ANDRADE PUCHALSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Tendo em vista que a parte autora não aceitou o acordo proposto pela parte ré, dou por encerrada a fase probatória.Façam os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0021418-56.2010.403.6100 - ROLDAO NUNES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARILENE NOVAES DE OLIVEIRA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de trinta dias, sendo os primeiros dez para a parte autora, em seguida para CEF e os últimos 10 dias para a Caixa Seguradora. No mesmo prazo supra, fãculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo

esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a expedição do alvará de levantamento em favor do perito judicial. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0021474-21.2012.403.6100 - LUBBIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência as partes da exclusão do feito pela CEF da pauta de conciliação (fls. 757/758). Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais fixados às fls. 748 no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 05 dias, tendo em vista o tempo decorrido desde a fixação, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito dos honorários, intimem a perita judicial para iniciar os trabalhos. Int.

0009867-40.2014.403.6100 - GILBERTO RAMOS X CRISTIANA SILVA DE SOUZA RAMOS(SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Aguarde-se decisão da impugnação ao valor dado a causa nº 0007292-25.2015.403.6100, após façam os autos conclusos para sentença. Int.

0010019-88.2014.403.6100 - ROSANA MARIA FERREIRINHO MARQUES X LUIZ ALBERTO SILVA VICENTE(SP104504 - DELCIO GROBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl.281: Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais requerido pelos autores, o pagamento deverá ser efetuado em 03 parcelas mensais, devendo a parte autora providenciar o pagamento da primeira parcela, em 15 dias da intimação do presente despacho e as subseqüentes no mesmo dia ao da primeira, independente de nova intimação, sob pena de preclusão da prova pericial anteriormente deferida. PA 0,10 Com o pagamento integral de todas as parcelas, intime-se, por correio eletrônico, o(a) Sr(a). Perito(a) a dar inicio ao seu trabalho, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a entrega do laudo e não havendo esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

0016138-65.2014.403.6100 - EDVALDO LOPES DA SILVA FILHO(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 305/309: Mantenho a decisão de fls. 246/251-verso por seus próprios fundamentos. Observo que o indeferimento da tutela, naquela oportunidade, deu-se em razão da ausência da verossimilhança das alegações, não sendo, a designação de leilão do imóvel em tela, razão para que se considere preenchido tal requisito. No tocante à alegada intempestividade da contestação, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos em 18/11/2014 (fls. 185), enquanto a petição de fls. 187/212 foi protocolizada em 03/12/2014, ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 297, do Código de Processo Civil. Sem razão a parte autora, portanto, nesse tocante. Cumpre indeferir, por fim, o pedido de produção de prova pericial para apuração do verdadeiro valor do ônus contratual, excluindo-se a modalidade composta de se contar os juros, e os demais encargos abusivos. Note-se que as questões atinentes à ilegalidade ou abusividade das cláusulas contra as quais se insurge a parte autora envolvem exclusivamente matéria de direito, dispensando a produção da prova pretendida, sem prejuízo da apuração oportuna (cumprimento de sentença) do crédito decorrente de eventual reconhecimento de seu pedido. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0017585-88.2014.403.6100 - HEITOR FURGIONE SOBRINHO(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ATUA TABOAO EMPREENDIMIENTOS SPE LTDA.

Fls. 533 - mantenho a r. decisão de fls. 175/178 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0021973-34.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 201/207- Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao contrato nº 3122.140.29393-4, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a parte autora, no mesmo prazo, a declinação do atual endereço residencial e comercial, inclusive o CEP, para futura e necessária intimação pessoal dos interessados. Deixo de apreciar, neste momento, o pedido de prova pericial. Com a manifestação da CEF, façam os autos conclusos. Int.

0005231-94.2015.403.6100 - OSEAS DE CAMARGO X ELAYNE DA SILVA LEITE DE CAMARGO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 125/126 - Defiro a devolução do prazo para a parte autora, visto que os autos estiveram em carga por todo o período para a interposição de recurso da r. decisão de fls. 63/66. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da

contestação. Considerando que o presente feito versa sobre contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH com sistema de amortização SAC, entendo desnecessária a produção de prova pericial, a qual resta indeferida. Façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0011282-24.2015.403.6100 - ADILMA DA PAZ E SILVA X MARCIO ORELIO TALLO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Fls. 171/181: Mantenho a decisão de fls. 83/87 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Considerando que o presente feito versa sobre contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH com sistema de amortização SAC, entendo desnecessária a produção de prova pericial, a qual resta indeferida. Façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007292-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009867-40.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X GILBERTO RAMOS X CRISTIANA SILVA DE SOUZA RAMOS (SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO)

Vistos, em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta por Caixa Econômica Federal (CEF) em ação movida por Gilberto Ramos e Cristiana Silva de Souza Ramos - autos nº 0009867-40.2015.403.6100, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Para tanto, a impugnante sustenta que o valor da causa deveria refletir o verdadeiro objeto da causa, qual seja, a devolução das parcelas pagas (que, corrigidas, somam R\$ 70.210,96) e não o valor pelo qual o imóvel foi arrematado em hasta pública para terceiro (R\$ 162.000,00). Regularmente intimada, a impugnada não apresentou manifestação (fl. 11v). É o breve relatório. Passo a decidir. Assiste razão à impugnante. Com efeito, o valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado e, sendo o pedido da autora o ressarcimento dos valores pagos à CEF, este deve ser o parâmetro para esta fixação. Posto isso, acolho a presente impugnação, devendo ser retificado o valor atribuído à causa para R\$ 70.210,96 (setenta mil duzentos e dez reais e noventa e seis centavos). Observo que a impugnada é beneficiária da justiça gratuita, motivo pelo qual não foram recolhidas custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso e, inexistindo recurso, arquivem-se estes autos com os registros cabíveis. Int.

Expediente Nº 8817

MANDADO DE SEGURANCA

0675638-29.1985.403.6100 (00.0675638-7) - ALLERGAN LOK PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 221/224: Manifêste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse na habilitação do crédito para fins de compensação. Após, à conclusão imediata. Int.

0978381-65.1987.403.6100 (00.0978381-4) - AKZO IND/ COM/ LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DO IAPAS (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Dê-se ciência à parte impetrante das informações de fls. 297. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0016594-21.1991.403.6100 (91.0016594-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038332-02.1990.403.6100 (90.0038332-3)) BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 955/956: Mantenho a decisão de fls. 952/952 verso por seus próprios fundamentos. Int. Cumpra-se.

0714016-44.1991.403.6100 (91.0714016-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656820-19.1991.403.6100 (91.0656820-3)) BANCO ITAU S/A (SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista que a questão da exigibilidade do saldo devedor apurado pela Fazenda encontra-se superada em face das decisões de fls. 396/397 e 438/439, remanescendo controvérsia tão somente em relação ao montante devido, e considerando a informação de que aludido débito é objeto de execução fiscal que tramita perante a 9ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária (processo nº.

0051128-64.2013.403.6182), em montante inferior ao apurado pela Contadoria às fls. 484/486, determino o desentranhamento da Carta de Fiança nº. 911404-1 (fls. 41), bem como dos aditamentos de fls. 82, 378 e 399, mediante substituição por cópia, a fim de que sejam encaminhados ao Juízo da Vara das Execuções Fiscais acima mencionado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0027959-62.1997.403.6100 (97.0027959-6) - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Providencie, a Secretaria, a expedição de ofícios para as instituições financeiras indicadas às fls. 311, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à transferência dos valores vinculados ao presente feito para a Caixa Econômica Federal - agência PAB - Justiça Federal (0265), em conta à disposição deste juízo. Int. Cumpra-se.

0028312-29.2002.403.6100 (2002.61.00.028312-3) - BANCO SAFRA S/A(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o depósito documentado às fls. 258 e a manifestação das partes de fls. 450/453 e 418/419, determino a conversão em renda/trans formação em pagamento definitivo da importância de R\$ 147.696,87, e autorizo o levantamento do saldo remanescente após a preclusão. Com a expedição do alvará de levantamento e o retorno do ofício cumprido, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005980-14.2015.403.6100 - GAM BRASIL - LOCACAO DE MAQUINARIA LTDA.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO) X CHEFE CENTRO DE ATENDIM AO CONTRIBUINTE RECEITA FEDERAL TATUAPE - SP

SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GAM BRASIL - LOCACAO DE MAQUINARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e outro, visando à expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União. Em síntese, a parte impetrante assevera violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada negou a expedição da aludida certidão em face da existência de débitos. Contudo, a impetrante afirma que os referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa pelo pagamento. Sustenta a urgência da liminar por se tratar de certidão vital para o desempenho das atividades empresariais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16/ 170). A petição de fls. 175/186 foi recebida como emenda à inicial. O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido para determinar a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte impetrante, comprovam a suspensão da exigibilidade e ou extinção do crédito tributário apontado (fls. 187/189). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, encartadas às fls. 199/209 e 210/221. Consta manifestação da impetrante às fls. 222/225 e 237/258. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fl. 233). Às fls. 260/263 e 264 a impetrante requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC. É o breve relatório. Passo a decidir. De início, reputo desnecessária a abertura de vistas à parte impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado. Nesse sentido, a jurisprudência: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 260/263, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

Expediente N° 8837

MANDADO DE SEGURANCA

0032862-58.1988.403.6100 (88.0032862-8) - BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP029100 - JOSE TERRA NOVA E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança interposto por BERTONCINI INDÚSTRIAS QUIMICAS LTDA em face do Chefe do Departamento Regional do Banco Central do Brasil em São Paulo em 31 de dezembro de 1988 para discutir incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, ocasião em que a Impetrante efetuou depósito judicial conforme fls. 18 verso. Com a concessão da segurança, a fls. 156, a Impetrante solicitou expedição de alvará de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2015 169/423

levantamento da quantia depositada a título de caução e o alvará foi devidamente liquidado em 27.08.1998, conforme fls. 167. Pleiteia agora (fls. 170/179) a impetrante pela incidência dos expurgos inflacionários referentes aos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,8%) de 1990 e fevereiro de 1991 (21,87%) nos depósitos. Intimada, a CEF se manifestou às fls. 192/195, alegando, em linhas gerais, prescrição, a natureza institucional e as normas aplicáveis aos depósitos judiciais e a violação dos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e persuasão racional. É o relatório. Passo a decidir. Não há o que se falar em a natureza institucional e as normas aplicáveis aos depósitos judiciais e a violação dos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e persuasão racional. Aplicando-se a Súmula 179/STJ, a instituição bancária depositária responde pelo pagamento da correção monetária relativos aos valores depositados. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E. STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Acolho o entendimento dominante no sentido de que o termo inicial para a reclamação de eventuais diferenças de correção monetária é o momento da publicação do plano econômico que gera o expurgo, ainda que a cada mês que se sucede ao expurgo exista nova correção monetária sobre o novo saldo. No caso dos autos, a parte-autora pugna por correção monetária desde janeiro/1989 a fevereiro de 1991, e também quer que os efeitos desse plano sejam reconhecidos nessas novas atualizações de suas contas de poupança, o que não é possível ante a ocorrência de prescrição. O denominado Plano Verão foi implementado pela MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989), sendo esse ato normativo provisório que promoveu a extinção da OTN (que até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987, com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Ou seja, foi a MP 32/1989, DOU de 16.01.1989, apenas reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989, que promoveu a modificação questionada na inicial, que, todavia, reclama supostas violações ocorridas há mais de 20 anos, configurando prescrição à luz do acima exposto. Enfim, não há procedência nos pleitos em questão, ante a ocorrência da prescrição. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo. Intime-se.

Expediente Nº 8838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050956-39.1997.403.6100 (97.0050956-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-15.1997.403.6100 (97.0003835-1)) TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente. Int.

0003290-08.1998.403.6100 (98.0003290-8) - GERALDO FACO VIDIGAL(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente. Int.

0027853-66.1998.403.6100 (98.0027853-2) - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP048702 - JOAO MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0021772-76.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2015 170/423

Fls. 146/147: Dê-se vistas a parte autora, pelo prazo de dez dias. Após, proceda-se a conversão em renda, conforme sentença transitada em julgado, nos moldes requeridos pela ANS às fls. 146/147. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001203-74.2001.403.6100 (2001.61.00.001203-2) - SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA(SP124571A - VICENTE NOGUEIRA E SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente. Int.

0012743-75.2008.403.6100 (2008.61.00.012743-7) - NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS IND/ E COM/ LTDA(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO E SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

À vista do trânsito em julgado, providencie a parte autora o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059074-04.1997.403.6100 (97.0059074-7) - IRAIDA RISOVAS X LUCIANO COUTINHO GONCALVES DE AMORIM X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RICARDO IRITSU X WAGNER OZEIAS(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X IRAIDA RISOVAS X LUCIANO COUTINHO GONCALVES DE AMORIM X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RICARDO IRITSU X WAGNER OZEIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 504/504v: Ciência ao autor, Ricardo Iritsu, acerca do código informado pelo INSS para fins de recolhimento do valor relativo ao PSS. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento. No silêncio, abra-se vista ao INSS. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008927-75.2014.403.6100 - OSCAR DIAS NEME X CELIO DE JESUS FREGUGLIA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100. Intimem-se.

0009162-42.2014.403.6100 - ALBINO MIORALI X JOSE OSANO RIBEIRO X SERGIO AUGUSTO LONGHINI X MARIA JULIA DAMETO RIBEIRO X DORALICE MARTINELLI X MAIRA CRISTIANE NOVELI MANCHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 95: A Caixa Econômica Federal foi equivocadamente intimada para apresentar manifestação nos presentes autos, vez que antes da distribuição já havia apresentado a sua impugnação (defesa). Assim sendo, manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100. Intimem-se.

0009369-41.2014.403.6100 - VITOR TAKAKURA X MARCELO SANTESSO TAKAKURA X FELIPE SANTESSO TAKAKURA X PAULO HENRIQUE TAKAKURA X YASHIEO SATO X GIOVANNA SANTESSO TAKAKURA X MAURA SANTESSO TAKAKURA X MEIRE SHIZUKO TAKAKURA X ANA LUCIA SATO X DANIELA SATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 142: A Caixa Econômica Federal foi equivocadamente intimada para apresentar manifestação nos presentes autos, vez que antes da distribuição já havia apresentado a sua impugnação (defesa). Assim sendo, manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100. Intimem-se.

0010626-04.2014.403.6100 - VERA LUCIA PANCA FRANCO X ANGELO APARECIDO MANCINI X JOSE RUBENS MANCINI X VANDA MARIA MANCINI X CONCEICAO APARECIDA MANCINI GARDINI X JOAO BATISTA DA SILVA X ANDRE RENATO DA SILVA X JOAO DANIEL DA SILVA X IZILDINHA ISABEL MANCINI FONSECA X SUELI

CRISTINA MANCINI X JOAO MANOEL MANCINI X OLGA MATIAS SARGI X SIDNEIA MATIAS TAFURI X MARIA CRISTINA MATIAS PIVATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 128: A Caixa Econômica Federal foi equivocadamente intimada para apresentar manifestação nos presentes autos, vez que antes da distribuição já havia apresentado a sua impugnação (defesa). Assim sendo, manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0013324-80.2014.403.6100 - AMAURY DE CASTRO BRANCO X AECIO VIEIRA DE CASTRO X ALVARO APARECIDO DE CASTRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0013330-87.2014.403.6100 - MARIA MARTA REGIANI DA SILVA GOMES X MARISA APARECIDA REGIANI BARBOSA X VERA LUCIA REGIANI GALVANI X ANTONIO APARECIDO REGIANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0016415-81.2014.403.6100 - SOLANGE APARECIDA CRETUCHI FERREIRA X MARIA APARECIDA ZOGAIB CRETUCHI X LUIZ ROBERTO CRETUCHI X GISELE APARECIDA CRETUCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

A sucessão processual somente é admitida nos casos previstos em lei, e dentre esses figura o do art. 43 do Código de Processo Civil, que a permite que em caso de morte de qualquer uma das partes, seja esta substituída pelo seu espólio ou por seus sucessores, segundo observação do disposto no art. 265 do mesmo diploma legal.Assim sendo, recebo a petição de fls. 91/101 como emenda a inicial para incluir no pólo ativo Francisco Jose Melchior e Rogelia Fátima Cretuchi Bittar. Ao Sedi para as devidas alterações.Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0016431-35.2014.403.6100 - NILSON MOREIRA CASTRO X DELMINDA MOREIRA CASTRO DE LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 68/73: Recebo como emenda a inicial. Ao Sedi para constar no polo ativo apenas o espólio de Rosa Palma de Castro, representado por sua inventariante Delminda Moreira Castro de Lima. Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0016440-94.2014.403.6100 - PALMIRA CONSOLARI LEME X MARIA IDES DE MORAES LEME COLETTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

A sucessão processual somente é admitida nos casos previstos em lei, e dentre esses figura o do art. 43 do Código de Processo Civil, que a permite que em caso de morte de qualquer uma das partes, seja esta substituída pelo seu espólio ou por seus sucessores, segundo observação do disposto no art. 265 do mesmo diploma legal.Assim sendo, recebo a petição de fls. 73/76 como emenda a inicial para incluir no pólo ativo Elza Aparecida Leme Geraldo. Ao Sedi para as devidas alterações.Apresentem os autores certidão de inteiro teor dos processos indicados às fls. 53 para verificação de prevenção. Após, conclusos.Intimem-se.

0016441-79.2014.403.6100 - VALTER SILVEIRA X VALDOMIRO NETTO X MARIA LUCIA NETTO LANGELI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0016465-10.2014.403.6100 - JOSE LUIZ FUMES X BENEDITO ANTONIO FERNANDES X MANOEL SOARES FILHO X OIRES CENTURION FLORES X LUIZ ESTOPA X NILZA TAVARES RIBEIRO X LUIZ RUSSO X JOSE GARCIA RUIZ X NEY PEREIRA BORGES FILHO X ROSA SANCHES DE BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0020017-80.2014.403.6100 - ANA LAURA UTIYAMA X MASASHIRO UTIYAMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0020043-78.2014.403.6100 - CREUZA ZORZELLA ZACHARIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0021404-33.2014.403.6100 - SUZI HARSANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0021410-40.2014.403.6100 - ZILDA RIBEIRO LAUREANO X SERGIO LAUREANO X SILVIO LAUREANO X SONIA LAUREANO X SILAS LAUREANO X SOLANGE LAUREANO X SILMARA LAUREANO MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0021434-68.2014.403.6100 - ABEL DE ALMEIDA X FIORAVANTI FALCHI DE ALMEIDA X EDUARDO DOS SANTOS SEBEN X ARTHUR RICARDO DOS SANTOS SEBEN X MIGUEL ANGELO SEBEN X NELSON JOSE SEBEN X VALDERES APARECIDA DE ALMEIDA INCAU(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 85/96: Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Ao Sedi para as devidas retificações. Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0021459-81.2014.403.6100 - DANIELA SAMPAIO PEREIRA DE SOUZA X CARLOS PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0022458-34.2014.403.6100 - JULIETA RAMOS ARGENTO FERRARI X MARCO ANTONIO ARGENTO FERRARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0022511-15.2014.403.6100 - ELISABETE PEREIRA MARTIN BONILHA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0022532-88.2014.403.6100 - IOLANDA PEDRINHA LOPES X HELOISA PEDRINA X FLAVIO PEDRINA FILHO X MARIA ANGELA PEDRINA X MARIA CAROLINA PEDRINA X LIDIA MARIA PEDRINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

A sucessão processual somente é admitida nos casos previstos em lei, e dentre esses figura o do art. 43 do Código de Processo Civil, que a permite que em caso de morte de qualquer uma das partes, seja esta substituída pelo seu espólio ou por seus sucessores, segundo observação do disposto no art. 265 do mesmo diploma legal. Assim sendo, recebo a petição de fls. 100/105 como emenda a inicial para incluir no pólo ativo Maria Helena Pedrina Mascarenhas. Ao Sedi para as devidas alterações. Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0022539-80.2014.403.6100 - PAULO DIRCEU DIAS X ELOISA DIAS BEXIGA CAMARGO X MARIA ONDINA DIAS BEXIGA X IVANHOE DIAS BEXIGA X EDUARDO DIAS BEXIGA X FRANCISCO DIAS BEXIGA X CARLOS DIAS BEXIGA X MARCIO SANTOS DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0022547-57.2014.403.6100 - RUTH POUZA BELLATO X MARIA DULCE POUSA BELLATO X MARIA EUGENIA POUSA BELLATO FUNARI X FATIMA GUILHERMINA CABRERA DE SOUZA BELLATO X MANOELLA CABRERA DE SOUZA BELLATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0023844-02.2014.403.6100 - MAURICIO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0024686-79.2014.403.6100 - LUCIANA BLANCO DANTAS X ELISABETE BLANCO DANTAS CAMOLESE X ELISEU DA SILVA DANTAS X EDIO DA SILVA DANTAS X LUIZ DA SILVA DANTAS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 77: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 59. Após, nova conclusão.Intime-se.

0002955-90.2015.403.6100 - ELZA PAULILLO X ORLANDA PAULILLO FILETTI X ELIZETE APARECIDA PAULILLO CARMIGNANI X MARIA CRISTINA PAULILLO X OSVALDO JOSE PAULILLO X LUIS ANTONIO PAULILLO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0004991-08.2015.403.6100 - CRISTIANE DE FREITAS CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0007695-91.2015.403.6100 - HAYDEE TORTATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0007696-76.2015.403.6100 - CARLOS HUMBERTO MENEGHINI SARTORELLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0009741-53.2015.403.6100 - DOMINGOS VICENTE MILAGRE GREGIANIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 58/63: Recebo como emenda a inicial para incluir no pólo ativo a segunda titular da conta poupança Sra. Suzana Aparecida Caleção Gregianin. Ao SEDI para as devidas alterações. Anote-se. Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0010615-38.2015.403.6100 - MARINA CECILIA RIBEIRO TEIXEIRA X MARIA CECILIA RIBEIRO TEIXEIRA BROCHADO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011523-32.2014.403.6100 - SUZETE APARECIDA ROMAGNOLI VALLE X NOELI MARGARETE ROMAGNOLI X DIRCE EUCHIQUE MARASSI X AMADEU JOSE WILSON EUCHIQUE MARASSI X HELOISA REGINA EUCHIQUE MARASSI GIACOMELLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0013141-12.2014.403.6100 - JURACY MONTEIRO CICCONE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0013147-19.2014.403.6100 - ADEMIR ANTONIO THOME X ALESSANDRO CESAR MANFREDINI X CLAUDINEI GARRIDO X DARIO PIERONI FILHO X EUNICE LEMOS GOMES X IRENE LEMOS DE LIMA X JOANNA PENHA X JOAQUIM JOSE DOS PASSOS X LUCILIA SANCHES MURIANO X MARIA CLAUDIA DA GRACA MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0013150-71.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO MARCONDES X SANDRA ANTONIA MARCONDES X IRENE DA SILVA DEVASIO X JOAO FRANCISCO DE VASIO X ALDO CESAR DEVASIO X ALDIRENE DEVASIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005216-19.2001.403.6100 (2001.61.00.005216-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-74.2001.403.6100 (2001.61.00.001203-2)) SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente.Int.

Expediente N° 8843

MANDADO DE SEGURANCA

0017179-33.2015.403.6100 - T. & G. COMERCIO DE IMPORTACAO LTDA - ME(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X FISCAL RECEITA FEDERAL BRASIL RECINTO ALFANDEG GRUDEA/CNAGA

1. Fls. 72/78 - dê-se ciência das informações à parte impetrante, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente N° 8852

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006514-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015032-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015032-4)) ARMINDA GONCALVES PROCOPIO(SP232804 - JOAO PAULO GUNUTZMANN FERREIRA SILVA E SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X BREMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de BREMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP no polo passivo da ação, conforme requerido às fls. 368. Após, intuem-se as partes para que informem quem são os atuais detentores da posse do imóvel, bem como se remanesce interesse no feito, haja vista o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação. Em caso de interesse no prosseguimento do feito, apresente a embargada BREMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP sua contestação no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se as partes ainda, em igual prazo, sobre eventuais provas que pretendam produzir. Int.

Expediente N° 8853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013146-68.2013.403.6100 - CLARISSE JUTTEL SACCHI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Tendo em vista as manifestações de fls. 1515/1516 e 1519/1520, destituo o perito Celso H. Higuchi e nomeio a perita atuarial Magali Rodrigues Zeller. Intime-se a perita atuarial para que apresente a estimativa dos honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9887

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016428-51.2012.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S/A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM MAC-DOWELL) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. I.

MONITORIA

0009455-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS

1. Fl. 83 - Defiro o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 70/71. À Secretaria para a adoção das medidas necessárias. 2. Fl. 82 - Preliminarmente, defiro o pleito no que concerne ao sistema RENAJUD. À secretaria para que proceda ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da ré, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome da ré, abra-se vista à parte autora para que indique o bem que deverá ser bloqueado. Referida medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte autora e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual. Se a aludida pesquisa revelar-se inexitosa, intime-se a autora acerca do resultado, devendo fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663968-91.1985.403.6100 (00.0663968-2) - EXPRESSO ITAMARATI S/A X INCORP MAT.CONST. LTDA. X RIPRAUTOS S/A COM. DE AUTOMOVEIS X SANSÃO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ELETRO TECNICA NONAKA LTDA. X ARISTIDES LOPES X JOSE OGER X AFFONSO OGER X ROBERTO FERRAZ FILHO X SERGIO VELLUDO FERRAZ X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA - ME X DAMIANA GOMES OGER X ARISTIDES LOPES, GABER, QUEIROZ E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ E SP076200 - JOAO BATISTA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 4927/4929: ciência às partes a teor dos requerimentos expedidos às fls. 4928/4929 (PRC n.º 20150000200 e RPV-honorários n.º 20150000201) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0017050-39.1989.403.6100 (89.0017050-3) - JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PRADO PITON CYRINO DE ALMEIDA X LUCIENE DOENHA ROZA X PAULO VICENTE PEDROSO MELONI X LUIZ GONZAGA DE MUNNO X SILVIO PENHA X LOURIVAL LORCA X LEONICE JORGE X LUIS FERNANDO RIBEIRO MACATTI X MARIA PONDIAN X NEUZA DENUCCI X ANGELO POLECE X LUIS CARLOS GHISELLI X JOSE LUIZ GAMA X ISABEL MARIA DE PAULA X MARIA BARBOSA DA SILVA X JOAO ROBERTO BACCILI DAROS X FRANCISCO CIRINO NETO X MIRIAM MARTINS X FIDEKI SHIBUTA X TEREZINHA YASSUKOI SHIBUTA X JAMES GUILHERME X ARNALDO APOLINARIO X JOAO DINIZ BOTELHO X SUSY MOURA FERRAO X AFANASIO TERSI X DERLY MADER JUNIOR X LAURI RUBERTI X GILBERTO ESPOSITO CARMONA X AFONSO LANCE X ANTONIO LUIS LANCE X JOSE MARCOS FERREIRA LIMA X ANA MARIA DE FARIA LOPES X ELISABETE ALVES DA SILVA X ANTONIO GUILHERME POLIZEL X SERGIO LUIS DIAS DE OLIVEIRA X SILVERIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X EDNA DIAS DE OLIVEIRA X LUCIANO ARAUJO X JOAO DAROS X HERMINIO TONIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP082246 - NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP133085 - ADALBERTO SCHULZ E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL(Proc. ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E Proc. JOSE RICARDO S ANTONIETTO) X BANCO ECONOMICO S/A(Proc. JULIANO JOSE PAROLOL E Proc. VITORIA GALINDO GEA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(Proc. JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. WILSON APARECIDO MENA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014297-74.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA GLAUCIA ADERALDO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.279: concedo o prazo de 10(dez) requerido pelo autor para o depósito dos honorários periciais, bem como para regularização processual. Silentes, venham-me os autos conclusos. Int.

0005779-22.2015.403.6100 - AIRTON HANASHIRO X ANA PAULA DE ARAUJO HANASHIRO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015676-94.2003.403.6100 (2003.61.00.015676-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663968-91.1985.403.6100 (00.0663968-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X EXPRESSO ITAMARATI S/A X INCORP MAT. CONST. LTDA X RIPRAUTOS S/A COM. DE AUTOMOVEIS X SANSO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ELETRO TECNICA NONAKA LTDA. X ARISTIDES LOPES X JOSE OGER X AFFONSO OGER X ROBERTO FERRAZ FILHO X SERGIO VELLUDO FERRAZ X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA - ME X DAMIANA GOMES OGER(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP076200 - JOAO BATISTA QUEIROZ)

Fls. 241/242: ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 242 (RPV n.º 20150000202-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento do ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0017616-74.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028998-94.1997.403.6100 (97.0028998-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X LUIZ CARLOS CHINGOTTI X ONEIDE COSTARDI WILD X ROMUALDO MAGOSSO X TORAO TAKEDA X VALTER SIMOES DE AZEVEDO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0028998-94.1997.403.6100. Digam os embargados no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011430-84.2005.403.6100 (2005.61.00.011430-2) - SOFTWAY CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S/A(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do polo ativo, em conformidade com o r. despacho de fls. 466. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022679-22.2011.403.6100 - BANCO GMAC S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 878/880: recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN) em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei n.º 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0014063-87.2013.403.6100 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 356/358: ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento n.º 0010650-62.2015.4.03.0000/SP. Aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado da decisão supra mencionada. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016392-38.2014.403.6100 - ANTONIO ARGIONA X DANILO SANCHES X THEREZA DA SILVA AUGUSTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 83/92 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016394-08.2014.403.6100 - ANTONIO VIEIRA FILHO X FLORIPES DE OLIVEIRA X JOSE MESSIAS BRAGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 96/105 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016420-06.2014.403.6100 - EDVALDO APARECIDO FRANZINI X JACOB ROMANINI X JERONIMO LUCAS DE GOUVEIA X ROSILDO MEROTTI X SILVIO MAZZO JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 112/121 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010794-84.2006.403.6100 (2006.61.00.010794-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035368-65.1992.403.6100 (92.0035368-1)) LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA

Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO OLESCUC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO OLESCUC(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 302 - Defiro em parte. Preliminarmente, proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD, desde que, no momento da operação, constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique qual bem deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.Caso a aludida pesquisa revelar-se inexitosa, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.Int.

Expediente N° 9888

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0034071-91.1990.403.6100 (90.0034071-3) - GETULIO NASCIMENTO(SP060087 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fl. 280 - Defiro o prazo adicional requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0019195-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA NOGUEIRA JORGE LEAL

Fls. 110/114 - Manifeste-se a parte autora, promovendo a emenda da petição inicial com o fornecimento do endereço da ré na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004413-75.1997.403.6100 (97.0004413-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PEC VISION COM/ E LOCACAO LTDA(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0600467-46.1997.403.6100 (97.0600467-0) - LUIS ROBERTO ORIENTE X VALDEVETE AUREA COELHO X EDUARDO PIOVANI DIAS X IVANA MARIA GENDRA RIBEIRO X KIYOICHI MOCHIZUKI(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0019053-10.2002.403.6100 (2002.61.00.019053-4) - MANOEL TIMOTEO NETTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0019904-49.2002.403.6100 (2002.61.00.019904-5) - ALICE GUISSARD LEAL FERREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls.222: defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela CEF. Int.

0031183-95.2003.403.6100 (2003.61.00.031183-4) - ARAO BERNARDO RODRIGUES(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI E SP341113 - VALDECIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0003771-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003771-6) - DARBY STRATUS ADMINISTRACAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0005881-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-98.2011.403.6100) K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLASTICO LTDA(SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COMERCIO DE INSTRUMENTO DE PRECISAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls.185/1687 manifeste-se o autor acerca do mandado negativedo. Int.

0009094-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOSEIN OMAR KATIFE

Dê a Caixa Econômica Federal regular andamento ao feito. Int.

0015387-83.2011.403.6100 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0010942-17.2014.403.6100 - MAURO DA SILVA OLIVEIRA-ESPOLIO X ROSELY RODRIGUES OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls.339/342: ciência ao réu. Fls.343/384: manifeste-se o autor se foi suprido o peticionado às fls.339/342. Após, encerrada a instrução processual, faculto às partes a apreenção de alegações finais, sob a forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela parte autora e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017383-77.2015.403.6100 - DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Proceda o autor o recolhimento de custas processuais correspondentes ao benefício econômico almejado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, cite-se. Silentes, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002528-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002528-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672226-80.1991.403.6100 (91.0672226-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X MINERACAO JUNDU S/A. X CID MUNIZ BARRETO - ESPOLIO X HUGO JOSE POLICASTRO(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017143-65.1990.403.6100 (90.0017143-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANUEL AUGUSTO DOS SANTOS X JANICE DE SOUZA SANTOS

Aguarde-se o desfecho dos embargos de terceiro nº 0012989-57.1997.403.6100. Int.

0024420-92.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X INEZ BRANDAO

Julgo prejudicado o pedido de fls. 24/25, haja vista que o feito encontra-se extinto em razão da sentença de fls. 19/21. Int.

0003072-81.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARU DE MORAES MAGALHAES

Julgo prejudicado o pedido de fls. 24/25, haja vista que o feito encontra-se extinto em razão da sentença de fls. 19/21. Int.

0004390-02.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARLETE TERESINHA ZANIN

Julgo prejudicado o pedido de fls. 24/25, haja vista que o feito encontra-se extinto em razão da sentença de fls. 19/21. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0056081-56.1995.403.6100 (95.0056081-0) - FELIZ LOTERIA LTDA(SP094337 - MARIO MAGNELLI) X CHEFE DA DIVISAO DE LOTERIAS E PROGNOSTICOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0009075-43.2001.403.6100 (2001.61.00.009075-4) - Y2K COMUNICACOES MULTIMIDIA LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. AUREA DELGADO LEONEL)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027359-55.2008.403.6100 (2008.61.00.027359-4) - GLOBALPACK IND/ E COM/ LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000205-57.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 1a JARI DA SUPERINTENDENCIA REG DA POLICIA ROD FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007683-19.2011.403.6100 - RAUL SANTORO DE MATTOS ALMEIDA X ELISABETH MELO DE MATTOS ALMEIDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007110-73.2014.403.6100 - ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS - OASE(SP069227 - LUIZ DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2015 181/423

MANOEL GARCIA SIMOES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034940-25.1988.403.6100 (88.0034940-4) - PLASTICOS DO BRASIL S/A X FLITH IND/ DE LAMINADOS PLASTICOS S/A(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO)

Fls. 877/879: cumpra a ELETROBRÁS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS o determinado às fls. 874. Int.

0005880-98.2011.403.6100 - K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLASTICO LTDA(SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COMERCIO DE INSTRUMENTO DE PRECISAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.166/168: manifeste-se o requerente acerca do mandado negativedo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053594-21.1992.403.6100 (92.0053594-1) - SISA - SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP040207 - MARIO HUMBERTO ROMANA E SP033541 - NORBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SISA - SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018140-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030525-18.1996.403.6100 (96.0030525-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS X ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 416, para que seja regularmente distribuída, devendo, se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 9889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038102-91.1989.403.6100 (89.0038102-4) - BROMONTE IND/ E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X RENATA MEI HSU GUIMARAES X LECH MICHAL SZYMANSHI X CELIO FREITAS FERREIRA X VICENTE ORLANDO BENEDICTIS JUNIOR X ROBERTO HESS AZEVEDO X SERMOG - SERVICOS MEDICOS DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA LTDA X TERUO YAMAMOTO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP080972 - JOAQUIM MACEDO BITTENCOURT NETTO E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0031179-73.1994.403.6100 (94.0031179-6) - AURO PASQUINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a

teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se certidão de inteiro teor padrão pela rotina REOC, intimando-se a parte autora a retirá-la, mediante a complementação de custas se o caso. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021322-22.2002.403.6100 (2002.61.00.021322-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ETERNOX S/A MODULADOS DE ACOS PARA COZINHAS (SP183950 - ROSELI PARRÉ E SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI E SP156526 - ADRIANO TEODORO E SP231969 - MARIA FERNANDA BITTAR CENCI E SP209403 - TULIO CENCI MARINES E SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017572-07.2005.403.6100 (2005.61.00.017572-8) - LEO MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0028392-85.2005.403.6100 (2005.61.00.028392-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013546-58.2008.403.6100 (2008.61.00.013546-0) - JOAO DIOGO GASQUES X JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO X JAIR BARRETO X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X JOSE VIEIRA MARQUES X EDMIR ANDREETTO X MAURO SANTANNA X NERCIO MAZZI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016956-51.2013.403.6100 - ANTONIO FERRAZ CORREA (SP297356 - MAYARA ALVES PAIVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010215-58.2014.403.6100 - ADEMIR REIS X CELSO AUGUSTO JACOMINI X LUIS CARLOS ELIAS DA SILVA X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 313 e 315/328: Trata-se de ação pelo procedimento ordinário em que são partes Ademir Reis e outros em face do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN objetivando a declaração do direito dos autores ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, tornando nulo o ato administrativo da Ré, Boletim Informativo CNEN/Termo Opção nº 027, de 26/06/2008. Requer, ainda, seja condenada a ré na obrigação de fazer no sentido de garantir o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, bem como o pagamento das verbas retroativas desde a sua suspensão (26/08/2008), respeitada a prescrição quinquenal. Citado, o CNEN contestou o feito (fls. 150/268). Réplica apresentada às fls. 278/310. Determinada a especificação de provas o autor requereu a juntada de novos documentos e prova testemunhal (fls. 313). O CNEN requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 315/328). Decido. A preliminar de ilegitimidade de parte e a prescrição serão analisadas no momento da prolação da sentença. A questão discutida nestes autos prescinde de prova testemunhal ou pericial, razão pela qual INDEFIRO as provas requeridas. Estando o feito devidamente instruído, e não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014019-34.2014.403.6100 - CONTHEY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 247/249: Trata-se de ação pelo procedimento ordinário em que são partes Conthey Comercio e Indústria Ltda. e União Federal objetivando a anulação da responsabilização solidária da autora no Auto de Infração de Importação de Mercadoria (AIIM), e, por conseguinte, de débito constituído por meio do processo administrativo nº 12466.0009141/2008-48. Alega, em síntese, que adquiriu as mercadorias do mercado interno, não tendo qualquer participação no procedimento de importação e que a única relação existente entre a autora e a empresa GAMA (importadora) é a de compra e venda de mercadorias já nacionalizadas. A União Federal contestou o feito (fls. 226/235). Réplica apresentada às fls. 237/245. Determinada a especificação de provas a autora requereu a produção de prova

testemunhal (fls.247/249). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls.250).Decido. A questão a ser dirimida prescinde de prova testemunhal, razão pela qual INDEFIRO a prova requerida.Estando o feito devidamente instruído com cópias das notas fiscais e processo administrativo, e não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020117-35.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls.207/208: Trata-se de ação pelo procedimento ordinário em que são partes Plasac Plano de Saúde Ltda. x Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS objetivando seja reconhecida a prescrição do débito objeto da GRU nº 45504053258-8, bem como seja declarada a inoccorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público, tendo em vista a ilegalidade da tabela TUNEP utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento, a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98 aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.Considerando que a matéria comporta o julgamento antecipado e que o feito encontra-se devidamente instruído, INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial e testemunhal requerida às fls.207/208.Defiro o pedido de juntada de novos documentos desde que úteis para o deslinde da causa.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021502-18.2014.403.6100 - CLAUDEMIR MIGUEL DE LIMA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra-se o determinado às fls.68 sobrestando os autos até a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Após, apreciarei o peticionado às fls. 143. Int.

0024826-16.2014.403.6100 - FELIPE ALMEIDA DOS SANTOS BARIA X NAYANA NEVES LEORNE(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.210: entendo que a produção de prova oral, conforme requerida pelo autor, é absolutamente inócua, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, dependendo apenas de interpretação da legislação respectiva e da análise de documentos, nos termos do art 330, I, do CPC. Dessa forma INDEFIRO o pedido de produção de prova oral requerido pelo autor. Considerando que a ré às fls.211 manifestou não ter mais provas a produzir, fáculdo às partes a oferta de alegações finais, com prazo de 10(dez) dias para o autor e a ré, de forma sucessiva. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0008206-89.2015.403.6100 - JANIELE NUNES LIMA(SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010279-34.2015.403.6100 - MARCEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP048902 - MILTON MANGINI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010446-51.2015.403.6100 - TUFI DAHER FILHO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1)Apresente o autor a original da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 58.2)Após a juntada, cite-se;.3)Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0011156-71.2015.403.6100 - JOAO MIGUEL CORPAS FERNANDEZ(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012216-79.2015.403.6100 - ROBERTO BISCA JUNIOR(SP111821 - VANIA CURY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 ou apresente declaração afirmando de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. 2) Cumprida a determinação acima cite-se; 3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2015 184/423

réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007170-85.2010.403.6100 - VALMIR ALVES DE SOUSA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Intime-se a parte embargada para que cumpra integralmente o despacho de fl. 75, apresentando procuração original, pois o pleito de fl. 76 não acompanhou o mencionado documento. No mesmo ato, informe quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017026-83.2004.403.6100 (2004.61.00.017026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038102-91.1989.403.6100 (89.0038102-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X BROMONTE IND/ E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X RENATA MEI HSU GUIMARAES X LECH MICHAL SZYMANSKI X CELIO FREITAS FERREIRA X VICENTE ORLANDO BENEDICTIS JUNIOR X ROBERTO HESS AZEVEDO X SERMOG - SERVICOS MEDICOS DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA LTDA X TERUO YAMAMOTO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP080972 - JOAQUIM MACEDO BITTENCOURT NETTO E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008793-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008793-2) - ETERNOX S/A MODULADOS DE ACOS PARA COZINHAS(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038842-10.1993.403.6100 (93.0038842-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019379 - RUBENS NAVES E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X METALBRAS COML/ LTDA(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) X LUIZ HENRIQUE PASQUARELLI X NIVALDO LUIZ PASQUARELLI

Fls. 560/597 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001643-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001643-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X VALMIR ALVES DE SOUSA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA)

Prossiga-se nos autos do embargos à execução apensos. Int.

0002899-57.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Julgo prejudicado o pedido de fls. 24/25, haja vista que o feito encontra-se extinto em razão da sentença de fls. 19/21. Int.

0002909-04.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO MARCOS MICELLI

Julgo prejudicado o pedido de fls. 24/25, haja vista que o feito encontra-se extinto em razão da sentença de fls. 19/21. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019742-39.2011.403.6100 - MIGUEL RICARDO PUERTA(SP215794 - JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO E SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID E SP162842 - MIGUEL RICARDO PUERTA) X INSPETOR DA RECEITA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2015 185/423

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019374-25.2014.403.6100 - PASQUAL SATALINO(SP286770 - SIMONE BERCI FRANÇOLIN) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls.113/121: não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pelo impetrante. Desta forma, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003168-96.2015.403.6100 - MASTERBOR COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se ação cautelar oposta por MASTERBOR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a exibição do contrato de abertura de crédito na conta corrente (agência n.º 1004 - conta n.º 1733-6), bem como suas renegociações posteriores e, ainda, os extratos oriundos da movimentação relativos a esses contratos, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/21). Contestação ofertada às fls. 29/32. Houve réplica (fls. 64). A Requerente opôs agravo de instrumento (fls. 67/69), cujo seguimento foi negado (fls. 72/73). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, entendo que a Requerente tem o direito de possuir informações de documentos referentes à sua conta bancária (agência n.º 1004 - conta n.º 1733-6) a fim de que sejam tomadas as medidas que entender cabíveis. No entanto, no presente caso, não verifico a resistência da Caixa Econômica Federal à pretensão da Requerente de exibição dos documentos indicados na petição inicial, vinculados à conta acima mencionada, eis que não há prova nos autos de que tenha sido formulado pedido extrajudicial perante a CEF e que está tenha se recusado a fornecê-los. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a requerente na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0014907-18.2005.403.6100 (2005.61.00.014907-9) - LEO MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013208-11.2013.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP335906 - ANDREA ABRAM BANKS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 424/425: ciência às partes. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV do CPC). Vista ao requerente para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0719773-19.1991.403.6100 (91.0719773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709586-49.1991.403.6100 (91.0709586-4)) ISO-TUBO ISOLANTES ELETRICOS LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ISO-TUBO ISOLANTES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.413: defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002620-81.2009.403.6100 (2009.61.00.002620-0) - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.294/303: Ciência à parte autora. Em se tratando de pedido de pagamento da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS da autora, relativa às contas de seus ex-empregados NÃO OPTANTES, ACOLHO os embargos de declaração (fls.286/291) para determinar que a execução para cumprimento de sentença, prossiga nos termos do artigo 475, J do CPC devendo, preliminarmente, ser apresentado pela CEF os extratos analíticos das contas de FGTS não optantes creditadas, conforme requerido pela parte autora (fls.274/280).Apresentados os extratos, intime-se a parte autora para requerer o que direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0020530-87.2010.403.6100 - EDGAR INACIO DE MELLO X THAIS PAULINO COUTINHO DE MELLO(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS E SP301270 - DIEGO VINICIUS BITENCOURT GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR INACIO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS PAULINO COUTINHO DE MELLO

Fls.293/294: defiro o pedido de penhora on line, tendo em vista que o executado, intimado, não comprovou o pagamento da verba honorária devida à CEF. Após a inclusão da minuta, venham conclusos para protocolamento. Em sendo bloqueado valor irrisório, proceda-se o desbloqueio e venha conclusos para protocolamento. Juntada a ordem de bloqueio, intemem-se as partes para que requeira o que de direito. Int.

Expediente N° 9890

MONITORIA

0020420-98.2004.403.6100 (2004.61.00.020420-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO GERENE FERREIRA

Fls. 268: Defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, devendo a autora manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0001756-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA ENEDINA DE LUNA SERODIO

Fls. 98/100: O teor da petição de fls. 98/100 é similar ao pedido deduzido às fls. 94/96, já analisado. Assim, fica mantida a decisão de fls. 97.Requeira a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

0005082-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON ALONSO COSTA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito(fl. 112) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Int.

0007644-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURIMAR CARLOS

1. Fl. 49 - Compulsando os presentes autos, verifico que a parte ré foi regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 46) e deixou de pagar o valor devido. 2. Assim, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 655-A do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário e em nome da parte executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. 3. No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da constrição realizada, inclusive sobre possível adequação à hipótese do art. 649, IV do CPC. 4. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, tornem os autos conclusos para deliberação dos pedidos remanescentes. Int.

0008660-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE ALVES DOS SANTOS

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito (fl. 42) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025458-53.1988.403.6100 (88.0025458-6) - LUIZA MARLENE TUACEK X LUIZ MARCI DE ABREU X MARIA HELENA IOST X MARIA TERESA RIOS X MARIA ISABEL PRIETO FAVA X MARIA GABRIELA BARRI NOVO METIDIERI X MARIA DE LOURDES BATISTA DA LUZ X MARIA LUCIA PIGNATA X MARIA ALICE JANET D AVILA X MARIA RODRIGUES AGUIAR X MARIA LUIZA PRADO X MARIA JOSE ALVES DA CUNHA X MARIA REGINA PEREIRA NOEL X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X MARIA DA SOLEDADE RIBAS CAMPELO X MARIA DA GRACA GONCALVES FRAGA X MARIA EMILIA CARVALHO GONCALVES X MARIA BERNADETE CAMBIACHI DE SOUZA X MARCIA TERRA BORLINO X MARLENE DE CAMPOS LEITE X MARINA FERNANDES X MAGALY MAHLMEISTER X MARIA LUIZA RODRIGUES X MIEKO FUHUNAGA NAKAMITI USHIKUBO X MANUEL DANTAS DA SILVA X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X NOEMIA SOARES DOS SANTOS X OSMAR MEREDES X PAULO ROBERTO DE MOURA PETO X PEDRO LUIS DONHAS X ROSELY AIDAR DE OLIVEIRA X ROSA MARIA ORLANDO CAIAFA X ROSA MARIA GIOVANNETTI X RONALD PORTELLA LA FARINA X ROSA PALMA MELO FLORENZANO X RAIMUNDO GONCALVES BARBOSA X SYLVIA SEABRA MAYER ROLIM X SUELI JUSTINO X SILVERIA ELISABETH VENEROSO DEL PHINO X SILVIA BERTON X MARIA CECILIA CONDE MARD X TAMAKO MARVITI KAWADA X TERCIO CHAGAS TOSTA X TEREZINHA MARIA CHAVES GROSSO X VERA LUCIA SILVA X ZORAIDE FONSECA BUHR X IVANILDA DIAS PINHEIRO X AYKO GONDO X ALICE MARIA CORREA SANTANA X ANTONIETA MARIA LOMBARDI X ALICE KUPSTAITIS CARVALHO X ALDINA PAULOS CABRAL X ARMANDO IGNACIO ZAGORDO X CLAUDIO AUGUSTO LOSSO X CAROLINA BOTTINO BONONI X CAIO MARIO PAES BEZERRA X CLODOVEU LUIZ BEOLCHI X DONEI PAIVA X DAYSE MARIA SANTOS MELHOR X ELISABETH MARIA PRETO FERREIRA X EMA ELY SALOMAO BONETTI X ELIZABETH RUAS PADRON X ELIANE FOCACCIA POVOA X EDSON AKIO YAMADA X VERA LUCIA DE ALMEIDA X FRIDA ZOLTY X FRANCISCO SOARES NETO X GABRIELA INES MICHALIS DE BENEDITO X HIROKO TAKAYAMA X HELENA FERREIRA PINTO X HELENA NOGUEIRA DE SANTANA X IZILDA MARISA ARDUINO X IZILDINHA MARGARIDA DE CARVALHO MAIA X ISNARDE CONSTANTINO MIGUEL X JOSE RODRIGUES SANTIAGO X AUGUSTO PEREIRA X ANTONIO BAMBACE NETTO X ANTONIO CARLOS RONCATO X APARECIDO ANTONIO BARTALINI X ADALIS ANTONIO LOPES DOS SANTOS SOARES X ANA PAULA LINS DE SOUZA X CARLOS EGBERTO GARDIANO X CARLOS ALBERTO LAUDINO X CELIA TSIEKO TAMASIRO X CLAUDETE DOMINGOS X CLAUDIO TULIO DI RENZO X CLEUZA SOARES DE SOUZA X CELIA TORRADO SALES X CELIA CAMARGO BARBOSA NAXARA X DRAGINA GONSALVES GARBIN X DELFINA DE JESUS TOLEDO BOVI X DORETTA CADIOLI ROSSI X DOMINGOS MARTINEZ ALVAREZ X LUCIA DE AGUIAR SECAMILLI ZAMPIERI X LUCIA HELENA DA SILVA X LAERCIO VOLPE X LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DORIGO DE OLIVEIRA X SANDRA MARISA DE OLIVEIRA FURLAN E OLIVEIRA X SONIA REGINA RODRIGUES X SONIA MARIA ANTIGO DE BARROS X SOLENE DI PIETRO BARTALINI X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X TERESINHA DE SOUZA GONCALVES X MARIA TERESA FRASCINO FONSECA X MARUSIA ALVES LA SCALA X MAURICIO EVANDRO GALANTE X MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA GUERRINI FERRAZ X NEUSA MARIA DA SILVA X MARLI APARECIDA MAZIERO CASTRO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA LUCIA DE CASTRO X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X MARIA CECILIA MOALLI NEVES X MARIA PERSONINI X MARIA APARECIDA PERENCIN SACILOTTO DETONI X MANOEL DA COSTA MARINHO X MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS X MARIO CONCEICAO X MARIA DE FATIMA PONTIN PAULO X MARIA CONCEICAO SOLFA BASTOS X MARIA NEYDE DRESSANO SILVESTRINI X MARIA DEL PILAR OSES LASSA X MARIA CELIA GANDIN SOARES X MARISA PAREDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FIRMINO X MARIA CAROLINA PRADO DE FRANCA VALENTE X LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA X LUZIA FORNER DOS SANTOS X LYA DE SOUZA ALVES CARDOSO X KILMA DE AZEVEDO NORONHA X JULIA MARIA MAFFEIS DALZOTO X JOAO FRANCISCO TERZIAN X JOAO BATISTA GONCALVES CORSINI X JOAO CARLOS RIBEIRO X JOSE ALVES DE FREITAS X JOSE ANTONIO GALLI X JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE X VALERIA RODRIGUES DE QUEIROZ X VERA LUCIA FARIA X LIGIA MARIA ALVES DOS SANTOS X ERENILDE MARIA ARAUJO X ERIVALDO DE SOUZA BRITO X EDSON MENDES GONCALVES X DARIO FORGNONE JUNIOR X EWERTON MACHADO COSTA X ELOIZA MARIA MASSARIOL X MARILANE AMORIM DA SILVA X ZELINDA BRANCO X WALDYR DOS SANTOS X SUZEL DE CAMARGO E SILVA DONTTI X JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO X JENI ELISA CAPIO MIGLIOLO X LYGIA HELENA MORAES TRINDADE X LUIZ SALOMAO X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X JERONIMO SILVA DE SOUZA X JUDITH CAMARGO SAMPAIO COLLETTI X EZILDA APARECIDA MELLO DA SILVA OLIVEIRA X CREUSA MARIA GRANDE DE AGUIAR X CIRLEI ALDA SANTOS CHICANELLI X ANESIO IGNACIO DAU X ALFREDO FERRARI DIZ DIZ X AMELIA PIRES BARBOSA X ELIO FISZBJN X MARIA LIGIA SANFINS SCHWETER X MARIA LUIZA DANELON ROMANO X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X APARECIDO DA PENHA E SILVA X ANA MARIA RODELLA X ANA CRISTINA PERCHES ZAGHI X ANTONIO AUGUSTO SANTOS SALA X ROSELY CHRISTIANE LUCA LANG X RAQUEL NUNES DE SOUZA DIAS X TANIRA MOITINHO FERREIRA E SILVA X RENATO BRAGANCA CORREA X ROSANE CORREA DOS SANTOS X REINALDO JOSE CRUZ NASCIMENTO X ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X ROSEMARI ROLDAN X REGINA MARIA AMARAL X ROSIRES AUGUSTOS NOGUEIRA X RUTH MARIA DE ALMEIDA X NAJWA NAHAS X NILTON AUGUSTO GOMES X ORIETTE MARREIRO PUETA X NANCY LISBOA PEREIRA X JUCARA ALVES FARIAS X VALERIA APARECIDA DA CRUZ ALVES X HELIO CEBALLOS X JOAO PAULO TOTTI X MIGUEL ANGELO GOES X JULIETA APARECIDA GUIDETTI X TANIA GUIMARAES X NOE ARAUJO DOS SANTOS X NEUSA EMIKO YAMAMOTO MARTINS X LUIZ FREITAL X ISAAC GURVITCH X VERA DIVA DE AQUINO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0003928-07.1999.403.6100 (1999.61.00.003928-4) - MANOEL MARQUES DOS SANTOS X MANOEL MATEUS PORTELA X MANOEL MATO DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MANOEL NANES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0017152-12.1999.403.6100 (1999.61.00.017152-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011349-48.1999.403.6100 (1999.61.00.011349-6)) UNIPEL IND/ E COM/ LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Considerando a expressa concordância da União Federal com a substituição do bem penhorado, EXPEÇA-SE mandado de penhora, avaliação e intimação de depositário do bem indicado às fls.415/416. Após, venham conclusos para sentença nos autos dos embargos à execução em apenso.

0007521-73.2001.403.6100 (2001.61.00.007521-2) - JAIME HONORIO DE OLIVEIRA X JAIME JOSE DA SILVA X JAIR FERNANDES NEVES X JAIR FERREIRA DE FREITAS X JAIR GONZAGA GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0027356-03.2008.403.6100 (2008.61.00.027356-9) - PAULO EDUARDO DE CERQUEIRA X MARINALVA SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0001100-76.2015.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007030-75.2015.403.6100 - TEREZA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009770-06.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A. X FUNDACAO TELEFONICA X SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA(SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls.367/401: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Fls.409/413: manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015304-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013221-39.2015.403.6100) MARCELO SILVA NASCIMENTO X VANIA CESAR CIRQUEIRA NASCIMENTO(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 ou apresente declaração afirmando de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50; 2) Cumprida a determinação acima, cite-se a ré. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0662771-04.1985.403.6100 (00.0662771-4) - FRANCA FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando que os valores para fins de requisição complementar já foram devidamente atualizados e homologados, conforme cópia da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2015 189/423

sentença e cálculos dos embargos à execução nº 0049438-82.1995.403.6100 (fls.34/647), retornem os autos à Contadoria Judicial para que proceda a CONVERSÃO do valor de Cz\$7074,54 (em 19/11/1986), objeto do primeiro precatório, até julho/1994 data em que houve a conversão da moeda para Real, destacando-se, somente, o valor dos honorários. Após, cientes as partes, expeça-se ofício precatório complementar no importe de R\$7.818,90 (setembro/2013), em favor da parte autora, fazendo constar a observação no campo indicado (valor total da execução) o valor apurado pela contadoria judicial, se em termos, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013661-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017152-12.1999.403.6100 (1999.61.00.017152-6)) UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o andamento nos autos da AO em apenso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013149-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058178-29.1995.403.6100 (95.0058178-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES X S.T.P.E SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito suspensivo. Apensem-se aos autos nº 0058178-29.1995.403.6100. Após, diga o Embargado em 15 (quinze) dias. Int.

0013154-74.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046913-59.1997.403.6100 (97.0046913-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito suspensivo. Apensem-se aos autos principais nº0046913-59.1997.403.6100 Após, diga o Embargado em 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0049438-82.1995.403.6100 (95.0049438-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662771-04.1985.403.6100 (00.0662771-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FRANCA FERRAZ S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Aguarde-se a expedição do ofício precatório nos autos em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022870-09.2007.403.6100 (2007.61.00.022870-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR

Cumpra-se decisão de fls. 339, devendo a exequente comprovar a publicação do edital de citação expedido às fls. 341/342. Int.

0013639-21.2008.403.6100 (2008.61.00.013639-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FUNNET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X MARCELO BERGAMINI EVANGELISTA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008232-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTIANNE MARIA SAVIANO BOTELHO

1. Fl. 63 - A parte executada foi regularmente citada (fl. 61) e deixou de pagar o valor devido e nomear bem à penhora. 2. Assim, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 655-A do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário e em nome da parte executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. 3. No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da constrição realizada, inclusive sobre possível adequação à hipótese do art. 649, IV do CPC. 4. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

0001879-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA DE

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ROBERTA DE DONATO KACENKO TELETKA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 40.519,11 (quarenta mil e quinhentos e dezenove reais e onze centavos). Posteriormente, às fls. 31 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005471-83.2015.403.6100 - WEZA JOSENILDA SUQUINA INACIO (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por WEZA JOSENILDA SUQUINA INACIO em face do REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a emissão do seu certificado de conclusão de curso de pós-graduação MBA - GESTÃO ESTRATÉGICA DE NEGÓCIOS, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/109). A medida liminar foi deferida (fls. 114/117). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 127/132). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 160/161). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida). Tem-se por refugiado todo aquele obrigado a deixar seu país de origem em virtude de fundado temor de perseguição por motivo de nacionalidade, por pertencer a um determinado grupo social, ou, ainda, por questões religiosas ou políticas. A legislação brasileira sobre refúgio (Lei nº 9.474/97) também reconhece como refugiadas as pessoas que foram obrigadas a deixar seus países devido a conflitos e violação generalizada de direitos humanos. O refugiado deverá preencher o pedido de refúgio na Polícia Federal e receberá um Termo de Declaração que será encaminhado ao CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados). Após receber o Termo de Declaração, o CONARE expedirá declaração que autoriza a emissão do protocolo provisório de solicitação de refugiado. Esse documento serve de identificação ao solicitante, até a análise do seu caso, devendo ser validado a cada três meses na Polícia Federal, até a resposta final do pedido. No caso dos autos, a impetrante efetuou a solicitação de refúgio, conforme documento de fls. 33. A impetrante apresentou recurso administrativo de indeferimento de solicitação de refúgio, protocolado sob o nº 0805-072096/2011, com validade de protocolo até 01/07/2015. Ao analisar a petição inicial e documentos, verifica-se que a impetrante cursou pós-graduação na Universidade impetrada e apresentou documento no qual consta a situação de FORMADA (fl. 49). A impetrante efetuou solicitação de inscrição na Fundação Universitária Iberoamericana para cursar mestrado em Recursos Humanos e Gestão de Conhecimento. De acordo com os documentos de fls. 57/62, a Fundação exige, para a efetivação da matrícula, uma fotocópia do título universitário, no caso de o interessado optar por Mestrado ou Especialização, de modo que foi estabelecido prazo até 18/03/2015 para entrega do diploma de Pós-Graduação. A Lei nº 9.474/97 estabelece no artigo 44, o seguinte: Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados. Dos elementos que compõem os autos, verifico não constar decisão sobre o recurso administrativo nº 08505019031/2011-26. Por sua vez, à fl. 57 dos autos, consta informação do Consultor do Departamento de Desenvolvimento da Fundação Universitária Iberoamericana sobre o prazo para apresentação do diploma de Pós-Graduação (18/03/2015). Nesse sentido, tenho que a concessão da liminar, neste momento, não acarretará irreversibilidade da medida, em caso de indeferimento do provimento final. Nesse sentido, ao menos sob o manto da cognição sumária e inaugural, tenho como relevantes os fundamentos acostados à inicial. Isto posto, DEFIRO o pedido de

liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada emita o certificado de conclusão de curso de pós-graduação realizado pela impetrante. Por fim, verifico às fls. 157/158 que a autoridade impetrada emitiu o certificado de conclusão de curso de pós-graduação MBA - GESTÃO ESTRATÉGICA DE NEGÓCIOS. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011092-61.2015.403.6100 - SOUZA ARAUJO BUTZER ZANCHIM ADVOGADOS(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/124: ciência às partes. Após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022583-56.2001.403.6100 (2001.61.00.022583-0) - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X INSS/FAZENDA X YOSHISHIRO MINAME X INSS/FAZENDA

1. Proceda a Secretaria ao CANCELAMENTO do Alvará de Levantamento de nº 107/15 - impresso nº 2100202. 2. Indefiro o pedido de fls. 343/344 uma vez que na procuração acostada às fls. 53 não foram conferidos poderes de receber e dar quitação ao advogado constituído. 3. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe os dados constantes da conta nº 0265.280.1194715-2 indicada às fls. 343. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011258-40.2008.403.6100 (2008.61.00.011258-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CEZAR DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR DE CAMPOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 232: Defiro vista dos autos fora do cartório conforme requerido, desde que fora do prazo de correção, devendo a parte requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0018236-33.2008.403.6100 (2008.61.00.018236-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES

Fls. 110/114: Defiro. Proceda a secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique qual bem deverá ser bloqueado. Referida medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual. Se a aludida pesquisa revelar-se inexitosa, intime-se a exequente acerca do resultado, devendo fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0013470-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE OLIVEIRA

Fl. 128 - Defiro. À secretaria para que proceda ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da executada, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome da executada, abra-se vista à parte exequente para que indique o bem que deverá ser bloqueado. Referida medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual. Se a aludida pesquisa revelar-se inexitosa, intime-se a exequente acerca do resultado, devendo fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 9893

MONITORIA

0010145-85.2007.403.6100 (2007.61.00.010145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIANE MARIA LINO DA SILVA

Fls. 184: Defiro prazo suplementar, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001414-66.2008.403.6100 (2008.61.00.001414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME

Intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 193/204). Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 649, IV, do CPC.Int.

0012771-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012771-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X CARLOS EDUARDO SILVA LAICO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X KATIA REGINA SILVA LAICO(SP262373 -
FABIO JOSE FALCO) X LEA RODRIGUES TEIXEIRA

Fls. 201: Defiro o prazo suplementar, conforme requerido. No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0016663-57.2008.403.6100 (2008.61.00.016663-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X PEDRO JAIRO SILVA OLIVEIRA X JOCIVALDO SILVA OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de PEDRO JAIRO SILVA OLIVEIRA e JOCIVALDO SILVA OLIVEIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 20.823,05 (vinte mil e oitocentos e vinte e três reais e cinco centavos) referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Citada, a parte ré ofereceu embargos monitórios (fls. 215/218). Alegou que realizou acordo para pagamento das prestações em atraso e que tais pagamentos se encontram em situação regular. Em seguida, a CEF apresentou impugnação aos embargos a fls. 276/279. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 08/46). Com efeito, conforme noticiado pela CEF às fls. 278 a parte embargante efetuou o pagamento das parcelas em atraso. No entanto, voltou a inadimplir, o que restou configurado a hipótese de vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 14 do contrato (fls. 13), eis que está com 04 (quatro) parcelas em atraso. Assim, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida, eis que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrada a relação obrigacional de cunho contratual entre as partes e o débito cobrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Por fim, observo que os embargos de fls. 215/218 não foram instruídos com memória de cálculo do montante que a parte embargante entendia devido, requisito este indispensável para o conhecimento e eventual acolhimento daqueles, conforme 5º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 20.823,05 (vinte mil e oitocentos e vinte e três reais e cinco centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0013770-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DIAS GALVAO FILHO

Fls. 96/97: Defiro. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do executado, através dos sistema RENAJUD, desde que, no momento da operação, constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual. Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

0002318-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA SOUZA

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO DA SILVA SOUZA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 18.237,94 (dezoito mil e duzentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos). A exordial veio acompanhada de documentos. Posteriormente, a autora realizou diversas medidas possíveis para tentativa de localizar o endereço do réu. Em seguida, a autora requereu a desistência da ação (fls. 115). É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 115. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que, não ocorreu a formação da lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010351-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DOS SANTOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Fl. 147 - Indefiro. A extinção do feito, nos termos requeridos - art. 794, III, do CPC -, justificar-se-ia somente em caso de renúncia expressa do crédito por parte da autora, o que não é o caso. Ao arquivo. Int.

0016681-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE VIEIRA SALES(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X ERICA VIEIRA SALES X NEUSA VIEIRA SALES

Verifico a existência de sentença já proferida, às fls. 71/72, com trânsito em julgado nos termos da certidão de fls. 74-verso. Diante disso, os embargos apresentados pela ré Elaine, às fls. 103/113, são totalmente intempestivos, razão pela qual restam rejeitados. Ademais, certo é que todas as rés foram intimadas acerca da decisão de fls. 89 sem que tenha sido efetuado qualquer pagamento, conforme evidenciam as certidões de fls. 98, 100 e 102. Assim, requeira a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se oportuna manifestação em arquivo. Int.

0021558-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RENATO MARTINELLI

Intimado a efetuar o pagamento de quantia certa, o executado não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 86/91). Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 649, IV, do CPC. Int.

0012213-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS

Fls. 95/96: Defiro a expedição de mandados de citação nos endereços declinados, desde que ainda não diligenciados. Int.

0020194-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIZ ABDALLA

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 35, proceda ao seu registro nesta data. Intime(m)-se. Folhas 35 Fls. 29/34: Verifico que houve notícia de acordo entre as partes antes mesmo de o réu ter sido citado. Assim, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022072-72.2012.403.6100 - ELZANIRA VICENTE DA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o tempo decorrido, comunique-se novamente por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento de no Programa de Conciliação da Justiça Federal. Int.

0005146-45.2014.403.6100 - FERNANDO FRANGELLA(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Considerando que o autor postula o pagamento do adicional de insalubridade desde maio de 2001, período em que estava vinculado à FUNASA, sendo transferido ao Ministério da Saúde em 28/02/2011 (fls.116), DEFIRO o pedido de inclusão da FUNASA como litisconsorte passivo, conforme requerido pela União Federal.Apresente o autor as cópias necessárias para instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias.Ao SEDI para inclusão da FUNASA no polo passivo da demanda.Após, CITE-SE.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009543-65.2005.403.6100 (2005.61.00.009543-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033353-55.1994.403.6100 (94.0033353-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X CELSO TORCATO X JOSE ROBERTO GATI MARTINS X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X ALBERTO MENDES PIMENTEL X PEDRO RORIL RORATO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005931-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005931-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035140-90.1992.403.6100 (92.0035140-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA X MAQUINAS FURLAN LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência apresentada pela embargante às fls. 124, notadamente quanto a não inclusão dos pagamentos referentes aos períodos de apuração de julho/1988 a setembro/1988, tendo em vista a ausência de base de cálculo para respectiva apuração.Com a resposta, manifestem-se as partes prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010069-18.1994.403.6100 (94.0010069-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016930-59.1990.403.6100 (90.0016930-5)) EVANDOR GEBER FILHO(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP194740 - FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E SP196786 - FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI) X MARINES MAINARDI GEBER(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls. 389: Defiro prazo suplementar, conforme requerido, devendo a autora requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067069-74.1974.403.6100 (00.0067069-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP210750 - CAMILA MODENA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X URBANO VALEZIM(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 870/873, eis que tempestivos. Com efeito, reconheço a omissão apontada, pois desnecessária a indicação de depositário para o bem imóvel construído, nos termos do parágrafo 5º do artigo 659 do CPC. Não obstante, considerando que o imóvel foi arrematado e não penhorado, impõe-se inicialmente a formalização da penhora, atendendo-se ao item I do despacho de fl. 826, ou seja, a lavratura do Termo de conversão de arremato em penhora, para posterior intimação do executado e respectivo cônjuge acerca do referido ato, constituindo-o depositário, nos termos do parágrafo 5º do CPC. Cumpridos os requisitos necessários para o registro do imóvel (artigo 259, Lei 6915,73), competirá ao exequente providenciar a averbação no ofício imobiliário. A prática deduzida às fls. 833/834 não atendeu à gradação do artigo 659 do CPC, tampouco à determinação judicial de fl. 826, razão pela qual não merece prosperar. Isto posto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, para determinar a lavratura do Termo de conversão de arremato em penhora e posterior intimação do executado e seu cônjuge da penhora realizada, constituindo-o, então, depositário do bem em questão. .PA 1,10 Intime-se.

0028191-59.2006.403.6100 (2006.61.00.028191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EM SIMA COM/ DE UNIFORMES LTDA - ME X VALDILENE DA SILVA MELO X MARIA APARECIDA PASSONI

1. Fl. 259 - As partes executadas foram regularmente citadas (fls. 211 e 240) e deixaram de pagar o valor devido e nomear bem à penhora. 2. Assim, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 655-A do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário e em nome das partes executadas, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. 3. No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se as partes executadas da constrição realizada, inclusive sobre possível adequação à hipótese do art. 649, IV do CPC. 4. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

0015203-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RK SOFT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X ROGERIO DE SOUZA DIAS

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0021003-59.1999.403.6100 (1999.61.00.021003-9) - CICERO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EM SAO PAULO(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Intime-se o impetrado a fim de que informe o requerido pela parte às fls.218. Int.

0018964-64.2014.403.6100 - KEYVIN UJVARI(SP172190 - SIMONE GILIO MERCADANTE) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Keyvin Ujvari impetrou o presente mandado de segurança em face do PRO REITOR de Gestão com Pessoas da Universidade Federal de São Paulo, com pedido de liminar, para que seja determinado à autoridade impetrada a anulação do ato administrativo que tornou sem efeito a sua nomeação para posse ao quadro de funcionários da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP.Narra a inicial, que o impetrante é candidato ao concurso público destinado ao provimento, em caráter efetivo, ao cargo de Secretário Executivo, nos termos do edital n.1079/2013, tendo obtido sua aprovação no certame.Menciona que foi publicado no diário oficial da União alteração do mencionado edital, que prorrogou o período de inscrições e alterou as exigências para o cargo de Secretário Executivo.Assevera, contudo, que foi tomada sem efeito a portaria de sua nomeação, impossibilitando a posse e exercício no cargo de Secretário Executivo, razão pela qual ajuizou o presente feito.Inicial instruída com documentos (fls.08/45).A decisão de fls. 49 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.Às fls. 55, a UNIFESP requereu seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do art. 7.º inciso II, da Lei n.12.016/2009.Vieram as informações às fls.59/65, complementadas as fls. 78/79, bem como a Universidade Federal de São Paulo manifestou-se às fls. 66/77.A liminar foi indeferida às fls. 81/86.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.É a síntese do necessário.Decido.O impetrante registra que é candidato aprovado no concurso público destinado ao provimento, em caráter efetivo, ao cargo de Secretário Executivo, mas que foi impossibilitado da posse e exercício no cargo em virtude da publicação no Diário Oficial da União que tornou sem efeito a portaria de sua nomeação, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos para investidura no cargo publico.É direito de todo cidadão brasileiro ter acesso a cargos e empregos públicos, tal como impõe o art. 37, inciso I, da Constituição Federal, desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos na lei.Assim, a autoridade coatora, ao elaborar o edital do processo de seleção pública, pode estabelecer condições para a admissão no emprego com base em critérios de conveniência e oportunidade.Os requisitos impostos pela autoridade coatora no concurso a ser realizado para preenchimento do cargo, decorrem da discricionariedade que a lei lhe confere. Via de consequência carece de fundamento o pleito da impetrante, pois, em que pese haver ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos, não se pode esquecer que a Administração Pública possui discricionariedade prevista em lei para exigir determinados requisitos, desde que não afronte o princípio da razoabilidade, tampouco isonomia entre os candidatos.Sobre a determinação dos critérios de avaliação em concurso público, Hely Lopes Meirelles esclarece que:A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público. Conforme se verifica do Edital n.1079/2013, o mesmo foi objeto de retificação, publicado no Diário Oficial da União em 26/02/2014, acrescentando como requisito específico ao cargo de Secretário Executivo, o registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego que o habilite para o exercício do cargo. Assim sendo, tal requisito se encontra plenamente justificado e conveniente ao interesse público. Entendo que foram apresentadas justificativas plausíveis e convenientes ao interesse público, quanto aos critérios exigidos em edital, conduzindo-se dentro dos limites da discricionariedade que lhe é permitida.Por tudo isso, importa concluir que o impetrante não titulariza o alegado direito líquido e certo, em razão de que a autoridade apontada como coatora não afrontou qualquer princípio constitucional entre os candidatos, a par de atender as exigências do interesse público, pelo que se impõe cumprir rigorosamente os ditames do Edital.Cumpra aqui lembrar que o Edital vincula as partes, Nesse sentido:..EMEN:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SECRETÁRIO EXECUTIVO. EXIGÊNCIA DE EDITAL, DECORRENTE DE PREVISÃO LEGAL. LEIS NS. 11.091/2005 E 7.377/85. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO.

EXIGÊNCIA DE REGISTRO PROFISSIONAL EM CERTAME. LEI. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de recurso no qual se pleiteia direito ao provimento no cargo de secretário-executivo para graduado em letras, a despeito de o edital exigir registro profissional específico na Delegacia Regional do Trabalho, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.377/85, com base na tabela da Lei n. 11.019/2005. 2. A exigência do edital - demandando registro profissional para o exercício das atribuições de secretário-executivo - decorre de previsão da Lei n. 7.377/85, alterada pela Lei n. 9.261/96, que seria aplicável ao concurso em questão, mesmo que não estivesse prevista no edital. Precedente específico: AgRg no REsp 1.291.323/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 22.3.2012. 3. A previsão no edital, decorrente de norma legal, que demanda registro profissional ou requisito para investidura em cargo público, vincula a Administração Pública. Precedentes: AgRg nos EDcl no RMS 32.051/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.8.2012; RMS 26.316/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15.6.2011; e REsp 783.417/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2.3.2010 DJe 29.3.2010. 4. O teor da Súmula 83/STJ é aplicável ao caso dos recursos especiais interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional. Precedentes: AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1197348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 723.265/MS, Rel. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 23.10.2009; AgRg no REsp 999.224/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31.8.2009; e AgRg no Ag 958.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJ 10.3.2008. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP - 1317760, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 25/10/2012). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, dada a natureza da ação. P.R.I.

0001392-61.2015.403.6100 - THIAGO HENRIQUE MEINICKE VIEIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls.242/282: na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pelo Impetrante eis que restou indeferida a liminar às fls. 154/159, confirmada pela sentença de fls. 224/229. Desta forma, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001804-89.2015.403.6100 - HEITOR ANDREI MIRANDA DE CARVALHO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HEITOR ANDREI MIRANDA DE CARVALHO em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a afastar qualquer medida que determine a incorporação do impetrante às Forças Armadas. Requeru, ainda, que fosse declarada a inconstitucionalidade da Lei n.º 12.336/10. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 33/163). A medida liminar foi deferida (fls. 168/177), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 191/207), tendo sido dado provimento ao agravo de instrumento (fls. 218/219). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 208/214). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 224/226). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Vislumbro presentes os requisitos para a medida requerida. Pretende o impetrante afastar qualquer ato tendente à sua incorporação às Forças Armadas na condição de médico, uma vez que já dispensado por excesso de contingente em 06/08/2005. No caso em questão, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, em 06/08/2005 (fl. 41), por excesso de contingente. Sendo assim, resta claro que a dispensa não se deu em razão de seus estudos, muito menos ocorreu a hipótese de adiamento de incorporação, prevista no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que, de acordo com os ditames da Lei 5.292/1967 em sua redação original, não é possível a convocação posterior dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE

À CONCLUSÃO DO CURSO, QUANDO OBTIDO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO.1. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu 2º não pode torná-lo inócuo, sem sentido. Por ser a unidade básica, deve prevalecer o caput.2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria.3. Recurso Especial conhecido mas, desprovido.(STJ, Resp 2007/0052091-4, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data do Julgamento: 15/04/2008, Data da Publicação/Fonte: 16/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, CAPUT DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal.Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico.Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 827615/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, j. em 08/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 325)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.Violação não caracterizada.Recurso desprovido.(STJ - 5ª Turma - REsp 437424/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j.06/03/2003, DJ 31/03/2003 p. 250)Posteriormente, a Lei nº 12.336/2010 alterou as Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67, passando a autorizar expressamente a convocação posterior ao serviço militar dos concluintes dos cursos destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que haviam sido dispensados por excesso de contingente.Assim, Sob o aspecto legal, infraconstitucional, com fundamento na nova lei, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013, em incidente de recursos repetitivos, no qual se firmou que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados.Com efeito, a nova lei teve por fim contornar jurisprudência consolidada sobre o tema, no que logrou êxito do ponto de vista estritamente legal.Todavia, a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque.Com efeito, mais que um problema de interpretação legal para resolver conflito de leis no tempo, a celeuma é eminentemente constitucional, tendo em conta os princípios da segurança jurídica, direito adquirido e boa-fé.Nessa esteira, sob a legislação vigente à data da dispensa do impetrante é pacífico ainda hoje na jurisprudência que não era possível impor nova convocação.Se assim é, ao ser dispensado o impetrante foi definitivamente exonerado da obrigação imposta pelo art. 143 da Constituição em situação de paz e ordem, nos termos do art. 30, b, e 5º da Lei n. 4.375/64, em sua redação original.Adquiriu o direito a não ser mais molestado pelas Forças Armadas nesse sentido, tendo a legítima expectativa de não ser mais convocado em situações ordinárias em qualquer tempo, o que foi certificado pelo Ministério da Defesa, fl. 41, em 2005, documento que certifica sua quitação perante o serviço militar obrigatório, no que o impetrante por certo depositou plena confiança.A mim me parece, com todas as vênias às posições em contrário, que anos depois frustrar este direito, esta expectativa, esta confiança, com base em norma superveniente e em sentido contrário à jurisprudência até então pacífica, surpreendendo o impetrante e interrompendo uma carreira médica civil em curso, quando este já se entendia sem qualquer débito para com serviço militar, o que lhe foi certificado pelo Estado e era assegurado pela jurisprudência consolidada, configura flagrante ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido e à boa-fé administrativa, decorrente do princípio da moralidade, arts. 5º, caput e XXXVI, e 37, caput, da Constituição.E não se fala aqui em direito adquirido a regime jurídico, mas sim a dispensa já consumada, ato jurídico perfeito, manifestado no mundo dos fatos, ou seja, não se admite efetivamente a aplicação de norma antiga a fato novo, mas o que se tem neste caso, de forma claramente inconstitucional, é a aplicação de norma nova (Lei n. 12.336/2010) a fato passado (dispensa de 2002, que nova lei busca esvaziar).Dessa forma, a interpretação da norma legal discutida em consonância com a Constituição é aquela que leva à sua aplicação apenas aos não dispensados sob o regime jurídico anterior.Nesse sentido é a jurisprudência da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o advento do EDcl no REsp 1186513/RS:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. (...)II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 01/03/2007, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de

contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido.(AC 00005116420134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010. I.Está cristalizado o entendimento no sentido de que o artigo 4º, 2º da Lei 5.292/67 não autoriza a convocação nem torna obrigatória a prestação de serviço militar aos médicos que, quando completaram 18 (dezoito) anos, foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente. II.Nos termos do caput do artigo 4º, apenas os médicos que, como estudantes, tivessem obtido adiamento de incorporação é que ficavam obrigados a, após a conclusão dos estudos, prestar o serviço militar em tela. III.A inteligência de tal legislação leva à conclusão de que, uma vez dispensado do serviço militar por excesso de contingente, o cidadão cumpria o seu dever com a pátria, no particular, adquirindo, portanto, o direito de não mais prestá-lo. Este entendimento já foi consolidado pelo C. STJ, ao apreciar recurso na forma do artigo 543-C, do CPC. IV.No caso em tela, há prova inequívoca de que o apelado foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente, donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por ser estudante de medicina. Logo, não pode o recorrido ser obrigado a prestar serviço em momento posterior como oficial médico. V.Tendo o impetrante sido dispensado do serviço militar, por ter sido incluído no excesso de contingente, e tendo ele adquirido o direito a não mais prestar serviço militar obrigatório em momento anterior à Lei superveniência da Lei 12.336, esta não autoriza a convocação pretendida pela recorrente, eis que a novel legislação se afigura inaplicável in casu, entendimento esse já consolidado no âmbito desta C. Turma. VI.A Lei 12.336/10, não veio ao mundo jurídico apenas para esclarecer as 5.292/67 e 4.375/64, tendo, em verdade, estabelecido obrigações que até então o ordenamento jurídico, segundo a jurisprudência dominante, não contemplava. Por tais razões, não há como se admitir que a Lei 12.336/10 produza efeitos retroativos. VII.Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.(AC 00022917320124036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, resta caracterizado, porquanto o impetrante pode ser incorporado e matriculado para o início do serviço militar de médico em 01/02/2015. Assim, merece amparo a pretensão.DispositivoAnte o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à imposição de serviço militar obrigatório ao impetrante em tempos de paz e ordem.Ademais, a questão controvertida nos autos encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, através do agravo de instrumento n.º 838.194, cuja repercussão geral foi reconhecida.Por fim, cabe mencionar que os embargos de declaração opostos em face do julgado REsp n.º 1.186.513 não foi submetido a sistemática dos recursos repetitivos.Desse modo, ao menos até o presente momento, não há posição firme dos tribunais superiores em sentido contrário, o que autoriza a concessão da segurança pleiteada.Por tais razões, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0002726-33.2015.403.6100 - FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN E SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP E OUTRO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional no sentido de reconhecer que a impetrante está desobrigada de recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de demissão sem justa causa.Segundo a impetrante, a contribuição instituída pela LC 110/2001 tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS em vista da recomposição de expurgos inflacionários, e, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, não mais deve subsistir a obrigação de recolhimento, visto que os recursos arrecadados estão sendo destinados para objetivos diversos.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/46). A medida liminar foi indeferida (fls. 71/73). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 84/85). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 92/93).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial.Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de

situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte impetrante já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas. Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, em princípio, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Por fim, cabe mencionar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF); 3. Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proibe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora seja evidente que as exações em testilha com ela não se confundam. 4. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 5. A sentença recorrida não merece reparo, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal acerca da constitucionalidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/01, bem como da sua inexigibilidade em relação ao exercício de 2001, de modo que é aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, não se tratando de hipótese de sobrestamento do processo. 6. Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, APELREEX 822520, DJ 15/03/2012, Relator Des. Fed. André Nekatschalow) Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0005441-48.2015.403.6100 - PAULO ROGERIO FIGUEIREDO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 280/291: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0005864-08.2015.403.6100 - WEVERSON MIGUEL PISSARA X RODRIGO MARCELO DA SILVA X JULIO CLAUDIO QUEIROZ TAVARES(SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WEVERSON MIGUEL PISSARA e outros em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine não sejam os impetrantes obrigados ao registro na Ordem dos Músicos do Brasil, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/25). A medida liminar foi deferida (fls. 33/36). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 51-v). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 47/50). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes da decisão que apreciou o pedido de liminar. A Lei nº 3.857/60 criou a autarquia federal da Ordem dos Músicos do Brasil e regulou tal atividade, exigindo para o exercício da profissão o registro na Ordem, conforme disposto nos arts. 16 e 18: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. (...) Art. 18 - Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. No entanto, tais artigos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. De fato, o art. 5º, XIII, da CF assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão e determina a observância das qualificações legais. Assim, é de se notar que a regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. Ora, não seria razoável aplicar-se, relativamente aos músicos, restrições ao exercício de sua atividade, na medida em que ela não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Assegura também a Constituição Federal, no inciso IX do art. 5º, a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. A música constitui uma das formas de manifestação da arte, exercendo o seu autor ou intérprete a liberdade supra mencionada e submetendo-se ao crivo da opinião pública. Sendo assim, apesar de a Carta Magna permitir restrições para o exercício de atividade profissional por meio de lei ordinária, tais restrições só poderão ser impostas com observância dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, tem reafirmado o entendimento quanto à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, conforme precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Plenário, RE 795467/SP, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Teori Zavascki). DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou

profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, Tribunal Pleno, RE 414426, DJ 10/10/2011, Rel. Min. Ellen Gracie). Dessa forma, entendo desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro na Ordem dos Músicos do Brasil como condição ao exercício da profissão de músico. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0005908-27.2015.403.6100 - SUZANNE MANAGLIA BARBOZA (SP281705 - RAPHAEL D ABRUZZO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUZANNE MANAGLIA BARBOZA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é determinar que a autoridade impetrada se abstenha de suspender a impetrante de seus quadros, bem como a prorrogação do prazo para entrega do diploma para 06 (seis) meses. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida (fls. 36/41). A informação foi devidamente prestada pela autoridade impetrada (fls. 48/60). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico às fls. 84/86 que a impetrante entregou o diploma à autoridade impetrada e, conforme noticiado às fls. 84, não houve a incidência de suspensão. Assim sendo, atingindo o feito o seu objetivo, impõe-se a extinção sem resolução do mérito. Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006651-37.2015.403.6100 - KALLAN MODAS LTDA (RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por KALLAN MODAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e outro, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) horas extras. Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/34). A medida liminar foi indeferida (fls. 67/70). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 78/85). Foi deferido o ingresso da União no feito (fls. 88). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 91/92). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Gerardo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras,

se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: Sobre os pagamentos realizados a título de horas extras: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC). Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0008614-80.2015.403.6100 - FORMCAR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FORMCAR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e outro, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento das contribuições sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros), incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) hora extraordinária, 2) adicional noturno e adicional de periculosidade, 3) aviso prévio indenizado, 4) terço (1/3) constitucional de férias, 5) férias gozadas, 6) décimo terceiro salário indenizado e gozado, 7) primeiros quinze dias pagos em razão da concessão do auxílio doença e acidente, 8) abono salarial/horas abonadas e 9) salário maternidade, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 33/51). A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 55/60). As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 69/82). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 85). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 88/89). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um

mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT, pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) adicional de horas extras: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC). 2) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDCI nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes). 3) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 4) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 5) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 30 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). No caso, prazo de original de 15 dias foi majorado para 30, conforme a Medida Provisória 664/2014, que deu nova redação aos arts. 43 e 60, ambos da Lei 8.212/91. 6) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 7) adicional noturno e adicional de periculosidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC). 8) décimo terceiro salário indenizado e gozado com relação ao décimo terceiro, há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 331758, DJ 08/08/2013, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). 9) abono salarial/horas abonadas Quanto ao abono único não incidirá contribuições se restar demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 555.146, DJ 22/05/2014, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena). As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, 5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais. Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo). O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros) incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, aviso prévio (indenizado), auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 30 dias de afastamento e abono único, desde que de acordo com termos acima explicitados. Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento complementar ex officio (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças. Resta INDEFERIDA a liminar no que concerne ao pedido de compensação, por força do disposto no art. 170-A do CTN. Por fim, cabe mencionar que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170). Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros), incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, aviso prévio (indenizado), auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 30 dias de afastamento e abono único. Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Sem condenação em honorários,

com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se as autoridades coatoras, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008981-07.2015.403.6100 - S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA em face do SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO E OUTRO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional no sentido de reconhecer que a impetrante está desobrigada de recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de demissão sem justa causa. Segundo a impetrante, a contribuição instituída pela LC 110/2001 tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS em vista da recomposição de expurgos inflacionários, e, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, não mais deve subsistir a obrigação de recolhimento, visto que os recursos arrecadados estão sendo destinados para objetivos diversos. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/37). A medida liminar foi indeferida (fls. 41/43). Foi deferido o ingresso da União Federal (fls. 51). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 57/58). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 60/61). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte impetrante já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas. Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, em princípio, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Por fim, cabe mencionar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o

agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF); 3. Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proibe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora seja evidente que as exações em testilha com ela não se confundam. 4. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 5. A sentença recorrida não merece reparo, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal acerca da constitucionalidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/01, bem como da sua inexigibilidade em relação ao exercício de 2001, de modo que é aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, não se tratando de hipótese de sobrestamento do processo. 6. Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, APELREEX 822520, DJ 15/03/2012, Relator Des. Fed. André Nekatschalow) Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0009918-17.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é o envio dos seus recursos administrativos elencados na inicial para o CARF- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que sejam julgados, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/28). O pedido de liminar foi deferido (fls. 40/45). Os embargos de declaração opostos em face da mencionada decisão foram acolhidos (fls. 63). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 68/69). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 73/75). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07. Consoante os documentos apresentados às fls. 22/27, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de ressarcimento n.13804.001668/00-34 e n.13804.000442/2001-31, formulado pela impetrante e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Tratando-

se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux). O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei nº 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de ressarcimento formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo legal, proceda a análise conclusiva do pedido de ressarcimento nº 13804.001668/00-34 e nº 13804.000442/2001-31, especificamente em sua esfera de atuação, remetendo os recursos objeto do presente feito para o CARF - Conselho de Administração de Recursos Fiscais, se for o caso. Por fim, cabe salientar que conforme noticiado pela autoridade impetrada às fls. 69/69v., os mencionados recursos foram enviados para o CARF para apreciação. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0012059-09.2015.403.6100 - MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Vistos em sentença. Melitta do Brasil Indústria e Comércio Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, em face do Presidente da Junta Comercial de São Paulo, com pedido de liminar, objetivando, provimento que reconheça a inexigibilidade de a Impetrante proceder a publicação das demonstrações contábeis financeiras como requisito prévio ao registro de seus atos societários, especialmente aquele no qual analisa, discute e aprova seu balanço anual. Narra a impetrante que foi exigida pela Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias, nos termos da Lei n. 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. A impetrante, diante dessa exigência, está impedida de registrar a Ata de Deliberação de Sócios com provação de suas demonstrações, o que impede de exercer suas atividades, participar de licitações, etc. Aduz a ilegalidade da deliberação da JUCESP n. 02/2015, pois a Lei nº 11.638/2007 não faz menção à publicação exigida na Deliberação. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida. O impetrado prestou informações às fls. 75/94. Alegou o litisconsórcio necessário da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais, tendo em vista a sentença proferida na ação ordinária proposta por ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS-ABIO em face da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A. Assevera que a expedição da Deliberação JUCESP 2/2015 adveio de determinação judicial e determinado a todas as Juntas Comerciais, visto que a decisão abrange todo o território nacional. Alega, ainda, que a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras decorre da Lei 11.638/2007 e não de deliberação da JUCESP. Assevera que a impetrante decaiu do direito de impetrar o mandado de segurança, pois decorridos mais de 120 dias da exigência (2007). No mérito, menciona que não há outra alternativa que não o cumprimento da decisão emanada no processo da 25ª Vara Federal, bem como as normas de escrituração das sociedades anônimas dispostas no artigo 177 da Lei 6404/76 com redação dada pela Lei 11.638/2007. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Afasto o requerido quanto ao litisconsórcio necessário, tendo em vista que o ato apontado como coator somente pode ser concretizado pela JUCESP. Afasto, ainda, a alegação de decadência, pois a impetrante ajuizou mandado de segurança preventivo, em relação a legitimidade ou não da necessidade de publicação das demonstrações contábeis da empresa, face as normas inerentes à matéria, bem como a Deliberação JUCESP 02/2015 que exige tal publicação. No mérito, o pedido é improcedente. A Deliberação nº 02/2015 combatida nos autos dispõe o seguinte: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. A Deliberação JUCESP 02/2015 tem fundamento, dentre outros, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Na sentença acima mencionada, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC 099/2008, determinando que a União exija o cumprimento da Lei, determinando a Comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Nos termos da sentença proferida, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e publicações de modo que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e jornal de grande circulação. Restou consignado, ainda, que sendo as autoras substituídas, as Imprensas Oficiais, sediadas em todas as Unidades da Federação Brasileira, a eficácia do julgado deve abranger todo o território nacional. Ressalto que no referido processo, foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, conforme se verifica da consulta processual de fls. 177. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/01/2015. Desta forma, diante do acima expandido, é certo que o ordenamento jurídico impõe a existência de equilíbrio necessário quanto aos seus julgados, de modo a evitar decisões conflitantes, em homenagem à própria segurança jurídica. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, e cassa a liminar anteriormente deferida. Procedi a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação. P.R.I.

0013960-12.2015.403.6100 - COMPANHIA NITROQUIMICA BRASILEIRA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL E RS044111 - ANDRE CROSSETTI DUTRA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 47/48, posto se tratar de objetos distintos. Recebo a petição de fls. 52/54 e reconsidero o despacho de fls. 51. Não obstante as alegações da impetrante verifico a ausência de pedido liminar. Assim sendo, notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015431-63.2015.403.6100 - DEBORA HYPPOLITO DE OLIVEIRA(SP361055 - IRINEU ANDRADE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por DEBORA HYPPOLITO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2015 208/423

objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a exibição de documentos e planilhas de evolução dos débitos respeitante ao contrato n. 0054882607249297730000. Alega que seu nome foi incluído no SPC e SERASA, mas não possui vínculo com a ré. Defiro os benefícios da justiça. Anote-se. Verifico que a autora não formulou pedido de liminar. Desta forma, cite-se a ré. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022509-45.2014.403.6100 - AGUINALDO MOIZES CUCOLO X ANTONIO GARCIA ALVES SOBRINHO X ANTONIO JOSE GUIRAO X DANIEL DAL RI X IDNEI GONCALO PEREZ RAMOS X JOSE VALTER FRANCO X LENIRA LOPES DE ANDRADE X MURILO BUOSI ANTUNES X OSVALDO JESUS CARMONA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 163/173 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC). 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013173-17.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO ESQUERDO LOPES X ROSELI ESQUERDO LOPES X ADILSON ESQUERDO LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 72/82 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC). 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7222

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007986-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ANDERSON GOMES FERRAZ

1) Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 118-119, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. 2) Restrição do sistema RENAJUD anotado às fls. 114-115: Ciência a parte autora (CEF). Int.

0006580-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA COSTA JUNIOR

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 135, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010151-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMARIO GOMES

1) Defiro a restrição total (circulação de veículos) a ser promovido no Sistema Eletrônico RENAJUD, conforme requerido pela parte autora à fl. 56.2) Defiro, igualmente, a vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o representante legal da CEF promova a pesquisa de endereço noticiado nos autos. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da CEF determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0008427-09.2014.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X OPTO ELETRONICA S/A(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Considerando o lapso de tempo transcorrido, informe a parte autora (BNDES) quanto ao desfecho da renegociação da dívida noticiada à fl. 84, bem como manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 93-94, em especial quanto ao sobrestamento do presente feito. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0023957-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DILMA NETO FREITAS CORRERA

Fl. 49: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o representante legal da CEF promova a apresentação dos documentos noticiados à fl. 38, esclarecendo a divergência da identificação do veículo apontada pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 34. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0005344-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TAIS DIAS SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 39, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

DEPOSITO

0008495-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X GILVAN SILVA MACHADO

Fls. 128-130: Compulsando os presentes autos conforme depreende-se da leitura da certidão de fl(s). 62; 75; 99 e 121, verifico que o Sr. Oficial de Justiça designado informou ao Juízo que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito do mandado em razão de não ter sido encontrado no(s) endereço(s) indicado(s). Desta forma, preconiza o art. 4º do Decreto Lei nº 911/69: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, os mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos formulado pela parte autora. Desta forma, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que promova a reclassificação do presente feito, nos moldes supramencionado. Com o retorno dos autos, intime-se o representante legal da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 902, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, diante da(s) diligência(s) negativa(s) informada(s) na(s) certidão(ões) de fl(s). supramencionadas, e, considerando que nas consultas eletrônicas de dados cadastrais de endereços realizados nos sistemas WEBSERVICE (fl. 83); SIEL (fls. 86-87) e BACENJUD (fls. 91-92), verifica-se que os referidos endereços pesquisados, já foram diligenciados pelo Juízo, assim, indique a parte exequente (CEF), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o atual endereço da parte ré/executada, visando o regular prosseguimento do feito, bem como providencie as peças necessárias para a citação do réu/executado. Não havendo manifestação conclusiva, no prazo concedido determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Indefiro a extração de cópias dos autos e posterior remessa à Polícia Federal requerida à fl. 129, no entanto, de tal sorte, considerando os fatos narrados na certidão de fl(s). 121, defiro, tão-somente, a vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal - MPF para, se assim entender, tomar as providências que entender cabíveis para apuração de eventual conduta delituosa praticado nos autos. Por fim, uma vez atendidas as observações anotadas, em termos, cite-se a parte ré para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

MONITORIA

0009183-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VALTO TEIXEIRA ROCHA

Fls. 116. Preliminarmente, cumpra a autora integralmente o r. despacho de fls. 177, regularizando sua representação processual, eis que o advogado Daniel Zorzenon Niero, não consta nas procurações juntadas no presente feito. Diante do lapso de tempo transcorrido, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecado (3ª Vara Cível do Foro de Cotia), via correio eletrônico, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010486-97.1996.403.6100 (96.0010486-7) - ABRIL COMUNICACOES S.A. X A.R. & T. LTDA(SP266467 - ANA CAROLINA TUCCI RIZZO E SP238689 - MURILO MARCO) X TELEVISAO SHOW TIME LTDA(SP116019 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, Fls. 885-886. Diante da notícia de incorporação da empresa TVA Sistema de Televisão S.A. por Abril Comunicações S.A., remetam-se os autos ao SEDI anotações. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor de Abril Comunicações S.A.. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-a para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012741-32.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MOVAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. ME(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que não há nos presentes autos registro do envio da Carta Precatória de fl. 300, bem como os originais encontram-se na contracapa dos autos, determino a Expedição de nova Deprecata para a oitiva da testemunha indicada às fls. 295/296. Int.

0018958-57.2014.403.6100 - CRISTINA DA SILVA DE ALMEIDA(SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Fls. 62/63: Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia médica, que será realizada no dia 05 de novembro de 2015, às 13:00 horas, no consultório do Sr. Perito, situado na Rua Albuquerque Lins, 537, Cj. 155, Higienópolis/SP. Informo que o periciando deverá comparecer munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e Carteiras de Trabalho - CTPS, bem como de toda documentação médica que possua (exames laboratoriais, radiológicos, receiptários etc.) Após a comunicação das partes sobre a data da perícia, intime-se o Sr. Perito a retirar os autos em carga antes da data agendada, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0018821-41.2015.403.6100 - ANDREA HOFFMANN(SP260978 - DONIZETE APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros. Pleiteia, também, autorização para depositar as parcelas atrasadas no valor de R\$ 14.487,43. Sustenta ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel. Alega que, em razão de problemas financeiros, deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional, o que levou a CEF a consolidar a propriedade do imóvel em seu nome. Relata que, a despeito de a Lei nº 9.514/97 facultar ao credor a retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento, o prazo para a regularização das parcelas em atraso é exíguo. Defende a nulidade da cláusula contratual que autoriza a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel em favor da CEF. Além disso, o contrato não garante a renegociação do saldo devedor na hipótese de inadimplemento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Ressalto ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal em 20/05/2015, segundo aponta o documento de fls. 29-30. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0019018-93.2015.403.6100 - ALBERTO CANELLAS NETO(RJ122729 - ALBERTO CANELLAS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine a

remoção dele para acompanhamento da companheira para a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Espírito Santo, nos termos da Lei nº 8.112/90. Subsidiariamente, pleiteia a obtenção de licença para acompanhamento da companheira, com exercício provisório naquela Procuradoria. Alega que, em setembro de 2013, começou um relacionamento afetivo com Daiane Maria Oliveira Viana, Procuradoria Federal, matrícula SIAPE nº 1379818, com quem teve uma filha, Luiza Viana Canelas, atualmente com 1 ano de idade. Sustenta que, desde fevereiro de 2014, ininterruptamente, passaram a conviver na mesma residência, no Município de São Paulo, com ânimo de constituir família e de pleno compartilhamento da vida e o mútuo suporte espiritual e material irrestrito. Afirma que, em julho de 2015, sua companheira, atualmente lotada na Procuradoria Seccional Federal de Osasco/SP, exercendo legitimamente direito funcional, obteve remoção para a Procuradoria Federal no Estado do Espírito Santo. Relata que, ato contínuo, para acompanhá-la, requereu administrativamente sua remoção para a Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado do Espírito Santo, o que foi indeferido pela Administração. Aduz que a Administração, a despeito de reconhecer a comprovação da sua coabitação em União Estável com a Servidora Pública Federal, entendeu que ela expressou exclusivamente a vontade de exercer direito legítimo de concorrer em processo seletivo interno de deslocamento, não existindo interesse da Administração. Defende que o certame interno instaurado pelo PGE, Edital nº 13/2015, no qual sua companheira foi contemplada para se remover, configura interesse da Administração no preenchimento de determinadas vagas. Juntou documentos às fls. 13-106. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor, Procurador da Fazenda Nacional, sua remoção para a cidade de Vitória/ES, para acompanhar sua companheira, Procuradora Federal, que foi removida para a Procuradoria Federal No estado do Espírito Santo, em Vitória/ES, após participar de concurso de remoção. A Lei nº 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assim dispõe: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (...) grifei Como se vê, a hipótese de remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, pressupõe que o deslocamento tenha ocorrido no interesse da Administração. No presente feito, a companheira do autor participou de concurso de remoção, aberto pela Administração, para o preenchimento das vagas disponibilizadas, através do qual obteve remoção para a Procuradoria Federal no Estado do Espírito Santo. Por conseguinte, entendo que a remoção da companheira do autor ocorreu por interesse da Administração, na medida em que se não houvesse interesse a Administração não realizaria o concurso, não havendo que se falar, no caso, de remoção a pedido. Assim, o autor se amolda à hipótese legal contida no art. 36, III, a, da Lei nº 8.112/90. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE DESLOCADO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. PROVA DE EXISTÊNCIA DE VAGA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A manifestação da Administração de oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas. Precedentes. 2. Não se pode exigir da impetrante prova impossível, relativa à existência de vaga no local de destino da remoção, porquanto, além de tal exigência contrariar a jurisprudência desta Corte Superior, tal informação é restrita à própria Administração Pública. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, processo n. 201402513750, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, data 06/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 36 DA LEI 8.112/90. 1. Consoante disposto no art. 36, inciso III, a, da Lei 8.112/90, a remoção para o acompanhamento de cônjuge, também servidor público ou militar, deslocado no interesse da Administração, é direito subjetivo do servidor, independentemente do interesse da Administração e da existência de vaga. 2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal: A Administração, ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção, acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, processo 201100767220, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, data 07/10/2013). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A TUTELA antecipada requerida para determinar a remoção do autor para acompanhamento da sua companheira para a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Espírito Santo (Vitória). Providencie o autor a complementação das custas. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022745-36.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X NAZARIO ANTONIO HONRADO X NELSON MARCOS GIANNOTTO X NILCE APARECIDA HONRADO X REGINA GIAMPAOLI X ROMEO FORMENTIN X SHIGUEO MORINAGA X VALTER GOLDBERG X VICTORIAN JULES BARASCH X WALTER FERREIRA DE SOUZA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão agravada proferida às fls. 187 dos autos da ação ordinária 92.0083874-0 em manifesto equívoco e em desacordo com a atual fase processual dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos e encaminhe-se cópia ao eg. TRF 3ª Região, juntamente com as informações solicitadas para instrução do Agravo de Instrumento 0003041-28.2015.403.0000. Fls. 94-104 e 111-115: Retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal para esclarecimentos e, caso necessários, elaboração de nova planilha de cálculos nos termos do título executivo judicial. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial. Em seguida,

publique-se a presente decisão intimando o credor (embargado), para que de igual modo apresente sua manifestação. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001763-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-53.1996.403.6100 (96.0004656-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Petição e documentos de fls. 111-116: Abra-se nova vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial. Com o retorno dos autos, dê-se nova vista à União Federal (PFN) para que manifeste sobre a planilha de cálculos elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após publique-se o teor desta decisão para que a parte embargada se manifeste, também, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int

0006740-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021167-33.2013.403.6100) PAULO ROBERTO PIGLIALARME(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1) Cópia da certidão de óbito de fl. 25: Ciência a CEF.2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 26 e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita de fl. 24, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela ré (CEF), da perda da condição de hipossuficiência da parte autora. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0012238-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006315-09.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALPHEU SEBASTIAO THOMAZI X ALVARO JANEIRO X ALCEU DAMASCENO LIMA X AMILCAR IMAZAWA X ANGELO D ADDIO JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Diante do lapso de tempo transcorrido, promovam as partes embargadas a apresentação do rol dos documentos solicitados pela contadoria judicial (fls. 53-54), referentes aos coautores (ALPHEU SEBASTIÃO THOMAZI, ALVARO JANEIRO E ANGELO DADDIO JUNIOR) conforme noticiado à fl. 73. Uma vez colacionados os referidos documentos, abra-se vista dos autos a União Federal. Em seguida encaminhem-se os autos a Contadoria Judicial para promover a elaboração de cálculos apurando-se eventuais valores devidos aos demais co-embargados. Cumpra-se. Intimem-se.

0013434-79.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X CANDIDO BOTELHO BRACHER X HENRIQUE LACERDA DE CAMARGO X JOAO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X MARTA DE SA MOREIRA MASAGAO X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X AS CUNHA BUENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)

Dê-se vista dos autos à parte embargante União (AGU), para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007203-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-65.2015.403.6100) TESSLER ADVOGADOS ME X TIAGO TESSLER ROCHA(SP259573 - LUÍS ALBERTO MARTINS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Petição de fls. 234-244: Manifeste-se a parte embargada (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014194-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032806-73.1998.403.6100 (98.0032806-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X P R COML/ LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, após, tornem os autos conclusos. Int.

0015238-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023835-60.2002.403.6100 (2002.61.00.023835-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL - SP/SP X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL - BARUERI/SP X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL - MANAUS/AM(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-

se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014922-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006900-0)) ANA CLAUDIA SCARMELOTO COSTANZO(SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 133/136: Defiro.Expeça-se Carta Precatória para oitiva do Sr. Augusto dos Santos Abbadia, no endereço indicado à fl. 136, instruindo com as cópias necessárias.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2015, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal da Embargante, do representante legal da Embargada e oitiva da testemunha, Sra. Sileide Lemos Inácio.Saliente que, conforme informado pela embargante (fl. 136), a Sra. Sileide Lemos Inácio, trabalha em sua residência, pois é sua empregada doméstica, razão pela qual determino que a Embargante compareça à audiência acompanhada da testemunha, independentemente de intimação pessoal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021167-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO PIGLIALARME(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES)

1) Ciência as partes do traslado de cópias da r. sentença proferida nos embargos à execução de nº 0006740-94.2014.403.6100 (fls. 57-59), bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 60.2) Diante da notícia do falecimento da parte executada informado nos autos apensos (embargos à execução de nº 0006740-94.2014.403.6100 - fls. 24-25), manifeste-se a parte exequente (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Int.

0001922-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TESSLER ADVOGADOS ME(SP259573 - LUÍS ALBERTO MARTINS ARAUJO) X TIAGO TESSLER ROCHA(SP259573 - LUÍS ALBERTO MARTINS ARAUJO)

Petição de fl. 157: Manifeste-se a parte exequente (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, formulado pela parte executada. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003076-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022240-74.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE)

Extratos de consulta processual de fl(s). 73-75: Aguarde-se os autos eventual notícia do desfecho do Agravo de Instrumento de nº 0016556-04.2013.4.03.0000, cabendo as partes comunicar este Juízo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017041-66.2015.403.6100 - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP224607B - SILVANA ANDRADE SPONTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando o Requerente obter provimento judicial destinado a compelir o Requerido a apresentar o histórico dos benefícios concedidos ao segurado Frankney Amorim Alves, inscrito no NIT sob o nº 12556738776, bem como relatório acerca da sua situação atual.Alega que firmou contrato de trabalho com o empregado Frankney Amorim Alves, encontrando-se ele afastado de suas atividades profissionais desde 23/06/2004, tendo em vista ser portador de discopatia cervical e lombar, lombociatalgia e dorsalgia crônica.Sustenta que após receber alta previdenciária, o trabalhador realizou exames médicos para o retorno ao trabalho, sendo considerado inapto para exercer atividades para as quais se profissionalizou.Afirma que em razão disso providenciou o reencaminhamento do trabalhador para que retornasse ao órgão previdenciário requerendo a prorrogação e restabelecimento do benefício.Relata que jamais foi notificado da decisão, o que inviabiliza qualquer medida cabível para a proteção do contrato existente entre as partes, razão pela qual não lhe resta alternativa, senão socorrer-se ao Poder Judiciário.Sustenta necessitar dos documentos, tendo em vista trata-se de suspensão do contrato de trabalho, razão pela qual protocolou na agência do INSS impugnação de alta da previdência, requerendo, ainda, informações sobre o histórico do segurado.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação.O Réu contestou o feito às fls. 73-88, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, na

medida em que não houve qualquer requerimento em sede administrativa, objetivando as informações constantes da inicial, não existindo resistência. No mérito, afirma que a documentação apresentada pelo INSS poderia ser obtida pela autora mediante requerimento administrativo e até pesquisa no site do Juizado Especial Federal. Sustenta que apresentou as informações e documentos solicitados pelo autor. Pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 90-119, o Réu prestou novas informações e juntou cópias dos Comunicados de Decisão de Perícias Médicas realizadas perante o INSS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente que o INSS apresente o histórico dos benefícios concedidos ao segurado Frankney Amorim Alves, inscrito no NIT sob o nº 12556738776, bem como relatório acerca da sua situação atual. Compulsando os autos, observo que os documentos pleiteados foram apresentados pelo INSS. Além disso, as informações solicitadas também foram prestadas (fls. 73-119), razão pela qual deixo de apreciar o pedido liminar. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007820-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOSEFA RENILCE DA SILVA

Fls. 54-55: Diante do lapso de tempo transcorrido informe a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao desfecho do termo de conciliação noticiado às fls. 48-50, bem como acerca do interesse do prosseguimento desta demanda. Decorrido o prazo concedido, silete a CEF, ou decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005198-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO - ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO X MARIA GASPAS DE MELO VELOSO

Compulsando os presentes autos verifico que à fl. 88 retro, a Sra. Oficiala de Justiça designada para o ato promoveu a diligência solicitada pelo Juízo colhendo assinatura da co-requerida MARIA GASPAS DE MELO VELOSO, conforme assinalado à fl. 88 retro. Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão supramencionada promova a parte requerente (CEF), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, nos termos da r. decisão proferida à fl. 31 (parte final). Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007049-09.2000.403.6100 (2000.61.00.007049-0) - SERGIO MURAUSKAS X ANADIR APARECIDA SCABORA MURAUSKAS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando sustar o processo de execução extrajudicial de imóvel pertencente à autora. A medida liminar pleiteada foi concedida, determinando a suspensão do registro da Carta de Arrematação (se já existente) no Cartório de Registro competente. À fl. 79 foi proferida sentença, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, bem como revogando a medida liminar concedida, ocorrendo o trânsito em julgado em 09/10/2008. A Caixa Econômica Federal - CEF requereu às fls. 84/85 a expedição de ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, para que fosse cancelada a prenotação existente na matrícula do imóvel. Para tal, acostou aos autos Nota de Devolução do mencionado Cartório solicitando a apresentação de mandado específico determinando o cancelamento da suspensão do registro da presente carta de arrematação (fl. 85). Em decisão proferida à fl. 101 foi deferida a expedição de ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis para informar o cancelamento da prenotação existente na matrícula do imóvel objeto do presente feito, tendo sido expedido à fl. 102. Em atenção ao ofício expedido, o Cartório acima mencionado informou a este Juízo a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, vez que poderia acarretar eventual nulidade de atos processuais, pois se efetusasse o cancelamento dos registros feitos sob o nº 1 e 2, na matrícula de nº 66.264, o imóvel voltaria a ser de propriedade da Cooperativa Habitacional das Classes Laboriosas do Estado de São Paulo e a Caixa Econômica Federal teria sua garantia hipotecária cancelada, prejudicando eventual registro da Carta de Arrematação, e ainda abriria a possibilidade de venda pela antiga proprietária. Por fim, a CEF requereu às fls. 115/116 que fossem prestados esclarecimentos àquela Serventia sobre os termos do ofício anteriormente expedido. É o breve relatório. Decido. Expeça-se novo ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, em atenção ao Ofício nº 33.818 e Nota de Devolução de fl. 85, esclarecendo que a ordem judicial destina-se apenas ao cancelamento da suspensão do registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel de nº 66.264, conforme decidido nos presentes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010070-65.2015.403.6100 - ADRIANA DE LA RUBIA BEZERRA(SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X NAO CONSTA

Acolho a manifestação do douto representante do Ministério Público Federal. Isto posto, intime-se a parte requerente para cumprir o determinado na manifestação do MPF (fls. 34-34 retro), providenciando, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração de autenticidade dos

documentos apresentados em Juízo. Uma vez, cumprido o disposto supramencionado, determino o retorno dos autos ao Ministério Público Federal para oportuna manifestação. Por fim, em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010809-38.2015.403.6100 - ALESSANDRO HIROYUKI IWAI DA CONCEICAO (SP166090 - LÚCIA RISSAYO IWAI) X NAO CONSTA

Diante das manifestações da Advocacia-Geral da União (fls. 20-22) e do Ministério Público Federal (fls. 26-26 retro), informando nos autos que no presente feito, ante ao preenchimento do requisito previsto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei de Registro Públicos, noticiando que bastará ao interessado solicitar diretamente ao Oficial de Registro Civil do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca do domicílio do interessado que efetue o traslado do assento de nascimento no Livro E do respectivo Ofício. (fl. 26 retro), abra vista dos autos para ciência a parte requerente. Por fim, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014448-70.1992.403.6100 (92.0014448-9) - DIFASA IND/ E COM/ S/A (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X DIFASA IND/ E COM/ S/A (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA)

Vistos. Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2016 (Grupo 01 - 155ª HPU, 160ª HPU e 165ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: i) 155ª Hasta: a) Dia 01/02/2016 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 15/02/2016 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 155ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: ii) 160ª Hasta: a) Dia 30/03/2016 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 13/04/2016 - 11:00 horas, para a 2ª praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: iii) 165ª Hasta: a) Dia 27/06/2016 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 11/07/2016 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Intime-se o executado, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

0025657-84.2002.403.6100 (2002.61.00.025657-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CRISMAURO LUIZ PONTES (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA E SP067570 - MARCELO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CRISMAURO LUIZ PONTES

Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2016 (Grupo 01 - 155ª HPU, 160ª HPU e 165ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: i) 155ª Hasta: a) Dia 01/02/2016 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 15/02/2016 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 155ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: ii) 160ª Hasta: a) Dia 30/03/2016 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 13/04/2016 - 11:00 horas, para a 2ª praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: iii) 165ª Hasta: a) Dia 27/06/2016 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 11/07/2016 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Intime-se o executado, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da intimação supra, considerando a grande diferença entre o valor da dívida e do veículo automotor penhorado, determino a expedição de mandado de intimação pessoal do executado CRISMAURO LUIS PONTES, nos endereços: a) Av. Direitos Humanos, nº 1843, Ipiranga São Paulo SP, CEP 02475-001 e b) OTR dos Martíres Armenio, nº 204, Tremembé, São Paulo SP, CEP 02345-000, para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove o depósito judicial do montante da dívida, devidamente atualizado. Apresente o credor ECT planilha atualizada da dívida remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7225

DESAPROPRIACAO

0907388-31.1986.403.6100 (00.0907388-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X MATHEUS FIALHO (SP051735 - MAURO PACHECO ANTUNES DE MOURA E SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, no aguardo da juntada do trânsito em julgado (fl. 117), bem como da matrícula atualizada do imóvel objeto do presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011273-10.1988.403.6100 (88.0011273-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X ARNALDO LIMA X ODETE FERRAZ SAMPAIO LIMA X GILBERTO ALVES FERREIRA X MARCIA FERREIRA DA COSTA LIMA X GILDA ALVES FERREIRA REIS X DARCLEE MARCONDES FERREIRA X SUZANA DIAS FERREIRA MEIRA DE CASTRO X HENRIQUE FLORENTINO PAES DE BARROS E MEIRA DE CASTRO X HELOISA FERREIRA ROSA X CARLOS ANTONIO ROSSI ROSA X STELLA MARIA WHITAKER(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP033626 - OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER E SP043134 - MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Remetam-se os autos ao arquivo findo no aguardo do cumprimento da r. decisão de fl. 686.Int.

0015571-45.1988.403.6100 (88.0015571-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP103038 - CLAUDINEI BERGAMASCO E Proc. MANOEL PAULINO FILHO) X TIARA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES E SP113746 - MARILIA CARVALHO NEVES E SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E SP116372 - CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA E SP110878 - ULISSES BUENO) X RODOLFO ROSA MENEGUIN(SP110878 - ULISSES BUENO) X JACKSON AFONSO ROCHA(SP088847 - HELIO CARVALHO DE NOBREGA)

Providencie a coautora TIARA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA a regularização de sua representação processual, acostando aos autos instrumento original de procuração outorgando poderes aos advogados constituídos, bem como cópia autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentem os coautores Rodolfo Rosa Meneguín e Jackson Afonso Rocha, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do presente feito. Após, voltem os autos conclusos para as demais determinações.Int.

ACAO DE DESPEJO

0005245-15.2014.403.6100 - JOSE MARCONI NETO(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP215905 - RITA DE CASSIA FARIA BOSCHIERO) X EMBAIXADA DO IRAQUE EM BRASILIA(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X KAWA QADIR TOFIQ MAHMOOD(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

A produção da prova oral para a comprovação dos fatos relativos à obrigação contratual concernente às visitas com fins de venda a terceiros, foi deferida às fls. 457-verso. Entretanto, apesar de regularmente intimadas as partes deixaram de arrolar suas testemunhas no prazo fixado, restando preclusa a questão. Fls. 593-594: Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a manifestação da EMBAIXADA DO IRAQUE EM BRASÍLIA. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos das r. decisões de fls. 562 e 573. Int.

USUCAPIAO

0015624-83.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO VAC X DONARIA VAC(SP023595 - MILTON COMPARINI) X CONSTRUTORA ALFREDO MATHIAS S/A - MASSA FALIDA(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA E SP060742 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO E SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da 2ª e 3ª parcelas dos valores referentes aos honorários periciais. Fls. 214/215: Manifestem-se as partes sobre o pedido de complementação dos honorários periciais. Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil e considerando a complexidade do trabalho realizado pelo Sr. Perito Judicial, dê-se vista às partes, iniciando-se pela autora, para que se manifestem sobre o laudo apresentado, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004395-58.2014.403.6100 - ANTONIO GARCIA GARCIA X ANALIA MOREIRA GARCIA(SP083048 - HECIO PERES FILHO) X CIA SAAD DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Fl. 482: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie a indicação dos atuais moradores dos imóveis de números 43 e 47 da Rua Sirius, inclusive os cônjuges, se casados forem. Após, expeçam-se novos mandados de citações para os atuais moradores. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0021828-75.2014.403.6100 - AIRTON VENTURA X SUELI ORSI CAMPOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Providencie a parte autora o regular andamento do feito, no prazo improrrogável de 10 (des) dias, sob pena de extinção.Int.

MONITORIA

0016076-88.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIR VERISSIMO DE SOUZA

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2015 217/423

90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte autora - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (FRANCISCO MORATO/SP), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4507

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023960-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS

Relatório Trata-se de embargos declaratórios em face da sentença de fl. 39/40, sustentando a embargante, omissão e contradição no julgado que julgou procedente o pedido formulado nesta ação não obstante a CEF não ter sido intimada do mandado de busca e apreensão que restou infrutífero, o que lhe possibilitaria requerimento no sentido da conversão do feito em execução por título executivo judicial. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com razão a embargante, de fato, não foi intimada do mandado de busca e apreensão infrutífero, situação diante da qual poderia requerer a conversão do feito em execução por título executivo judicial. Assim, acolho os embargos e rescindo a sentença de fls. 39/40 e determino a intimação da CEF para manifestação a respeito da certidão de fl. 36, no prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019520-66.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS CESAR NETO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

...homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito..

0008458-92.2015.403.6100 - UMUNNAKWE BARNABAS OPARA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando a anulação do decreto expulsório expedido em desfavor do autor, impedindo que ele seja enviado ao seu país de origem e que seja garantida, desta forma, a convivência familiar com sua esposa e futuro filho brasileiro. Alega ter sido condenado a onze anos e seis meses de reclusão e ao pagamento de multa, por tráfico internacional de entorpecentes. Em razão disto, teve decretada sua expulsão do país por meio da Portaria nº 1553, de 11 de abril de 2013. Afirma ser casado com Nikechi Joan Barnabas Opara, nigeriana, residente no Brasil, que está grávida de filho seu, atualmente com idade gestacional de seis meses. Sustenta que o estrangeiro que aqui constituir família ou possuir filho brasileiro não poderá ser expulso e afastado do seio familiar. Por decisão de fls. 21/21º foi deferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré contestou o feito (fls. 47/52), pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 32/37 e 41/46 informa a Polícia Federal que foi dado cumprimento à determinação de retirada compulsória do território brasileiro do estrangeiro UMUNNAKWE BARNABAS OPARA. Por decisão de fl. 59 foi determinada a manifestação do autor se persiste seu interesse na lide, tendo em vista a consumação da expulsão antes da liminar. Petição da Defensoria Pública da União informando que persiste seu interesse na lide. (fls. 61/62). É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor a anulação de decreto de expulsão em razão de casamento e coabitação com estrangeira aqui residente, grávida de nascituro que seria filho do autor. A expulsão de estrangeiro é ato de soberania do Estado Brasileiro, porém encontra limites legais estabelecidos no art. 75 do Estatuto do Estrangeiro: Art. 75. Não se procederá à expulsão: (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou (Incluído incisos, alíneas e pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou b) filho brasileiro que,

comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar. 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo. No caso em tela, a expulsão foi decretada em 11/04/2013 e consumada em 05/05/15, às 05:10, portanto antes mesmo da prolação da liminar, na mesma data, mas em horário de expediente forense. Ademais, a liminar foi concedida unicamente com fundamento no periculum in mora, sem nenhuma consideração quanto ao mérito, sendo patente a inexistência de descumprimento e a perda de objeto de tal determinação judicial. No que toca ao cerne da lide, constata-se de plano que nenhuma das hipóteses de vedação legal à expulsão estava presente, quer no momento do decreto, quer no da consumação da expulsão e, como se extrai da manifestação do autor de fls. 61/62, assim persiste o contexto fático, vale dizer, sua esposa é estrangeira, casada com o autor no exterior, fl. 12, e regular no Brasil muito depois do decreto expulsório, fl. 11, além de não terem filho brasileiro algum, dado que sua esposa ainda se encontra grávida, não se podendo afirmar sequer que o filho nascerá neste país. Assim, é patente a inexistência de qualquer óbice à expulsão. Por fim, a invocação à preservação do núcleo familiar é impertinente ao caso, pois quando a esposa do autor teve regular sua situação no país ele já se encontrava sob decreto expulsório há anos, sabendo ou devendo saber que não poderia aqui permanecer na companhia dele permanentemente, já que estava em vias de ser retirado. Inexistindo vínculo de nacionalidade com o país de qualquer membro da família, admitir a tese do autor é inviabilizar a expulsão de qualquer estrangeiro que seja casado com estrangeira, bastando que esta venha a aqui residir após o decreto expulsório, o que caracteriza manifesta fraude à lei. Sobre o filho, ainda hoje não é nascido, nem sequer há como dizer que será brasileiro, aplicando-se ao caso unicamente o critério jus soli. Com efeito, sabendo desde 2013 que seu marido não poderia aqui permanecer por muito mais tempo, se pretende manter a união familiar a esposa do autor deveria estar preparada para acompanhá-lo ao exterior, juntamente com o nascituro ou após o nascimento do filho. Ainda que o filho venha a ser brasileiro, isso não é suficiente a obstar a eficácia da expulsão após sua consumação, pois se trata de ato jurídico perfeito. Não fosse isso, um dos requisitos legais para este óbice é que o expulso tenha a guarda do menor, o que por certo não se verifica quando residem em países diferentes desde antes do nascimento. Se o filho for brasileiro e a mãe optar por com ele aqui permanecer, é materialmente incabível esta guarda por pai já expulso, a configurar separação de fato. Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, art. 269, I, do CPC. Condene às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018709-72.2015.403.6100 - IATE CLUBE DE SANTOS(SP256657 - MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA E SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Alega estar sujeito ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Juntou documentos (fls. 18/50). Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0017897-64.2014.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: Trata-se de mandado de segurança coletivo, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa, entre outros tributos. Sustenta, no entanto, ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou no ano de 2007, com o pagamento da última parcela referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I aos titulares das contas vinculadas do Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS que optaram pelo pagamento administrativo. Narra, ainda, que o Senado Federal e a Câmara dos Deputados aprovaram o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, que estabelecia prazo para a extinção da referida contribuição, o qual foi vetado pela Presidente da República, sob o argumento que haveria redução de investimentos em importantes programas sociais, em especial o Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Nesse passo, defende que está havendo o desvio de finalidade da contribuição anteriormente instituída para custear o pagamento dos expurgos inflacionários, o que se revela inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/91). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 96/99). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 108/109, aduzindo, em síntese, que persiste a obrigação da empresa ao recolhimento da contribuição em questão, cabendo aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização do cumprimento dessa obrigação. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 114/115). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo

Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esgotado seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *ocasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo,

(...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.(...)Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, consequentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram esgotadas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo esgotamento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Providencie o autor a declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte contrária não foi citada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de setembro de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010363-74.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA MARIA TELICESQUI

...homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito..

MANDADO DE SEGURANCA

0015222-31.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X PROCURADOR DE JUSTICA MILITAR EM SAO PAULO X PROMOTOR DE JUSTICA MILITAR EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da autoridade acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que determine o trancamento do inquérito civil público instaurado pela Portaria nº 03, de 1º de agosto de 2014, com o objetivo de apurar irregularidades no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar - SFPC/2. Alega que a atuação do Ministério Público Militar é mais restrita que a do Ministério Público Federal e do Trabalho, incumbindo ao Promotor da Justiça Militar oficiar perante as Auditorias Militares Federais, com atribuições exclusivamente criminais previstas na Constituição e em Lei Complementar. Sustenta, assim, que o Ministério Público Militar não detém atribuição para o ajuizamento de ações civis públicas ou, ainda, para o manuseio de expediente de natureza extrapenal como o inquérito civil público, que discute matéria civil-administrativa, não passível de apreciação e julgamento pela Justiça Militar Federal. Assevera, por fim, ser função institucional do Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e a promoção de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei Complementar nº 75/1993. Por decisão de fls. 68 foi declarada a incompetência absoluta deste juízo ao fundamento de que a Constituição Federal, em seu artigo 108, inciso I, alínea a determina a competência dos Tribunais Regionais Federais para processar e julgar originalmente os membros do Ministério Público da União. Remetidos os autos ao E. TRF3, por decisão de fls. 141/142, daquela corte, foi deferido o pedido de liminar formulado. Intimado, o impetrado prestou informações (fls. 156/170). À fls. 281/284, o Exmo. Desembargador Federal Relator anota ser caso de acolher a preliminar de incompetência absoluta do Tribunal Regional Federal para julgar o mandado de segurança originário, devendo o feito ser redistribuído a uma das Varas Cíveis Federais desta Capital, para decidir, inclusive, a respeito dos atos decisórios proferidos na demanda, especialmente a liminar deferida à fl. 141/142. Desse modo, SUSCITOU QUESTÃO DE ORDEM, a fim de que a ação seja redistribuída a uma das Varas Cíveis Federais desta Capital. A QUESTÃO DE ORDEM foi acolhida pela 1ª Seção do E. TRF3 (fl. 286). Redistribuído a este Juízo, por decisão de fl. 290 foi mantida a decisão liminar de fls. 141/142 e determinada a conclusão dos autos para sentença. É O RELATÓRIO. O cerne da lide diz respeito à existência ou não de atribuição do Ministério Público Militar para promoção de inquérito civil público objetivando apuração de supostos atos de improbidade administrativa. Com efeito, o Ministério Público é instituição una e indivisível, nos termos do art. 127, 1º, da Constituição, são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, submetida apenas a repartições de atribuições para fins funcionais, pelo que, a princípio, seria desnecessária a atuação de dois órgãos ministeriais em um mesmo feito. Tratando-se de investigação que tem por fim amparar eventual ação civil de competência da Justiça Federal, caracterizada por interesse da União na lide, a legitimidade ativa no âmbito do Ministério Público é do Ministério Público Federal, carecendo desta o Ministério Público Militar, cuja atribuição típica é de atuação perante a Justiça Militar, de competência estritamente penal, como se depreende dos arts. 37, I, e 116 da Lei Complementar n. 75/93: Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções: I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais; Art. 116. Compete ao Ministério Público Militar o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça Militar: I - promover, privativamente, a ação penal pública; II - promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato; III - manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção. Art. 117. Incumbe ao Ministério Público Militar: I - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial-militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas; II - exercer o controle externo da atividade da polícia judiciária militar. De outro lado, tratando-se de ação civil pública, a Lei n. 7.347/85 instituiu o que entendo ser uma espécie de colaboração entre os órgãos ministeriais, dispondo no 5º do artigo 5º que admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. A atuação deve ser necessariamente colaborativa, não contraditória, sob pena de ofensa ao referido princípio da unicidade, não podendo membros distintos do Ministério Público atuar de forma contraditória nos mesmos autos. Nesse sentido: ..EMEN: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VEICULAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO AUDIOVISUAL. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. PORTARIA-MJ 1.220/07. APLICAÇÃO INTEGRAL DURANTE O HORÁRIO DE VERÃO, MORMENTE EM ESTADOS ONDE NÃO VIGORA O REFERIDO HORÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM: REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. 1. Ainda que possa haver opiniões diferentes entre os seus diferentes órgãos, o Ministério Público é uma instituição única e do princípio da unidade resulta a vinculação da própria instituição pela palavra de qualquer dos seus integrantes. Mesmo nos casos em que atua como parte, o Ministério Público não se despe da sua função institucional de defensor da ordem jurídica que lhe atribui a Constituição (art. 127). O sentido do princípio da unidade institucional tem também essa dimensão: na condição de parte, o Ministério Público é mais do que custos legis, mas é também custos legis. Assim, em sessão de julgamento de ação proposta ou de recurso interposto pelo Ministério Público, a instituição se faz presente por um dos seus representantes, cuja palavra será, nesse julgamento, a palavra que vinculará a instituição como um todo. (...) (MS 200802813650, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 27/10/2009 RSTJ VOL.: 00217 PG: 00430 ..DTPB.: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FORMULADO POR OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECLUSÃO LÓGICA. FALTA DE INTERESSE. CARTA TESTEMUNHÁVEL IMPROVIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM, ENTRETANTO, ALTERAR O RESULTADO DO JULGADO. 1. Tendo o membro do Parquet se manifestado pela extinção da punibilidade do réu, não se lhe conforta a posterior interposição do recurso contra a decisão que a acolheu, em razão da ocorrência da preclusão lógica, caso em que não deve ser recebido, pelo Juízo de origem, o recurso em sentido estrito, mantida ausência de interesse recursal. 2. Não há que se invocar a independência funcional como fundamento para o cabimento do recurso em sentido estrito, porquanto a autonomia de convicção deve ser sopesada com o princípio da unicidade do Ministério Público. Precedente da Quarta Turma (CT

2009.38.00.027606-0/MG, Relator Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, 11/02/2010 e-DJF1 p. 242).

3. Embargos declaratórios acolhidos para sanar os vícios apontados, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.(EDCT 109567320114013800, JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/02/2014 PAGINA:274.)Nessa esteira, entendo que a melhor forma de compor a aparente contradição é entender que órgãos do Ministério Público Federal e Militar podem atuar em colaboração, em litisconsórcio ativo facultativo, em ações civis públicas, mas sendo a ação de natureza federal cível, ainda que de improbidade, a legitimidade do Ministério Público Militar fica condicionada à conformidade com a atuação do parquet Federal, que é o efetivo titular das ações nesta esfera judiciária, titularidade esta que o ente Militar não detém isoladamente.É o que extraio do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO MILITAR. DIVULGAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR ALTERNATIVO EM DECORRÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE IMPERATIVO DE CONSCIÊNCIA.LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.1. Conquanto seja vinculado o ato de atribuição do serviço militar aos cidadãos que alegarem o imperativo de consciência, o momento de sua instituição e a forma de seu exercício devem obediência a critérios de conveniência e oportunidade que somente às forças armadas interessa. E, no caso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, não foi comprovada a necessidade da implementação dos serviços alternativos, porquanto os cidadãos que optam por não prestarem o serviço militar obrigatório, incluídos os que alegam o imperativo de consciência, são dispensados por excesso de contingente, o que significa que a existência do serviço alternativo não lhes será útil.2. Em juízo, não há como se impor, abstratamente, a obrigação de implementação dos serviços alternativos que poderão estar disponíveis aos cidadãos que alegarem imperativo de consciência, com a realização de convênios, sem, no mínimo, a certeza da sua necessidade para as forças armadas.3. Recurso especial provido.(REsp 1339383/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 23/04/2014)Do voto condutor:No que se refere à legitimidade ativa do Ministério Público Federal, em razão do postulado da cooperação que deve nortear a atuação dos órgãos ministeriais, esta Turmamanteve o Ministério Público Militar no polo ativo da Ação Civil Pública nº 2008.71.02.000356-3/RS ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.006852-3/RS.Transcrevo a ementa do precedente:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO ALTERNATIVO. ALEGAÇÃO DE IMPERATIVO DE CONSCIÊNCIA PARA ESCUSA DE PRESTAR SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ILEGITIMIDADE ATIVA.1. Com a exclusão liminar do Ministério Público Militar, há risco de lesão grave à ordem administrativa e ao postulado da cooperação que deve nortear a atuação das autoridades públicas.2. A cooperação de ambos órgãos ministeriais é relevante para os objetivos perseguidos, da necessidade de divulgar e conscientizar sobre o direito de escusa de consciência do serviço militar obrigatório, com a determinação a atribuição de serviço alternativo, com vistas a prevenção do crime de deserção.2. Pode o Ministério Público Militar ser litisconsorte ativo facultativo do Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal, tendo em vista a especificidade de sua atuação na seara militar (Quarta Turma, decisão unânime, DE 27/04/2010).Pelas mesmas razões, deve ser mantido o Ministério Público Militar no polo ativo da presente ação civil pública. Desta forma, reconheço sua legitimidade ativa para a demanda.Nesse mesmo sentido foram todos os precedentes apresentados pelo próprio impetrado em suas informações, não havendo nenhum que legitime a atuação exclusiva do Ministério Público Militar em ação civil. Assim, entendo que o Ministério Público Militar tem legitimidade ativa em ações de interesse da Justiça Federal que envolvam questões militares, notadamente no que toca a atos de improbidade, que têm íntima conexão com delitos penais, mas de forma restrita, balizada pela atribuição típica do Ministério Público Federal nesta esfera e pela unicidade, portanto somente em litisconsórcio, não isoladamente, e subsidiária, nos mesmos moldes da assistência simples em caso de eventual conflito, art. 53 do CPC, a assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente. O que se verifica quanto à legitimidade para as ações, por imperativo lógico, deve se estender para a atribuição quanto aos inquéritos antecedentes. No caso presente, ao que consta, o Ministério Público Militar instaurou o inquérito isoladamente, mas o Ministério Público Federal tem a prerrogativa de eventualmente encampá-lo.Assim, é caso de parcial concessão da segurança, para que o impetrado submeta o inquérito civil discutido à adesão do Ministério Público Federal, podendo promovê-lo conjuntamente, nos limites desta adesão, conforme aplicação por analogia do art. 53 do CPC. Não havendo adesão, será caso de trancamento.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à impetrada que submeta o inquérito civil público em tela à adesão ou não do Ministério Público Federal para atuação conjunta, podendo promovê-lo nos limites definidos por tal adesão. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004827-43.2015.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP292794 - JULIANA FABBRO E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos por GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda., em face da r. sentença proferida às fls. 269/270.Alega a Embargante omissão quanto à análise da prova pré-constituída, requerendo efeitos infringentes à decisão.É o relatório. Decido.Não há omissão, mas mero inconformismo pela via imprópria.Como expresso na sentença, embora tenha se manifestado acerca das informações da ANVISA nestes autos, naquele momento oportuno a impetrante sequer se dignou a negar o afirmado pela Agência quando diz que os atrasos, quando há, são imputáveis à impetrante.Logo, não pode a sentença ser omissa quanto ao que se alega só depois dela.Ademais, a documentação constante dos autos foi então conferida e à falta de cópia de processo administrativo, decisões em sistemas da própria ANVISA, em face das informações por ela prestadas, entendo não haver prova de plano da inexistência de exigências. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0016848-51.2015.403.6100 - GABRIEL LISBOA ZANOTTI(RJ035426 - JUSSARA VALERIA ALVAREZ RIZZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO DE GARANTIA DE OPERACOES DE CREDITO EDUCATIVO - FGEDUC X UNIVERSIDADE DE FORTALEZA - UNIFOR X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe segure a matrícula no ano letivo de 2015, curso de Engenharia Civil ministrado pela FMU. Aduz, em síntese, ter-lhe sido negado financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, em virtude de falhas no sistema informatizado do próprio desta. Inicial (fls. 02/9), com os documentos de fls. 10/22. Deferido os benefícios da justiça gratuita ao impetrante e determinada a emenda da inicial a fim de providenciar a indicação correta da autoridade coatora, declaração de autenticidade dos documentos juntados ou cópias autenticadas para instrução do feito e fornecimento de contrafé com cópia dos documentos (fl. 26), não providenciado pelo impetrante (fl. 28). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir as determinações de fl. 26, providenciou a indicação correta da autoridade coatora, declaração de autenticidade dos documentos juntados ou cópias autenticadas para instrução do feito e fornecimento de contrafé com cópia dos documentos (fls. 26 e 28). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista a não indicação correta da autoridade coatora e falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I, 283, 284 e 295, II, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9564

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009198-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EFIGENIA GOMES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 34. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013177-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 65. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006268-79.2003.403.6100 (2003.61.00.006268-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028545-26.2002.403.6100 (2002.61.00.028545-4)) THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS(SP133323 - SIMONE DE JESUS XAVIER) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0006269-64.2003.403.6100 (2003.61.00.006269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028545-26.2002.403.6100 (2002.61.00.028545-4)) THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS(SP133323 - SIMONE DE JESUS XAVIER) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0025136-66.2007.403.6100 (2007.61.00.025136-3) - RICLO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP X S&B SERVICOS POSTAIS LTDA X ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA X BJMF SERVICOS LTDA - ME X KATSUKO YADA OISHI X MENSAGEM EXPRESSA COM/ E SERVICOS LTDA X TELE POST SERVICOS POSTAIS LTDA X ADVOCACIA LUNARDELLI(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP207936 - CLARISSA MARCONDES MACEA E SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Advocacia Lunardelli, CNPJ nº 00.637.252/0001-26. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 503. Int. Despacho de fl. 503 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar Riclo Prestadora de Serviços Ltda - EPP. Expeça-se o Ofício Requisatório. Após, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

DESAPROPRIACAO

0025042-74.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FABIO JANDERSON NOMOTO DE ALENCAR(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X RENATA CORREIA LOPES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

USUCAPIAO

0005796-63.2012.403.6100 - MAURO MATHIAS(SP086201 - NATANAEL HONORATO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP170216 - SERGIO CONRADO CACOTZA GARCIA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028545-26.2002.403.6100 (2002.61.00.028545-4) - THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS(SP133323 - SIMONE DE JESUS XAVIER) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007312-84.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE FLORIDA(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 437/448: Compulsando os autos observo que a CEF não foi parte, nem anuiu, ao acordo celebrado entre o Condomínio autor e o mutuário, réu originário da presente ação, razão pela qual não pode ser compelida ao adimplemento de acordo entre eles celebrado e homologado pelo juízo. Contudo, considerando a natureza propter rem da obrigação consubstanciada no pagamento das cotas condominiais, apresente a CEF, na qualidade de proprietária do imóvel, contestação, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação desta decisão, aos termos da presente ação de cobrança, dando-a por citada do feito em face da petição de fls. 441/445. Expeça-se ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel, (auto de fl. 214), considerando o depósito judicial efetuado pela CEF para garantia do débito, guia de fl. 457. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0033631-66.1988.403.6100 (88.0033631-0) - CLAUDIA MARIA COTOVIA PIMENTEL SOARES X ORLANDA RAMOS X IVANICE CAVALLI X SILVIA REGINA ZOMER DA FONSECA X TERESINHA LOVRIC X TIEKO YAMAMOTO X HELENA JUNKO YAMAGUCHI X ELENI SATOMI SUGIMOTO EGASHIRA X ELZA NOGUEIRA MARTINS X FATIMA GUIMARAES JORGE SUGANO X ELISABETH APARECIDA BAFFINI X EDNA TIEMI SAITO X DENISE CRISTINA GEUELFY X CRISTIANE SANOVICK SHIMADA DA SILVA X CLEIDE MARIA LOPES DE MIRANDA X ANORINA FERNANDES VIEIRA X ANA CELIA TELES X ALFREDO GEHRT SANTA CRUZ X ANA MARIA TARDELI X AKEMI KOORO X VERA LIGIA COIMBRA LELLIS X LUCIA YASUKO TUYAMA X LICIA TONI X LUCIANA SCALET WALKER X LUIZA HIRONI TANAKA X MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X

MARIA PAULA VITALE FRAGOSO X MARIA DE FATIMA CORREA OLIVEIRA X MARIA LUCIA NOGUEIRA GODOY AMED X MARLY TERESINHA GOMES MARTINS X MARGARIDA HAMADA X MARIA CELIA ARAUJO GARCIA COUTO X MARIZA SAFRA ZAMPIERI X MARIA CRISTINA DANTAS GUERRA X MARIA TERESA MORI ROCHA X MAUREEN ZORUB X JOSE COSTA SOUZA X SULAMITA ASSUB AMARAL X MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA ANOROZO X MARIA JOSE CAMILO X FUMIKO TASHIMA X APARECIDA YOSHIE TOSHITOME X ROSA HIROMI NAKAZONE X VERA HELENA RIBAS DOS SANTOS X SONIA REGINA TAMASHIRO X ELISABETH CECILIA KORCH JORGE X WALDIR TAVARES MENDES X ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANANTO X SANDRA LEMOS FERREIRA FREIRE X ROSEMAR FATIMA DA SILVA X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA X SOLANGE MARA LEAL MELLO X GLORINHA EPIFANIO NATIVIDADE X CLAUDIA REGINA PINTO PETRY X SILVANA MORENO L DA SILVA NOGUEIRA X VILMA APARECIDA LUZ DE SOUZA X MARIA YUKIE N TAKAHASHI X SUELY SUEKO VISKI ZANEI X ROSELI ZABELLI X YURIKO SUEYOSHI X ALDA AKIE TACAHASHI X LUIZA TIEKO WATANABE SANO X FUMIE KOBAYASHI X SELMA EMILIA SOARES DOS SANTOS X RISALVA GOMES DE LIRA SANTOS X MONICA DE LOURDES PIROLA MACHTURA X JANETE VENEDA CANELLO X JOSE CARLOS ARRUDA X IZABEL REAL X IVANEIDE VIEIRA X EDUARDO BONILLA X ELIANE THIAGO VILLACA X NELLY ROLLI X NEILA MARIA DE SOUZA FERRAZ X EGLI SOLE PAZERO X CECILIA MARIA DE SOUZA X AUREA MARIA LEBRE MONTEIRO X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X AYAKO SAKAI X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X ALZIRA FATIMA LOPES X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUZA X ANTONIO TADEU VILAS BOAS X AICLER MERCIA OLIVEIRA BALILLA X MILZA FERNANDES DE SOUZA X MARIA HISSAKO SHIKIDA X MERCIA MARIA ROSA SALGADO X MARIA DULCE CARDOSO X MARIA CRISTINA MENDES MUGNAINE X MARIA BELMIRA SORIANO CESAR X MARIA APARECIDA LUZ PEREIRA X LUZIA GONCALVES X MARIKO ISHIDA MYAKI X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO X SHEILA SUELY ANDRADE DA MATA REZENDE X SANDRA REGINA MENI BARRETA X ROBERTO NARCIZO SANDOVAL X RITA FIORONI X ODIMAR EDMUNDO DOS REIS X TOMOKO TAKANO SHIOTA X OLGA LUCIA ALVES SARTI X SALVADOR DE MORAIS X SOCORRO DE MARIA NOGUEIRA ALVES PINHO X SUELI APARECIDA SOUZA KURIHARA X SILVIA HELENA DE BRITO X SILVANA LUIZA MIRANDA SILVA X YUMIKO GOZO X ZULEIDA MONTEIRO DA SILVA X RUBENS ACQUAVIVA CARRANO X TEREZINHA RODRIGUES SCHIMMING X ZELIA SERRA YOUNG PICCHIONI X REGINA ESTHER DE ARAUJO CELEGUIM TUON X TEREZA LOPES MORAES X SUMIRE HAJIME X REGINA MARIA PINTER DA SILVA X RITA DE CASSIA DE SOUZA PONTES X ROSIRIS ORDONHEZ BRANCO X YURI KATO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E Proc. MARCOS ANDRE F. RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002212-17.2014.403.6100 - ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0080330-43.1973.403.6100 (00.0080330-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP161517 - CLARISSA PETROCCHI CUGINI) X FRANCISCO VICENTE BOTELHO(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Promovam os sucessores de Francisco Vicente Botelho, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo de inventário, conforme manifestação do Ministério Público Federal às fls. 830/831 e do expropriante às fls. 887/888.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0024679-68.2006.403.6100 (2006.61.00.024679-0) - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 688 - Defiro a devolução do prazo requerido pelo autor.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 691/692.Int.

0021010-94.2012.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2015 226/423

MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X CARBOOX RESENDE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO(RJ139709 - JOSE DARCY BARROS DE OLIVEIRA NETO E RJ168293 - AMANDA DUQUE RIBEIRO DE ALMEIDA E RJ142161 - JOSE ROBERTO GOMES BATISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CARBOOX RESENDE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO

Providencie a parte ré o pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença transitada em julgado, conforme dados fornecido pela autora à fl. 340.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005258-82.2012.403.6100 - BANCO COML/ DE SAO PAULO S/A(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA E SP268771 - CAMILA FAVARO VITALINO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA E SP177626 - SORAYA GREGORIO RODRIGUES)

Fls. 481/483 - Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento.Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011915-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARIA LEITE

Diante do informado à fl. 80, oficie-se à CEUNI, via email, solicitando a devolução do mandado de reintegração de posse, independente de seu cumprimento.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente N° 9634

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008362-77.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO E SP166465 - VIVIANE BARCI DE MORAES) X RUBENS CARLOS VIEIRA X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS X MARCELO RODRIGUES VIEIRA X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X CARLOS CESAR FLORIANO X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X KLEBER EDNALD SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA(SP355755 - ROBSON BENTO COUTINHO) X INSTITUTO VALE EDUCACAO(SP317441 - DIOGENES BELOTTI DIAS E SP355755 - ROBSON BENTO COUTINHO)

Fl. 597 - Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Fls. 601/603 e 810/812 - Diante da manifestação da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil e da ANA - Agência Nacional de Águas, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão como Assistente Litisconsorcial. Fls. 682/689: Considerando que o bloqueio referente à ré Rosemary Novoa de Noronha deu-se parcialmente em conta poupança, conforme documento acostado à fl. 689, defiro o desbloqueio no valor de R\$ 10.673,42.Fls. 707/715: Providencie o corrêu Instituto Vale Educação, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do Registro de Imóvel oferecido como garantia.Fls. 744/763: Providencie o corrêu Instituto Vale Educação, no mesmo prazo, a juntada da cópia da Ata de Assembléia e do Estatuto que comprovam a diretoria na data dos fatos alegados.Fls. 787/809, 813/827, 828/854 e 855/878/ Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017729-28.2015.403.6100 - KELI CRISTIAN SILVA PAES(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 34/35:Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fl. 33.Deverá comprovar nos autos os depósitos efetuados.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

Expediente Nº 2993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023837-49.2010.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO o julgamento em diligência.Fls. 573/575: Defiro o pedido da UNIÃO de vista dos autos por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

0018411-51.2013.403.6100 - JOSE HEITOR ATTILIO GRACIOSO X VICTORIO CARLOS DE MARCHI X ROBERTO HERBASTER GUSMAO(SP147277 - DANIELLA MARIA NEVES REALI FRAGOSO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela CVM veiculam pedido de efeito modificativo da decisão de fls. 1166/1169, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008709-13.2015.403.6100 - SORAYA SILVA MACHADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Dê-se ciência à autora acerca da petição de fls. 82/83, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0011242-42.2015.403.6100 - ALEXANDRE OLIVEIRA(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa de fl. 59, referente à citação do correú NGC Móveis Planejados Ltda - ME.Int.

0013262-06.2015.403.6100 - MORIAH COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl. 136: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que dê cumprimento às determinações exaradas à fl. 134.Cumpridas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0014609-74.2015.403.6100 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Fls. 40: Recebo como emenda da inicial.Trata-se de ação proposta por ANA MARIA DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, buscando provimento jurisdicional que anule o protesto da CDA nº 8011403843 efetivado perante o 3º Cartório de Protesto de São Paulo.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$10.549,64 (dez mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento.Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Ao SEDI para providências.Intime-se e cumpra-se.

0018668-08.2015.403.6100 - FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO(SP305022 - FERNANDO FLORIANO E SP279058 - SOLANGE GARCIA GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação de Revisão Contratual com Indenização por Danos Materiais, processada pelo rito ordinário, proposta por FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO PARANHOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a ré seja impedida de exigir o cumprimento do contrato de empréstimo até análise do mérito, bem como se abstenha de enviar os dados cadastrais às entidades provedoras ou mantenedoras de bancos de dados ou cadastros de crédito, além de devolver o valor pago do seguro.Narra que em 23.10.2006 firmou com a ré contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em garantia pelo Sistema Financiamento Imobiliário (nº 7.0255.0021831-6) para a aquisição do imóvel situado na Rua Romilda Margarita Gabriel, nº 99, apto nº 31, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Alega que houve aumento excessivo no valor da prestação e do saldo devedor, pois a instituição financeira ré aplicou critérios extracontratuais, incompreensíveis e abusivos, impedindo que a Requerente pudesse efetuar eventuais pagamentos e, por

consequente, de purgar a mora cobrada pela Requerida (fl. 26). Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado. DECIDO. Pretende a parte autora que a instituição financeira ré não inclua o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, nem adote a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97. Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado. Como se sabe, o Sistema de Amortização Constante - SAC caracteriza-se pela previsão de prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, que diminuem a cada prestação. Ademais, a alegação de cobrança indevida do valor das parcelas, do saldo devedor e do seguro estipulados no contrato de financiamento demandaria a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que repute necessárias, sob o crivo do contraditório, de sorte que aludida medida antecipadamente requerida não tem condição de ser atendida, ao menos no atual momento procedimental. No que toca a execução extrajudicial, o E. TRF da 3ª Região já decidiu que o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional: PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS

1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC. 5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário. 6 - Apelação desprovida. (TRF3, AC 00078632320114036104, Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 17/04/2015, Fonte_Republicacao.) De outro lado, as chamadas listas negras nas quais são normalmente incluídos aqueles que, por qualquer motivo, venham a se tornar inadimplentes -- que, na prática, não passam de meios coercitivos de cobrança --, têm, teoricamente, o objetivo de, em regime de reciprocidade, fornecer informações àquelas pessoas (físicas ou jurídicas) que pretendam contratar com terceiros, notadamente quanto à idoneidade daqueles futuros contratantes. E sendo assim, forçosa é a conclusão de que a Caixa Econômica Federal não tem nenhum interesse jurídico em informar aos órgãos supra referidos sobre a inadimplência dos autores, relativamente a financiamento imobiliário, haja vista que, quanto a seus mutuários inadimplentes, já tem ela pleno conhecimento desse fato, independentemente de seus nomes constarem ou não dos cadastros daqueles órgãos. Além do mais, não se pode olvidar que o crédito da CEF encontra-se assegurado pela hipoteca que grava o imóvel que, pelo contrato, fora dado em garantia do pagamento da dívida relativa ao financiamento imobiliário. Em suma, não vislumbro interesse nem necessidade da inclusão do nome da autora nos cadastros referidos. Por fim, o pedido de inversão do ônus deverá ser analisado em momento processual próprio. Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à instituição financeira (CEF) que não inscreva ou faça inscrever o nome da autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, enquanto perdurar em juízo a presente discussão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, providencie a parte autora a inclusão do outro mutuário, bem como a adequação do valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se e cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015456-86.2009.403.6100 (2009.61.00.015456-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X JOEL RODRIGUES DE SA X LOURDES ABLA MATTAR X NELI BRANDINI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais impugna os cálculos elaborados por JOEL RODRIGUES DE SÁ, LOURDES ALBA MATTAR e NELI BRANDINI, sustentando a ocorrência de prescrição e excesso de execução quanto ao valor a ser restituído referente ao Imposto de Renda incidente sobre as parcelas da aposentadoria complementar. Alegou originalmente que nos cálculos de Joel Rodrigues de Sá e Neli Brandini foram computados parcelas já prescritas, enquanto que em relação à Lourdes Alba Mattar a ora embargante apurou como devido o valor de R\$3.148,58, atualizado em julho/2008. Posteriormente, a embargante elaborou NOVOS cálculos, informando o valor devido de R\$8.880,28 em favor da Joel; de R\$12.410,44 em favor de Neli e de R\$3.148,58 em favor de Lourdes atualizado em julho/2008 (fls. 198 e 227 e 229/246). Com a juntada de documentos pela Receita Federal (fls.482/501) e pela Fundação ECONOMUS Instituto de Seguridade Social (fls.503/568), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fls. 571/584, cujo valor apurado foi de R\$26.597,88, para todos os embargados, atualizado para julho/2008. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que ambas as partes discordaram, fundamentadamente, dos cálculos de fls. 587/590 e 593/607, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação. Saliente-se que a decisão judicial determinou que são passíveis de repetição todos os valores relativos ao imposto de renda, retidos na fonte nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e incidente sobre o valor do benefício de previdência complementar, na parcela em que composta por contribuições exclusivamente dos ex-empregados, efetuadas no período máximo de 01.01.89 a 31.12.95 (fl. 172). Assim, a restituição deve ser paga a partir de 29.10.1998, pois a bitributação tem início quando do resgate das contribuições ao

fundo de pensão, vale dizer, momento em que os embargados passaram a receber a complementação da aposentadoria conforme já observado pela Receita Federal (fls. 21/30). Quanto à atualização, deve a contadoria observar os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Com o retorno da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por derradeiro, venham os autos conclusos imediatamente. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009867-21.2006.403.6100 (2006.61.00.009867-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UDSON LINHARES DA SILVA(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA E SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO

Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de UDSON LINHARES DA SILVA e VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO, objetivando o recebimento do crédito liberado em razão do Contrato de Empréstimo de Crédito Pessoal, Bens de Consumo Duráveis e Veículos firmado em 06.11.2002, sem que tenha havido o pagamento avençado. Fora juntada ofício expedido pelo Ministério Público Federal, informando sobre a propositura de ação criminal perante a 7ª Vara Criminal Federal para apuração dos delitos de falsidade documental e de peculato-furto cometidos no âmbito da CEF no final do ano de 2002 (fls. 29/30). Informa, ainda, que conforme restou apurado que a gerente da CEF Maria da Penha M. Carvalho e Zeneide Leonel da Lima Porfírio induziram diversas vítimas, inclusive os oras executados a obter empréstimos na CEF. Tais recursos foram liberados, mas jamais chegaram a entrar na esfera de disponibilidade das vítimas, tendo sido rapidamente desviados em grande parte para contas correntes em nome da própria Zeneide, seu filho Alan, sua irmã Zenilda e seu marido Domingos, o que restou comprovado com o rastreamento das transferências eletrônicas feito a partir da quebra de sigilo bancário dos envolvidos - grifei. Da sentença que EXTINGUIU a execução nos termos do art. 794, inciso I do CPC (fl. 32), foram opostos embargos de declaração (fls. 42/43), os quais foram acolhidos, determinando-se a suspensão do feito nos termos do art. 265, IV, a do CPC (fl. 44). Requerimento de suspensão do feito pela exequente (fls. 54/55). Apresentação de Exceção de Pré-Executividade com pedido de liminar pelos executados (fls. 57/103). Impugnação da CEF (fls. 110/115). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424 do CJF (fl. 129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme consignado no relatório acima, o andamento do presente feito acha-se suspenso pela decisão de fl. 44. Em que pese o prazo de 01 (um) ano estipulado no 5º do art. 265 do CPC ter sido ultrapassado, tenho que é imprescindível a certificação do trânsito em julgado da sentença penal de condenou a gerente da CEF (Maria da Penha M. Carvalho) pelo desvio de recursos por meio de contratos de financiamento celebrados entre várias vítimas, inclusive os ora executados, vez que a solução daquele feito criminal é questão prejudicial à presente execução. Dispõe o artigo 110 do Código de Processo Civil: Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal. Além disso, o artigo 265 do CPC determina a suspensão do processo: ...IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; ... Assim e considerando a ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na ação penal (n 0007291-06.2006.4.03.6181), MANTENHO a suspensão o andamento do feito determinada a fl. 44. Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até a comunicação das partes acerca do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012005-43.2015.403.6100 - PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Fls. 207/222: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 200/201, sob a alegação de omissão, por ter sido fundamentada apenas com base nas Leis 9.961/2000 e 10.406/2002, ou seja, não ter enfrentado as normas editadas pela ANS. Brevemente relatado, decido. A alegação de omissão não merece prosperar. Observo que a matéria ventilada em sede de embargos de declaração deveria ser objeto de agravo de instrumento, dado o nítido caráter infringente, voltado à modificação da decisão. Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Assim, estando a decisão fundamentada, não há que se falar em necessidade de expressa manifestação acerca alegações apresentadas pela impetrante, pois, repita-se, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração de fls. porque tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0015341-55.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DA REGIAO DE ITAQUERA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DA REGIÃO DE

ITAQUERA - AIRI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar as empresas associadas à impetrante a incluir os valores do ICMS e do PIS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como de negar a expedição de Certidão Negativa de Débitos e de incluir o nome das empresas em órgãos de informações cadastrais. Colhe-se dos autos que a demandante ostenta a natureza jurídica de entidade associativa civil de âmbito nacional e sem fins lucrativos, tendo como um de seus objetivos propor medidas judiciais de natureza coletiva, na defesa dos interesses de seus associados, individual ou coletivamente, judicial ou por carta ou telegrama junto aos poderes legislativo, executivo ou judiciário, em âmbito municipal, estadual, federal ou autárquico, defendendo ou reivindicando medidas de interesse da AIRI e de seus associados, dispensando a autorização assemblear (fl. 25). Sob esse aspecto, imperioso consignar que recentemente o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573232, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, com repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que, para o ajuizamento de ação ordinária por associação não basta permissão estatutária genérica, sendo indispensável que a autorização seja dada por ato individual ou em assembleia geral. Colaciono a ementa: REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001) Com efeito, em que pese a demandante juntar aos autos o seu Estatuto constando a dispensa de autorização assemblear para a propositura da presente ação, instada a se manifestar acerca da preliminar da União, requereu prazo para regularizar a sua situação. Lado outro, embora a UNIÃO FEDERAL aduza, em preliminar, a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de pressupostos processuais (ata da assembleia que autorizou o ajuizamento da ação, assim como da relação de seus associados), reputo que tal solução jurídica não se revela razoável. Isso porque, tratando-se de vício sanável, em respeito aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, deve ser franqueada à requerente a oportunidade de suprir tal omissão, de forma análoga ao que dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil. Ademais, caso haja a propositura de nova ação com o mesmo objeto, a mesma será distribuída a este Juízo em virtude da ocorrência de prevenção, de maneira que a extinção da presente ação em nada prestigiará o postulador da razoável duração do processo. Posto isso, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização de sua representação processual, com a juntada de autorização expressa dos associados para o ajuizamento da presente ação, em conformidade com o que foi decidido pelo C. STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 573232. Int.

0015778-96.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações de fls. 328/335, requerendo o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015780-66.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações de fls. 333/340, requerendo o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016619-91.2015.403.6100 - FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL S.A.(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por FISCHER AMÉRICA COMUNICAÇÃO TOTAL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça que o Processo Administrativo n.º 19679.409.349/2013-91 não deve configurar óbice à expedição de CPD-EM em seu nome e, consequentemente, requer que seja determinada a imediata expedição da CPD-EN em seu nome. Afirma, em síntese, que o único débito apontado pelas autoridades impetradas como óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força de parcelamento. Sustenta que referido débito era objeto do Processo Administrativo n.º 19679.409.349/2013-91, relativo ao parcelamento ordinário realizado pela impetrante e após, a sua inclusão, pela impetrante no programa de parcelamento concedido pela Lei n.º 12.996/2014 (que, atualmente, está em fase de homologação) passou a ser objeto do processo administrativo n.º 18186.732101/2014-91 (novo parcelamento). Aduz, pois, que o débito objeto do presente mandamus está sendo parcelado desde 2013, tendo apenas sofrido alteração quanto à espécie de programa de parcelamento no qual ele está incluído (de parcelamento ordinário para parcelamento especial). Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 77 e verso), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 104/113). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional sustentou sua ilegitimidade ad causam e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fls.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001252-61.2014.403.6100 - NELSON BENEVIDES DA COSTA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15.Tipo AAUTOS N.º 0001252-61.2014.403.6100AUTOR: NELSON BENEVIDES DA COSTARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.NELSON BENEVIDES DA COSTA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:O autor afirma ser militar inativo do Exército Brasileiro, reformado, em 23/09/83, por incapacidade física definitiva para o serviço militar, decorrente de acidente em serviço, na graduação de soldado, recebendo o soldo da graduação que ocupava na ativa.Alega que, em 04/06/76, sofreu acidente em serviço durante a prestação do serviço militar, o que ocasionou, entre outras lesões, otorragia abundante em ambos os ouvidos.Afirma que, em 2013, após se submeter a exame de Audiometria, ficou constatado o agravamento do quadro mórbido que existia no momento da reforma militar (anacusia do ouvido esquerdo e perda auditiva moderada em relação ao ouvido direito).Sustenta que tal agravamento, associado a idade do autor e à pouca instrução o tornam inválido do ponto de vista social. Aduz que não requereu, administrativamente, a melhoria da reforma. Sustenta que o vínculo jurídico-administrativo do militar inativo com o Estado não se exaure no momento de sua passagem para inatividade remunerada, e que o ato de reforma originalmente praticado pode ser aditado por atos administrativos subsequentes, tão logo se verifique um agravamento das condições psicofísicas existentes à época da reforma que tornem mais precárias as condições de higidez do militar inativo.Entende ter direito à melhoria de reforma, com a percepção de proventos do grau hierárquico imediato, nos termos do art. 110 da Lei nº 6.880/80.Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a pagar as diferenças de proventos, calculadas nos termos do soldo de Terceiro Sargento, desde a data da constatação do agravamento de seu quadro mórbido. A antecipação da tutela foi indeferida. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. (fls. 55/55 verso).Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 60/69. Nesta, alega a ocorrência da prescrição do fundo de direito e sustenta que não existe o instituto jurídico de melhoria de reforma, e que o autor não tem direito ao recebimento do soldo no posto superior ao que ocupava na ativa, tendo em vista que não há previsão legal que ampare a sua pretensão. Alega que o art. 110, 1º da Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o recebimento de proventos no grau hierárquico superior se aplica ao militar que se torna inválido na ativa, o que não é o caso do autor. Sustenta que, para obter o benefício pleiteado, o militar tem que comprovar a sua incapacidade permanente para qualquer trabalho. Pede, por fim, a improcedência do pedido. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor se manifestou às fls. 71/72, requerendo a realização de perícia médica e perícia realizada por profissional da área de recursos humanos, para comprovação da sua incapacidade definitiva. O pedido em relação à perícia feita por profissional da área de recursos humanos foi indeferido (fls. 75). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 79/86), ao qual foi negado seguimento (fls. 110).Foi deferida a realização da perícia médica, nomeado perito, e apresentados quesitos pelas partes.O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 113/114 e 118/120. O autor apresentou laudo crítico às fls. 129/130. A União Federal se manifestou às fls. 132.Às fls. 134/143, a parte autora ofereceu alegações finais. A ré apresentou memoriais às fls. 145/152. É o relatório. Passo a decidir.Afasto a preliminar de prescrição de fundo de direito, tendo em vista que o termo a quo para o início da contagem do prazo para requerer a melhoria da reforma é a data do indeferimento do pedido administrativo, o que não ocorreu no presente feito.Confira-se, a propósito, o presente julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REFORMA. PEDIDO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. O prazo prescricional para requerer judicialmente a melhoria da reforma, possibilitada pelo agravamento do estado mórbido que a motivou, tem como termo a quo a data do indeferimento administrativo do pleito. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 200100510825/SC, 6ª Turma do STJ, j. em 21/02/08, DJE de 10/03/2008, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - grifei)Passo ao exame do mérito.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. O autor pretende a revisão de sua reforma para o fim de receber os proventos integrais do grau hierárquico imediato, em razão do agravamento da moléstia existente quando da sua inativação.A Lei n.º 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, em seus artigos 104, incisos I e II, 106, inciso II, 108, incisos I a VI e 111, incisos I e II, assim dispõe:Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:I - a pedido; eII - ex officio.(...)Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:(...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;(...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;III - acidente em serviço;IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.(...)Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-

Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Para se obter a melhoria da reforma nos termos que o autor pleiteia na inicial, é necessária a comprovação de requisitos que passo a analisar. A última Ata de Inspeção de Saúde para fins de reforma, juntada aos autos, de 30 de julho de 1980, concluiu que o autor é Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Pode prover os meios de subsistência. Há relação de causa e efeito entre as lesões descritas no AO e as encontradas na presente inspeção. Há vestígios anatômicos e funcionais das lesões descritas no AO, tendo sido diagnosticado com surdez neurossensorial do ouvido esquerdo. (fls. 52) E, por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço das Forças Armadas, o autor foi reformado ex officio, em decorrência de acidente em serviço (art. 108, item II, 112 item II e 113, da Lei nº 5.774/71, revogada pela Lei nº 6.880/80), com recebimento do soldo integral do posto que ocupava na ativa, mais adicional de inatividade, nos termos do art. 124, item 2 e 127 item 3 da Lei nº 5.787/72, alterada pelo Decreto Lei 1.693/79. (fls. 33/34) Em juízo, o autor foi submetido à perícia médica. Nesta, foi detectado o seguinte: VI- Análise e discussão dos resultados Com base no relato feito pelo periciando, no exame clínico e na documentação apresentada e analisada é possível afirmar que é portador de perda auditiva neurossensorial profunda à esquerda, confirmada por exame de audiometria em 17/07/2013. Apresenta leve alteração exclusivamente em frequências agudas em orelha direita. Não apresenta dificuldade para a comunicação oral e não pode ser enquadrado na definição de deficiente auditivo. Sofreu acidente automobilístico, entretanto não há dados que permitam a relação de causa e efeito entre este evento e a perda auditiva. Exercia a função de soldado do exército e atualmente não pode laborar em tal função, pois tem grande exigência auditiva. Poderia laborar em outras funções, como a de electricista, para a qual refere ter formação. Considerando o quadro acima exposto, encontra-se total e permanentemente incapacitado para a função soldado do exército. Pode laborar em outras atividades para seu sustento. (fls. 113 verso) Ao responder os quesitos nºs 3 e 9 da ré, o perito afirmou: 3) Quais as limitações sofridas pelo paciente devido aos diagnósticos? Possui limitação para laborar com funções que exijam audição apurada, como a função de soldado. 9) Existem tratamentos para o déficit atual do paciente? Não há tratamento indicado para a perda auditiva da orelha esquerda. Haveria pouco benefício com a adaptação de aparelho auditivo à direita, pois o déficit auditivo deste lado é discreto. (fls. 114) Ao responder os quesitos nºs 12, 13, 16 e 17 da parte autora, o perito declarou: 12) O periciando depende do auxílio de terceiro para executar determinadas atividades? Quais? Não. 13) A saúde do periciando pode ser comprometida/agravada caso ele se exponha a que tipos de atividades e/ou situações? Não, do ponto de vista estritamente otorrinolaringológico. 16) Pode o periciando sair à rua, tomar transporte público e/ou dirigir sem acompanhante? Sim. 17) A patologia do periciando compromete seu equilíbrio entre outras funções por interferir na comoção labiríntica e cerebral? Não constatadas alterações do equilíbrio corporal. (fls. 120, 120 verso) A conclusão a que o perito chegou é que o autor não está incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Ele pode laborar em outras atividades fora do serviço militar. E, nos termos da Ata de Inspeção de Saúde (fls. 52), de julho de 1980, já mencionada anteriormente, o autor foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar. Contudo, pode prover os meios de subsistência. Assim, não havendo incapacidade para outras atividades, não há suporte legal para o pedido de melhoria de reforma com proventos no posto imediatamente superior, como pleiteia o autor, na inicial. Com relação à reforma calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, nos termos do art. 110, parágrafo 1º da Lei nº 6.880/80, é necessária a comprovação da invalidez permanente e definitiva para qualquer trabalho, civil ou militar, o que não é o caso do autor. Com efeito, o artigo 110 da Lei nº 6.880/80, mencionado anteriormente, dispõe que, para obter a reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, é necessário estar totalmente incapacitado de exercer qualquer trabalho, tanto na esfera militar quanto na civil. E, o autor, apesar de possuir limitações por conta da surdez neurossensorial do ouvido esquerdo, como já esclarecido, não está impedido de trabalhar, ainda que em condições reduzidas, em outra atividade. Não há como ser concedido o direito à revisão da reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior. Em caso semelhante, assim se decidiu: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROVENTOS COM BASE NO SOLDADO DO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. ART. 108, V, C/C ART. 110, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 6.880/80. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. PRECEDENTES. 1. O autor foi reformado do serviço militar na mesma graduação em que se encontrava por incapacidade para o serviço militar. Foi diagnosticado supervenientemente um agravamento em suas condições de saúde. Pugna por melhoria em sua reforma para o grau hierárquico imediato. 2. Pelo laudo pericial (doc. 287250, fl. 89-93), vê-se que a moléstia ora acometida ao autor tem ligação com o serviço castrense, mas não o incapacita para todo e qualquer trabalho civil. 3. Sendo portador de doença que o incapacita definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, mas não o invalida total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral, não faz jus o autor à pretendida melhoria de reforma, porquanto não se enquadra no disposto no parágrafo 1º do art. 110 da Lei nº 6.880/80. 4. Precedentes deste Tribunal: AC550128/RN, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, DJE 20/12/2012 - Página 271 e AC545413/PE, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, DJE 20/09/2012 - Página 576. 4. Sem custas e sem honorários, ante o benefício de justiça gratuita. 5. Apelação parcialmente provida apenas para declarar improcedência pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Sem condenação pagamento de honorários advocatícios. (APELREEX 08005092820124058300, 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro - grifei) Confram-se, ainda, os seguintes julgados: MILITAR. REFORMA. TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. Correta a sentença que se ampara em laudo pericial e rejeita pleito no qual o autor, já reformado por incapacidade definitiva para o serviço militar, pede aumento de seus proventos para o grau hierárquico imediatamente superior. Autor apto para trabalho civil. Perícia judicial que confirma a inspeção castrense, que o considera incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, mas não inválido. Apelação desprovida. (AC 0000013-68.2012.4.02.5114, 6ª Turma Especializada do TRF do TRF da 2ª Região, j. em 24/06/13, DJ de 01/07/2013, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO) MILITAR. MELHORA DE REFORMA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1) O militar já reformado detém o direito a requerer a alteração da fundamentação jurídica da reforma, sendo possível a melhoria dos proventos, somente nos casos em que haja invalidez superveniente, causada pela lesão ou enfermidade que deu causa a reforma, conforme se depreende da leitura do 1º do art. 110 da Lei nº 6.880/80. 2) O auxílio-invalidez tem natureza eventual e sua concessão depende do atendimento de dois requisitos específicos - que a reforma do militar tenha ocorrido por incapacidade definitiva para o serviço ativo e, ainda, necessite de assistência ou de cuidados

permanentes de enfermagem em instituição de internação especializada ou em sua própria residência, nos termos da legislação de regência, os quais, no caso em exame, não foram atendidos pelo autor.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIOProcesso: 5001338-52.2013.404.7102, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 24/03/15, D.E. 26/03/2015, julgador: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR - grifei)Assim, não há que se falar em direito ao recebimento da reforma no grau hierárquico superior, como pleiteia, o autor, na inicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar a União Federal honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020923-70.2014.403.6100 - CHURRASCARIA CAMELO LTDA(SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15TIPO CAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0020923-70.2014.403.6100AUTORA: CHURRASCARIA CAMELO LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CHURRASCARIA CAMELO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que tomou conhecimento de ter sido protestado um título, em seu nome, sob o nº 80.2.14.041067-53, perante o 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de R\$ 13.990,33.Afirma, ainda, que tal valor refere-se à inscrição em dívida ativa, referente ao IRRF de julho a dezembro de 2012 e abril de 2013.Alega que o suposto crédito tem origem em erro de fato no lançamento nas DCTFs, que já foram objeto de DCTFs retificadoras e de pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa, ainda não analisado.Sustenta que o valor indicado como devido está quitado, o que deverá ser reconhecido quando do processamento das DCTFs retificadoras.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência do débito, bem como para determinar o cancelamento definitivo do protesto.A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 152/153.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 161/170. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a Administração Tributária procedeu à revisão do lançamento impugnado e propôs o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.2.14.041067-53. No mérito, afirma que não foi a Administração quem deu causa às pendências verificadas, já que houve erro da autora no preenchimento da DCTF, confessado por ela.A autora requereu desistência da ação, após a citação da ré, razão pela qual a mesma foi intimada a manifestar sua concordância. No entanto, a ré condicionou a aceitação ao pedido de desistência se a parte renunciar ao direito em que se funda a ação (fls. 172/173).Às fls. 175/176, a autora afirma que optou por desistir da ação por ter efetuado o pagamento do valor, apesar de indevido. Assim, alega que não pretende renunciar ao direito em que se funda a ação e tão somente desistir da mesma.Às fls. 177, foi determinado o prosseguimento do feito.Não tendo havido produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que a União Federal afirma que a situação da autora foi analisada, concluindo-se pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa sob o nº 80.2.14.041067-53, nos seguintes termos:Ocorre, entretanto, que a Administração Tributária, ao tomar conhecimento dos documentos juntados pelo contribuinte e analisa-los pormenorizadamente, procedente à revisão do lançamento impugnado e propôs o cancelamento/extinção, conforme extratos anexos (fls. 161 verso).Verifico, ainda, que a autora afirmou que, em razão do indeferimento da antecipação da tutela, optou por pagar o valor protestado e requerer sua compensação administrativamente. Requereu, assim, a desistência da ação, após a citação da ré, mas esta não concordou com a mesma.Fica claro que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.Com efeito, a ré, após o ajuizamento da ação, informou que a inscrição em dívida ativa da União, objeto da discussão, foi cancelada, já que constatado erro de fato do contribuinte ao apresentar suas DCTFs originais, retificadas posteriormente à inscrição em dívida ativa.Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Contudo, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora. Isto em razão do princípio da causalidade. É que foi o erro da autora que deu causa a este feito, já que as DCTFs retificadoras somente foram apresentadas depois de o crédito tributário ter sido inscrito em dívida ativa da União.A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur.2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material.3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco.4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco.5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irredignifica foi a responsável pela demanda.6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a.7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173)8. Recurso Especial provido, imputando-se a

sucumbência ao recorrente.(RESP 200602156889, 1ªT do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0022459-19.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. X FINA PROMOCAO E SERVICOS LTDA X ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0022459-19.2014.403.6100EMBARGANTES: ITAÚ SEGUROS S/A E OUTROSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 431/44126ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ITAÚ SEGUROS S/A E OUTROS, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 431/441, pelas razões a seguir expostas:Afirmando, os embargantes, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar todos os fundamentos apresentados, importantes para se concluir pela ilegalidade e inconstitucionalidade do FAP, na forma em que disciplinado atualmente.Pedem que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 444/446 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma, como afirmam os ora embargantes, eis que o pedido foi devidamente analisado.Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado do Colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do art. 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão. 2. Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC) (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06). 3. Nos termos da Súmula 315/STJ, Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial. 4. Embargos de declaração rejeitados.(EEAGEARESP 201300334856, 1ª Seção do STJ, j. em 25/09/2013, DJE de 02/10/2013, Relator: Sergio Kukina - grifei)Na esteira destes julgados, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0025054-88.2014.403.6100 - KING IMOVEIS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0025054-88.2014.403.6100EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULOEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 122/12526ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 122/125, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão com relação ao fato de que a autora está registrada no CRA e que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho, o que faz com que deva ser estabelecido o marco inicial da interrupção do registro, cujo requerimento de cancelamento está datado de 10/07/2014.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 127/128 por tempestivos.Analisando os presentes autos, verifico que a autora somente requereu o cancelamento de sua inscrição, sem tratar do pagamento de anuidades.No entanto, para fins de esclarecimentos, acolho os presentes embargos de declaração para determinar que o cancelamento da inscrição da autora tenha efeitos a partir da decisão que antecipou os efeitos da tutela, em 19/12/2014.Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a obscuridade em questão. Passa, assim, do último parágrafo de fls. 124 verso, em lugar do que ali constou, o que segue:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para, confirmando a antecipação da tutela anteriormente deferida, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e o réu que a obrigue a manter seu registro perante o mesmo, bem como para cancelar sua inscrição nos quadros do Conselho réu, a partir de dezembro de 2014, data em que foi concedida a antecipação de tutela aqui confirmada.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0000588-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023349-55.2014.403.6100) ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

PROCESSO Nº 0000588-93.2015.403.6100AUTORA: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que adquiriu um imóvel, em 31/08/2010, mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal, por meio de alienação fiduciária.Afirma, ainda, que, por problemas graves de saúde, deixou de realizar o pagamento das prestações mensais do financiamento, não tendo conseguido realizar um acordo para pagamento da dívida.Alega que as parcelas mensais do contrato seriam reajustadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, que onera em demasia a cobrança das prestações mensais.Insurge-se contra o método de amortização do saldo devedor, uma vez que este é corrigido para, depois, ser amortizada a dívida, bem como contra a capitalização de juros embutida

no SAC, que deve ser substituído pelo Método Gauss. Acrescenta que a forma de correção monetária do saldo devedor e os juros aplicados estão em desacordo com o pactuado, acarretando a cobrança de valores indevidos. Afirma que ao contrato em questão se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor e que a ré deve ser condenada à repetição do valor cobrado indevidamente em dobro, a fim de compensar com o saldo devedor ou com as prestações. Sustenta que a execução extrajudicial é ilegal e que viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Sustenta, ainda, que o valor da avaliação do imóvel, levado a leilão, é inferior ao de mercado e que ela deve ser indenizada pelas benfeitorias realizadas no imóvel. Pede que a ação seja julgada procedente para que se determine a revisão das parcelas vencidas e vincendas pelo Sistema de Amortização Gauss e com a aplicação da TR, reconhecendo-se que os valores cobrados são superiores aos devidos. Pede, ainda, que seja reconhecida a ilegalidade da execução extrajudicial do imóvel, declarando-se nulos os procedimentos para tanto. Às fls. 100, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma oportunidade, verificou-se que o pedido de antecipação de tutela é idêntico ao pedido de liminar, formulado nos autos da medida cautelar nº 0023349-55.2014.4.003.6100, em apenso. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 181/183). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 129/179. Nesta, alega, preliminarmente, carência da ação em face da consolidação da propriedade em seu nome, em 11/02/2014, bem como litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição, eis que o prazo para anular ou rescindir contrato é de quatro anos, o que já se esgotou. No mérito, propriamente dito, afirma que houve notificação pessoal da autora para purgação da mora, mas que esta não ocorreu, razão pela qual o imóvel foi levado a leilão. Defende a regularidade do contrato firmado entre as partes e afirma que o Sistema SAC não apresenta irregularidades. Sustenta que os juros pactuados foram observados e que a capitalização de juros é possível nos contratos habitacionais. Sustenta, ainda, que o método de amortização é correto e que a TR foi devidamente aplicada como forma de correção monetária do saldo devedor. Acrescenta não ser devida a devolução de valores por eventuais benfeitorias realizadas no imóvel, eis que esta foi, expressamente, afastada na cláusula décima quarta do contrato. Afirma que o valor de venda do imóvel observou o previsto na legislação pertinente, considerando, como valor mínimo, R\$ 128.559,74, tendo sido alienado por R\$ 222.000,00. Por fim, alega que os procedimentos para a execução extrajudicial do imóvel foram observados e que estes estão previstos em lei. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. A autora requereu a produção de prova pericial contábil e avaliação do imóvel, que foi indeferido às fls. 213. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 226/230). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Rejeito, primeiramente, a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir pela ocorrência da arrematação do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da arrematação ocorrida. Rejeito, ainda, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente do imóvel, uma vez que a ação visa revisar o contrato firmado com a CEF e, em caso de eventual procedência da ação, seus efeitos econômicos serão suportados pela CEF. Verifico, ainda, que não procede a arguição de prescrição, eis que a autora pretende a revisão dos valores cobrados e a anulação da execução extrajudicial. Não pretende a anulação ou a rescisão do contrato, razão pela qual não incide o artigo 178, 9º do Código Civil, devendo ser rejeitada a alegação da requerida. Passo a análise do mérito. Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 33/55 dos autos. Trata-se de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a Empreendimento - Recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. O contrato assim estabelece: CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - Os prazos de amortização e de renegociação, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época do recálculo dos encargos e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes na letra C deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais os DEVEDORES pagarão os acessórios, também descritos na letra C. CLÁUSULA SEXTA - DOS ENCARGOS NA CONTRATAÇÃO E MENSAIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO (...) PARÁGRAFO PRIMEIRO - A quantia mutuada será restituída pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização descrito no subitem C7, e os acessórios, quais sejam, Taxa de Administração, se for o caso e os Prêmios de Seguro, estipulados na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento, também descritos no item C deste instrumento. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor do financiamento. (...) CLÁUSULA SÉTIMA - JUROS REMUNERATÓRIOS - Sobre a quantia mutuada, até a solução final da dívida, incidirão juros remuneratórios às taxas fixadas na letra C deste contrato. (...) CLÁUSULA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (...) CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO VALOR DA GARANTIA - Concordam as partes que o valor do imóvel ora alienado fiduciariamente para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei 8.514/97 é de R\$ 125.000,00, sujeito a atualização monetária pelo mesmo índice utilizado para atualização do saldo devedor, reservando-se à CEF o direito de pedir nova avaliação. (...) CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, descrito e caracterizado neste instrumento, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20/11/97. (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514 de 20.22.97. (...) PARÁGRAFO SEGUNDO - O primeiro leilão público será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da plena propriedade em nome da CEF, devendo ser ofertado pelo valor para esse fim estabelecido neste instrumento e indicado na letra C do Quadro Resumo, atualizado monetariamente conforme Cláusula Oitava. PARÁGRAFO TERCEIRO - Não havendo oferta em valor igual ou superior ao que as partes estabeleceram, conforme parágrafo anterior, o imóvel será ofertado em 2º leilão, a ser realizado dentro de 15 (quinze) dias contados da data do primeiro público leilão, devendo o imóvel ser ofertado pelo valor da dívida. (...) PARÁGRAFO SEXTO - Para fins do leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos: I - Valor do imóvel é o valor da avaliação que antecede o financiamento imobiliário com alienação

fiduciária em garantia, aqui incluído o valor das benfeitorias necessárias, executadas às expensas do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), obedecidos os demais requisitos previstos neste contrato, sendo aquele e este atualizadas monetariamente de acordo com a variação percentual acumulada pelo mesmo índice e periodicidade que atualizam o valor do saldo devedor do financiamento a partir da presente data até a data da realização do leilão (primeiro e segundo);(...)PARÁGRAFO SÉTIMO - No segundo leilão será aceito o menor lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, hipótese em que, nos 5 (cinco) dias subsequentes, ao integral e efetivo recebimento, a CEF entregará, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) a importância que sobrar, como adiante disciplinado.(...)O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item C-7, prevê que o sistema de amortização é o SAC - Sistema de Amortização Constante Novo (fls. 34), bem como no item C-9 que a taxa anual de juros é de 4,5000 (nominal) e 4,5941 (efetiva).O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confrim-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE(...)3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. (...) (AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)III - Mister apontar que trata-se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.(...) (AI nº 200703000893280/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/10/2008, DJF3 de 13/11/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.(...)3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença.(...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES.1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado. (AC Nº 2000.04.01.137778-1/PR. TRF 4a R. 3a Turma. Relatora Juíza Luiza Dias Cassales. Publ. em DJU 2710612001, p. 594)(...) (AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 34ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em amortização negativa e na sua substituição pelo Sistema Gauss. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. Também não assiste razão à autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou: III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3a e 7a - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário... Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe. Tal pretensão não pode,

pois, ser acolhida. Saliento, ainda, que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento. Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Assim, não assiste razão à autora ao pretender a revisão dos valores pagos e do saldo devedor do financiamento, nos termos acima expostos. Passo a analisar o pedido de anulação da consolidação da propriedade do imóvel. Vejamos. O contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima terceira, prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (fls. 39). E, na cláusula décima quarta, foi estabelecido que, após 60 dias, contados da data do vencimento da dívida do primeiro encargo mensal vencido e não pago, poderá ser dado início ao procedimento de intimação para purgar a mora (fls. 40). No parágrafo décimo segundo da cláusula décima quarta foi prevista a possibilidade de consolidação da propriedade em favor da CEF. Na cláusula décima quinta, foi prevista a possibilidade de levar o imóvel a leilão extrajudicial, após a consolidação. Ora, a parte autora estava inadimplente há mais tempo do que o previsto na mencionada cláusula, conforme se depreende de suas alegações. Por essa razão, foi intimada pessoalmente para purgar a mora por meio do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. É o que demonstra o documento de fls. 172. Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (...) E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei. A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97. 3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...) (AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei) CAUTELAR. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.- As formalidades relativas à notificação do mutuário em processo de execução de contrato de financiamento imobiliário seguiram o disposto na Lei n. 9.514/97, não restando caracterizada a presença do fumus boni juris ora alegado. (...) (AC nº 200271080161407/RS, 4ª T; do TRF da 4ª Região, j. em 09/03/2005, DJ de 13/04/2005, p. 728, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos. Com relação ao valor da avaliação do imóvel para seu leilão, bem como à indenização por benfeitorias, melhor sorte não assiste à autora. É que o contrato é claro ao determinar, no momento da assinatura, que o imóvel foi avaliado em R\$ 125.000,00, conforme cláusula décima segunda acima transcrita. Tal valor foi acordado entre as partes. E o imóvel foi vendido, em primeiro leilão, por R\$ 222.000,00, como afirmado pela ré. Ora, para fins de leilão, a cláusula décima quinta, também transcrita, estabelece que o valor do imóvel será o da avaliação. No entanto,

se não arrematado em 1º leilão, será ofertado em 2º leilão pelo valor da dívida. É o que estabelece o parágrafo terceiro da cláusula décima quinta. A referida cláusula décima quinta também prevê que o valor do imóvel deve ser acrescido do valor das benfeitorias necessárias. No entanto, a parte autora sequer elencou quais as benfeitorias necessárias realizadas, nem o valor que gastou ao realizá-las. Assim, não assiste razão à autora ao se insurgir contra o valor de venda do imóvel em leilão. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Mantenho, contudo, a tutela concedida em sede de agravo de instrumento. É que, em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial para autorizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas, bem como para impedir ou retirar a inscrição do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Não é razoável que agora, de um momento para o outro, determine-se a desocupação do imóvel, com sérios prejuízos para a autora. Até porque a Turma que julgou o agravo está preventa para o julgamento do recurso que certamente será interposto contra esta sentença. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0001960-77.2015.403.6100 - IMC SASTE-CONSTRUÇOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001960-77.2015.403.6100 AUTORA: IMC SASTE - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. IMC SASTE - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que possui contrato firmado com cooperativas de trabalho, como a Mídia Digital, para a consecução de sua finalidade. Alega que, como tomadora dos serviços, está obrigada à sistemática estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou a Lei nº 8.212/91. Aduz estar obrigada ao recolhimento de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação dos serviços prestados pelas cooperativas. No entanto, prossegue a autora, tal alteração criou uma nova contribuição e não foi realizada por meio de lei complementar. Sustenta que a base de cálculo adotada não guarda relação com a folha de salários da empresa, nem com os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa que presta o serviço, mesmo sem vínculo empregatício, sendo totalmente distinta daquela prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que as cooperativas não figuram como meras entidades intermediárias, mas como pessoas jurídicas e, no entanto, houve, de fato, a transferência da obrigação tributária para as empresas tomadoras, as quais foram erigidas à condição de sujeitos passivos da referida obrigação. Por fim, afirma que há violação ao princípio da isonomia, por colocar as cooperativas em posição de desvantagem em relação às demais empresas fornecedoras de mão de obra. Defende, por essas razões, a inconstitucionalidade da contribuição em questão. Pede que a ação seja julgada procedente para, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, seja reconhecida a inexistência da obrigação fiscal ao pagamento da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços realizados por cooperativas, a partir da distribuição do feito. Pede, ainda, que seja a ré condenada ao pagamento dos valores pagos indevidamente a tal título. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 53/55. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 61/65. Nesta, afirma que a autora deveria ter apresentado, com sua inicial, os documentos que comprovassem o pagamento do valor tido como indevido. Alega, ainda, a prescrição quinquenal para pleitear a restituição dos valores. No mérito propriamente dito, afirma estar dispensada de contestar em face da declaração de inconstitucionalidade já reconhecida no RE 595.838/SP, pelo Colendo STF. Reconhece, assim, a procedência do pedido da autora nos exatos limites da matéria julgada. Quanto ao conteúdo condenatório, afirma que deve ser respeitada a prescrição quinquenal e que deve haver prova do pagamento do indébito. Às fls. 70/71, a autora juntou um CD com cópia dos recolhimentos efetuados. Dada ciência à ré, esta afirmou que não há pretensão resistida, o que acarreta a falta de interesse de agir. Afirmou, ainda, não ser possível a juntada dos documentos, por ter havido a preclusão consumativa, eis que tais documentos já existiam quando da propositura da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início, verifico que os documentos apresentados pela autora dizem respeito aos comprovantes de recolhimento da contribuição aqui discutida, que podem ser apresentados a qualquer tempo, inclusive em eventual fase de liquidação de sentença. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A discussão sobre a constitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91 foi, recentemente, encerrada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no RE nº 595.838. Embora o acórdão não tenha, ainda, sido publicado, o Informativo semanal do STF nº 743, publicado em abril de 2014, trata do referido assunto. Confira-se: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre

outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. (RE 595838/SP, Tribunal Pleno do STF, j. em 23/04/2014, Relator: Min. Dias Toffoli) Assim, diante da decisão proferida pelo STF, em regime de repercussão geral, não há mais o que se discutir. Assiste, pois, razão à autora. A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de fevereiro de 2010, já que a ação foi distribuída em 30/01/2015, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para assegurar o direito da autora de não recolher a contribuição social prevista no artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Asseguro, ainda, o direito de obter a restituição do que foi pago indevidamente, a título da referida contribuição social, nos últimos cinco anos, ou seja, a partir de fevereiro de 2010, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0003958-80.2015.403.6100 - RUBENS FREDERICO MILLAN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

PROCESSO nº 0003958-80.2015.403.6100 AUTOR: RUBENS FREDERICO MILLAN RÉ: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP 26ª VARA CÍVEL Vistos etc. RUBENS FREDERICO MILLAN, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a União Federal e a Comissão Nacional de Energia Nuclear - SP, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma que é funcionário público desde 1984, pertencendo ao quadro efetivo e lotado na Comissão Nacional de Energia Nuclear. Afirma que houve o Plano Real e que a URV teve curso junto com o cruzeiro real até o dia 1º de julho de 1994, quando foi lançada a base monetária nacional, o REAL. Aduz que a URV foi instituída pela Medida Provisória n. 434, posteriormente transformada na Lei n. 8.880/94. E que, no momento da transição da moeda, teve seus direitos burlados porque seus salários foram reduzidos em um percentual de 11,98%. Isto ocorreu porque se determinou que para a conversão da moeda cruzeiros reais para URV, utilizar-se-ia o valor da URV correspondente em cruzeiro real do dia 30 de março de 1994, e não do dia 1º deste mês, como dispunha a Lei Federal n. 8.880/94. Afirma que a irredutibilidade dos vencimentos está garantida constitucionalmente. Pede os benefícios da justiça gratuita e que a ação seja julgada procedente para condenar os réus a pagar a quantia de R\$ 86.072,00, referente à aplicação do reajuste de 11,98% sobre sua remuneração total do período de março de 1994 até a data da efetiva incorporação do reajuste ao salário mensal, com juros e correção monetária. Às fls. 70, foi deferida a justiça gratuita e foi determinada a emenda da inicial. O autor apresentou a petição de fls. 74/75. Foi determinado ao autor que prestasse esclarecimentos (fls. 76). O autor o fez às fls. 80/81. As duas petições foram recebidas como aditamento à inicial. Às fls. 82/83, foi determinada a exclusão da União Federal do pólo passivo e foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A ré contestou o feito às fls. 89/101. Alega a prescrição do fundo de direito e, caso esta não seja acolhida, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a ação foi proposta por servidor público federal do Poder Executivo sob a alegação de que, quando da conversão dos valores nominais para a URV houve redução de seus vencimentos/proventos em 11,98%. Esclarece que conforme a Lei n. 8.267/93 (art. 6º) e o Decreto n. 1.043/94 (art. 1º), até o mês de julho de 1994, o pagamento do autor era efetuado até o último dia do mês referido, e não no dia 20 do mês correspondente como era o caso dos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público. Assim, como a conversão da moeda de cruzeiro real para URV se deu em 1º de março de 1994, os servidores públicos do Poder Executivo não sofreram qualquer prejuízo quando da conversão de seus vencimentos/proventos de cruzeiro real para URV. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 127/137. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito, reconhecendo, apenas a prescrição quinquenal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. NOVO JULGAMENTO. RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REAJUSTES DE 11,98% SOBRE A GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI 1.797-0. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria em razão de decisão do STJ, o qual afastou o reconhecimento da prescrição de

fundo do direito, determinando que a prescrição atinja somente as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, no que diz respeito ao índice 11,98%.2. Considerando que a relação é de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. No caso, sendo o ajuizamento da ação em 23/02/2000, restam prescritas as parcelas anteriores a 23/02/1995.3. Consoante já pacificado na jurisprudência, os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério público que percebem os seus vencimentos por volta do dia 20 de cada mês, nos termos do art. 168 da CF/88, têm direito à incidência do reajuste de 11,98%, porquanto a conversão em URV dos seus salários, no último dia dos meses de novembro e dezembro/93 e janeiro e fevereiro/94, conforme estabelecido nas medidas provisórias nºs 457/94 e 482/94, fere o disposto no mencionado art. 168 da Carta Magna....(AC 200083000029348, 1ªT do TRF da 5ª Região, j. em 6.6.13, DJ de 13.6.13, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Aplica-se, portanto, ao caso, o Decreto n. 20.910/32, estando prescritas as parcelas anteriores ao prazo de cinco anos contados do ajuizamento da ação.No mérito propriamente dito, discute-se a existência ou não de redução do valor dos vencimentos do autor quando da conversão para URV determinada pelo Plano Real em março de 1994.O artigo 22 da lei n. 8.880/94, que teve origem na Medida Provisória n. 434/94, que disciplinou a conversão de cruzeiros reais em URV assim dispôs:Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, 1º, da Constituição, observado o seguinte:I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei, independentemente da data do pagamento;II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.Assim, os valores foram convertidos para URV em 1.3.94, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes.A jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que o direito à recomposição dos estipêndios em 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, destina-se tão somente aos servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública, cujos pagamentos são realizados em data anterior ao último dia do mês. Não é o caso do autor, servidor do Poder Executivo.A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. REAJUSTE SALARIAL DE 11,98%. LEI 8.880/94. SERVIDOR DO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É indevido o reajuste salarial de 11,98% para servidores do Executivo, visto que o equívoco da redação da Lei 8.880/94 que determinou a conversão da moeda de cruzeiros reais para URV somente incidiu sobre os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público da União.2. Condenação da parte autora em 5% sobre o valor da causa.3. Apelação parcialmente provida.(AC 200180000065429, 3ªT do TRF da 5ª Região, j. em 27.9.07, DJ de 27.2.08, Rel: FREDERICO DANTAS)ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL DE AUTARQUIA VINCULADA AO PODER EXECUTIVO - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REFERENCIAL DE VALOR (URV) - MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94, POSTERIORES REEDIÇÕES E LEI N. 8.880/94 - RECOMPOSIÇÃO VENCIMENTAL EM 11,98% - DIREITO CUJOS DESTINATÁRIOS SÃO SOMENTE OS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, DO PODER LEGISLATIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - AÇÃO AJUIZADA POR SERVIDOR MILITAR DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - PEDIDO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - PRECEDENTES.1. O direito à recomposição de estipêndios em 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, a que se refere a Medida Provisória n.º 434/94, suas reedições posteriores e a Lei n. 8.880/94, destina-se, tão-somente, aos servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público Federal, e, da Defensoria Pública, cujos pagamentos são realizados em data anterior ao último dia do mês, não aproveitando aos servidores do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.2. Improcedente o pleito do apelante, servidor público vinculado ao CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS (CEFET/AM), autarquia federal integrante da administração pública indireta da União, vinculada ao Poder Executivo, de recebimento da diferença salarial de 11,98%.3. Cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Constando dos autos impugnação do requerido, em momento processual oportuno, também sob o fundamento de tratar-se de servidor do Executivo, do direito sustentado pela parte autora, não há que se ter por fato incontroverso a alegação de recebimento dos estipêndios no dia 20 de cada mês.4. Apelação da parte autora não provida.(Ac 00028693220044013200, 1ªT do TRF da 1ª Região, j. em 1.6.09, DJ de 16.6.09, Rel: MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES - grifei)Neste último julgado, constou do voto do Relator o que segue:Por seu turno, o artigo 168 da Constituição Federal, que se refere às dotações orçamentárias destinadas aos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público, e, atualmente, também da Defensoria Pública (Emenda Constitucional n. 45/04), acabou por fixar, ainda que indiretamente, o dia de recebimento dos servidores vinculados aos respectivos Órgãos:Art. 168 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, 9º.Conclui-se, portanto, do conjunto normativo acima aludido, que a conversão dos valores dos vencimentos/proventos expressos em cruzeiros reais para URV, nos termos da Medida Provisória n. 457, artigo 22, incisos I e II, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880/94, resultou em perda significativa do valor real da remuneração desses servidores, já que não percebiam seus vencimentos na data ali estabelecida (último dia do mês), mas, no dia 20 de cada mês, daí a diferença a menor dos vencimentos, porquanto a URV era corrigida diariamente.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que a conversão, nessas hipóteses, deveria levar em conta a data do efetivo pagamento, de forma a garantir àqueles servidores a irredutibilidade salarial assegurada pelo disposto nos artigos 37, inciso XV e 39, 2º, c/c artigo 7º, inciso VI, todos da Constituição Federal.No caso em presença o apelante é servidor público vinculado ao CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS (CEFET/AM), autarquia federal integrante da administração pública indireta da União mantendo, portanto, vínculo funcional com o Poder Executivo. Não obstante, alega receber seus vencimentos no dia 20 de cada mês, pelo que ser-lhe-ia extensível o entendimento aplicável às categorias funcionais elencadas no artigo 168, da Constituição Federal. Ocorre que o autora não logrou comprovar, em momento algum, o recebimento de seus vencimentos no dia 20 de cada

mês...No caso acima citado, negou-se provimento à apelação do autor.Saliento que no caso ora em julgamento, o autor sequer alegou que recebe seus vencimentos no dia 20. Assim, não faz jus ao recebimento do referido percentual.Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação e condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do previsto no parágrafo 4o, do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). A execução destes fica condicionada à alteração da situação econômica do autor, beneficiário da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50). Publique-se.Registre-se.Intimem-se.São Paulo, 11 de setembro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0004854-26.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004854-26.2015.403.6100AUTORA: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEINRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma ser associação de caráter beneficente social, científico e cultural, sem fins lucrativos, mas que é compelida a efetuar o recolhimento das contribuições ao Pis e à Cofins.Alega que realizou contratos de câmbio nºs 119043085, 116847757, 113803097, 110645894 e 106880887 para pagamento do contrato firmado com o Centro de Câncer MD Anderson.Sustenta ter direito ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao Pis e Cofins, incidentes sobre o referido contrato, uma vez que goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, c e do artigo 195, 7º, ambos da Constituição Federal.Afirma ter registro no CNAS, no âmbito federal, bem como ter reconhecimento de imunidade do ITCMD, no âmbito estadual, e certificados no Conselho Municipal de Assistência Social, na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e Título de utilidade pública, no âmbito municipal.Acrescenta que o CNAS, com validade até 31/12/2009, continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva do pedido de renovação, nos moldes previstos o art. 24 da Lei nº 12.101/09.E afirma que seu certificado CEBAS-Saúde também é válido, já que ingressou com pedido de renovação em 22/12/2009 e em 26/06/2012. Alega que, nos termos da Portaria MS nº 3355/10, o protocolo do requerimento de renovação serve como prova de certificação até o julgamento do processo pelo Ministério da Saúde.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade das contribuições ao Pis e à Cofins incidentes sobre o contrato firmado com o Centro de Câncer MD Anderson, bem como para condenar a ré a restituir os valores pagos indevidamente, nos contratos de câmbio de nºs 119043085, 116847757, 113803097, 110645894 e 106880887.A antecipação da tutela foi deferida às fls. 218/221. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 270/274).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 234/249. Nesta, afirma que a autora não faz jus à imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal, no que tange à exigência da contribuição ao Pis e à Cofins incidentes sobre contratos de câmbio.Afirma, ainda, que a autora não comprovou ter preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente.Alega que não cabe restituição das referidas contribuições, já que a autora não pode ser considerada como entidade beneficente de assistência social, por não ter apresentado a renovação do CEBAS.Acrescenta que os requerimentos de renovação foram apresentados tempestivamente, mas estão sob análise.Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica.Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A autora entende ter direito à imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7o, da Constituição da República. Vejamos o que estabelece o artigo em questão:Art. 195 - A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)Parágrafo 7o - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A Lei nº 12.101/09, ao regulamentar o art. 195, 7º da CF, impôs validamente requisitos para uma entidade ser considerada como beneficente de assistência social, nos seguintes termos:Art. 1o A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.Para que tais entidades beneficentes de assistência social façam jus à concessão do benefício da imunidade devem preencher os requisitos do artigo 29 da Lei nº 12.101/09.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PARA RECONHECER A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE EDUCACIONAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...)2. Prevê o art. 195 da Lei Maior que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais. Dentre as formas de custeio da seguridade social está previsto no inciso I do art. 195 da CF que ela também será financiada por contribuições exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei.... Prevê, outrossim, o 7º que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 3. A jurisprudência da Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que só é exigível a lei complementar quando a Constituição faz referência expressa a ela para regulamentar determinada matéria, o que implica concluir que quando a Carta Magna alude genericamente a lei, como no art. 195, 7º, é suficiente que a regulamentação seja veiculada por lei ordinária. 4. Os requisitos exigidos pela lei foram enumerados originalmente no art. 55 da Lei nº 8.212/91, hoje presentes no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e devem ser observados cumulativamente; ou seja, ao requerer a imunidade de contribuição as entidades beneficentes devem comprovar que cumprem todas as exigências, e dentre elas, impõe-se que a entidade beneficente de assistência social seja portadora do Certificado de Entidade Beneficentes de Assistência Social, que é fornecido pelos Conselhos de Assistência Social, o qual deverá ser renovado observadas as especificidades de cada uma das áreas pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos (artigo 21, 4º, da Lei nº 12.101/09), sob pena de perda do benefício. 5. Assim, devem ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.101 de 27 de novembro de

2009, por serem compatíveis com a redação do art. 14 do Código Tributário Nacional, à semelhança do que ocorria com o artigo 55 da Lei nº 8.212/91. (...) (AI 00014353320134030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014, Relator: Johansom Di Salvo) Os requisitos a serem atendidos estão previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/09, que assim dispõe: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º O disposto nos 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Assim, se a entidade obtiver a certificação prevista nos moldes determinados na Lei nº 12.101/09, ela tem direito à isenção das contribuições sociais, a partir da certificação e para as hipóteses ocorridas após a edição da referida lei, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos postos na Lei nº 12.101/09. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que a autora comprovou preencher os requisitos contidos nos incisos I, II, III, V e VII do referido artigo 29. É o que se verifica da análise de seu estatuto social (fls. 30/52) e da certidão positiva de débitos com efeito de negativa (fls. 173). Os demais incisos não podem ser apurados por este Juízo, por dependerem de análise técnica, mas seu atendimento está previsto no estatuto social. Verifico, ainda, que a autora provou ser detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, expedido pelo Ministério da Saúde, válido até 31/12/09, tendo requerido sua renovação, tempestivamente, em 22/12/2009, e também em 26/06/2012, sendo considerado válido o certificado, nos termos do 2º do art. 24 da Lei nº 12.101/09. É o que consta das certidões de fls. 148/151. E, com relação ao certificado CEBAS, quando pendente de renovação, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 12.101/09, que assim estabelece: Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado. 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. 3º Os requerimentos protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias do termo final de validade do certificado não serão conhecidos. Assim, a certificação é considerada válida até a decisão sobre o pedido de renovação tempestivo. Nesse sentido, assim decidiu a ilustre Desembargadora Federal Alda Bastos, na decisão que negou o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União (nº 0007062-47.2015.403.0000): Portanto, a princípio, o autor atende os requisitos para ser considerado imune à cobrança de tributos, na forma exigida pelo art. 14 do Código Tributário Nacional. Não obstante, o contribuinte apresentou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fl. 151) cuja validade expirou em 31/12/2003, tendo sido deferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, através da Resolução nº 7, de 03 de fevereiro de 2009, o pedido de validade da renovação nos períodos de 01/01/2004 à 31/12/2006; 01/01/2007 à 31/12/2009, se encontrando pendente de análise até a presente data o pedido de renovação protocolado em 22/12/2009, consoante se infere das Declarações (fls. 152/156) emitidas pelo Conselho, constando expressamente no documento de fl. 156, datado de 23/02/2015, que o certificado permanece válido observado o disposto no 2º, do art. 24, da Lei nº 12.101/2009. (fls. 273) Saliento que a ré somente trouxe, como impedimento ao reconhecimento da imunidade, a falta de comprovação de renovação do CEBAS, ora afastada. Desse modo, verifico que a autora preenche os requisitos postos na Lei nº 12.101/09. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das contribuições ao Pis e à Cofins incidentes sobre o contrato firmado com o Centro de Câncer MD Anderson, bem como para condenar a ré a restituir os valores pagos indevidamente, nos contratos de câmbio de nºs 119043085, 116847757, 113803097, 110645894 e 106880887. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

REG. Nº _____/15TIPO BPROCESSO Nº 0006281-58.2015.403.6100AUTORA: JANISSE NOGUEIRA DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JANISSE NOGUEIRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que firmou contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária e empréstimo, pelo Sistema de Amortização Constante, em 26/03/2012.Alega que está inadimplente em razão de dificuldades financeiras e que não obteve êxito na renegociação da dívida e na retomada do pagamento das prestações, a fim de evitar o leilão do imóvel.Alega, ainda, que tem condições de pagar os valores apresentados pela CEF como devidos, o que tem sido reconhecido pela jurisprudência como possível.Sustenta que a consolidação da propriedade não extingue o contrato celebrado entre as partes, o que ocorre somente com a alienação do bem a terceiros.Sustenta, ainda, não terem sido preenchidas as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97, já que não foi apresentada planilha discriminando as prestações não pagas e o saldo devedor, com os encargos legais e contratuais, nem foi levado a leilão o imóvel no prazo de 30 dias depois da consolidação.Aduz que não há título executivo a amparar a execução extrajudicial.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha do valor das prestações devidas e de demonstrativo do saldo devedor, bem como para declarar a nulidade do procedimento extrajudicial de execução e seus efeitos, a partir da notificação extrajudicial e da consolidação da propriedade em nome da CEF.Às fls. 62, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 73/75.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 86/132. Nesta, alega, preliminarmente, carência da ação, em razão da consolidação da propriedade em seu nome, em 25/06/2014, e da sua alienação a terceiros. Alega, ainda, a existência de litisconsórcio passivo necessário com o terceiro adquirente do imóvel.No mérito propriamente dito, afirma que o contrato não foi firmado com os recursos do SFH. Sustenta que a consolidação da propriedade em seu nome observou os requisitos previstos na Lei nº 9.514/97, não havendo nenhuma nulidade.Sustenta que a execução extrajudicial, em razão da dívida vencida e não paga, é um direito seu, sendo possível a consolidação da propriedade em seu nome, conforme previsto na Lei nº 9.514/97.Acrescenta que os valores executados são líquidos, certos e exigíveis.Por fim, pede que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica.Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir pela ocorrência da consolidação da propriedade do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial.Rejeito, ainda, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente do imóvel, uma vez que a ação visa obter a anulação da consolidação da propriedade, que foi realizada em nome da CEF.Passo à análise do mérito.A presente ação não merece prosperar. Vejamos.Pretende a parte autora a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, acostado às fls. 37/51 dos autos. Não se trata de contrato firmado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.O contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima terceira (fls. 40), prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97, tendo ficado previsto que o imóvel descrito na cláusula décima quarta (fls. 40/41) foi dado em garantia.E, nas cláusulas vigésima quinta e vigésima sexta, foi estabelecido que o atraso de 60 dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais e/ou outras obrigações, a dívida será considerada antecipadamente vencida, podendo ser dado início ao procedimento de intimação para purgar a mora (fls. 44/46). No parágrafo décimo segundo da cláusula vigésima sexta e na cláusula vigésima sétima foi prevista a possibilidade de consolidação da propriedade em favor da CEF, bem como de realização do leilão extrajudicial do imóvel (fls. 46).Ora, a parte autora estava inadimplente há mais tempo do que o previsto na mencionada cláusula, conforme se depreende dos autos. Por essa razão, foi intimada pessoalmente para purgar a mora por meio do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP. É o que demonstra o documento de fls. 119. Tal certidão, do oficial do CRI, tem fé pública, ou seja, tem goza de presunção de veracidade, que não foi elidida nos presentes autos.Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...)E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei.A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito. V - Recurso desprovido.(AC 00023870720114036103, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/04/2015, e-

DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015, Relator: Peixoto Junior - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97.3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...) (AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, o devedor, ou fiduciante, transmite a propriedade ao credor, ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, a garantia transfere ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel do bem imóvel, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97. 2. O devedor adquire a propriedade do imóvel sob condição resolutiva, consolidando a propriedade plena do bem ao solver a dívida, que constitui objeto do contrato principal, quer dizer, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel se resolve, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Assim como o procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade alguma. 4. Embora referido procedimento seja extrajudicial, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. 6. À falta de comprovação de algum vício que teria ocorrido no procedimento realizado pela Caixa Econômica Federal, não há como, ao menos neste momento processual, obstar a consecução de qualquer ato de livre disposição ou fruição do bem, ou mesmo de eventual proteção possessória, ulterior à consolidação da propriedade em favor da instituição financeira. 7. Agravo legal não provido. (AI 00113004620144030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014, Relator: HÉLIO NOGUEIRA - grifei)PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012, Relatora: CECILIA MELLO - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado. Saliento que o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados após a consolidação da propriedade, para que o agente fiduciário promova a realização do leilão. Contudo, a referida lei não estabelece penalidade quando esse prazo for ultrapassado. E não há que se falar em ausência de liquidez e certeza do título executivo, sob o fundamento de que a dívida deve ser previamente quantificada. É que os critérios de reajuste foram previstos no contrato de financiamento assinado por ambas as partes. Assim, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em retomada do pagamento das prestações, em manutenção dos mutuários na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo, já que o contrato de financiamento está extinto. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.2. Agravo de instrumento provido. (AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto - grifei)Por fim, no que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO

NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 3.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JÚZA FEDERAL

0006833-23.2015.403.6100 - SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP220834 - ROBERTO ALVES LIMA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006833-23.2015.403.6100 AUTORA: SBV COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SBV COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em meados de 2013, foi procurada pela empresa JDF Santana Locadora ME, na pessoa de seu sócio José Drayton Ferreira Santana, que queria adquirir o veículo Renault MSU CCMT1 213 M6, 2013/2014, chassi 93YVBU4M1EJ664705. Afirma, ainda, que, em 02/04/2013, foi formalizado o negócio, intermediado pela autora, sendo que a JDF se obrigou a pagar à Renault o valor de R\$ 68.568,00, para quitação do veículo. Alega que o veículo foi encomendado à Renault e que, por se tratar de venda direta, a nota fiscal é emitida diretamente pelo fabricante ao comprador, ou seja, à JDF. Acrescenta que a nota fiscal foi emitida em 02/05/2013, em nome da JDF, e foi enviada à autora para comprovação da negociação e repassada à JDF. Alega, ainda, que o veículo foi entregue à autora, que ficou responsável pela guarda do mesmo, até o pagamento do preço à montadora. No entanto, prossegue, o pagamento à vista não foi realizado pela JDF, que, em 20/06/2013, solicitou o cancelamento do negócio. Afirma que, diante do cancelamento do negócio, ela comprou o veículo da montadora, realizando o pagamento do preço, mas descobriu que o mesmo estava gravado com alienação fiduciária, junto à CEF. Acrescenta que, diante do gravame, está impedida de comercializar o veículo e impossibilitada de transferir sua propriedade. Sustenta que o veículo não pode mais servir como garantia do contrato, eis que ele pertence à autora. Sustenta, ainda, que o financiamento concedido pela ré não tem relação com a aquisição do veículo, já que ele não foi pago pela JDF, não tendo a autora recebido nenhum valor a esse título. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja dada baixa definitiva do gravame financeiro inserido no prontuário do veículo indicado na inicial Citada, a ré apresentou contestação às fls. 49/60. Nesta, alega, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário da JDF. No mérito propriamente dito, afirma que é terceira de boa-fé e que firmou o contrato de financiamento com o oferecimento do veículo em garantia, com JDF, que apresentou a nota fiscal do referido veículo em seu nome. Sustenta que a nota fiscal é documento suficiente para prova da propriedade do veículo. Acrescenta que a autora entabulou negociação comercial com a JDF para venda do veículo, solicitando a emissão da nota fiscal, e que o referido veículo foi dado em garantia de empréstimo. Pede que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 61/62, foi indeferida a antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foi analisada e rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da JDF, bem como foi determinado que as partes especificassem as provas a serem produzidas. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a autora, a baixa do gravame financeiro inserido no cadastro do veículo em discussão, sob o argumento de que, apesar de garantir o empréstimo em nome de JDF Santana Veículos ME, ela é a proprietária do mesmo, já que a empresa JDF cancelou a compra do veículo. Vejamos. A nota fiscal para compra do veículo foi emitida em nome de JDF, em 02/05/2013 (fls. 23). E, como compradora do veículo, apresentou-a para firmar um contrato de empréstimo com a CEF, dando o referido veículo em alienação fiduciária. O contrato está datado de 22/05/2013 (fls. 55/60), ou seja, antes do pedido de cancelamento da nota fiscal pela empresa JDF, que ocorreu em 20/06/2013 (fls. 25). Ora, a garantia para celebração do empréstimo foi dada regularmente, mediante a comprovação da compra do veículo pelo contratante. Verifica-se, como salientado pela ré, em sua contestação, que a linha sequencial de fatos é indubitosa: a Autora entabulou negociação comercial com a JDF para venda do veículo. Solicitou a emissão de nota fiscal em favor da adquirente, providência que acabou por ser realizada. A JDF, por sua vez, ofereceu o bem à CAIXA como garantia de empréstimo. A CAIXA, enquanto credora com garantia, promoveu a inscrição do gravame nos sistemas pertinentes (fls. 51). E não há nada nos autos que demonstre o contrário. Assim, não é possível dar baixa do gravame, uma vez que o veículo foi usado como garantia do contrato regularmente firmado entre a CEF e o proprietário do bem. Saliento, por fim, que o autor não produziu nenhuma outra prova, perante este Juízo, a fim de demonstrar que o gravame recaiu indevidamente sobre o veículo em discussão. E tal comprovação deveria ter sido feita pelo autor, a quem cabe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, em favor da ré, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex

0007050-66.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

REG. Nº _____/15 TIPO APROCESSO Nº 0007050-66.2015.403.6100 AUTORA: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA. RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi intimada, por meio do Ofício nº 4548/CORE/SIF CD/2014, para efetuar o pagamento de R\$ 68.409,60, referente à multa imposta por infração ao artigo 12, inciso I, alínea a da Lei nº 9.656/98, por praticar conduta de deixar de garantir a uma beneficiária a cobertura para procedimento de aconselhamento genético, até o deferimento da antecipação de tutela pelo Poder Judiciário. Alega que não foi negada a cobertura para o procedimento de aconselhamento genético, o que restou demonstrado nos autos do processo administrativo, razão pela qual entende que o auto de infração deva ser anulado. Sustenta que houve reparação voluntária de sua parte, que autorizou o procedimento, antes de ter conhecimento da decisão judicial, não justificando, assim, a aplicação da multa, nos termos do artigo 11 da RN 48. Sustenta, ainda, que o referido procedimento foi autorizado, em processo de revisão, dentro da própria operadora, em razão do histórico familiar da paciente. Acrescenta que a ação judicial foi extinta, sem conhecimento do mérito, em face da desistência requerida pela paciente, o que, automaticamente, revogou a liminar antes deferida. Afirma, também, que não houve prejuízo à beneficiária. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade do auto de infração. Às fls. 341/342, foi concedida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa imposta, nos autos do processo administrativo nº 25789.045197/2010-05, mediante depósito judicial do valor discutido. O depósito judicial foi comprovado às fls. 347/349. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 356/368. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora realizou o pagamento da multa, em 16/01/2015. No mérito propriamente dito, afirma que a autora praticou a conduta de deixar de garantir, à beneficiária SLB, até o deferimento da antecipação de tutela pelo Poder Judiciário, em 19/10/2010, a cobertura para procedimento de aconselhamento genético, restando configurada a infração ao art. 12, I, a da Lei nº 9.656/98 c/c art. 77 da RN 124/06. Afirma, ainda, que a consulta médica para aconselhamento genético estava no rol de procedimentos instituído pela RN 211/09, vigente à época dos fatos. Sustenta, assim, que a ré deveria ter autorizado o procedimento quando solicitado, em 09/02/2010. No entanto, prossegue, a autora negou o procedimento médico em 18/02/2010, tendo sido apresentada denúncia junto à ANS. Acrescenta que a autora somente o autorizou depois de oito meses, por força da tutela antecipada deferida em 19/10/2010. Sustenta, ainda, que o ajuizamento de ação judicial para realização do procedimento, oito meses depois de solicitado, afasta a alegação de que houve reparação voluntária e eficaz pela operadora, antes da lavratura do auto de infração. Defende a regularidade do auto de infração e da multa aplicada. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. E não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o pagamento da multa questionada não retira o interesse processual da autora com relação à nulidade do auto de infração, que poderá, caso sua tese seja julgada procedente, requerer a repetição do valor pago, pelas vias próprias. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, a declaração de nulidade do auto de infração imposto contra ela, sob o argumento de que o procedimento pretendido pela beneficiária do plano de saúde foi realizado voluntariamente, após revisão interna de sua negativa. De acordo com os autos, a beneficiária do plano de saúde oferecido pela autora teve seu pedido de aconselhamento genético indeferido, em fevereiro de 2010 (fls. 245), apesar de ter sido solicitado por médico especializado em oncologia. E, em razão de sua denúncia, foi instaurado o processo administrativo nº 25789.045197/2010-05, pela ANS, tendo sido requisitadas informações à ora autora, em dezembro de 2010. A autora comprovou que o procedimento foi liberado à paciente, em 21/10/2010 (fls. 40). No entanto, ficou demonstrado, nos autos do processo administrativo, que a beneficiária do plano de saúde ajuizou ação perante o Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, tendo obtido decisão favorável para que o plano de saúde custeasse as despesas do exame oncogenético, antes negado (fls. 246). Tal decisão foi proferida em 19/10/2010 e a operadora foi cientificada da mesma, via fax, em 20/10/2010 (fls. 267). Verifico, também, que tal decisão foi proferida depois da citação da operadora do plano de saúde, ocorrida em setembro de 2010. A operadora do plano de saúde, ora autora, afirmou, nos autos do processo administrativo, que apesar de a autorização de atendimento ter sido liberada após o recebimento da antecipação de tutela concedida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível, a Care Plus não o fez em decorrência desta decisão. O procedimento foi autorizado em processo de revisão instaurado dentro da própria operadora, onde se concluiu que, apesar de não ser cristalina a sua obrigação em cobrir tal procedimento, já que não devidamente justificado no relatório médico, decidiu-se pela cobertura em razão do histórico familiar da paciente. A maior prova de que a cobertura não possui nenhuma relação com a liminar concedida está no fato de que a própria autora desistiu do processo judicial e, em razão da desistência manifestada pela beneficiária, a ação foi julgada extinta, sem conhecimento do mérito, ou seja, sobre essa questão não pesa nenhuma determinação judicial que obrigue a operadora a cobrir tal procedimento (fls. 260/261). A desistência mencionada foi requerida em novembro de 2010 e foi homologada em 25/11/2010 (fls. 268). Consta da decisão proferida pela ANS, nos autos do processo administrativo, o que segue: 6. Considerando que: - A beneficiária não se encontrava cumprindo carências para o procedimento (folha 21), que consta do rol de procedimentos e eventos em saúde editado por esta Agência (folha 3); - A Operadora comprova a liberação do procedimento em data posterior (folha 9) à ciência do deferimento de antecipação de tutela pelo Poder Judiciário (folha 232); - A beneficiária informa que o procedimento só foi garantido após o envolvimento do Poder Judiciário (folha 208). 7. Diante do exposto, constatou-se que, ao praticar a conduta de deixar de garantir, à beneficiária Sueli Leandro de Barros, até o deferimento da antecipação de tutela pelo Poder Judiciário, em 19/10/2010, a cobertura para procedimento de aconselhamento genético, a operadora infringiu a regulamentação da Saúde Suplementar, no artigo 12, I, a da Lei nº 9.656/98, passível de punição de acordo com o artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006 - motivo pela qual deve ser autuada e intimada para apresentar defesa (fls. 270). Tal decisão foi mantida em sede de recurso, intimando-se a autora para pagamento da multa no valor de R\$ 48.000,00

(fls. 330/332). Ora, a falta de cobertura inicial para a realização do procedimento não é objeto de controvérsia, nestes autos. A discussão restringe-se à ocorrência de eficaz e voluntária reparação da infração em tempo hábil. Embora a autora afirme que autorizou o procedimento, voluntariamente, independentemente da decisão judicial, nada nos autos comprova tal afirmação. O fato é que a autora somente autorizou a realização do procedimento, em 21/10/2010, ou seja, depois de ter sido proferida a decisão judicial que assim o determinou (em 19/10/2010) e depois da autora ter sido cientificada da mesma (em 20/10/2010). Assim, o que consta dos autos é que a autorização ocorreu oito meses depois de ter sido indeferido, indevidamente e sem amparo legal, o pedido da beneficiária do plano de saúde. E, desse modo, está caracterizada a infração imputada à autora, prevista no artigo 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98, que assim estabelece: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano- referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - quando incluir atendimento ambulatorial) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina; (...) Saliento, ainda, que a forma de intimação da decisão judicial à operadora e o fato de ter sido homologada a desistência requerida pela beneficiária do plano de saúde em nada altera a infração imputada a ela. Por fim, entendo que a multa fixada não foi excessiva. Ela foi fixada dentro do limite estabelecido no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/06 da ANS, que, assim, estabelece: Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei: Sanção - multa de R\$ 80.000,00. Ora, no presente caso, como já visto, houve a falta de cobertura prevista em lei, estando correta a penalidade aplicada pela ré, que não extrapolou o valor da multa. Verifico, assim, não haver ilegalidade a ser afastada no processo administrativo em questão. Em consequência, a multa aplicada deve ser mantida. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0008642-48.2015.403.6100 - EXIMIA GAMA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

REG. Nº _____/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008642-48.2015.403.6100 EMBARGANTE: EXIMIA GAMA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EPEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 111/11326ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EXIMIA GAMA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EPP, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 111/113, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em omissão e em obscuridade ao julgar improcedente seu pedido. Alega que não foi iniciada nenhuma fiscalização relacionada aos tributos denunciados e que não pode esperar a fiscalização tributária para ingressar no parcelamento fiscal. Alega, ainda, que o parcelamento da Lei nº 12.973/14 foi utilizado como forma de analogia, não havendo pedido para ingresso no mesmo. Sustenta que houve equívoco na decisão ora embargada e que os embargos devem ser acolhidos com efeitos infringentes. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 115/118 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e de obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, já que não é possível acolher a tese de denúncia espontânea sem o pagamento integral do tributo, o que não é o caso do parcelamento. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0009001-95.2015.403.6100 - SERGIO MARQUES DOS SANTOS(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

REG. Nº _____/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009001-95.2015.403.6100 AUTOR: SERGIO MARQUES DOS SANTOS RÉUS: BANCO DO BRASIL S.A. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SERGIO MARQUES DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, inicialmente perante a Justiça Estadual, contra BANCO DO BRASIL S.A. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que possui contrato de empréstimo consignado com os réus. O Banco do Brasil S.A. desconta mensalmente no holerite o valor de R\$ 718,24 e a CEF desconta na conta salário o valor de R\$ 2.732,69. E, ainda, lhe é descontado o valor mensal de R\$ 1.598,63, a título de pensão alimentícia. Alega que os réus estão efetuando o bloqueio da importância superior a 30% do seu vencimento/provento líquido. Alega, ainda, que a aplicação do Decreto Estadual nº 51.314/2006 é inadequada, visto que permite aos funcionários públicos o desconto de até 50% dos vencimentos líquidos. Sustenta que qualquer percentual acima de 30% de consignação nos seus proventos/vencimentos líquidos leva o mesmo ao estado de insolvência, miserabilidade. Acrescenta que sua atual situação financeira não permite o pagamento dos empréstimos feitos sem comprometer a renda disponível para sua subsistência e de sua família. Pede a procedência da ação para que seja determinado o limite de desconto em seus proventos/vencimentos/conta salário em 30% do vencimento líquido, incluídos os descontos com os alimentos. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 33/34, foram deferidos os pedidos de justiça gratuita, bem como de antecipação dos efeitos da tutela para limitar ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos do autor os descontos realizados em favor de Banco do Brasil S/A e de Caixa Econômica Federal S/A, na proporção de 15% para cada uma das requeridas. Desta

decisão, o Banco do Brasil S.A. interpôs agravo de instrumento (fls. 81/99). E a CEF opôs embargos de declaração (fls. 100/103), os quais foram acolhidos para reconhecer a competência da Justiça Federal, bem como foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 107). Citado, o Banco do Brasil S.A. apresentou contestação às fls. 41/74. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, visto que o desconto está dentro da margem consignável à sua cota parte. Alega a sua ilegitimidade passiva, pois é atribuição do órgão público empregador salvaguardar a margem consignável de seus servidores. Alega, ainda, o litisconsórcio passivo necessário do órgão público empregador, pois este que autoriza o banco a contratar o empréstimo se houver a devida disponibilidade, bem como a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o autor pretende pagar prestação diversa da pactuada, bem como a revisão do contrato, sem demonstrar que ocorreu fato extraordinário e imprevisível. Por fim, alega a inépcia da inicial, eis que o autor não trouxe prova concreta que embase as suas alegações, bem como a inicial não contém causa de pedir. No mérito, alega que em momento algum agiu de maneira indevida, eis que debita mensalmente somente o equivalente a 13% dos rendimentos do autor. Ressalta que, quando o autor pactuou os referidos contratos, ele estava ciente de todas as obrigações decorrentes da contratação. Afirma que o Decreto Estadual nº 51.314/2006 permite os descontos em folha de pagamento, limitados a 50% dos vencimentos líquidos, razão pela qual o pedido do autor não procede. Afirma, ainda, que a sistemática do empréstimo consignado não atribui aos bancos o dever de conferência acerca da margem consignável, mas, sim, ao órgão empregador que tem acesso aos rendimentos do empregado ou funcionário solicitante. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência da ação. Às fls. 108, o autor informou o descumprimento da decisão de tutela antecipada pela CEF. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 111/124. Nesta, alega, preliminarmente, a nulidade da citação e a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, alega que o autor celebrou o contrato nº 21.0240.110.0009879/88 em 20/02/2014, a ser pago em 96 prestações mensais, no valor de R\$2.620,15. Alega, ainda, que consta no cadastro a conveniente Tribunal de Justiça SP para débito em folha de pagamento. Afirma que, à época da contratação, a consulta obtida através do site Tribunal de Justiça de São Paulo informou que a margem consignável era de R\$ 446,73, eis que o autor já possuía contrato com o Banco do Brasil S.A., sendo descontado o montante de R\$ 2.228,22. Afirma, ainda, que a contratação realizada junto à CEF tratava-se de compra de dívida, conforme demonstram as TEDs encaminhadas para o Banco do Brasil S.A. Alega que o contrato se encontra em aberto desde novembro/2014, bem como está em situação de crédito em atraso desde 06/01/2015, não havendo, portanto, desconto no salário do autor. Acrescenta que, se a CEF observou os limites legais para a consignação em folha de pagamento e cumpriu a parte que lhe incumbia, o contrato deve ser observado, não havendo que se falar em limitação do desconto em folha ao arrepio daquilo que foi livremente pactuado. Requer, por fim, a improcedência da ação. Às fls. 157, os autos foram redistribuídos a este juízo. Às fls. 158, a decisão de fls. 33/34 foi mantida nos seus próprios termos, bem como foi dada ciência às partes da redistribuição. Às fls. 159/164, foram apresentadas as réplicas. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pelo Banco do Brasil S.A. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o livre acesso ao Poder Judiciário. Ademais, a alegação de que o desconto sobre os rendimentos do autor está dentro da margem consignável é matéria de mérito e com ele será apreciada. Afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Banco do Brasil S.A., tendo em vista que o autor celebrou com o mesmo contrato de empréstimo consignado, com desconto na folha de pagamento. Portanto, ele também faz parte da relação jurídica descrita na inicial. Indefiro o pedido de ingresso do Tribunal de Justiça de São Paulo como litisconsorte passivo. É que ele é a mera fonte pagadora. Não há, assim, necessidade de sua citação. A alegação de que a inicial contém pedido juridicamente impossível, por pretender o autor pagar prestação diversa da pactuada, é matéria de mérito e com ele será apreciada. Afastado, também, a preliminar de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. Da análise dos autos, verifico que o pedido foi formulado corretamente, tendo sido expostos os fatos e os fundamentos para apreciação do mesmo, que, em síntese, se refere aos supostos descontos dos empréstimos consignados superiores a 30% do vencimento líquido do autor. Ademais, foram atendidos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, tendo a inicial sido devidamente instruída com elementos necessários para defesa do réu. Acolho a preliminar de nulidade da citação da CEF, mas dou-a por citada no momento da apresentação da contestação. Por fim, tendo em vista o reconhecimento da competência da Justiça Federal (fls. 107), resta prejudicada a apreciação da preliminar de incompetência da Justiça Estadual alegada pela CEF. Passo à análise do mérito. Pretende o autor que seja determinado o limite de desconto em seus proventos/vencimentos/conta salário em 30% do vencimento líquido, incluídos os descontos com os alimentos. Da análise dos autos, verifico que o autor apresentou seus holerites, nos quais constam descontos do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 718,24, referentes ao pagamento das prestações de empréstimo (fls. 17/22). Verifico, ainda, que foram apresentados extratos bancários da conta corrente do autor (fls. 14 e 110), nos quais constam descontos da CEF também relativos às prestações de empréstimo. E o contrato de crédito consignado com a CEF, no qual está prevista a prestação mensal de R\$ 2.620,15, foi juntado às fls. 128/134. A Lei nº 10.820/2003, que versa sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi regulamentada pelo Decreto nº 4840/2003. O referido decreto estabelece que a soma dos descontos referentes ao pagamento das prestações de empréstimos não poderá exceder a 30% da remuneração disponível, nos seguintes termos: Art. 1º Regem-se por este Decreto os procedimentos para autorização de desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento das prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (...) Art. 3º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos neste Decreto observará, para cada mutuário, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1º deste Decreto não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível definida no 2º do art. 2º (...) O mesmo diploma legal define, ainda, as remunerações básica e disponível, para fins de apuração do valor percentual de 30%, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do seu artigo 2º. Confira-se: Art. 2º (...) 1º Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração básica a soma das parcelas pagas ou creditadas mensalmente em dinheiro ao empregado, excluídas: I - diárias; II - ajuda de custo; III - adicional pela prestação de serviço extraordinário; IV - gratificação natalina; V - auxílio-natalidade; VI - auxílio-funeral; VII - adicional de férias; VIII - auxílio-alimentação, mesmo se pago em dinheiro; IX - auxílio-transporte, mesmo se pago em dinheiro; e X - parcelas referentes a antecipação de remuneração de competência futura ou pagamento em caráter retroativo. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração disponível a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de: I - contribuição para a Previdência Social oficial; II - pensão alimentícia judicial; III - imposto sobre rendimentos do

trabalho;IV - decisão judicial ou administrativa;V - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais;VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho.No caso dos autos, o desconto realizado pelo Banco do Brasil S.A. (R\$ 718,24) somado ao realizado pela CEF (R\$ 2.620,15) totaliza o valor de R\$ 3.338,39. Ora, por meio de simples cálculo aritmético, conclui-se que tal montante ultrapassa mais de 40% da remuneração bruta (R\$ 7.933,08) constante do holerite paradigma de fls. 17/18 utilizado como elucidativo da questão. Ademais, tendo a soma dos descontos superado o limite de 30% da remuneração bruta percebida pelo autor, a verificação do percentual com relação à remuneração disponível definida pelo decreto mencionado se torna desnecessária, eis que esta base de cálculo é menor que aquela. Assim, ficou demonstrado que a soma dos descontos referentes aos empréstimos contratados com os réus supera o limite de 30% da remuneração do autor, motivo pelo qual assiste razão ao mesmo. Além disso, considerando o mencionado decreto e o holerite paradigma de fls. 17/18, devem ser excluídos do total de vencimentos as parcelas a título de auxílios alimentação e transporte, auxílio alimentação dias não úteis, auxílio condução dias não úteis, serviço extraordinário plantão judiciário e serviço extraordinário plantão judiciário minutos e terço de férias. Devem, ainda, ser descontados da remuneração recebida pelo autor o imposto de renda, contribuição previdenciária e pensão alimentícia. Fazendo-se esses descontos, obtém-se o valor líquido de R\$ 2.620,75. E o percentual de 30% sobre este valor corresponde a R\$ 786,225, ou seja, o desconto realizado por cada banco réu supera o percentual de 15% (R\$ 393,11) do referido valor líquido. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor. 2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201101815481, 4ª T. do STJ, j. em 21/08/2014, DJE de 24/09/2014, Relator: RAUL ARAÚJO)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Os descontos na folha de pagamento de servidor público devem ser limitados a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes.2. Agravo Regimental do BANCO SANTANDER desprovido. (AgRg no REsp: 979442 MS 2007/0191169-8, 1ª T. do STJ, j. em 09/06/2015, DJE de 19/06/2015, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)Compartilho do entendimento esposado.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para limitar os descontos realizados em favor dos réus ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos do autor, na proporção de 15% para cada um destes. Para a obtenção do valor líquido, deve ser observado o Decreto nº 4840/2003. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, a serem rateados proporcionalmente entre eles. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0012656-75.2015.403.6100 - ELIZABETH APARECIDA LOPES MIRANDA X JOSE ANTONIO MIRANDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0012656-75.2015.403.6100AUTORES: ELIZABETH APARECIDA LOPES MIRANDA E JOSÉ ANTONIO MIRANDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ELIZABETH APARECIDA LOPES MIRANDA E JOSÉ ANTONIO MIRANDA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, os autores, que adquiriram um imóvel, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, sendo que o imóvel foi dado em garantia da dívida.Afirmam, ainda, que receberam um telegrama da ré, informando que o contrato de financiamento está em execução extrajudicial, amparada pelo Decreto Lei nº 70/66.Alegam que a execução extrajudicial foi realizada sem seu conhecimento e que não foram notificados pessoalmente acerca dos leilões, tendo sido promovida a notificação editalícia, em jornal de restrita veiculação, como é o caso do Diário do Grande ABC.Sustentam que o leilão deve obedecer as formalidades previstas no art. 31 do Decreto Lei nº 70/66.Sustentam, ainda, que o Decreto Lei nº 70/66 é inconstitucional, por violar os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição.Acrescentam que as prestações foram reajustadas incorretamente pela ré, ensejando a cobrança de valores excessivos e levando à inadimplência.Alegam que os reajustes das prestações foram superiores ao reajuste salarial, impossibilitando o pagamento das mesmas.Pedem, por fim, para que a ação seja julgada procedente para declarar nula a execução extrajudicial e respectiva arrematação e registro, restabelecendo o contrato de financiamento imobiliário. Requerem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.As fls. 85/89, os autores regularizaram sua representação processual.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 85/89 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.As condições da ação, de acordo com o art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está presente o interesse processual. Isto porque os autores discutem matéria que não se aplica ao contrato por eles firmado.É que os autores, em sua inicial, alegam que o imóvel foi levado à execução extrajudicial com base no Decreto Lei nº 70/66, sem a sua intimação pessoal, além de sua inconstitucionalidade. Pedem que seja anulado o referido leilão extrajudicial.No entanto, analisando os documentos acostados aos autos, em especial, a matrícula do imóvel, acostada às fls. 73/75, verifico que a garantia não foi hipotecária.Trata-se, na verdade, de alienação fiduciária em garantia, nos termos estabelecido na Lei nº 9.514/97. É o que dispõe a averbação contida na matrícula (R.3 - fls. 74/75).Assim, no caso de inadimplemento, são observadas as normas previstas na Lei nº 9.514/97, como previsto

contratualmente, e não no Decreto Lei nº 70/66, como sustentam os autores. Assim, não tendo sido prestada garantia hipotecária, não têm, os autores, interesse processual em discutir a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, promovida com base no Decreto Lei nº 70/66. Isto porque, ainda que se reconhecesse a alegada ilegalidade no procedimento realizado com base no referido Decreto Lei, tal reconhecimento de nada adiantaria aos autores. Com efeito, o conceito de interesse de agir deve ser entendido de acordo com a lição dos ilustres Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Dinamarco, nos seguintes termos: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. (in Teoria Geral do Processo, 1993, 9ª edição, ed. Malheiros, p. 217/218) Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Ressalto que, embora exista previsão para que o juiz determine a emenda da inicial quando esta não atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, no presente caso isto não é possível. É que, no caso dos autos, para cumprir os requisitos desse dispositivo legal, a parte autora teria que reformular toda sua inicial. A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 801, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DIANTE DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. - Petição inicial sem a presença dos requisitos do art. 801 do CPC: não traz a qualificação da requerida; falta de documento que comprove a relação jurídica; não cumprimento do art. 849 do CPC, deixando de justificar o fundado receio de que venha a torna-se impossível a verificação de certos fatos na pendência de ação para ser admissível a produção de prova pericial; não houve especificação da perícia a ser realizada; a autora não atribuiu valor a causa. - Indeferimento, in limine, da inicial, pois a hipótese não comporta emenda diante dos vícios detectados, pois seria necessária uma nova inicial para suprir as irregularidades. - Por outro lado, o inciso I, do art. 109 da Constituição Federal excepciona as causas relativas a falência, sendo o juízo falimentar indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida. Tratando-se de ação com o intuito de apurar eventual crédito da requerente perante a massa falida, a Justiça Federal não detém competência para apreciar o feito. - Recurso improvido. (AC nº 9802059854, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 25/05/2005, DJU de 04/07/2005, p. 152, Relator: Fernando Marques - grifei) Assim, a presente ação não pode prosseguir. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, por absoluta ausência de fundamentação jurídica, e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de setembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Feder

0015730-40.2015.403.6100 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA CANDIDO X KELLY CRISTINA SALGADO CANDIDO (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

PROCESSO Nº 0015730-40.2015.403.6100 AUTORES: MARCOS ROBERTO DE SOUZA CANDIDO E KELLY CRISTINA SALGADO CANDIDO RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARCOS ROBERTO DE SOUZA CANDIDO E KELLY CRISTINA SALGADO CANDIDO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que, em 12/07/2012, adquiriram um imóvel, consistente no sobrado nº 4 do Condomínio Residencial Ika XV, localizado na Rua Prof. José Caetano dos Santos Mascarenhas, nº 132, SP/SP, mediante contrato de financiamento imobiliário com a CEF, sob o nº 1.4444.0056353-6. Afirmam, ainda, que, no momento da aquisição, a CEF vistoriou e avaliou o imóvel, dando aval para que o financiamento fosse realizado, além de impor a contratação de seguro habitacional, em verdadeira venda casada. Alegam que, nove meses depois da aquisição e da reforma do imóvel, foram observadas rachaduras, o que foi devidamente comunicado à Caixa Seguros. No entanto, prosseguem, foi negada a cobertura, em 08/03/2013, sob o argumento de que não se tratava de nenhum dos riscos cobertos pela apólice contratada. Alegam, ainda, que em 12/04/2013, foi determinada a desocupação parcial (fundos) do imóvel, em razão do risco de utilização do prédio. Depois disso, em 27/03/2014, foi determinada, pelo Poder Judiciário, a demolição imediata dos imóveis situados na Rua Prof. José Caetano dos Santos Mascarenhas, nºs 132 e 142, incluindo o imóvel dos autores. Sustentam que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, como o presente, reconhecendo-se a falha na prestação do serviço, já que o imóvel não poderia ter sido liberado, pela vistoria, para financiamento. Em consequência, a CEF deve ser condenada a resolver o contrato, abstando-se de exigir as parcelas vencidas e vincendas, além de ressarcir-los pelos danos morais sofridos. Sustentam, ainda, que deve ser reconhecida a venda casada, já que foram compelidos a adquirir o seguro, no momento do financiamento imobiliário, implicando na responsabilidade das rés nos fatos ocorridos. Afirmam que o dano sofrido no imóvel está previsto no contrato de seguro, sendo uma das hipóteses de cobertura prevista na cláusula 6ª. Acrescentam que as rés devem ser condenadas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos. Pedem que a ação seja julgada procedente para reconhecer a relação de consumo entre as partes e a venda casada ocorrida, bem como para que a Caixa Seguradora seja condenada na obrigação de indenizá-los pelo sinistro ocorrido e para que seja declarada a resolução do contrato firmado com a CEF, que deverá se abster de exigir as parcelas vencidas e vincendas. Requerem, ainda, que as rés sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 72.383,24, bem como por danos morais, no valor equivalente a 20 salários mínimos. Às fls. 118, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Foi, ainda, determinado que os autores

apresentassem a primeira folha do contrato de financiamento, o que foi feito às fls. 119/121.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 119/121 como aditamento à inicial.Verifico que a presente ação não tem condições de prosseguir, por inépcia da inicial. Vejamos.A presente ação, nos moldes postos pelos autores, visa obter a resolução do contrato de financiamento, firmado com a CEF, com a dispensa no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, mas também visa obter a condenação da Caixa Seguradora na obrigação de indenizar os autores pelo sinistro ocorrido.No entanto, não podem os autores pretender, na mesma ação, o direito ao pagamento de indenização correspondente à reconstrução do imóvel e o direito à rescisão do contrato de financiamento, com a devolução dos parcelas pagas.Ora, ao pleitearem a indenização securitária para reconstrução do imóvel, o pedido de rescisão do financiamento se torna incompatível e sem nenhum fundamento jurídico, já que o imóvel voltaria a estar pronto para o uso pelos mutuários, ora autores.Assim, sendo os pedidos incompatíveis, não é permitida sua cumulação, nos termos do disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.E o artigo 295 assim estabelece:Art. 295 - A petição inicial será indeferida:(...)Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:(...)IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.Trata-se, pois, de inépcia da inicial, com relação a tais pedidos, nos termos previstos no artigo 295, único, inciso IV do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c o artigo 295, parágrafo único, inciso IV do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de setembro de 2015SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0017264-19.2015.403.6100 - DANILO CRUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00172641920154036100AUTOR: DANILO CRUZRÉUS: BANCO DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.DANILO CRUZ, qualificado na inicial, ajuizou ação de rito ordinário em face da União Federal e do Banco do Brasil, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que laborou como trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda a sua vida, inclusive após sua aposentadoria. Com a entrada em vigor da Lei n. 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho cancelados, para se associarem ao órgão gestor de mão de obra. Segundo a citada lei, prossegue o autor, com o cancelamento do registro, nas hipóteses do art. 27, 3º da Lei 8.630/93, como aposentadoria, morte ou pedido de cancelamento, o trabalhador portuário receberia uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00, corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Criou-se, então, o adicional de indenização do trabalhador portuário - AITP, para suprir o fundo que atende aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro nos termos dessa lei. Referido adicional, afirma, viveu por quatro anos. Alega que nunca recebeu a mencionada indenização, a cujo recebimento possui direito adquirido. Sustenta a não ocorrência da prescrição porque a causa está disciplinada pelo Código Civil de 1916, que prevê o prazo de vinte anos. Acrescenta que, em 2012, notificou o Banco do Brasil, para pagamento da indenização, sem sucesso. E que a conduta dessa instituição financeira pode ser considerada como fraude contra credores. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a corresponsabilidade da União Federal e para que o réu seja condenado ao pagamento da indenização prevista na Lei n. 8.630/93, corrigida monetariamente. Requer, ainda, a justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Verifico que a presente ação não merece prosseguir, em razão da ocorrência de prescrição, que pode ser reconhecida de ofício.Conforme documento de fls. 27, o autor obteve o registro de estivador do Porto de Santos. E, em 28.1.1993, aposentou-se por tempo de serviço (fls. 29), momento em que houve o cancelamento de seu registro, nos termos do art. 27, 3º da Lei n. 8.630/93, assim disposto:Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra:(...) 3 A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.Em razão disso, alega fazer jus à indenização prevista no art. 59 da Lei n. 8.630/93. Dispõem os artigos 58, 59 e 61 da Lei n. 8.630/93:Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requerem o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei;II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n.8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União.Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei.Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. (grifei)Da análise dos dispositivos acima citados, depreende-se que a indenização pleiteada pelo autor na inicial é assegurada aos trabalhadores portuários que tenham requerido o cancelamento de seus registros no prazo de um ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP previsto no art. 61. E referido adicional seria criado no início do exercício seguinte ao da publicação dessa lei, que se deu em 1993, ou seja, no início de 1994. Tendo, o autor, obtido o cancelamento de seu registro em janeiro de 1993, é inafastável a ocorrência da prescrição do direito à indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/93. Com efeito, o Decreto 20.910/1932 dispõe que as dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem assim, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato do qual se originaram.Como visto, no presente caso, o autor pleiteia indenização prevista na lei de 1993, em razão do cancelamento de seu registro, ocorrido do mesmo ano. E a presente ação só foi ajuizada em 2015, ou seja, 22 anos depois. O prazo para

se requerer a indenização é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, por se tratar de causa interposta contra a União Federal. Ressalto que não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, tendo havido a prescrição do próprio fundo de direito. Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO DA LEI N. 8.630/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DECLARADA PELO STJ NO PRESENTE FEITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Resolvendo Conflito Negativo de Competência, suscitado nestes autos pela Justiça do Trabalho, decidiu a Primeira Seção do eg. STJ: Esta Corte de Justiça tem adotado o entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do art. 109 da Constituição Federal. (CC 45.775-PE). 2. Embora a presente ação não objetive a indenização pelos danos causados com a extinção da função de trabalhador portuário avulso, senão a própria indenização prevista nos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.630/93, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União, em respeito à decisão do col. STJ. 3. A Lei nº 8.630/93, que dispôs sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, assegurou aos trabalhadores portuários avulsos, que requeressem o cancelamento do registro profissional, o pagamento de indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), bem como o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS (art. 59, caput, I e II). 4. Considerando-se que a ação foi ajuizada em 16/01/03, quase 10 anos após a edição da Lei nº 8.630/93, e que não trata de relação jurídica de trato sucessivo, acolhe-se a prejudicial de prescrição do fundo de direito, nos termos do Decreto nº 20.910/32. 5. Extinção do processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, IV). (AC n. 200383000018789, 1ª T. do TRF5, J. em 25.3.10, DJE de 6.4.10, p. 97, Relator Rogério Fialho Moreira) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. LEI 8.630/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. AÇÃO INTENTADA EM JUNHO/2006. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. Trata-se de apelação de sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal, extinguindo, sem resolução de mérito, ação intentada por trabalhadores portuários avulsos, na qual se visava indenização por danos morais e materiais, por prejuízos advindos da edição e vigência da Lei 8.630/1993. 2. O Superior Tribunal de Justiça já adotou a diretriz no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas nas quais se postula indenização por danos causados pela Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários, estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União Federal a responsabilidade objetiva na forma do art. 109, da Carta Magna. Precedentes Jurisprudenciais: STJ, CC 31.183/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 11.03.02, p. 156; STJ, CC 45.775-PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 28.03.05. 3. A Lei 8.630/1993 (Lei dos Portos), que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, determinou a constituição pelas empresas operadoras portuárias de um Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), tendo como finalidade, dentre outras, a de administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário, seja ele avulso ou não. 4. Para aqueles trabalhadores que não se interessassem pelo registro profissional no Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Porto onde trabalhavam, foi assegurada uma indenização, desde que requeressem o cancelamento do citado registro. 5. A Lei 8.630/93 criou o chamado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), destinado a atender aos encargos de indenização para aqueles que requereram o cancelamento do registro profissional, no prazo de 1 (um) ano, contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 do referido diploma legal. 6. Não restou demonstrado, nos autos, que houve o pedido do referido cancelamento, pleiteando os autores (apelantes), apenas, recompensa pecuniária pela aplicação da lei. 7. Ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que a presente ação só foi interposta em junho de 2006 e o ato dito violado ocorreu em 1993, com o advento da Lei 8.630, que criou um tributo e um fundo para garantir direitos dos portuários que migrariam para o novo regime instituído. O prazo a ser observado para pleitear a indenização requerida deve ser o previsto no Decreto 20.910/32, ou seja, o de cinco anos, por se tratar de causa interposta contra a União Federal. 8. Apelação dos particulares parcialmente provida apenas para afastar a ilegitimidade passiva da União Federal e, adentrando no mérito da demanda, à luz da faculdade inserta no pará. 3o. do art. 515 do CPC, reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito, extinguindo o processo, com resolução de mérito, fulcrado no art. 269, IV do CPC. (AC n. 200683000077163, 2ª T. do TRF5, J. em 6.11.07, DJ de 10.12.07, p. 718, n. 236, Relator Manoel Erhardt) Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a prescrição do direito do autor. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV c/c o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017284-10.2015.403.6100 - JORGE MIGUEL VEIGA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0017284-10.2015.403.6100 AUTOR: JORGE MIGUEL VEIGARÉUS: BANCO DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. JORGE MIGUEL VEIGA, qualificado na inicial, ajuizou ação de rito ordinário em face da União Federal e do Banco do Brasil, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que laborou como trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda a sua vida, inclusive após sua aposentadoria. Com a entrada em vigor da Lei n. 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho cancelados, para se associarem ao órgão gestor de mão de obra. Segundo a citada lei, prossegue o autor, com o cancelamento do registro, nas hipóteses do art. 27, 3º da Lei 8.630/93, como aposentadoria, morte ou pedido de cancelamento, o trabalhador portuário receberia uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00, corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Criou-se, então, o adicional de indenização do trabalhador portuário - AITP, para suprir o fundo que atende aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro nos termos dessa lei. Referido adicional, afirma, viveu por quatro anos. Alega que nunca recebeu a mencionada indenização, a cujo recebimento possui direito adquirido. Sustenta a não ocorrência da prescrição porque a causa está disciplinada pelo Código Civil de 1916, que prevê o prazo de vinte anos. Acrescenta que, em 2012, notificou o Banco do Brasil, para pagamento da indenização, sem sucesso. E que a conduta dessa instituição financeira pode ser considerada como

fraude contra credores. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a corresponsabilidade da União Federal e para que o réu seja condenado ao pagamento da indenização prevista na Lei n. 8.630/93, corrigida monetariamente. Requer, ainda, a justiça gratuita e que seja deferida a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Verifico que a presente ação não merece prosseguir, em razão da ocorrência de decadência, que, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Conforme documento de fls. 18, o autor obteve o registro de estivador do Porto de Santos. E, em 14/12/2007, aposentou-se por tempo de contribuição (fls. 20), momento em que houve o cancelamento de seu registro, nos termos do art. 27, 3º da Lei n. 8.630/93, assim disposto: Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra (...) 3 A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento. Em razão disso, alega fazer jus à indenização prevista no art. 59 da Lei n. 8.630/93. Dispõem os artigos 58, 59 e 61 da Lei n. 8.630/93: Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. (grifei) Da análise dos dispositivos acima citados, depreende-se que a indenização pleiteada pelo autor na inicial é assegurada aos trabalhadores portuários que tenham requerido o cancelamento de seus registros no prazo de um ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP previsto no art. 61. E referido adicional seria criado no início do exercício seguinte ao da publicação dessa lei, que se deu em 1993, ou seja, no início de 1994. Claro está que os trabalhadores portuários avulsos deveriam requerer o cancelamento do registro até o início de 1995, para fazerem jus ao benefício em questão. Tendo, o autor, obtido o cancelamento de seu registro apenas em 2007, é inafastável a ocorrência da decadência do direito à indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/93. Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. (...) 6. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 02060921719974036104, J. em 29.11.06, 3ª T. do TRF3, DJU de 23.5.07, Relator RUBENS CALIXTO) O relator da apelação cível acima transcrita mencionou, em seu voto, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93. I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 182836/RS - TERCEIRA TURMA - Relator Ministro CASTRO FILHO - DJ 14.02.2005 p. 201) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PRAZO. LEI N. 8.630/93. I. O prazo concedido ao trabalhador portuário para o cancelamento do respectivo registro expirou em 31.12.94, sendo intempestivo o requerimento apresentado após aquela data. II. Exegese dos arts. 58 e 61 da Lei n. 8.630/93. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 182439 / RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ 04.02.2002 p. 368) Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a decadência do direito do autor. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, pela ocorrência da decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV c/c o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

0017689-46.2015.403.6100 - EDEMIR NOVO DE BARROS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15. TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0017689-46.2015.403.6100 AUTOR: EDEMIR NOVO DE BARROS RÉUS: BANCO DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. EDEMIR NOVO DE BARROS, qualificado na inicial, ajuizou ação de rito ordinário em face da União Federal e do Banco do Brasil, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que laborou como trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda a sua vida, inclusive após sua aposentadoria. Com a entrada em vigor da Lei n. 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho cancelados, para se associarem ao órgão gestor de mão de obra. Segundo a citada lei, prossegue o autor, com o cancelamento do registro, nas hipóteses do art. 27, 3º da Lei 8.630/93, como aposentadoria, morte ou pedido de cancelamento, o trabalhador portuário

receberia uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00, corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Criou-se, então, o adicional de indenização do trabalhador portuário - AITP, para suprir o fundo que atende aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro nos termos dessa lei. Referido adicional, afirma, viveu por quatro anos. Alega que nunca recebeu a mencionada indenização, a cujo recebimento possui direito adquirido. Sustenta a não ocorrência da prescrição porque a causa está disciplinada pelo Código Civil de 1916, que prevê o prazo de vinte anos. Acrescenta que, em 2012, notificou o Banco do Brasil, para pagamento da indenização, sem sucesso. E que a conduta dessa instituição financeira pode ser considerada como fraude contra credores. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a corresponsabilidade da União Federal e para que o réu seja condenado ao pagamento da indenização prevista na Lei n. 8.630/93, corrigida monetariamente. Requer, ainda, a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Às fls. 61/64, o autor emendou a inicial para comprovar seu registro como estivador. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 61/64 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Verifico que a presente ação não merece prosseguir, em razão da ocorrência de decadência, que, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Conforme documento de fls. 64, o autor obteve o registro de trabalhador portuário (consertador de carga e descarga) do Porto de Santos em 19/07/1979. E, em 20/02/1997, aposentou-se por invalidez (fls. 16), momento em que houve o cancelamento de seu registro, nos termos do art. 27, 3º da Lei n. 8.630/93, assim disposto: Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra: (...) 3 A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento. Em razão disso, alega fazer jus à indenização prevista no art. 59 da Lei n. 8.630/93. Dispõem os artigos 58, 59 e 61 da Lei n. 8.630/93: Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. (grifei) Da análise dos dispositivos acima citados, depreende-se que a indenização pleiteada pelo autor na inicial é assegurada aos trabalhadores portuários que tenham requerido o cancelamento de seus registros no prazo de um ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP previsto no art. 61. E referido adicional seria criado no início do exercício seguinte ao da publicação dessa lei, que se deu em 1993, ou seja, no início de 1994. Claro está que os trabalhadores portuários avulsos deveriam requerer o cancelamento do registro até o início de 1995, para fazerem jus ao benefício em questão. Tendo, o autor, obtido o cancelamento de seu registro apenas em 1997, é inafastável a ocorrência da decadência do direito à indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/93. Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. (...) 6. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 02060921719974036104, J. em 29.11.06, 3ª T. do TRF3, DJU de 23.5.07, Relator RUBENS CALIXTO) O relator da apelação cível acima transcrita mencionou, em seu voto, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93. I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 182836/RS - TERCEIRA TURMA - Relator Ministro CASTRO FILHO - DJ 14.02.2005 p. 201) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PRAZO. LEI N. 8.630/93. I. O prazo concedido ao trabalhador portuário para o cancelamento do respectivo registro expirou em 31.12.94, sendo intempestivo o requerimento apresentado após aquela data. II. Exegese dos arts. 58 e 61 da Lei n. 8.630/93. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 182439 / RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ 04.02.2002 p. 368) Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a decadência do direito do autor. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, pela ocorrência da decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV c/c o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

0017736-20.2015.403.6100 - VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0017736-20.2015.403.6100AUTOR: VAGNER BATISTA DE OLIVEIRARÉUS: BANCO DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou ação de rito ordinário em face da União Federal e do Banco do Brasil, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que laborou como trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda a sua vida, inclusive após sua aposentadoria. Com a entrada em vigor da Lei n. 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho cancelados, para se associarem ao órgão gestor de mão de obra. Segundo a citada lei, prossigue o autor, com o cancelamento do registro, nas hipóteses do art. 27, 3º da Lei 8.630/93, como aposentadoria, morte ou pedido de cancelamento, o trabalhador portuário receberia uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00, corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Criou-se, então, o adicional de indenização do trabalhador portuário - AITP, para suprir o fundo que atende aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro nos termos dessa lei. Referido adicional, afirma, viveu por quatro anos. Alega que nunca recebeu a mencionada indenização, a cujo recebimento possui direito adquirido. Sustenta a não ocorrência da prescrição porque a causa está disciplinada pelo Código Civil de 1916, que prevê o prazo de vinte anos. Acrescenta que, em 2012, notificou o Banco do Brasil, para pagamento da indenização, sem sucesso. E que a conduta dessa instituição financeira pode ser considerada como fraude contra credores. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a corresponsabilidade da União Federal e para que o réu seja condenado ao pagamento da indenização prevista na Lei n. 8.630/93, corrigida monetariamente. Requer, ainda, a justiça gratuita.É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico que a presente ação não merece prosseguir, em razão da ocorrência de decadência, que, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.Conforme documento de fls. 10, o autor obteve o registro de estivador do Porto de Santos.E, em 01/03/2011, aposentou-se por invalidez (fls. 12), momento em que houve o cancelamento de seu registro, nos termos do art. 27, 3º da Lei n. 8.630/93, assim disposto:Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra:(...) 3 A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.Em razão disso, alega fazer jus à indenização prevista no art. 59 da Lei n. 8.630/93. Dispõem os artigos 58, 59 e 61 da Lei n. 8.630/93:Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei;II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União.Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei.Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. (grifei)Da análise dos dispositivos acima citados, depreende-se que a indenização pleiteada pelo autor na inicial é assegurada aos trabalhadores portuários que tenham requerido o cancelamento de seus registros no prazo de um ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP previsto no art. 61. E referido adicional seria criado no início do exercício seguinte ao da publicação dessa lei, que se deu em 1993, ou seja, no início de 1994. Claro está que os trabalhadores portuários avulsos deveriam requerer o cancelamento do registro até o início de 1995, para fazerem jus ao benefício em questão. Tendo, o autor, obtido o cancelamento de seu registro apenas em 2011, é inafastável a ocorrência da decadência do direito à indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/93. Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOPTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. (...) 6. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 02060921719974036104, J. em 29.11.06, 3ª T. do TRF3, DJU de 23.5.07, Relator RUBENS CALIXTO)O relator da apelação cível acima transcrita mencionou, em seu voto, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93. I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 182836/RS - TERCEIRA TURMA - Relator Ministro CASTRO FILHO - DJ 14.02.2005 p. 201)ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PRAZO. LEI N. 8.630/93. I. O prazo concedido ao trabalhador portuário para o cancelamento do respectivo registro expirou em 31.12.94, sendo intempestivo o requerimento apresentado após aquela data. II. Exegese dos arts. 58 e 61 da Lei n. 8.630/93. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 182439 / RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ 04.02.2002 p. 368)Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a decadência do direito do autor. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, pela ocorrência da decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV c/c o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Incabíveis honorários advocatícios.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, de setembro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0017742-27.2015.403.6100AUTOR: EDISON DE OLIVEIRARÉUS: BANCO DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL2ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.EDISON DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou ação de rito ordinário em face da União Federal e do Banco do Brasil, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que laborou como trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda a sua vida, inclusive após sua aposentadoria. Com a entrada em vigor da Lei n. 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho cancelados, para se associarem ao órgão gestor de mão de obra. Segundo a citada lei, prossegue o autor, com o cancelamento do registro, nas hipóteses do art. 27, 3º da Lei 8.630/93, como aposentadoria, morte ou pedido de cancelamento, o trabalhador portuário receberia uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00, corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Criou-se, então, o adicional de indenização do trabalhador portuário - AITP, para suprir o fundo que atende aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro nos termos dessa lei. Referido adicional, afirma, vigeu por quatro anos. Alega que nunca recebeu a mencionada indenização, a cujo recebimento possui direito adquirido. Sustenta a não ocorrência da prescrição porque a causa está disciplinada pelo Código Civil de 1916, que prevê o prazo de vinte anos. Acrescenta que, em 2012, notificou o Banco do Brasil, para pagamento da indenização, sem sucesso. E que a conduta dessa instituição financeira pode ser considerada como fraude contra credores. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a corresponsabilidade da União Federal e para que o réu seja condenado ao pagamento da indenização prevista na Lei n. 8.630/93, corrigida monetariamente. Requer, ainda, a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No entanto, indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, eis que o autor não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 10.741/03.Verifico que a presente ação não merece prosseguir, em razão da ocorrência de decadência, que, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.Conforme documento de fls. 19, o autor obteve o registro de estivador do Porto de Santos em 11/11/1985.E, em 21/10/2011, aposentou-se por invalidez (fls. 20), momento em que houve o cancelamento de seu registro, nos termos do art. 27, 3º da Lei n. 8.630/93, assim disposto:Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra:(...) 3 A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.Em razão disso, alega fazer jus à indenização prevista no art. 59 da Lei n. 8.630/93. Dispõem os artigos 58, 59 e 61 da Lei n. 8.630/93:Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei;II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n.8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União.Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei.Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. (grifei)Da análise dos dispositivos acima citados, depreende-se que a indenização pleiteada pelo autor na inicial é assegurada aos trabalhadores portuários que tenham requerido o cancelamento de seus registros no prazo de um ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP previsto no art. 61. E referido adicional seria criado no início do exercício seguinte ao da publicação dessa lei, que se deu em 1993, ou seja, no início de 1994. Claro está que os trabalhadores portuários avulsos deveriam requerer o cancelamento do registro até o início de 1995, para fazerem jus ao benefício em questão. Tendo, o autor, obtido o cancelamento de seu registro apenas em 2011, é inafastável a ocorrência da decadência do direito à indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/93. Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. (...) 6. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 02060921719974036104, J. em 29.11.06, 3ª T. do TRF3, DJU de 23.5.07, Relator RUBENS CALIXTO)O relator da apelação cível acima transcrita mencionou, em seu voto, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93. I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 182836/RS - TERCEIRA TURMA - Relator Ministro CASTRO FILHO - DJ 14.02.2005 p. 201)ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PRAZO. LEI N. 8.630/93. I. O prazo concedido ao trabalhador portuário para o cancelamento do respectivo registro expirou em 31.12.94, sendo intempestivo o requerimento apresentado após aquela data. II. Exegese dos arts. 58 e 61 da Lei n. 8.630/93. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 182439 / RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ 04.02.2002 p. 368)Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a decadência do direito do autor. Diante

do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, pela ocorrência da decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV c/c o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0018556-39.2015.403.6100 - OFFICER S.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA (SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0018556-39.2015.403.6100 AUTORA: OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/ARÉS: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01. Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas. No entanto, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário. Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em janeiro de 2007, permitindo que a CEF defenda o término da exigibilidade para julho de 2012, conforme já declarado pela mesma, por meio do Ofício nº 38/2012. Afirma, também, que havendo desvio de finalidade e não sendo o valor arrecadado revertido em favor do empregado, a contribuição não deve mais ser cobrada, já que não há destinação específica dos recursos arrecadados. Sustenta, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01, já que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim destinado a outros fins. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária capaz de obrigar a autora ao recolhimento, desde fevereiro de 2007, da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, bem como para que seja reconhecido seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como a do mandado de segurança nº 0001330-55.2014.403.6100 e da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, conforme transcrição que segue: A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's nºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED nº 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar nº 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO) Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante. Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschlow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator: A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da

norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow). Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da União Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 16 de setembro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0018717-49.2015.403.6100 - BIANCA PITMAN MACHADO DA SILVA (SP329747 - ERIKA GARCIA TREVIZO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15. TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0018717-49.2015.403.6301 AUTORA: BIANCA PITMAN MACHADO DA SILVA; RÉU: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL. Vistos etc. BIANCA PITMAN MACHADO DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra UNIÃO FEDERAL, visando assegurar sua participação no VII Concurso Público da Magistratura da 21ª Região da Justiça Federal do Trabalho, a ser realizado no dia 29/09/2015, bem como em todas as fases subsequentes. Pede, ainda, a anulação do ato administrativo de indeferimento da inscrição preliminar da autora no referido concurso. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 151/152. Às fls. 155/157, a autora requereu a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 155, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

Expediente Nº 4096

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001128-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIVAN SILVA DE CARVALHO

Fls. 144/146. Tendo em vista que o réu não foi citado e, com isso, a relação processual não se formou, é possível a conversão do presente feito em ação de execução por título extrajudicial, o que defiro. Contudo, os pedidos efetuados nos itens b e c da petição, visto que este juízo entende que preliminarmente à penhora de bens, ainda que seja por meio de arresto, deve o réu ser citado para que se tenha a possibilidade de defesa ou pagamento do débito espontaneamente. Tendo em vista, ainda, que já foram realizadas todas as diligências necessárias para localizar eventual endereço para citação do réu, determino que sua citação, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, seja por edital. Para tanto, traga, inicialmente, a planilha de débito atualizada, como requerido, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para expedição do edital. Solicite-se ao SEDI a conversão do presente feito em execução de título extrajudicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033057-96.1995.403.6100 (95.0033057-1) - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS (SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031899-88.2004.403.6100 (2004.61.00.031899-7) - CAMARA ARBITRAL LATINO AMERICANA LTDA - CALA (SP065463 - MARCIA RAICHER) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007815-86.2005.403.6100 (2005.61.00.007815-2) - G & G AUTOPOSTO LTDA (SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL- CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023939-13.2006.403.6100 (2006.61.00.023939-5) - YKK DO BRASIL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011255-80.2011.403.6100 - NACIONAL BUREAU DE SERVICOS NBS CONSULTORIA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/S LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016615-88.2014.403.6100 - SENER ENGENHARIA E SISTEMAS S.A X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S.A. (SP334892A - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020215-20.2014.403.6100 - ELIANE SUKERTH(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017389-84.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, acerca da petição da União Federal de Fls. 84/86, no que se refere à não aceitação do seguro garantia apresentado. Prazo: 05 dias. Após tomem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088142-72.1992.403.6100 (92.0088142-4) - ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010684-07.2014.403.6100 - MARLEI BENTO SOTILI X ROBSON APARECIDO SOTILI X RODRIGO SOTILI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010753-39.2014.403.6100 - AMALIA SARAIVA ZAMIAN X MARIA HILDA TELES JACINTO X MARIA LUCIA JOSE X PAULA HELEONORA CAPARROZ FECCHI X SARA PIRES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021449-37.2014.403.6100 - ADELIA SARTORI CASARI X JURANDIR CASARI X EDIS JOAO CASARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000035-66.2003.403.6100 (2003.61.00.000035-0) - WALDYR TEIXEIRA PINTO X TEREZA COSTA PINTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X WALDYR TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente, condenando, ainda, os réus, ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento aos recursos de apelação interpostos, mantendo a sentença proferida. Às fls. 270, foi certificado o trânsito em julgado. Às fls. 275/278, a CEF, cumpriu, espontaneamente, a obrigação de fazer determinada na sentença. A CEF, intimada nos termos do art. 475J do CPC, efetuou o pagamento da verba honorária (fls. 284/285). A corrê Brooklyn, intimada pessoalmente a cumprir a obrigação de fazer, às fls. 316/331, juntou o Termo de Quitação e Liberação de Hipoteca, bem como efetuou o pagamento da verba honorária devida, nos termos do art. 475J do CPC (fls. 366/367). É o relatório. Decido. Diante dos pagamentos devidos, bem como dos cumprimentos da obrigação de fazer determinadas na sentença, determino o levantamento dos valores em favor da parte autora. Para tanto, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Int.

0018264-06.2005.403.6100 (2005.61.00.018264-2) - UNITEC CONTROLE E GARANTIA DE QUALIDADE LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP232976 - ESTEVÃO CARVALHO PAIS CARDOSO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNITEC CONTROLE E GARANTIA DE QUALIDADE LTDA

Fls. 209/211. Intime-se UNITEC CONTROLE E GARANTIA DE QUALIDADE LTDA, por publicação, para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 69.828,86 (cálculo de agosto/2015), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0017244-43.2006.403.6100 (2006.61.00.017244-6) - ACR INFORMATICA S/C LTDA(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACR INFORMATICA S/C LTDA

Fls. 514/516. Intime-se a ACR INFORMATICA S/C LTDA, por publicação, para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 543,92 (cálculo de agosto/2015), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0005956-30.2008.403.6100 (2008.61.00.005956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REINALDO CONIGLIO RAYOL(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X REINALDO CONIGLIO RAYOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 204/205 Intime-se, por publicação, a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague, nos termos do art. 475-J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.016,15 (cálculo de 28/08/2015), devida a REINALDO CONIGLIO RAYOL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0025916-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025916-4) - ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 354/355. Verifico que, apesar da constar 19/07/2006 como data inicial de atualização, o índice de correção aplicado foi o da data da prolação da sentença, setembro/2010, estando, portanto, correto o valor total apurado de R\$ 1.391,75. Considerando que este valor deverá ser rateado proporcionalmente entre os réus, a quantia devida por cada um deles é de R\$ 695,87, e não R\$ 965,87, como consta na petição. Feita estas considerações, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO DO BRASIL S/A, sucessor do BANCO NOSSA CAIXA S/A, para que paguem, nos termos do art. 475-J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 695,87 (cálculo de agosto/2015), devida a ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA e MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente N° 4097

EMBARGOS A EXECUCAO

0006387-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012962-15.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Dê-se ciência ao embargado acerca da manifestação do Contador Judicial de Fls.31.Int.

0017926-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021040-66.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X NANJI DE LURDES SILVA DENARDI(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução.Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0021040-66.2011.403.6100.Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019433-91.2006.403.6100 (2006.61.00.019433-8) - MERCERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes de retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da manifestação de Fls. 614, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal.Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0021372-09.2006.403.6100 (2006.61.00.021372-2) - JHS F PARTICIPACOES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP238423 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013865-55.2010.403.6100 - ACHILLES JOSE LARENA(SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013379-36.2011.403.6100 - ENTRELINHAS COMUNICACAO LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0023443-37.2013.403.6100 - EDSON PAIANI IZIDORO DE OLIVEIRA X EDNA MATEUS DE OLIVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002038-08.2014.403.6100 - PINESE VIEIRA ENGENHARIA LTDA(SP150658 - THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS E SP194521 - ANA PAULA CAVASSANA GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0022769-25.2014.403.6100 - TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2015 264/423

3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000820-08.2015.403.6100 - QUALITYAIR ENGENHARIA E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009609-93.2015.403.6100 - DANIELA LEBRON SIMOES FIDALGO X JACKSON VAZ DE LIMA X GISELE DA SILVA X DIEGO CARLOS FERRO X MARTA CRISTINA VIEIRA GONCALVES X ALVANEIDE SOUZA OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE ALBERTINE X VANESSA FELIX DOS SANTOS X MARCILENE DA SILVA DIAS X PAULO RICARDO FERREIRA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES E SP332393 - MARIANA SILVEIRA URBANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009614-18.2015.403.6100 - FERNANDA CARRIEL HONORATO DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS MOURA BARBOSA X CLEONICE LUIZA DOS SANTOS X ALEXSANDRA ALVES DE ALMEIDA X WENDEL ALVINO MEIRA X EULER LIMA VIANA JUNIOR X EDNA DA SILVA TONELI X VIVIANE SILVA PEREIRA X PAULA LETICIA DA SILVA X LAYZA DIAS VIEIRA CARDOSO(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES E SP332393 - MARIANA SILVEIRA URBANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009825-54.2015.403.6100 - KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015110-28.2015.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após manifestação do Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018706-20.2015.403.6100 - SABOR DA VITORIA COMERCIO E EVENTOS LTDA ME(RJ135016 - FRANCISCO JOSE MATOS PIRES TENORIO DE OLIVEIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Juntando os documentos de Fls. 33/35, 37/42 e 116 legíveis; 2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos Provimento 34/03 da CORE. Prazo: 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0018774-67.2015.403.6100 - RADIO EXCELSIOR S/A X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(RJ159466 - RENATO LIMA TONINI E RJ176186 - THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

0018783-29.2015.403.6100 - MANSERV INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY E SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

MANSERV INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que possui contrato firmado com cooperativas de trabalho, como a Unimed, para a realização de suas finalidades. Alega que, como tomadora dos serviços, está obrigada à sistemática estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou a Lei nº 8.212/91. Aduz estar obrigada ao recolhimento de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação dos serviços pelas cooperativas. No entanto, prossegue a autora, tal alteração

criou uma nova contribuição e não foi realizada por meio de Lei complementar. Sustenta que a base de cálculo adotada não guarda relação com a folha de salários da empresa, nem com os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que presta o serviço, mesmo sem vínculo empregatício, sendo totalmente distinta daquela prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que a referida contribuição foi criada tendo como base fato gerador de outra contribuição. Defende, por essas razões, a inconstitucionalidade da contribuição em questão. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário equivalente a 15% sobre o valor integral de notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperativas de trabalho, instituída pela Lei nº 9.876/99, impedindo-se que a autoridade impetrada tome medidas restritivas pela ausência de recolhimento. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A discussão sobre a constitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91 foi, recentemente, encerrada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no RE nº 595.838. Confira-se: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595.838, Plenário do STF, j. em 23/04/2014, DJE de 08/10/2014, Relator: DIAS TOFFOLI) Constatou do Informativo semanal do STF nº 743, publicado em abril de 2014, antes da publicação do acórdão, o que segue: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. (RE 595838/SP, Tribunal Pleno do STF, j. em 23/04/2014, Relator: Min. Dias Toffoli) Assim, diante da decisão proferida pelo STF, em regime de repercussão geral, não há mais o que se discutir. Está, portanto, presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é de solar evidência, já que a impetrante ficará sujeita à cobrança da referida contribuição declarada inconstitucional. Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário equivalente a 15% sobre o valor integral de notas fiscais ou faturas emitidas por cooperativas que prestem serviços à impetrante, bem como para impedir que a autoridade impetrada tome qualquer medida constritiva contra a impetrante, tendente à exigência da referida contribuição, visto o não recolhimento dos valores. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 18 de setembro de 2015 **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES** JUÍZA FEDERAL

0001948-18.2015.403.6115 - DANIEL DA SILVA ANTONIO X DIEGO LIMA MOREIRA X FERNANDO GORODSKI REISLER X JACQUELINE RUZZENE FALCHETTI (SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos praticados anteriormente e mantenho a liminar anteriormente concedida por seus próprios fundamentos. Determino a expedição de ofício à autoridade impetrada indicada às Fls. 53 para que preste as informações devidas, no prazo legal. Após, ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, nos termos de FLS. 58. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019069-07.2015.403.6100 - CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize, a parte autora, sua petição inicial, comprovando que a pessoa que outorgou poderes aos advogados possui poderes para agir isoladamente, haja vista a cláusula 12ª do Contrato Social juntado. Declare, ainda, a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Prazo: 10 dias. Aguarde-se, ainda, informações a serem prestadas pela 2ª Vara Federal de guarulhos, em razão do termo de prevenção de fls. 54. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012893-12.2015.403.6100 - DARCI TIROLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012898-34.2015.403.6100 - ROSANGELA DE VITO BALBI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012901-86.2015.403.6100 - ZILDA LOPES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021674-48.2000.403.6100 (2000.61.00.021674-5) - JULIETA ABIB TARANTINO X CLELIA APARECIDA COSTA X DEISE LAUREANO X ANGELINA RIGO VEYL X ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO X SILVELY SILVEIRA ELIAS X ELIZABETH REGIS RAZZOLINI X EDMAR XAVIER X MARISTELA DA SILVA LEAL X MARIA FERNANDA CARNEIRO PELEGRINI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JULIETA ABIB TARANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA APARECIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE LAUREANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINA RIGO VEYL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVELY SILVEIRA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH REGIS RAZZOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA DA SILVA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA CARNEIRO PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0006417-41.2004.403.6100 (2004.61.00.006417-3) - PALACECOOP-COOP TRAB PROFISS AREA HOTELARIA, TURISMO, FITNESS, ENTRETEN, ALIMENTACAO E SIMILARES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X PALACECOOP-COOP TRAB PROFISS AREA HOTELARIA, TURISMO, FITNESS, ENTRETEN, ALIMENTACAO E SIMILARES

Diante da ausência de interesse da União Federal com o prosseguimento da execução, conforme fls. 332, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4129

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011479-76.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X ANTONIO CARLOS CONQUISTA(SP179369 - RENATA MOLLO) X SINECIO JORGE GREVE(SP179369 - RENATA MOLLO) X RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO(DF022403 - LEONARDO PIMENTEL BUENO E DF020737 - RAFAEL FREITAS MACHADO) X ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA FILHO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO) X

JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X JOAO CARLOS PENNA ESTEVES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X ERNANI DE SOUZA COELHO(SP179369 - RENATA MOLLO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA(DF021184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA) X JULIO VICENTE LOPES(SP179369 - RENATA MOLLO) X ROGERIO FERREIRA UBINE(SP179369 - RENATA MOLLO) X REGINALDO CHAVES DE ALCANTARA(SP179369 - RENATA MOLLO) X TANIA REGINA TEIXEIRA MUNARI(DF019960 - TARLEY MAX) X PIAZZANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP189084 - RUBEN NERSESIAN FILHO E MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO E MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO E MG084254 - CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARAES E MG102370 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO E MG118862 - LUISA ACACIO FERREIRA E MG126634 - JESSICA ONIRA FERREIRA DE FREITAS E MG147847 - MARIANA DE ARAUJO ANTUNES) X MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES(MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X LUIZ EDUARDO MONTEIRO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X FLAVIO OLIVEIRA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X LATAM REAL ESTATE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X MARCELO DE CAMPOS BICUDO(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X LATAM REAL ESTATE (NEW ZEALAND) LIMITED(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X GREGORY LUKE FITZSIMONS X PATRICIO JOSE MARTINELLI X DIEGO JAVIER MANAFRA WILSON

Fls. 3455 - Ministério Público Federal pede a vista dos autos, bem como a dilação de prazo por 30 dias para apresentação da tradução das cartas rogatórias. Fls. 3456/3461 - Ricardo Oliveira Azevedo pede, novamente, a liberação do bloqueio efetivado na conta corrente indicada, em razão de a decisão liminar ter determinado a indisponibilidade apenas de aplicações financeiras em nome dos requeridos. Alega que o Banco do Brasil não lhe permite o acesso à conta, que consta como conta privativa, e assim, não pode realizar qualquer tipo de consulta que lhe permita identificar eventuais valores bloqueados. Junta os documentos de fls. 3459/3561. Da análise dos documentos juntados, verifico que, de fato, não demonstram quais valores foram bloqueados. Assim, preliminarmente à análise do pedido de desbloqueio, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe, em 10 dias, se existem valores bloqueados por determinação deste juízo, na conta número 178.664-4, agência 4267, de titularidade de Ricardo Oliveira Azevedo, informando, ainda, qual é o tipo da conta (corrente, poupança etc.) e quais as quantias bloqueadas. Esclareça, também, o Banco do Brasil se o alegado impedimento ao acesso à referida conta, pelo seu titular, tem origem em determinação exarada por este juízo. Por fim, defiro a vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 05 dias, e o prazo adicional de 30 dias, para apresentação da tradução das cartas rogatórias. Intimem-se. FLS. 3471: Intimado a juntar aos autos a última alteração do capital social registrada na Juscep, da empresa B.C.A. LA PARTICIPAÇÕES S/A (atual denominação da BRITISH CAR ACUTIONS DO BRASIL S/A), comprovando qual o número de ações que possui e seu respectivo valor, o correquerido Marcelo de Campos Bicudo apresentou os documentos de fls. 3467/3470. Desse modo, passo à análise do pedido de desbloqueio da participação deste correquerido na mencionada empresa. Pelos documentos de fls. 3442/3449 e 3467/3470, verifico que em 25.04.2014, a participação de Marcelo de Campos Bicudo na empresa B.C.A. LA PARTICIPAÇÕES S/A era de 1 ação de um total de 1.766.800. O valor era de R\$ 1,00. Assim, verifico que o valor de sua participação na empresa B.C.A. LA PARTICIPAÇÕES S/A é ínfimo e, portanto, irrisório diante do valor que se pretendeu garantir com o seu bloqueio. Diante disto, revogo a indisponibilidade da participação de MARCELO CAMPOS BICUDO na empresa B.C.A. LA PARTICIPAÇÕES S/A. Oficie-se à JUCESP para cumprimento desta decisão. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 3462

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7628

EXECUCAO DA PENA

0006040-45.2009.403.6181 (2009.61.81.006040-5) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO RODRIGUES DE MELLO JUNIOR(SP067180 - ATILIO LAZARI FILHO)

SENTENÇA Trata-se de execução da pena. Benedito Rodrigues de Mello Júnior, qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante a 5ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto e pagamento de 11 (onze) dias multa pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária. Em 24/06/2009 o apenado compareceu em Juízo, sendo encaminhado para início do cumprimento da pena, conforme certidão de folha 63. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do crime praticado, diante do integral cumprimento das penas que lhe foram impostas (folha 165). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado cumpriu integralmente as penas alternativas e recolheu a multa. Quanto à prestação de serviços foi cumprido um total de 850h (folhas 76 e 164) e quanto à prestação pecuniária, consta seu recolhimento à folha 71. A pena de multa foi recolhida, conforme guia de folha 72. Assim, considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual declaro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2015 268/423

extinta a punibilidade de Benedito Rodrigues de Mello Júnior, em razão do cumprimento das penas restritivas de direito, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta sentença, determino: a) comunicação, preferencialmente por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 11 de setembro de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal

0013984-98.2009.403.6181 (2009.61.81.013984-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PASSARELA HABERLAND (SP192803 - OLICIO SABINO MATEUS)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0013984-98.2009.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Carlos Alberto Passarela Haberland, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 8ª Vara Criminal, desta Subseção Judiciária de São Paulo e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias multa como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Em 18.03.2010 o apenado compareceu em Juízo, tendo sido encaminhado para início do cumprimento da pena (fl. 56). Constatam dos autos os comprovantes de recolhimento das parcelas da pena de multa e da pena alternativa de prestação pecuniária (fls. 93/108). Posteriormente, em 13/03/2015, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do crime praticado, diante do integral cumprimento das penas impostas ao apenado (fl. 169). A Central de Penas e Medidas Alternativas, às folhas 172/178, informou que o apenado cumpriu 1367h10min, das 1365h a que foi condenado. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a Fundação Para o Desenvolvimento da Educação noticiou, por meio da Central de Penas e Medidas Alternativas, apresentou comprovação do cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade pelo apenado (fls. 172/178), considero cumpridas as obrigações que foram impostas, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade de Alex Sander Vieira, em razão do cumprimento das penas restritivas de direito, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Em relação ao requerimento de folhas 170/171, atenda-se, expedindo-se ofício com as informações solicitadas. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, inclusive à CEPEMA, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. P.R.I.C. São Paulo, 10 de agosto de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0004670-60.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. José Carlos de Oliveira, qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante a 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias multa pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária. Em 8/8/2011 o apenado compareceu em Juízo, sendo encaminhado para início do cumprimento da pena, conforme termo de folha 50. O apenado cumpriu a pena de multa, conforme comprovantes de folhas 58. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do crime praticado, diante do integral cumprimento das penas que lhe foram impostas (folha 156). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Conforme informação prestada pela Fundação Para o Desenvolvimento e Educação - FDE, através da Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, às folhas 150/154, o apenado cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços 930 horas (fl. 154), da pena de 910 horas (fl. 68). Quanto à prestação pecuniária, consta seu cumprimento às folhas 59, 60, 72, 73, 75, 76, 78, 79, 83, 86, 87, 90, 91, 95, 96, 98, 99, 103, 104. Assim, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade de José Carlos de Oliveira, em razão do cumprimento das penas restritivas de direito, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta sentença, determino: a) comunicação, preferencialmente por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 3 de setembro de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal

0006128-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EUGENIO MELLADO PENA (SP065278 - EMILSON ANTUNES)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Eugênio Mellado Pena, qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante a 7ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias multa pela prática do delito previsto no artigo 95, alínea d da lei n. 8.212/91, combinado com o artigo 5º da lei n. 7.492/86 e artigo 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária. Em 9/9/2011 o apenado compareceu em Juízo, sendo encaminhado para início do cumprimento da pena (folha 35). O apenado recolheu a prestação pecuniária, conforme folhas 44/45. A pena de multa foi inscrita na Dívida Ativa da União, conforme decisão de folhas 107 e 111. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do crime praticado, diante do integral cumprimento das penas que lhe foram impostas (folha 156). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Conforme informação prestada pela Fundação Para o Desenvolvimento e Educação de fls. 148/149 o apenado cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços, num total de 1.277h. A Central de Penas e Medidas Alternativas, às folhas 150/154, corroborou a informação acima. Quanto à prestação pecuniária, consta sua quitação às folhas 44/45. Assim, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade de Eugênio Mellado Pena, em razão do cumprimento das penas restritivas de direito, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. A

pena de multa foi inscrita na Dívida Ativa da União. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, inclusive à CEPEMA, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. P.R.I.C. São Paulo, 28 de agosto de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal

0000513-10.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA APARECIDA DA SILVA RUDI (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

SENTENÇA Trata-se de execução da pena. Andréia Aparecida da Silva Rudi, qualificada nos autos, em ação penal que tramitou perante a 5ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenada à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto e pagamento de 10 (dez) dias multa pela prática do delito previsto no artigo 312, caput, combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na importância de um salário mínimo ao tempo do fato. Em 3/12/2012 a apenada compareceu em audiência admonitória realizada no Juízo deprecado, sendo encaminhada para início do cumprimento da pena, conforme termos de folhas 95 e verso e depois para adequação da pena 147 e verso. O Ministério Público Federal, atuando no Juízo deprecado, manifestou-se, à folha 190, pela devolução da carta precatória, uma vez que a apenada teria cumprido 698h15 de prestação de serviços à comunidade, prestado a pena pecuniária em favor da vítima e recolhido a pena de multa. Já o Ministério Público Federal, atuando neste Juízo, manifestou-se pela extinção da punibilidade do crime praticado, diante do integral cumprimento das penas que lhe foram impostas (folhas 194/195). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Conforme informação contida na carta precatória juntada às folhas 85/192, a apenada teria cumprido integralmente as penas alternativas e a pena de multa. Quanto à prestação de serviços foi cumprido um total de 698h15 (folhas 185/186) e quanto à prestação pecuniária, consta seu recolhimento às folhas 112/117, 153/154, 156/157. A pena de multa foi recolhida, conforme guia de folha 151/152. Assim, considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade de Andréia Aparecida da Silva Rudi, em razão do cumprimento das penas restritivas de direito, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta sentença, determino: a) comunicação, preferencialmente por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 3 de setembro de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal

0000100-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO (SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL E SP282297 - CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO E SP236701 - ALINE PRATA FONSECA E SP315886 - FERNANDA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP321936 - JESSICA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO)

SENTENÇA Trata-se de execução da pena. Ricardo Frederico de Jesus Teixeira Manzano, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo (autos n. 0007745-25.2002.4.03.6181), à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 combinado com o artigo 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos. O apenado compareceu em audiência admonitória e foi encaminhado para cumprimento da pena, conforme termo de folha 55 e verso. Posteriormente, em 04/09/2015, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto, conforme folhas 210 e verso. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.380, de 24/12/2014. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado, até 25/12/2014, quitou a multa, conforme guia de recolhimento e recibo de folha 83 verso; e, cumpriu integralmente a prestação pecuniária, a teor da comunicação do Juízo deprecado (fl. 207). Quanto à prestação de serviços à comunidade, o apenado cumpriu 724 horas, conforme folhas 207/208, mais da metade das 1.365 horas impostas. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.380/2014). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado Ricardo Frederico de Jesus Teixeira Manzano o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.380/2014, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Comunique-se ao Juízo deprecado o teor desta sentença para devolução dos autos da carta precatória, uma vez que não processados em meio digital. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de setembro de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0002872-93.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THEOTONIO COSTA (SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de execução da pena. Paulo Theotônio Costa, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o C. Superior Tribunal de Justiça (224/SP - 2002/0118840-9), à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal. O apenado compareceu em audiência admonitória e foi

comunicado das condições gerais e obrigatórias para cumprimento da pena, nos termos do artigo 115 da lei de Execuções Penais, conforme termo de folha 107 e verso. Posteriormente, em 02/02/2015, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto, conforme folhas 185/186. Em decisão de lavra do Ministro Luís Felipe Salomão, Relator da ação penal n. 224-SP (2002/0118840-9), o C. Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para apreciar o cabimento da aplicação do instituto do indulto ao apenado para este Juízo, conforme folhas 219/221. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.380, de 24/12/2014. Com efeito, o inciso I do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2014, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes; (...). O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu até 25/12/2014 metade da pena imposta, conforme cálculo de cumprimento de pena de folha 132. A multa foi recolhida, conforme comprovante de folha 151. O apenado, ainda compareceu em Juízo mensalmente, consoante certidões de folhas 115, 122, 125, 127, 129, 136, 142, 144 e 146. E, por fim, compareceu em cursos junto à Associação Projeto Casa do Pão, conforme comprovantes mensais de folhas 120, 123, 126, 128, 130, 137, 143, 145 e 147. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.380/2014). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado Paulo Theotonio Costa o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.380/2014, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0001500-41.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANDOVAL FERREIRA(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0001500-41.2015.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Sandoval Ferreira, qualificado nos autos, foi condenado pela 10ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias multa, em regime aberto pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos. A sentença transitou em julgado aos 21/05/2007, para o Ministério Público Federal (fl. 42) e 29/10/2014, para a defesa (fl. 43). O apenado foi intimado por edital para comparecer neste Juízo, a fim de dar início ao cumprimento da pena (fls. 55, 57, 60/61). Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou pela conversão das penas restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º do Código Penal (fls. 63/64). É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (21/05/2007 - folha 42) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 8 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL.

ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de Sandoval Ferreira, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a prolação desta sentença ao Juízo de origem, preferencialmente por meio eletrônico. São Paulo, 10 de agosto de 2015. ALESSANDRO DIAFERRIA, Juiz Federal

Expediente Nº 7633

EXECUCAO DA PENA

0002483-40.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FATME AHMAD BAKRI(SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES E SP165474 - LILIAN DE LIMA DOMINGOS ALAMINO)

Designo audiência admonitória para o dia 21/10/2015, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006393-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMED JELALI(SP093191 - PAULO SANTOS NOGUEIRA FILHO E SP090814 - ENOC ANJOS FERREIRA)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 341/341 vº. 2. Considerando que foi expedida guia de recolhimento provisória (fls. 264/266), encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia do referido acórdão à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP, Juízo responsável pela Execução Provisória do réu MOHAMED JELALI, para as providências cabíveis, em conformidade com a determinação da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 3. Intime-se o acusado, no estabelecimento prisional, para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Oficie-se ao Depósito Judicial para que proceda a destruição do material apreendido, nos termos da sentença de fls. 259/262. Instrua-se com cópia da referida sentença e da guia de depósito de fls. 158/159 (lote 6937/2013), devendo aquele depósito encaminhar a este Juízo os respectivos termos de destruição. 5. Expeça-se o necessário para conversão em renda da União dos valores apreendidos, conforme determinado na sentença de fls. 259/262. 6. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado MOHAMED JELALI para condenado. 7. Deixo de determinar a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista que o acusado é estrangeiro e não possui título eleitoral neste País. 8. Comunique-se a sentença de fls. 259/262, bem como o v. acórdão de fls. 341/341 vº. 9. Registre-se o nome do réu no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 11. Intimem-se as partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008600-67.2003.403.6181 (2003.61.81.008600-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDSON ALVES LINS(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO)

Visto em SENTENÇA (tipo E) EDSON ALVES LINS, qualificado nos autos, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 358/358-v). Verifica-se na documentação acostada aos autos que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fl. 420). É o relatório. DECIDO. Verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as condições impostas na audiência realizada em 05 de fevereiro de 2013 (fls. 358/358-v), conforme documentação acostada aos autos. Dessa forma, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EDSON ALVES LINS. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 4635

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003000-89.2008.403.6181 (2008.61.81.003000-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS(SP242613 - JOYCE SILVA DE CARVALHO)

MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 176/178). Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 182, 189, 191, 210, 216, 220, 222/227) que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 228/229). É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 176/178, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigado, conforme documentos de fls. 182, 189, 191, 210, 216, 220, 222/227. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS, com relação ao delito previsto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 18 de setembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4636

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010730-49.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP200300E - THAIS PACHECO SOUZA E SP201607E - ADRIANA DA SILVA GONCALVES E SP204424E - PAULO OTAVIO SOUZA AGUIAR E SP201653E - FRANCISCO JULIO DE OLIVEIRA AMORIM E SP295154 - DANIEL TOLEDO BRESSANIN E SP211654 - RENATA CÂNDIDA DE MOURA E SP285658 - GLAUCIA CRISTINA SCHIBIK DE MORAES REGO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X LI QI WU(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS

GEORGES HELAL E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP209768E - RENATA BARBOZA FERRAZ E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES)

O Ministério Público Federal às fls 1147/1148 pugnou pela prisão preventiva de Hicham visando garantir a aplicação da lei penal.Em audiência, foi concedido prazo para a defesa comprovar a residência fixa do acusado através de documentos idôneos (fls. 1189/1189-v).Às fls. 1211/1253, a defesa de Hicham informa que o réu encontra-se atualmente preso em Itai, mas esclarece que se posto em liberdade voltará a morar com seu irmão e atual companheira, trazendo aos autos cópia do comprovante de endereço e outros documento pertinentes.O MPF entendendo que foi devidamente comprovado o local em que o réu passará a residir, pelos documentos e informações prestadas, desistiu do pedido de prisão preventiva (fl. 1258). Decido.Fls. 1258, resta prejudicado o pedido de prisão preventiva do acusado Hicham.Verifique a Serventia a atual lotação da testemunha Daniel Madruga, após proceda-se aos atos necessários para realização de sua oitiva pelo sistema de videoconferência. Cumpra-se com urgência. Fls. 1260/1261: Tendo em vista a impossibilidade de realização da oitiva pelos meios tradicionais, designo o dia 17 de dezembro de 2015, às 14:00h, para a oitiva da testemunha SÉRGIO BARBOZA MENEZES, arrolada pela defesa, através do sistema de videoconferência. Expeça-se o necessário.Comunique-se o Juízo Deprecado, por meio mais expedito, solicitando-se ainda que seja informado o número de IP Infovia do aparelho para conexão.Fls. 1262 e 1278: Defiro. Providencie a Secretaria cópia das mídias solicitadas.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016040-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSELMO ALBERTO CABRAL JUNIOR(PE023923 - MAURICIO BEZERRA ALVES FILHO E PE031023 - IVAN OLIVEIRA DE MEDEIROS CORREIA)

Fls. 112/138: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

0004246-76.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ FORTE X ANDRE DO CANTO SILVA(SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA E SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO E SP227645 - GREICY MONTEBELLO E SP253868 - FELIPE GRECO)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO LUIZ FORTE e ANDRÉ DO CANTO SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, por doze vezes.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 262/267.Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Outrossim, defiro o pedido do Ministério Público Federal e determino a expedição de ofício à Receita Federal (Serviços de Procedimentos Especiais Aduaneiros de São Paulo - SEPEA), nos termos explicitados no item 4 de fls. 256/257,Com relação à conduta de LUCIANA HIROKO WATANABE, nos termos da manifestação ministerial de fls. 256/257, a qual não apresenta contradição fática e nem contrariedade à legislação aplicável, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as cautelas de estilo. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte e do assunto.Intimem-se.São Paulo, 27 de abril de 2015.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 6699

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0011229-91.2015.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X JOSIVAN DE SOUZA SILVA(SP361055 - IRINEU ANDRADE ARRUDA)

Fls. 79/86: Conforme bem decidido a fl. 87verso, os documentos juntados não esclarecem a residência fixa ou a ocupação lícita. O comprovante de residência está em nome de terceiro (fl. 83), ao passo que a carteira de trabalho não está preenchida. Diante do exposto, concedo o prazo de quarenta e oito horas para a defesa prestar esclarecimentos acerca da documentação juntada, podendo, inclusive, complementar documentos. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2595

INQUERITO POLICIAL

0002569-58.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X UBIRACY COSTA VILELA(SP251353 - RAFAEL BARUTA BATISTA)

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado por meio de auto de prisão em flagrante do 2º Distrito Policial de Presidente Venceslau (RDO nº 12/2013), da Polícia Civil do Estado de São Paulo, para apurar fato que, em tese, se amolda à figura delitiva prevista no art. 19 da Lei 7.492/86. A fls. 245, após manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 244), foi declinada a competência para a Justiça Federal. A fls. 454/457 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito. É o relatório do essencial.

Decido. Considerando a ausência de provas suficientes, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, comunicando o teor desta decisão. Intime-se UBIRACY COSTA VILELA por meio de seu defensor constituído munido de poderes específicos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, agende data e horário para comparecer em Secretaria, ou indique procurador com poderes específicos, a fim de retirar o alvará de levantamento referente ao valor pago a título de fiança (fls. 40), sob pena de perdimento em favor da União. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações supra e juntados os documentos solicitados, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente N° 2596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004800-48.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINALDO APARECIDO RAMOS(SP315833 - CARINE ACARDO) X NEILSON GONCALVES GUIMARAES(SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES)

Fls. 341/341v: requer o Ministério Público Federal a intimação pessoal do réu NEILSON GONÇALVES GUIMARÃES para dar início ao comparecimento mensal. Considerando que o réu NEILSON foi posto em liberdade em decorrência do cumprimento do Alvará de Soltura Clausulado nº 005/2015, expedido em cumprimento à determinação de fls. 249/250 e, até o presente momento, não cumpriu as condições estabelecidas no item 2 de referido Alvará, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Cubatão/SP, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, visando à intimação do réu NEILSON GONÇALVES GUIMARÃES, no endereço declarado a fls. 274, para comparecimento a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar de sua intimação, para firmar Termo de Compromisso, bem como dar início ao comparecimento mensal

imposto na medida cautelar (fls. 249/250), sob pena de revogação da liberdade provisória e consequente expedição de mandado de prisão. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014412-30.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR DIAS DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado a fls.268. Após, intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais no mesmo prazo. Intime-se (Prazo aberto para a DEFESA apresentar seus memoriais).

Expediente N° 2598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009831-88.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO RIBEIRO SANTIAGO(SP339571 - ABRAÃO MARTINS DE JESUS) X SIMONE OLIVEIRA ALVES

Em resposta ao quanto determinado a fls.307, a defesa do réu LEANDRO RIBEIRO SANTIAGO encaminhou petição a este Juízo (fls.321/322) requerendo a expedição de diversos ofícios com o objetivo de produzir novas diligências pra intimação da testemunha Márcio Romeira. É o relatório do essencial, passo a decidir. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha supramencionada a fls.306, haja vista que as diligências para encontrá-la resultaram negativas. Quanto à expedição de ofícios, INDEFIRO o requerido. A indicação do endereço das testemunhas arroladas na defesa preliminar é ônus da Defesa, nos termos do artigo 396-A do CPP. Ademais, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário. (AP 470 QO5, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julg. 08.04.2010, DJe 03.09.2010). Note-se, a propósito, que o mesmo procedimento é utilizado em relação ao Ministério Público Federal que tem o ônus de apresentar endereços atualizados de suas testemunhas. Ainda assim, a fim de assegurar ao máximo os princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a defesa do corréu LEANDRO RIBEIRO SANTIAGO a manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em virtude da proximidade da audiência, encaminhando a este Juízo endereço para intimação da testemunha Márcio Romeira diferente daqueles já diligenciados. Decorrido o prazo, cumpra-se o já determinado a fls.307. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001933-21.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDANO(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES) X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X RICARDO JOSE FONTANA ALLENDE(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP327725 - MARCO AURELIO MIRANDA BARBOSA) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES)

...com o retorno dos autos, intime-se a defesa para manifestação referente ao art.402 do CPP, no mesmo prazo designado ao parquet federal. Cumpra-se. Intime-se. (Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da defesa quanto ao art.402).

Expediente N° 2600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001723-72.2007.403.6181 (2007.61.81.001723-0) - JUSTICA PUBLICA X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI X MARCO ANTONIO DIAS X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Vistos em Sentença. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARCO ANTÔNIO DIAS (MARCO ANTÔNIO), brasileiro, nascido em 15/03/1978, filho de Jesuino Dias e Roselita Dias, portador do RG nº 30.916.271-3-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2015 276/423

SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 252.891.478-45; JOSÉ LUIZ DOS SANTOS (JOSÉ LUIZ), brasileiro, nascido em 21/05/1966, filho de José Meira dos Santos e Durvalina Leme dos Santos, portador do RG: nº 17.790.680 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 085.851.458-38; DANIEL FERREIRA (DANIEL), brasileiro, nascido em 18/01/1979, filho de Benedito Benjamin Ferreira e Maria Aparecida Araújo Ferreira, portador do RG nº 29.673.925-X-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 300.862.768-40; e RIVALDO JOSÉ FERREIRA CARLI (RIVALDO), brasileiro, filho de João Carli Filho e Ely Villas Boas Ferreira Carli, nascido em 23/03/1956, portador do RG nº 8.122.176-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 923.966.588-91, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 19, caput, da Lei nº 7.492/86. Aduz a Procuradoria da República que, em 24 de março de 2003, MARCO ANTÔNIO, conjuntamente a Daniel Ferreira, teria adquirido o veículo VW GOL, ano 1994, cor azul, placa EDU-7094 São Manuel/SP da empresa revendedora RKS Veículos, gerida por RIVALDO, por meio de financiamento junto ao BANCO PANAMERICANO, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), utilizando-se, para tanto, de diversos documentos falsos, especialmente de comprovante de renda inidôneo, providenciado pelo vendedor JOSÉ LUIZ, cujos dados pertenceriam a funcionário da Universidade do Estado de São Paulo (UNESP). Tal procedimento, segundo a acusação, teria sido engendrado pelos denunciados com o fim de tornar MARCO ANTONIO apto ao empréstimo e possibilitar, assim, a concretização do financiamento do veículo perante o BANCO PANAMERICANO. Dessa forma, JOSÉ LUIZ, funcionário da revendedora, teria fraudado, com a anuência de RIVALDO, o comprovante de renda apresentado à financeira, bem como juntado comprovante de residência falso e inserido número de telefone de terceiro na ficha de cadastro. A instituição financeira, por sua vez, ao fazer a verificação do comprovante de renda com o empregador, obteve a informação de que MARCO ANTÔNIO não fazia parte dos quadros de funcionários da UNESP, o que levou, de acordo com a denúncia, à descoberta do ardil empregado na obtenção do financiamento. Conclui o Parquet federal, portanto, que MARCO ANTÔNIO, JOSÉ LUIZ e RIVALDO, com a participação de Daniel Ferreira, teriam ardilosamente se utilizado de documentos material e ideologicamente falsos para obter financiamento junto à instituição financeira, restando suficientemente demonstradas a materialidade e autoria delitivas. Na oportunidade, foi arrolada apenas uma testemunha de acusação. A denúncia foi oferecida em 07/01/2009 às fls. 350/352 e recebida por este Juízo em 12/01/2009 (fl. 353). O acusado JOSÉ LUIZ, devidamente citado à fl. 391, apresentou resposta à acusação às fls. 398/403, arrolando três testemunhas de defesa. RIVALDO e MARCO ANTONIO, por sua vez, foram citados às fls. 384/384v. e 381, respectivamente, e encartaram resposta escrita conjunta, formulada pela Defensoria Pública da União, às fls. 409/412, indicando seis testemunhas de defesa. Diante da não localização do denunciado Daniel Ferreira, foi realizada sua citação por meio de edital (fl. 451) e tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação do réu, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao mesmo, formando os autos de nº 0004467-64.2012.403.6181. Por outro lado, não sendo caso de absolvição sumária em relação aos demais denunciados neste feito, foi determinado o prosseguimento desta ação penal e designada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas técnicas (fls. 454/457v.). As testemunhas de acusação e defesa, bem como a informante, foram ouvidas em juízo, conforme consta na mídia de fl. 500 (desistência de oitiva à fl. 581). Os réus RIVALDO e JOSÉ LUIZ foram interrogados às fls. 576/580 e MARCO ANTÔNIO, por precatória, às fls. 642/643. Outrossim, na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, acusação e defesas nada requereram (fl. 581). Aberta a oportunidade para apresentação de memoriais, o Ministério Público Federal os encartou às fls. 587/592, pugnando pela condenação dos réus, diante das provas de materialidade e autoria delitivas; a defesa de RIVALDO e MARCO ANTONIO o fez, de forma conjunta, às fls. 598/604v. (aditada às fls. 659/660), aduzindo, preliminarmente, a atipicidade e/ou a incompetência do juízo, em razão do contrato firmado pelos réus ser de empréstimo pessoal e não de financiamento, e, no mérito, a ausência de prova suficiente de autoria ou de dolo dos acusados, batendo-se, assim, pela absolvição, ou ainda, subsidiariamente, pela aplicação da pena no mínimo legal; e, por fim, a defesa de JOSÉ LUIZ apresentou seus memoriais às fls. 668/671, alegando, a título de preliminar, a incompetência territorial deste Juízo e a prescrição virtual da pretensão punitiva, bem como, quanto ao mérito, que o réu não foi o responsável pelo financiamento ou por providenciar os documentos falsos, não tendo participado de qualquer dos fatos narrados na denúncia, batendo-se, dessa forma, pela sua absolvição diante da falta de elementos a sustentar a autoria delitiva. Por fim, em apenso constam as folhas de antecedentes dos acusados. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, de rigor o enfrentamento das preliminares suscitadas pelas defesas técnicas em seus memoriais. As duas primeiras referem-se, igualmente, à competência deste Juízo. Insurge-se a defesa de RIVALDO e MARCO ANTÔNIO alegando que o negócio jurídico objeto desta ação penal constitui contrato de empréstimo pessoal e não contrato de financiamento, o que levaria à atipicidade da conduta prevista no artigo 19 da Lei 7.492/1986, ou subsidiariamente, à incompetência da Justiça Federal para o seu regular processamento; por outro lado, a defesa de JOSÉ LUIZ postula que os fatos ora investigados ocorreram em Botucatu/SP, bem como os réus a quem são imputados encontram-se domiciliados naquela cidade, o que, por conseguinte, tornaria competente apenas a Justiça Federal do local para o processamento e julgamento desta ação penal. Nitidamente não colhem as preliminares ora arguidas. Trata-se neste caso, em verdade, de competência em razão da matéria. De fato, a simples análise da proposta que deu origem ao contrato entabulado (fls. 07/09) é suficiente para que se depreenda que o mútuo se deu exclusivamente em função da aquisição do veículo automotor VW GOL (ano 1994, cor azul, placa EDU-7094 São Manuel/SP), conforme se verifica em diversos pontos e na própria nomeação dada à ficha cadastral Resumo de Operações de Veículos, conformando, assim, hipótese clara de contrato de financiamento. Dessa forma, considerando que a imputação versa sobre o delito descrito no artigo 19 da Lei 7.492/86 e que a pessoa jurídica BANCO PANAMERICANO adequa-se plenamente ao conceito de instituição financeira, conforme previsto no artigo 1º do referido diploma, inafastável a incidência, portanto, do artigo 26 da Lei 7.492, in verbis: Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal. Configurada, assim, a competência da Justiça Federal, resta analisar a alegação de suposta incompetência territorial deste Juízo. Observe-se que, não obstante o local de cometimento dos delitos e de domicílio dos réus seja diverso da sede deste Juízo, de rigor constatar a atração em razão da matéria veiculada nos autos, qual seja, a ocorrência, em tese, de crime inculcado na Lei 7.492/86, diploma que visa reprimir delitos contra o Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, tendo em vista a especialização desta 6ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, esta é a competente para o julgamento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de valores em todo território da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com exceção somente das Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto e Campinas, conforme estabelece o Provimento nº 238/2004, com as alterações trazidas pelo Provimento nº 275/2005, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Assim,

este Juízo Federal especializado é o competente para o processamento e julgamento da presente ação penal. Por outro lado, melhor sorte não socorre a alegação de prescrição retroativa com base em eventual quantidade de pena aplicada ao acusado, usualmente denominada de prescrição virtual da pretensão punitiva. Com efeito, não somente inexiste qualquer previsão legal a respaldar o pleito formulado pela defesa de JOSÉ LUIZ, como o Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, já se pronunciou contrário à hipótese aventada, tendo inclusive assentado tal entendimento na súmula nº 438. Súmula 438. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Não há que se falar, portanto, em extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva estatal. Superadas as preliminares, examino o mérito da pretensão punitiva. O delito imputado aos réus é o tipificado no artigo 19, caput, da Lei nº 7.492/1986, assim redigido: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Em primeiro lugar, conforme documentos de fls. 07/09, restou comprovado que, em 24 de março de 2003, foi firmado contrato de financiamento entre MARCO ANTÔNIO e o BANCO PANAMERICANO, por intermédio da revendedora RKS VEÍCULOS, empresa administrada por RIVALDO, no valor de R\$ 5.500,00, que tinha por única finalidade a aquisição do veículo VW GOL (ano 1994, cor azul, placa EDU-7094 São Manuel/SP) (fl. 07). Para viabilizar a contratação, foram apresentados pelo vendedor JOSÉ LUIZ, com a anuência de RIVALDO (fls. 181/182), comprovantes de rendimentos em nome de MARCO ANTÔNIO, supostamente oriundos da Universidade Estadual Paulista (UNESP), em valor a torná-lo apto ao financiamento almejado. Tais comprovantes, conforme se descobriu mais tarde, não correspondiam a qualquer pessoa empregada pela referida instituição de ensino. De fato, a própria UNESP, quando questionada pelo BANCO PANAMERICANO, informou que MARCO ANTONIO não pertencia ao seu quadro de funcionários (cf. fls. 151/155), o que levou à suspeita de fraude na obtenção do financiamento. Por outro lado, igualmente inidôneos eram os comprovantes de residência e o número de telefone indicados na proposta de contrato de financiamento. Conforme apurado, o domicílio indicado pertence a Laudicéia Evangelista da Silva, sogra de Daniel Ferreira, bem como o número de telefone de terceiro inserido pertence à mãe de RIVALDO, Ely Villas Boas Ferreira Carli (fls. 127/130). No caso em tela, conquanto moralmente graves os fatos, sob o aspecto jurídico/punitivo forçoso concluir-se pela atipicidade da conduta, à luz do artigo 19 da Lei nº 7492/86, pela pouca expressão dos valores em análise, que não se revestem de idoneidade para abalar o Sistema Financeiro Nacional, como é o objetivo da norma penal que se diz violada. Colhe-se, a propósito, as lições de MANOEL PEDRO PIMENTEL e RODOLFO TIGRE MAIA. Para o primeiro o objetivo do tipo penal é a execução da política econômica do Governo, ofendida com a conduta fraudulenta do agente (Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, Editora Revista dos Tribunais/SP, 1987, p.49). Para o segundo, a objetividade jurídica imediata é a proteção dos interesses patrimoniais das instituições integrantes do SFN e, por extensão, de seus investidores, poupadores, acionistas, etc. (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 144-145). Se os atos objeto da denúncia não embutem o risco de abalar o Sistema Financeiro Nacional, não se vislumbra lesão jurídica que autorize condenação nos termos da denúncia. Nesse sentido, também a lição de FAUSTO MARTIN DE SANCTIS (Delinquência Econômica e Financeira, Editora Forense/RJ, 2015, pág. 112): O artigo 19 da excogitada lei federal somente pode possuir efetividade quando a fraude de financiamento implicar uma orquestração relevante, atingindo mais de uma instituição financeira, ou a hipótese de financiamento de vários bens visando a atividade de fomento mercantil. Os fatos não alcançaram proporções econômicas que pudessem colocar em risco o Sistema Financeiro Nacional, sendo esta circunstância cardeal para o deslinde do processo. Dessa forma, reconheço na espécie a situação jurídica prevista no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, não estando presente a adequação típica da conduta prevista no artigo 19 da Lei nº 7.492/86. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver MARCO ANTÔNIO DIAS (RG 30.916.271-3-SSP/SP), JOSÉ LUIZ DOS SANTOS (RG: nº 17.790.680 SSP/SP) e RIVALDO JOSÉ FERREIRA CARLI (RG nº 8.122.176-9 SSP/SP), pela prática do crime tipificado no artigo 19 da Lei n.º 7.492/1986, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Comunique-se aos órgãos de estatísticas. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008120-69.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO ALBERTO BARBOZA OLIVEIRA(SP351199 - LEANDRO DE MELO MARTINS) X GUILHERME SANTOS DO NASCIMENTO(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES) X WILLIAM MIRANDA DE SOUZA

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DESIGNADA -----Vistos (...) Designo o dia 22 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requeiram-se as testemunhas comuns Fernando Laércio Carvalho Silva, funcionário da EBCT e os policiais militares Fernando Laércio Carvalho Silva e Leandro Parente Prado. Intime-se a testemunha de defesa William Miranda de Souza. As demais testemunhas arroladas pelas defesas dos réus (Wagner José da Silva, José Ailton Andrade de Araújo, Daniel Camargo, Fabio Miroto e Carlos Alberto Imparato) deverão comparecer independentemente de intimação, conforme indicado pelas defesas. Providencie a Secretaria o necessário para a realização de escolta e liberação dos acusados presos do estabelecimento prisional no qual se encontram. Defiro a expedição dos ofícios requeridos pela defesa do réu GUILHERME ao Comando da Polícia Militar do Estado de São Paulo e à Subprefeitura do Campo Limpo. Expeçam-se na forma requerida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. No tocante à representação processual do acusado TIAGO, observo que às fls. 05 dos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0008148-37.2015.403.6181 consta procuração com poderes em geral, não havendo qualquer restrição de atuação do advogado. Intimem-se os réus, expedindo-se cartas precatórias se necessário e suas defesas. Intime-se o Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste acerca do pedido de concessão de liberdade provisória, formulado pela defesa do acusado GUILHERME SANTOS DO NASCIMENTO (fls. 76/77). São Paulo, 15 de setembro de 2015.-----

----- Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e concessão de liberdade provisória, formulado, juntamente com a resposta escrita à acusação, pela defesa de Guilherme Santos do Nascimento, denunciado pela prática do delito tipificado nos artigos 157, 2º, inc. II c.c. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Sustenta a defesa que o acusado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da liberdade provisória (fls. 77). O pedido não veio acompanhado de qualquer documento. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivos a justificar a revogação da prisão preventiva decretada, tendo em vista que não houve alteração do quadro fático a ensejar a liberdade do réu, ratificando a cota ministerial de fls. 25/27 dos autos 0008410-84.2015.403.6181. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo a denúncia recebida nos presentes autos, o réu Guilherme e correu, com a intenção de subtrair as encomendas que o carteiro Francisco trazia, teriam iniciado, voluntária e conscientemente, a abordagem do referido carteiro, dele se aproximando de forma ameaçadora e anunciando o roubo (Perdeu, perdeu), tendo desferido um soco na face do carteiro, quando este tentou dizer aos roubadores que nada tinha dentro do veículo da EBCT. O carteiro reconheceu pessoalmente Guilherme, tendo especificado que ele é que havia lhe dado um murro na cara. Afirmou ainda que já havia sido perseguido anteriormente pelo carro utilizado no roubo pelos acusados. No caso sob exame, ao menos nesta fase processual, narra-se que os denunciados teriam iniciado atos executórios de ameaça com a finalidade de subtrair bens em poder da vítima, a qual conseguiu empreender fuga do local, o que configuraria, em tese, tentativa de roubo, pois o delito não teria se consumado por fatos estranhos à vontade dos denunciados (artigo 14, inciso II, do Código Penal). O regime de início de cumprimento da pena depende de regular instrução, não se podendo presumir que necessariamente será fixado regime aberto, em especial porque depende das circunstâncias judiciais relacionadas no artigo 59 do Código Penal e a defesa sequer apresentou comprovante da inexistência de maus antecedentes (artigo 33, 3º, do Código Penal). A necessidade da manutenção da prisão preventiva do requerente e do correu foi devidamente analisada quando da ratificação da conversão da prisão em flagrante em preventiva (cópia às fls. 60) e na decisão proferida nos autos em apenso de pedido de liberdade provisória n.º 0008410-84.2015.403.6181, não tendo a defesa do acusado Jefferson trazido aos autos qualquer documento ou alegação que pudesse motivar a alteração da decisão anteriormente proferida. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido a fls. 77 e MANTENHO a prisão preventiva do acusado Guilherme Santos do Nascimento. Reiterem-se as requisições de antecedentes em nome dos acusados faltantes. Juntem-se aos autos os extratos obtidos no Infoseg, que se seguem. Intimem-se. São Paulo, 22 de setembro de 2015.

Expediente Nº 5308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004990-86.2006.403.6181 (2006.61.81.004990-1) - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN KHODR FADEL (PR035454 - MOHAMED TARABAYNE E PR044622 - SANDRA TARABAYNE)

DELIBERAÇÃO REFERENTE À AUDIÊNCIA REALIZADA EM 16.09.2015: Pela MMª. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Considerando que consta no apenso que houve publicação em nome da defensora e de seu sócio Mohamed, com indicação expressa da inscrição na OAB do Paraná, relativas a publicações nos dias 27/04, 25/05 e 22/06, não há fundamento, por ora a justificar a modificação da decisão do Juízo natural que aplicou a multa. 5) Quanto a alegada renúncia, não consta nos autos prova de ciência do mandante, razão pela qual somente nesta data reconheço que a patrona efetivamente renunciou aos poderes que lhe foram outorgados e que o réu está ciente nesta data. Considerando que o réu informa que constituirá novo advogado e já está ciente de que ausência de constituição importará em nomeação da DPU para defender seus interesses, bem como pelo fato da defesa estar ciente de que continua com o ônus de defender o acusado pelos próximos 10 (dez) dias (artigo 45 do CPC e artigo 5º, parágrafo 3º do Estatuto da OAB). 6) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 7) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 8) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 9) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 10) Após, voltem os autos conclusos. Envie-se cópia desta ata de audiência ao Juízo deprecado via e-mail solicitando que seja impressa uma via e entregue a defensora do réu. 11) Saem os presentes cientes e intimados.(ATENÇÃO: A PRESENTE PUBLICACAO É EXCLUSIVA PARA A DEFESA. PRAZO ABERTO PARA MEMORIAS DEFENSIVOS. O MPF APRESENTOU MEMORIAIS ESCRITOS EM 21.09.2015).

Expediente N° 5309

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010593-28.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007687-65.2015.403.6181)
SUPERGLASS COMERCIO DE PECAS E VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X
JUSTICA PUBLICA

DECISÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 2015: VISTOS.Fls.67/91: Intimem-se às partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.São Paulo, 16 de setembro de 2015. (ATENÇÃO: prazo de manifestação da requerente).

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002371-71.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCESCO LUIGI CELSO X ALBERTO SPILBORGHES
NETO(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP139002 - RODRIGO UCHOA F FERRAZ DE CAMARGO
E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO)

Com relação à oitiva da testemunha de defesa Ricardo Anhesini Souza, designada para o dia 20 de outubro de 2015, determino o seu cancelamento diante das alegações trazidas pelo patrono dos acusados às fls. 398/407. Contudo, redesigno a audiência de instrução para a oitiva da testemunha Ricardo Anhesini Souza, bem como redesigno os interrogatórios dos acusados Francesco Luigi Celso e Alberto Spilborghes Neto, a fim de evitar inversão da ordem processual, todos para o dia 17 de novembro de 2015, às 14:00.No mais, restam mantidas as oitivas das demais testemunhas nas datas e horários anteriormente designados.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 61

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006085-46.2009.403.6182 (2009.61.82.006085-2) - SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o devedor/embargante a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tomem os autos conclusos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, arquivem-se os autos. 3 - Se o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

0027330-16.2009.403.6182 (2009.61.82.027330-6) - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 242/243: Anote-se. Manifestem-se as partes acerca do requerido pelo perito às fls. 223. Outrossim, diga a embargada (FN), acerca de seu interesse na apreciação do quesito complementar de fls. 229/229-verso. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0017217-66.2010.403.6182 - COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando tratar a presente lide apenas de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, tomem os autos conclusos para sentença. I.

0048146-82.2010.403.6182 - PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 271/273: Dê-se vista à embargante. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0020458-77.2012.403.6182 - ELI MARTINS ALVES(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA(Proc.

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0006638-05.2015.4.03.0000. Proceda à Secretaria a inclusão de minuta de ordem de desbloqueio de valores correspondentes aos proventos de aposentadoria do Executado, no valor de R\$ 2.120,39 (dois mil, cento e vinte reais e trinta e nove centavos), conforme extrato de fl. 105, depositados na Conta nº 11884-2, da Agência 6618, do Banco Bradesco, por meio do sistema BACENJUD. Após, tornem os autos para protocolização e juntada da resposta. I.

0025705-05.2013.403.6182 - CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista tratar a presente lide de apenas de matéria de direito, indefiro o requerido pela embargante às fls. 71/74. Tornem os autos conclusos para sentença. I.

0043641-43.2013.403.6182 - PAULO CIOFFI NETO X CARLOS CIOFFI X MILTON CIOFFI FILHO(SP185466 - EMERSON MATIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0048509-64.2013.403.6182 - ZELIA MOREIRA DA CUNHA(SP182859 - PAULA DE CARVALHO LATORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Razão pela qual, determino a intimação da embargante para que traga aos autos documento que comprove a garantia da execução (depósito/fiança/mandado de penhora/ordem de bloqueio). Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito. I.

0007430-71.2014.403.6182 - ERT CONFECÇOES LTDA-EPP(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula o reconhecimento da impenhorabilidade e falta de avaliação dos bens constritos nos autos da execução fiscal nº. 0047040-17.2012.403.6182, bem assim, a limitação dos juros à 12% ao ano. Concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para regularização da petição inicial (fl. 16), contudo, o embargante ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, na ausência dos documentos cuja juntada fora determinada, e sendo os embargos ação autônoma, na eventualidade de serem desamparados os autos, o julgador fica impossibilitado de analisar plenamente a prova e formar, com segurança, sua convicção. À parte embargante foi dada a oportunidade de prosseguir com a ação, contudo ficou-se inerte, uma vez que não regularizou os vícios apontados na petição inicial. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0047040-17.2012.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desamparando-se os autos. P.R.I.

0013354-63.2014.403.6182 - MADEIREIRA PEROBA ROSA LTDA(SP289322 - FABIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias: a) Atribuir valor à causa para que corresponda ao benefício econômico perseguido; b) cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora, avaliação e intimação, a fim de comprovar a tempestividade dos presentes embargos, bem assim a garantia do Juízo. c) Cópia do Contrato Social da embargante, a fim de comprovar que o subscritor da Procuração de fls. 10, possui poderes para fazê-lo. Silente, conclusos para sentença de extinção sem a resolução do mérito. I.

0028611-31.2014.403.6182 - ALLEMAN COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - E(SP187056 - ARIANE DE PAULA BOVIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Preliminarmente, intime-se a embargante a trazer aos autos via original do Instrumento de Procuração acostado às fls. 19, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, carreada a Procuração aos autos, dê-se vista à embargada (FN), para que diga acerca da alegação de parcelamento do débito. I.

0032465-33.2014.403.6182 - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos

indispensáveis à propositura. Razão pela qual, determino a intimação da embargante a proceder à regularização de sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do contrato social da empresa embargante. Outrossim, determino a intimação da embargante para que traga aos autos certidão de objeto e pé dos autos da ação nº. 2006.61.00.014259-4, em trâmite na 19ª Vara Federal Cível. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito. I.

0034517-02.2014.403.6182 - LUIZ AUGUSTO CARDOSO X ROSANA CARDOSO (SP126047 - FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 159-verso: Dê-se vista ao embargante. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0024796-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027773-88.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, apensem-se os presentes autos à execução fiscal nº. 0027773-88.2014.403.6182. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de fls. 40. Vista à parte embargada para impugnação, pelo prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0027773-88.2014.403.6182. Após, tornem os autos conclusos. I.

0028393-66.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049566-88.2011.403.6182) ESPORTE CLUBE BANESPA (SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias: a) Cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa, da guia de depósito judicial (Bacenjud), a fim de comprovar a tempestividade dos presentes embargos, bem assim a garantia do Juízo. Silente, conclusos para sentença de extinção sem a resolução do mérito. I.

0031682-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027216-04.2014.403.6182) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E RJ133969 - EDSON WIZIACK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE)

A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Razão pela qual, determino a intimação da embargante para que traga aos autos, cópia da petição inicial e CDA, objeto dos autos da execução fiscal nº. 0027216-04.2014.403.6182. Apensem-se aos autos da execução fiscal nº. 0027216-04.2014.403.6182. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito. I.

0031816-34.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069975-80.2014.403.6182) SERGIO CANTON (SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que SÉRGIO CANTON postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal nº. 0069975-80.2014.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Verifico, outrossim, que não foi apresentada garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0069975-80.2014.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0032875-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033323-64.2014.403.6182) AVICCENA ASSITENCIA MEDICA LTDA REPRESENTADA POR CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Razão pela qual, determino a intimação da embargante para que traga aos autos, cópia da petição inicial e CDA, objeto dos autos da execução fiscal nº. 0033323-64.2014.403.6182. Outrossim, a embargante deverá adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido. Apensem-se aos autos da execução fiscal nº. 0033323-64.2014.403.6182. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito. I.

0033639-43.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073221-89.2011.403.6182) HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias:a) Cópia do Auto de Avaliação e Intimação;Sem prejuízo, apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0073221-89.2011.403.6182.Silente, conclusos para sentença de extinção sem a resolução do mérito.I.

0036720-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051930-28.2014.403.6182) COMERCIAL E DISTRIBUIDORA J.E. LTDA - EPP(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura.Razão pela qual, determino a intimação da embargante para que traga aos autos cópia simples do contrato social, instrumento de Procuração, bem assim, da petição inicial e CDA, objeto dos autos da execução fiscal nº. 0051930-28.2014.403.6182.Outrossim, a embargante deverá adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047662-62.2013.403.6182 - ROSA AMELIA DAMIATI(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0006637-20.2015.4.03.0000.Proceda à Secretaria a inclusão de minuta de ordem de desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) do importe bloqueado de R\$71.619,95 (setenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), correspondentes a R\$35.809,97 (trinta e cinco mil, oitocentos e nove reais e noventa e sete centavos), depositados na Agência 2775-8, Conta nº 21.341-1, por meio do sistema BACENJUD.Após, tornem os autos para protocolização e juntada da resposta. Traslade-se cópia da decisão de Agravo, desta decisão e do recibo de protocolamento de desbloqueio aos autos dos Embargos à Execução nº 0020458-77.2012.403.6182. Junte-se cópia do recibo de protocolamento do desbloqueio aos autos da Execução Fiscal nº 97.0531246-0. I.

0044746-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047800-68.2009.403.6182 (2009.61.82.047800-7)) MILDA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP192142 - MANOEL JOSÉ SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apensem-se aos autos da execução fiscal nº. 0047800-68.2009.403.6182.Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias:Cópia simples do auto de penhora e respectivo laudo de avaliação;Outrossim, indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do art. 47, parágrafo único, c.c artigo 1050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0033170-12.2006.403.6182 (2006.61.82.033170-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0027330-16.2009.403.6182.

0030253-15.2009.403.6182 (2009.61.82.030253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso 0048146-82.2010.403.6182.

0040688-48.2009.403.6182 (2009.61.82.040688-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA

Por ora aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso nº. 0017217-66.2010.403.6182.

0073221-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HOTEIS DELPHIN LTDA

Por ora, aguarde-se o determinado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0033639-43.2015.403.6182.Após, tornem os autos conclusos.

0005242-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEIREIRA PEROBA

ROSA LTDA

Por ora, aguarde-se o determinado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0013354-63.2014.403.6182.

0018219-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZILDA DA CUNHA SIMONE

Pro ora, aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0048509-64.2013.403.6182.

0027216-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Fls.53/61: Manifeste-se a exequente (FN).

0027773-88.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo a conclusão nesta data.Preliminarmente, intime-se a CEF a regularizar a sua representação processual nos autos da presente execução fiscal.Tendo em vista a guia de depósito judicial carreada aos autos às fls.22, restou comprovada a garantia do débito em discussão na presente execução, razão pela qual, DEFIRO o desbloqueio dos valores constritos através do sistema BACENJUD às fls. 12/16.Outrossim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução nº. 0024796-89.2015.403.6182.Desbloqueie-se. Após, Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047298-81.1999.403.6182 (1999.61.82.047298-8) - RM S/A IND/ DO MOBILIARIO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X RM S/A IND/ DO MOBILIARIO

Chamo o feito à ordem.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 13ª Vara Federal Fiscal.Reconsidero o despacho de fls. 206, tendo em vista ter sido juntado equivocadamente aos presentes autos, já que referente ao Processo nº 0516176-32.1995.403.6182.1- (Fls. 190/205) A Exequente formulou pedido de inclusão dos representantes legais da executada, MARIO GHISALBERTI e ROMANO GHISALBERTI, no polo passivo da ação, a fim de responderem pelo cumprimento da sentença relativa aos honorários advocatícios de sucumbência.Conforme preceitua o artigo 596 do Código de Processo Civil, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei, sendo a desconsideração da personalidade jurídica medida extrema, cabível somente em casos excepcionais.A existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, por si só, é insuficiente para ensejar o redirecionamento aos sócios da cobrança de honorários advocatícios devidos em razão de cumprimento de sentença, vez que o disposto no artigo 50 do Código Civil alude à utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de prejudicar terceiros, inexistindo tal prova nos autos.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1.2. A decisão impugnada ao negar seguimento ao agravo de instrumento, fê-lo em face da jurisprudência dominante desta Colenda Corte, no sentido de que, para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve haver prova da utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros ou seus credores (artigo 50, do Código Civil), e, apesar da executada não ter sido localizada no endereço constante no registro da Junta Comercial, apenas tal fato não é suficiente para ensejar a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Precedentes: AI 00284337220124030000, Desembargadora Federal DIVA MALERBI, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 01/07/2013; AI 00127119520124030000, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/05/2013; AI 00892010820054030000, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 11/05/2011, página: 221; AI 00479945820074030000, Desembargadora Federal REGINA COSTA, TRF3 - Sexta Turma, DJF3 data: 19/05/2008.3. Na espécie, não há que se falar em redirecionamento da execução, por dizer respeito a cumprimento de sentença, somente no tocante à cobrança dos honorários advocatícios fixados nos embargos, ação autônoma. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (CTN, art. 135, III) são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, mas não pelo pagamento de parcela honorária em processo conexo.4. Agravo legal não provido. (TRF-3ª Região, AI 538439, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.- O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência. Não se trata de dívida tributária a ensejar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica na forma do artigo 135 do CTN.- A certidão de oficial de justiça que atesta não ter encontrado a empresa no endereço indicado e a não existência de ativos financeiros para penhora on line não comprovam, por si só, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes desta Corte;- A baixa do CNPJ, conforme ao artigo 54 da Lei 11.941/09, além de não ter sido comprovada documentalmente pela agravante, cuida de situação cadastral de empresas não localizadas ou inexistentes, para fins de desobrigação de apresentação de declarações e demonstrativos exigidos pela Receita Federal do Brasil e isenção das penalidades decorrentes de descumprimento dessas obrigações acessórias e, assim, nada comprova em relação à dissolução irregular, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a justificar a desconsideração da personalidade jurídica, para se responsabilizar os sócios (TRF-3ª Região, AI 0027697-88.2011.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, Quarta Turma, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2015 285/423

1 data: 03/05/2012).AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Inexiste norma jurídica a permitir a desconsideração da personalidade jurídica para fins de cobrança de verba honorária.II. Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, AI 0008026-79.2011.403.0000, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 06/10/2011, página 649)2- Isto posto, indefiro o pedido formulado pela Exequite.3- Dê-se vista ao Exequite acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 188, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia do Exequite em fornecer novo endereço ou indicar bens à penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 63

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026393-69.2010.403.6182 - DORMER TOOLS SA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando seja convalidada a compensação efetuada nos Autos dos Processos Administrativos nºs 13811.003131/2004-88 e 16143000327/2007-71 em relação à Ação Judicial nº 97.0021760-4, que tramitou na 7ª Vara Federal Cível, declarando-se, por conseguinte, a extinção da Execução Fiscal nº 2009.61.82.024022-0, comprovando-se a quitação da inscrição excutida.Narra que o débito inscrito em dívida ativa de que trata a Execução Fiscal nº 2009.61.82.024022-0, foi objeto de pedido de compensação, deferido judicialmente, mas não admitido na via administrativa sob o fundamento da falta de comprovação do crédito.Afirma que referida compensação encontra-se sob o crivo da Administração Pública, em sede de análise de Recurso Administrativo interposto, com efeito suspensivo, bem como que apresentou pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa quanto ao Processo nºs 16143-000.327/2007-71, o que torna indevida a pretensão executória.Argumenta, ainda, com a necessária suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a garantia do Juízo em montante integral. Anexou documentos.A Embargada apresentou impugnação (fls. 460/464), na qual sustentou que a discussão sobre a compensação em sede de embargos do devedor é vedada pelo artigo 16, 3º da Lei 6.830/80.Alegou que a embargante não apresentou administrativamente os documentos necessários à apreciação da compensação, e tampouco trouxe aos autos documento novo que suprisse a carência demonstrada na decisão administrativa, pelo que não restam comprovados os créditos alegados. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.Instadas as partes à especificação de provas, a Embargante requereu a produção de provas documental e pericial. A embargada informou que a questão discutida nos autos encontra-se sob análise da Receita Federal, requerendo a suspensão do curso do processo pelo prazo de 120 dias para a juntada de conclusões e, após, a dilação de igual prazo.Indeferido o pedido de concessão de prazo por decisão de fls. 857 que determinou a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil para análise administrativa conclusiva acerca das alegações da embargante naquele âmbito.Em resposta, a DERAT/DIORT encaminhou o ofício juntado às fls. 862/908 dos autos.A embargada União Federal manifestou-se às fls. 910/951, informando que houve o cancelamento da CDA 80.7.09.003240-10, tendo em vista a decisão administrativa proferida no âmbito da RFB. Deste modo, pugnou pela extinção do presente feito e do executivo fiscal em apenso, com o arquivamento definitivo dos autos, desonerando-a, porém, dos ônus processuais, visto que não deu causa à propositura da execução fiscal.É a síntese do necessário.Decido.Conforme se infere da manifestação da Embargada e da Informação Fiscal de fls. 862/864, após a análise administrativa das alegações formuladas pela Embargante, no âmbito da Receita Federal do Brasil, houve o cancelamento da CDA 80.7.09.003240-10.Não obstante o reconhecimento do pedido formulado na inicial, não há que se impor à Embargada o ônus da sucumbência, haja vista que o não conhecimento do pedido de compensação se deu por culpa exclusiva do contribuinte que não atendeu tempestivamente às Intimações que lhes foram enviadas para a apresentação de novos documentos, tidos como essenciais pela autoridade administrativa.Note-se que o recurso administrativo hábil para impugnar a não admissão da compensação não é dotado de efeito suspensivo, assim como o pedido de revisão de débito inscrito, de modo que, na ocasião da propositura da Execução Fiscal, não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.Isto posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.Traslade-se cópia de fls. 910/912 e desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2009.61.82.024022-2, desapensando-os.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001287-18.2004.403.6182 (2004.61.82.001287-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARCIA AP DOS SANTOS C ESCOBAR ME

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial.No curso da ação, o Exequite requereu a extinção da execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa da União. É a síntese do necessário.Decido.Diante do cancelamento das inscrições dos débitos em Dívida Ativa, noticiado pela parte exequite, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura.Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766214-76.1986.403.6183 (00.0766214-9) - NAIR GONCALVES FITIPALDI X ROSANGELA DE ASSIS FITIPALDI FERNANDES X ROSANA DE ASSIS FITIPALDI DOS SANTOS X ROSELI DE ASSIS FITIPALDI X MARIA DE LOURDES FERNANDES PERES X DARWINIANA DIAS ALVES X JOAO BATISTA SIMOES X OSWALDO DOMINGUES DA SILVA X SILVIO DOS SANTOS COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Homologo a habilitação de Rosangela de Assis Fittipaldi Fernandes, Rosana de Assis Fittipaldi dos Santos e de Roseli de Assis Fittipaldi como sucessoras de Nair goncalves Fitipaldi (fls. 398 a 409 e 411), nos termos da lei civil.2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo.3. Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitacao supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 389, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ.

0004971-98.2011.403.6183 - NILVA GOMES DE LIMA X ROBERTO GOMES DE LIMA(SP235375 - FABIO LUCIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Roberto Gomes de Lima, como sucessora de Nilva Gomes de Lima (fls. 203 a 207, 214 a 219 e 228 a 229), nos termos da lei civil.2. Ao SEDI para a Retificação do polo ativo.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 200.

Expediente N° 10136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002613-24.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA CASTILHO PEREIRA(SP309656 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificar eventual incorreção na composição da renda mensal inicial do benefício do autor, conforme exposto na inicial.Int.

0006089-70.2015.403.6183 - ALBERTO CAVALCANTE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificar eventual incorreção na composição da renda mensal inicial do benefício do autor, conforme exposto na inicial.Int.

0006391-02.2015.403.6183 - NOEMI RODRIGUES DOS SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo concessivo do NB 42/122.276.751-9 em nome de Noemi Rodrigues dos Santos, nascida em 05/02/1952, CPF nº 112.691.971-34, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006827-58.2015.403.6183 - MANUEL SEVILHA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício n.º 42/126.607.382-2, em nome do Sr. Manuel Sevilha, nascido em 16/09/1942, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015877-66.2015.403.6100 - JULIANE RENATA VIANA DAS NEVES(SP292331 - RUBENS RODRIGUES DAS NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010879-20.2003.403.6183 (2003.61.83.010879-0) - ORLANDO ABRUZZEZE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s).Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003985-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003985-5) - ADELINA NEUSA LAMANNA SENNES X FLAVIO VALTER LAMANNA(PI003598 - RENATO BEREZIN E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011546-59.2010.403.6183 - JOSE MAURILIO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007422-62.2012.403.6183 - EDNA ARAUJO VIEIRA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009149-22.2013.403.6183 - MOACIR DOMINGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0004107-55.2014.403.6183 - OSWALDO PEREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0005605-89.2014.403.6183 - ROSANGELA ZAMORANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007435-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005654-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDO ARISA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007435-27.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ZENILDO ARISA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte embargada às fls. 22-23. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 26-32, tendo a parte embargante deles discordado às fls. 37-46 e o embargado manifestado sua concordância à fl. 35. Devolvidos os autos à contadoria, foram apresentados novos cálculos às fls. 52-61. As partes se manifestaram acerca do parecer às fls. 64 (embargado) e 67-74 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER (15/08/2000). Com relação aos juros de mora, foi determinada a utilização do percentual de 0,5% até 11/01/2003, quando, então, deve passar a ser de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e, a partir de 29/06/2009, deve ser aplicado o disposto na Lei nº 11.960/2009. Já quanto à correção monetária, foi estipulada a aplicação da Resolução nº 134/2010 e das Súmulas nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, tal título também fixou a incidência do percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença a título de honorários (decisão monocrática de fls. 353-355 dos autos principais). A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 26-32, os quais foram retificados às fls. 52-61, constatando divergências nas contas da parte embargada e do INSS. As partes foram intimadas acerca dos cálculos, tendo o INSS deles discordado (67-74). A exequente concordou com a referida apuração (fl. 64). Quanto às alegações da embargante de que, a partir de 07/2009, deveria ser aplicada a TR na correção monetária, cabe ressaltar que os cálculos foram realizados em conformidade com o disposto na Resolução nº 267/2013, a qual previa a aplicação do INPC a partir de 09/2006. Tendo em vista que o julgado exequendo proferido em 16/05/2012 (fls. 353-355) não afastou as legislações posteriores a essa data quanto aos consectários legais aplicáveis, verifica-se que tal normatização, já vigente na data de atualização da conta - março de 2015, deve ser utilizada no presente caso. Logo, como não há indício de erro na apuração do contador judicial e as impugnações da parte embargada restaram afastadas, o montante apurado pelo contador judicial deve ser acolhido para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor apurado pela contadoria judicial é inferior ao apresentado pela parte embargada nos autos principais e superior ao do embargante, este sucumbiu em parte neste feito, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 440.927,77 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), conforme cálculos apresentados pela contadoria às fls. 52-61, sendo R\$ 400.843,43 para o exequente e R\$ 40.084,34 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até maio de 2014 (fl. 184 dos autos principais). Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 52-61) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0005654-14.2006.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004099-35.2001.403.6183 (2001.61.83.004099-1) - VICENTE BATISTA DE LIMA X MARCIA FERNANDES DE LIMA X ALCIDES COLOMBO X EXPEDICTO IGNACIO DA COSTA X ILDO BERTO X JURACY CENTURION MASSIAS X THEREZA RIZZIO MOGNIERI X APARECIDA CONCEICAO MOGNIERI X JOSE CARLOS MOGNERI X PEDRO MOGNIERI X LUSIA IDALINA MOGNIERI PINTO X JOAO ROBERTO MOGNIERI X NEIDE MARIA MOGNIERI DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO MOGNIERI X GRAZIELA PERPETUA MOGNERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VICENTE BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDICTO IGNACIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ILDO BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY CENTURION MASSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA RIZZIO MOGNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004953-58.2003.403.6183 (2003.61.83.004953-0) - DANIEL FERREIRA DA CRUZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANIEL FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003545-61.2005.403.6183 (2005.61.83.003545-9) - LAECIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAECIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo. Int.

0008758-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008758-8) - ESMERALDA DE PAIVA NERES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DE PAIVA NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 127-146). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0021970-68.2008.403.6301 (2008.63.01.021970-9) - MATIAS DE OLIVEIRA ARAUJO(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATIAS DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS,

se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0029217-03.2008.403.6301 - NELSON ROSA FERREIRA(SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0000115-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000115-7) - ELOI ROBERTO MARTINS RAFAEL(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI ROBERTO MARTINS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003565-76.2010.403.6183 - ORILDO LIMA DE NEGREIROS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORILDO LIMA DE NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 204-221). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu

decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0014740-67.2010.403.6183 - ATAIR VAZ DA SILVA(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0009821-64.2012.403.6183 - DIVINA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006431-18.2014.403.6183 - ANTONIO SANTOS DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003547-55.2010.403.6183 - MARLENE SARAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008932-76.2013.403.6183 - ANTONIO SALVADOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000644-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-04.2005.403.6183 (2005.61.83.002734-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO DE JESUS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003745-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006634-63.2003.403.6183 (2003.61.83.006634-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICENTE CARDOSO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Necessário novo envio dos autos à contadoria judicial por não ter sido observado o disposto na Resolução nº 267/2013 nos cálculos atualizados até fevereiro de 2015 e tendo em vista a manifestação da parte embargada de fls. 38-41. Como o julgado exequendo foi proferido em 15/04/2013 (decisão monocrática de fls. 221-227) e não excluiu a aplicação de alterações legislativas posteriores à sua prolação no tocante aos consectários legais, e tendo em vista que, na data da atualização desses cálculos (fevereiro de 2015 - fls. 38-41), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267/2013), deve ser primeiramente aplicado o disposto no provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas 148 do Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme estipulado no julgado exequendo à fl. 226 verso, no tocante à correção monetária e, a partir da entrada em vigor da Resolução nº 267/2013, deve tal legislação ser utilizada até a data da atualização dos cálculos (fevereiro de 2015 - fl. 38). Logo, o referido setor deve refazer os cálculos de liquidação apresentados, respeitando os parâmetros acima referidos. Após, as partes devem ser cientificadas dessa nova conta. Posteriormente, os autos devem vir conclusos para outras deliberações. Int.

0007965-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004493-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ IBRAIM SILVESTRE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007965-94.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LUIZ IBRAIM SILVESTRE, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte embargada às fls. 28-29. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 32-41, tendo a parte embargante deles discordado às fls. 44-46 e a parte embargada apresentado concordância à fl. 49. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor desde sua indevida suspensão. Estipulou, ainda, que a correção monetária aplicável deveria observar o disposto nas Súmulas 08 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do Superior Tribunal de Justiça e na legislação superveniente. Também foi determinada a aplicação do percentual de 0,5% ao mês até o advento do Novo Código Civil, com a incidência, a partir de então, do percentual de 1% até o início de vigência da Lei nº 11.960/2009. Foi determinada, por fim, a utilização do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais (decisão monocrática de fls. 268-272). A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 32-37, tendo verificado divergências nas contas da parte embargada e do INSS. A parte embargada concordou com a referida apuração (fl. 49), tendo o INSS apresentado discordância às fls. 44-46. Quanto às alegações da embargante de que a contadoria utilizou índices de correção monetária pelo INPC desde 09/2006, contrariando o disposto na Lei nº 11.960/2009, cabe ressaltar que os cálculos foram realizados em conformidade com o disposto na Resolução nº 267/2013, a qual previa a aplicação dos referidos índices. No julgado exequendo, não foi estipulada a aplicação da Lei nº 11.960/2009 no tocante à correção monetária: na realidade, foi determinada a utilização das Súmulas 08 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do Superior Tribunal de Justiça, como legislação superveniente, do que se depreende o afastamento dessa lei

quanto a tal consectário legal. Ademais, na data de atualização dos cálculos do contador (abril de 2015 - fl. 33), já estava vigendo a Resolução nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo tal ato normativo o aplicável na apuração. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (maio de 2014 - fl. 33), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente/embargada. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente/embargada. Assim, os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 92.314,51 (noventa e dois mil e trezentos e catorze reais e cinquenta e um centavos, conforme cálculo da parte exequente/embargada (fls. 317-320 dos autos principais), referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 83.922,28), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 8.392,23). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0004493-03.2005.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0732988-07.1991.403.6183 (91.0732988-1) - ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA X LUIZ GONZAGA LEITE X MARIA APARECIDA CAPELLI X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X PAULO DOS SANTOS MAIA X ADELMO DOS SANTOS X SILIANA PARDINI X VERA MARIA RIBEIRO X WANDA CORREA X ZENITH SANTOS FONTAO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILIANA PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENITH SANTOS FONTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os documentos de fls. 439-447, NÃO há que se falar em prevenção destes autos com o processo 0022233-71.2006.403.6301, por terem objetos distintos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado na fl. 406 e, após, devolvam-se os autos à contadoria judicial, conforme solicitado na informação de fl. 270. Int. Cumpra-se.

0001519-66.2000.403.6183 (2000.61.83.001519-0) - ELENICE PEREIRA DOS SANTOS (SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ELENICE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo. Int.

0001306-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001306-2) - JERMINIO ALVES CAMPOS (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JERMINIO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000729-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000729-7) - LUCIO ESTEVES JUNIOR (SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCIO ESTEVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0005891-48.2006.403.6183 (2006.61.83.005891-9) - SUELI MARIA LOPES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008465-10.2007.403.6183 (2007.61.83.008465-0) - VERA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DO NASCIMENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0095253-61.2007.403.6301 (2007.63.01.095253-6) - EDENYR MACHADO(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDENYR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para

pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0010279-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010279-6) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0039898-32.2008.403.6301 - SILVIO SOARES DOS SANTOS(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0001964-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001964-2) - SALOMAO ALBERTO GOMES FILHO X SANDRA HELENA PASCUAL GOMES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA PASCUAL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0012105-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012105-9) - SEBASTIAO DE PAULA PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE PAULA PEREIRA X INSTITUTO

Dê-se ciência à parte autora (exequente) acerca do noticiado pelo INSS (extratos anexos), relativamente à revisão de seu benefício, determinada nos termos do r. despacho de fl. 219.Int.

0009929-64.2010.403.6183 - MARIA ALVES DE SANTANA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008245-36.2012.403.6183 - DALVINA VIVEIROS PETRONILHO(SP186680 - NELSON LOMBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINA VIVEIROS PETRONILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 166-178).Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005382-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005382-0) - COSMO RONCO(SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO E SP228179 - RENATO GENNARI MAZZAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a nova contestação oferecida nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Como a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do Brasil, com cômputo de períodos laborados na Itália, e teve concedida jubilação por idade durante o trâmite deste feito (em 28/02/2012 - fl. 450), considerando um total de 21 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição (fl. 507), entendo necessário que junte, aos autos, a respectiva contagem, para que este juízo possa verificar se há algum intervalo laborado na Itália que teria sido considerado administrativamente, apurando, assim, eventuais intervalos

incontroversos. Outrossim, como a aposentadoria por idade em tela foi apurada considerando um percentual de 91% e foi afastado, de seu cálculo, o fator previdenciário, por ter sido inferior a 1 (carta de concessão de fl. 450-451), a parte autora deve esclarecer se a jubilação que pleiteia nestes autos seria mais benéfica, já que, nela, incidiria o fator previdenciário, considerando a idade e o tempo de serviço/contribuição que detinha por ocasião do seu requerimento administrativo em 2005, o que poderia acarretar um achatamento maior do benefício que postula nestes autos em relação ao de que já é titular. A necessidade de esclarecimentos se impõe à luz de nossa legislação, que proíbe a percepção cumulativa de duas aposentadorias (artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Ademais, este juízo tem o entendimento de que o título executivo judicial não é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria eventualmente concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsistiria caso a parte autora venha a concordar com a implantação da jubilação que venha a ser determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas. Assim, deve a parte autora esclarecer se pretende a implantação da jubilação pleiteada nos autos e, caso decida manter este processo, deve juntar a contagem realizada por ocasião de sua aposentadoria por idade, com os vínculos empregatícios e contribuições considerados (prazo de 60 dias). Após tal prazo, caso a parte autora junte novos documentos ou requeira a desistência deste feito, deve ser dada ciência ao INSS para, eventualmente, se manifestar. Posteriormente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0008734-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008734-9) - LUIZ CARLOS ZANELLA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 16: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. Int.

0017495-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017495-7) - ANTONIO CELSO DA SILVA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132-157: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0001677-61.2010.403.6122 - OLGA CABRERA BOTARELI (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 118-197). Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais. Int.

0012848-89.2011.403.6183 - ANTONIO BENTO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197-204: manifestem-se às partes. Int.

0002815-06.2012.403.6183 - DAMIAO ANTONIO DE PONTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido. Int.

0009114-96.2012.403.6183 - JOAQUIM INACIO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99: manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência. Int.

0003656-64.2013.403.6183 - JOAQUIM JUSTINO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor da causa apurado pela contadoria judicial às fls. 72/75, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 95/97), prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0005320-33.2013.403.6183 - CARLOS VICENTE DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005320-33.2013.4.03.6183 Converto o julgamento em diligência. No presente feito, a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 45-47), informa que, no período de 01.06.1996 a 25.02.2011, o autor exerceu a função de COORDENADOR DE ALMOXARIFADO, inclusive elencando o rol de atividades exercidas pertinentes à função. Todavia, referido documento ressalta que, no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2015 298/423

mesmo período, o autor esteve exposto ao agente nocivo METANOL. Tendo em vista a peculiaridade apontada, faculto, à parte autora, a juntada de documentos hábeis e o suficiente para esclarecer a efetiva exposição do autor ao agente nocivo mencionado, considerando o cargo de COORDENADOR DE ALMOXARIFADO, bem como quaisquer outras circunstâncias que possam justificar o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo, caso sejam apresentados novos documentos pelo autor, dê-se ciência acerca deles ao INSS. Posteriormente a tais diligências, venham os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

0010662-25.2013.4.03.6183 - MICHELY CRISTIANE SILVA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0010662-25.2013.4.03.6183 Converteo o julgamento em diligência. Como a parte autora alega que seu benefício de pensão por morte foi calculado errado por não terem sido consideradas contribuições efetuadas pelo respectivo instituidor, referentes às competências de 08/91 a 12/1991, 02/1992 a 04/1992, 10/1992 a 02/1993 e 4/1993, e tendo em vista que a carta de concessão de fl. 26 elenca somente o recolhimento da competência de 03/1993, mas aplica o coeficiente de cálculo de 0,84, necessária a remessa dos autos à contadoria judicial para esclarecimentos. A pensão por morte da autora foi concedida com DIB em 04/03/1995, quando vigia a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com previsão de que o salário-de-benefício consistia na média simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses anteriores ao do requerimento administrativo, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ademais, também vigia a redação originária do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 que previa que o valor mensal desse benefício seria constituído de 80% da aposentadoria que recebia ou a que teria direito, mais tantas parcelas de 10% do valor da mesma quantos fossem os dependentes. No caso em tela, a autora era a única dependente do segurado falecido, conforme se pode depreender da carta de concessão de fl. 26. O instituidor da pensão, conforme CNIS em anexo, laborou de 23/04/1984 até 1993, ficando claro que não fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por não ter completado, até o óbito, ao menos 30 anos de tempo de serviço/contribuição. Ademais, o instituidor da pensão também não tinha direito à aposentadoria por idade, já que faleceu com 30 anos de idade (certidão de óbito de fl. 35). Assim, para se calcular a referida pensão, possivelmente, apurou-se eventual aposentadoria por invalidez, única jubilação possível nesse caso, com fulcro na redação original do artigo 44 da Lei nº 8.213/91 que dispunha que esse último benefício deveria ser calculado no percentual de 80% do salário-de-benefício, mais 1% a cada grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Logo, necessário que a contadoria judicial refaça o cálculo da RMI da pensão por morte da autora, em conformidade com os dispositivos legais supra-aludidos e considerando os vínculos empregatícios constantes no CNIS em anexo. Remetam-se os autos ao contador judicial. Após o retorno desse setor judicial, dê-se vista, às partes, do parecer e cálculos apresentados e voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

0011216-57.2013.4.03.6183 - MARGARIDA CAVENAGHI VILLANOVA(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 124-131). Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais. Int.

0013205-98.2013.4.03.6183 - JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0013205-98.2013.4.03.6183 A parte autora objetiva, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 13/05/1987 (fl. 19), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Tendo em vista a necessidade de verificar o salário-de-benefício considerado na concessão do benefício do autor e tendo em vista, ainda, que só foram juntados os documentos de fls. 19-21, não aptos a comprovarem tal fato, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia da carta de concessão de sua aposentadoria ou eventual documento que informe o salário-de-benefício considerado quando da concessão da sua jubilação. Cumprido, dê-se ciência ao INSS. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0010793-63.2014.4.03.6183 - VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apontado pelo Autor (fls. 385/387), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001, artigo 3º), devendo ser observado o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/2001 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011746-27.2014.4.03.6183 - ERINALDO SOARES DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos. Int.

0011929-95.2014.4.03.6183 - BENEDITO CAETANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60-62: defiro à devolução de prazo à parte autora.Int.

000005-53.2015.403.6183 - JOACIR DIAS GALDINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a procedência do pedido nos autos 2004.61.84.301732-1 (fl. 71), informe a parte autora, no prazo de 20 dias, quais as providências do INSS no sentido de revisar a RMI do benefício por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários de contribuição, demonstrando eventual alteração.Int.

0001409-42.2015.403.6183 - FERNANDO FRANCO DE GODOY(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a procedência do pedido nos autos 2004.61.84.312020-0 (fl. 57), informe a parte autora, no prazo de 20 dias, quais as providências do INSS no sentido de revisar a RMI do benefício por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários de contribuição, demonstrando eventual alteração.Int.

0002041-68.2015.403.6183 - RAIMUNDO JOSE PEREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0002231-31.2015.403.6183 - OLIVERO MAZZO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0003135-51.2015.403.6183 - LUIS DONIZETE DA SILVA(SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS E PR035433 - CARLOS ALBERTO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0003205-68.2015.403.6183 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Fls. 45-47: ciência ao INSS.Int.

0003841-34.2015.403.6183 - JOSE EVANDICK PEREIRA DE OLIVEIRA(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0003874-24.2015.403.6183 - ODAIR DE OLIVEIRA SOUZA(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de

necessitada. Retifique o autor seu nome constante na petição inicial, no prazo de 10 dias. Apresente, ainda, cálculo do valor dado à causa em consonância com o art. 260 do Código de Processo Civil. Int.

0004042-26.2015.403.6183 - DIRCEO GONCALVES CAXIAS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente o autor, no prazo de 20 dias, procuração atualizada, considerando a data do referido documento que acompanha a inicial. Int.

0004094-22.2015.403.6183 - BENEDICTO FERNANDES CARDIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 22-26: recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. Cite-se. Int.

0004155-77.2015.403.6183 - RITA HELENA CARLUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0004159-17.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0004203-36.2015.403.6183 - JOSE BENICIO RODRIGUES DE ARAUJO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o Autor sua representação processual, tendo em vista que a advogada subscritora da petição inicial, Drª Janaina Cassia de Souza Gallo, não consta na procuração de fls. 14. Int.

0004275-23.2015.403.6183 - SERGIO LUIZ MASINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0004280-45.2015.403.6183 - JORGE FLORENCIO SCHINAID(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0004320-27.2015.403.6183 - CELIA MARIA OLIVEIRA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0004893-65.2015.403.6183 - NEUSA MARIA CARLI MOREIRA FREITAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza,

sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerta ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 79/84).4. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0005525-91.2015.403.6183 - JOSE PASSOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro 0002532-55.2010.403.6311, sob pena de extinção.2. Esclareça, ainda, a divergência entre as grafias do nome do autor constantes no RG e no cadastro perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 26), lembrando da necessidade de regularização na hipótese de pagamento via ofício precatório ou requisitório de pequeno valor.Int.

0005746-74.2015.403.6183 - OLIVEIRA JOSE DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de prevenção de fls. 161/164 e informações prestadas às fls. 166/187:1. Conforme documentos acostados às fls. 11/15 e 169/173, observo que a parte autora ajuizou idêntica demanda perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0012077-14.2012.4.03.6301). No entanto, tendo em vista o parecer da contadoria e a ausência de renúncia aos valores que excediam ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos no momento do ajuizamento da ação, os autos foram remetidos à 4ª Vara Previdenciária da Capital (fls. 174/175) e lá o processo foi extinto, sem julgamento de mérito (fls. 176/177).2. Posteriormente, a mesma demanda foi novamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal (fls. 178/184 - processo nº 0007844-03.2014.4.03.6301). Os autos foram redistribuídos à 6ª Vara Previdenciária da Capital (fls. 185), na qual o processo foi extinto, sem julgamento de mérito, em razão da parte autora ter deixado de promover as diligências determinadas pelo juízo (fls. 186/187 - apresentação de cópias do processo nº 0012077-14.2012.4.03.6301, apontado no termo de prevenção).3. Neste sentido, reconheço a existência de prevenção e, considerando o anterior ajuizamento do processo nº 0012077-14.2012.4.03.6301, extinto sem julgamento de mérito perante a 4ª Vara Previdenciária da Capital, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos àquele Juízo, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.Int.

0005766-65.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA GARBO AZEVEDO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerta ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Cite-se.Int.

0005873-12.2015.403.6183 - LUIZ DA SILVA NEVES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 42, considerando a divergência entre os pedidos. Cite-se. Int.

0005973-64.2015.403.6183 - PAULINO SALIN VASCONCELOS(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerta ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Considerando os documentos acostados às fls. 17/616 (cópias do processo nº 0038842-22.2012.4.03.6301), afasto a prevenção do Juizado Especial Federal, tendo em vista que o objeto daquela demanda era a revisão de aposentadoria para reconhecimento de período especial trabalhado na empresa Prensas Schuler, ao passo que a presente demanda pretende a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado no Hospital Santa Cruz.3. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos.4. Cite-se.Int.

Expediente Nº 10018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001858-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001858-3) - ALCIDES MANNA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de SIDINEI DE OLIVEIRA MANNA, CPF: 012918308-39 como sucessor processual de Alcides Manna.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Int.

0002499-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002499-6) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre o retorno da carta precatória.2. Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Int.

0052246-48.2009.403.6301 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 320: aguarde-se por 30 dias.2. No silêncio, reitere-se o ofício de fl. 317.Int.

0008331-41.2011.403.6183 - VALDIR ALBERTO PRIETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que o autor comprovou que diligenciou para obtenção da cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da empresa Deutsch Suedamerikanische Bank Aktiengesellschaft (fls. 210-211 e 215).2. Dessa forma, oficie-se à referida empresa solicitando-se informações quanto a existência de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudo pericial do autor, devendo, em caso afirmativo, apresentá-los no prazo de 20 dias. 3. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 26, 210-211 e 215.4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação da prova pericial.Int.

0009697-18.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA BRASIL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pelo Autor (fls. 647), deconsidero a petição de fls. 189/193. Prossiga-se.Cumpra-se o item 4. da r. decisão de fls. 646 (4. Após, se em termos, cite-se).Int.

0006700-28.2012.403.6183 - MARIA SALVANIR LOPES(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138-163: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0002990-63.2013.403.6183 - DIONISIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231-232: recebo como emenda à inicial.Cite-se. Int.

0012921-90.2013.403.6183 - MARIO FERNANDO VIOLANTE FILIPE(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: recebo como emenda à inicial.Cite-se. Int.

0003308-12.2014.403.6183 - HERMOGENO FRANCISCO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174-175: recebo como emenda à inicial.Cite-se. Int.

0005725-35.2014.403.6183 - RUBENS NASCENTE CORREA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184-186: recebo como emenda à inicial, fixando-se o valor da causa em R\$ 55.598,50.Cite-se. Int.

0008500-23.2014.403.6183 - GERSON VENTURA BASILIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182: recebo como aditamento à inicial.Cite-se, novamente, o INSS, considerando a alteração do pedido, conforme fl. 182.Int.

0008900-37.2014.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 163: o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento.2. Ademais, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. E o juiz, por outro lado, deve dar tratamento igualitário ao autor e réu para que ambos tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões.3. A posição do juiz, no exercício de suas funções jurisdicionais, impõe-lhe estar equidistantes das partes. Agindo de outro modo, ofenderá o princípio da imparcialidade.4. Considerando, outrossim, a manifestação da parte autora às fls. 127-163, tornem conclusos para sentença.Int.

0011090-70.2014.403.6183 - CLOVIS CARA MANSANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 86-96: ciência ao INSS.2. Não vejo necessidade dos quesitos de fls. 97-99. 3. À contadoria, nos termos do despacho de fl. 85. Int.

0011244-88.2014.403.6183 - GILBERTO LEAO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133-134: recebo como aditamento à inicial.Cite-se. Int.

0011475-18.2014.403.6183 - NAILSON NUNES(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177-178: recebo como emenda à inicial.Cite-se. Int.

0011682-17.2014.403.6183 - ROBERTO PEREIRA XAVIER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138-139: recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0011696-98.2014.403.6183 - MANOEL ELIAS BASILIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o feito 0006748-50.2013.403.6183, apontado no termo de prevenção global, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0022588-03.2014.403.6301 - PEDRO PAULINO DE LANA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 397-398: recebo como aditamento à inicial.Cite-se. Int.

0000247-12.2015.403.6183 - JOAQUIM TEODORO ALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47-52: recebo como emenda à inicial.Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção global, considerando a divergência entre as causas de pedir nas demandas.Cite-se. Int.

0004386-07.2015.403.6183 - ALIPIO CAETANO DOMINGUES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Considerando os documentos acostados às fls. 127/136 (cópias do processo nº 0057913-39.2014.4.03.6301), afasto a prevenção do Juizado Especial Cível de São Paulo, tendo em vista a extinção da demanda anterior sem julgamento de mérito e o valor atribuídoà presente causa.Cite-se.Int.

0004463-16.2015.403.6183 - VERA LUCIA ANDREOLI(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Considerando os documentos acostados às fls. 62/103 (cópias do processo nº 0009525-08.2014.4.0306301), afasto a prevenção constatada pelo Setor de Distribuição, tendo em vista que a demanda anterior, que tramitou perante o Juizado Especial

Federal, foi extinta, sem julgamento de mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da simulação de cálculo / contagem de tempo de Serviço do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.4. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0004509-05.2015.403.6183 - ADILSON CARVALHO DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

0004675-37.2015.403.6183 - JULIO CESAR GOMES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

0005271-21.2015.403.6183 - EMERSON JOSE MOREIRA DA COSTA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Cite-se.Int.

0005613-32.2015.403.6183 - JOSE JACINTO DIAS TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de prevenção de fls. 301/304 e informações prestadas às fls. 307/318:1. Processo nº 0007440-11.2008.4.03.6317 (fls. 164/172 e 307/308): Afasto a prevenção do Juizado Especial Federal Cível de Santo André, tendo em vista que o objeto daquela demanda era a concessão de auxílio-doença, ao passo que o objeto da presente é a concessão de aposentadoria especial.2. Processo nº 0010975-88.2010.4.03.6183 e 0049856-71.2010.4.03.6301 (fls. 174/200): A ação, inicialmente distribuída a esta 2ª Vara Previdenciária, foi remetida ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Pleiteava-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o processo foi extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ausência da parte autora na audiência de instrução e julgamento. Afasto, pois, eventual prevenção deste Juízo ou do Juizado Especial Federal.3. Processo nº 0008638-58.2012.4.03.6183 (fls. 202/248 e 313/315): Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade rural, reconhecimento de período especial e conversão de tempo comum em especial. O processo, distribuído à 4ª Vara Previdenciária, foi extinto sem julgamento de mérito em razão do indeferimento da petição inicial.4. Processo nº 0007801-32.2014.4.03.6183 (fls. 252/300 e 316/318): Trata-se de demanda idêntica à ação anterior, também distribuída para a 4ª Vara Previdenciária. O processo foi novamente extinto, sem julgamento de mérito, por indeferimento da petição inicial.5. A presente demanda tem por objeto a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade rural, reconhecimento de período especial e conversão de tempo comum em especial. Trata-se de objeto idêntico àqueles constantes nos processos 0008638-58.2012.4.03.6183 e 0007801-32.2014.4.03.6183, que tramitaram perante a 4ª Vara Previdenciária desta Capital.6. Neste sentido, reconheço a existência de prevenção e, considerando o anterior ajuizamento dos processos nº 0008638-58.2012.4.03.6183 e 0007801-32.2014.4.03.6183, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos à 4ª Vara Previdenciária, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente N° 10019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000608-0) - JOAO DA SILVA MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.2. A decisão de fl. 247 determinou a realização de perícia ambiental nas empresas Colméia S/A Indústria Paulista de Radiadores e Alpargatas Santista Textil S/A e, assim, facultou à parte autora informar se o endereço das mesmas são os mesmos já declinados anteriormente. 3. Verifico que a parte autora não se manifestou. 4. Concedo, outrossim, o prazo improrrogável de 5 dias à parte autora para cumprimento da decisão de fl. 247.5. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0003320-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003320-1) - DEBORA ALVES MOTA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco Santander Brasil para encaminhar, no prazo de 30 dias, cópia do PPRA e o PPP da autora ou os levantamentos ambientais antigos mencionados à fl. 444, sob pena de desobediência. Após o cumprimento, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo pericial. Instrua-se o ofício com cópia da petição de fls. 443-445. Int.

0001159-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001159-1) - JOSE EVERALDO GAVIOLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a produção de prova pericial por similaridade, porquanto extemporânea, não retratando as condições do ambiente em que o autor exerceu suas atividades, bem como as máquinas não são as mesmas. 2. Observo, ademais, que consta nos autos o laudo da empresa Indústria de Parafusos Elbrus Ltda. Int.

0000732-17.2012.403.6183 - MANOEL GONCALVES GUIMARAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença. 2. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda (fl. 332). 3. Oficie-se à empresa Day Brasil S/A (endereço à fl. 327) para apresentação, no prazo de 20 dias, do laudo pericial referente ao autor. 4. Instrua-se o ofício com os documentos de fls. 292 e 329-331. 5. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação da necessidade de perícia na referida empresa. Int.

0009507-84.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa Titan Pneus do Brasil Ltda. Int.

0011513-64.2013.403.6183 - LUCIA PEREIRA DE MATOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 20 dias para sua apresentação. 2. Não vejo necessidade de perícia contábil nessa fase processual. Int.

0009354-17.2014.403.6183 - IRINEU DE LELLIS MARQUES DE SOUZA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 133/142 como emenda à inicial. Cumpra-se o item 4. da r. decisão de fls. 132 (4. Sem prejuízo, cite-se). Int.

0000288-76.2015.403.6183 - VALDOMIRO WATANABE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos acostados às fls. 55/71 (cópias do processo nº 0001166-35.2014.4.03.6183), afasto a prevenção do Juizado Especial Cível de São Paulo, tendo em vista a desistência da demanda anterior e o valor atribuído à presente causa. Da mesma forma, considerando os documentos acostados às fls. 72/102 (cópias do processo nº 0000242-10.2003.4.03.6183), afasto a prevenção da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo em vista que aquela demanda comportava pedido diverso (aposentaria por tempo de contribuição) do benefício requerido nesta (aposentadoria especial, após reconhecimento de periculosidade em ação trabalhista, com inclusão das diferenças salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho). Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0004395-66.2015.403.6183 - VALMIR CAPITANI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0005077-21.2015.403.6183 - JOAO ONOFRE PAPA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da Simulação de Cálculo / Contagem de Tempo de Serviço do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. 3.

Sem prejuízo, cite-se.Int.

0005176-88.2015.403.6183 - JANINE DE LARA PIMENTEL(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os documentos acostados às fls. 44/47 e 274/279 (cópias do processo nº 0077394-85.2014.4.03.6301 - extrato processual, petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado), afasto a prevenção do Juizado Especial Federal, tendo em vista a extinção do feito, sem resolução de mérito, bem como o valor atribuído à presente causa.2. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos.3. Cite-se.Int.

0005322-32.2015.403.6183 - EDMILSON FELIPE NERI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

0005326-69.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DE PAULA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.4. Cite-se.5. Int.

0005470-43.2015.403.6183 - NADIA BATLOUNI GUILHERMINO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Considerando os documentos acostados às fls. 26/31 (cópias do processo nº 000766382.2003.4.03.6302 - extrato processual, petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado), afasto a prevenção do Juizado Especial Federal, tendo em vista que o objeto daquela demanda era a correção da renda mensal inicial pela variação nominal da ORTN/OTN, ao passo que o objeto da presente é a revisão do benefício com base na aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.4. Da mesma forma, afasto a prevenção do Juizado Especial Federal com relação ao processo nº 0012603-80.2009.4.03.6302 (cópias às fls. 32/54), tendo em vista que aquela demanda trata de pedido de revisão de benefício para inclusão dos valores vertidos a título de gratificação natalina no cálculo do salário de contribuição.5. Cite-se.Int.

0005560-51.2015.403.6183 - JOSE CARLOS RIOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Cite-se.Int.

0005562-21.2015.403.6183 - JOSE VALDIR DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Considerando os documentos acostados às fls. 205/215 (cópias do processo nº 0037146-53.2009.4.03.6301 - extrato processual, petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado), afasto a prevenção do Juizado Especial Federal, tendo em vista que o objeto daquela demanda era a concessão de benefício assistencial, ao passo que o objeto da presente é a concessão de aposentadoria especial.3. Cite-se.Int.

0005878-34.2015.403.6183 - AIR GONCALO DO CARMO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerta ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Considerando os documentos acostados às fls. 88/92 (cópias do processo nº 0052984-94.2013.4.03.6301 - extrato processual, sentença e acórdão), afasto a prevenção do Juizado Especial Federal, tendo em vista que o objeto daquela demanda era a concessão de auxílio doença ou aposentaria por invalidez, ao passo que o objeto da presente é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.3. Cite-se.Int.

0005972-79.2015.403.6183 - MARCOS CARDOSO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerta ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição / Simulação de Contagem de Tempo de Serviço do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.4. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0006068-94.2015.403.6183 - RONALDO DE ALMEIDA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerta ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Cite-se.Int.

0006175-41.2015.403.6183 - EDNA DO ROSARIO BILUCA RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerta ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Cite-se.Int.

0006223-97.2015.403.6183 - WILSON PINTO SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerta ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Cite-se.Int.

0006548-72.2015.403.6183 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerta ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0006552-12.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS SIMAO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerta ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005320-04.2011.403.6183 - GERALDINA DE OLIVEIRA MARIANO X CLEOTINA MARIANO DE PAULA X VALMIR DA SILVA MARIANO X CRISTIANE ABIGAIL BENITES MARIANO X RODOLFO BENITES MARIANO X JAIR LINDOLFO DA CONCEICAO MARIANO X MARIA SUELANE REIS DE CARVALHO X HUGO REIS MARIANO X ANDRESSA SILVA MARIANO X ELAINE DOS SANTOS BARBOSA X GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA X DENISE ALVES MARIANO DOS SANTOS X VERONICA ALVES MARIANO X HELENA ALVES MARIANO X MARIA EDUARDA RODRIGUES(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 20/01/2016 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0035174-77.2011.403.6301 - MARIA ANGELICA MENDONCA SANTOS E SILVA(SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELLE GARCIA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ E SP298605 - KATIUSSA OLIVEIRA LIMA)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 27/01/2016 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0008290-06.2013.403.6183 - MARIA LIDUINA DA SILVA ALEXANDRE(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alegação da parte autora de que o falecido, após o último vínculo empregatício que manteve até 2001, apresentou diversos problemas de saúde (insuficiência renal aguda, hepatopatia crônica etc) que o levaram a óbito, converto o julgamento em diligência para facultar, à parte autora, a juntada de documentos contemporâneos à época em que o falecido adoeceu que permitam a realização de perícia indireta. Prazo de 30 dias. Tal situação mostra-se necessária, uma vez que a parte autora somente juntou nota de contratação de funeral em que constam os diversos problemas de saúde do falecido que levaram-no a óbito e alguns exames de datas variadas de 1996, 2002, etc, que são inconclusivos para demonstrar a gravidade das doenças de que o de cujus era portador (fls. 57-65), quando teria se iniciado eventual incapacidade laborativa, bem como o nexo de causalidade entre essas doenças e sua morte. Ressalto que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, à parte autora cumpre o ônus da prova de suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências adversas das lacunas no conjunto probatório. Intimem-se.

0002518-28.2014.403.6183 - MARINEIA LOURENCO JULIO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 27/01/2016 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecimento. Depreque-se a testemunha residente em Assis/SP.

0009699-80.2014.403.6183 - JOSE ORLANDO DIAS CHRISTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0009779-44.2014.403.6183 - ALICE LOPES INOCENCIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 20/01/2016 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0009996-87.2014.403.6183 - NADISON EMESON DE CARVALHO NASCIMENTO(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das 3 (três) testemunhas residentes nesta cidade de São Paulo, para o dia 03/02/2016 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0011675-25.2014.403.6183 - JOAQUIM ALVES COQUEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo solicitado. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0001538-18.2014.403.6301 - NADIA SILVA VIZOSO BONINO(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 03/02/2016 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0048267-05.2014.403.6301 - MARIA ERENITA PINTO KEMP(SP176080 - MARCOS ANTONIO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, apesar de devidamente intimada do r. despacho de fl. 270, trouxe cópias relativas a ESTE processo. No entanto, para análise de eventual prevenção, faz-se necessária a juntada do processo constante do termo de fl. 266 DIVERSO a este. Desta forma, cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 270, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000217-74.2015.403.6183 - ADRIANA GUZZO DEVECZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 25/11/2015 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0000570-17.2015.403.6183 - IZABEL JUSSARA LEITE CIAMPONI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 02/12/2015 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0001112-35.2015.403.6183 - INACIA ROLIM DA SILVA(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0006394-54.2015.403.6183 - EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X VANIA RODRIGUES DE SOUZA(SP289154 - ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0006440-43.2015.403.6183 - LIJANETE GOMES CARVALHO SCARPIM(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intimem-se.

0006442-13.2015.403.6183 - CESAR ROBERTO PAZINI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0006754-86.2015.403.6183 - JORDAO CORREA NETO(SP113182 - MARIO SERGIO DE SOUZA E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0006951-41.2015.403.6183 - MAURICIO EMILIANO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0006987-83.2015.403.6183 - JOAO VIANA VIEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0007012-96.2015.403.6183 - CICERO CLEITON FEITOSA MASCARENHAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0007090-90.2015.403.6183 - IMANE BAHÍ DO AMARAL BUENO(SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intimem-se.

0007251-03.2015.403.6183 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA COSTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0007290-97.2015.403.6183 - MIRNA PANTAROTO NOGUEIRA(SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 59 como aditamento à inicial. Oportunamente, solicite-se ao SEDI a exclusão da União Federal do polo

passivo.Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado, com o conseqüente recolhimento da diferença das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0007551-62.2015.403.6183 - GISELE HANARIO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0113348-75.1999.403.0399 (1999.03.99.113348-6) - MARIO DA SILVA BRANDAO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA BRANDAO(SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO)

As alegações da parte executada, no sentido da irregularidade da citação por oficial de justiça beiram a litigância de má-fé, prevista no artigo 14 do Código de processo Civil. De fato, pouco importa a existência, ou não, de caixa de correio na porta do domicílio do co-executado ANTÔNIO, visto que a informação do Sr. Meirinho expedida à fl. 290 é clara acerca da tentativa de sua ocultação, inclusive no que tange à orientação dada à receptora do mandado de intimação. Ademais, não há evidências de que o envelope não fora entregue. No mais, pelas fotos trazidas às fls. 300/301 não se nota que a caixa de correio estivesse em local visível e bem sinalizada.De outra sorte, NÃO CONHEÇO da impugnação interposta pelos executados, ante sua manifesta intempestividade. Com efeito, o artigo 738, §1º, do Código de Processo Civil, cuja aplicação se dá subsidiariamente, é claro no sentido que o prazo para a apresentação de impugnação inicia-se com a juntada do mandado de intimação do executado. De fato, o início do prazo do executado ANTÔNIO se deu em 04/12/2014 e da executada MARIA LUÍZA se deu em 27/08/2014, enquanto que a impugnação foi protocolada, tão-somente, em 28/04/2015.Assim, ante a manifesta intempestividade, determino o regular prosseguimento do procedimento de cumprimento de sentença. Requeiram, pois, os exequentes, o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Oportunamente, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e retifique-se o pólo passivo com a substituição dos sucessores do autor, ora executado falecido, MÁRIO DA SILVA BRANDÃO.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003681-97.2001.403.6183 (2001.61.83.003681-1) - FRANCISCO ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do vínculo urbano no período de 06/03/1997 a 18/08/1998; b) o reconhecimento de períodos especiais de 08/08/1974 a 18/12/1981, 08/12/1982 a 11/05/1983, 13/05/1983 a 15/10/1991 e de 14/04/1993 a 05/03/1997, com sua conversão em comum; c) averbação de período rural de fevereiro de 1968 a março de 1973; d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e) pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (18/08/1998), acrescidas de juros e correção monetária.Juntou instrumento de procuração e documentos.O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, ocasião em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69/73).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 77/82).Houve réplica (fls. 85/95 e 99/106).O INSS apresentou cópia do processo

administrativo do NB 42/110.557.463-3 (fls. 110/169).O pedido de produção de prova testemunhal e pericial formulado pelo autor à fl. 107 restou indeferido por meio de decisão de fl. 170.Às fls. 212/220, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desenvolvido de 08/08/1974 a 18/12/1981, 08/12/1982 a 11/05/1983, 13/05/1983 a 15/10/1991 e de 14/04/1993 a 05/03/1997, com sua conversão em comum, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O INSS interpôs recurso de apelação em face de referida decisão (fls. 224/229) e o autor recurso adesivo (fls. 232/235). Contrarrazões do autor acostada às fls. 236/246.Foi proferida decisão em que se determinou a anulação da sentença e o retorno dos autos à Vara de Origem para oitiva de testemunhas (fls. 255/256).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que se intimou o autor a depositar em Secretaria o rol de testemunhas para realização de audiência (fl. 263).Em petição de fls.270/271 foi noticiado o óbito do autor, ocorrido em 10/02/2013, e a ausência de testemunhas a serem indicadas.À fl. 282, restou deferido o pedido de habilitação de Maria de Lourdes Nascimento da Silva. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame dos documentos de fls. 139 e 163/165, constantes do processo administrativo NB 42/110.557.463-3, verifica-se que o INSS averbou o período rural de 01/01/1972 a 31/12/1972, reconheceu o vínculo urbano no período de 06/03/1997 a 18/08/1998, bem como reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 08/12/1982 e 11/05/1983, 13/05/1983 e 15/10/1991 e de 14/04/1993 a 05/03/1997, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Verifica-se, ainda, que Remanesce controvérsia apenas em relação ao período requerido como especial de 08/08/1974 a 18/12/1981 e o período rural de 01/02/1968 a 31/03/1971 e de 01/01/1973 a 31/03/1973.Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural.No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 05.12.2014):PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.(REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJE 05.12.2014)A escassa prova documental em nome da parte, que só apresentou certificado de dispensa de incorporação militar referente ao ano de 1972 (fl. 123) e declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato em 1998, com base no certificado de dispensa apresentado (fls. 119/120) aliada à ausência de testemunho direto do trabalho rural, obstam o acolhimento do pedido de averbação dos períodos de 01/02/1968 a 31/03/1971 e de 01/01/1973 a 31/03/1973.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte)

ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento

da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação do tempo de serviço, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a

definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; naquele caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraído da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração

do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Para o período de 08/08/1974 a 18/12/1981 os formulários SB40 emitidos em 20/05/1997 (fls. 125/127) e laudo de fls. 200/209 assinalam que o autor exerceu as funções de montador de linha (08/08/1974 a 01/04/1976), verificador de produção (02/04/1976 a 31/08/1976) e soldador de produção (01/09/1976 a 18/12/1981), no departamento de motores, com exposição a ruído de 91dB(A) de forma habitual e permanente, o que permite o enquadramento nos termos do Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período de trabalho em condições especiais ora reconhecido de 08/08/1974 a 18/12/1981, convertendo-o em comum, e somados aos lapsos urbanos comuns e especiais já considerados pelo INSS, bem como período rural já averbado, o autor contava 30 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço até 15/12/1998, conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 08/12/1982 e 11/05/1983, 13/05/1983 e 15/10/1991 e de 14/04/1993 a 05/03/1997, do pedido de averbação de tempo urbano entre 06/03/1997 e 18/08/1998, bem como do pedido de averbação do período rural de 01/01/1972 a 31/12/1972 e quanto a esta parcela do pedido resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos remanescentes para: a) reconhecer como especial o período de 08/08/1974 a 18/12/1981; e (b) condenar o INSS a converter os períodos de tempo especial em tempo comum e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 18/08/1998. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados até a data do óbito do segurado (10/02/2013 - certidão óbito fl. 271), devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por

invalidez no período (NBs 504.175.214-8 e 518.868.161-3), os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.557.463-3- Renda mensal atual: -- DIB: 18/08/1998-DCB: 10/02/2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: nãoP.R.I.

0007339-85.2008.403.6183 (2008.61.83.007339-5) - OREZINO VIEIRA GOMES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o decreto de improcedência do pedido e conseqüente cassação da tutela outrora concedida, intime-se a AADJ para cumprimento do julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0033149-96.2008.403.6301 (2008.63.01.033149-2) - ENIO MOLINARO(SP230066 - CARLA PATRICIA TOSTES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 323/331, que julgou improcedente a demanda. Alega o embargante, em síntese, haver contradição e omissão na sentença ao não reconhecer todos os tempos de serviço do autor e não conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No presente caso, o embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade, eis que os motivos do não enquadramento de suas atividades como especiais restaram esclarecidos no corpo da Sentença. Ademais, no que tange à análise dos períodos entre 1986 a 2005, o próprio embargante sustenta na petição inicial que tais períodos laborados na empresa Estamparia Di Gioielli foram reconhecidos como especiais pelo INSS quando da análise administrativa do pedido. Registre-se ainda que tais períodos não estão contidos no pedido formulado neste feito, conforme depreende-se da petição inicial de fls. 02/10. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0022832-05.2009.403.6301 - GISELIA FLORENCIO DE LIMA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Int.

0031099-92.2011.403.6301 - JEOVA ALVES FERREIRA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003047-18.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA PAZ(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareço que o recurso que se destina a suprir omissões e esclarecer obscuridades e contradições é o embargo de declaração, não havendo o meio recursal esclarecimentos, face ao princípio da tipicidade recursal. Dessa forma, deixo de receber o peticionado a fls. 286/287, pois extemporâneo, conforme art. 536 do Código de Processo Civil. Ainda, proferida a sentença esgota-se a prestação jurisdicional em primeira instância, nos termos do art. 463 do CPC. Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003902-60.2013.403.6183 - JOEL BRITO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o decreto de improcedência do pedido e consequente cassação da tutela outrora concedida, intime-se a AADJ para cumprimento do julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005802-78.2013.403.6183 - LUIZA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0039612-78.2013.403.6301 - JUDITE DIAS DA ROSA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JUDITE DIAS DA ROSA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período urbano no intervalo de 01/07/1970 a 31/12/1975; (b) a soma dos salários de contribuição auferidos no desempenho de atividades concomitantes no PBC; (c) a revisão do benefício de aposentadoria por idade; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 41/152.845.054-7, DER em 09.02.2010), acrescidas de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Capital. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados (fls. 80/84). O parecer confeccionado pela Contadoria Judicial cujo cálculo deu-se exclusivamente para efeitos de alçada e em conformidade com o pedido inicial, apurou valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 172/206). O juízo de origem declinou da competência (fls. 211/212). Redistribuído o feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, os atos anteriormente praticados restaram ratificados (fl. 224). Encerrada a instrução (fl. 226), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. Passo ao mérito. DA AVERBAÇÃO DO LAPSO URBANO. A parte autora requer a averbação do interstício de 01/07/1970 a 31/12/1975, não considerado pela autarquia ré, que apurou 23 anos, 06 meses e 29 dias, na ocasião do deferimento da sua aposentadoria por idade, como se extrai da carta de concessão e contagem que embasou o deferimento do benefício (fls. 27/31 e 129/130). No tocante à prova do tempo de serviço urbano, o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, estabelece: Art. 62- A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (caput alterado pelo Decreto 3.265, de 29.11.99, e com atual redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9.01.02). 1º- As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa). 2º- Servem para prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I- O contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (...) No caso vertente, o vínculo questionado encontra-se anotado na CTPS de fls. 13/26, com data de admissão e saída, anotações atinentes a aumento de salários, férias, não possuindo rasuras ou qualquer contradição que pudesse infirmar a veracidade das referidas anotações. Ora, segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final divirja da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). (TRF3, AC nº 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015). Dessa forma, reputo comprovado o vínculo pretendido. DA SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO AUFERIDOS EM ATIVIDADES CONCOMITANTES. A parte autora pleiteia, ainda, a revisão das parcelas do salário de contribuição, somando-se as contribuições vertidas na qualidade de empregada e contribuinte individual ao argumento de que o Instituto autárquico equivocou-se ao apurar a renda mensal inicial da sua aposentadoria por idade. Examinando os documentos anexos aos autos, notadamente CTPS e CNIS, constata-se que a parte autora, no período básico de cálculo (07/1994 a 06/2004), verteu contribuições como contribuinte individual e trabalhou como empregada. O artigo 32, da Lei nº 8.213/91, dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2015 319/423

soma dos salários-de -contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de -benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de -contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de -benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de -benefício calculado com base nos salários-de -contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de -contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1.º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de -contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2.º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário -de -contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. (grifei). Pela leitura do mencionado dispositivo, os salários-de-contribuição recolhidos em ambas as atividades somente seriam computados integralmente se a demandante tivesse implementado todos os requisitos para o benefício requerido em cada uma das atividades. Analisando as cópias que instruíram o pedido de revisão formulado na esfera administrativa, o réu utilizou como argumento para negar a aplicação do inciso I, do referido artigo, o não cumprimento do período de carência para atividade de empregado, motivo pelo qual afastou a soma pretendida e considerou-a como secundária, no PBC do benefício (fls. 150/167). Contudo, averbando-se o interregno de 01/07/1970 a 31/12/1975, somado aos demais vínculos como empregada computados pelo réu (fls. 129/130), a autora satisfaz, em relação à atividade como empregada, bem como como contribuinte individual, os requisitos para aposentadoria por idade, na ocasião do requerimento administrativo, o que impõe a aplicação do inciso I, do artigo 32, da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar o INSS a: a) averbar o período urbano de 01/07/1970 a 31/12/1975; b) revisar a RMI do benefício de aposentadoria por idade identificado pelo NB 41/152.845.054-7, com a majoração do coeficiente de cálculo, bem como a aplicação do inciso I, do artigo 32, da Lei 8.213/91; c) efetuar o pagamento das diferenças apuradas, a partir da DIB 09/02/2010, descontados eventuais valores adimplidos administrativamente. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000171-22.2014.403.6183 - AILTON INACIO DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 dias. Intimem-se, sendo o INSS, MPF e DPU pessoalmente.

0002175-32.2014.403.6183 - JEAN DEOCLECIO DA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JEAN DEOCLECIO DA COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: a) o reconhecimento de período especial de 06/03/1997 a 01/07/2011; b) a conversão do tempo especial em comum; c) a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou ainda a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição; d) pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (16/06/2008), acrescidas de juros e correção monetária. Juntou instrumento de procuração e documentos. O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, ocasião em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 129). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 132/140). Houve réplica (fls. 151/154 e 214/218). O juízo de origem declinou de sua competência, nos termos do art. 253, II do CPC e determinou a remessa do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fls. 209). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial, revisão de benefício com pagamento de parcelas desde a DIB 16/06/2008, bem como a data do ajuizamento da presente demanda, encontram-se prescritas as parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Passo à análise do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta)

anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe

os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação do tempo de serviço, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação

estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; naquele caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste

Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previ-denciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.O formulário Dirben8030 emitido em 31/12/2003, acompanhado de laudo técnico pericial (fs. 86 e 87/89), assinalam que no período de 06.03.1997 a 31/12/2003, o autor desempenhou as funções de eletricista de rede, eletricista de rede especialista e eletricista de linha viva distribuição. Anota-se exposição à tensão elétrica superior a 250V. A rotina laboral descrita permite, no caso concreto, concluir-se que o EPI não elidiu a insalubridade do ambiente de trabalho da parte autora, razão pela qual reconheço como especial o interstício pretendido de 06/03/1997 a 31/12/2003.No que diz respeito ao período de 01/01/2004 a 16/06/2008, verifico que o PPP de fs. 73/74 não foi apresentado ao réu à época do requerimento formulado em 16/06/2008, eis que o mesmo só foi emitido em 01/07/2011. Desta forma, ainda que possível o reconhecimento da especialidade do labor com base em referido documento, eventual condenação do INSS só será possível a partir do momento em que tomou ciência do mesmo, isto é, a partir da citação.Quanto ao período posterior à DIB, isto é, de 17/06/2008 a 01/07/2011, tenho para mim que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente

para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo, ou do fator previdenciário, entre outras hipóteses. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Permanência em atividade. Aumento do coeficiente de cálculo. Vedação imposta pelo art. 18, 2º da Lei 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. [grifei](TRF 2ª Região, Apelação Cível 163.071, processo 98.0206715-6/RJ, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22.03.2002, p. 326-327) PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Desaposentação. Cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria. Óbice. Art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. [...] Decisão supedaneada na jurisprudência do C. STF e desta Corte. [...] - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. [...] [grifei](TRF 3ª Região, Apelação Cível 1.451.719, processo 2008.61.83.011633-3/SP, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, julgamento em 06.07.2010, DJF3 CJ1 14.07.2010, p. 1.786) Em suma, é possível o reconhecimento como período especial do lapso de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 16/06/2008, em que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250V. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o

fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento adminis-trativo apenas em 16/06/2008. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava 25 anos e 28 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (16/06/2008), conforme tabela a seguir: Dessa forma, na DER (16/06/2008) já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Contudo, considerando que conforme se verifica da cópia do processo administrativo a parte autora não havia apresentado, quando do requerimento junto ao INSS, todos os documentos que apresentou nestes autos, o benefício é devido a partir da citação (25/03/2014, fl. 131).Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: reconhecer o período especial de 06/03/1997 a 16/06/2008; determinar a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 144.520.138-8), nos termos da fundamentação, com DIB em 16/06/2008 e pagamento das diferenças apuradas desde a citação (25/03/2014), acrescidas de juros e correção monetária. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.As diferenças atrasadas devidas desde a data da citação, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: conversão aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46) NB 144.520.138-8- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 16/06/2008- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 16/06/2008 (especial)P.R.I.

0004347-44.2014.403.6183 - GILDA MARIA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a carta precatória, conforme requerido.Int.

0006469-30.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE FREITAS VIDAL(SP337332 - RICARDO BRANCO VALDUJO E SP054138 - HELIO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial juntado a fls. 132/146 no prazo legal.Int.

0008051-65.2014.403.6183 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca do retorno dos autos do TRF.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008528-88.2014.403.6183 - CESAR BERTO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 255/259.Vista ao agravado (INSS) para resposta, no prazo legal.Mantenho a decisão de fls. 253, por seus próprios fundamentos.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010434-16.2014.403.6183 - GUIDO SERGIO DA COSTA BREVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GUIDO SERGIO DA COSTA BREVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.Inicial instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). O INSS, devidamente DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2015 326/423

citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 33/52). Houve réplica (fls. 59/73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício

(RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfjrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfjrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n.º 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n.º 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a uma fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofrer limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011713-37.2014.403.6183 - EDILSON OLIVEIRA DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDILSON OLIVEIRA DA COSTA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01/05/86 a 25/08/86, 07/07/88 a 04/03/91, 23/09/91 a 22/02/95, 16/02/95 a 26/06/14; (b) a conversão, em especial, dos lapsos comuns de 02/04/86 a 02/05/86, 01/10/86 a 02/02/87, 29/04/87 a 20/02/88; (c) a concessão de benefício aposentadoria especial e, sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER 05/02/2014), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e indeferido (fl. 179). O INSS ofereceu contestação, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 181/196). Houve réplica (fls. 205/214). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fl. 166/167 (Cálculo de Tempo de Contribuição), constantes do processo administrativo NB 168.556.718-2, verifica-se que o INSS já reconheceu o período especial entre 07/07/88 a 04/03/91, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação à conversão para especial dos períodos comuns urbanos de 02/04/86 a 02/05/86, 01/10/86 a 02/02/87, 29/04/87 a 20/02/88 e períodos especiais de 01/05/86 a 25/08/86, 07/07/88 a 04/03/91, 23/09/91 a 22/02/95, 16/02/95 a 26/06/14. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), inserido pelo Decreto n.º 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da

Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do

Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a

06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entes regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p.

146):Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento.Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no

ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 01/05/86 a 25/08/86, laborado como cobrador na empresa de transporte coletivo Viação Riacho Grande Ltda., em que alega ter desempenhado suas funções em condições especiais. A parte autora apresentou registro em CTPS anexadas às fls. 86/101 contendo os registros de trabalho contemporâneos à data de emissão do documento e em ordem cronológica, o que permite o enquadramento como especial no código 2.4.4, do Decreto 53.831/64. Quanto ao período compreendido entre 23/09/91 a 22/02/95, laborado na ISS Servisystem do Brasil Ltda. refere o autor ter desempenhado as funções de limpador. Para comprovar a especialidade das atividades o autor juntou formulário PPP (fl. 106) com data de emissão em 08/11/2013. O documento não refere as condições do layout da época da prestação do serviço, bem como não informa se a exposição do labor aos agentes mencionados deu maneira habitual e permanente. Por fim, não há provas de que o subscritor do formulário PPP seja o representante legal da empresa ou pessoas a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e, posteriormente, n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10 (12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento), fato que compromete a força probatória do documento. Não restou caracterizado, neste caso, que o autor desempenhou suas funções exposto aos agentes agressivos citados de forma habitual e permanente. Além disso, não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão do requerente não está entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Quanto ao lapso de 16/02/95 a 26/06/14 o formulário PPP de fls. 108/110 não faz referência acerca da habitualidade e permanência da exposição das atividades do autor aos agentes agressivos mencionados. Há registro ambiental apenas a partir de 01/07/1996. A menção genérica da presença de agentes químicos não induz ao reconhecimento especial das atividades e ainda refere a existência de EPI eficaz para este fator de risco. Assim, reconheço como especial apenas o período de 01/05/86 a 25/08/86. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar

em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). A parte autora contava com 02 anos, 11 meses e 23 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (05/02/2014), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia a parte autora preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, a autora contava 28 anos e 07 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (05/02/14), conforme tabela a seguir: Assim, não havia a parte autora, por ocasião do requerimento administrativo preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido apenas o provimento declaratório para averbar o período reconhecido como laborado em condições especiais. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento do período especial de 07/07/88 a 04/03/91, e nesses pontos resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/05/86 a 25/08/86; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0014963-15.2014.403.6301 - CICERO DE SOUZA BRANDAO (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Tendo em vista não constar a contestação no sistema informatizado do JEF, intime-se o INSS a juntar cópia aos autos, no prazo de 10 dias. Int.

0001051-77.2015.403.6183 - LAERCIO NASCIMENTO DURAES (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAERCIO NASCIMENTO DURAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito,

pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 34/46). Houve réplica (fls. 48/66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou

ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública,

proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jf.rs.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jf.rs.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que originou a pensão da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001263-98.2015.403.6183 - DURVALINA SANTOS GENTIL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DURVALINA SANTOS GENTIL, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício de pensão por morte com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.29). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 36/45). Houve réplica (fls. 47/55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Quanto à prejudicial de mérito, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Não há que se falar em suspensão como pretende o réu, tendo em vista a opção da parte autora no ajuizamento de ação individual. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendo que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro

(interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não fêrem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e

41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado precedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>).No caso concreto, o extrato HISCREWEB extraído do sistema do réu e acompanha a presente decisão, demonstra que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para março de 2011), valor que reflete a limitação e existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais respeitadas a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela

Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001264-83.2015.403.6183 - ADAUTO MACHADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADAUTO MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 32/51). Houve réplica (fls. 53/60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência. No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (intervalo entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação

diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25 - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - TRF2 - AC 591892 - Processo 201351010087740-RJ - 2ª Turma - Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA

ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que originou a pensão da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001491-73.2015.403.6183 - TAEKO SHIROMA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TAEKO SHIROMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício de pensão por morte, com readequação do benefício originário aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 31/43). O autor peticionou requerendo a extinção do feito (fls. 45). Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido. Indefiro o pedido de desistência formulado pelo autor, posto que o INSS já contestou e, com a juntada dos extratos retirados do sistema DATAPREV, possível o conhecimento de plano do pedido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência.No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade

constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25 - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública,

proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantêm-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfjrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfjrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que originou a pensão da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB e tela do DATAPREV, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001634-62.2015.403.6183 - APARECIDA LOURDES COLTRI CASTRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA LOURDES COLTRI CASTRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.39). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 44/52). Houve réplica (fls. 54/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. No que toca à prejudicial de mérito, reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (intervalo entre 05.10.88 a

04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. -

Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica,

ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002099-71.2015.403.6183 - ANDERSON DE SOUZA MACHADO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDERSON DE SOUZA MACHADO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que fosse restabelecido benefício de auxílio-doença - NB 550.030.131-0, desde 16/05/2012. Requereu ainda a concessão do benefício da justiça gratuita. À fl. 73, foi deferido o benefício da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela para após apresentação do laudo pericial e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e da(s) CTPS(s). A parte autora juntou cópia integral do processo administrativo e de sua CTPS (fls. 77/121 e 124/156). Juntado o laudo pericial às fls. 220/230, na especialidade Traumatologia e Ortopedia. Às fls. 122/123 foi deferida a produção de prova pericial para o dia 11/08/2015, na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 159/168. Às fls. 171/178 a parte autora manifestou-se a respeito do laudo pericial. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). O laudo médico na especialidade Ortopedia concluiu: ...não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. (fl. 164). Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS para que apresente contestação. Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 171/178, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0002235-68.2015.403.6183 - MARIZA TEREZINA BACCILI DAROS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIZA TEREZINA BACCILI DAROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de do benefício originário de sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.31). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.34/52). Houve réplica (fls. 54/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É oportuno asseverar que a autora pretende a readequação do benefício de aposentadoria titularizado pelo instituidor de sua pensão por morte, João Daros. Contudo, entendo que não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação da pensão, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação da sua aposentadoria aos novos tetos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014). Examinando as prejudiciais de mérito. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Reconheço que estão prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do SulDesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85(atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acréscimo-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste

sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Os valores atrasados são devidos, a partir de 31/03/2010, observada a prescrição quinquenal, sobre os quais incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003054-05.2015.403.6183 - JOSE MARGARIZZI(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MARGARIZZI com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.57). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 61/77). Houve réplica (fls. 79/84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo

decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão.O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência.No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao

recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item,

mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). No caso concreto, em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para março de 2011), valor que reflete a limitação e existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais respeitadas a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003394-46.2015.403.6183 - LEDA LUCIA PEREIRA NOGUEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEDA LUCIA PEREIRA NOGUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de do benefício originário de sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28/34). Houve réplica (fls. 36/54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio

anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,62 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum

limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003495-83.2015.403.6183 - LUIZ FAVALI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ FAVALI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.49). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.51/69). Houve réplica (fls. 72/81). Vieram

os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 10/03/1987. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0004555-91.2015.403.6183 - SEBASTIAO GABRIEL DE ALMEIDA(SP017780 - MIGUEL PEREIRA FILHO E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item 2 da despacho de fl. 96-verso. Após, cite-se o INSS.Int.

0006114-83.2015.403.6183 - JOSE NAZARENO TAVANTI X MARIA MONEGO TAVANTI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007762-98.2015.403.6183 - DARLENE LEME ICHIMARU(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DARLENE LEME ICHIMARU ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Neste juízo inicial, não restou

demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, para efeitos de análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0007783-74.2015.403.6183 - JOSE CAMILO RICARDO DA SILVA(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CAMILO RICARDO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com o reconhecimento de período especial. Requeru a revisão dos salários de contribuição dos meses de 11/1998 a 05/2003, bem como a antecipação da tutela e o pedido de Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS.Int.

0007810-57.2015.403.6183 - PAULO SERGIO DE ANDRADE(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO SERGIO DE ANDRADE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação em danos morais e o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, junte a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício de auxílio doença NB 606.848.818-0. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0007847-84.2015.403.6183 - ADRIANA FERNANDES DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANA FERNANDES DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedida aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Registre-se ademais, o benefício de auxílio doença percebido pela autora encontra-se ativo, com realização de recente exame pericial (09/09/2015) e com nova data agendada para próximo exame médico (03/11/2015), cuja eventual cessação administrativa não impede a renovação do pedido de tutela antecipada neste feito. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte cópias integral e legível do processo administrativo referente ao benefício de auxílio doença NB 608.483.134-0, sob pena de indeferimento da inicial; 2. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0007918-86.2015.403.6183 - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o restabelecimento do auxílio doença e, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Vieram os autos conclusos. Decido. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 101/103, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 104. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0007950-91.2015.403.6183 - MONICA LOPES IPOLITO SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MONICA LOPES IPOLITO SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço como professora. Requereu a antecipação de tutela para que seja revisado o benefício que titulariza. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte aos autos: 1. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do art. 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2. junte cópias legíveis e integrais do processo administrativo, contendo a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS, sob pena de indeferimento na inicial. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P. R. I.

0008071-22.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA VALIM SOBRINHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 25/32, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0306681-61.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 22. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0008170-89.2015.403.6183 - MARIO BATISTA VITORIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos

encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.151,34, as doze prestações vincendas somam R\$13.816,08 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.IA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008316-33.2015.403.6183 - MARCOS DAVID(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS DAVID ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial, através do reconhecimento de período laborado em condição especial. Pleiteou, ainda, a antecipação da tutela e o benefício da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS.P.R.I.

0008335-39.2015.403.6183 - MARCOS VIEIRA PIRES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS VIEIRA PIRES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais ou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que:1. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.2. traga procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, vez que as constantes nos autos datam de 06/09/2014 (fls. 08 e 09).Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004969-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011994-90.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X CICERO MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Interpôs o INSS a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em face de CICERO MESSIAS DOS SANTOS, alegando, em síntese, que o autor reside no município de São Vicente, Estado de São Paulo, (41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) razão pela qual este Juízo é incompetente para julgamento da ação de rito ordinário nº 0011994-90.2014.403.6183.Intimado o excepto, não houve manifestação conforme certidão de fl. 07, verso.Decido.Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Quanto à competência referente aos processos

previdenciários, prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Conforme art. 109, 3º, da CF, as causas contra o INSS envolvendo discussão acerca de benefícios previdenciários, poderão ser propostas: a) perante a Justiça Estadual no foro de domicílio do segurado, se este não for sede de vara federal; b) se for sede de vara federal o Município, deve ser proposta perante a Justiça Federal. O recurso sempre será para o TRF respectivo. A primeira hipótese se refere à competência federal delegada à justiça estadual. O intuito do constituinte, ao inserir norma de caráter processual na Constituição da República, foi justamente facilitar o acesso dos segurados ao Poder Judiciário na busca de seus interesses jurídicos. Assim, ainda que a competência para processar e julgar os feitos propostos contra autarquia federal seja própria da Justiça Federal, facultou-se ao requerente a propositura perante a Justiça Estadual do seu domicílio por delegação. Por tal razão, e levando em consideração as normas de funcionamento e organização da própria Justiça Federal, que aumentou consideravelmente a sua presença no interior do país desde a promulgação da atual Constituição há mais de 25 (vinte e cinco) anos, com a criação de novas varas federais onde atuam juízes federais e toda uma estrutura de servidores deslocada para facilitar e agilizar o processamento do feito no domicílio do segurado, seria adequada e conveniente a propositura da demanda próxima ao local onde ele efetivamente se encontra. Afinal, a principal razão de se instalar uma Vara Federal no interior é justamente atender às demandas propostas pelos interessados que residem na área de abrangência daquela jurisdição. Contudo, ressaltando este meu entendimento pessoal, é inegável reconhecer que a questão já foi submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal que, após apreciar a matéria diversas vezes, editou a Súmula 698 aplicável ao presente caso nos seguintes termos: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. Na esteira da referida norma, e tendo-se como premissa o fato de que a competência para o processamento de tais lides está afeta à Justiça Federal, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio ou no foro da capital do Estado. Os precedentes do E. STF que ensejaram a edição da referida Súmula admitem como opção livre do segurado a propositura perante o seu domicílio ou na capital do Estado, não havendo que se prolongar a discussão sobre as razões que ensejaram a propositura deste feito junto à Capital. No caso, o autor/excepto é domiciliado em São Vicente, pertencente a 41ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas ajuizou a ação perante vara da capital, exercendo a opção prevista na Constituição e no CPC e que foi abarcada pela Súmula 698 do STF, sendo possível o prosseguimento da demanda nesta vara federal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção para reconhecer a competência desta 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento da ação ordinária n.º 0011994-90.2014.403.6183, proposta por CICERO MESSIAS DOS SANTOS, residente e domiciliado no município de São Vicente - SP. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

0007812-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X VALDETE FERREIRA MEIRA(SP166629 - VALQUIRIA TELXEIRA PEREIRA)

Recebo a exceção. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007813-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-11.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOEL MESSIAS CELESTINO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Recebo a exceção. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007814-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-80.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ARCENIO AMBROGI(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES)

Recebo a exceção. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046991-97.1990.403.6100 (90.0046991-0) - JOSE COVIELLO X CONCHETA CAMPANELLA COVIELLO X MARIA SILVIA COVIELLO BOSCAINO X PAULO COVIELLO NETO X IRIA ELENA MARTIN COVIELLO X ANTONIO JOSE COVIELLO X DENISE MARTIN COVIELLO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE COVIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado a todos os exequentes, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 202/206. Intimados os exequentes do cumprimento do ofício, vieram os autos conclusos para extinção da execução (fl. 207). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002347-09.1993.403.6183 (93.0002347-0) - ADHEMAR JOAO FELICETTI X AGENIR MORAIS X AIDI BEJAMI VALERIO X IZABEL TEREZINHA MEIRELES X BRAZ DE SOUZA PACHECO X BRUNO MANETTI X COSME ROSA LINS X CLAUDIO DOS SANTOS X DOMINGAS MAGALHAES LAMEIRINHAS X ELIRIA GENCIANO RUSSO X ELKE INGE RAMOS X FRANCISCO LOPES CONTI TRIGUEIRO X JOAO LEONARDO DOS SANTOS X MARGARIDA RODRIGUES ARAMBRUL X MIGUEL MENDES FERREIRA X MILTON DOMINGOS ALONSO X ODETE SOARES DE CARVALHO X OLGA SANCHEZ BARGIER X ERMELINDA JOSE DA SILVA PAULO X ROBERTO CARVALHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADHEMAR JOAO FELICETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, homologo a habilitação de ANNA PARKATCHI MANETTI como sucessora processual do coautor falecido BRUNO MANETTI. Ao SEDI para retificação. Após, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para habilitação de sucessores, conforme requerido a fls. 747/749. Int.

0002611-26.1993.403.6183 (93.0002611-9) - ELPIDIO MACHADO BORGES X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X FRANCISCO BLAZQUEZ MUNOZ X QUITERIA SOARES DA SILVA X LEONARDA ROZMYSLAK X ODILIA MARIA DA SILVA X SYLVIO RUSSO X SYLVIO MARCAL RUSSO X MARIA MADALENA RUSSO X TEREZINHA MARIA RUSSO X MANOEL FERNANDES DA SILVA X JOAN TODOROV X ANTONIO LAURINDO MARTIN X LAURA APARECIDA MARTIN X MARIA DE FATIMA MARTIN DE LIMA X LUIZ AMBROSIO MARTIN X DENISE SARRI MARTIN X MAURICIO SARRI MARTIN X APARECIDA PENHAS FERREIRA X APARECIDA PIMENTA JACINTO X JULIO PENHAS MARQUES X IRENE WANDERICO MARQUES X PEDRO DA COSTA CARVALHO X MARIA FRANCISCA CARVALHO X RAPHAEL RICCIO X ENEIDA SILVA BUENO RICCIO X MARIA APARECIDA IGNACIO ROSA X JOSE HONORATO DA SILVA X ERCI DA SILVA X ALDEMIRO GERALDO DO NASCIMENTO X ORIEL JOSE CAVALCANTE X MARIA LEITE CAVALCANTE X CARLOS RIBEIRO MACHADO X JOSE CARNEIRO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELPIDIO MACHADO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 1398/1420. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0011275-70.1998.403.6183 (98.0011275-8) - EDNA ALVES DA SILVA PEREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDNA ALVES DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 139. Intimada a exequente do cumprimento do ofício, vieram os autos conclusos para extinção da execução (fls. 140). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0021730-94.1998.403.6183 (98.0021730-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-70.1998.403.6183 (98.0011275-8)) EDNA ALVES DA SILVA PEREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X EDNA ALVES DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 137. Intimada a exequente do cumprimento do ofício, vieram os autos conclusos para extinção da execução (fls. 138). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0009933-37.2003.403.0399 (2003.03.99.009933-6) - TANIA MARIA ANIELO MAZZEO X CLONILDE DE OLIVEIRA UEMA X AMERICO LEONELLO JUNIOR(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP143722 - JUSSARA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X TANIA MARIA ANIELO MAZZEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLONILDE DE OLIVEIRA UEMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO LEONELLO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003266-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003266-1) - WILSON MANOEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante informações de fls. 518/522, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias informações do pagamento do complemento positivo. Decorrido o prazo sem manifestações, intime-se novamente a AADJ por meio eletrônico. Int.

0004323-31.2005.403.6183 (2005.61.83.004323-7) - LUIZ GONCALVES MAGALHAES(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONCALVES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o título fixou apenas a averbação de tempo de serviço, intime-se a AADJ para cumprimento do julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002828-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002828-6) - SELMA FERREIRA CUENCA GARCIA X ETHIENE FERREIRA CUENCA GARCIA X JOSEANNE FERREIRA CUENCA GARCIA(SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA FERREIRA CUENCA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETHIENE FERREIRA CUENCA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEANNE FERREIRA CUENCA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 170/172. Intimadas as exequentes do cumprimento do ofício, vieram os autos conclusos para extinção da execução. (fls. 173). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000619-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000619-2) - OLIMPIO RODRIGUES DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/127: cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0012642-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012642-2) - RUBENS TUNUCIO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS TUNUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 339/340. Intimado o exequente do cumprimento do ofício, vieram os autos conclusos para extinção da execução (fls. 342). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000260-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000260-7) - MIYOKO TESINA(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYOKO TESINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 183/184. Intimada a exequente do cumprimento do ofício, vieram os autos conclusos para extinção da execução (fls. 185). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0009313-89.2010.403.6183 - WILSON COLOMBO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 284/285. Intimado o exequente do cumprimento do ofício, vieram os autos conclusos para extinção da execução (fls. 291). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002376-92.2012.403.6183 - PAULO ALVES BEZERRA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o título fixou apenas a averbação de tempo de serviço, intime-se a AADJ para cumprimento do julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003442-73.2013.403.6183 - GENILDO ZACARIAS DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDO ZACARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 108/116, para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

0012305-18.2013.403.6183 - GERALDO ALVES DA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 155/156. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001379-41.2014.403.6183 - AFONSO ALEIXO LOURENCO DIAS(SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO ALEIXO LOURENCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/241: dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 11643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002237-09.2013.403.6183 - WILSON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da certidão de fls. 222, providencie a parte autora a juntada nos autos de cópia integral da CTPS até a réplica. No mais, cite-se o INSS. Int.

0007802-51.2013.403.6183 - WALCILENE ANA DE SOUZA PINTO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 381/463: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0054614-98.2007.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0039599-79.2013.403.6301 - JOAQUIM ROSSI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0039615-33.2013.403.6301 - EBENEZER CATARINO PARANHOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 219/240: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e aqueles constantes de fls. 203/204. Cite-se o INSS. Intime-se.

0024618-32.2014.403.6100 - ANTONIO AMARO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Fls. 47/48: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cite-se os réus. Int.

0000236-17.2014.403.6183 - JOAO LUIS BATISTA BIONEZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 155/159: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência

de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0000236-17.2014.403.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003495-20.2014.403.6183 - HAMILTON DJALMA SANTANA NASCIMENTO X SOLANGE DE SANTANA DOS SANTOS(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e aquele constante de fl. 326.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0006867-74.2014.403.6183 - NILSA MARIA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/205: Recebo-as como aditamento à inicial.Ante as alegações da parte autora, desnecessária a inclusão de MARCIA MENDES RODRIGUES, filha do pretense instituidor, na lide.No mais, cite-se o INSS.Int.

0011720-29.2014.403.6183 - MARIA DE OLIVEIRA DINIZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0016009-39.2014.403.6301 - FRANCISCO APARECIDO COUTINHO PEREIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0000663-77.2015.403.6183 - JOSE TRINDADE BUENO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0001224-04.2015.403.6183 - CHARLES DONIZETE FELISBINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/93: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 73/93, verifico que não obstante os pedidos e o número de benefícios a que o autor atrela as pretensões serem os mesmos, o feito nº 0084899-30.2014.403.6301 foi julgado extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada do JEF. Assim, afasto a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0084899-30.2014.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001490-88.2015.403.6183 - ADHEMAR PEDRETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/38: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 26/31, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0007268-78.2012.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002678-19.2015.403.6183 - MARTA APARECIDA SCHMIDT(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/93: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ressalto, por oportuno, que deverá a parte autora, após decisão final do pedido de fls. 68/73, juntar cópia de todo o procedimento de revisão. No mais, cite-se o INSS.Int.

0002807-24.2015.403.6183 - LEVI BRAGA GRANADO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0015582-93.2015.403.0000, dê-se seguimento ao feito.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se e cumpra-se.

0002818-53.2015.403.6183 - LAURA MASSAKO KODAMA SEKIYA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0002882-63.2015.403.6183 - CRISTIANA ROSINETE FERREIRA(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a conclusão do laudo pericial de fls. 114/117, mantenho a decisão de fls. 106/107 que o indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Expeça-se solicitação de pagamento ao Perito. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002928-52.2015.403.6183 - EDSON ROBERTO GENEROSO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 60/83: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e aqueles constantes de fls. 23/24. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003187-47.2015.403.6183 - BERNARDINO NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 26/53: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e aqueles constantes de fls. 21/22. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003292-24.2015.403.6183 - ESTHER GESUINA ALVES(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA E SP347990 - CRISTINI CILENE DE FREITAS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004001-59.2015.403.6183 - EDIVALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 51: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Não obstante as ações serem idênticas, ante o valor dado à causa nos presentes autos, não verifico quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0019118-27.2015.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004153-10.2015.403.6183 - EDUARDO CABANES BERTOMEU(SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/66: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0004187-82.2015.403.6183 - GERALDO DE SOUZA DUARTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 34/64: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0001882-28.2012.403.6314 e 0302607-27.2005.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004274-38.2015.403.6183 - JUAREZ CARLOS FONSECA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/100: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0004299-51.2015.403.6183 - SILVANIA ALVES DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA KAROLINA DE SOUZA VIEIRA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Oportunamente dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0004366-16.2015.403.6183 - DERALDO GUEDES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/96: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0004448-47.2015.403.6183 - ORLANDO TEIXEIRA PRATES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 28/37: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 29/37, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0006924-15.2014.403.6338. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004460-61.2015.403.6183 - NELSON BRAGA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: Recebo-a como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0004477-97.2015.403.6183 - JOSE TOMAS DE AQUINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 26/42: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e aquele constante de fl. 23.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004485-74.2015.403.6183 - OSVALDO VIRGINIO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 26/37: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 27/37, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0000476-25.2005.403.6311 e 0007143-85.2009.403.6311.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004521-19.2015.403.6183 - JOSE GUSTAVO CORTEZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/94: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 84/94, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0098813-16.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004678-89.2015.403.6183 - CARMEN LUCIA VIEIRA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 573/577: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0004688-36.2015.403.6183 - SONIA REGINA DE ALMEIDA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0004741-17.2015.403.6183 - APARECIDO CLERIO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0005001-94.2015.403.6183 - ANA MARIA DANTAS SANTOS DE SOBRAL(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0005078-06.2015.403.6183 - GERSON ALBUQUERQUE DA COSTA(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/37: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0005098-94.2015.403.6183 - MARILEA FRANCO JUNQUEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 29/52: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0193112-48.2005.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005141-31.2015.403.6183 - MARIA CLEUZA AMARO REDOUCO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/76: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0005153-45.2015.403.6183 - OSCAR DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/39: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0005361-29.2015.403.6183 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 95/119: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o valor da causa, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0002754-14.2014.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005392-49.2015.403.6183 - SONIA REGINA GOMES DUARTE(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da certidão de fls. 100, providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fls. 99 até a réplica. No mais, cite-se o INSS. Int.

0005397-71.2015.403.6183 - JUVENIL RIBEIRO DA SILVA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005410-70.2015.403.6183 - MAURO GENARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 38/55: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0091061-27.2003.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005482-57.2015.403.6183 - ENIO ALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 27/43 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados às fls. 28/43 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 009219-70.2005.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005593-41.2015.403.6183 - SERGIO DE LIMA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/303: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0005633-23.2015.403.6183 - JOSE SANTANA DA SILVA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/28: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0005648-89.2015.403.6183 - VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS FALQUEIRO(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005662-73.2015.403.6183 - EDGARD DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgências na realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005796-03.2015.403.6183 - MARIA NATIVIDADE MARTINS NUNES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0005902-62.2015.403.6183 - JOAO RAFAEL DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 27/38: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Não obstante as ações serem idênticas, ante o valor dado à causa nos presentes autos, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0005218-15.2013.403.6311. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005911-24.2015.403.6183 - CICERO BASILIO DE LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 28/61: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0005637-94.2014.403.6183 e 0169380-72.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005925-08.2015.403.6183 - ALZIRA MACHADO TEIXEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006258-57.2015.403.6183 - RAIMUNDO MOREIRA DE ALENCAR(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0007034-57.2015.403.6183 - MERSIA SIMIAO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

0007036-27.2015.403.6183 - ALFEU PRIEDOLS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

0007042-34.2015.403.6183 - JOSE ALFREDO GONCALVES BUENO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

0007047-56.2015.403.6183 - LAUDO BERNARDES DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

0007234-64.2015.403.6183 - ANTONIA MARIA JOSE MULLER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0000801-20.2010.403.6183. No mais, cite-se o INSS. Int.

0007363-69.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA QUIRINO MARCELINO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0007402-66.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO PASQUARELO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0007435-56.2015.403.6183 - ULISSES LAERTE LOPREATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0007524-79.2015.403.6183 - EDNALDO JOSE DE FIGUEIREDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0013709-46.2009.403.6183. No mais, cite-se o INSS. Int.

0007955-16.2015.403.6183 - EURICO PEREIRA MORAIS NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.fl. 20, ítem 12: Anote-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se e Int.

Expediente N° 11648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055230-59.1995.403.6183 (95.0055230-2) - AMILCAR AUGUSTO GOUVEIA FILHO X ANA MARIA GOUVEIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 209: Anote-se, atendendo na medida do possível.No mais, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Int.

0012327-76.2013.403.6183 - EVARISTO GARCIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 142/146 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004460-95.2014.403.6183 - JEAN CARLOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007599-55.2014.403.6183 - VALDEMAR LOPES GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.011049-9, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010574-50.2014.403.6183 - DEUSDET SILVANO BRANCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.015617-7, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000251-49.2015.403.6183 - MARTINHO VICENTE DE ALMEIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.015578-1, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000254-04.2015.403.6183 - NELSON BITENCOURT(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.015576-8, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001046-55.2015.403.6183 - OSVALDO BARBOZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.015591-4, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação.Após, voltem os autos conclusos.

0001489-06.2015.403.6183 - VILMA SANCHEZ PALMERO FLAQUER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.019799-4, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003025-52.2015.403.6183 - HILDA LIMA DA SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP326746 - MARILENE

MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/153: Nada a apreciar, tendo em vista a prolação da sentença retro.No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003144-13.2015.403.6183 - WILSON TESTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.019637-0, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005770-05.2015.403.6183 - CLAUDIO CANUTO(SP107792 - JOAO BATISTA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pelo AUTOR, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida. Int.

0006416-15.2015.403.6183 - SELMA PEREIRA BATISTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pelo AUTOR, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002633-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-78.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pelo EXCEPTO, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida. Int.

0004815-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-91.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X RUBENS CONSTANTINO MODESTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pelo EXCEPTO, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002642-32.2015.403.6100 - LUCIA CRISTINA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Fls. 156/159: Ciência à impetrante. No mais, recebo a apelação do impetrado de fls. 160/164 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao apelado, para resposta, no prazo legal.Apos, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 11649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004391-05.2010.403.6183 - GERSON VALERIO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos entre 01.01.1971 à 31.03.1972 (LIMA & CIA.), 01.11.1973 à 03.08.1974 (DIONIZIO VALÉRIO), e de 06.03.1997 à 22.05.1998 (data da DER) (INDÚSTRIA E COMÉRCIO MOTORIT S/A), em atividades urbanas comuns, e dos períodos entre 26.07.1976 à 31.03.1983 (ARNO S/A) e de 05.11.1985 à 05.03.1997 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO MOTORIT S/A), como se em atividades especiais, vinculados ao NB 42/109.874.536-9, além do período de 15.01.1973 à 17.02.1973 exercido junto ao Ministério do Exército, este também reconhecido no NB 42/151.940.635-2; aos períodos entre 01.01.1971 à 31.03.1972 (LIMA & CIA.) e de 01.11.1973 à 03.08.1974 (DIONIZIO VALÉRIO), em atividades urbanas comuns, atrelados ao NB 42/148.913.534-8, em relação ao NB 42/151.940.635-2, extinta a demanda acerca dos períodos entre 14.03.1975 à 01.06.1976 (ALERTA SERV. ESPEC. EM SEGURANÇA), 16.03.1978 à 31.03.1983 (ARNO S/A) e de 05.11.1985 à 05.03.1997 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO MOTORIT S/A), como se em atividades especiais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.(...) No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 326/333.Publicue-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se.

0011705-02.2010.403.6183 - APARECIDA ELISABETH SENHORA NUNEZ(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, o pedido referente ao cômputo do período de 21.03.1964 a 05.08.1969 (TENASA) como em atividade urbana comum, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões, referente à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora por meio da somatória dos valores recolhidos como contribuinte individual - NIT 1.171.955.429-8 - à remuneração percebida como empregada - NIT 1.284.415.681-0 -, e a condenação do réu à revisão da RMI do benefício, pleito afeto ao NB 42/118.898.893-7, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0013148-85.2010.403.6183 - ROBERTO ALVES DE SA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo do período de 23.12.1984 a 19.08.1993 (ELETRO METALURGICA GOMER LTDA) como exercido em atividade especial, determinando ao réu que proceda à conversão e à somatória com os demais, já computados administrativamente, pretensão afeta ao 42/141.399.881-7. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0030573-62.2010.403.6301 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de determinar ao réu proceda a averbação dos períodos entre 30.05.1974 à 14.02.1975 (TRI-SET TEXTIL LTDA.), 12.06.1981 à 18.11.1981 (FRIGORÍFICO ITAPEVI S/A) e de 01.03.1993 à 09.07.1993 (FRIGORÍFICO LEXUS LTDA.) como se em atividades urbanas comuns, e dos períodos de 01.03.1975 à 12.07.1978, 14.02.1979 à 05.01.1981 e de 09.06.1982 à 10.10.1984 (COMPANHIA COMERCIAL OMB - FRIGORÍFICO COTIA S/A), 12.06.1981 à 18.11.1981 e de 01.03.1982 à 05.06.1982 (FRIGORÍFICO ITAPEVI S/A), como se em atividades especiais, pretensões referentes ao NB 42/130.316.469-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0042528-90.2010.403.6301 - ANTONIO SOARES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer ao autor o direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença - NB 31/502.074.722-6 - e de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação daquele benefício - NB 32/502.235.950-9 -, mediante a inclusão dos salários-de-contribuição pertinentes às competências de 07/1994 à 05/1999, referente ao vínculo empregatício com a empresa Wika do Brasil Ind. e Com. Ltda, nos termos do artigo 29, da Lei 8.213/91, a apuração da nova RMI a ser calculada pelo réu, bem como pagamento das diferenças decorrentes da revisão, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0010531-21.2011.403.6183 - GILBERTO ELISIARIO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 274/277 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004717-57.2013.403.6183 - VALERIA IPPOLITO OPPIDO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões iniciais para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 08.04.2005 - NB 31/502.470.280-4 - compensados eventuais valores já creditados a título de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, bem como reconhecer à autora o direito à revisão da RMI dos benefícios de auxílio doença - NB 31/502.470.280-4, 502.771.784-5 e NB 31/518.648.210-9, nos termos do artigo 29, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal quanto à revisão, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao com atualização monetária e juros de mora nos

termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0023319-33.2013.403.6301 - FRANCISCO RUBIO JUNIOR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar e reconhecer a autor o direito ao cômputo dos lapsos temporais de 28.01.1971 à 02.05.1977 e de 19.07.1985 à 21.10.1987 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.), como se trabalhou em atividades especiais, com condenação do réu à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito pertinente ao NB 42/047.924.947.4, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0060804-67.2013.403.6301 - VALDIVINO EVARISTO ALVES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por fim, às demais insurgências, não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 275/282.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se.

0004585-63.2014.403.6183 - ORLANDO DOS ANJOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/082.400.828-6, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0008585-09.2014.403.6183 - ALCIDES GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/082.398.406-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0009150-70.2014.403.6183 - RITA FRANCISCA DA SILVA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, referente à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, atinente ao cômputo dos períodos de 05.08.1985 a 31.12.1985 (ACSC HOSPITAL SANTA CATARINA) e de 01.01.1986 a 14.09.1990 (ACSC HOSPITAL SANTA CATARINA), como se trabalhou em atividades especiais, com conversão em tempo comum, e a condenação do réu à revisão da RMI do benefício, pleito referente ao NB 42/144.564.712-2, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0009195-74.2014.403.6183 - DORIVAL JOSE DE ANDRADE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/087.871.746-3 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontando os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0010018-48.2014.403.6183 - RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.638.191-8 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontando os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0012074-54.2014.403.6183 - ALCIDES TOLENTINO PEREIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 305/307 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001056-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006875-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006875-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA FRANCISCA PEREIRA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA E SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 94/100 dos autos, atualizada para AGOSTO/2013, no montante de R\$ 3.245,98 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 94/100 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0001245-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010288-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010288-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 58/66 dos autos, atualizada para JULHO/2014, no montante de R\$ 18.522,99 (dezoito mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 58/66 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0008412-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010443-13.1993.403.6183 (93.0010443-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALZIRA BARBIERI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 38/48 dos autos, atualizada para JUNHO/2010, no montante de R\$ 65.492,22 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 38/48 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de todos os autores embargados no polo passivo da presente ação. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0010768-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013478-19.2009.403.6183

(2009.61.83.013478-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ALESSANDRA BARROS ROCHA(SP189961 - ANDREA TORRENTO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 37/45 dos autos, atualizada para JUNHO/2015, no montante de R\$ 218.735,22 (duzentos e dezoito mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 37/45 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0010773-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008928-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008928-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X AGUINALDO DE FRANCA FERREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 83/95 dos autos, atualizada para JUNHO/2015, no montante de R\$ 132.165,25 (cento e trinta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 83/95 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

Expediente N° 11660

EMBARGOS A EXECUCAO

0007963-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010609-15.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ARTICO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP179691E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003413-77.2000.403.6183 (2000.61.83.003413-5) - VERA LUCIA GONCALVES SILVA X ANA NERI GONCALVES SILVA X NELSON GONCALVES SILVA X WASHINGTON VIEIRA SILVA X ROSANA VIEIRA SILVA(MG063404 - ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA NASCIMENTO E MG063140 - MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VERA LUCIA GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia das patronas Elizabeth Rios Quinto de Souza Nascimento, OAB/MG 63404 e LILIAN VANESSA BETINE, OAB/SP 222.168 no cumprimento dos despachos de fls. 372 e 374, conforme certificado à fl. 374 verso, intimem-se pessoalmente os autores (mandado/carta precatória), nos endereços constantes nas procurações de fls. 337, 352, 358, 363 e 368, para que providenciem o necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou frustradas as intimações, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e Int.

0002906-82.2001.403.6183 (2001.61.83.002906-5) - WILSON MESTRE(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WILSON MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos autos dos embargos à execução nº 0005753-66.2015.403.6183, apensos a estes, a parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo seu acolhimento. Todavia, apontou na oportunidade que o valor de seu benefício não foi reajustado, conforme se percebe ao confrontar os documentos de fls. 287 (extrato atual do benefício) e fls. 288/298 (cálculos apresentados pelo INSS, com os quais a parte autora concorda). Nesta toada, notifique-se a AADJ para que realize as alterações necessárias no benefício da parte autora, notadamente o valor da RMI, para que se possa dar prosseguimento aos embargos à execução, com o pagamento das parcelas vencidas e demais verbas devidas. Int. e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028805-38.2009.403.6301 - OTONIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 176/181:TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA:Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos comuns de 03/03/76 a 18/09/76, de 01/03/77 a 18/01/79, de 01/03/79 a 30/04/82, de 01/08/82 a 20/12/82, de 01/02/83 a 16/07/85, de 01/10/85 a 31/01/87, de 17/03/87 a 10/04/87, de 01/06/87 a 30/09/92 e de 01/07/93 a 28/11/07 (tabela supra) e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005927-51.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/76: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação de tempo de serviço laborado pelo de cujus Sr. José dos Santos, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0007055-09.2010.403.6183 - NATALICIO PEREIRA PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de fl. 123 a fim de receber tempestivamente somente o recurso da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dessa forma, dê-se vista ao INSS para contrarrazoar e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3 Região.Int.

0014613-32.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA(SP205614 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo de concessão do benefício NB 156.439.369-8.2. Sem prejuízo, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que a mesma traga aos autos a memória com o cálculo de tempo de contribuição na concessão do benefício NB 156.439.369-8. Int.

0010036-06.2013.403.6183 - SERGIO ANTONIO GALLI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 263/299, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012233-31.2013.403.6183 - LEONOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para retificação do assunto da presente a fim de constar como: Pensão por Morte - Revisão do benefício. 2. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0012437-75.2013.403.6183 - MAURI CARDOSO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000868-14.2013.403.6301 - LAERCIO TELES RAMOS X ELISABETE LOPES RAMOS(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/243e 247/248: 1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Laercio Teles Ramos (fl. 239) sua esposa ELISABETE LOPES RAMOS, CPF n. 013.344.798-79 (fl. 241). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0032040-71.2013.403.6301 - ELIZA MARA ANTONIO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0033710-47.2013.403.6301 - MARIA VANILDE ALVES RIBEIRO(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/265: 1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2. No mesmo prazo, promova a autora a juntada de documentos que entender pertinentes.Int.

0064345-11.2013.403.6301 - LAURA DE OLIVEIRA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006132-41.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO BERBES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010573-65.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 136/137: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011100-17.2014.403.6183 - WALTER RODRIGUES FILHO(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012046-86.2014.403.6183 - MARINALVA RAFAEL DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012121-28.2014.403.6183 - HILDO SEVERINO DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012153-33.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0027332-41.2014.403.6301 - AUREA MARIA FEITOZA X SEVERINO JOSE FEITOSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, diante do objeto da presente ação, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção da prova testemunhal. Int.

0000181-32.2015.403.6183 - NEWTON BARBOZA DA COSTA FILHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000914-95.2015.403.6183 - ANTONIA NILDA SOARES DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001442-32.2015.403.6183 - LUIZ CACHOEIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001834-69.2015.403.6183 - JOSE BARBOSA MAIA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001952-45.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE BIAZZI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003023-82.2015.403.6183 - MARCELO TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018217-80.2015.403.6100 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA COSTA(SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP050778 - JORGE ELUF NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR DE FLS. 159/161: Vistos em decisão.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine ao impetrado a análise e conclusão do recurso administrativo (protocolo nº 37157.000178/2015-71), interposto em 06.08.2015, requerendo a inclusão do período de 01.08.1973 a 28.06.1974, trabalhado na Associação Paulista de Educação e Cultura - APEC na sua certidão de tempo de contribuição (CTC), para fins de averbação e aposentação perante a Universidade de São Paulo (USP).Esclarece o impetrante que encontra-se aposentado no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), desde 26.09.2000 (NB 42/113.394.203-0 - Plenus anexo). Todavia, pretende aposentar-se no regime próprio dos servidores públicos, vez que labora na Universidade de São Paulo - USP, como professor concursado, desde 23.08.1974 (CNIS anexo).A ação foi inicialmente distribuída perante a 21ª Vara Cível desta subseção judiciária desta capital.A fl. 152 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do juízo cível para conhecer do pedido, tendo em vista que o pedido é não meramente para expedição de certidão, pede também para que nela a autoridade previdenciária reconheça o tempo de serviço na Universidade de Guarulhos, trata-se de pleito eminentemente previdenciário, pelo que declino da competência a um dos juízos especializados na matéria, - fl. 152v, determinando a remessa a uma das varas previdenciárias. Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Considero presentes, neste exame de cognição sumária, porém, apenas em parte, os requisitos ensejadores da concessão liminar.Decorre o fumus boni iuris, do que disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o Impetrante busca, desde 06/08/2015, o processamento do recurso administrativo protocolo nº 37157.000178/2015-71 (fl. 25).De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também neste sentido que versa o artigo 59, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. Ademais, deve ser ressaltado, ainda, que a greve dos servidores do Instituto Nacional de Seguro Social não pode ser empecilho para a expedição da certidão de tempo de serviço, com a inclusão do período aqui controverso ou não, vez que fere os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.Outrossim, o art. 94 da Lei 8.213/91, estabelece que é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Nova redação dada pela Lei 9.711/98). No presente caso a questão limita-se à expedição de certidão de tempo de serviço onde conste o período de 01/08/73 a 28/06/74, laborado pelo autor na Universidade de Guarulhos. A data do início do vínculo consta no CNIS (extrato em anexo) e na CTPS de fl. 30.Tratando-se de segurado empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador.A certidão de tempo de contribuição é o documento fornecido pela autarquia-impetrada, visando a comprovar a existência de determinado tempo de filiação, quando o interessado irá utilizar este tempo para fins de deferimento de benefício previdenciário mediante contagem recíproca.Todavia, não é possível aferir se

referido período foi ou não computado na contagem de tempo de serviço que embasou a concessão da aposentadoria do autor, vez que ilegíveis as tabelas de simulação de tempo de contribuição de fls. 100/102 e 117, devendo ser considerado que, se de fato o período já foi computado, inviável a sua reutilização em novo pedido de aposentadoria ainda, que em regime diverso, nos termos do art. 94 da Lei 8.213/91. O periculum in mora decorre da natureza alimentar que reveste o benefício a ser pleiteado junto à administração pública, bem como, pelo fato de que o impetrante completará 70 (setenta) anos de idade no dia 29 do corrente mês, sendo aposentado compulsoriamente pela administração pública. Dessa forma, defiro a liminar, tão somente para que a autoridade impetrada expeça a respectiva certidão de tempo de contribuição, constando o período de 01/08/73 a 28/06/74, laborado pelo autor na Universidade de Guarulhos - Associação Paulista de Educação e Cultura, conforme doc. de fl. 30, se, de fato, tal período não foi computado na contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão de sua aposentadoria pro tempo de contribuição, NB 42/113.394.203-0, nos termos do art. 94 da Lei 8.213/91. Intime-se a autoridade coatora para o cumprimento da liminar, notificando-a a prestar informações. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se e oficie-se, com urgência. Após, ao Ministério Público Federal. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 166: .PA 1,05 Na esteira da decisão de fls. 159/161, retifico, de ofício, o pólo passivo da demanda, para constar: 1) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011; 2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as retificações necessárias. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 159/161. Int.

0008604-78.2015.403.6183 - JOSE CARLOS ARRUDA DOS SANTOS(SP172182 - DALVA PRADO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BARUERI - SP

Consoante narração da inicial, o ato designado coator foi praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Barueri - SP, código nº 21.0.28.040, conforme consulta realizada por este Juízo no sistema DATAPREV Plenus, cujo extrato segue. Considerando que a supramencionada gerência localiza-se na Avenida Municipal, 405 - Jardim Silveira, no município de Barueri - SP, e tratando-se de mandado de segurança, em que a competência para processar e julgar a ação fixa-se pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa a uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária de Barueri - SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004924-76.2001.403.6183 (2001.61.83.004924-6) - TOSHIO YUASA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X TOSHIO YUASA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299798 - ANDREA CHINEM)

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

0001584-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001584-1) - OSVALDO MARQUES PEREIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X OSVALDO MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

0015513-59.2003.403.6183 (2003.61.83.015513-4) - DELCIRO DE OLIVEIRA ZANZOTTI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIRO DE OLIVEIRA ZANZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

0002736-71.2005.403.6183 (2005.61.83.002736-0) - JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

0003515-26.2005.403.6183 (2005.61.83.003515-0) - MARCOS TOME(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

do precatório.Int.

0005837-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005837-0) - ELISEO ANTONIO SENATORI(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEO ANTONIO SENATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0008451-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008451-4) - ODETE LUIS NUNES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LUIS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360/361 e 362/387: Dê-se ciência à parte autora. Diante da manifestação de fls. 362/387, reitere-se a intimação da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ (fl. 360/361, para o adequado cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.Noticiado o cumprimento da obrigação, atenda-se ao requerido pelo(a) procurador(a) do INSS, com nova vista dos autos para apresentação de conta ,no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003596-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003596-9) - PAULO DE OLIVEIRA PIRES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0001253-93.2011.403.6183 - ELZA SIQUEIRA DE OLIVEIRA ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SIQUEIRA DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

Expediente N° 7734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007910-27.2006.403.6183 (2006.61.83.007910-8) - SEBASTIAO FERRAZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0000481-72.2007.403.6183 (2007.61.83.000481-2) - CARLOS ALBINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0090097-92.2007.403.6301 (2007.63.01.090097-4) - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004314-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004314-0) - MARIA APARECIDA BARLETTA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005580-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005580-4) - OTAVIO ALVES THEODOSIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2015 380/423

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014385-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014385-7) - JAIR CUSSOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004851-89.2010.403.6183 - CLAUDIO DOMINGUES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008354-21.2010.403.6183 - MARIANO RODRIGUES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008757-87.2010.403.6183 - RAIMUNDA CELIA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014688-71.2010.403.6183 - FRANCISCO SIMOES DE ANDRADE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001053-86.2011.403.6183 - ROSA MARIA SURIAN ROSMAN(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007483-54.2011.403.6183 - PAULO HUGO SOARES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008650-09.2011.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DE PAULA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008792-13.2011.403.6183 - MIRACI MARIA DE MELO AGUIAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 369/394: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido da parte autora. Justiça gratuita deferida às fls. 226. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Int.

0009887-78.2011.403.6183 - JACIRA GARCIA HARA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013731-36.2011.403.6183 - BRAZ CAETANO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 189/270.2. Fls. 177, 180/183, 187/188 e 276/278: Designo audiência neste Juízo, através do sistema de vídeo conferência, para o dia 23 de outubro de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Raimundo Silverio Ventura arrolado à fl. 133. Dessa forma, oficie-se ao Juízo Deprecado para que adote as medidas necessárias a fim de seja realizada a audiência pelo sistema de vídeo conferência.3. Intimem-se o patrono da parte autora através da publicação no Diário Eletrônico da Justiça e o INSS pessoalmente para comparecimento na data supramencionada neste Juízo.

0005348-35.2012.403.6183 - JOSE DUTRA DE CARVALHO(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

0003634-06.2013.403.6183 - JOSE TAVARES DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/265: Manifestem-se as partes.Int.

0006233-15.2013.403.6183 - ZULEICA APARECIDA DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0006965-93.2013.403.6183 - AGUINEL FRANCA TAVARES(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 110/134: Dê-se ciência a parte autora.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008398-35.2013.403.6183 - ROBERTO INOJOSA DO AMARAL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 134/188, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007487-86.2014.403.6183 - JOANA LEITE LEOTTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009672-97.2014.403.6183 - FABIO PEREIRA LEITE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011562-71.2014.403.6183 - JOAO FERREIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012104-89.2014.403.6183 - RUTH SIMOES DE CARVALHO CARTOLANO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 59/90, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002834-07.2015.403.6183 - IZABEL DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 50: Mantenho a decisão de fl. 36, item 2.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 39/42, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003739-12.2015.403.6183 - ANDERSON BARBOSA DA COSTA(SP092469 - MARILISA ALEIXO) X INSTITUTO

Vistos.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 537.469.249-2, espécie 91, conforme documentos de fls. 30/32.Com a inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.Com efeito, depreende-se do narrado na inicial, bem como da documentação juntada, que a parte autora pleiteia a concessão de benefício acidentário tendo em vista que pretende ver demonstrada a relação de suas enfermidades com suas atividades laborativas.Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.Nesse sentido, também, é o julgado que ora transcrevemos:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ CC 200701371001 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86794- RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO - FONTE: DJ DATA:01/02/2008 PG:00430 RJPTP VOL.:00017 PG:00123).Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que pode-se inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.(in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602) Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo.Intime-se.

0005871-42.2015.403.6183 - VICTOR DE OLIVEIRA SILVA X VALQUIRIA QUITERIA DE OLIVEIRA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão de benefício assistencial desde 28 de março de 2013, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta, restando prejudicado o pedido.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0006216-08.2015.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão de benefício assistencial desde 28 de março de 2013, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta, restando prejudicado o pedido.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0006698-53.2015.403.6183 - JURACY SANTOS DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 98.753,61 (fls. 11).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuindo à causa o valor de R\$ 98.753,61, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando

dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 66/70) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.360,44 (fls. 62), e o valor pretendido R\$ 3.007,29 (fls. 70v), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.646,85. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.762,20 (dezenove mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.762,20, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0006760-93.2015.403.6183 - CLAUDIO LUIS DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 54.041,64 (fls. 19). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 54.041,64, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 32/36) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.981,84 (fls. 31), e o valor pretendido R\$ 4.503,47 (fls. 36), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.521,63. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.259,56 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.259,56, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0006819-81.2015.403.6183 - EUGENIO LUIS BOTTON(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.965,00 (fls. 18). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.965,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 39/42) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.424,92 (fls. 25), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 42), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.238,83. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.865,96 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.865,96, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003077-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003077-6) - SANDRA REGINA CARDOSO ROSSINI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SANDRA REGINA CARDOSO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 265: Dê-se ciência ao MPF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005657-27.2010.403.6183 - APARECIDA NORBERTO CHAGAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NORBERTO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7736

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762972-12.1986.403.6183 (00.0762972-9) - HERONIDES FERNANDES DA SILVA X HERMINIA CARDOSO FERNANDES DA SILVA(SP136307 - REGINA APARECIDA ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X HERMINIA CARDOSO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante dos pagamentos noticiados às fls. 218 e fls. 233, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0657055-28.1991.403.6183 (91.0657055-0) - LEONTINO PAULETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X LEONTINO PAULETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante dos pagamentos noticiados às fls. 209/2010, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014492-34.1992.403.6183 (92.0014492-6) - LUIZA TEREZA MARIA CAPELARI CANTO X DEVANDAS CANTO X DARCIO ANTENOR CANTO X SEBASTIAO ALVARENGA X SILVIO CANDIDO DE SOUZA X ANILDE LOPES DA CUNHA PERUCHI X JOSEPHA GOMES SYLVESTRE X JURACI MARIA MACHADO VICENTE X MANOEL FABIANO X BENEDICTA CANDIDA DOS SANTOS CUNHA X EDJANETE CALADO SOARES X ANIBAL SOARES E SILVA FILHO X LOURDES FERREIRA GALVAO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X DEVANDAS CANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO ANTENOR CANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILDE LOPES DA CUNHA PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA GOMES SYLVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI MARIA MACHADO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA CANDIDA DOS SANTOS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL SOARES E SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FERREIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante dos pagamentos noticiados às fls. 292/307 e fls. 340/342, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007299-31.1993.403.6183 (93.0007299-4) - JOSE RODRIGUES X JOSETTE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA MAZZARO BRAGA X MODESTO EMILIO AZEVEDO X ODETTE REGINA DELION X RACHID ALVES X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X SONIA MARIA CHAVES RICCA X VALDIMERY FINCATTI SAMPAIO X ROSEMARY FINCATTI IRIBARNE X WILSON CARLOS BENEDICTO X ORLANDO IRIBARNE SOBRINHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE

RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSETTE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAZZARO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MODESTO EMILIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE REGINA DELION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHID ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CHAVES RICCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIMERY FINCATTI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY FINCATTI IRIBARNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante dos pagamentos noticiados às fls. 638/639, fls. 641/642, fls. 644/650, fls. 662/663, fls. 697/706 e fls. 718/720, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012995-69.1994.403.6100 (94.0012995-5) - VERA STERN X MONICA ELISABETH RENAUX NIEMEYER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X VERA STERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante dos pagamentos noticiados às fls. 420/421 e fls. 430/431, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021049-27.1998.403.6183 (98.0021049-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011272-18.1998.403.6183 (98.0011272-3)) OSWALDO MARTINS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSWALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,05 VISTOS EM SENTENÇA:Diante do pagamento noticiado às fls. 113, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004114-38.2000.403.6183 (2000.61.83.004114-0) - CARLOS SANTANA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante dos pagamentos noticiados às fls. 455/456, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002209-61.2001.403.6183 (2001.61.83.002209-5) - GILDO CAETANO X NEUSA HIPOLITA FERREIRA CAETANO X GONCALO JULIO DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X JOAO LAZZARI X JOAO LUIZ MANTOVANI X JOSE CARLOS LUIZ X JOSE CARLOS RODRIGUES SARGENTO X JOSE CARLOS SANCHES X JOSE DE LIMA X JOSE DOS SANTOS SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GILDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RODRIGUES SARGENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante dos pagamentos noticiados às fls. 692/693, fls. 715/716 e fls. 768/771, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003275-42.2002.403.6183 (2002.61.83.003275-5) - JOSE APARECIDO GONCALVES FORCHETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO GONCALVES FORCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante dos pagamentos noticiados às fls. 505/506, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003446-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003446-6) - CIRILO DE MORAES X ARCIDES FRANCISCO DE CAMARGO X JOSE

DIVANIR DE OLIVEIRA X DULCEMARA DONIZETE OLIVEIRA DE TOLEDO X ORLANDO FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CIRILO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCIDES FRANCISCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIVANIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante dos pagamentos noticiados às fls. 276/284 e fls. 363/364, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013345-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013345-0) - MARIO DE CARVALHO(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante dos pagamentos noticiados às fls. 195/196, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013538-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013538-0) - MANUEL HUERTAS GARCIA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MANUEL HUERTAS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante do pagamento noticiado às fls. 126, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014074-13.2003.403.6183 (2003.61.83.014074-0) - JOSE NELSON RODRIGUES(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante dos pagamentos noticiados às fls. 228/229, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002724-91.2004.403.6183 (2004.61.83.002724-0) - KOBUN ANZAI X SUZETE AKEMI ANZAI X ROBERTO SUSSUMO ANZAI X RICARDO MITSUO ANZAI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X KOBUN ANZAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante dos pagamentos noticiados às fls. 167/168 e fls. 214, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000571-51.2005.403.6183 (2005.61.83.000571-6) - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante dos pagamentos noticiados às fls. 318/319, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001281-37.2006.403.6183 (2006.61.83.001281-6) - ANTONIO MANOEL DE BRITO FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DE BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante dos pagamentos noticiados às fls. 218/219, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002581-34.2006.403.6183 (2006.61.83.002581-1) - OSMAR LUCRECIO DAS NEVES(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR LUCRECIO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 264/265, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004766-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004766-5) - JOAO BATISTA DE JESUS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante dos pagamentos noticiados às fls. 107/108, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000538-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000538-2) - VERA LUCIA DA SILVA(SP163686 - ISAUQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante dos pagamentos noticiados às fls. 200/201, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017706-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017706-5) - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS X OLINDINO JOSE DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante dos pagamentos noticiados às fls. 364/365, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000503-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000503-7) - CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante do pagamento noticiado às fls. 127, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005153-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005153-7) - BENEDITO SOARES PEDROSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Ante a conclusão do laudo médico pericial às fls.199/205, torna-se necessária a realização de nova perícia médica para a análise das moléstias ortopédicas alegadas pelo autor. I - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES; c) QUESITOS DO JUÍZO. d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes (fls.124 e 137) , seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.IV - Int.

0053460-40.2010.403.6301 - JOSEFA MARIA FERREIRA DE MELO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA FERREIRA DE FREITAS

Fls 153/154: manifeste-se a parte autora em 3(três) dias.Int.

0000361-87.2011.403.6183 - JOSE LIBORIO DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com número idêntico ao benefício pleiteado nesta demanda (NB 138.074.263-0), conforme documento que ora determino a juntada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando o motivo. O silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Int.

0016784-59.2011.403.6301 - ARMANDO ARROZIO PREIMO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo por 30(trinta) dias.Int.

0000555-53.2012.403.6183 - REGIS DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/147: defiro. Oficie-se à CPTM para que forneça a este Juízo o PPRA 9(Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), PCMSO do período de 27/05/1986 a 03/12/2011, LTCAT, bem como a retificação do PPP.Int.

0000662-97.2012.403.6183 - RUBENS LOPES DE LIMA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, para cumprimento da parte final da decisão de fls. 81, devendo comprovar que protocolou o requerimento no instituto competente.Int.

0007780-27.2012.403.6183 - WILSON FERREIRA BUENO(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias.Int.

0010476-36.2012.403.6183 - VANESSA DA SILVA X ROBERTO DA SILVA(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de habilitação de Edna Correa da Silva às fls. 137/143, intime-se a procuradora da parte autora para comprovar a condição de companheira da requerente, uma vez que na Certidão de Óbito (fl. 141) não consta qualquer menção à sua qualidade de dependente, devendo juntar aos autos:- Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;- Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s);- Documentos que comprovem a união estável. Após cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos em secretaria até manifestação da parte interessada. Cientifique-se o MPF do óbito do autor.Int.

0004457-77.2013.403.6183 - NEUSO JOSE RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o feito em diligência. Vistos em decisão. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 198/200, em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 196/196v, para questionar o julgado quanto à ocorrência de omissão e obscuridade, alegando que estaria configurado o periculum in mora devido às dificuldades que vem enfrentando, decorrentes da ausência de atualização do valor de seu benefício e da alta inflação. Por isso, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanados tais vícios, com a reconsideração da r. decisão proferida e, conseqüentemente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum embargado, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte embargante alega que houve omissão e obscuridade na análise dos requisitos da tutela antecipada, apresentando argumentos para que seja proferida nova decisão. Em síntese, a fundamentação apresentada baseia-se na atual situação financeira do embargante, a qual seria resultado da ausência de atualização do valor do benefício que recebe e da alta dos preços em razão da inflação. Como o próprio embargante relata, tais argumentos seriam fatos novos, que justificariam o novo exame da matéria. Entretanto, os referidos argumentos devem ser veiculados em eventual recurso de agravo, já que o decisum de fls. 196/196v não foi omisso, contraditório ou obscuro. Insta frisar que houve pronunciamento deste Juízo acerca dos requisitos da tutela antecipada, com base nas alegações e provas constantes dos autos. Cabe destacar o seguinte trecho da r. decisão ora embargada:(...) Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo urgência a conceder. Constata-se que a decisão ora embargada foi devidamente fundamentada, sendo decidida com base no pedido formulado nos autos, sobretudo com relação à ausência de periculum in mora que justificasse a antecipação dos efeitos da tutela. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, inclusive com a apresentação de fatos

novos, dando efeito modificativo à decisão. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Deverá a parte autora cumprir às determinações da decisão embargada à fl. 196v, para adequar o valor da causa, juntando demonstrativo de cálculo e justificando o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo cumprido, cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007833-71.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração (fl. 173). Alega, em síntese, que a decisão interlocutória deve ser fundamentada, conforme o art. 458 cc. art. 165, ambos do CPC. Por isso, requer que seja dado efeito modificativo na r. decisão, concedendo a justiça gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há omissão, obscuridade ou contradição na sentença, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Observo à fl. 107 - verso que foi reconsiderada a decisão de fls. 73/74 no tocante ao deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinado ao autor que realize o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora interpôs agravo de instrumento que foi negado seguimento às fls. 162/166. Às fls. 173/175 a parte autora requereu a reconsideração da decisão que cassou o benefício da justiça gratuita, bem como a reconsideração da decisão que determinou o recolhimento das custas, cujo pedido foi indeferido, remetendo-se à decisão de fls. 107/107v^o, entendendo-se, assim, que não foram apresentados elementos que permitissem uma revisão da decisão. Dessa forma, não houve omissão, contradição ou obscuridade, pois conforme se observa, a embargante insiste na reconsideração da decisão de fls. 107, que foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal pela decisão de fls. 162/166. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. P.R.I.

0011148-10.2013.403.6183 - RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que o PPP de fls. 57/58 encontra-se incompleto, pois não há especificação do período de 06/03/1997 a 31/12/2003 em que o autor laborou na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, o que é imprescindível para análise da especialidade no período. Portanto, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos pertinentes (PPP e/ou laudo técnico), na respectiva empresa, sob pena de preclusão de prova. Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Intime-se.

0013356-64.2013.403.6183 - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0002105-15.2014.403.6183 - ANTONIO VITORIO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 131/132. Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para juntada de documentos da empresa Mocoplast Mococa. Após, dê vista ao INSS.

0003873-73.2014.403.6183 - VALDIR BEZERRA ARARUNA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS acerca da documentação juntada às fls. 401/406, para, querendo, manifestar-se nos prazos de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

0007478-27.2014.403.6183 - MARLENE ROSA DE CARVALHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198: nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 195/196. Cumpra-se a decisão de fls. 195/196.

0001561-90.2015.403.6183 - LUIZ AMARO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/184: anote-se. Cumpra-se a decisão de fls. 121.

0003912-36.2015.403.6183 - OTACILIO PIROLA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos, exceto a procuração, mediante substituição por cópias, devendo ser juntadas pela parte no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006064-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012044-53.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ODILON ESPINDULA MONTEIRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na cidade de Mogi das Cruzes, sob jurisdição da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência de este Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. Manifestação do excepto às fls. 08/11. É o relatório. DECIDO. Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal: O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte: AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. A despeito da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida. (CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0012044-53.2013.4.03.6183. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003362-75.2014.403.6183 - TANIA MARIA RODRIGUES TERNA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA E SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Intime-se a parte autora para juntar aos autos instrumento de procuração habilitando o advogado a procurar em juízo, devendo este ratificar os atos praticados, sob pena de serem inexistentes e respondendo o advogado por despesas e perdas e danos, nos termos do art. 37 do CPC. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003053-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003053-6) - CAETANA MARIA DA SILVA X CRISTIANE REGINA DA SILVA X PAULO RICARDO DA SILVA X JOSE BEZERRA CAVALCANTE FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se concordam com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeiram o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005419-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005419-0) - LOURDES CARNAZ X ANTONIO ALVES DE GOES X SEBASTIANA DA SILVA GONZALEZ X ELISA BALDUINO DE SOUZA X ROSA MORAES X LEONILDA DE OLIVEIRA BICUDO X THELMA OLIVEIRA GIORDANO X JOAO PEDRO GIORDANO X MARIA DINAR MARQUES X LAURA CORREA DA SILVA LADEIRA X MARIA HELENA LADEIRA DE ALMEIDA X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA X JACY POLIDO MERINO X EUNICE ANICETO PEREIRA X ANNA ROCHA COSTA X ADALGISA DE OLIVEIRA LEOPOLDO E SILVA (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X CARLOS EDUARDO CAVALLARO - ADVOCACIA - ME X UNIAO FEDERAL

FL. 2180: Defiro o pedido, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009143-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009143-2) - JEFONE OTAVIANO PRIMO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 238.848,83 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.922,85 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 255.771,68, conforme planilha de folha 379, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 04.891.929/0001-09. Intimem-se. Cumpra-se.

0000739-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000739-3) - LARI BELTRAMIM X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM X FABIO DA SILVA BELTRAMIM X FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM X LARISSA BELTRAMIM X VANESSA BELTRAMIM (SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se novamente, com urgência, à Caixa Econômica Federal-CEF e ao Banco Bradesco encaminhando-se cópias da CTPS do autor LARI BELTRAMIM, a fim de viabilizar o atendimento à determinação de fl. 1263. FL. 1259: Ciência à parte autora. FLS. 1266/1282: Ciência ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0005086-56.2010.403.6183 - MOZART VERGILIO DE SOUSA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003352-36.2011.403.6183 - DIMAS ALVES DE LIMA (SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO DIMAS ALVES DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 17.226.504 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 054.917.818-00 ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decorrido o iter processual, este juízo prolatou sentença de parcial procedência do pleito inicial. Na oportunidade fora reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa Protec Bank no período compreendido entre 21/10/1983 e 05/03/1997 e deferida a concessão do benefício tão somente a partir de 18/06/2015, ante a ausência de tempo suficiente na data do requerimento administrativo. Devidamente intimada, a parte autora interpôs embargos declaratórios firme no fundamento de que a sentença proferida encontra-se omissa, uma vez que não levava em consideração que a autarquia previdenciária já reconhecera a especialidade do labor desenvolvido na empresa Tecelagem Campo Belo. De mais a mais, alegou a parte autora que o crachá funcional constante nos autos, bem como cópia do formulário SB-40 mostram-se hábeis a demonstrar o porte de arma e, por consequência, permitir o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no período compreendido entre 06/03/1997 e 31/12/2004. Por fim, objetiva que haja a concessão do benefício em seu favor de forma imediata. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos razão parcial assiste à parte autora. Assim ocorre porque consoante se infere da contagem de tempo de fl. 207 a autarquia previdenciária já reconhecera a especialidade do labor desenvolvido no período compreendido entre 17/04/1974 e 22/09/1982, mostrando-se de rigor, por consequência que seja considerado como tal. Lado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2015 392/423

outro, repugno não se mostrar possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pela parte autora na empresa Protec Bank tal qual por ela pretendido. Consoante já explanado, na sentença prolatada, a partir de Março de 1997 a especialidade somente pode ser demonstrada por formulários e laudos respectivos, que consignem a submissão a agentes agressivos constantes no decreto de regência, o que não é o caso da arma de fogo. Assim, não se mostra possível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora desde o requerimento administrativo, uma vez que na data do requerimento administrativo esta possuía apenas 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias, tempo insuficiente à concessão pretendida, consoante tabela em anexo. Por outro lado, mostra-se de rigor a antecipação de tutela para que haja imediata implantação do benefício em favor da parte autora nos termos da MP 676 de 17/06/2015. III-DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento consoante fundamentação supra. Refiro-me aos embargos interpostos pela parte embargante DIMAS ALVES DE LIMA. Notifique-se a autarquia previdenciária para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora Dimas Alves de Lima, portador do RG 17.226.504, inscrito no CPF sob o nº 054.917.818-00. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008794-75.2014.403.6183 - RUDINEI BALDAN(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por RUDINEI BALDAN, portador da cédula de identidade RG nº 22.655.351-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 136.257.448-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a reimplantar o benefício da aposentadoria por invalidez, concedido em julho de 2013 e cancelada em março de 2014. Alega que a cassação de sua aposentadoria se deu arbitrariamente pela parte requerida e que atualmente não reúne condições físicas para o desenvolvimento de atividades laborativas, havendo grande prejuízo ao sustento de sua família. Requereu, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja reimplantado imediatamente o benefício pretendido. Os autos foram originalmente distribuídos à 6ª Vara Previdenciária, onde se deferiram os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 40). Posteriormente, foi determinada a redistribuição a esta 7ª Vara Previdenciária em razão da prevenção ao mandado de segurança n. 0004923-34.2014.403.6183. Recebidos os autos, foi determinado se aguardasse o trânsito em julgado da sentença prolatada no writ gerador da prevenção. As fls. 169/170 foram juntadas informações acerca da ação mandamental. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a sentença de improcedência do mandado de segurança, já com trânsito em julgado (fl. 170), não apreciou a capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, ante a inexistência de prova pré-constituída nesse particular. A aludida decisão limitou-se a assentar que foi observado o contraditório quando da cassação do benefício previdenciário pela parte ré, ou seja, ausência de ilegalidade formal do ato administrativo impugnado. Assim sendo, verifico que não há coisa julgada que obste o processamento da presente medida sendo necessário analisar o dispositivo daquela sentença em cotejo com os motivos lançados pois, não obstante apenas o dispositivo tenha aptidão para firmar coisa julgada (art. 469, CPC), a fundamentação traça e bem delimita o seu alcance. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É cediço que é o dispositivo da sentença que faz coisa julgada material, abarcando o pedido e a causa de pedir, tal qual expressos na petição inicial e adotados na fundamentação do decisum, compondo a res judicata. Esse o posicionamento do STJ, porquanto a coisa julgada está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentados na ação de conhecimento, devendo sua execução se processar nos seus exatos limites - REsp nº 882242/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 01.06.2009. Podemos citar ainda: AgRg no Ag 1024330/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 09.11.2009; REsp nº 11.315/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 28.09.92; REsp 576926/PE, Rel. Min. Denisa Arruda, DJe 30.06.2006; REsp 763231/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 12.03.2007; REsp 795724/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1503.2007. (sem o destaque no original) Considerando o lapso temporal entre o pedido de antecipação da tutela e a presente data, que se alongou em razão da redistribuição do feito a esta Vara, passo à análise do pleito. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Contudo, ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Isso porque não se dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o dispositivo legal supramencionado. Percutindo a documentação médica juntada aos autos, não se extrai verossimilhança das alegações da parte autora, já que a cassação do benefício se verificou após o contraditório em procedimento administrativo instaurado em razão de denúncia apócrifa da plena capacidade do postulante (fls. 87/88). A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto, por fim, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Diante do exposto, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada por RUDINEI BALDAN, portador da cédula de identidade RG nº 22.655.351-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 136.257.448-13. Antes do agendamento das perícias cabíveis e da citação da autarquia previdenciária, esclareça a parte autora, comprovando, as circunstâncias exatas nas quais se verificou a fratura responsável pela lesão alegadamente incapacitante (se foi oriunda de acidente, em que situação, etc), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Registre-se. Intime-se.

0006582-47.2015.403.6183 - ELGA MARIA DA SILVA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELGA MARIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 32.796.287-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 280.328.258-51 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de auxílio doença, haja vista encontrar-se acometida

de enfermidades de ordem de ortopedia, a autarquia previdenciária teria cessado o último benefício concedido NB n. 546.655.083-0 em setembro de 2011, três meses após a concessão, mesmo subsistindo sequelas incapacitantes e que a afastam do mercado de trabalho. Desta feita, pretende que seja o INSS compelido a conceder-lhe auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi a parte autora intimada a apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo. A autora manifestou-se a fl. 38, apresentando documento. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. **DECISÃO** Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado a fl. 38, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, tenho que este não deve ser deferido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Contudo, no caso dos autos, verifico não se acharem presentes tais pressupostos necessários à concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o artigo 273, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora suscita que a revogação de seu benefício se deu em virtude da denominada alta programada, em setembro de 2011, o que denota considerável lapso temporal até o ajuizamento da presente medida (julho de 2015), circunstância que mitiga o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito imprescindível para o acolhimento da pretensão antecipatória. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no artigo 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade de ortopedia. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004638-88.2007.403.6183 (2007.61.83.004638-7) - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005443-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005443-5) - MARIA INES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0017613-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017613-9) - JOSE NETO DE CARVALHO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 53.569,83 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.976,56 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 56.546,39, conforme planilha de folha 254, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intime-se. Cumpra-se.

0003043-15.2011.403.6183 - NORBERTO RIBEIRO PEREIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intime-se. Cumpra-se.

0010010-76.2011.403.6183 - ERMINIO CESAR BELVEDERE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINIO CESAR BELVEDERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0014329-87.2011.403.6183 - CELINO FERREIRA MAGALHAES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINO FERREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051151-17.2008.403.6301 - RAULINDO DE MEDEIROS ROCHA X MARIA DAS GRACAS SILVA GALONI(SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE E SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória destinada à oitiva de testemunhas e para que apresentem suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0014767-50.2010.403.6183 - EDSON VILLA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos já foram expedidos três ofícios à TELESP para fornecimento do DSS8030 relativo ao período de 18/02/1981 a 31/12/1983, sem sucesso na localização da empresa. Informe o autor o endereço correto onde poderá ser localizada a empresa, bem como esclareça a razão pela qual o documento não foi emitido em 16/04/2002, data de emissão dos formulários relativos aos períodos laborados nos setores Rede Externa (fls. 101) e Manutenção Predial (fls. 102). Int.

0015833-65.2010.403.6183 - ANA PAULA BORGES SANTIN(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 14/09/2015.

0007674-02.2011.403.6183 - DARLEY MOSCA VITO(SP181024 - ANDRESSA SANTOS E SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique o autor, comprovando documentalmente, a ausência na perícia médica. Na omissão, venham conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int.

0010764-18.2011.403.6183 - JOSE PETRUCIO VIEIRA ARAUJO(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o r. despacho de fls. 496, eis que não se trata de averbação de período, mas de recálculo dos salários de contribuição diante das verbas reconhecidas na ação trabalhista. Assim sendo, abra-se vista ao INSS para que esclareça, demonstrando documentalmente, se houve o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas em razão da ação trabalhista, relativas ao período de 20/04/1993 a 31/03/1996 - JET CARGO.2. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES, no prazo de trinta dias. Após, abra-se vista ao INSS e venham conclusos.Int.

0011330-64.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP127713 - MARIO LUIZ AUGELLI BARREIROS E SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva do perito judicial e dos médicos particulares da autora, tratando-se de provas já produzidas na forma técnica-documental, além do que o perito, ao contrário do alegado a fls. 171, confirma que a autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo, embora conclua que não gera incapacidade para o trabalho habitual. Contudo, considerando que o pedido formulado é o restabelecimento do benefício desde a cessação em 10/07/2008, necessário ao deslinde da causa que a perícia esclareça se havia incapacidade naquela data e até quando permaneceu. Assim sendo, solicitem-se novos esclarecimentos ao perito, encaminhando cópia dos documentos de fls. 21 e 44/46. Sem prejuízo, esclareça a autora quanto ao período posterior, posto que após a última informação de tratamento ambulatorial em 07/08/2008, só há documentos médicos, bem como nova solicitação de benefício ao INSS, a partir de 2011.Int.

0032734-11.2011.403.6301 - ISABEL MADALENA ROBERTO(SP100176 - ULISSES DE JESUS SALMAZZO E SP086834 - TANIA APARECIDA BRANDAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo um último prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento do quanto determinado às fls. 280, 5º parágrafo, eis que foi juntada procuração do litisconsorte ativo necessário porém não houve a emenda da petição inicial.Int.

0001731-67.2012.403.6183 - JOAO PEREIRA DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O documento de fl. 166 não comprova a recusa da empregadora em fornecer os documentos, mas somente a requisição por parte do autor. Assim sendo, concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 163.Intime-se.

0004094-27.2012.403.6183 - JOAO CARLOS EVANGELISTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à partes dos documentos apresentados pela VOLKSWAGEN DO BRASIL às fls. 224/229.Int.

0004148-90.2012.403.6183 - AMAURI RIBEIRO BARBOSA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à partes dos documentos apresentados pela ÓTICA CATUMBI às fls. 106/108.Int.

0008816-07.2012.403.6183 - MARCOS GOMES CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento em especial de períodos laborados sob o agente nocivo ruído e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando se tratar de agente nocivo ruído, é necessária a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP de fls. 101/106. Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie junto à empresa o laudo técnico que aferiu a intensidade do ruído. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0009628-49.2012.403.6183 - MARITANIA SOARES ZACARIAS(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias à parte autora.Int.

0010464-22.2012.403.6183 - RORAIMA MORAES SOUSA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DIAS ZEFERINO(SP064317 - JULIO BATISTA DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior dilação probatória, inclusive com a designação de audiência de instrução, para a oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes: autora - RORAIMA MORAES SOUZA, ré - GIOVANA DIAS ZEFERINO (menor de idade), MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (que zela pelos interesses da menor - art. 83 do CPC) e o réu - INSS. Traga, ainda, a parte autora, RORAIMA MORAES SOUZA, a Apólice do Plano V 128 Super Renda Fixa VGBL assinada pelo titular, DILSON GOMES ZEFERINO, ou comprovante de saque do saldo em seu nome, na qualidade de beneficiária (fl. 34). Outrossim, traga certidão de tempo de serviço no ESTADO DE SÃO PAULO, vínculo ADNU (CNIS - fl. 187), com a informação da data de admissão e, se houver, a de saída do serviço público, com o cargo desempenhado pela parte autora. Após a juntada do rol de testemunhas será marcada a data de audiência. Informem as partes se as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2015 396/423

testemunhas comparecerão independentemente ou não de intimação pessoal. Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022119-25.2012.403.6301 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento em especial de períodos laborados sob o agente nocivo ruído e, como consequência, a revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em pese o entendimento do autor em relação à dispensa da apresentação do laudo técnico quando apresentado o PPP (fls. 248), tal alegação não se aplica quando se tratar de agente nocivo ruído e calor, caso em que sempre foi necessário. Nesse sentido: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201402877124, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:.)Desse modo, concedo, ao autor, o prazo de 20 dias para que junte aos autos o laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP de fls. 276/278, haja vista, ademais, as informações divergentes constantes no PPP de fls. 44/47. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que analise os cálculos efetuados pelo INSS, no momento da concessão do benefício NB 149.237.283-5, diante das alegações de que foram utilizados salários errôneos em seu período básico de cálculo (PBC) na apuração de sua RMI (fls. 5 e 270). Oportunamente, tornem-me conclusos.

0001752-09.2013.403.6183 - NIVALDO TEODOSIO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos de fls. 161/162 não comprovam a recusa da empregadora em fornecer os documentos, mas somente a requisição por parte do autor. Assim sendo, comprove a parte autora a recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer(em) o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005914-47.2013.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de retorno dos autos ao perito judicial para resposta aos quesitos de fls. 133 (se o autor faz uso de medicamentos, para que servem, e quais seriam as consequências caso deixe de usá-los), que não guardam pertinência com a incapacidade laborativa. Ademais, como já apontado este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial. São Paulo, d.s.

0019919-11.2013.403.6301 - BEATRIZ ACCORSI PARDI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do documento apresentado pelo INSS à fl. 365. Int.

0000429-32.2014.403.6183 - ANTONIO LUCIO NEGREIROS CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 241/242: Requer a parte autora a expedição de ofício à empresa Sondosan Engenharia Ltda, para expedição de PPP/LTCAT, uma vez que não teria sido atendida a notificação extrajudicial encaminhada pelo autor a fls. 210/211, bem como, a concessão de celeridade processual ao feito (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF). A fls. 243/248 peticiona novamente o autor requerendo a concessão de tutela antecipada, para concessão de Aposentadoria Especial. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, não vislumbro a presença da verossimilhança do direito invocado. Isto porque além de a própria parte autora requerer a expedição de ofício à ex-empregadora Sondosan Engenharia Ltda, para solicitação de Perfil Profissiográfico Profissional - destinado a comprovar atividade especial de labor - sem o que, não se tem por comprovado nos autos

referido período - a comprovação da Aposentadoria Especial exige a análise e conversão do tempo de atividade comum para especial, o que somente poderá ser apreciado, se o caso, após o encerramento da dilação probatória. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Embora a petição inicial tenha se apresentado por demais genérica, sem delimitar os períodos nos quais o autor pleiteia reconhecimento de atividade especial - a ponto de levar este Juízo ao entendimento de que referidos períodos se restringiam apenas a duas empresas, Encibra S/A e Galvão Engenharia, nos termos do despacho de fl.239, fato é que na petição de fls.207/215 o autor informou (quantificou) os períodos especiais pleiteados, além da empresa Galvão Engenharia S/A e Encibra S/A (fl.19), a saber, as empresas Sondosan Engenharia Ltda, Hidroservice Ltda e Concrejato. Tais períodos encontram-se, de fato, formulados no pedido (item k, fl.18) - embora sem especificação expressa. Assim, considerando o pleito de tempo especial, igualmente formulado na inicial em relação à empresa Sondosan Engenharia Ltda, reconsidero em parte o despacho de fl.239, para determinar o agendamento do PPP da empresa em questão, conforme requerido a fl.207. Considerando que apenas em relação a esta empresa - Sondosan Engenharia Ltda - não houve o fornecimento do PPP pela via extrajudicial, como solicitado pelo autor, defiro o pedido de fls.241/242, determinando a expedição de ofício à empresa em questão (endereço a fl.210), para que forneça o PPP e LTCAT do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já observo que o autor não goza de eventual prioridade na tramitação do feito uma vez que não albergado na previsão contida no art.121 I-A do CPC (requisito étário), sendo que o disposto no art.5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - celeridade processual - é um dos escopos deste Juízo para todos os feitos que tramitam na Vara, observadas as prioridades de lei. Com a resposta ao ofício supra, dê-se vista ao réu, nos termos do art.398 do CPC. E tomem conclusos. Int.

0002157-11.2014.403.6183 - FRANCISCO ELISVANDO PEREIRA DE MATOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Ficam as partes notificadas de que foi(ram) designada(s) audiência(s), conforme abaixo descrito:Carta Precatória 015/2015/UMFVara COMARCA DE MADALENALocal ESTADO DO CEARÁData 14.10.2015Horário 14:30 São Paulo, 09/09/2015

0002388-38.2014.403.6183 - ALFREDO JOSE DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/122: Ao autor.Caso não haja a renúncia, prossiga-se, vindo os autos conclusos para despacho de saneamento.Int.

0004391-63.2014.403.6183 - JOAQUIM PACHECO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à partes dos documentos apresentados pela FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA às fls. 166/170.Int.

0006685-88.2014.403.6183 - VALDEIR MOREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O ilustre causídico subscritor da inicial, ao requerer genericamente expedições de ofícios alegando recusa ou negligência das empresas, tumultua o andamento do feito. Contudo, não obstante a decisão de agravo e a fim de evitar prejuízo ao autor, reabro o prazo para que especifique a prova que pretende produzir em relação à empresa BLINDEX BROWN, justificando a pertinência com os fatos.2. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa SACHS AUTOMOTIVE/ZF DO BRASIL, no prazo de trinta dias. Após, abra-se vista ao INSS e venham conclusos.Int.

0008100-09.2014.403.6183 - MARCOS FERNANDES DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessário dilação probatória.Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em PPP/laudo técnico. Observo que a partir de 01.12.2004, o PPP passou a se constituir em documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Neste sentido, a existência de PPP, nos termos da aludida Instrução Normativa, desacompanhado do laudo, não significa que não exista laudo, apenas que, embora sendo obrigatória a realização do laudo e sua respectiva atualização (art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99), o mesmo permanece, contudo, na empresa à disposição do INSS e somente em caso de dúvida é necessária a sua apresentação. Conforme o disposto no art. 265 da referida Instrução Normativa 45/INSS, existindo dúvidas com relação à atividade exercida ou com relação à efetiva exposição a agentes nocivos, a partir das informações contidas no PPP e no LTCAT, quando estes forem exigidos, e se for o caso, nos antigos formulários mencionados no art. 258, quando esses forem apresentados pelo segurado, poderá ser solicitado esclarecimentos à empresa, relativos à atividade exercida pelo segurado, bem como solicitar a apresentação de outros registros existentes na empresa que venham a convalidar as informações prestadas. No caso dos autos, o PPP de fls.54/56, assinado pelo síndico dativo da massa falida traz informações de que o registro da atividade especial foi efetuado com base em informações prestadas pelo próprio funcionário, retiradas de cópia simples do laudo apresentado pelo mesmo (fl.56), g.nosso. Em que pese o funcionário da empresa não possa ser prejudicado pelo encerramento das atividades de sua ex-empregadora, as informações sobre atividade especial devem ser feitas com base em documentos existentes ou arquivados na empresa. Havendo informação sobre a existência de laudo que foi apresentado ao síndico, tratando-se de agente nocivo ruído, imprescindível a sua

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2015 398/423

apresentação em Juízo, eis que além de ter sido base para o preenchimento do PPP pelo síndico, presta-se a sanar dúvidas sobre a efetiva exposição ao agente nocivo (ruído) em questão, para o qual, sempre se exigiu laudo. Assim, faculto ao autor a juntada do referido laudo (Cia Brasileira do Aço- Massa falida), no prazo de 10 (dez) dias. De outro lado, os PPPs apresentados pela empresa Volkswagen do Brasil, para todos os períodos, não obedecem aos estritos termos do anexo XV, da IN 45/2010, eis que, além de apresentar forma diversa da ali estipulada (sem identificação dos itens e numeração classificatória das seções), no código GFIP, informa o código 00(...) quando não há exposição do segurado a agentes agressores (fls.57/64), além de não virem acompanhados do necessário LTCAT, que, para o agente nocivo ruído, sempre foi obrigatório (art. 58, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto n.º 3.048/99). Além da inobservância quanto ao preenchimento do PPP em questão, e não envio do LTCAT previsto em lei, a Procuração outorgada aos funcionários para assinatura dos aludidos PPPs (fls.65/66), encontra-se sem assinatura do respectivo Tabelião, necessitando ser regularizada. Assim, expeça-se ofício à empregadora, VOLKSWAGEN DO BRASIL (endereço a fl.65), para que apresente os PPPs nos termos do Anexo XV, da IN 45/2010 (obedece a numeração dos itens, seções, o preenchimento do código GFIP correto), devendo a empresa apresentar, ainda, o (s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT do autor, com a medição dos níveis de ruído que embasaram a elaboração do(s) PPP(s) do autor, e Procuração devidamente regularizada (assinada), em substituição à de fls.65/66, notadamente do(s) período(s) não reconhecidos administrativamente, ora sub judice, de 03/12/98 a 10/05/2012 (fl.194). Com a juntada dos documentos, tanto pela parte autora, quanto pela empresa (Volkswagen), dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008470-85.2014.403.6183 - EDNA MICHEL ANGELO FRANCISCO(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 14/09/2015.

0010006-34.2014.403.6183 - EDILEUZA SOARES SIQUEIRA FERREIRA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia médica, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova.

0010852-51.2014.403.6183 - CLOVIS FERREIRA ORTEGA(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo um último prazo de cinco dias para integral atendimento ao despacho de fls. 89, trazendo cópia da sentença trabalhista, e especificar o agente nocivo/perigoso, eis que consta do laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho que não houve exposição a eletricidade em nível de periculosidade (itens 18 a 23, fls. 21).Int.

0036326-58.2014.403.6301 - WALKIRIA BAIA TEODORO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 10/09/2015.

0002183-72.2015.403.6183 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 94

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092998-24.1992.403.6183 (92.0092998-2) - ARMANDO COSTA DE ABREU SODRE X AYMORE DE OLIVEIRA PINHEIRO X ELIETE SUAREZ MACHADO X ORETTA LUCIANI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls.839/842, diante do falecimento do coautor AYMORÉ DE OLIVEIRA PINHEIRO.PA 1,5 Sem prejuízo, intime-se a i. causídica para que providencie a habilitação dos herdeiros do coautor ARMANDO COSTA DE ABREU SODRE, em razão do seu óbito, noticiado nos autos (fl.863).Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001835-40.2004.403.6183 (2004.61.83.001835-4) - FRANCISCO MOTA DA SILVA NETO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004769-68.2004.403.6183 (2004.61.83.004769-0) - RAIMUNDA ALVES DO ROSARIO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006963-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006963-5) - LUIZA DE OLIVEIRA QUINTINO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

AÇÃO ORDINÁRIA Autora: LUIZA DE OLIVEIRA QUINTINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por Luiza de Oliveira Quintino em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do valor de sua pensão por morte, a qual consistia no valor de R\$ 2.776,50 (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos) até a competência outubro de 1999, sendo que, a partir do mês seguinte, outubro de 1999, veio a ser reduzido para o equivalente a um salário mínimo, o que teria ocorrido em razão de procedimento de revisão do ato de concessão, conforme esclarecido pela Autarquia Previdenciária. Afirma a Autora que diante da demora na conclusão daquele procedimento de revisão, do qual já havia resultado a redução de seu benefício, iniciou processo administrativo em 28 de novembro de 2000, com requerimento de conclusão daquele primeiro procedimento de revisão, sem obter a devida resposta. A inicial de fls. 03/14 veio instruída com os documentos de fls. 08/38. O INSS apresentou sua contestação às fls. 49/55, quando alegou em preliminar a falta de interesse de agir da Autora, uma vez que o procedimento administrativo ainda não teria sido encerrado, além de afirmar que seu pedido seria juridicamente impossível, pois não poderia o Poder Judiciário atuar como órgão administrativo e decidir pleitos que competem a outro Poder. Em relação ao mérito, afirmou a Autarquia Previdenciária não restar comprovado o direito pretendido, pois os documentos apresentados (fls. 56/71) esclareceriam não ter havido qualquer revisão do valor da pensão por morte, mas sim sua concessão no equivalente a um salário mínimo desde seu início, requerendo, então, a improcedência da ação. A Autora apresentou réplica às fls. 74/77, alegando que seu falecido esposo estava aposentado de acordo com a norma contida na Lei nº 4.297/63, de forma que as alterações implementadas pela Lei nº 5.698/71 não poderiam atingir tal benefício, assim como estar previsto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 o direito ao recebimento de pensão por morte equivalente a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado. Apresentou-se junto às fls. 89/106 cópias do procedimento administrativo de concessão da pensão por morte da Autora, baseada na aposentadoria do falecido segurado, que teve início em setembro de 1970, vindo a cessar com seu falecimento em junho de 1999, aposentadoria aquela que, realmente, tinha seu valor fixado em um salário mínimo. Oficiada a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS foram apresentadas informações às fls. 121/123, nas quais aquela Fundação esclareceu ser gestora do convênio celebrado junto ao INSS, de forma a ser sua responsabilidade o repasse ao beneficiário dos valores referentes ao benefício concedido pelo RGPS, bem como de sua

parcela de complementação, tendo apresentado cópia da Carta de Concessão / Memória de Cálculo do benefício de pensão por morte da Autora, confirmando o valor de um salário mínimo para o benefício da previdência social. Aquela mesma Fundação apresentou ofício às fls. 402/412 com informações a respeito dos últimos pagamentos feitos ao falecido segurado, além de afirmar que a pensão por morte passou a ser paga diretamente pelo INSS, haja vista o encerramento do convênio que vigia anteriormente. Concedido anteriormente o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 41), o Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária, por onde tramitava a presente ação, concedeu antecipação de tutela (fls. 424/425), determinando o restabelecimento imediato do valor da pensão por morte, equivalente a R\$ 2.776,50 (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), conforme valor indicado para outubro de 1999, com as devidas correções. Naquela mesma decisão de fls. 424/425, foi determinado o encerramento da instrução probatória, com autorização para que a Autarquia Previdenciária apresentasse, exclusivamente, cópias do procedimento administrativo relacionado com a concessão da aposentadoria do falecido segurado, assim como se determinou verdadeira inversão do ônus da prova, atribuindo-se ao INSS a responsabilidade pela comprovação da razão pela qual o benefício de mais de dois mil reais veio a ser reduzido a um salário mínimo. Diante de tal decisão, o INSS peticionou junto às fls. 430/440, quando afirma não lhe haver possibilidade de desincumbir-se do ônus probatório que lhe fora imposto pela decisão mencionada anteriormente, uma vez que o benefício de aposentadoria decorrente do RGPS era de efetivamente um salário mínimo, conforme já restara demonstrado nos autos, sendo que o valor pago acima de tal quantia decorria exatamente da complementação de responsabilidade da Fundação PETROS, razão pela qual não houve qualquer alteração do valor por parte da Autarquia Previdenciária, mas sim eventual alteração ou cessação do pagamento da referida complementação, esta afeta àquela Fundação. Sob tais argumentos, o Instituto Nacional do Seguro Social postulou a composição do polo passivo da ação, com a citação da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, para que possa esclarecer eventual cessação do pagamento do valor de complementação do benefício previdenciário devido, assim como para que se responsabilize pelo pagamento dos valores impostos na decisão que antecipou a tutela. Distribuída a ação inicialmente perante a 2ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária, o processo foi redistribuído à 8ª Vara Federal Previdenciária e, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, vieram os autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária. Às fls. 484/503 o INSS comprovou o cumprimento da decisão que antecipou a tutela. É o relatório. Decido. De fato, conforme alegado pelo INSS, o valor da aposentadoria por tempo de contribuição que deu origem à pensão por morte da Autora, de acordo com os documentos apresentados tanto por aquela Autarquia, quanto pela Fundação PETROS, consistia em um salário mínimo, existindo valores pagos em complementação, conforme afirmação daquela Fundação à fl. 121, que passamos a transcrever: "...Esclarecemos que a Petrobras, por ser a gestora do convênio com o INSS, é quem recebe os valores provisionados por aquele Instituto, cabendo a Fundação Petros o repasse dos valores autorizados por aquela patrocinadora.... Além disso, conforme manifestado pela Fundação PETROS às fls. 402/412, sua responsabilidade pelo repasse da verba previdenciária cessou com o fim do convênio que existia entre aquela Fundação e o INSS, conforme segue: "...Cumpramos ainda informar que, a partir de fevereiro de 2013, o benefício previdenciário da pensionista, Sra. Luiza de Oliveira Quintino, passou a ser pago diretamente pelo INSS, tendo em vista o cancelamento do citado convênio.... Presente, portanto, a dúvida lançada pela Autarquia Previdenciária no que se refere à conduta da Fundação PETROS em relação à manutenção do pagamento da parcela de complementação de aposentadoria e subsequentemente da pensão por morte, o que implica na real necessidade de composição do polo passivo da presente ação, posto configurar-se verdadeiro litisconsórcio passivo necessário. Além do mais, concedida a antecipação de tutela com seu devido cumprimento noticiado às fls. 484/503, não resta prejuízo à parte Autora o prolongamento da instrução com a inclusão de litisconsorte passivo, razão pela qual, torno sem efeito a decisão de fl. 424/425, apenas no que se refere ao encerramento da instrução probatória, para que, mantida a concessão da tutela, integre-se o polo passivo da presente ação. Justifica-se tal medida, não só pela questão processual estabelecida nos artigos 46 e 47 do Código de Processo Civil, mas também pela necessidade de esclarecimentos a respeito da forma de complementação da aposentadoria que era paga pela Fundação PETROS, assim como sua eventual manutenção em face da concessão do benefício de pensão por morte, além da necessidade de ser conhecida a forma de pagamento da complementação após o encerramento do convênio entre aquela Fundação e o INSS. Posto isso, defiro o pedido de integração do polo passivo da ação, apresentado pelo INSS, devendo a parte Autora promover a devida citação da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, a fim de que se forme o litisconsórcio passivo necessário. Intimem-se as partes. Cumpra a parte autora o que lhe fora determinado, procedendo-se, em seguida, a citação daquela Fundação.

0006087-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006087-9) - LUIZ CARLOS SANTANA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001486-66.2006.403.6183 (2006.61.83.001486-2) - JOSE CASTUERA GIMENES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004293-59.2006.403.6183 (2006.61.83.004293-6) - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008228-10.2006.403.6183 (2006.61.83.008228-4) - ANTONIO VICENTE DE PAULA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002079-04.2007.403.6105 (2007.61.05.002079-8) - JOAO DE DEUS LOURENCO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003429-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003429-4) - APARECIDO DA SILVA X NELSON LARA X ANTONIO DE SOUZA X MILTON ALEXANDRE DOS SANTOS X INOCENCIO GALDINO LEITE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que

compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000240-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000240-6) - ILZA APARECIDA DE BARROS LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000724-79.2008.403.6183 (2008.61.83.000724-6) - MARIETA MACEDO REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0003375-84.2008.403.6183 (2008.61.83.003375-0) - SEVERINO JOSE DE LIMA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008619-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008619-5) - RUBENS RODRIGUES(SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005633-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005633-0) - CICERO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007159-35.2009.403.6183 (2009.61.83.007159-7) - VALDIR LIMA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0007771-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007771-0) - AGRINARDO MARTINS BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0009047-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009047-6) - FERNANDO ANTONIO SANTANA DE MELO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009740-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009740-9) - JOSE CARLOS TREVISAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.296/307: ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009837-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009837-2) - FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0013213-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013213-6) - FRANCISCO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013269-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013269-0) - JOAO FRANCISCO OLIVEIRA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.168/190: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014505-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014505-2) - MANOEL AMBROSIO FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0014720-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014720-6) - EDISON JACINTO CABRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0015459-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015459-4) - JOSELINO MESQUITA THOMAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017581-69.2009.403.6183 (2009.61.83.017581-0) - MOISES BRITO TEIXEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003716-42.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO GOMES ACIOLI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls. 375/413. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005491-92.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0010883-13.2010.403.6183 - MARIA MARGARIDA NEGRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0013741-17.2010.403.6183 - SONJA MARIA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0014242-68.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0014353-52.2010.403.6183 - ERENILSON ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que

compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001646-18.2011.403.6183 - JOSE PATARO X BENEDITO ALVES MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto. Após, registre-se para sentença. Int.

0001828-04.2011.403.6183 - CIMARIO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003101-18.2011.403.6183 - JOSE CARLOS ESTANIZIO X JOAO RODRIGUES CARACA X ELIAS MARINHO DOS REIS X MARIA APARECIDA HESSEL X LUIZ REZENDE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004402-97.2011.403.6183 - NESTOR BISPO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004644-56.2011.403.6183 - MAURO MACHADO MARTINS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005269-90.2011.403.6183 - EDMILSON SANTOS DE BARROS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005649-16.2011.403.6183 - MARINA BEZERRA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo

e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009722-31.2011.403.6183 - LUZIETE SANTOS SOARES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000529-55.2012.403.6183 - MARIA CORADI DE SOUZA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS E SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001724-75.2012.403.6183 - JONAS DE SOUZA CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001973-26.2012.403.6183 - MAURO NUNES DE ALMEIDA X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA X RAYMUNDO LEPAMARI BELLON X PAULO MANOEL AMARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002417-59.2012.403.6183 - IRAILDES SILVA CIRQUEIRA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002814-21.2012.403.6183 - ARNALDO RIBEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação ao agravo retido apresentado pela parte autora às fls. 155/156, mantenho a decisão de fls. 154 por seus próprios fundamentos.Além do mais, a qualificação da atividade como especial, pretendida pela parte autora, consiste no reconhecimento do exercício de atividade perigosa, não havendo qualquer incidência de um dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, a impor a necessidade de avaliação técnica para sua constatação.Sendo assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0003387-59.2012.403.6183 - CARLITO PEREIRA DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006147-78.2012.403.6183 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006676-97.2012.403.6183 - ADIMILSON MANOEL(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 25/11/2015 às 11h:00m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0007083-06.2012.403.6183 - JOSE CARLOS GRATAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0009528-94.2012.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0010266-82.2012.403.6183 - DJONE BATISTA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010928-46.2012.403.6183 - MARCOS CELSO PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128: defiro prazo adicional de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011432-52.2012.403.6183 - AMERICO MARIA FERREIRA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é

imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0026637-58.2012.403.6301 - ANTONIO BISPO DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltado que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0037184-60.2012.403.6301 - JOAO CONCEICAO DOS REIS(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tornem à conclusão para a designação da audiência de instrução. No silêncio, registre-se para sentença. Intimem-se.

0041828-46.2012.403.6301 - MIGUEL APARECIDO MACHADO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que o autor Miguel Aparecido Machado pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e outro período como rural.Devidamente citado, o réu contestou a ação.Designo audiência de instrução para o dia 22 de outubro de 2015, às 15h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 279, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réus. Por oportuno, ressaltado que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados.Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0052636-13.2012.403.6301 - ULGO FREITAS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltado que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0002615-62.2013.403.6183 - MIRIAM SILVA MACEDO(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.323/509: ciência às partes. Após, registre-se para sentença. Intimem-se.

0003292-92.2013.403.6183 - MARINETE FLORIANO SILVA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls.129/131, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fl.123 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005580-13.2013.403.6183 - NEUSA GALORO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011033-86.2013.403.6183 - JOAO ALVES DE AGUIAR FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0011944-98.2013.403.6183 - RAIMUNDO SOARES CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal e ciência da sentença. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012576-27.2013.403.6183 - JOSIAS SIMOES DE JESUS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0013192-02.2013.403.6183 - NELSON APPARECIDO RIGUETTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008823-96.2013.403.6301 - MARIA LUCIA SIQUEIRA LIMA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARIA LUCIA SIQUEIRA LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Defiro o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, para que a parte autora regularize a petição inicial, com a assinatura original do seu patrono, bem como apresente procuração original e cópias legíveis dos documentos existentes nos autos, em especial daqueles aptos a comprovar os períodos de trabalho que alega ter exercido em atividade rural e especial (fls. 24/53, 73/74, 94/100, 107, entre outros). Concedo, ainda, o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que junte aos autos, caso ainda não apresentado, cópia legível de todas as suas CTPS, em que constem todos os vínculos requeridos, bem como de documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Após, dê-se vista ao INSS para ciência e retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 30/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0056898-69.2013.403.6301 - EDIVAL PEREIRA DE SA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003039-32.2013.403.6304 - JOAQUIM TOLEDO COSTA FILHO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP172030 - ALEXANDRE PAULO DELARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal com o intuito de se comprovar o período laborado como rural. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 10. Int.

0000250-98.2014.403.6183 - EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Considerando a pretensão da parte autora de reconhecimento da especialidade da atividade exercida, com base no

laudo pericial elaborado perante o r. Juízo Trabalhista, defiro o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que apresente cópia da sentença proferida nos autos n.º 0002408-64.2013.5.02.0086, bem como certidão de objeto e pé da referida ação. Após ou no silêncio, retomem os autos conclusos para deliberações ou sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002259-33.2014.403.6183 - JOSE ERALDO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 239/239-verso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003361-90.2014.403.6183 - ZENAIDE MARIA BARBOZA DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos relevantes argumentos apresentados pela autora às fls. 97/98, redesigno audiência de instrução para o dia 22 de outubro de 2015, às 16h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 98, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0004886-10.2014.403.6183 - WITOLD SKORUPA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004995-24.2014.403.6183 - JOSE LEVI DOS SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006761-15.2014.403.6183 - OSEIAS FELIX DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fls. 202 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006959-52.2014.403.6183 - ALZINDA DA CONCEICAO FERNANDES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, de forma pormenorizada, qual a finalidade da perícia requerida, qual sua pertinência e em qual especialidade, sob pena de indeferimento da prova. Ressalto que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Int.

0006967-29.2014.403.6183 - WILSON APARECIDO PAVIN (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007067-81.2014.403.6183 - GILDINA SILVA FREITAS ELIAS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007631-60.2014.403.6183 - JOSE MARIA BUENO DE MORAES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY

MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 25/11/2015 às 11h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0007713-91.2014.403.6183 - EDELVITA RODRIGUES DA CRUZ(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 25/11/2015 às 10h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0007825-60.2014.403.6183 - FRANCISCO ALBERTI ALSINA(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.95: defiro prazo adicional de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007836-89.2014.403.6183 - GILBERTO APARECIDO RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao réu para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008367-78.2014.403.6183 - DIRCEU ALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009042-41.2014.403.6183 - DAVID HERNANDO ROCA LEDEZMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao réu para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009203-51.2014.403.6183 - CLARICE PEREIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao réu para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009539-55.2014.403.6183 - BENEDITA VIEIRA BRESSALIN(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.45/50: expeça-se ofício ao INSS para que encaminhe cópia integral e legível do Processo Administrativo referente à autora BENEDITA VIEIRA BRESSALIN, nasc. 18/09/1954, RG 23.769.693-9, CPF 367.477.868-82, NB 32/536.865.122-4, sob pena de multa diária. Com a juntada do referido documento, cite-se o INSS. Int.

0009698-95.2014.403.6183 - NEIDE MARQUES GUIRADO(SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011120-08.2014.403.6183 - LUIZ ALBERTO DE ABREU(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011322-82.2014.403.6183 - ALBINO AMARO LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012063-25.2014.403.6183 - AMELIA DE JESUS PERVEIEFF(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): AMELIA DE JESUS PERVEIEFFRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Vistos etc. Trata-se de ação proposta em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a Autora renunciar ao benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título. Verifico que os autos não se encontram em termos para julgamento. Explico. A forma de cálculo do fator previdenciário se compõe de quatro elementos, dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. É entendimento deste Juízo que os benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria dividem-se quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. De forma que, consideradas as aposentadorias em suas espécies, a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual o Segurado já é beneficiário. Sendo assim, para conhecimento da causa, é indispensável que a Autora da ação indique qual o benefício que pretende obter com a desaposentação, o que deve constar expressamente da inicial. Nesse sentido, verifico que a parte autora aponta à fl. 07 ser beneficiária de uma aposentadoria por tempo de contribuição nº 121.317.944-8, com DIB em 10/01/2002. Já à fl. 22, a parte autora informa receber o benefício previdenciário de nº 119.377.043-0, sem especificar qual benefício seria esse. Ademais, também não especifica no pedido qual o benefício previdenciário que pretende obter com a desaposentação, informando apenas que requer a implantação de uma nova aposentadoria. Por fim, à fl. 29, consta uma carta de concessão/memória de cálculo em nome da autora, constando um benefício de aposentadoria por idade (NB 121.317.944-8). Assim sendo, converto o julgamento em diligência. Diante do exposto acima, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça seu pedido, informando qual benefício deseja que seja cessado, bem como qual tipo de benefício previdenciário pretende obter com a desaposentação, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se a parte autora. São Paulo, 27/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003302-68.2015.403.6183 - ELIEZER FELIX TARRAO(SP183771 - YURI KIKUTA MORI E SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ELIEZER FELIX TARRÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. Eliezer Felix Tarrão propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face

do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/163.514.248-0, DER em 01/03/2013), com o reconhecimento de todos os períodos de atividade especial indicados na inicial. Subsidiariamente, requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 20/156). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça os períodos de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 01/03/2013. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora esclareça quais períodos pretende sejam reconhecidos como atividade especial, tendo em vista que o INSS reconheceu alguns períodos administrativamente, sob pena de indeferimento da inicial. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos que embasaram tais documentos, tendo em vista a exigência de laudo técnico para comprovação da atividade especial a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 21/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003583-24.2015.403.6183 - GILDO DA SILVA (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): GILDO DA SILVA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL E COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, à União Federal, bem como em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 21/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005661-88.2015.403.6183 - LEIA BOM TEMPO RODRIGUES RIBEIRO (SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine ao réu que conceda imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho que alega terem sido realizados em condições especiais. Requer o pagamento de valores atrasados desde 05/03/1997. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Diante do fato da parte autora não ter especificado qual benefício pretende obter, além de não constar nos autos cópia do indeferimento administrativo, essencial para a verificação do interesse de agir, concedo o prazo de dez dias para que a demandante esclareça seu pedido, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob

pena de indeferimento da inicial, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo processual. Na mesma petição, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo, assim como cópia dos documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Intime-se a parte autora. São Paulo

0005677-42.2015.403.6183 - ROSE MAURA CARLOS RIBEIRO(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora apresente os documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Cite-se. Intimem-se. São Paulo,

0005725-98.2015.403.6183 - ELAINE MARIA DA SILVA(SP237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI E SP222997 - RODRIGO SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se, com urgência, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0005737-15.2015.403.6183 - EDINARIO RODRIGUES DE AZEVEDO(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 30.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 788,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0005743-22.2015.403.6183 - MARCELO VIEIRA DA SILVA(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (NB 92/602.887.554-0), assim como condene a autarquia ré em indenização por danos morais. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para a manutenção do benefício discutido. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem análise do mérito, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo do benefício em questão, assim como processo de auditoria que resultou na cessação do mesmo. Cite-se. Intimem-se. São Paulo

0005761-43.2015.403.6183 - NELSON TEODORO ARRUDA(SP363863 - TERESA CRISTINA SOARES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ERNANDA OLIVEIRA E SILVAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Diante do processo apontado no termo de prevenção, apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, tomem os autos conclusos para análise da possível prevenção e pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0005802-10.2015.403.6183 - ERNANDA OLIVEIRA E SILVA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2015 415/423

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ERNANDA OLIVEIRA E SILVAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Diante do processo apontado no termo de prevenção, apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, tornem os autos conclusos para análise da possível prevenção e pedido de antecipação de tutela. Intime-se. São Paulo

0005859-28.2015.403.6183 - AURORA GONCALVES DA CRUZ DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício discutido. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo

0005864-50.2015.403.6183 - LUCILENE GARCIA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): LUCILENE GARCIA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício discutido. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo

0005877-49.2015.403.6183 - JOAO ROBERTO MARQUEZIM (SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. João Roberto Marquezim propõe a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial para condenar a Autarquia Ré a proceder a conceder o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, verifico que se trata de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. A

Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula. 501/STF) No mesmo sentido é o enunciado do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho. II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. IV. Ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial. (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. - Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. - Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). - Prejudicada a remessa oficial e as apelações. (Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498) Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal: Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002, página 32). Bem como da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Processo AgRg no CC 122703 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0103906-4 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 2 o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Veja (AÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA) STJ - CC 124181-SP, CC 121352-SP STF - [[AI-AGRG 722821]], [[RE-AGRG 478472]] Processo CC 124181 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2012/0180597-0 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 12/12/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2013 RIOBTP vol. 285 p. 165 Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos-SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Diva Malerbi (Desembargadora

convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Veja AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL) STJ - CC 121352-SPOra, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005879-19.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOSE RODRIGUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício discutido. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo

0005885-26.2015.403.6183 - DIONIZIA AQUINO ROTH(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: DIONIZIA AQUINO ROTH RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine ao réu que revise imediatamente a renda mensal do seu benefício utilizando os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Com efeito, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata revisão do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, verifico não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício previdenciário. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo

0005888-78.2015.403.6183 - JOAQUIM ROMERO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOAQUIM ROMERORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine ao réu que revise imediatamente a renda mensal do seu benefício utilizando os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. É o relatório.

Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de

Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Com efeito, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata revisão do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, verifico não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício previdenciário. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 24/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005894-85.2015.403.6183 - JOSE RENATO CAVALCANTE(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSE RENATO CAVALCANTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine ao réu que conceda imediatamente o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho que alega terem sido realizados em condições especiais. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Diante do fato da parte autora não ter especificado qual benefício pretende obter, além de não constar nos autos cópia do indeferimento administrativo, essencial para a verificação do interesse de agir, concedo o prazo de dez dias para que a demandante esclareça seu pedido, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo processual. Na mesma petição, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo, assim como cópia dos documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Intime-se a parte autora. São Paulo

0005908-69.2015.403.6183 - VIOLA JOSEPHINA TRABULSI X MARIO TRABULSI FILHO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VIOLA JOSEPHINA TRABULSI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine ao réu que revise imediatamente a renda mensal do seu benefício utilizando os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Com efeito, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata revisão do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, verifico não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício previdenciário. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo

0005941-59.2015.403.6183 - EDMIA MARIA SATURNINO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): EDMIA MARIA SATURNINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indicada a existência de possível prevenção, foram juntados documentos referentes ao processo indicado no termo (fls. 154/159). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Em análise à possível prevenção apontada no termo de fl. 152, observo que o processo nº 0048435-17.2008.403.6301, proposto em 30/09/2008, teve como objeto a concessão de benefício de auxílio doença diverso do tratado neste feito e, ao final, foi julgado extinto sem análise do mérito. Portanto, não restou verificada a prevenção indicada. A

parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício discutido. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 23/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005971-94.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DOS REIS FONSECA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSE CARLOS DOS REIS FONSECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não reconheceu todo o período de trabalho especial requerido, razão pela qual indeferiu seu pedido. É o relatório. Decido. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça o período de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculta à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo

0006061-05.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do processo apontado no termo de prevenção, apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, tomem os autos conclusos para análise de eventual prevenção. Intime-se.

0006078-41.2015.403.6183 - SANTINA PEREIRA BOENO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISAURA DE OLIVEIRA GONCALVES

Vistos, etc. Primeiramente, determino a inclusão da Sra. Maria Isaura de Oliveira Gonçalves no pólo passivo da ação. Considerando o valor dado à causa (R\$ 1000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 788,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Publique-se. Cumpra-se.

0006163-27.2015.403.6183 - INDALECIO DE JESUS CORES (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: INDALECIO DE JESUS CORESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não reconheceu todo o período de trabalho especial requerido, razão pela qual indeferiu seu pedido. É o relatório. Decido. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça o período de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 28/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006172-86.2015.403.6183 - MARIO ALBERTO MARCHI (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIO ALBERTO MARCHIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não reconheceu todo o período de trabalho especial requerido, razão pela qual indeferiu seu pedido. É o relatório. Decido. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça o período de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se.

0006224-82.2015.403.6183 - NORBERTO GEROMEL (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NORBERTO GEROMELRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine ao réu que revise imediatamente a renda mensal do seu benefício utilizando os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova

inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Com efeito, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata revisão do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.Ademais, verifico não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício previdenciário.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 28/07/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0008256-60.2015.403.6183 - PAULO NAOKI KURAUCHI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): PAULO NAOKI KURAUCHIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º _____/2015Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 21/09/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0008258-30.2015.403.6183 - MARIA LOPES BEZERRA FERREIRA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): MARIA LOPES BEZERRA FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º _____/2015Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Inicialmente, afastado a prevenção apontada no termo de fls. 76/77.Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício discutido.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora.Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 21/09/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033746-22.1994.403.6183 (94.0033746-9) - ANTONIO SANTOS RODRIGUES X AGENOR FORTUNATO DA SILVA X ANA MARIA BENVINDO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2015 422/423

SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BENVINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.478/483: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004003-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004003-6) - JOAO REYS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO REYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001108-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001108-2) - ANTONIO RODRIGUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, vez que não consta na procuração inicial. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique o nome do patrono que deverá figurar como beneficiário, bem como para que forneça a via original do contrato de honorários. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004237-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004237-0) - JOAO BOSCO EVANGELISTA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO BOSCO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004613-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004613-9) - EDSON APRIGIO PINTO FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDSON APRIGIO PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.374/376: ciência à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.